



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2012 – São Paulo, terça-feira, 11 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3922**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003779-33.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Note-se que, embora a decisão preferida à fl. 26 e verso o fora no sentido de que os acusados/requerentes juntassem documentos e certidões a viabilizarem a análise do pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/15, no prazo de cinco dias (art. 185, do CPC), tal providência não fora tomada até a presente data, não obstante tenham sido regularmente intimados a tanto (fl. 27). Assim, considerando-se o acima narrado e, ainda, que não houve até o momento qualquer alteração fática ou a ocorrência de novos elementos a autorizarem a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados/requerentes nos autos principais (processo n.º 0003778-48.2012.403.6107) - entendo deva a mesma ser mantida, na forma em que proferida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 02/15, podendo os requerentes, no entanto - e se assim o desejarem - repetir o pleito nos autos do referido processo, ou em autos apartados. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003863-34.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-42.2012.403.6107) GILVAN LOPES CORREA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de GILVAN LOPES CORREA, preso em flagrante delito na data de 23 de novembro do corrente ano, ao ser surpreendido por policiais militares rodoviários transportando, no ônibus da empresa São Luis - cujo itinerário era Campo Grande/MS-Taguatinga/GO - debaixo da poltrona que ocupava, 81 (oitenta e uma) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), infringindo assim, em tese, o disposto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Consta que o pedido fora formulado pela Defensoria Pública da União em 26/11/2012, ou seja, em data posterior à da decisão proferida às fls. 27/29 dos autos n.º 0003856-42.2012.403.6107, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do requerente Gilvan. Consta

ainda que o pleito fora indeferido por este Juízo (fls. 43/44), e que, intimado da decisão de indeferimento, o requerente Gilvan, desta feita, por intermédio de defensor constituído, novamente pugnou por sua liberdade provisória (fls. 78/102), acostando documentos que alega indiciar ocupação lícita, com proposta de emprego na função de entregador (assim que tiver sua custódia deferida), bem como pesquisas de antecedentes criminais, inclusive, do local de sua residência. O i. Representante do Ministério Público Federal, em síntese (fls. 104/105), manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, e pela aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). No presente caso, muito embora configurados os indícios de materialidade e de autoria do crime, entendo por ausente a necessidade de manutenção do requerente no cárcere, porquanto comprovou residência fixa (fls. 15 e 56) e juntou proposta de emprego apresentada pela empresa Gleibes Rodrigues de Melo (localizada em Anápolis-GO), na função de entregador (fl. 83), além do que, seus antecedentes criminais (fls. 32, 39/40, 73 e 85/88) denotam não estar sendo processado ou ter sido condenado por qualquer outro ilícito penal. Por outro lado, o crime ora em apuração fora praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo ainda como se presumir que, se solto, o requerente irá praticar novos delitos. Assim, impõe-se ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao requerente **GILVAN LOPES CORREA**. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O requerente deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que o requerente se encontra recolhido. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Sem prejuízo, cuide a serventia de : 1) Trasladar para os autos principais (n.º 0003856-42.2012.403.6107) cópias desta decisão e do respectivo alvará a ser expedido e 2) Encaminhar cópia desta decisão para instrução do HC n.º 0034376-70.2012.403.0000/SP, em trâmite perante a Subsecretaria da 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 3924**

### **ACAO PENAL**

**0011180-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011180-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES) X ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES)**

Fl. 236: anote-se o novo endereço informado pelo acusado Alexsandro Souto Queiroga. Defesas preliminares de fls. 229/230 e 232/233: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 184) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis a absolvições sumárias dos acusados Luciano Matias de Oliveira e Alexsandro Souto Queiroga nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Edman Silazaki de Oliveira e Valdenor Souza Rocha, arroladas em comum às partes. Requistem-se seus comparecimentos. Intimem-se da designação da audiência supramencionada os acusados Luciano Matias de Oliveira e Alexsandro Souto Queiroga, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, onde poderão ser respectivamente

encontrados nos endereços constantes de fls. 235 e 236.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3722**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0801581-20.1994.403.6107 (94.0801581-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)  
Fl. 613/614:MARCELO MARTIN ANDORFATO juntou comprovante de pagamento da dívida e requereu a sustação do leilão designado para esta data.Neste momento, a medida judicial requerida se mostra inócua, tendo em vista que a hasta pública já foi realizada.Todavia, ad-cautelam, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel penhorado, no caso de ter sido alienado o bem.Intime-se o executado para juntar aos autos os originais dos documentos juntados à fl. 615.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA  
JUIZA FEDERAL.  
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6812**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000496-72.2012.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA 101ª HASTA PUBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME CRONOGRAMA DA CEHAS:Onde se lê: 03/04/2013, leia-se: 09/04/2013.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003100-60.1999.403.6116 (1999.61.16.003100-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS)  
REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA 101ª HASTA PUBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME CRONOGRAMA DA CEHAS:Onde se lê: 03/04/2013, leia-se: 09/04/2013.

**0001024-58.2002.403.6116 (2002.61.16.001024-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VISUAL COM/ DE TINTAS ASSIS LTDA - ME X ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON ANTONIO CINTRA X JOSMAR DE JESUS LINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem descrito no auto de penhora da f. 139, pertencente ao coexecutado JOSMAR DE JESUS LINI, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e seu cônjuge e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Requisite-se ao CRI local cópia atualizada da matrícula. Int. e cumpra-se.

**0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HARRY HENSCHER(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X GERMANO SINDLINGER X LEONY ANNA LUDWIG HENSCHER X HELMUT HENSCHER X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL)**  
REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA 101ª HASTA PUBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME CRONOGRAMA DA CEHAS: Onde se lê: 03/04/2013, leia-se: 09/04/2013.

#### **Expediente Nº 6814**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000666-44.2012.403.6116 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X ROLANDO COLMAN SPINOLA X JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**  
1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Em que pese o pedido formulado pela defesa às fls. 293/294, com a finalidade de restituição do veículo Fiat Punto, ano 2009, placa BER 540 - Paraguay, considerando que na sentença de fls. 237/245 foi decretado o perdimento do bem em favor da União, dou por prejudicada nova análise da questão, posto já apreciada pelo Juízo na referida sentença, esgotando-se, assim, a prestação jurisdicional em primeiro grau. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 320, e em consequência, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, encaminhando cópia da sentença de fls. 237/245, para as providências cabíveis pela autoridade policial, constante do item 4.4.1., da aludida sentença. 1.1 Fica ainda a autoridade policial autorizada para efetuar a destruição da substância apreendida, nos termos estabelecidos pelos artigos 32, parágrafo 1º, e 72 da Lei n. 11.434/2006. Outrossim, providencie a secretaria a extração das cópias necessárias para instauração em apartado do procedimento de alienação antecipada do referido veículo. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3802**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001996-13.2006.403.6108 (2006.61.08.001996-4)** - MARIA GUIMARAES FONSECA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 18/09/2012: Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 201/202) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0000441-48.2012.403.6108** - ROSE MEYRE RUBIN BASTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Ante o pedido de fls. 46/54, defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) no prazo assinalado acima.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.

**0000501-21.2012.403.6108** - SILMARA VERA CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2013, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004636-13.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302489-46.1996.403.6108 (96.1302489-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Considerando o despacho proferido nesta data nos autos de embargos nº 9613024891, em apenso, determinando a expedição do ofício requisitório de pagamento, remeta-se este feito ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006715-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006715-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à embargante a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, desansem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo.

**0006716-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006716-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à embargante a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, desansem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1302489-46.1996.403.6108 (96.1302489-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305827-62.1995.403.6108 (95.1305827-1)) JOSE LUIZ DE SOUZA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE

E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES)  
Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o(s) valor(es) depositado(s), conforme demonstrado às fls. 131, com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda nos termos da lei. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de dez dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o (s) alvará(s) e arquivá-lo(s) em pasta própria, bem como remeter os autos ao arquivo, sobrestados. Em sendo retirado o(s) alvará(s), concedo ao(s) exequente/embarcante mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante das sentenças proferidas nos autos de embargos e trasladadas por cópias às fls. 276/288, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 266/269, intimando-se o depositário Odécio Aparecido Pegorer acerca da exoneração do referido encargo. Em ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Caio Marcio Viotto Coube, correspondente ao valor total disponível nas contas judiciais 3965.280.0099-6 ( antiga 3965.005.7785-9) e 3965.280.2071-7, esta última correspondente à guia de depósito de fl. 271, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirar o alvará em Secretaria, alertando-o tratar-se de documento com prazo de validade. Noticiado o levantamento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento deste em face do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 29/03/2012), que determinou o não ajuizamento de execução de débito cujo valor seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Int.

**0003435-30.2004.403.6108 (2004.61.08.003435-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVANO ANTUNES DE ALMEIDA(SP016412 - LUIZ JOAQUIM ANTUNES DE ALMEIDA)

Pedido de fl. 122: -Defiro. Expeça-se, nos termos da lei, considerando o Ofício 1123/2012/Pab J. F. Bauru, onde informa, a CEF, acerca dos valores remanescentes, para levantamento em favor de Silvano Antunes de Almeida e/ou seu patrono. Após, intime-se o executado para retirar o documento expedido com urgência, uma vez que o mesmo possui prazo de validade.

#### **ACAO PENAL**

**0008538-71.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ART E DISPLAY LTDA - ME. X LUIS APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A preliminar alegada pela defesa não merece acolhida. Tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/11/2008). Cumpre observar que a denúncia esclarece e demonstra, com os documentos constantes no inquérito, a condição dos acusados como administradores da empresa, vinculando os resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução dos crimes razão pela qual não há falar, no caso, em inépcia da denúncia. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela

acusação e defesa e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas, os acusados e o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302378-28.1997.403.6108 (97.1302378-1)** - CELSO FRASSON X JOSE WALDEMAR SIQUEIRA MORAIS X MARTA REGINA DE CAMPOS X GERSON DE LOURENCO X JOSE DONIZETE POLONIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Em face do cumprimento espontâneo do julgado pela parte executada, desnecessária a extinção nos termos do art. 794, CPC. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int. -se.

**1305406-04.1997.403.6108 (97.1305406-7)** - DYONISIO FRANCISCO PIOTTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0008426-88.2000.403.6108 (2000.61.08.008426-7)** - S/A INDUSTRIAS ZILLO(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0000471-30.2005.403.6108 (2005.61.08.000471-3)** - CLAUDIA ANDREA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a EMGEA sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 332/333. int.

**0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4)** - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Pires em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Às fls. 51/55, deferiu-se parcialmente a liminar para que o INSS não encerre o benefício com base em perícia pretérita, realizada em data diversa daquela em que analisada a manutenção ou não do benefício e concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou-se ofício do INSS às fls. 67/68. Citado, fls. 64, o INSS ofertou contestação às fls. 69/77. No mérito, afirmou que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral. Apresentou quesitos às fls. 78/79. Juntaram-se ofícios do INSS às fls. 81/83 e 84/87. O INSS informou que em perícia realizada, o autor foi considerado incapaz para o trabalho e encaminhado para reabilitação. Réplica às fls. 90/95. Determinou-se a realização de perícia, fls. 96. O INSS cessou o benefício em razão da ausência de incapacidade laborativa e prescindibilidade de encaminhamento à reabilitação profissional, fls. 98/105. O Autor informou seu endereço atual às fls. 108. O INSS apresentou novos quesitos e indicou assistentes técnicos, fls. 111/113. O Autor requereu o restabelecimento do benefício, fls. Fls. 114/127 e juntou



documentos às fls.128/129.Determinou-se a intimação do perito para dar início à produção da prova técnica, fls. 130.O Autor juntou documentos, fls. 132/136 e alegou que o INSS pretendia cobrar supostos débitos, fls. 141/144.Houve substituição do perito às fls. 157.O INSS manifestou-se sobre as alegações do Autor às fls. 159/160.O Autor informou seu novo endereço, fls. 163.Determinou-se a expedição de carta precatória para a realização da perícia, fls. 165.O INSS juntou documentos às fls. 169/175.Laudo pericial e sua complementação às fls. 213/214 e 238/239.Ciência do INSS acerca do laudo pericial às fls. 246. O Autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 248/254.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC.Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Inicialmente o benefício pretendido tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado, total e temporariamente, para o trabalho ou para atividade habitual.Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, já que o autor quer ver benefício previdenciário restabelecido, não havendo controvérsias quanto a tais requisitos.O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Em Juízo, realizada perícia, o perito afirmou que a incapacidade é total (quesito 3, letra b, fls. 213) e que há possibilidade de recuperação (quesito 3, c, fls. 213).Complementando o laudo, perguntado se a patologia diagnosticada é a mesma das que ensejou o recebimento do auxílio-doença NB n.º 505.846.678-0 (CID 10: M51 - outros transtornos de discos intervertebrais) e do auxílio-doença NB 560.143.138-4 (CID 10: M19-9 - artrose não especificada), o perito respondeu que são as mesmas (fls. 239, item II).E perguntado se é possível dizer que a atual incapacidade é recente, disse que há ligação entre as patologias (item III, fls. 239).No laudo, o perito afirmou que a doença que acomete o autor é degenerativa crônica (fls. 213, quesito 3, g).Sendo assim, presente o requisito incapacidade impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença.Da antecipação de tutelaNada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente no restabelecimento de auxílio-doença, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão.A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar:Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório.A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2.002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária.Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes.Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição.Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial o laudo pericial, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do benefício pleiteado pela parte autora.Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência.Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato do autor estar desempregado e sem receber o benefício.A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim1:irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser repostas no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportarSob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. DispositivoPortanto, com



apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 31/505.846.678-0, a favor do autor JOSÉ PIRES, desde a data da cessação, 06/07/2006 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da liminar deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 193 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005969-39.2007.403.6108 (2007.61.08.005969-3) - LAURA GOMES PARRA X FRANCISCO PARRA X THEREZA MENDES PARRA X HELYETE PARRA GROSSI X ANTONIO CARLOS MENDES PARRA X CELSO EDUARDO MENDES PARRA X PAULO MENDES PARRA X SELMA SUELI GOMES PARRA PALUMBO X JOSE LAURO GOMES PARRA X ANGELA CHRISTINA PARRA CONSENTINO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL** Laura Gomes Parra, Francisco Parra, Thereza Mendes Parra, Helyete Parra Grossi, Antonio Carlos Mendes Parra, Celso Eduardo Mendes Parra, Paulo Mendes Parra, Selma Sueli Gomes Parra Palumbo, José Lauro Gomes Parra e Ângela Christina Parra Consentino, propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando receber diferenças de correção monetária expurgadas por planos econômicos do Governo Federal, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), acrescidas de juros moratórios e juros compensatórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/75. Afastada a prevenção e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, fls. 79. Contestação da CEF às fls. 81/103. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição, de três anos, com fulcro no artigo 206, 3º, III, do Código Civil. No mérito, pediu a improcedência da demanda. Decisão às fls. 106 determinando a inclusão do Banco Central do Brasil. A CEF juntou extratos às fls. 112/153. Os autores juntaram documentos para a citação do BACEN, fls. 155. Citado, fls. 181, o Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 160/175, arguindo preliminar ilegitimidade passiva ad causam relativamente aos Planos Bresser e Verão e em relação ao IPC de 03/90, sobre contas com aniversário na primeira quinzena. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito alega a inexistência de direito adquirido, não se podendo falar em ato jurídico perfeito quando se trata de depósito bancário. Sustentou a incidência das Leis n. 8.024/90, porque traz normas de ordem pública, aplicáveis a todas as contas bancárias e aplicações financeiras em vista da prevalência do interesse público. Trasladou-se cópia da decisão proferida na exceção de incompetência às fls. 184/187. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/191. Os autores foram intimados a comprovar que são titulares das contas poupança, fls. 193. Pediram o julgamento do processo às fls. 197/198 e a suspensão do processo por trinta dias para a juntada de documentos, fls. 199. Às fls. 200/217 e 240/246, os autores juntaram documentos e procurações, dos quais a CEF se deu por ciente, fls. 219. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo a analisar a preliminar aduzida pelo Banco Central do Brasil. a) Ilegitimidade Passiva do Banco Central do Brasil. A ação foi proposta, inicialmente, apenas contra a Caixa Econômica Federal, sendo que após, os autores emendaram a inicial para incluir no polo passivo o Banco Central do Brasil. Na verdade, o pedido formulado pelos autores de incidência do IPC envolve dois períodos bastante distintos - que inclusive fixam a legitimidade passiva - que são: a) o IPC de janeiro/89 e b) os IPC's de março a agosto/90. O marco divisor do pedido é o bloqueio dos cruzados novos que ocorreu em março de 1990, oportunidade em que os valores depositados saíram da esfera de competência das instituições financeiras e passaram, a partir de então, à gestão do Banco Central. Se assim é, a primeira conclusão a que se chega é a de que, quanto ao índice de janeiro/89 (70,28%), o Banco Central do Brasil por ele não responde, já que não tinha nenhuma relação com o contrato de depósito. A relação se punha entre o investidor e a CEF. Resta saber, então, quem responde pelos demais índices. Maciça jurisprudência aponta para a legitimidade exclusiva do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo de ação de cobrança objetivando a correção monetária de ativos financeiros bloqueados pelo plano econômico denominado Plano Collor, em vista da Lei n. 8.024/90 retratar clara hipótese de ato de império, inclusive do STF e do STJ, in verbis: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 466916 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Fonte DJ 26-05-2006 PP-00029 EMENT VOL-02234-06 PP-01103 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de

Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 02.05.2006. Descrição - Acórdão citado: RE 206048. N.PP.: 6. Análise: 01/06/2006, FER. Ementa AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. Os cruzados novos bloqueados, atualizáveis pelo BTN Fiscal, foram mantidos em conta individualizada no Banco Central. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a Medida Provisória 168/1990 respeitou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 433609 - Processo: 200200537404 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000783651 Fonte DJ DATA: 06/11/2007 PÁGINA: 153 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (Resp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. Assim, o banco particular, no caso, a CEF, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que pretende a incidência de índices de correção monetária sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central, no período em que esses valores permaneceram em sua posse. No entanto, o pedido, não distingue se quer a correção do saldo de NCz\$ 50.000,00 que permaneceu nas contas de poupança por ocasião do Plano Collor, ou sobre outros depósitos feitos posteriormente em tais contas, supondo-se que requerem sobre a totalidade, isto é, sobre os valores bloqueados e não bloqueados. Assim, a legitimidade é, indiscutivelmente, da instituição depositária privada, quanto ao saldo de NCz\$ 50.000,00 e do Banco Central do Brasil, sobre os valores bloqueados. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados, dos demais períodos e para reconhecer a legitimidade passiva ad causam exclusiva do Banco Central do Brasil, para responder pelos períodos em que os ativos estiveram bloqueados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da Prescrição A prejudicial de prescrição não procede. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1.916 c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de três anos previsto no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil. No mesmo sentido, pronuncia-se a jurisprudência de nossos tribunais: Processual Civil. Direito Econômico. Ativos Financeiros. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Medida Provisória n.º 32/89 e Lei 7.737/89. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. Denúnciação da Lide. Prescrição. Aplicabilidade do IPC de Janeiro de 1.989 (42,72%). Limites. Litigância de má-fé. Ausência. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeitas ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2.003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Juiz Carlos Muta, julgado em 02/03/2.005. Assim, tendo sido a ação distribuída em 21/06/2007, não há que se falar em prescrição. Quanto à alegada prescrição quinquenal aduzida pelo BACEN, na esteira das diversas decisões

proferidas tanto no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto no Superior Tribunal de Justiça, as ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92. Assim, proposta a ação em 21 de junho de 2007, estão prescritos eventuais créditos dos autores. No mérito, a demanda procede. A chamada conta de poupança nada mais é do que um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar seu resgate antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Logo, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou em outras palavras, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na respectiva data tenha havido alteração na legislação. Não foi o que ocorreu quando do advento dos Planos Econômicos editados pelo governo federal, quais sejam, o Plano Verão, em janeiro de 1.989 (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89.) e o Plano Collor I, em março de 1.990 (MP nº 168 de 1.990, convertida na Lei Federal 8.024/90). Vejamos Plano Verão - janeiro de 1.989 A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, data de sua publicação, foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, a qual extinguiu a OTN (artigo 15, inciso I), estabelecendo em seu artigo 17 que: Artigo 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Conforme se verifica, os critérios de correção das cadernetas de poupança ventilados pela Medida Provisória n.º 32 de 1.989 passaram a vigorar em 16/01/89, de maneira que jamais poderiam ter sido aplicados às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/89 a 15/01/89, quando ainda não se encontrava em vigor a referida medida provisória. Esta conduta afrontou a garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pois, conforme já asseverado, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão ora discutida: Caderneta de Poupança. Remuneração nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 7/STJ. Juros de Mora. Termo inicial. Precedentes da corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1.989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça; Terceira Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 433.003 - processo n.º 2.002.005.11877 - SP; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; julgado em 26/08/2.002. Plano Collor I - março de 1.990 - cruzados não bloqueados A Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1.990, posteriormente convertida na Lei Federal nº 8.024 de 1.990, procedeu à conversão da moeda vigente no país, à época, de cruzados novos para cruzeiros e, em seu artigo 6º, expressamente determinou a entrega aos poupadores da importância máxima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). As quantias excedentes ao referido teto limitador somente seriam restituídas à população a partir de 16 de setembro de 1.991, e ainda em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pela variação da BTNF, verificada entre os dias 19 de março de 1.990 até a data do efetivo pagamento (artigo 6º, 1º e 2º) e acrescidas dos juros de 6% ao ano. Conforme se verifica, o novo critério de correção dos saldos existentes nas contas de cadernetas de poupança instituído pela Lei 8.024 de 1.990, qual seja, a BTNF desconsiderou a inflação ocorrida na primeira quinzena do mês de março de 1.990, ocasionando prejuízos aos

poupadores e, mais uma vez, afrontando o ato jurídico perfeito. Para as contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de março de 1.990 não se aplica o disposto na Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei 8.024/90), porque, no período de 16/02 a 15/03, as partes constituíram uma relação jurídica sob a égide da Lei 7.730/89, portanto, antes do início da vigência da legislação nova só publicada em 16/03/90. Em diversas ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão ora discutida: *Processual Civil e Administrativo. Caderneta de Poupança. Cruzados novos bloqueados. MP n.º 168/90. Lei n.º 8.024/90. IPC. Março de 1.990. BTNF. Aplicação. Demais períodos. Sucumbência recíproca. Artigo 21, caput do CPC. O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março de 1.990 é o IPC (84,32%). Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação da BTNF, consoante estabelecido no 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; Primeira Turma Julgadora, ERESP n.º 1997.006.4182-1 - PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2.004. Cruzados não bloqueados meses de abril de 1.990 a maio de 1.991. Por fim, relativamente à remuneração dos saldos em contas de poupança dos cruzados não bloqueados e no período de abril de 1.990 a maio de 1.991, é legítima a aplicação das disposições previstas na Lei Federal 7.730 de 1.989. A disposição prevista no artigo 6º, 1º e 2º, da Lei Federal 8.024 de 1.990 somente tem incidência para as importâncias que excediam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não sendo aplicável, portanto, aos valores inferiores. Assim está redigido o dispositivo legal mencionado: Artigo 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º, do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem ao limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1.991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º, do artigo 1º, desta lei; 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (grifos nossos) A mesma linha de entendimento foi seguida pela jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelos demais tribunais pátrios: *Processual Civil e administrativo. Recurso Especial. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Caderneta de poupança. Correção monetária. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva. 3. Seguindo essa orientação firmada pela Corte Especial, quanto às contas com data-base na primeira quinzena referente ao mês março de 1.990, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCz\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após a sua atualização. A citada autarquia responde pela correção monetária do mês de março de 1.990 em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como pelos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1.990 a fevereiro de 1.991). 4. Aplica-se a BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; Primeira Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 491.395 - processo n.º 2.002.016.16807 - SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/10/2.002**

FGTS. Natureza jurídica. Correção monetária. Legitimidade passiva. Expurgos inflacionários. Prescrição. Incidência do IPC. 11. A correção dos meses de abril de 1.990, maio e junho, em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, continua regida pelo IPC. A nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024 de 12/04/90 - variação da BTN Fiscal (+juros de 6%) - somente se aplica aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (artigo 6º, 2º). - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Terceira Turma Julgadora; processo n.º 1997.010.00310887 - MG; Relator Juiz Olindo Menezes, julgado em 03/09/1.997. Cruzados bloqueados A questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, estando pacificado que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória n.º 168/90. A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei. Trago à colação, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18). Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano*

Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim). Também na esteira do quanto antes afirmado, tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, MAS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP. Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Em suma, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor. Por fim, deve ser observado, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré Caixa Econômica Federal. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes nas contas-poupança dos autores fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo dos autores. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil e condeno os autores a arcarem, na parte em que vencidos, com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a diferença de correção monetária entre o índice vigente e aplicável ao saldo da caderneta de poupança devida nos meses de janeiro de 1.989 - IPC de 42,72%, março de 1.990 - IPC 84,32%. Com relação ao saldo dos cruzados não bloqueados no período compreendido entre os meses de abril de 1.990 a agosto de 1.990, deverá ser observada as regras de reajustamento previstas na Lei Federal n.º 7.730 de 1.989. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. O montante apurado será atualizado até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, acrescido dos juros de mora, contados da citação e calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c. o artigo 161, 1º, do CTN. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**000037-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000037-5) - IWAO SHIGUENO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0000161-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000161-6) - AMILCAR TOBIAS (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Cândido Rangel Dinarmaco falando a respeito do pedido genérico tece a seguinte consideração: Pedido genérico ou ilíquido não se confunde com pedido vago nem com o condicional. Genérico é aquele que, sem chegar à perfeita especificação do direito afirmado e da natureza e quantidade dos bens pretendidos (certeza e liquidez), aproxima-se razoavelmente a esse optimum, deixando em aberto somente a definição quantitativa. - in Instituições de Direito Processual Civil, 2º Volume, Editora Malheiros, página 444. Pois bem, na forma como foi redigida a petição inicial, vejo que, através da narrativa dos fatos feita pelo autor, é perfeitamente possível identificar-se a consequência jurídica pretendida - a revisão contratual, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica da conduta inconveniente praticada pelo réu - cobrança de valores indevidos, restando apenas a

definir se houve cobrança indevida e a quantificação monetária do pretense direito. Tanto isso é verdade que, em momento algum o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as alegações da autora, o mesmo tendo ocorrido com o órgão jurisdicional que também não se viu impedido de atuar em meio à prestação da tutela jurisdicional. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo réu, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais dou por saneado o feito. Revogo a justiça gratuita deferida às fls. 135, uma vez que o autor não a requereu e, inclusive, recolheu as custas processuais, fls. 148/149. Defiro a prioridade na tramitação. A inversão do ônus da prova requerida subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º, da Lei 8.078/90, que diz: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2º). Neste sentido, o V. Acórdão infra, da lavra do E. Tribunal Regional da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210240 Processo: 200403000343800 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300090982 Fonte DJU DATA:29/03/2005 PÁGINA: 115 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. SFH.1. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90.2. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida.3. A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2º).4. Agravo provido. Desta forma, indefiro a inversão do ônus da prova. Tendo o Autor requerido prova pericial na inicial e sendo esta imprescindível ao julgamento da demanda, defiro a sua realização. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Quanto ao pedido de prova oral, fica indeferido, por serem impertinentes para comprovação das supostas irregularidades contratuais e cobranças excessivas. Atente a Secretaria para a abertura de vista ao Ministério Público Federal (idoso). Intimem-se.

**0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.2428-90.2010.403.6108 Autor: Gilberto Bueno Gonçalves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo MVistos. Gilberto Bueno Gonçalves, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença judicial prolatada nas folhas 114 a 131. Alega o embargante que no item II, letra k, do tópico dispositivo da sentença judicial foi mencionado que o vínculo empregatício junto à empresa Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (período compreendido entre 08.12.1994 a 09.10.1997) foi arrolado como tempo de atividade comum, quando, em verdade, o próprio INSS reconheceu o tempo de serviço em questão como atividade especial. É o que se infere de folhas 44 e 88. Pede os suprimentos devidos, ou seja, a inclusão do período acima na contagem do tempo de serviço e o recálculo do tempo e a renda mensal inicial do benefício. Num segundo momento, solicita, quanto ao vínculo empregatício com a empresa Baterias Ajax (29.03.2004 a 06.05.2008) que o INSS, ao fazer o cálculo do valor da RMI, que inclua no CNIS os salários-de-contribuição que constam da RAIS fornecida pelo setor de recursos humanos da empresa. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante no ponto em que afirma ter o INSS reconhecido, como especial, o tempo de serviço vertido à empresa Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., no período compreendido entre 08.12.1994 a 09.10.1997. É o que está assentado nas folhas 44 e 88. Impõe-se refazer o cálculo do tempo de serviço/contribuição. A esse respeito, valem as considerações a seguir. Como se observa da memória de cálculo, acostada ao presente ato, o tempo total de atividade especial, reconhecida judicialmente (vínculo empregatício com a empresa Industrias Villares S/A - 15.03.1977 a 03.10.1983), totaliza 9 anos + 2 meses e 3 dias, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial - Cálculo III. Mas, ainda assim, não haveria possibilidade de implantação do aludido

benefício, porque o embargante não deduziu requerimento nesse sentido. Descartada, portanto, a hipótese de implantação da aposentadoria especial (benefício 46), resta analisar o pedido para implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é:(a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (15.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52;(b) - para os segurados filiados ao RGPS até 15.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira:(b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, deve-se descartar a hipótese da aposentadoria por tempo de serviço (letra a) e isto porque, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o tempo contributivo vertido pelo embargante era inferior a 30 (trinta) anos, ou seja, correspondia a 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias - Cálculo II. Averiguando as hipóteses descritas nas regras de transição da aludida emenda, ou seja, o artigo 9º da EC 20 de 1.998, valem as considerações a seguir. Até a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (01 de junho de 2009) o tempo contributivo do autor, computando-se o tempo de atividade especial convertido para o tempo comum (vínculos empregatícios com as empresas Industrias Villares S/A - 15.03.1977 a 03.10.1983 - e Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - 08.12.1994 a 09.10.1997), corresponde a 33 (trinta e três) anos + 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, suficiente, portanto, para garantir ao obreiro a fruição de aposentadoria por tempo proporcional, já computado o tempo adicional de pedágio exigido (32 anos + 1 mês e 09 dias de contribuição). Conclui-se, dessa maneira, que quando da DER do requerimento administrativo indeferido (01 de junho de 2009) o autor reunia tempo contributivo mínimo para poder usufruir de aposentadoria (tempo de contribuição com proventos proporcionais). Porém, após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa M Segato Embalagens (de 05.11.2008 a 19.12.2008) contraiu novo vínculo empregatício com a empresa WEGA - Comércio de Equipamentos em 10 de novembro de 2.010, onde permaneceu até o dia 25 de junho de 2.012. Assim, o tempo contributivo, alusivo ao último vínculo empregatício, deve também ser computado, para fins de implantação da aposentadoria reivindicada, o que tem o efeito de elevar o tempo contributivo total do embargante para o patamar de 34 anos + 11 meses e 29 dias. Por último, quanto aos salários-de-contribuição alusivos ao vínculo empregatício com a empresa Baterias AJAX, as provas documentais juntadas somente quando da apresentação dos embargos declaratórios remontam a fatos anteriores à propositura da ação. Por conta disso, deveriam ter instruído a exordial, quando o processo foi distribuído - 25 de março de 2.010 (folha 02). Não tendo o embargante, nas razões dos embargos, demonstrado a ocorrência de fato que o impediu de juntar a prova documental no momento oportuno (propositura da ação - artigo 283 do CPC), está preclusa a instrução probatória documental na presente via procedimental. Nos termos do arrazoado exposto, a parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação:DispositivoCom amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:I - Reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho vertido pelo autor à empresa Industrias Villares S/A, no período de 15 de março de 1977 a 03 de outubro de 1.983, quando exerceu a função de ajudante de controlador;II - Determinar seja o tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente, como também o tempo de atividade especial vertida pelo autor à empresa Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (período de 08 de dezembro de 1994 a 09 de outubro de 1997) e já reconhecido pelo INSS como tal (vide folhas 44 e 88), convertido para o tempo de atividade comum, tomando por base o fator de conversão 1,40;III - Determinar seja o tempo de atividade especial, convertido para o tempo



comum (itens I e II) computado aos demais períodos de atividade também comum, vertidos pelo autor aos seguintes estabelecimentos: (a) - Metal Leve - entre 20.05.1974 a 29.01.1976; (b) - Fábrica de Toldos Santo Amaro Ltda. - entre 01.03.1976 a 08.05.1976; (c) - Marini & Daminelli S/A - entre 11.10.1976 a 01.12.1976; (d) - WEBER do Brasil S/A - entre 12.04.1984 a 24.04.1985; (e) DIXIE - Indústria e Comércio Ltda. - entre 15.07.1985 a 22.10.1985; (f) - Cintra Indústria de Auto Peças Ltda. - entre 01.06.1986 a 15.10.1986; (g) - Indústrias Villares S/A - entre 28.10.1986 a 21.01.1993; (h) - GEVISA S/A - entre 01.10.1992 a 21.01.1993; (i) - Meta Veículos e Peças Bauru Ltda. - entre 01.03.1994 a 24.03.1994; (j) - STOPA Peças e Serviços Ltda. - entre 01.11.1994 a 02.12.1994; (k) - Polímáquinas Indústria e Comércio Ltda. - entre 13.10.1997 a 13.05.2003; (l) - Baterias AJAX Ltda. - entre 29.03.2004 a 06.05.2008; (m) - M Segato Embalagens - entre 05.11.2008 a 19.12.2008 e, finalmente; (n) - WEGA - Comércio de Equipamentos - entre 10.11.2010 a 25.06.2012; IV - Seja implantada, pelo INSS, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), tomando por base o tempo contributivo correspondente a 34 anos + 11 meses e 29 dias (Cálculo V), adotando-se como DIB o dia de prolação da presente sentença judicial. O prazo fixado para a implantação do benefício é o de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação do réu, quanto ao inteiro teor da presente sentença. Deverá o INSS comprovar no processo a implantação da aposentadoria. V - Em havendo prestações vencidas, deverá o INSS pagar ao autor os importes correspondentes, sendo o montante acrescido dos juros e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos desta Justiça, vigentes na data de prolação da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, cabendo ao réu pagar a verba honorária sucumbencial aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003969-61.2010.403.6108 - NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Nair de Oliveira Fernandes, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS: a) a recalcular o valor da renda mensal inicial do Requerente, incluindo no período básico de cálculo, as contribuições que incidiram sobre o 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) das competências de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993, agragando tal valor a competência de dezembro dos respectivos anos, majorando conseqüentemente a renda mensal inicial do Requerente; b) seja o INSS condenado a pagar as diferenças vencidas referentes ao quinquênio e as vincendas até final reajuste do benefício. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, fls. 29. O Autor esclareceu o termo de prevenção às fls. 17. Juntaram-se cópias do processo às fls. 19/28. A prevenção apontada foi afastada às fls. 29. Comparecendo espontaneamente, fls. 30, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 31/47. Juntou-se cópia do processo administrativo às fls. 48/64. Réplica às fls. 67. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 71/82. Parecer ministerial às fls. 84. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa,

estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 14/03/95 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (07/05/2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se as fls. 59/62, que são originais do processo administrativo, substituindo-as por cópias, e enviando os originais ao INSS e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004875-51.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO MALTA X JOSE OLIMPIO MALTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por José Francisco Malta e José

Olimpio Malta, devidamente qualificado (folhas 02), em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem: a) seja declarada, incidentalmente, com escopo no precedente do Supremo Tribunal Federal - RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, afastando, em relação aos requerentes, a obrigação tributária neste insculpida; b) declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário público - nos termos e para os efeitos da Lei 9.430/96, art. 73 e 74 e Lei 10.637/02, ou restituição dos mesmos, conforme Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, a critério dos requerentes, devendo estes tomarem as medidas administrativas para tanto, após o trânsito em julgado da decisão, estabelecendo-se, para a constituição do crédito, o período de 10 (dez) anos, retrocedendo a partir da data do ajuizamento da demanda, com incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo referida compensação (caso eleita pelos Requerentes) dar-se com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da receita Federal do Brasil, cuja obrigação recaia sobre os Requerentes. Afirmam, em síntese, que são produtores rurais pessoas físicas, empregadores, e recolhem contribuição social ao Funrural. Não se equiparam aos segurados especiais; a exação deveria estar prevista em Lei Complementar, ressalvando-se que a EC 20/98 não teve o condão de suprir tal premissa. O prazo prescricional/decadencial é de dez anos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 18/312). Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, fls. 315/318. Citação às fls. 321/322. Contestação às fls. 324/340. A ré alegou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a autora não carrou aos autos qualquer documento hábil a comprovar o efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos. Alegou prejudicial de prescrição quinquenal, contados retroativamente ao ajuizamento da ação proposta, com fulcro no artigo 168, I do CTN. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 341/356. Decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 358/369. A União pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 371. Réplica às fls. 374/378, tendo os autores requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que as notas fiscais juntadas demonstram suficientemente a retenção do tributo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação/restituição tributária. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data (caso dos autos). A pretensão dos autores não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do tributo indicado na exordial no RE nº 363.852/MG promovida com espeque no artigo 25, caput, da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 sob o argumento de lesão ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Não obstante, a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu no artigo 195, I, da Carta Política a alínea b, a qual permite a instituição, por meio de lei, de contribuições sociais a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidentes sobre a receita e o faturamento. Além disso, a citada Emenda à Lei Maior alterou o 8º do artigo 195 e permitiu, por meio de lei, a cobrança de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção. Nessa esteira, diante da previsão expressa no texto constitucional dessas contribuições sociais e da sua instituição por meio de lei ordinária, elas não estão sujeitas ao artigo 195, 4º, da Carta Magna, dispositivo destinado ao legislador infraconstitucional que por ventura vise criar contribuições sociais não previstas na Lei Maior. No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreta a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 428807, TRF3 CJ1 de 04/11/2011, Quinta Turma, Rel. Desembagador Luiz Stefanini). Destarte, foi aprovada a Lei 10256/01 que alterou o caput, do artigo, 25 da Lei nº 8212/91, que instituiu contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção a ser suportada pelos segurados especiais e pelos empregadores rurais pessoas físicas. Além disso, a Lei nº 10256/01 dispôs que a contribuição social citada substituiria a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8212/91 incidente sobre a folha de salários e demais remunerações pagas ou creditadas àqueles que prestem serviços aos empregadores rurais pessoas físicas. Por conseguinte, não houve bitributação. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o

resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 225864, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. 1. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 2. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 3. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AMS 193127, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).Ademais, não há que se falar em bis in idem, já que o empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, porque não foi equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010). Há, na verdade, apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Portanto, os pedidos são improcedentes, ficando prejudicados os pedidos de compensação e/ou restituição.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DARCI NOGUEIRA, devidamente qualificada nestes autos (Fl. 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 09 a 27).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 30 a 32).Tendo em vista o comparecimento espontâneo da autarquia ré, constitui-se regularmente citada (Fl. 33). O requerido contestou a demanda, por meio da qual, requereu a improcedência da pretensão do autor. Além disso, apresentou documentos, quesitos ao perito do juízo e indicou assistentes técnicos (Fls. 34 a 52). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 55 a 62).O INSS apresentou proposta de transação (Fl. 64).A parte autora não aceitou a proposta de transação elaborada pelo INSS (Fls. 67 e 68) e manifestou-se acerca da prova técnica. É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.IncapacidadeÀs fls. 56 a 60, o perito do juízo concluiu que a demandante está incapacitada para o trabalho, apresentando a seguinte patologia: Miocardiopatia coronariana.Em resposta ao quesito do juízo nº 6, letras b e c (fls. 58), o perito informa que a natureza da incapacidade do autor é total e permanente. Além disso, apontou como data do início da doença o ano de 2003 (quesito n 4), sendo que a incapacidade se deu a partir da data do recebimento do primeiro benefício, em 18/08/2008 (quesito n 5).Ademais, o citado experto, em resposta ao quesito nº 7 (fls. 59), afirmou que houve continuidade da incapacidade desde 31/01/2010 (quando cessou o benefício) até a data da perícia, sem qualquer período de melhora. Por fim, afirma que a autora não é passível de reabilitação profissional e que não tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico (quesito nº 10, fls. 59). Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário da

autora em 31/01/2010, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/01/2010. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: a) determinar ao INSS que conceda em favor de o benefício de DARCI NOGUEIRA aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 31/01/2010; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez desde 31/01/2010, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJP; Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à demandante. Face à sucumbência, condeno o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002373-08.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Processo n.º 002373-0820114036108 Autor: JOÃO BATISTA DA CRUZ Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JOÃO BATISTA DA CRUZ interpôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de ser ressarcido de prejuízos materiais e morais. Afirma o autor que foram realizadas compras em alguns estabelecimentos comerciais por meio de cartão de débito. Não obstante, as compras foram debitadas em duplicidade em sua conta corrente gerando assim dano material e moral. Destarte, requereu a condenação da CEF em danos morais e materiais. O autor apresentou documentos às fls. 14 a 20. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 23. Citada, fl. 24, a CEF contestou a demanda, preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela rejeição da pretensão do suplicante (Fls. 25 a 37). Réplica às fls. 41 a 50. À fl. 53, manifestação do MPF. Decido. Desnecessária a instrução probatória, já que, os autos possuem elementos necessários para a solução da lide, por isso, resolvo-a antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Ficou provado, por meio do documento de fls. 19 e 20, que houve cobrança em duplicidade dos valores citados, já que o valor final de débito totalizou R\$ 660,75, valor obtido somente pelo acréscimo em dobro das despesas realizadas nos dias 04, 11, 18 e 26 de dezembro de 2010. Não obstante, a ECF apresentou aos autos extrato da conta do autor, fls. 34 a 37, em que se demonstrou que não houve desconto em dobro, nos dias 04, 11, 18 e 26 de dezembro de 2010, na conta do autor. Dessarte, nos termos do artigo 186 do Código Civil, não houve violação a direito material ou moral do autor que legitime qualquer tipo de reparação. Por conseguinte, não há dano, de natureza moral ou material, a ser reparado. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários de advogado no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003573-50.2011.403.6108 - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**

Vistos. Takashiro & Moniwa Ltda. ME, devidamente qualificada (folhas 02) propôs a presente ação declaratória em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior, postulando que sejam antecipados os efeitos da tutela para suspender as exigências de adequações e padronizações impostas à autora antes do prazo de doze meses a partir da vigência da Lei nº 12.400/2011, evitando-se maiores prejuízos e violação ao princípio da isonomia. Ao final, requer, em apertada síntese, o reconhecimento da procedência dos pedidos para declarar a aplicação do prazo de doze meses previsto na Lei nº 12.400/2011 a partir

de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/170. Às folhas 173/183 foi proferida decisão reconhecendo, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de franquia postal firmado entre as partes e, conseqüentemente, reconhecendo a incompetência deste juízo para conhecer da demanda, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão supra (folhas 187/207). Às folhas 213/215 foi proferida decisão no referido agravo, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação declaratória e determinou que a apreciação do pedido de tutela antecipatória por este juízo, sob pena de supressão de instância. A autora juntou petição e documentos às folhas 208/212, fazendo menção à decisão análoga ao presente pedido. Às fls. 217/223 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A Autora requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela, fls. 225/228 e 229/232. Contestação às fls. 236/272. A ré alegou preliminares de inépcia da inicial por ausência de causa e pedir e de conclusão lógica decorrente da narrativa dos fatos; ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela; falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, aduziu que a Autora sequer demonstrou algum indício de que o prazo concedido pelo artigo 7º-A da lei 11.668/08 não foi observado ou que não se encontra hábil a inaugurar a agência licitada; o contrato, de 19/07/11, foi assinado quase nove meses antes da entrada em vigor da alteração legislativa decorrente da publicação da Lei 12.400/11; insubsistente a interpretação que o prazo de 12 meses iniciar-se-ia da publicação da lei; o correto é a concessão do prazo de 12 meses, computando aquele que a Autora já utilizou. Por fim, rebateu os argumentos da Autora e pediu a improcedência da demanda. Decisão do E. Tribunal regional Federal da Terceira Região indeferindo o pedido de suspensão da decisão e de antecipação de tutela recursal. O Autor informou a interposição do Agravo às fls. 280/302. Citação às fls. 278/279. Réplica às fls. 304/441. Na fase de especificação de provas, fls. 276, a ré disse não ter provas a produzir, fls. 303 e a autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, deixo de dar ciência à ré dos documentos juntados pela Autora com a Réplica por serem do seu conhecimento (produzidos pela própria ré) ou por apenas retratarem decisões judiciais em casos análogos. Passo a analisar as preliminares aduzidas pelo réu. Na forma como foi redigida a petição inicial, vejo que, através da narrativa dos fatos feita pelo autor, é perfeitamente possível identificar-se a consequência jurídica pretendida, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica da conduta supostamente inconveniente praticada pelo réu. Tanto isso é verdade que, em momento algum o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando amiúde cada uma das fundamentações jurídicas arroladas pelo autor como suporte fático dos pedidos que deduziu, o mesmo tendo ocorrido com o órgão jurisdicional que também não se viu impedido de atuar em meio à prestação da tutela jurisdicional. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo réu, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Quanto à ausência de pressupostos para a concessão de antecipação de tutela, estes já foram analisados na decisão que apreciou o pedido. O Autor tem interesse de agir, pois pretende a declaração de que o prazo de doze meses se inicia a partir da vigência da Lei nº 12.400/2011, enquanto que a ré entende que o prazo de doze meses abrange o tempo já decorrido, desde a assinatura do contrato. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Com o advento da Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a ser obrigada a utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, como requisito à celebração de novos contratos de franquia postal. Determinou a Lei nº 11.668/2008 que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da sobredita lei. O Decreto regulatório (Decreto 6.639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios. Dentre os editais lançados pela EBCT estava o da Concorrência 3997/2009, processo licitatório este que teve por vencedor a empresa Autora. Por conta do ocorrido, as partes firmaram contrato de franquia em 13.05.2010, o qual estipulou que as novas agências franqueadas somente iniciarão as suas atividades após o atendimento de todas as exigências colacionadas no instrumento. Apesar de ter feito vultosos investimentos, a demandante aduz que não está apta a inaugurar sua AGF, e isso porque, durante o prazo previsto para a sua adaptação, foram encontrados diversos obstáculos, a maioria deles em decorrência de exigências promovidas pela própria ECT, bem como que paira insegurança jurídica decorrente de discussão judicial referente ao edital que deu origem ao aludido contrato. Por conta do ocorrido, sustenta, ainda, não se encontrar respaldada para operacionalizar o contrato, da forma como o seu texto exige, o que lhe expõe ao risco de rescisão da avença pelo não atendimento das condições nela definidas. Sustenta ainda que, não bastasse a ocorrência acima, a Medida Provisória 509/2010 (convolada na Lei 12.400/2011), atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668/2008, conferindo prazo adicional de mais 12 (doze) meses, contados a partir de 08.04.2011, para a assinatura dos novos contratos de franquia, como também para as agências adaptarem-se às exigências técnicas da ECT. A consequência da alteração legislativa ocorrida reside no fato de que as antigas agências franqueadas que



não finalizaram seus contratos dentro do prazo inicialmente previsto por lei, terão muito mais tempo não só para concretizar a assinatura do aludido contrato, como também para se adequarem às exigências técnicas dos correios.No entanto, sem razão a autora. De fato, existia uma disciplina normativa vigente quando houve a assinatura do contrato de franquia entre as partes (13.05.2010). Contudo, sofreu alteração, com o advento da Medida Provisória 509, de 13 de outubro de 2010 (convolada na Lei 12.400 de 2011), foi atribuída nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668 de 2008 e acrescido, neste último diploma, o artigo 7º A. De acordo com o novo regramento, houve, primeiramente, a dilação do prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concluísse as contratações das novas agências franqueadas. Referido prazo foi prorrogado para 30.09.2012 (nova redação atribuída ao parágrafo único, do artigo 7º). Mas, paralelamente à disposição acima, ocorreu inovação no ordenamento jurídico e isto porque, em dispositivo apartado, ou seja, no artigo 7º A, passou a ser previsto também prazo de 12 (doze) meses para que as agências franqueadas se adaptassem às padronizações técnicas formuladas pela empresa pública. Referido prazo não existia no regramento jurídico anterior, sob cuja égide apenas incidia a disposição do contrato de franquia que impunha, como condição para o início das atividades das novas agências franqueadas, a obrigação de atendimento de todas as padronizações técnicas preliminares. Houve, pois, conforme afirmado, inovação no sistema jurídico, o que impede o acolhimento do pedido deduzido pela demandante, o qual implicaria, em um só momento, na atribuição de efeitos retroativos à nova legislação, em detrimento, portanto, do ato jurídico perfeito (o contrato de franquia celebrado), como também afronta ao princípio da isonomia. Quanto a este último princípio, o entendimento da parte autora de que o prazo de 12 meses, para aqueles que assinaram o contrato de franquia postal em data anterior à MP 509 de 2010, é computado a partir da data de publicação do novo diploma, implicará em inaceitável dilação do prazo, por período superior a 12 meses, em relação aos franqueados que assinaram o contrato já na vigência do artigo 7º A, da Lei nº 11.668/2008, para os quais o prazo será, indubitavelmente, o de 12 meses, sem admitir prorrogações. Resumindo: para alguns franqueados - aqueles que assinaram contrato antes da MP 509/2010 - o prazo para adaptação será maior que aos demais franqueados. Portanto, amparado nos fundamentos expostos, e entendendo que a situação versada nos autos não se amolda ao conceito de fato do príncipe ou fato da administração, isto é, toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular (definição dada por Diógenes Gasparini; in Direito Administrativo; 11ª Edição; Editora Saraiva; página 680), na ótica do Estado-Juiz o pedido não pode ser acolhido. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial dos Correios, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Comunique-se aos E. Relatores dos Agravos de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004239-51.2011.403.6108 - NORVAL DIAS DOS SANTOS(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.(...)Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Cumpre esclarecer que o Autor é domiciliado no Município de Lins - SP, onde inexistia Vara Federal à época da propositura da demanda, e que fazia parte tanto da jurisdição do Juizado Federal de Lins - SP, quanto desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. As disposições da Lei n.º 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, principalmente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, o termo foro, presente no artigo 3º, 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da Subseção Judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, residindo o Autor em Lins/SP, é absoluta a competência do JEF de Lins. Neste sentido: AI 00964553220054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255486 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/05/2008 . FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005,

emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao JEF de Lins. Intimem-se.

**0007177-19.2011.403.6108 - KEIKO MIYAGAWA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Keiko Miyagawa, qualificada na inicial (Fl. 02), ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 10 a 21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante e foi determinada a realização de perícia médica. Além disso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Fls. 24 a 31). Citado (Fl. 34), o INSS apresentou contestação e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que o benefício de auxílio doença não havia cessado, e sim, convertido em aposentadoria por invalidez. Foi suspensa a realização de perícia (Fl. 40). A autora requereu a extinção do feito (Fl. 41). É a síntese do necessário. Decido. Imperativa a extinção deste processo, tendo em vista a concessão administrativa do benefício em 14/08/2008, o qual ficou suspenso em virtude de a autora não ter levantado os valores depositados. Por outro lado, o benefício já foi reativado e o pagamento dos valores será efetuado na esfera administrativa, o que ocasionou a perda de interesse processual superveniente. Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. A cobrança ficará suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004927-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO LACERDA TARDELI (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ação Ordinária Processo n.º 0004927-76.2012.403.6108 Autor: Paulo Roberto Lacerda Tardeli Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Paulo Roberto Lacerda Tardeli, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o imediato levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O réu não foi citado. O Autor desistiu da ação, fl. 44. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais com substituição em cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0007081-67.2012.403.6108 Autor: Nadir Maria da Rosa Bernardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Há alegação de alta programada, porém não foram juntados documentos que esclareçam sobre o assunto. Cite-se, pois, o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa. No mesmo prazo, deverá a autarquia juntar ao processo o HISMED, com o intuito de comprovar se foi a requerente submetida à nova perícia médica administrativa. Cumprido a acima, à conclusão. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007936-46.2012.403.6108 - ALINE MAYARA BUENO DE CAMARGO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.7936-46.2012.403.6108 Autora: Aline Mayara Bueno de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo

aos autos Declaração de Pobreza da autora. Ainda, no mesmo prazo, apresente Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0008007-48.2012.403.6108** - INEILAND PINTO MEDEIROS (SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.8007-48.2012.403.6108 Autor: Ineiland Pinto Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ineiland Pinto Medeiros, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário (nº 553.331.266-4) de auxílio-doença. Foi indeferido pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença sob a alegação de que a perícia médica do INSS não diagnosticou a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-

se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005561-82.2006.403.6108 (2006.61.08.005561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009684-6)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Aguarde-se por provocação do embargante/exequente em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0002510-87.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Fls. 29/30: À Contadoria do Juízo para prestar esclarecimento e/ou elaborar novos cálculos considerando a manifestação do INSS.Após, dê-se ciência às partes.

#### **Expediente Nº 8158**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003305-93.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Execução FiscalProcesso Judicial n.º 000.3305-93.2011.403.6108Embargante: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região de São PauloEmbargada: Maria Sueli Zancheta de FrancaTrata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - São Paulo em face da sentença de fls. 18 a 19, sob a alegação de que o Juízo realizou interpretação obscura e contraditória do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação ao presente processo, pois deveria ter sido utilizado o valor real que é cobrado pela Embargante.É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo acerca do teor do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente.Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES**

**0003319-77.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA CHAGURI ARIA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOExecução FiscalProcesso Judicial n.º 000.3319-77.2011.403.6108Embargante: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região de São PauloEmbargada: Maria Cristina Chaguri AriaTrata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - São Paulo em face da sentença de fls. 18 a 19, sob a alegação de que o Juízo realizou interpretação obscura e contraditória do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação ao presente processo, pois deveria ter sido utilizado o valor real que é cobrado pela Embargante.É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo acerca do teor do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES  
PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0003325-84.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP FRANCO MAGANHA  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - São Paulo em face da sentença de fls. 19 a 20, sob a alegação de que o Juízo realizou interpretação obscura e contraditória do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação ao presente processo, pois deveria ter sido utilizado o valor real que é cobrado pela Embargante.É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo acerca do teor do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES  
PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009503-49.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOExecução FiscalProcesso Judicial n.º 000.9503-49.2011.403.6108Embargante: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região de São PauloEmbargada: Maria Neusa Moraes AgulhariTrata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - São Paulo em face da sentença de fls. 19 a 20, sob a alegação de que o Juízo realizou interpretação obscura e contraditória do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação ao presente processo, pois deveria ter sido utilizado o valor real que é cobrado pela Embargante.É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo acerca do teor do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES  
PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0009509-56.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIZABETH JULIANELLI  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOExecução FiscalProcesso Judicial n.º 000.9509-56.2011.403.6108Embargante: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região de São PauloEmbargada: Elizabeth JulianelliTrata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - São Paulo em face da sentença de fls. 18 a 19, sob a alegação de que o Juízo realizou interpretação obscura e contraditória do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação ao presente processo, pois deveria ter sido utilizado o valor real que é

cobrado pela Embargante.É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo acerca do teor do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

## **Expediente Nº 8159**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007915-70.2012.403.6108 - JAUCRED FACTORING LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X PRESIDENTE DA DEL REGIONAL DE BAURU DO CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO**

Jaucred Factoring Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato administrativo do Presidente da Delegacia Regional de Bauru no Conselho Regional de Administração de São Paulo, com pedido de liminar, visando compelir a autoridade a se abster de praticar qualquer ato no sentido de exigir o registro da Impetrante, até final deslinde da questão. Sustenta o pedido na ilegalidade da exigência de registro, pois sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Diz, ainda, que é absolutamente indevida a cobrança de quaisquer valores, principalmente da multa exigida pelo Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30.É o breve relatório. Decido. Ressalto que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). Iniciando a discussão da matéria trazida à julgamento, necessário se faz invocar a disposição do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal vigente, in verbis: XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por outro lado, o artigo 170, parágrafo primeiro, da CF/88 também é expresso ao prescrever que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, não podemos perder de vista que qualquer atividade profissional somente terá seu exercício limitado por lei, e lei, é claro, no seu sentido formal e material, que trará as qualificações profissionais necessárias ao seu exercício. E reforçando este entendimento temos o princípio geral de legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O artigo 1º, da Lei 6.839/80, prevê: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, a Lei nº 4.769/65, que criou a profissão de administrador, especifica quais são as atividades profissionais do administrador e quem está obrigado a registrar-se no conselho profissional: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Igualmente, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 dispõe em seu artigo 12 e parágrafos: Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Por fim, o contrato social da Impetrante estabelece em seus objetivos sociais, as seguintes atividades: A sociedade terá por objeto efetuar

negócios de fomento mercantil (factoring) que consistem:a) A prestação de serviços em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes;b) Conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes;c) Na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação.Pelo que se observa, as atividades-fim da Impetrante enquadram-se naquelas que são privativas dos Administradores, o que torna obrigatória a sua inscrição perante o Conselho.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:RESP 200702951517 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013310Relator(a) HERMAN BENJAMINSigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA:24/03/2009Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido.Assim, vislumbro que a impetrante não demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência.Issso posto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se o Impetrante a juntar aos autos os documentos necessários à composição da contrafé.Após, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007988-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-43.2012.403.6108) ROBERTO MARTINS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Medida CautelarProcesso Judicial nº 000.7988-42.2012.403.6108Autores: Roberto MartinsRé: Caixa Econômica FederalSentença Tipo CVistos, etc.Roberto Martins, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a concessão de medida liminar para suspender a venda, em leilão extrajudicial designado para o dia 04 de dezembro de 2012, de bem imóvel adquirido pelo autor através de contrato de financiamento habitacional, firmado com a ré, bem este já adjudicado pela instituição financeira desde de 20 de junho de 2012 (folha 20 da medida cautela em apenso) por conta de inadimplemento de obrigações contratuais assumidas pelo mutuário. Petição inicial instruída com documentos. É o relatório. D E C I D O.Conforme prova a certidão de folha 20, da medida cautelar em apenso, desde o dia 20 de junho de 2.012, a Caixa Econômica - CEF, através de procedimento de liquidação extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, firmado entre as partes, consolidou a posse e propriedade plena do imóvel em seu nome, por conta de inadimplemento de obrigações contratuais assumidas voluntariamente pelo mutuário. Assim, em tendo havido rescisão do contrato de financiamento habitacional, não divisa o Estado-Juiz a presença de interesse jurídico em agir por parte do autor (interesse-necessidade). No mesmo sentido, é o pronunciamento da jurisprudência dos tribunais:Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação - Ação Cautelar. Leilões já ocorridos. Perda do Objeto. 1. A medida cautelar em tela, não possui natureza satisfativa, posto que não se pretende a antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação. 2. Considerando que as duas praças do leilão há muito já se passaram, ocorreu a perda do objeto da ação, ilidindo o periculum in mora e não subsistindo o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que busca a sustação do leilão já realizado. 3. Recurso Improvido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC - Apelação Cível n.º 234.220 - processo judicial n.º 2000.020.10254968 - RJ; Terceira Turma Julgadora.; Relator Juiz Paulo Barata; data da decisão: 04/11/2003; DJU de 04/11/2003Ademais, o pedido deduzido na presente actio encontra-se englobado na providência reivindicada nos autos da Medida Cautelar n.º 000.5647-43.2012.403.6108.Postos os fundamentos, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a Medida Cautelar n.º. 000.5647-43.2012.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007955-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISABETE DA SILVA LEITE**



D E C I S Ã O Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.7955-52.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Elisabete da Silva Leite Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 01/06/06, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o requerido não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 20/08/2012. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. É o relatório. D E C I D O. Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art. 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda. Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que, na forma prevista na cláusula 20, item II, abre ensejo à rescisão do acordo. Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois o requerido foi validamente notificado para desocupação do imóvel em 20 de agosto de 2.012 (fl. 24), tendo sido a ação judicial aforada em 30 de novembro de 2.012 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e previamente descrito no instrumento carreado às folhas 15/19, qual seja: imóvel localizado na Rua Coronel Fonseca, n.º 2.041, Bloco F, apto. 24, Condomínio Residencial Tuiuti, em Botucatu - SP. Depreque-se a reintegração da posse ao Juízo de Botucatu. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo deprecado dita providência. Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN (SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO (PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO Vistos. Recebo o pedido de fls. 998/999, como aditamento à denúncia no sentido de corrigir o nome da acusada IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA (fl. 683). AO SEDI, para as anotações necessárias, observando-se, ainda, o determinado na parte final de fls. 986/987. Intimada a defesa da corré Irma acerca da não localização da testemunha Márcia Maria D. Furlan, quedou-se inerte (fl. 1010). Desse modo, entendo que houve a desistência tácita de oitiva da testemunha citada, que fica neste ato homologada. Sem prejuízo, antes que se cumpra o determinado às fls. 986/987, diante do certificado à fl. 996, intime-se a defesa da ré Carmem Vitória Quaggio Bresolin a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização dos procedimentos indicados na referida certidão, bem como indicar a data provável de convalescença da ré. Dê-se ciência. Promova-se a conclusão dos autos em apenso de n. 0006218-34.2000.403.6108 para sentença.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7272**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005517-53.2012.403.6108** - FELIPE AUGUSTO VENANCIO MATHIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09/01/2013, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 15-45, Bauru/SP (Ortoclínica), fone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006122-96.2012.403.6108** - PAULO JORGE ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09/01/2013, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 15-45, Bauru/SP (Ortoclínica), fone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006346-34.2012.403.6108** - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09/01/2013, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 15-45, Bauru/SP (Ortoclínica), fone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006685-90.2012.403.6108** - JOAO ANGELINO DE SOUZA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09/01/2013, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 15-45, Bauru/SP (Ortoclínica), fone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006693-67.2012.403.6108** - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09/01/2013, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 15-45, Bauru/SP (Ortoclínica), fone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006943-03.2012.403.6108** - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09/01/2013, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 15-45, Bauru/SP (Ortoclínica), fone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que

se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

#### **Expediente Nº 7273**

##### **ACAO PENAL**

**0002216-69.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAEI DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls.475/478: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, mantida a sentença de fls.435/450, pois esgotado o ofício jurisdicional em 1º grau, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se este despacho para a intimação dos advogados de defesa.

#### **Expediente Nº 7274**

##### **ACAO PENAL**

**0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Despacho de fl.502: Fls. 501: Manifeste-se a defesa.

#### **Expediente Nº 7275**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006450-26.2012.403.6108** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 15/01/2013, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Marcos Antônio Protti(fl.02), arrolada pela defesa.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8190**

##### **ACAO PENAL**

**0002596-72.2008.403.6105 (2008.61.05.002596-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP228142 - MARINA DE PAULA SILVEIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 08 de novembro de 2012 para o dia 25 de abril de 2013, às 15 horas e 40 minutos.Int.

## **Expediente Nº 8191**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0015148-30.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, encarcerado cautelarmente em decorrência da denominada Operação EL CID II, deflagrada pela Polícia Federal em 05.12.2012.Em resumo do necessário, alega o requerente que é primário, sem antecedentes policiais, advogado militante por aproximados 20 anos e com endereço tanto comercial como residencial certo e definido.Diz, ainda, que a suposta incidência penal do crime investigado é incompatível com o tipo de prisão aplicada ao requerente, já tendo sido cumpridas as medidas de busca e apreensão determinadas por este juízo.Juntou documentos às fls.08/10.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.13, pugnando pela manutenção da prisão do requerente.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Não sobrevindo alteração do quadro fático que determinou o recolhimento cautelar do requerente, o pedido deve ser indeferido.Os requisitos para a prisão preventiva do requerente já foram exaustivamente analisados na decisão que acolheu os pedidos da DD.Autoridade Policial que conduz as investigações e do I.Representante do parquet federal, cabendo destacar o seguinte trecho:Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(realcei).Do que se extrai do quanto até aqui investigado, há uma intrincada rede de pessoas cujas atividades se voltam para o cometimento de crimes, notadamente os tipificados nos artigos 171, 3º, artigo 288, caput, e artigo 304, todos do Código Penal.Existem provas da existência desses crimes, bem delineados no Inquérito Policial e seus inúmeros apensos, os quais condensam o trabalho de investigação executado pelo INSS e pela Polícia Federal.Igualmente, há indícios de autoria por parte dos investigados, consoante as relações intrínsecas apuradas, como a atuação ora como sócios das empresas utilizadas nas fraudes, ora como responsáveis pela transmissão dos vínculos empregatícios mendazes, ora como testemunhas desses mesmos vínculos, ora como procuradores dos beneficiários nos processos judiciais e, não raro, como beneficiários da própria fraude.Noutro flanco, as penas máximas dos delitos em apuração, principalmente quando somadas (arts. 171, 3º, 288 e 304 do Código Penal), superam e muito 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a continuidade delitiva; 6) a lesividade da fraude.Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, porquanto a quadrilha atua em diversas cidades do estado, faz uso de endereços inidôneos, possui acesso aos documentos que reforçam as provas da materialidade, podendo influir na investigação já que existe a real possibilidade de destruição de provas, influência de testemunhas e homização do distrito da culpa, considerado o grande volume de recursos movimentado pela quadrilha.Ainda sob o prisma da necessidade de garantia da instrução criminal, é necessária a prisão dos representados levando-se em conta a utilização habitual de diversos documentos falsos no curso dos processos judiciais, circunstância a denotar uma periculosidade ímpar à escorreita formação do conjunto probatório, seja no tocante à reunião de toda a materialidade, seja na identificação de todos os envolvidos.As investigações policiais apontam, pois, que o advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA seja o chefe do grupo criminoso e, em parceria com SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, também advogado, controla as ações dos demais. Por sua vez, LUÍS FERNANDO DALCIN foi o responsável pelo envio da maioria das GFIPWEB, juntamente com JOSÉ DA SILVA PINTO e JOSÉ NÉVIO CANAL, atuando LUÍS CARLOS RIBEIRO como intermediário e destinatário de benefícios fraudulentos. TUTOMU SASSAKA, além de enviar GFIPs, também funcionou como testemunha em alterações contratuais do grupo. Por fim, têm-se a participação, ainda que em menor grau, das pessoas identificadas como DANIEL BERTHO, GILDAMIRA CESARE FERREIRA NUNES e ALCIDES JOSÉ NUNES JÚNIOR, os quais funcionaram como testemunhas em alterações contratuais e como sócios das empresas utilizadas na fraude.AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA é advogado e figura como procurador dos beneficiários em diversos pedidos judiciais. Além disso, consta como responsável por algumas das inclusões dos vínculos falsos para o sistema CNIS. Tome como exemplo o benefício concedido a VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO como pensão por morte de ADEVAIL BELIATO. O benefício foi requerido em 14/02/2005 e concedido retroativamente à data do óbito, em 10/06/2003, tendo sido suspenso administrativamente em 24/03/2008 por indício de irregularidade, porém reativado por força de determinação judicial em 01/09/2010,

nos autos do processo 2008.61.23.001365-0 (numeração antiga) e 0001365-53.2008.4.03.6123 (numeração única), que tramitou na 1ª Vara de Bragança Paulista, figurando como advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. No depoimento ao MPF (fls. 99/102-autos principais), VERÔNICA disse que forneceu os documentos do seu marido ao advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, o qual deu entrada em pedido de benefício previdenciário junto ao INSS e posteriormente ingressou com ação judicial. Alegou que após o benefício ter sido concedido judicialmente, o cartão bancário para saque ficou com o próprio advogado para que este recebesse o benefício e depositasse o valor na conta da titular, deduzidos os honorários advocatícios. Ainda disse que o seu marido (ADEVAIL BELIATO) tinha um bar, administrado por seu irmão, e também trabalhava fora, em trabalhos fixos e bicos, mas não forneceu nenhum nome das empresas em que trabalhou e também não se recorda do nome da empresa ITASOM. VERÔNICA SILVINA MARTINS BELIATO prestou declarações novamente em sede policial - IPL 0449/2010-DPF/CAS/SP (fls. 103/104-autos principais). Alegou acreditar que as CTPS de seu marido estejam em posse do advogado AGUINALDO. No benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição concedido a EUGÊNIO CARLOS PURCHIO, a informação dos vínculos ao CNIS se deu fora do prazo estipulado em Lei (extemporâneo) - fls. 24-apenso II, volume I. Verifica-se que sem o vínculo com a empresa ITA SOM, EUGÊNIO CARLOS PURCHIO não teria a condição de segurado e nem carência para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A GFIP encaminhada para a competência 12/2001, utilizando a empresa Berto e Santos, tendo como contato Aguinaldo, inscrição do responsável CPF 142.188.858-00 (titularidade de Aguinaldo dos Passos Ferreira) e e-mail de adv.gui.passos@uol.com.br, informa o vínculo do segurado Eugenio Carlos Purchio, com envio em 05.01.2006 (fls. 75 e 78-apenso I, volume I). Ressalta-se que consta do sistema PLENUS informação de que Aguinaldo dos Passos Ferreira atuou como procurador do benefício (fls. 69-apenso II, volume I). Estes e os demais indícios colhidos nos autos apontam que o nominado possivelmente seja o chefe do grupo criminoso. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS trabalha em conjunto com o advogado AGUINALDO, possivelmente dividindo a responsabilidade quanto ao controle das ações do grupo criminoso. Figura como testemunha em contratos sociais alterados fraudulentamente e também como advogado de beneficiários em diversos pedidos de implantação judicial. Em um dos casos, LAURO GODOY, através do causídico, reconheceu ser sócio de uma das empresas, apresentando inclusive o ato constitutivo e primeira alteração com a entrada do sócio JOSÉ ALVES SANTANA. Em ambos os documentos constam como testemunhas TUTOMU SASSAKA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS. Com relação às irregularidades dessa mesma empresa - L GODOY E SANTANA LTDA ME (ou DAGIFER), outro ponto relevante é que a contestação apresentada pelo escritório de AGUINALDO e SAMUEL tem data de 05/05/2008. Sendo assim, pode-se concluir que nesta data ambos já tinham conhecimento de tais irregularidades. Isto não impediu que SAMUEL solicitasse judicialmente benefício para GABRIEL PASCHOAL (fls. 172/174-apenso II, volume IX). LUÍS FERNANDO DALCIN é o contador responsável pelo envio da maioria das GFIPWEB das empresas investigadas, por meio da empresa LOTUS CONTABILIDADE. Os indícios apontam que tal pessoa continue enviando vínculos mendazes. DALCIN é o responsável pela empresa LOTUS CONTABILIDADE, a qual enviou GFIPWEB com vínculos falsos para diversas empresas, propiciando, assim, a concessão de inúmeros benefícios previdenciários com prestações no teto. Além da fraude para terceiros, DALCIN, aproveitando-se do seu conhecimento contábil, também conseguiu concessão de benefício para si próprio. Às fls. 95/96-apenso II, volume IV, consta a consulta no CNIS dos vínculos de DALCIN. Verifica-se que DALCIN fez recolhimento como Contribuinte Individual (CI) nos períodos de 05/1991 a 11/1995, 06/1996 a 01/1997, 04/1997 a 07/1997, 01/2002 a 12/2002, 02/2005 a 02/2005, 08/2006 a 01/2009, 04/2010 a 04/2010, 03/2011 a 03/2011, 07/2011 a 08/2011, 12/2011 a 12/2011. A contribuição como individual é condizente com a profissão de contador. Contudo, entre as contribuições individuais foram inseridos vínculos com empresas na condição de empregado: EMPRESA Data envio Início vínculo Fim vínculo SANTA CECÍLIA 19/08/2009 Extemporâneo 01/07/1994 Em aberto PAULO ABREU PARTICIPAÇÕES LTDA RAIS 1995 Contemporâneo 11/12/1995 28/05/1996 SERRARIA GM 17/07/2009 Extemporâneo 01/02/2000 02/2003 USIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 02/07/2009 Extemporâneo 01/04/2003 12/2006 A O T HÉRCULES RAIS 2006 27/11/2006 30/12/2006 PROGRESSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA 18/07/2009 Extemporâneo 01/03/2007 06/2009 MANOEL PINHEIRO BRAGANÇA PAULISTA ME RAIS 2007 Extemporâneo 01/11/2007 Em aberto USIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23/07/2009 Contemporâneo 04/05/2009 11/2010 Às fls. 166/170- apenso II, volume IV, encontra-se a relação das contribuições feitas de forma individual. Percebe-se que os valores são baixos, o que geraria um benefício próximo ao valor do salário mínimo. Às fls. 175/186- apenso II, volume IV, encontra-se o demonstrativo da data de cadastramento dos vínculos das empresas mencionadas no quadro acima, bem como a relação de salários informados. Os salários informados são bem próximos ao teto ou no teto de recolhimento previdenciário. Tais dados entraram na base de cálculo do benefício recebido por DALCIN, gerando o valor de R\$1.085,36 (fls. 100- apenso II, volume IV), cerca do dobro do que teria direito apenas levando em consideração aos valores pagos como contribuinte individual. A empresa LOTUS encaminhou GFIPWEB para as empresas: a) BRASSERO E SILVA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA; b) DE PALMA RESTAURANTE LTDA ME; c) HOSOE & CIA LTDA. ME; d) HYPÉRRACTIVE DEALER DO BRASIL LTDA; e) MANOEL PINHEIRO BRAGANÇA PAULISTA ME ; f) SANTA CECILIA TERRAPLANAGEM E

IND DE ART DE CIMENTO LTDA g) SERRARIA E CARVOARIA GM IND E COM DE MADEIRAS ; h) SOS RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA; i) TRANSPORTADORA DAGIFER LTDA. ME; j) TRANSVOLT ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME; k) USIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; l) VEMI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA. LUÍS CARLOS RIBEIRO atua na função de intermediário entre os falsos segurados e contadores/advogados. Além de receber benefício com vínculos falsos, há indícios de que referido investigado trabalhe com falsificação de documentos. Ouvido na qualidade de testemunha, no processo de concessão de benefício de Adevail Beliato, LUIS CARLOS RIBEIRO ocultou que havia sido sócio da empresa ITA SOM - Luis Carlos Ribeiro CPF 031.546.848-32. Em se tratando da mesma pessoa, não se justifica que o ex-sócio da empresa, vendida para dois sócios falecidos, não tenha assim se qualificado em juízo. No depoimento em Juízo, LUÍS CARLOS RIBEIRO diz conhecer ADEVAIL BELIATO em razão de prestar serviços de manutenção predial para o proprietário do imóvel onde se localizava a sede da ITASSOM, de dois em dois meses. (apenso II, volume III, fls. 05). LUÍS CARLOS RIBEIRO é a mesma pessoa de LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO, o qual possui vínculo com a empresa SOS RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA (apenso I, volume I, fls. 249). LUÍS CARLOS RIBEIRO já foi indiciado por dinheiro falso, documento falso e estelionato no IPL 112/2010-DPF/CAS/SP. Verifica-se que a pessoa da foto de LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO (apenso I, volume I, fls. 249) é a mesma pessoa que prestou depoimento em Juízo no processo de ADEVAIL BELIATO (apenso II, volume III, fls 05). Também se aponta que LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO é investigado no IPL 0487/2009-DPF/CAS/SP, no qual é apurado o vínculo de EDMAR ANTÔNIO DOS SANTOS com a empresa PABREU TÊXTIL LTDA. Neste inquérito, EDMAR prestou dois depoimentos. No primeiro depoimento, EDMAR afirmou que trabalhou na empresa; contudo, no segundo retificou a informação reconhecendo o vínculo falso com a PABREU. EDMAR alegou ainda que requereu aposentadoria por tempo de contribuição através do procurador (advogado) SAMUEL, mas que entregou os seus documentos para LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO, sendo este quem lhe informou a respeito do indeferimento do pedido. Por fim, reconheceu a foto apresentada no depoimento (LUÍS CARLOS RIBEIRO, IDENTIDADE 14309952 SSP/SP) como sendo a pessoa de CARLINHOS, a quem entregou os seus documentos (fls. 169/174-autos principais). LUÍS CARLOS RIBEIRO também foi testemunha da alteração contratual da empresa PATHAKA COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, na data de 23/02/2002 (fls. 181/188 e 410/418-autos principais). Imprescindível, portanto, em razão do quadro exposto, a segregação cautelar dos envolvidos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94248 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00818 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 03.06.2008. Descrição-Acórdãos citados: HC 88114, HC 89748, HC 90726, HC 90967, HC 91158, HC 91470, HC 91845, HC 92697, HC 92754, HC 92951. -Veja HC 72414 do STJ. N.PP.: 11 Análise: 02/09/2008, IMC. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PAR ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Prisão preventiva que se encontra devidamente calcada em fatos concretos. II - A periculosidade e a continuidade delitiva são justificativas aptas à decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. III - O uso de documento falso pelo paciente constitui motivo suficiente para a decretação da segregação, seja por conveniência da instrução, seja para assegurar a aplicação da lei penal. IV - O habeas corpus não configura via adequada para o exame de fatos e provas, o que inviabiliza a apreciação de questões relacionadas à alegada ausência de materialidade e falta de indícios de autoria. V - Ordem denegada. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 89993 UF: MT - MATO GROSSO Fonte DJ 09-02-2007 PP-00053 EMENT VOL-02263-02 PP-00321 Relator(a) EROS GRAU Decisão Indeferida a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 05.12.2006. Descrição N.PP.: 7. Análise: 23/02/2007, NAL. Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. Demonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública. 2. Igualmente idôneo, à consideração de que o paciente ficou foragido durante 5 (cinco) anos, o fundamento da segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 93000 UF: MG - MINAS GERAIS Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01254 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 01.04.2008. Descrição - Acórdãos citados: HC 82316, HC 83468. Análise: 23/05/2008, IMC. Revisão: 23/05/2008, JBM. N.PP.: 10 EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. REGRA ESPECIAL QUE NÃO FOI ALTERADA POR LEI DE CARÁTER GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.I - A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/07.II - A garantia da ordem pública é fundamento que não guarda relação direta com o processo no qual a prisão preventiva é decretada, dependendo a sua avaliação do prudente arbítrio do magistrado.III - A reiteração criminosa, associada à demonstração da adequação e proporcionalidade da medida, autoriza a custódia cautelar.IV - Ordem denegada.Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já declinados acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas:a) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, advogado, filho de Mirian dos Passos Ferreira, CPF 142.188.858-00, residente à Rua Benedito Ubinha 661, Parque São Francisco, Itatiba/SP. b) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, advogado, filho de Laurinda Ferreira de Jesus, CPF 059.117.748-01, residente à Rua Dr. Roberto Leoni 50, Itatiba/SP. c) LUÍS FERNANDO DALCIN, contador, filho de Nathalina Pedroso Pinto Dalcin, CPF 032.169.148-28, residente à Rua Eugênio Ulhano 837, Jardim Virgínia, Itatiba/SP. d) LUÍS CARLOS RIBEIRO, CPF 031.546.848-32, RG 14.309.952-SSP/SP, residente à Rua Francisco Ulhani 192. Itatiba/SP. Ademais, é cediço que a ausência de maus antecedentes, a comprovação de trabalho lícito e de residência definida não constituem, por si só, razões bastantes para o acolhimento do pedido.Posto isso, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória.Intime-se.Ciência ao MPF.

**0015181-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, encarcerado cautelarmente em decorrência da denominada Operação EL CID II, deflagrada pela Polícia Federal em 05.12.2012.Em resumo do necessário, alega o requerente que é primário, sem antecedentes policiais, advogado militante por aproximados 18 anos, com endereço tanto comercial como residencial certo e definido e pai de dois filhos menores.Diz, ainda, que a suposta incidência penal do crime investigado é incompatível com o tipo de prisão aplicada ao requerente, já tendo sido cumpridas as medidas de busca e apreensão determinadas por este juízo.Por fim, tendo em vista sua condição de advogado, faz pedido subsidiário de prisão especial ou domiciliar, fundamentado no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94Juntou documentos às fls.09/16.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.19, pugnando pela manutenção da prisão do requerente.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Não sobrevindo alteração do quadro fático que determinou o recolhimento cautelar do requerente, o pedido deve ser indeferido.Os requisitos para a prisão preventiva do requerente já foram exaustivamente analisados na decisão que acolheu os pedidos da DD.Autoridade Policial que conduz as investigações e do I.Representante do parquet federal, cabendo destacar o seguinte trecho:Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei).Do que se extrai do quanto até aqui investigado, há uma intrincada rede de pessoas cujas atividades se voltam para o cometimento de crimes, notadamente os tipificados nos artigos 171, 3º, artigo 288, caput, e artigo 304, todos do Código Penal.Existem provas da existência desses crimes, bem delineados no Inquérito Policial e seus inúmeros apensos, os quais condensam o trabalho de investigação executado pelo INSS e pela Polícia Federal.Igualmente, há indícios de autoria por parte dos investigados, consoante as relações intrínsecas apuradas, como a atuação ora como sócios das empresas utilizadas nas fraudes, ora como responsáveis pela transmissão dos vínculos empregatícios mendazes, ora como testemunhas desses mesmos vínculos, ora como procuradores dos beneficiários nos processos judiciais e, não raro, como beneficiários da própria fraude.Noutro flanco, as penas máximas dos delitos em apuração, principalmente quando somadas (arts. 171, 3º, 288 e 304 do Código Penal), superam e muito 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a continuidade delitiva; 6) a lesividade da fraude.Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, porquanto a quadrilha atua em diversas cidades do estado, faz uso de endereços inidôneos, possui acesso aos documentos que reforçam as provas da materialidade, podendo influir na investigação já que existe a real possibilidade de destruição de provas, influência de testemunhas e homização do distrito da culpa, considerado o grande volume de recursos movimentado pela quadrilha.Ainda sob o prisma da necessidade de garantia da instrução criminal, é necessária a prisão dos representados levando-se em conta a utilização habitual de diversos documentos falsos no curso dos processos judiciais, circunstância a denotar uma periculosidade ímpar à escorreita formação do conjunto



probatório, seja no tocante à reunião de toda a materialidade, seja na identificação de todos os envolvidos. As investigações policiais apontam, pois, que o advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA seja o chefe do grupo criminoso e, em parceria com SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, também advogado, controla as ações dos demais. Por sua vez, LUÍS FERNANDO DALCIN foi o responsável pelo envio da maioria das GFIPWEB, juntamente com JOSÉ DA SILVA PINTO e JOSÉ NÉVIO CANAL, atuando LUÍS CARLOS RIBEIRO como intermediário e destinatário de benefícios fraudulentos. TUTOMU SASSAKA, além de enviar GFIPs, também funcionou como testemunha em alterações contratuais do grupo. Por fim, têm-se a participação, ainda que em menor grau, das pessoas identificadas como DANIEL BERTHO, GILDAMIRA CESARE FERREIRA NUNES e ALCIDES JOSÉ NUNES JÚNIOR, os quais funcionaram como testemunhas em alterações contratuais e como sócios das empresas utilizadas na fraude. AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA é advogado e figura como procurador dos beneficiários em diversos pedidos judiciais. Além disso, consta como responsável por algumas das inclusões dos vínculos falsos para o sistema CNIS. Tome como exemplo o benefício concedido a VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO como pensão por morte de ADEVAIL BELIATO. O benefício foi requerido em 14/02/2005 e concedido retroativamente à data do óbito, em 10/06/2003, tendo sido suspenso administrativamente em 24/03/2008 por indício de irregularidade, porém reativado por força de determinação judicial em 01/09/2010, nos autos do processo 2008.61.23.001365-0 (numeração antiga) e 0001365-53.2008.4.03.6123 (numeração única), que tramitou na 1ª Vara de Bragança Paulista, figurando como advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. No depoimento ao MPF (fls. 99/102-autos principais), VERÔNICA disse que forneceu os documentos do seu marido ao advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, o qual deu entrada em pedido de benefício previdenciário junto ao INSS e posteriormente ingressou com ação judicial. Alegou que após o benefício ter sido concedido judicialmente, o cartão bancário para saque ficou com o próprio advogado para que este recebesse o benefício e depositasse o valor na conta da titular, deduzidos os honorários advocatícios. Ainda disse que o seu marido (ADEVAIL BELIATO) tinha um bar, administrado por seu irmão, e também trabalhava fora, em trabalhos fixos e bicos, mas não forneceu nenhum nome das empresas em que trabalhou e também não se recorda do nome da empresa ITASOM. VERÔNICA SILVINA MARTINS BELIATO prestou declarações novamente em sede policial - IPL 0449/2010-DPF/CAS/SP (fls. 103/104-autos principais). Alegou acreditar que as CTPS de seu marido estejam em posse do advogado AGUINALDO. No benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição concedido a EUGÊNIO CARLOS PURCHIO, a informação dos vínculos ao CNIS se deu fora do prazo estipulado em Lei (extemporâneo) - fls. 24-apenso II, volume I. Verifica-se que sem o vínculo com a empresa ITA SOM, EUGÊNIO CARLOS PURCHIO não teria a condição de segurado e nem carência para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A GFIP encaminhada para a competência 12/2001, utilizando a empresa Berto e Santos, tendo como contato Aguinaldo, inscrição do responsável CPF 142.188.858-00 (titularidade de Aguinaldo dos Passos Ferreira) e e-mail de adv.gui.passos@uol.com.br, informa o vínculo do segurado Eugenio Carlos Purchio, com envio em 05.01.2006 (fls. 75 e 78-apenso I, volume I). Ressalta-se que consta do sistema PLENUS informação de que Aguinaldo dos Passos Ferreira atuou como procurador do benefício (fls. 69-apenso II, volume I). Estes e os demais indícios colhidos nos autos apontam que o nominado possivelmente seja o chefe do grupo criminoso. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS trabalha em conjunto com o advogado AGUINALDO, possivelmente dividindo a responsabilidade quanto ao controle das ações do grupo criminoso. Figura como testemunha em contratos sociais alterados fraudulentamente e também como advogado de beneficiários em diversos pedidos de implantação judicial. Em um dos casos, LAURO GODOY, através do causídico, reconheceu ser sócio de uma das empresas, apresentando inclusive o ato constitutivo e primeira alteração com a entrada do sócio JOSÉ ALVES SANTANA. Em ambos os documentos constam como testemunhas TUTOMU SASSAKA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS. Com relação às irregularidades dessa mesma empresa - L GODOY E SANTANA LTDA ME (ou DAGIFER), outro ponto relevante é que a contestação apresentada pelo escritório de AGUINALDO e SAMUEL tem data de 05/05/2008. Sendo assim, pode-se concluir que nesta data ambos já tinham conhecimento de tais irregularidades. Isto não impediu que SAMUEL solicitasse judicialmente benefício para GABRIEL PASCHOAL (fls. 172/174-apenso II, volume IX). LUÍS FERNANDO DALCIN é o contador responsável pelo envio da maioria das GFIPWEB das empresas investigadas, por meio da empresa LOTUS CONTABILIDADE. Os indícios apontam que tal pessoa continue enviando vínculos mendazes. DALCIN é o responsável pela empresa LOTUS CONTABILIDADE, a qual enviou GFIPWEB com vínculos falsos para diversas empresas, propiciando, assim, a concessão de inúmeros benefícios previdenciários com prestações no teto. Além da fraude para terceiros, DALCIN, aproveitando-se do seu conhecimento contábil, também conseguiu concessão de benefício para si próprio. Às fls. 95/96-apenso II, volume IV, consta a consulta no CNIS dos vínculos de DALCIN. Verifica-se que DALCIN fez recolhimento como Contribuinte Individual (CI) nos períodos de 05/1991 a 11/1995, 06/1996 a 01/1997, 04/1997 a 07/1997, 01/2002 a 12/2002, 02/2005 a 02/2005, 08/2006 a 01/2009, 04/2010 a 04/2010, 03/2011 a 03/2011, 07/2011 a 08/2011, 12/2011 a 12/2011. A contribuição como individual é condizente com a profissão de contador. Contudo, entre as contribuições individuais foram inseridos vínculos com empresas na condição de empregado: EMPRESA Data envio Início vínculo Fim vínculo SANTA CECÍLIA 19/08/2009 Extemporâneo 01/07/1994 Em aberto PAULO ABREU PARTICIPAÇÕES LTDA RAIS 1995 Contemporâneo 11/12/1995 28/05/1996 SERRARIA GM

17/07/2009Extemporâneo 01/02/2000 02/2003USIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
02/07/2009Extemporâneo 01/04/2003 12/2006A O T HÉRCULES RAIS 2006 27/11/2006  
30/12/2006PROGRESSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA 18/07/2009Extemporâneo 01/03/2007  
06/2009MANOEL PINHEIRO BRAGANÇA PAULISTA ME RAIS 2007Extemporâneo 01/11/2007 Em  
abertoUSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23/07/2009Contemporâneo 04/05/2009 11/2010Às fls. 166/170-  
apenso II, volume IV, encontra-se a relação das contribuições feitas de forma individual. Percebe-se que os  
valores são baixos, o que geraria um benefício próximo ao valor do salário mínimo.Às fls. 175/186-apenso II,  
volume IV, encontra-se o demonstrativo da data de cadastramento dos vínculos das empresas mencionadas no  
quadro acima, bem como a relação de salários informados. Os salários informados são bem próximos ao teto ou  
no teto de recolhimento previdenciário. Tais dados entraram na base de cálculo do benefício recebido por  
DALCIN, gerando o valor de R\$1.085,36 (fls. 100-apenso II, volume IV), cerca do dobro do que teria direito  
apenas levando em consideração aos valores pagos como contribuinte individual.A empresa LOTUS encaminhou  
GFIPWEB para as empresas: a) BRASSERO E SILVA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA; b) DE PALMA  
RESTAURANTE LTDA ME; c) HOSOE & CIA LTDA. ME; d) HYPÉRRACTIVE DEALER DO BRASIL  
LTDA; e) MANOEL PINHEIRO BRAGANÇA PAULISTA ME ; f) SANTA CECILIA TERRAPLANAGEM E  
IND DE ART DE CIMENTO LTDA g) SERRARIA E CARVOARIA GM IND E COM DE MADEIRAS ; h)  
SOS RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA; i) TRANSPORTADORA DAGIFER LTDA. ME; j) TRANSVOLT  
ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME; k) USIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; l) VEMI  
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA.LUÍS CARLOS RIBEIRO atua na função de intermediário entre  
os falsos segurados e contadores/advogados. Além de receber benefício com vínculos falsos, há indícios de que  
referido investigado trabalhe com falsificação de documentos.Ouvido na qualidade de testemunha, no processo de  
concessão de benefício de Adevail Beliato, LUIS CARLOS RIBEIRO ocultou que havia sido sócio da empresa  
ITA SOM - Luis Carlos Ribeiro CPF 031.546.848-32. Em se tratando da mesma pessoa, não se justifica que o ex-  
sócio da empresa, vendida para dois sócios falecidos, não tenha assim se qualificado em juízo.No depoimento em  
Juízo, LUÍS CARLOS RIBEIRO diz conhecer ADEVAIL BELIATO em razão de prestar serviços de manutenção  
predial para o proprietário do imóvel onde se localizava a sede da ITASSOM, de dois em dois meses. (apenso II,  
volume III, fls. 05).LUÍS CARLOS RIBEIRO é a mesma pessoa de LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO, o qual  
possui vínculo com a empresa SOS RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA (apenso I, volume I, fls. 249). LUÍS  
CARLOS RIBEIRO já foi indiciado por dinheiro falso, documento falso e estelionato no IPL 112/2010-  
DPF/CAS/SP.Verifica-se que a pessoa da foto de LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO (apenso I, volume I, fls.  
249) é a mesma pessoa que prestou depoimento em Juízo no processo de ADEVAIL BELIATO (apenso II,  
volume III, fls 05).Também se aponta que LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO é investigado no IPL 0487/2009-  
DPF/CAS/SP, no qual é apurado o vínculo de EDMAR ANTÔNIO DOS SANTOS com a empresa PABREU  
TÊXTIL LTDA. Neste inquérito, EDMAR prestou dois depoimentos. No primeiro depoimento, EDMAR afirmou  
que trabalhou na empresa; contudo, no segundo retificou a informação reconhecendo o vínculo falso com a  
PABREU. EDMAR alegou ainda que requereu aposentadoria por tempo de contribuição através do procurador  
(advogado) SAMUEL, mas que entregou os seus documentos para LUÍS CARLOS MENDES RIBEIRO, sendo  
este quem lhe informou a respeito do indeferimento do pedido. Por fim, reconheceu a foto apresentada no  
depoimento (LUÍS CARLOS RIBEIRO, IDENTIDADE 14309952 SSP/SP) como sendo a pessoa de  
CARLINHOS, a quem entregou os seus documentos (fls. 169/174-autos principais).LUÍS CARLOS RIBEIRO  
também foi testemunha da alteração contratual da empresa PATHAKA COMÉRCIO PROMOÇÕES E  
EVENTOS LTDA, na data de 23/02/2002 (fls. 181/188 e 410/418-autos principais).Imprescindível, portanto, em  
razão do quadro exposto, a segregação cautelar dos envolvidos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STF - Supremo  
Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94248 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJe-117  
DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00818 Relator(a) RICARDO  
LEWANDOWSKI Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o  
Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 03.06.2008. Descrição-Acórdãos citados: HC 88114, HC 89748,  
HC 90726, HC 90967, HC 91158, HC 91470, HC 91845, HC 92697, HC 92754, HC 92951. -Veja HC 72414 do  
STJ. N.PP: 11 Análise: 02/09/2008, IMC. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO  
PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. USO DE DOCUMENTO FALSO.  
DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA  
INSTRUÇÃO CRIMINAL E PAR ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO  
ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES.  
ORDEM DENEGADA.I - Prisão preventiva que se encontra devidamente calcada em fatos concretos.II - A  
periculosidade e a continuidade delitiva são justificativas aptas à decretação da custódia cautelar para a garantia da  
ordem pública.III - O uso de documento falso pelo paciente constitui motivo suficiente para a decretação da  
segregação, seja por conveniência da instrução, seja para assegurar a aplicação da lei penal.IV - O habeas corpus  
não configura via adequada para o exame de fatos e provas, o que inviabiliza a apreciação de questões  
relacionadas à alegada ausência de materialidade e falta de indícios de autoria.V - Ordem denegada.Acórdão  
Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 89993 UF: MT - MATO

GROSSO Fonte DJ 09-02-2007 PP-00053 EMENT VOL-02263-02 PP-00321 Relator(a) EROS GRAU Decisão Indeferida a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 05.12.2006. Descrição N.PP.: 7. Análise: 23/02/2007, NAL. Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.1. Demonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública.2. Igualmente idôneo, à consideração de que o paciente ficou foragido durante 5 (cinco) anos, o fundamento da segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 93000 UF: MG - MINAS GERAIS Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01254 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 01.04.2008. Descrição - Acórdãos citados: HC 82316, HC 83468. Análise: 23/05/2008, IMC. Revisão: 23/05/2008, JBM. N.PP.: 10 EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. REGRA ESPECIAL QUE NÃO FOI ALTERADA POR LEI DE CARÁTER GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/07. II - A garantia da ordem pública é fundamento que não guarda relação direta com o processo no qual a prisão preventiva é decretada, dependendo a sua avaliação do prudente arbítrio do magistrado. III - A reiteração criminosa, associada à demonstração da adequação e proporcionalidade da medida, autoriza a custódia cautelar. IV - Ordem denegada. Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já declinados acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas: a) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, advogado, filho de Mirian dos Passos Ferreira, CPF 142.188.858-00, residente à Rua Benedito Ubinha 661, Parque São Francisco, Itatiba/SP. b) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, advogado, filho de Laurinda Ferreira de Jesus, CPF 059.117.748-01, residente à Rua Dr. Roberto Leoni 50, Itatiba/SP. c) LUÍS FERNANDO DALCIN, contador, filho de Nathalina Pedroso Pinto Dalcin, CPF 032.169.148-28, residente à Rua Eugênio Ulhano 837, Jardim Virgínia, Itatiba/SP. d) LUÍS CARLOS RIBEIRO, CPF 031.546.848-32, RG 14.309.952-SSP/SP, residente à Rua Francisco Ulhani 192, Itatiba/SP. Ademais, é cediço que a ausência de maus antecedentes, a comprovação de trabalho lícito e de residência definida não constituem, por si só, razões bastantes para o acolhimento do pedido. Quanto ao pleito subsidiário de ser colocado em Sala de Estado Maior ou, na impossibilidade, em prisão domiciliar, decidi a questão, na data de hoje, em autos apartados, cujas cópias daquela decisão deverão ser transladadas para estes autos. Posto isso, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601783-21.1993.403.6105 (93.0601783-9) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0601492-84.1994.403.6105 (94.0601492-0)** - JOSE AUGUSTO DE LIMA FERREIRA X JOSE AUGUSTO LUZ FRAGA MOREIRA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO VIEIRA DE GODOY X JOSE DE SOUZA BARBOSA X JOYCE LILIANE MAUER BARIZON X KATIA STEVANATO SAMPAIO X LEONIDA COSTA(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0600601-58.1997.403.6105 (97.0600601-0)** - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLEUZA APARECIDA CARNIELI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0614888-89.1998.403.6105 (98.0614888-6)** - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

1- Preliminarmente, diante da renúncia noticiada às ff. 435-437, intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta precatória, para que constitua novo defensor, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024464-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024464-9)** - RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA

1. Ff. 310-315: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o INSS requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8194**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Converto o julgamento em diligência.1) Ff. 137-139: considerando o efeito infringente pretendido, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Respeita-se assim o princípio constitucio-nal do contraditório.2) Sem prejuízo, considerando o teor dos embargos de declaração sob análise, diga a parte autora sobre eventual proposta de acordo acerca da incidência dos consectários - juros e correção monetária -, nos termos pretendidos pelo requerido. Intimem-se.

**0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO SANTOS DE PAULA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X ORLANDO

PEREIRA BARBOSA - ESPOLIO(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

1. Melhor analisando todo o processado, verifico que não há nos autos prova da propriedade do imóvel dos requeridos Oswaldo Santos de Paula e Orlando Pereira Barbosa. 2. A presente ação foi inicialmente ajuizada em face dos requeridos acima citados, para desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 3788, perante o 3º CRI de Campinas-SP. 3. Em manifestação de ff. 140/153, a União pugnou pela inclusão no pólo passivo do feito das pessoas que figuravam como proprietárias do imóvel na matrícula apresentada às fl. 64, uma vez que os requeridos constam como compromissários compradores, o que foi indeferido na decisão de fl. 174. 4. Contudo, em análise das certidões de fls. 190/191, o que delas se depreende é que não houve a transmissão da propriedade do bem aos requeridos, constando como proprietários SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE. 5. Assim, não resta caracterizada a legitimidade passiva para receber e dar quitação dos requeridos que figuram no polo passivo do feito, o que inviabiliza a ordem de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes à indenização. 6. Antes, porém, de citar os proprietários que figuram às fls. 190 e 191, e visando aproveitar os atos praticados pelas partes, inclusive a conciliação havida, oportuno aos requeridos Oswaldo Santos de Paula e Orlando Pereira Barbosa que promovam a averbação da transmissão da propriedade do bem expropriado, apresentando nos autos matrícula atualizada em que conste o ato. Prazo: 30(trinta) dias. 7. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a expedição do alvará de levantamento. 8. Não sendo apresentada a nova matrícula nos termos indicados no item 6, determino à Secretaria que proceda a remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo, conforme consta de f. 191 e 192. 9. Com o retorno, intime-se a parte autora para que promova a citação dos requeridos ali indicados, inclusive apresentando as cópias necessárias para contrafé.Int.

**0015045-23.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ATILIO MIATTO

1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às ff. 58/78, diante da diversidade de partes e objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

**0015141-38.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA X ROSANGELA MANSINI DA SILVA

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0013880-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR JOSE NOGUEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Edmar José Nogueira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2996.160.0000273-00, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-22. A CEF requereu a extinção do feito à f. 26. Juntou documento (f. 27). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 26, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a

desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012799-88.2011.403.6105 - VALDOMIRO DA SILVA DOMINGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Valdomiro da Silva Domingues, CPF n.º 015.229.548-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/02/2009 (NB 42/145.682.032-7), pois o réu não reconheceu os períodos especiais trabalhados nem atividade de vigilante armado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-1140 INSS apresentou contestação às ff. 122-148. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 152-156. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 171-173) Alegações finais pelo autor às ff. 226-227. Alegações finais pelo réu às ff. 232-233. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/02/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição

da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre



aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, n.º 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos



vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Guarda Noturna de Campinas, de 01/06/1983 a 01/07/1986, na função de motorista. Juntou declaração emitida pela empresa (f. 36) e ficha de registro de empregado (f. 37);(ii) Emtesse Emp. Tec. Sist. Seg. Ltda., de 12/01/1990 a 04/05/1995, na função de motorista de carro-forte, realizando atividades relativas à segurança patrimonial, dando cobertura ao carro-forte, portando arma de fogo calibre 38, tendo acesso à carabina calibre 12. Juntou PPP de ff. 40-41 e declaração da empresa (f. 42);(iii) Estrela Azul Serviços de Vigilância, de 01/09/1997 s 23/03/2001, na função de vigilante-motorista. Juntou declaração da empresa (f. 32), ficha de registro de empregado (f. 33) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 34-35), sem menção a exposição a algum agente nocivo;(iv) Transpev, de 24/03/2001 a 29/04/2005, na função de motorista de carro-forte, sendo responsável pela condução dos veículos. Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 30-31), com menção à exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A);(v) Prosegur Brasil S/A, de 30/04/2005 até 31/01/2009, na função de vigilante-motorista, realizando atividades de condução de veículo, observando todas as normas de segurança, tendo acesso e ficando responsável por receber e devolver armamento e munição. Juntou PPP de f. 45, PPP de ff. 192-193 e laudo técnico de ff. 194-223. Além dos documentos juntados aos autos, foi colhida prova testemunhal em audiência (ff. 172-173), na qual foram ouvidos o autor e uma testemunha. O autor, em seu depoimento pessoal, alega que a partir do vínculo havido com a empresa Guarda Noturna de Campinas (01/06/1983), vinculada à Autarquia Estadual de Segurança Pública, passou a exercer atividades de vigilância armada. Aduz que nessa empresa atuava no patrulhamento de ruas, com porte de arma. Relata que a partir do próximo vínculo, na empresa Emtesse, passou a laborar como motorista de carro-forte, exercendo essa mesma atividade até os dias atuais. A testemunha, Lázaro Faria Felisberto, alega que trabalha na mesma empresa do autor. Diz que já trabalhou na Guarda Noturna de Campinas e alega que sabe, por informação do próprio autor, que este também trabalhou nesta mesma empresa, porém em períodos diferentes. Aduz que quando lá trabalhou, em 1992, portava arma calibre 38, atendendo a chamados do Distrito Policial, escolta de presos, flagrantes de rua e condução de presos. Alega que trabalhou junto com o autor, por cerca de 4 anos, na empresa Transpev, assumida posteriormente pela Prosegur, e que o autor exercia atividade de motorista de carro-forte, com porte de arma calibre 38 e espingarda calibre 12. Relata que nada sabe acerca de desvio de funções dos funcionários da empresa. Diante de todo o conjunto probatório acostado aos autos, concluo que para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (v), o autor comprovou por meio de formulários e laudo técnico a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício de vigilante e motorista de carro forte, em razão do porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Quanto à alegação de exposição ao agente nocivo calor a 26,6°C, de que consta no laudo técnico, f. 214-v, tal índice de exposição está dentro dos limites indicados pela NR-15, nos termos da fundamentação, motivo pelo qual não configura agente nocivo. Já em relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, essencial à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1983 a 01/07/1986, de 12/01/1990 a 04/05/1995 e de 30/04/2005 a 31/01/2009. II - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 21-29, bem como os vínculos constantes do extrato atual do CNIS, que passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço. Conforme disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (16/02/2009): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais para fins da concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência deste pedido. IV - Tempo total até a DER de 16/02/2009: Em razão da não implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo especial devidamente convertido o e dos períodos comuns, até a DER (16/02/2009): Da contagem acima, verifico que até a DER (16/02/2009) o autor comprova apenas 29 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, não

reúne os requisitos nem mesmo para a aposentadoria por tempo proporcional, em razão de contar com menos de 30 anos de tempo de contribuição. V - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 12/04/1995 a 04/05/1995 entre as empresas Emtesse e Transvalor, tendo sido considerado o período especial na empresa Emtesse até 04/05/1995, por ser mais vantajoso ao autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valdomiro da Silva Domingues, CPF n.º 015.229.548-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/06/1983 a 01/07/1986, de 12/01/1990 a 04/05/1995 e de 30/04/2005 a 31/01/2009, devido à exposição habitual ao agente nocivo arma de fogo proveniente da atividade de vigilante; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Julgo improcedente o pedido de jubilação, porque o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria especial, tampouco para a aposentadoria por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valdomiro Silva Domingues / 015.229.548-80 Nome da mãe Edite da Silva Domingues Tempo especial reconhecido de 01/06/1983 a 01/07/1986, de 12/01/1990 a 04/05/1995 e de 30/04/2005 a 31/01/2009 Tempo total até 16/02/2009 29 anos, 1 mês e 26 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016157-61.2011.403.6105** - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado por meio da petição nº 2012.61050060575-1, protocolada em 18/10/2012, apresente a CEF informação quanto ao efetivo encerramento da fase de construção do imóvel objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino garanta a CEF o pagamento de eventual parcela referente à fase de construção, observada a limitação imposta pela decisão de ff. 141-142. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009161-13.2012.403.6105** - JOSE BARRESE NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012066-88.2012.403.6105** - BANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Bantec Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue pelo pagamento do débito nº 40.014026-8, no valor de R\$ 2.459,69. Juntou documentos (ff. 6-29). Emenda da inicial às ff. 33-111. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos de manifestação preliminar da União (f. 112). Citada, a União contestou o feito (ff. 122-124).

Juntou documentos (ff. 125-137). Diante do teor da contestação apresentada pela União, à f. 138 foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a autora limitou-se a requerer a juntada nos autos de substabelecimento. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue pelo pagamento do débito nº 40.014026-8, no valor de R\$ 2.459,69. Citada, a União contestou o feito noticiando que, em relação ao débito impugnado pela autora, somente resta em aberto o pagamento do valor referente à competência de 11/2010, de R\$ 52,51, já que o valor da competência 03/2011 já foi extinto por pagamento (ff. 122-137). Diante do noticiado, foi proferido despacho (f. 138) determinando que a autora se manifestasse sobre o interesse processual remanescente. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a autora ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ff. 98/99: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvado o quesito 13, pois versa sobre informação que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. FF. 92/97: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar novas provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 4, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

**0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. 2- Após o cumprimento da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga nº 02-11347-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9)) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Diante do cumprimento do alvará 43/2012, fica prejudicado o encaminhamento do ofício 479/2012. 2. Remetam

os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018252-64.2011.403.6105** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca obter a aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de períodos trabalhados sob condições insalubres na empresa Teadit Juntas Ltda., em que teria estado exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação. Juntou documentos.Pela sentença de ff. 110-111 foi indeferida a petição inicial. Sobreveio decisão recursal (f. 136) por meio da qual se anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara. Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.DECIDO.Diante da r. decisão de ff. 136 e verso, resta superada a questão do cabimento da via mandamental para a espécie dos autos. Passo à análise do mérito da pretensão liminar.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No presente caso, não há periculum in mora a se precaver.Do extrato CNIS-vínculos de ff. 142, pode-se apurar que o impetrante encontra-se atualmente empregado. Dispõe, assim, de salário que lhe garante o sustento, não necessitando neste instante de tutela jurisdicional de urgência para esse fim.Ainda, a celeridade do rito mandamental torna ainda mais desnecessária a concessão liminar, sobretudo neste momento anterior ao exercício do caro princípio constitucional do contraditório.Assim, indefiro o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se o Órgão de representação processual.Após, colha-se a promoção do Ministério Público Federal.Em seguida venham os autos conclusos para o julgamento.Intimem-se.

**0013530-50.2012.403.6105** - FMRMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) Apreciarei oportunamente a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autoridade impetrada.2) Sem prejuízo, diante das informações prestadas nos autos, determino à impetrante que proceda à retificação do polo passivo da lide, mediante inclusão da autoridade competente para a prática dos atos necessários ao atendimento da pretensão deduzida, em caso de eventual concessão da segurança.3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4) Intime-se.

**0015276-50.2012.403.6105** - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentando procuração ad judicia conforme com as cláusulas sétima e nona de seu contrato social.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das INFORMAÇÕES PRELIMINARES, que deverão ser prestadas ATÉ AS 17 HORAS DO DIA 13/12/2012, sem prejuízo de eventual complementação, a ser apresentada no prazo legal (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos a eventual ordem liminar.3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 508/2012 #####, CARGA N.º 02-11362-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações preliminares no prazo acima especificado (item 2), que deverão ser encaminhadas através de protocolo disponível neste Fórum, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-11363-12 #####, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para intimar o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**0006800-11.2012.403.6109** - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP  
Converto o julgamento em diligência.1) Diante da matéria versada nos autos, determino promova a impetrante a adequação do polo passivo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo nele incluir a Caixa Econômica Federal.2) Após, cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.3) Acaso não cumprida a

determinação, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do que dispõe a Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0611945-02.1998.403.6105 (98.0611945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) REGINA APARECIDA FERNANDES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 139. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015048-75.2012.403.6105** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de medida cautelar de depósito ajuizada por Daruma Telecomunicações e Informática S.A., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. A autora objetiva a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n.º 506.155.293, diante da comprovação (f. 93) do depósito judicial de seu valor integral. Pretende, outrossim, obter a emissão do Certificado de Regularidade perante o FGTS e a exclusão de seu nome, acaso incluído, de cadastros de inadimplentes, sobretudo o do cadastro mantido pelo Banco Central do Brasil. Refere a autora que a ré condicionou o pagamento ou parcelamento do débito, no valor de R\$ 347.824,10, à retificação das GFIP/SEFIP referentes às competências de julho de 2002 a dezembro de 2005. Afirma encontrar-se impossibilitada de proceder à retificação, em razão de não mais possuir a documentação para tanto necessária, bem assim diante de estar impossibilitada de se defender em feito executivo fiscal ainda não ajuizado até a presente data. À f. 93 colaciona comprovante do depósito judicial do valor mencionado. DECIDO. A hipótese é de aplicação dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, respectivamente, dispõem que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária e é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. I** - Não prospera a premissa adotada pelo juízo de origem, no sentido de que deve haver resistência em relação à caução ou depósito em dinheiro, uma vez que o interesse de agir da requerente restou caracterizado por ocasião do apontamento dos débitos que posteriormente foram inscritos em Certidão de Dívida Ativa. **II** - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. **III** - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. **IV** - O interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. **V** - Periculum in mora comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. **VI** - Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 00248008720114030000, 449502; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; e-DJF3 Jud1 21/06/2012). Assim, é direito subjetivo do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, nos autos de medida cautelar preparatória, para o fim de suspender a exigibilidade de débito a ser discutido em ação principal futura. Por decorrência do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta a requerida obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança do valor garantido. Resta impedida a requerida, também, de se negar a expedir o certificado de regularidade do FGTS, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o crédito garantido pelo depósito judicial e desde

que a garantia apresentada corresponda à integralidade do valor devido. Por fim, resta sempre ciente a autora depositante de que o destino do valor depositado se vincula ao resultado da demanda, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, v.g. REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767.328/RS, DJ 13/11/2006; EREsp 270.083/SP, DJ 02/09/2002; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005. Em caso de o valor depositado não corresponder à integralidade do débito que se pretende garantir, resta autorizada a negativa da expedição do certificado de regularidade perante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à requerida Caixa Econômica Federal que expeça o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da requerente até as 17:00 horas do dia 06/12/2012, contanto que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o débito consubstanciado na NFGC nº 506.155.293 e contanto que o depósito judicial comprovado nos presentes autos seja suficiente à sua integral garantia. Verificada a suficiência do depósito, deverá a requerida abster-se de incluir a requerente em cadastros de devedores. Acaso já efetuada a inclusão, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a exclusão se por outro motivo não estiver registrada. Cite-se e intime-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Fls. 155/156: Expeça-se Carta Precatória para avaliação e constatação do bem penhorado à f. 149. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8195**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014764-67.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP109346 - EDSON MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 16 de janeiro de 2013 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5888**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Dê-se vista aos autores (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) sobre a petição de fls. 382 para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA  
Dê-se vista aos autores da contestação por negação geral de fls. 118/119 para manifestação, no prazo legal.Int.

#### **MONITORIA**

**0006682-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Fls. 95/99: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

**0017327-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CRISTIANO DE CARVALHO

Fls. 99/115: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

**0003210-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL MELANIN SILVA

Fls. 62/64: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD RELIZADO).

**0004140-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negativa geral ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010624-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017576-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON MARIA DE MELO

Fls. 43/44: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601903-64.1993.403.6105 (93.0601903-3)** - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 241/243: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema

BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACENJUD JÁ REALIZADO).

**0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2)** - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 909: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 907 ficando, assim, restabelecido o despacho de fls. 878. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito de fls. 910/911, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013416-68.1999.403.6105 (1999.61.05.013416-1)** - SALT-JAD TAXI AEREO LTDA X JAD LOCADORA & TRANSPORTES LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)  
Fls. 213/215: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0023930-92.2000.403.0399 (2000.03.99.023930-3)** - CIRO ELIAS DOS SANTOS FILHO X SILVIA MACHADO DOS SANTOS X NEUZA MEIRY FERREIRA FLORENCIO X PAULO CESAR PONCE MASSOCA X CLEUSA MARIA MATOS X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS LOPES X ROBERTO APARECIDO DE LIMA X MARLI HIGINA SCALVI (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dê-se vista aos autores sobre as alegações e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 407/422 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**0031595-28.2001.403.0399 (2001.03.99.031595-4)** - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL  
Conforme se verifica do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, o agravo de instrumento autuado sob nº 0001036-77.2008.403.0000, já foi devidamente baixado a este Juízo. Desta forma, providencie a Secretaria o traslado dos autos decisórios e demais peças pertinentes para estes autos. Após, dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. (TRASLADO JÁ REALIZADO).

**0008724-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008724-8)** - JAMIR TOMAZ OLIVEIRA X MARISTELA QUICOLI OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 248, mediante a retirada dos autos em carga. Decorrido o prazo, não ocorrendo o cumprimento, deverá a CEF ser intimada para pagamento do valor constante da planilha de cálculos (fls. 251/254), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a CEF apresentar a quitação do contrato e os documentos necessários para o levante do gravame de hipoteca pelos autores. Int.

**0013029-67.2010.403.6105** - IRACI SOARES DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/121, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0010889-26.2011.403.6105** - ROBERTO MARIANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0016376-74.2011.403.6105** - OLIVIO FERNANDO CLETO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento, devendo a autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000036-21.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AE

Antes de ser citada por edital, determino que seja tentada a citação da empresa ré no endereço de seus sócios, Maria Angela Fernandez Castro e José Maria Cancellero. Após, sendo a diligência negativa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 115/116.

**0004181-23.2012.403.6105** - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA SILVIA MONTEIRO, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e da UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de nulidade de ato administrativo e de reconhecimento de moléstia profissional. A autora visa à manutenção de seu afastamento do trabalho, para tratamento de saúde, acolhendo-se os atestados e relatórios dos médicos particulares. Subsidiariamente, requer que o afastamento se dê até a realização de perícia judicial, de modo que, neste período, seja considerado como de faltas justificadas o tempo de afastamento de suas funções laborais. Por fim, pleiteia a aposentadoria estatutária por invalidez, com proventos integrais, assim como indenização por danos materiais e morais, conferindo-se isenção do imposto de renda às parcelas do futuro benefício. Refere ser professora Associada Nível III do Departamento de Enfermagem da Universidade Federal de São Carlos e padecer de diversos males (cervicobraqualgia, síndrome da dor miofascial, tendinopatia do supra espinhal bilateral, quadro ansioso depressivo e fadiga crônica), que lhe impossibilitam realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, esteve afastada de suas atividades, junto à UFSCar, de novembro de 2009 a outubro de 2011, tendo apresentado diversos atestados de seus médicos particulares. Alega que, diferentemente de períodos anteriores, os atestados dos afastamentos que se deram a partir de 09/02/2011 foram avaliados por junta médica oficial da UFSCar e da UNIFESP, indeferindo-se a liberação das últimas licenças-saúde, com determinação de retorno ao trabalho, a partir de 04/10/2011. Diante desta decisão, diz ter solicitado o usufruto de vários períodos de férias pendentes, com término em 31/03/2012, pelo que, ao final, teria que retornar ao trabalho em 02/04/2012. Argumenta apresentar incapacidade funcional para as atividades da vida diária, em virtude das dores e dificuldade de movimentação, entretanto, a junta médica oficial, contrariando os pareceres de médicos especialistas, vem se recusando a aceitar o afastamento da autora, sem qualquer embasamento técnico, sugerindo apenas que o retorno deve ser gradual, em jornada parcial de trabalho. Aponta diversas irregularidades formais cometidas pela junta médica, na avaliação de seus problemas de saúde. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 79/433. Por determinação judicial, a autora aditou a inicial, às fls. 441/442 e 443/444. Pela decisão de fls. 445/445v, foi determinada a apresentação de documentação comprobatória da situação de pobreza declarada, ou o recolhimento de custas processuais, bem como a inclusão da União Federal na lixeira, em vista do pedido de não incidência de imposto de renda nas futuras parcelas da aposentadoria. Às fls. 449/452, a autora pediu a citação da União Federal e a manutenção da justiça gratuita, sendo este último pedido indeferido, às fls. 493/494, revogando-se o benefício anteriormente concedido. Na oportunidade, foi designada perícia médica judicial. As custas processuais foram recolhidas, às fls. 504. Os honorários periciais foram depositados, pela autora, às fls. 530, no importe de quatro salários mínimos, entretanto, a ré UFSCar discordou do valor indicado pela perita, requerendo sua redução (fls. 531/532). Parecer pericial do assistente técnico da ré foi juntado aos autos, às fls. 540/548. A UFSCar pediu dilação de prazo para complementar a contestação (a qual juntou a seguir), alegando ter tido poucos dias com os autos em carga (fls. 551/552). Em sua resposta (fls. 558/587), alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de isenção do imposto de renda. No mérito, sustentou a possibilidade de a autora retornar ao trabalho, de forma gradual e com

algumas restrições, amparada pelas conclusões de junta médica, impugnando, no mais, todas as alegações deduzidas na inicial. O assistente técnico da autora apresentou seu parecer, às fls. 956/1015. O laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 1016/1082, com solicitação de sigilo. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR Considerando que já fora determinada a inclusão da União Federal na lide, para responder ao pedido de isenção do imposto de renda, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade da UFSCar em relação a este pleito. No mais, a autora pretende, em antecipação de tutela, seja mantido seu afastamento das funções que desempenha perante a Universidade Federal de São Carlos, para tratamento de saúde, acolhendo-se os atestados e relatórios dos médicos particulares. Subsidiariamente, requer que o afastamento se dê até a realização de perícia judicial, de modo que, neste período, seja considerado como de faltas justificadas o tempo de afastamento de suas funções laborais. Conforme perícia realizada (fls. 1016/1082) restou constatado que: a) há incapacidade parcial e permanente (sem nexos causais com as atividades laborativas desempenhadas pela autora) decorrente do quadro clínico de Síndrome Cervicobraquial, Espondilose: Osteoartrose de Coluna, Escoliose, Síndrome de Fadiga Crônica e Esporão do Calcâneo, moléstias estas passíveis de controle por tratamento multidisciplinar (fls. 1077). b) A doença teve início em 2000, sendo que a data do início da incapacidade foi fixada para novembro de 2009 (fls. 1075). Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade parcial impede a autora de exercer plenamente sua ocupação habitual, entretanto, quando dos requerimentos administrativos de afastamento, a UFSCar constituiu junta médica oficial e por mais de uma vez submeteu a autora à perícia, sendo uma delas datada de 31/05/2012 (após o ajuizamento da ação), para avaliar suas condições de saúde e propor mudanças em suas funções laborais. A referida junta médica indica o retorno gradual ao trabalho, com restrições para atividades que não permitam pausa e repouso intermitentes da musculatura de cintura escapular e de membros superiores (fls. 1039), concedendo, inclusive, o afastamento no período de 02 de abril a 06 de junho de 2012. E, até mesmo em laudo anterior, também elaborado por junta médica, já havia recomendação de retorno gradual e em jornada parcial, assim como de adaptação de material de trabalho, de modo a respeitar as dificuldades físicas subjetivas da autora (fls. 1050). Tais providências, a meu ver, atendem perfeitamente às restrições indicadas pela perícia judicial. Assim sendo, se já fora proposto retorno ao trabalho com readaptações, não se verifica, no presente caso, a presença do *fumus boni iuris* a ensejar o afastamento total das atividades laborativas, conforme requerido na inicial, impondo-se o indeferimento dos pedidos, principal e subsidiário. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal, conforme já determinado, às fls. 494v, para que apresente sua defesa especificamente quanto ao pedido de isenção do imposto de renda. Com a juntada da resposta, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes (autora e UFSCar) sobre o laudo pericial de fls. 1016/1086, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a senhora perita tê-los prestado, promova a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 530, em favor da perita. Torno definitivos os honorários depositados (R\$2.488,00), salientando que a quantia é compatível com a complexidade da avaliação levada a efeito pela expert, restando indeferida, portanto, a redução pleiteada pela ré, às fls. 531/532. Indefiro igualmente o pedido de prazo suplementar, formulado às fls. 551/552, na medida em que, a julgar pelo teor da contestação apresentada pela UFSCar, o fato de não ter os autos em carga, em todo o prazo para a resposta, não acarretou qualquer prejuízo à sua defesa. Tendo em vista a juntada de documentos médicos sigilosos, anote a Secretaria que o feito tramitará sob sigilo, nível 4. Intimem-se.

**0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0009312-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010046-27.2012.403.6105 - DORIVAL ROCHA DOS REIS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 123.147.947-4, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/91). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 17. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Fl. 92: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 19/25. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 46/153.708.425-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018235-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)**

Ante a discordância manifestada pelo embargante às fls. 77/84, reiterada às fls. 89/94, retornem os autos à

Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0009140-37.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-07.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROVERSI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho exarado à fl. 87. Considerando os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 20/22, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos mesmos, a fim de que seja verificado se os valores apresentados não excedem aos parâmetros da coisa julgada (fls. 48/50). Sobrevindo informação e/ou cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0010900-21.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)) ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial, ficando desconsiderada planilha anteriormente apresentada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

**0014104-73.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ISETE SOILENE STEIGER (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Certifique a secretaria, nestes autos e na ação principal (processo n.º 0011873-78.2009.403.6105), a distribuição por dependência. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se o exequente, ora embargado, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 264/267: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à exequente da contestação por negativa geral de fls. 161/162 para manifestação, no prazo legal. Int.

**0010691-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Fls. 88/92: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD

(penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (CONSTRICÃO JÁ REALIZADA).

**0011698-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre as informações apresentadas com o retorno da Carta Precatória na certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5893**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA

Dê-se vista aos réus para que se manifestem sobre suficiência do valor atualizado da indenização, apresentado pela INFRAERO às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como aquiescência ao novo valor proposto pelos autores devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0017650-73.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDSON FERREIRA BAPTISTA - ESPOLIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA

Intime-se a INFRAERO para que comprove a distribuição da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010079-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010572-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 59, uma vez que o réu é representado por Curador Especial. Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negativa geral, de fls. 90/91 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 17, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016587-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 54: Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, deverá a ré declinar sua profissão, bem como apresentar declaração de hipossuficiência, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de produção de prova será avaliado após o cumprimento do acima determinado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)** - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 301: indefiro. Os documentos solicitados pelos autores já se encontram encartados às fls. 274/293, conforme informado pelo INSS às fls. 299. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à conferência das informações prestadas pelo INSS, como requerido às fls. 297. Int.

**0614268-77.1998.403.6105 (98.0614268-3)** - DELUCA & NALLI LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a interposição de Embargos à Execução pelo executado, que aqueles não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

**0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2)** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 264: Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 266/272), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1)** - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA E SP089265 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em razão da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0014427-2012.403.0000, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, sem destaque dos honorários contratuais. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int. ATO ORDINATORIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201200000157 e 201200000158, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6)** - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a certidão de fls. 319, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste, expressamente, sobre o acordo proposto pelo INSS às fls. 309/316, sendo que o seu silêncio implicará

em concordância tácita.Int.

**0006527-78.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de fls. 444/446 ante a comprovação pelo INSS da alteração do benefício do autor, fls. 454/455. Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 447/453 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 427/436 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. O autor está dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 442). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista, também, ao INSS da sentença de fls. 427/436 e da decisão de fls. 442. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0011995-23.2011.403.6105** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor às fls. 231, ao argumento de que a sede do escritório da sociedade de advogados não está localizada na cidade da sede desta Subseção por falta de previsão legal no ordenamento jurídico. Resta indeferido, também, o pedido de prazo de fls. 222, ante a manifestação do autor de fls. 224. Mantenho a decisão de fls. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 224/230 em sua forma retida. Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016358-53.2011.403.6105** - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Dê-se vista ao autor sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/113 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 71/72 (Agravo Retido) será apreciado após a manifestação do autor.Int.

**0002769-57.2012.403.6105** - JOSE RITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fls. 306 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 308/312 em sua forma retida. Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010877-75.2012.403.6105** - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007834-33.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1489: indefiro a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União por não guardar pertinência com o objeto perseguido nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)  
Fls. 954: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 946, bem como do valor constante no extrato de fls. 956, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)**

Tendo em vista a certidão de fls. 80, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4503**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005680-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005680-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO SALES X ELISANGELA APARECIDA SALLES(SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X DARIO FERNANDO SALLES(SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X FRANCISCA JACY CARVALHO DE MORAES(SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO)**

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/145. Após, ao SEDI, para exclusão de ADEMAR SALLES do pólo passivo da ação, conforme determinação contida na referida sentença. Com o retorno, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento, face ao decidido também na sentença proferida. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cls. efetuada aos 19/04/2012-despacho de fls. 203: Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento ao determinado às fls. 197, com a expedição dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo da ação, face ao noticiado na r. sentença de fls. 144/145, fazendo constar os expropriados ELISANGELA APARECIDA SALLES, DARIO FERNANDO SALLES e FRANCISCA JACY CARVALHO DE MORAES, em substituição a ALCIDES ROBERTO SALLES. Cumprida a determinação, expeçam-se os Alvarás, bem como a Carta de Adjudicação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 197. Intime-se. Cls. efetuada aos 27/07/2012-despacho de fls. 215: Tendo em vista a informação prestada às fls. 214, proceda-se ao desentranhamento da guia de depósito judicial de fls. 190, para posterior encaminhamento ao D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0013977-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA**

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 36/49, por serem diversos o(s) lote(s), quadra(s) e/ou parte Ré. Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intemem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de março de 2013, às 15:30 horas, a



ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

**0014067-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VERALDINA DANTAS DE MENEZES Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 29/44, por serem diversos o(s) lote(s), quadra(s) e/ou parte Ré. Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intímem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

**0014074-38.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 30/45, por serem diversos o(s) lote(s), quadra(s) e/ou parte Ré. Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intímem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

**0014527-33.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 39/57, por serem diversos o(s) lote(s), quadra(s) e/ou parte Ré. Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intímem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004483-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXEI DA SILVA BOREL

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 39/48 para que se manifeste em termos de

prosseguimento do feito.Int.

**0005674-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLENA BARBOSA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 31/39 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3)** - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA BUZZONE X ROSANA SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JULIA APARECIDA LIZARDI BUSSIOLI X MARLENE ROSARIA RICCIARDI TEIXEIRA X TIAGO LIZARDI X BRASILINA LIZARDI CANHONI X MARLI MARIA LIZARDI RIBEIRO X VICENTE LIZARDI JUNIOR X ROSANGELA REGINA LIZARDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, regularizado o feito face ao determinado às fls. 373, e tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 338, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.506901458 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/2011-CJF/STJ. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 344, com a expedição da requisição de pagamento(RPV), para pagamento dos créditos aos herdeiros indicados, considerando-se, outrossim, a informação da Contadoria do Juízo de fls. 370/371. Após, volvam os autos conclusos para apreciação de eventual pendência. Int. Cls. efetuada aos 21/11/2012-despacho de fls. 401: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme fls. 399/400, ao SEDI para regularização do nome de BRASILINA LIZARDI CANHOLI, fazendo constar BRASILINA LIZARDI CANHONI. Outrossim, considerando-se o ofício recebido do TRF, conforme fls. 386/391, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome das herdeiras de RENATO SOARES DE OLIVEIRA, conforme indicado às fls. 373. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 382. Intime-se.

**0603314-74.1995.403.6105 (95.0603314-5)** - LUIZ PEZZINI OZAMIS X GERALDO BERTHOLINO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Oficie-se a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas para que informe a este Juízo se a parte do processo nº114.01.2006.061327-6 é o espólio ou herdeiro do Sr.Luiz Pezzini Ozamis. Caso positivo, deverá fornecer os dados para intimação acerca da penhora do valor depositado.Instrua-se com cópia da ordem nº2002/2006 de fls.252 e da petição de fls.255.Intimem-se.

**0004287-05.2000.403.6105 (2000.61.05.004287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-48.2000.403.6105 (2000.61.05.003534-5)) IBRAHIM BELOTTO X DANNY BELOTTO(SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. efetuada aos 23/11/2012-despacho de fls. 708: Tendo em vista a petição de fls. 704/707, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 705, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

**0002687-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002687-5)** - BENTO AGOSTINHO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimem-se as partes para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. efetuada aos 23/11/2012-despacho de fls. 290: Fls. 279/289: Vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 277. Intime-se.

**0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3)** - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012165-92.2011.403.6105** - NATALINO RIGACCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, para que não se aleguem prejuízos futuros, suspendo por ora a parte final da decisão de fl. 172, para que se manifeste o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011793-12.2012.403.6105** - JOSE VELOSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 148/149), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Intime-se e oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009858-34.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MANOEL RIBEIRO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X ERNESTO PEREIRA DE SOUZA X AURELIO JOSE CORREIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se a certidão de fls. 26, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste face ao endereço da testemunha ERNESTO PEREIRA DE SOUZA, tomando as providências que entender cabíveis, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004259-17.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILLO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 125/132. Após, volvam os autos conclusos.

**0011085-59.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-57.2010.403.6105) KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009278-02.2002.403.0399 (2002.03.99.009278-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606005-66.1992.403.6105 (92.0606005-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X EDUARDO DE JESUS BITTENCOURT(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E

SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Tendo em vista o desarquivamento e considerando o que consta nos autos, esclareça a peticionária acerca do requerido às fls. 95 e 106, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015778-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES  
Dê-se vista à CEF para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0608434-06.1992.403.6105 (92.0608434-8)** - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 328/329, expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente para retirada.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PFN) e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003534-48.2000.403.6105 (2000.61.05.003534-5)** - IBRAHIM BELOTTO X DANNY BELOTTO(SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, solicite-se junto ao Depositário deste Juízo, a devolução das fitas indicadas na guia de entrada de fls. 94, para que sejam arquivadas em Secretaria, em Pasta própria.No silêncio quanto a manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se. Cls. efetuada aos 23/11/2012-despacho de fls. 243: Tendo em vista as petições de fls. 235/237 e 238/241, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 236 e 238, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4558**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010366-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010366-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X JOAO PAULO PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X LUCILA SANTA PINTON DA SILVA X ANTONIO CARLOS PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X MARIA DE FATIMA PITON X CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO

Vistos, etc.1 - Fls. 2434/2447 - Não há como acolher o pedido da União Federal acerca do efeito suspensivo do presente recurso, visto que se deferido causará lesão grave de difícil reparação à coletividade, em face do evidente dano ambiental. Destarte, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do C.P.C c.c. o artigo 14 da Lei nº 7.347/85.Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para as contra-razões, no prazo legal.2 - Fls. 2448/2450 - Considerando se tratar de mera hipótese, ou, ainda, de fato não ocorrido, aguarde-se o prazo determinado na sentença de fls. 2410/2418 e 2429/2430 para o cumprimento da obrigação de fazer (antecipação de tutela específica), posto que vedado ao Juízo se pronunciar de forma condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.SENTENCA DE FLS. 2410/2418: Vistos. Trata-se de ação civil pública de natureza ambiental, originariamente requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sucedido pelo Ministério Público Federal, em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida no feito pela UNIÃO, e Giocondo Pitton e sua mulher Tereza Fascio Pitton, sucedido este último por seus herdeiros, todos qualificados na inicial. Segundo deduzido na inicial, foi constatado, através de diligências promovidas em inquérito civil, que na divisa do fundo de propriedade do Sr. Giocondo Pitton e de sua mulher,

denominada Chácara Ponte Rio Capivari, localizada na Avenida das Amoreiras, nº 7.101, Bairro São João, município de Campinas-SP, passava uma linha ferroviária de uso, propriedade e conservação da Rede Ferroviária Federal S/A, com aproximadamente 30 metros de largura, sendo que, sob a linha, havia um curso d'água. Ao ser construída a linha, a empresa ferroviária responsável construiu um talude de terra de aproximadamente 30 metros de largura colocando uma tubulação para manter o natural curso da água, proveniente de uma mina existente a montante (acima) e de água pluvial captada nos terrenos superiores. Para que fosse mantida sua finalidade, a tubulação deveria ter sido desobstruída, mantendo-se assim o curso da água, impedindo a formação de represamento. Contudo, por falta de manutenção, a tubulação começou a ser obstruída, formando-se represamento de água. Tal obstrução, ainda que parcial, em vista das fortes chuvas que ocorreram no dia 23 de dezembro de 1998, não suportou a tubulação a vazão de água, provocando alagamento e o rompimento do talude de terra, tendo a água então represada escoado pela propriedade dos demais réus, causando degradação ambiental, tal qual descrito em auto de vistoria, datado de 06.01.1999. Segundo atestado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, houve na área danos ambientais de grande monta, quais sejam: assoreamento de 0,5 hectares de área de preservação permanente (APP) do córrego em todo o percurso a jusante (abaixo) do aterro, em extensão de aproximadamente 300 metros, com abertura de voçorocas em alguns trechos; a vegetação rasteira foi atingida e, aproximadamente, 60 árvores nativas isoladas, além da destruição parcial de fragmento florestal nativo em estágio médio de regeneração, em área equivalente a 0,15 hectares, removendo solo e expondo subsolo rochoso; assoreamento total de açude em área equivalente a 0,1 hectares; assoreamento parcial de outro açude e de um pequeno tanque, utilizados para criação de peixes (causando a morte destes) e desvio do leito natural do córrego. Na ocasião, entendeu-se que os danos não eram passíveis de recuperação sem a intervenção humana, de maneira que, para a recomposição do meio ambiente, foram propostas as seguintes medidas: desassoreamento dos açudes e das áreas de preservação permanente (APP); retificação do leito natural do córrego, reposição da camada de solo orgânico no trecho da mata onde houve a exposição do subsolo, além da revegetação com espécies nativas e gramíneas nos trechos atingidos. Em data de 08 de outubro de 2001, conforme ulterior laudo de vistoria do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais, constatou-se que a área continuava degradada e em abandono, com a necessidade da tomada de outras medidas para reconstrução de área aterrada, reflorestamento das APPs do córrego atingidas, entre outras. Em síntese, seriam essas as diretrizes básicas a serem seguidas, necessitando-se de um projeto técnico de recuperação por parte do responsável pelos danos, a ser apresentado ao órgão ambiental estadual, o que, contudo, não ocorreu, fundamentalmente, em face da inércia da Rede Ferroviária Federal. Por tais razões foi proposta a presente ação civil pública, para que, no que toca ao Réu Giocondo Pítton e sua mulher, autorizar a recuperação ambiental dos danos praticados em sua propriedade e, no que toca à Rede Ferroviária Federal, seja condenada a elaborar e aprovar projeto de recuperação ambiental junto ao órgão ambiental do Estado e implementá-lo no cronograma fixado, reparando os danos ambientais demonstrados nos autos, inclusive em sede de antecipação de tutela, sob pena do pagamento de multa diária. O feito foi originariamente distribuído à 9ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, em data de 23.06.2003, acompanhado dos documentos de fls. 24/365. O MM. Juízo Estadual determinou a citação das partes e deferiu, às fls. 367/368, a antecipação de tutela para que a Rede Ferroviária Federal elaborasse projeto de recuperação ambiental, na forma do explicitado nos autos, no prazo de 60 dias, a fim de ser submetido ao órgão ambiental estadual, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida a partir do 61º dia a contar da ciência da decisão. Regularmente citados os Réus Giacomo Pítton e sua mulher juntaram documentos e concordaram com o pedido inicial (fls. 376/445 e 448/453), sendo ainda que lhes foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 454). A RFFSA, por sua vez, apresentou agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela, bem como, apresentou contestação e documentos às fls. 525/601. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A e ASA ALUMÍNIO S/A, requerendo a revogação da antecipação de tutela e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. A RFFSA regularizou sua representação processual às fls. 619/622, bem como às fls. 633/636. O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 629/631 em réplica. O MM. Juízo Estadual deferiu a denúncia da lide apenas da empresa FERROBAN (fls. 640), pelo que foi regularmente citada. Na sequência informou a RFFSA sua extinção, por meio da publicação da MP nº 246, de 06 de abril de 2005, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O feito foi, por decisão do MM. Juízo Estadual, remetido pela primeira vez a esta Justiça (fls. 655), tendo sido, contudo, devolvido, após recebimento por esta Vara, tendo em vista a rejeição pelo Plenário da Câmara dos Deputados da Medida Provisória nº 246 (fls. 658 e 660). Foi comprovado o julgamento do Agravo de Instrumento já referido, tornando definitiva a decisão liminar (fls. 662/666). Foi juntado aos autos, às fls. 670/680, pela RFFSA, manifestação contendo trabalho a ser realizado pela Faculdade de Engenharia Agrônoma Luiz de Queiroz e USP denominado de Projeto Recuperação de Áreas Impactadas Campinas- SP. Às fls. 690/693, manifestou-se a RFFSA regularizando sua representação processual, requerendo o processamento do feito junto à Justiça Estadual, tendo os autos, na ocasião, sido redistribuídos a uma das Varas de Fazenda Pública - 2ª (fls. 694). O MPE manifestou-se às fls. 696/698, aduzindo que o documento juntado pela RFFSA não constituiria verdadeiramente um projeto de recuperação, requerendo sua intimação para cumprimento da decisão antecipatória de tutela, o que foi deferido às fls. 700, em decisão datada de 03.09.2006, pelo prazo de

90 dias, com multa diária fixada em R\$ 1.000,00, tendo sido intimada, por precatória, em data de 04.05.2007, com juntada em data de 09.08.2007 (fls. 730 e 720vº, respectivamente). A RFFSA, ainda, por seu procurador então constituído, manifestou-se às fls. 709/712, em petição datada de 06.02.2007, requerendo a intimação da União e a suspensão do processo, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007. O feito foi sobrestado por 180 dias por decisão do Juízo, às fls. 720, datada de 08.08.2007. A União manifestou-se e requereu sua inclusão no feito, no lugar da extinta RFFSA e nova remessa dos autos à Justiça Federal, às fls. 740/741, em petição datada de 01.11.2007. O feito foi finalmente redistribuído a esta Justiça e a União intimada a se manifestar sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida (fls. 752 e 754). A União requereu prazo de 30 dias para manifestação (fls. 758), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 759). A FERROBAN, por sua vez, apresentou contestação às fls. 772/798, defendendo sua ilegitimidade de parte para a demanda e a do Ministério Público. No mérito, defendeu a improcedência da ação, por não possuir qualquer responsabilidade acerca do ocorrido. A União, por sua vez, manifestou-se nos autos às fls. 800/805, requereu a revogação da tutela antecipada e, sucessivamente a necessidade de novo prazo para cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 810/818, requerendo a apresentação de documentos por parte da União e FERROBAN para melhor instrução do feito, deferido pelo Juízo às fls. 819. A União manifestou-se às fls. 825/828, juntando os documentos de fls. 829/836, requerendo, ainda, às fls. 845/846, a declaração de perda de objeto da demanda, tendo em vista a possível recuperação da área pelo decurso do tempo. Foi determinado nos autos a regularização da representação de Giocondo Pítton em vista da notícia de seu falecimento (fls. 2249). O MPF manifestou-se, ainda, às fls. 2262/2267, requerendo o desentranhamento do grande volume de documentos juntados pela União e FERROBAN nos autos, a fim de facilitar sua consulta e manuseio, bem como na realização de nova vistoria na área a fim de realizar eventual nova delimitação das medidas necessárias para completa reparação do dano ambiental. O Juízo deferiu o requerido pelo MPF, inclusive a nova vistoria, marcando, ainda, audiência de tentativa de conciliação (fls. 2269/2270). A vistoria foi realizada pelo órgão de assessoria técnica do Ministério Público Federal, com o acompanhamento de representantes da União e da inventariança da RFFSA (fls. 2299/2304). A audiência de tentativa de conciliação foi realizada em data de 19.11.2009, tendo ocorrido a regularização da representação processual da co-ré Tereza Facio Pítton e do Espólio de Giocondo Pítton, foi reconhecida a ilegitimidade de parte da FERROBAN, com sua exclusão do pólo passivo, bem como proposta de transação oferecida pelo MPF à União, com a anuência dos demais réus, a fim de efetuar a reparação dos danos ambientais em vista da nova vistoria realizada. Foi deferido, ainda, prazo de sobrestamento para a União conseguir autorização para o ajustamento de conduta proposto (fls. 2321/2322). Foram concedidos sucessivos prazos à União para viabilizar a autorização pretendida às fls. 2365, 2366, 2373, 2382, 2385 e 2388. Finalmente, tendo em visto o decurso de todos os prazos e não havendo o requerimento da produção de qualquer outra prova, foi deferida a apresentação de razões finais. Nesse sentido, a União manifestou-se às fls. 2396/2399 e o MPF às fls. 2404/2408, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que toca à matéria preliminar arguida pela RFFSA, ainda perante o MM. Juízo Estadual, em relação à denúncia da lide da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTE S.A. (atualmente denominada ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.) e ASA ALUMÍNIO S.A., entendo que a matéria já se encontra superada. No caso da FERROBAN ou ALL, única denúncia à lide deferida pelo MM. Juízo Estadual, já houve pronunciamento deste Juízo, com a concordância expressa das partes, reconhecendo sua ilegitimidade e exclusão do feito (fls. 2321/2322). O outro pedido, relativo à empresa ASA ALUMINIO S.A., não foi deferido a tempo e modo e disso não houve inconformismo manifestado, quer por parte da RFFSA, quando ainda presente nos autos, quer pela União, na qualidade de sucessora. Mesmo que assim não fosse, não existe no caso concreto qualquer elemento a justificar tal pretensão, na medida em que a referida empresa, situada fora da principal área impactada, também foi vítima da enchente, cuja reparação se reclama. A origem de tal pretensão (inclusão da ASA ALUMINIO), aliás a única, vem de um relatório realizado pela própria RFFSA, juntado com sua contestação (fls. 549/551), no qual teria sido reproduzido suposto relato de dois dos vizinhos na área (Antonio Carlos e Antonio José Pítton) de que a empresa teria disposto lixo no terreno, o que teria levado ao entupimento do bueiro existente. Tal fato e declarações nunca foram comprovados, quer na investigação criminal que se realizou, quer junto ao inquérito civil, abertos para apurar os fatos. Há, de fato, declarações dos referidos moradores e outras testemunhas em sentido contrário ao deduzido pela RFFSA (confira-se declaração reali que Alves de Araújo - fls. 278), bem como demonstração, por parte da empresa ASA ALUMÍNIO, que jamais teria realizado qualquer tipo de descarte de lixo na localidade (confira-se depoimento do gerente industrial da ASA ALUMÍNIO, Donizete Ângelo Utrago - fls. 279). Todas as vistorias, entre as várias realizadas, também descartam qualquer liame entre os danos ambientais verificados e qualquer conduta da empresa referida, conforme, aliás, já havia concluído o Ministério Público Estadual no Inquérito Civil realizado (confira-se manifestação às fls. 209/210). Assim sendo, não há qualquer fundamento fático, lógico ou jurídico em tal pretensão. No que toca ao mérito propriamente dito, deve ser examinado o seguinte. A área objeto do pedido inicial, também como já relatado, consiste de parte de um antigo ramal ferroviário, que faz divisa com várias chácaras, a principal delas - onde os danos foram mais intensamente sentidos - de propriedade dos herdeiros de Giocondo Pítton e de Teresa Fascio Pítton os quais, desde sempre, apesar de colocados no pólo passivo da demanda, concordaram com o pedido inicial, buscando a mais

rápida solução para o problema. No Inquérito Civil anexado, às fls. 33/86, se encontra clara, por meio de fotos e de demonstração gráfica, a dimensão dos danos causados nas áreas de preservação permanente, bem como nas demais áreas vizinhas, pelo rompimento do talude construído no local. Conforme foi apurado no inquérito civil, o antigo ramal ferroviário, que já não se encontrava mais operativo, pertenceu à antiga empresa ferroviária Sorocabana, sucedida pela FEPASA - Ferrovias Paulistas S.A, a qual, por sua vez, foi absorvida pela agora também extinta Rede Ferroviária Federal (fls. 115). Ressalto a existência de concessão de serviço ferroviário, quando da federalização da empresa FEPASA, tendo sido contemplada a empresa FERROBAN/ALL, já referida. Contudo, como no início e ao cabo se verificou, a concessão não contemplou o leito da ex-estrada de ferro Sorocabana, que é o caso dos autos, visto tratar-se de bem não operacional (fls. 117 e 834), cabendo, desde a extinção da RFFSA, à União, a responsabilidade por sua conservação e manutenção. Assim, deve ser lembrado que abaixo do leito do referido ramal havia um curso de água. Para manter o referido fluxo de água e possibilitar a passagem de vagões ferroviários, foi formado um talude de terras de aproximadamente 30 metros de largura e construída uma tubulação metálica para permitir o curso da água fluir sob a linha, tendo a água origem numa nascente próxima, bem como na chuva captada nos terrenos superiores. Ficou patente, durante o inquérito civil realizado, que começou a ocorrer represamento de água na área, já antes do acidente noticiado, em virtude do entupimento da tubulação, já que não havia, segundo também se apurou, a devida manutenção e limpeza por parte do órgão responsável. Com o excesso de chuvas em Campinas, na época dos fatos (1998), a tubulação que já se encontrava entupida, não conseguiu dar conta do fluxo de água, acabando por pressionar e romper os taludes de terra, causando, assim, o acidente ambiental descrito no relatório. A má conservação do aterro e seu rompimento decorreram da falta de conservação do canal de drenagem (fls. 138/140). O croquis de fls. 95 permite verificar com exatidão a dimensão dos danos gerados pelo lamentável acidente relatado. Na época dos fatos, cabia à Rede Ferroviária Federal S.A. a manutenção e a conservação do trecho do ramal ferroviário em testilha, não cedida a terceiro, conforme já referido. A área degradada é de preservação permanente e, como tal, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva, imprescritível e transferível de forma propter rem. Nesse sentido é a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESTINGA DE PRAIA. SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL FIXADORA DE DUNAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. TRANSFERÊNCIA PROPTER REM. 1. Considerando a tutela de interesse difuso e coletivo de efeito social, não pode ser aceita a tese de prescribibilidade na medida em que chancelaria a continuidade de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo. 2. A área degradada é de preservação permanente, não sendo permitida qualquer interferência no local sem a observância de todo o procedimento necessário para a utilização de área da União e para o correto licenciamento ambiental. 3. (...) 4. A responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81) e transferível de forma propter rem. (AC 200672080038642, TRF4, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E 23.09.2009). No caso concreto, tratando-se de direito difuso, a reparação civil independe da culpa do agente causador, no caso a RFFSA, sucedida pela União. Há prova robusta do dano e do nexo de causalidade, presente no inquérito civil anexado, longa e minuciosamente relatado. Assim, tendo ocorrido o dano ambiental e havendo omissão do responsável para assegurar sua reparação, cumpre ao Ministério Público o dever institucional de propor a correspondente ação civil pública, na forma o art. 3º da LACP, como ocorreu no caso. Há, portanto, obrigação de reparação do dano, devida pela União. É irrelevante ao deslinde do caso, no que toca ao destino do passivo ambiental decorrente da extinção da RFFSA, a existência de conflito administrativo entre os órgãos da administração direta da União, conforme mencionado nos autos (fls. 806, 2370/2372, 2375/2381, 2387/2388 e 2390/2393). Cumpre observar que, em vista do longo tempo decorrido desde a ocorrência do dano, ajuizamento originário da ação e a remessa a esta Justiça Federal, houve mudança na área degradada, situação esta observada pelo Ministério Público Federal, que passou a officiar na demanda, quando fixada a competência desta Justiça Federal. Tais mudanças foram constatadas pela vistoria contida no Parecer Técnico PRSP/MPF nº 044/2009, datado de 03.11.2009 (fls. 2299/2304), realizado pelos representantes do Ministério Público Federal e acompanhados pelos também representantes da União e da inventariança da extinta RFFSA. Referido parecer técnico, acompanhado de dois anexos (fotos atuais da área e norma de orientação para reflorestamento de áreas degradadas da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo - SMA nº 08, de 31.01.2008 - fls. 2305/2318), não foi objeto de qualquer inconformismo, sendo mesmo aceito para justificar a proposta de ajustamento de conduta ofertada pelo d. órgão do MPF nos autos, nos seguintes termos: Com base no Parecer Técnico PRSP/MPF nº 044/2009 constante de fls. 2299/2318 dos autos, parte integrante desta proposta de transação, o MPF propõe para completa reparação dos danos da área de preservação permanente do córrego que atravessa a Chácara Rio Capivari, no trecho compreendido entre o talude rompido (localizado em terreno de propriedade da União) até sua foz, junto ao rio Capivari, numa extensão de aproximadamente 460 metros, considerando-se a largura de 30 metros em cada margem (admitidos uma largura menor, nos casos em que a faixa de 30 m ultrapassar os limites da propriedade em questão), que a União cumpra as seguintes condições: 1) apresentar em até três meses, contados da homologação deste acordo, projeto apresentado nos termos da resolução SMA nº 08, de 31 de janeiro de 2008, que considere minimamente o seguinte: a) a necessidade do plantio de

mudas, nas áreas ocupadas por gramíneas; b) controle de espécies invasoras; c) enriquecimento de áreas onde já existe cobertura arbórea; d) cercamento de toda a faixa de APP a ser recuperada, para evitar a invasão pelo gado e pelos cavalos que utilizam a pastagem adjacente; e) cronograma para implementação das medidas. 2) o projeto deverá ser apresentado ao órgão licenciador da Secretaria Estadual de Meio Ambiente para análise e aprovação (CETESB - Agência Ambiental Paulista). 3) uma vez aprovado, implementar o projeto conforme cronograma apresentado e realizar a manutenção e monitoramento do mesmo por um período de pelo menos vinte e quatro meses após o plantio. 4) encaminhar para ciência e acompanhamento, à Procuradoria da República em Campinas, cópia do projeto a ser submetido ao órgão ambiental. 5) a aceitação das condições ora propostas importará na exoneração de quaisquer Astreintes à União já fixadas nos autos. Referida proposta, que implicou em adaptação da situação atual de fato ao pedido inicial, foi aceita pelos Réus (Espólio de Giocondo Pítton e outros), além da União, que em nenhum momento a rejeitou, não a implementando, contudo, ao fundamento da existência de conflito administrativo interno quanto à responsabilidade pelo passivo ambiental da extinta RFFSA. Conforme já analisado acima, tal situação não pode exonerar a União da responsabilidade pela reparação do dano em sua área, que é de preservação permanente, há mais de uma década esperando as providências para sua completa recuperação. Assim sendo, considerando a situação atual de fato da área impactada, o que implicou em alteração da proposta de reparação contida no pedido inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, em obrigação de fazer, para reparação dos danos havidos, nos termos do já deliberado nestes autos, na forma seguinte: 1) apresentar em até três meses, contados da homologação deste acordo, projeto apresentado nos termos da resolução SMA nº 08, de 31 de janeiro de 2008, que considere minimamente o seguinte: a) a necessidade do plantio de mudas, nas áreas ocupadas por gramíneas; b) controle de espécies invasoras; c) enriquecimento de áreas onde já existe cobertura arbórea; d) cercamento de toda a faixa de APP a ser recuperada, para evitar a invasão pelo gado e pelos cavalos que utilizam a pastagem adjacente; e) cronograma para implementação das medidas. 2) o projeto deverá ser apresentado ao órgão licenciador da Secretaria Estadual de Meio Ambiente para análise e aprovação (CETESB - Agência Ambiental Paulista). 3) uma vez aprovado, implementar o projeto conforme cronograma apresentado e realizar a manutenção e monitoramento do mesmo por um período de pelo menos vinte e quatro meses após o plantio. 4) encaminhar para ciência e acompanhamento, à Procuradoria da República em Campinas, cópia do projeto a ser submetido ao órgão ambiental. Condene os demais Réus a permitir a realização dos trabalhos devidos pela União em suas respectivas áreas de domínio. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nos autos, modificando, contudo, a exigência de multa diária implementada ainda junto ao MM. Juízo Estadual (multa diária de R\$ 10.000,00, pela decisão datada de 30.06.2003, de fls. 367/368, que passou a R\$ 1.000,00, pela decisão datada de 03.09.2006, de fls.700), posto que foi ineficiente no caso concreto, em relação à extinta RFFSA, além de discutível aplicação em face da União, a qual, apesar de sucessora da primeira, nunca foi formalmente intimada para seu cumprimento. Determino, assim, o início do cumprimento da obrigação de fazer, disposta na presente decisão, a cargo da União, no prazo de até 90 dias, a contar da intimação da presente, sob pena do pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, a ser vertida ao fundo nacional do meio ambiente, criado pela Lei 7.797/89 e regulamentado pelo Decreto 98.161/89. Sem condenação nas custas, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em verbas sucumbenciais, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Dê-se ciência da presente decisão à Controladoria Geral da República, tendo em vista a notícia de conflito interno de atribuições e a responsabilidade da União reconhecida nos autos.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 2429/2430:Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 2410/2418, ao fundamento da existência de contradições na mesma, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória e não homologatória de acordo, conforme constou do dispositivo (item 1), bem como estaria a decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, dado que inaplicável as hipóteses elencadas no 2º do art. 475 do CPC.No que tange à menção no dispositivo da sentença acerca da do prazo de três meses para apresentação do projeto contados da homologação deste acordo, constante no item 1, verifico a existência de erro material no citado dispositivo, dado que de fato não se trata de sentença homologatória de acordo, mas sim de sentença condenatória.Outrossim, no que tange à sujeição da decisão ao duplo grau de jurisdição, entendo que não assiste razão à União, visto que em se tratando de sentença condenatória de quantia ilíquida, aplicável, para os fins do 2º do art. 475 do CPC, o valor dado à causa, no caso, inferior a 60 salários mínimos.De outro lado, também não vislumbro qualquer prejuízo à União, visto que no caso de interposição de recurso de apelação, a remessa oficial, em sendo o caso, poderá ser tida por interposta pelo MMº Desembargador Relator do recurso.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de corrigir erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 2410/2418, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Assim sendo, considerando a situação atual de fato da área impactada, o que implicou em alteração da proposta de reparação contida no pedido inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, em obrigação de fazer, para reparação dos danos havidos, nos termos do já deliberado nestes



autos, na forma seguinte: 1) apresentar em até três meses projeto apresentado nos termos da resolução SMA nº 08, de 31 de janeiro de 2008, que considere minimamente o seguinte: a) a necessidade do plantio de mudas, nas áreas ocupadas por gramíneas; b) controle de espécies invasoras; c) enriquecimento de áreas onde já existe cobertura arbórea; d) cercamento de toda a faixa de APP a ser recuperada, para evitar a invasão pelo gado e pelos cavalos que utilizam a pastagem adjacente; e) cronograma para implementação das medidas. 2) o projeto deverá ser apresentado ao órgão licenciador da Secretaria Estadual de Meio Ambiente para análise e aprovação (CETESB - Agência Ambiental Paulista). 3) uma vez aprovado, implementar o projeto conforme cronograma apresentado e realizar a manutenção e monitoramento do mesmo por um período de pelo menos vinte e quatro meses após o plantio. 4) encaminhar para ciência e acompanhamento, à Procuradoria da República em Campinas, cópia do projeto a ser submetido ao órgão ambiental. Condene os demais Réus a permitir a realização dos trabalhos devidos pela União em suas respectivas áreas de domínio. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nos autos, modificando, contudo, a exigência de multa diária implementada ainda junto ao MM. Juízo Estadual (multa diária de R\$ 10.000,00, pela decisão datada de 30.06.2003, de fls. 367/368, que passou a R\$ 1.000,00, pela decisão datada de 03.09.2006, de fls.700), posto que foi ineficiente no caso concreto, em relação à extinta RFFSA, além de discutível aplicação em face da União, a qual, apesar de sucessora da primeira, nunca foi formalmente intimada para seu cumprimento. Determino, assim, o início do cumprimento da obrigação de fazer, disposta na presente decisão, a cargo da União, no prazo de até 90 dias, a contar da intimação da presente, sob pena do pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, a ser vertida ao fundo nacional do meio ambiente, criado pela Lei 7.797/89 e regulamentado pelo Decreto 98.161/89. Sem condenação nas custas, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em verbas sucumbenciais, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Dê-se ciência da presente decisão à Controladoria Geral da República, tendo em vista a notícia de conflito interno de atribuições e a responsabilidade da União reconhecida nos autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.P. R. I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013819-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017968-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017968-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIRCEU VINCIGUERRI**

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do Requerido (fls. 106/107), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 131: Intime-se o Município de Campinas da sentença, bem como dê-se vista acerca da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de fls. 117. Oportunamente, publique-se a sentença de fls. 128 e intime-se a União Federal (AGU).

**0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO**

Defiro o requerido pela UNIÃO, às fls. 77. Assim sendo, intime-se pessoalmente Roberto Tadayoshi Tadano no endereço de fls. 73, a fim de que informe acerca de eventual existência de inventário/ arrolamento relativo aos bens deixados por seu genitor Yoshiske Tadano. Expeça-se Carta Precatória, para tanto. DESPACHO DE FLS. 81: Tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 80 (nº 327/2012), intime-se a INFRAERO para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a

INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 78. Int.

#### **MONITORIA**

**0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 153/153-verso, julgando EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608146-58.1992.403.6105 (92.0608146-2)** - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS X FERMINO LUIZ CANTEIRO X OROZINO RIBEIRO DO COUTO X ANTENOR CARIAS X HELIO TASSO X GILBERTO APPARECIDO FRANCISCO X SYLVERIO DE FREITAS PEREIRA X SILVESTRE BORGES FILHO X ANTONIO POSTAL X JOAO POLO AMADOR(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) DESPACHO DE FLS. 422: DESARQUIVEM-SE OS AUTOS REFERIDOS, COM URGÊNCIA. APÓS, JUNTE-SE E INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO PRESENTE EXPEDIENTE.

**0007232-13.2010.403.6105** - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 153, com os valores apresentados pela parte Autora às fls. 143/144, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 144, devendo para tanto a i. Signatária fornecer o n.º de seu RG para constar na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Intime-se.

**0004595-55.2011.403.6105** - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE JOAQUIM CORDEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.376.399-9), em 28/04/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 28/04/1997 a 21/07/2003, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/34. Às fls. 37/38, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/56, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 60/78, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. O Autor não apresentou réplica (certidão de fl. 82). Às fls. 83/86 e 87/93, foram juntados respectivamente aos autos tanto o Histórico de Créditos dos valores percebidos pelo Autor (HISCREWEB) como dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 96/109, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 114 e o Réu, à fl. 116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente

apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 96/109.Feitas tais considerações,

outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/106.376.399-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE JOAQUIM CORDEIRO, com data de início em 06/05/2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de JULHO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.880,83 e RMA: R\$ 2.970,13 - fls. 96/109), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 45.467,16, devidas a partir da citação (06/05/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/106.376.399-9, a partir de então, apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 96/109), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.376.399-9, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0006370-08.2011.403.6105 - NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO(SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/02/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria em 08/02/2011, NB nº 42/155.088.283-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/67. À f. 70 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 79/146 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, às fls. 147/159, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 165/178. Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 182/192), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 194/202, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 210, e INSS, à f. 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável, ao caso,

portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo durante o período trabalhado de 01/04/1978 a 28/07/1981 (90,4 dB), 12/11/1981 a 18/06/1982 (91,4 dB) e de 11/02/1985 a 30/11/1990 (93 dB). Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado

com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos acima mencionados. Quanto aos períodos de 02/04/1992 a 15/12/1992 e de 10/11/1994 a 20/04/2011, aduz o Autor que laborou exercendo atividade de fundidor, e, portanto, sujeito aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, juntando, para comprovação do alegado, a sua CTPS, onde consta às fls. 98, o seu cargo de operador de fundição, 1º Oficial, e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 134/137 onde consta que até 10/02/2010 (data do PPP) também exerceu essa atividade. Nesse sentido, tendo em vista o enquadramento da atividade de fundidor no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1 e 2.5.2, entendo que provada a atividade especial no período de 02/04/1992 a 15/12/1992 e de 10/11/1994 a 10/02/2010 em que o autor laborou exercendo atividade de fundidor. Por fim, quanto ao período de 02/05/1994 a 09/11/1994, aduz o Autor que laborou como motorista de transporte de carga, conforme anotação contida em sua CTPS (fls. 99). Outrossim, tem-se que a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Também nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200200176269, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, p. 176) Pelo que de considerar-se especial o período de 02/05/1994 a 09/11/1994, em que comprovada a atividade de motorista de carga. Relembrando, conforme acima já exposto, que somente com a edição da Lei nº 9.032/95 tornou-se necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, de forma que, no que tange aos períodos de 02/04/1992 a 15/12/1992 e de 02/05/1994 a 09/11/1994, suficiente somente a anotação da atividade na CTPS para comprovação da atividade especial. Assim, em suma, entendo que comprovada a atividade especial do Autor, relativamente aos períodos de 01/04/1978 a 28/07/1981, 12/11/1981 a 18/06/1982, 11/02/1985 a 30/11/1990, 02/04/1992 a 15/12/1992, 02/05/1994 a 09/11/1994 e de 10/11/1994 a 10/02/2010. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 26 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de atividade especial (f. 202), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei,

conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 08/02/2011 (f. 80). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 10/06/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/04/1978 a 28/07/1981, 12/11/1981 a 18/06/1982, 11/02/1985 a 30/11/1990, 02/04/1992 a 15/12/1992, 02/05/1994 a 09/11/1994 e de 10/11/1994 a 10/02/2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO, com data de início em 08/02/2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 80), NB 155.088.283-7, cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.672,13 e RMA: R\$ 2.808,14 - fls. 194/202), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$53.143,16, devidas a partir do requerimento administrativo (08/02/2011), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 194/202), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.Cls. efetuada aos 12/11/2012-despacho de fls. 227: Fls. 224/226: prejudicada a apreciação do pedido da parte autora, considerando-se a sentença já prolatada nos autos. Assim sendo, publique-se a sentença de fls. 214/220. Intime-se.

**0008340-43.2011.403.6105 - NEUSA HILARIO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA HILARIO FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Sucessivamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 60 salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 12/13 e os documentos de fls. 14/40. À f. 48, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferindo ao INSS a formulação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos, solicitou à AADJ as cópias dos processos administrativos da Autora, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 55/76, aduzindo a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Na oportunidade, indicou assistentes técnicos e juntou quesitos. Às fls. 93/113, foram juntados aos autos informações referentes ao benefício da Autora. Réplica às fls. 118/123. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 143/146, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 151/152, e o INSS, às fls. 154/155. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto, outrossim, a preliminar arguida de coisa julgada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF/3ª Região, AC no 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008). Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras



atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 151/152, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 143/146, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.**

1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$234,80. Assim sendo, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004055-70.2012.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABRICIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício por este recebido, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor à fls. 12/13 e os documentos de fls. 16/46. À fl. 48 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 49), deferindo ao INSS a formulação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Às fls. 53/55, o Autor juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/72, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão do benefício postulado, bem como a improcedência da ação. Às fls. 73/74, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. O Autor apresentou réplica à fl. 85, reportando-se aos termos da inicial. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 90/98, acerca do qual somente o Autor se manifestou, às fls. 103/104. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A

apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não caracteriza a alegada incapacidade referente ao período compreendido entre a cessação do benefício concedido até seu reemprego. Conforme a conclusão do laudo de fls. 90/98, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de valvopatia mitral reumática crônica, submetido a duas cirurgias de comissurotomia em 2002 e 2009, com boa evolução clínica cirúrgica, apresentado na documentação de 01.04.10 no caso Eco cardiograma transtoracico Fração de ejeção de 64% com pulsão VE preservada, e sem sinais de hipertensão ou refluxo no território pulmonar. Além disso, o relatório emitido pela Fundação Zerbini destaca evolução satisfatória, sem complicações ou arritmias, tanto assim, que voltou a se empregar na mesma profissão em 06.06.11. Com vistas ao pleito, objeto deste Processo, esta prova pericial não encontrou fundamentos para caracterizar a alegada incapacidade referente ao período compreendido entre a cessação do benefício concedido, qual seja, 11.03.10 até seu reemprego. (destaquei) Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 103/104, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 90/98, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005781-79.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS PEZOTE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS PEZOTE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.768.513-8), em 22.07.2009, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 11.01.1982 a 05.09.1988 e 04.11.1988 a 22.07.2009, e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/90. Às fls. 96/102, foi juntada aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 0011136-69.2008.403.6183, anteriormente distribuída perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, e da sentença homologatória de desistência proferida no referido feito. Tendo em vista a prevenção constatada em relação à Ação Ordinária acima referida, o presente feito, originalmente distribuído perante o MM. Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal (fl. 103/103-verso). Pela decisão de fl. 107, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, assim como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 113/184, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 186/204, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido deduzido, bem como juntou aos autos os documentos de fls. 208/282. O Autor não apresentou réplica à contestação, consoante certificado à fl. 285. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, os perfis profissiográficos juntados aos autos e constantes no procedimento administrativo às fls. 165/166 e 167/168, atestam que o Autor, nos períodos de 11.01.1982 a 05.09.1988 e 04.11.1988 a 13.08.2009 (data de emissão do PPP), laborados junto à empresa Indaiatuba Textil S/A, esteve exposto a níveis de ruído de 87,1 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, que o documento de fls. 167/168 atesta que o Autor, além de ruído, esteve ainda exposto ao agente físico calor (24,50C), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. Outrossim, da análise do parecer de fl. 169, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 11.01.1982 a 05.09.1988 e 04.11.1988 a 05.03.1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, quanto ao tempo especial controvertido, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 18.11.2003 a 22.07.2009 (data do requerimento administrativo). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, acrescido ao reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo,

verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de atividade especial comprovada nos autos. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria, o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a conseqüente alteração da renda mensal inicial do benefício. A conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) No caso, no que se refere ao período controvertido, não se faz possível, diante da legislação de regência, conforme verificado alhures, a sua conversão em tempo de atividade comum. Em acréscimo, tem-se que os períodos reconhecidos administrativamente já contaram com a devida conversão (fator de conversão 1.4), conforme expresso no cálculo de tempo de contribuição de fls. 272/273, de sorte que tampouco faz jus o Autor à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum nem à conseqüente alteração da renda mensal inicial do benefício. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão-somente para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 18.11.2003 a 22.07.2009, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, computando-o para todos os fins. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005907-32.2012.403.6105 - JENY DE GODOY GONCALVES ROSA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008608-63.2012.403.6105 - ADILSON VIEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada, junto ao Sr. Perito do Juízo. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009342-14.2012.403.6105** - MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando a reexportação de aeronave e afastamento da cobrança de multa de 10% sobre o valor aduaneiro da aeronave, nos termos do art. 15, inciso I, da INSRF 285/2003, admitida em caráter especial de admissão temporária. Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, que, por conta de um contrato de locação firmado entre a Impetrante e a empresa Sky Lease I Inc., solicitou, em abril de 2006, à Secretaria da Receita Federal do Brasil o ingresso da aeronave modelo DC-10, da MacDonnel Douglas, NCM nº 8802.40.90, pelo regime especial de concessão de admissão temporária, tendo sido deferido o pedido pelo prazo de 59 meses. Quando da proximidade da expiração do prazo concedido pelo regime especial, a Impetrante requereu a prorrogação do prazo de concessão do regime de admissão temporária por igual prazo, tendo sido exigida pela Autoridade Impetrada a apresentação de documentos, os quais foram apresentados parcialmente pela Impetrante e solicitado prazo adicional para apresentação dos documentos faltantes, cujo prazo, conforme intimação da Autoridade Impetrada, findaria em 02/06/2011. Nesse sentido, relata a Impetrante que não obstante os documentos faltantes terem sido apresentados na data de 02/06/2011, a Autoridade Impetrada teria indeferido o pedido de prorrogação por falta de documentos. Diante de tal decisão, a Impetrante solicitou a reexportação da aeronave, pedido esse que também restou indeferido ao argumento de falta de comprovação do recolhimento de multa de 10% do valor aduaneiro da aeronave, por descumprimento dos requisitos e prazos estabelecidos para aplicação do regime, conforme art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003. Pelo que requer a Impetrante, ao fundamento de ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a ausência de descumprimento dos requisitos do regime, seja determinado o deferimento do pedido de reexportação da aeronave admitida pelo Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, concedido através da D.A. nº 06/0412872-4, com a consequente baixa do Termo de Responsabilidade nº 92/06, e, por conseguinte, seja afastada a imposição da multa de 10% do valor aduaneiro da aeronave. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/649. Requisitadas previamente as informações (f. 651), foram estas juntadas às fls. 660/665, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 666/667vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 672/673). A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 680/705). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, trata-se de pretensão objetivando a reexportação de bem e afastamento de penalidades impostas em virtude do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para o regime especial de admissão temporária de aeronave, protocolizado em 11/03/2011, com base no art. 6º da IN SRF 285/2003. Para tanto, argumenta a Impetrante que não houve descumprimento dos termos e condições do Regime Especial de Admissão Temporária, pelo que o indeferimento do pedido de reexportação da aeronave, bem como a exigência da multa restaria sem fundamento legal. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, fundada na legislação vigente aplicável à espécie. Com efeito, conforme se pode constatar da documentação acostada aos autos, o pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária, realizado em 11/03/2011, acabou por ser indeferido dado que, após reiterada intimação da Autoridade Impetrada, realizada em data de 14/04/2011 (f. 125), com ciência em 15/04/2011, e em 27/05/2011, com ciência em 14/07/2011 (f. 204), e ao contrário do alegado na inicial, não foram apresentados todos os documentos exigidos para concessão do pedido formulado, conforme constante da decisão de f. 226, considerando que não houve cumprimento na integralidade da exigência imposta, não obstante ter a Impetrante apresentado os documentos protocolizados nas datas de 19/05/2011 e 02/06/2011, valendo, ainda, ser lembrado que, dessa decisão, não houve interposição de recurso administrativo voluntário. Ressalte-se, ainda, que, conforme Termo Fiscal de Intimação EQAET nº 066/2011 (f.), a Impetrante, quando do pedido de prorrogação do prazo para concessão do regime, já havia sido intimada acerca da aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de não atendimento da intimação, conforme previsto na alínea c, do inciso IV, do Decreto-lei 37/1966, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a

intimação em procedimento fiscal;(...)Destarte, a irresignação manifestada pela Impetrante não tem qualquer fundamento dado que o indeferimento do pedido de reexportação foi fundado na ausência de recolhimento da multa imposta, com fulcro no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, na falta de apresentação da carga (materializado através da Presença de Carga no sistema SISCOMEX, conforme informado pela Autoridade Impetrada), e na ausência da fatura de exportação (f. 343), de forma que a alegação da Impetrante no sentido de que não teria descumprido os termos e condições do Regime Especial de Admissão Temporária, quando do pedido de prorrogação do prazo, não se sustenta ante a demonstração da falta de apresentação de todos os documentos exigidos pela Autoridade Impetrada, conforme já exposto acima. Destarte, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030428-1 (nº CNJ 0030428-23.2012.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0013467-25.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO MONTEIRO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANTONIO MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/30. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007249-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007249-7) - MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA X MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X NARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Tendo em vista a sentença proferida neste feito, e nada mais a ser requerido, preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da mesma. Após, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 -**

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE  
Dê-se vista às partes acerca do mandado juntado às fls. 127/129. Intime-se a Defensoria Pública da União do despacho de fls. 123 e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013708-96.2012.403.6105** - PAULO ROBERTO BENASSI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP248083 - DÉBORA FERIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se os valores noticiados às fls. 13/14, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

**0013944-48.2012.403.6105** - EDNA MARIA DE SOUSA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, considerando-se os valores noticiados, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006366-68.2011.403.6105** - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada às fls. 2.131, bem como o noticiado às fls. 2.130, intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda à regularização dos depósitos efetuados neste feito. Outrossim, proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Seção de Arrecadação, através do e-mail institucional da Vara, informando-lhes acerca do aqui determinado. Intime-se e cumpra-se com urgência.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3757**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018080-25.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

#### **Expediente Nº 3760**



## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010168-40.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-98.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária Gratuita, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de José Carlos Rodrigues, deferida nos autos da ação de conhecimento nº 0004855-98.2012.403.6105. Argumenta o INSS não ser o impugnado pessoa pobre, uma vez que percebe remuneração em montante superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda, critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Ressalta que as informações constantes no CNIS apontam a remuneração do segurado como sendo equivalente a R\$ 2.281,43 (para o mês de julho/2012, cf. fl. 16), argumentando que a declaração de pobreza apresentada pelo autor goza de presunção relativa. Pugna, assim, pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º e 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações formuladas, invocando o entendimento jurisprudencial acerca da suficiência da apresentação da declaração de hipossuficiência para a concessão da assistência judiciária gratuita ressaltando e ressaltando a atribuição do ônus da prova acerca da suposta inverossimilhança da declaração à parte impugnante. Esclareceu possuir de duas fontes de renda, provenientes de aposentadorias pagas pelo INSS e Fundação CESP, todavia, o montante da soma de seus valores perfaz o montante de R\$ 4.500,00, valor inferior ao critério de dez salários mínimos adotado pela jurisprudência para o reconhecimento da hipossuficiência. Colaciona cópia da sua declaração de imposto de renda para o fim de comprovar as despesas que alega possuir, afirmando que o valor líquido que percebe perfaz o valor aproximado de R\$ 2.500,00, salientando que somente o recolhimento das custas processuais consumiriam um terço de seu rendimento mensal (fl. 20/24, acompanhada dos documentos de fl. 25/32). É o relatório. D E C I D O. Procedem as alegações do impugnante. Com efeito, não obstante o impugnado tenha apresentado as declarações de pobreza de fls. 16 dos autos principais, não há como se manter o deferimento do benefício. A documentação constante dos autos devem ser analisada em conjunto. Assim, os documentos de fls. 25/32, juntados pelo impugnado em sua defesa, demonstram que o autor apresenta condição econômica muito superior à média nacional, possuindo elevado patrimônio, não havendo como ser considerada a sua alegada condição de hipossuficiente. Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO os benefícios de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento nº 0004855-98.2012.403.6105. Considerando a documentação apresentada, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2996**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS

RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Tendo em vista que, mesmo intimado em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente, o Município de Campinas deixou de cumprir o determinado no despacho de fl. 274, para comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel desapropriado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.Int.

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO  
1. Intime-se o advogado da parte expropriada a informar o endereço atualizado de Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Intimem-se.

**0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0015675-50.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 456/457, que efetuou o depósito de R\$ 202.129,26 (duzentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) em 06/12/2010 e que o referido valor corresponde exatamente à soma dos valores apurados em novembro de 2004, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Intimem-se.

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Considerando que o arrolamento do espólio de Pietro Lo Giudice já se encontra encerrado, que não constam das cópias de fls. 121/167 a partilha dos imóveis objeto desta ação, e, por fim, que o descendentes do de cujos já se pronunciaram no feito, considero-os citados.Defiro a perícia requerida pelos réus.Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Junior.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a real1,15 Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada.Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes à título de indenização.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas

deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação Helena Carmen Roselino Vianna Lo Giudice, Pedro Lo Giudice e Paola Vianna Lo Giudice Caputo.Int.,

**0018113-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 310/311: Ante o conteúdo da petição de fl. 312, expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 313 em favor da expropriada em nome da pessoa indicada à fl. 296 e 302.Cumpra-se o despacho de fl. 305, observando os nomes indicados às fls. 296, 302 e 308.Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

#### **MONITORIA**

**0005675-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)

Fl. 127: Defiro a perícia contábil.Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, considerando o deferimento da justiça gratuita à ré, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para conferência da evolução da dívida nos termos do contrato, bem como para responder os quesitos, eventualmente, formulados.Com a juntada, vistas às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré.Após, com sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3)** - MAURICIO PEREIRA DE BRITO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0004731-91.2007.403.6105 (2007.61.05.004731-7)** - JOSE DO CARMO(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007937-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007937-6)** - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

\*PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.\*

**0000397-38.2012.403.6105** - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de impossibilidade de utilização da prova emprestada, tendo em vista o princípio da livre valoração da prova (fls. 141/172). Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 187 a fim de comprovar a especialidade do período laborado na Indústria de Plásticos Birigui. Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal e a informar se comparecerão independente de intimação. Em caso negativo, deverá trazer endereço para intimação delas. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 227/240 pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), consoante Resolução n. 558/2007 do CJF, Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.\*

**0012408-02.2012.403.6105** - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/78: Rejeito a preliminar de prejudicial de mérito (prescrição) arguida pela ré em vista do tempo decorrido entre a data do indeferimento definitivo do benefício (22/08/2012 - fl. 130) e a data do ajuizamento do presente feito (24/09/2012 - fl. 02). Intime-se a Senhora Perita, por e-mail, a fornecer o laudo ou informações acerca da perícia agendada para 12/11/2012 (fl. 46/47). Int.\*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007642-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007642-1)** - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0013526-13.2012.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 140/164: Mantenho a decisão agravada de fls. 127/130v por seus próprios fundamentos. Com a juntada das informações já requisitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme determinado na decisão agravada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)** - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem. Em sede de execução de sentença, a CEF, voluntariamente (fls. 166/206), apresentou os valores devidos no importe de R\$ 19.942,08 (fl. 168), cujo valor foi levado a crédito na conta fundiária dos autores. Às fls. 223/235, por discordarem dos cálculos, os autores promoveram a execução (art. 652 e seguintes do CPC) pleiteando o valor total de R\$ 25.446,44, cujo valor foi objeto da penhora de fls. 262/263. A CEF ofereceu embargos à execução, sobrevindo sentença de procedência, fixando o valor da execução em R\$ 17.749,71 (fl. 289/290), a teor dos cálculos da Contadoria (fls. 316/320). À fl. 293 foi determinado o levantamento da penhora. Em suma, em decisão final em sede de embargos à execução (fls. 380/381), restou devido aos autores, a título de diferenças de correção do saldo do FGTS, o valor total de R\$ 17.749,71, apurado pela Contadoria do Juízo, portanto, aquém da quantia levado a depósito nas contas fundiárias dos autores. Às fls. 325/326 a CEF alega que parte do valor depositado na conta dos autores restou indevida, pleiteando a devolução da diferença. As mesmas alegações constam de fls. 383/384. Em relação ao autor Renato Rossi, a CEF já procedeu ao estorno do valor excedente em sua conta fundiária (fl. 388), nada mais havendo em relação a este. Em relação à autora Débora Regina Yamashita de Almeida, espontaneamente, realizou o depósito da devolução à fl. 401, com o que a CEF concordou (fl. 403). Deferido o levantamento do referido valor em favor da CEF, a teor do despacho de fl. 406. Assim, também nada resta em relação à referida autora. À ordem deste juízo, foi bloqueado o valor de R\$ 519,93 (fl. 407) na conta da autora Sandra Maria de Camargo, depositado à fl. 421, entretanto, espontaneamente, à fl. 414, depositou o valor que entende devido (R\$ 373,17). Em relação ao autor Irineu Baptista, o pedido de bloqueio restou infrutífero (fl. 408). A respeito de valor, a maior, depositado e liberado pela própria CEF em conta fundiária, veja o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a

pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento.(AC 00327902219984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 99 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, ante os depósitos voluntários de fls 401 e 414 realizados pelas autoras/exequentes Débora Regina Yamashita de Almeida e Sandra Maria de Camargo, respectivamente, determino a expedição de ofício à CEF para liberação dos referidos valores para fins de ressarcimento do FGTS, devendo a CEF comprovar a operação nos autos.Em relação aos valores, eventualmente, devidos pelos autores Sandra Maria de Camargo e Irineu Baptista, deverá a CEF, na via adequada, requerer o que de direito.Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora Sandra Maria de Camargo do valor constante da guia de fl. 421, intimando-a pessoalmente.Cumprido as determinações acima, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos autos de n. 0009657-57.2003.403.6105.Fl. 139: Defiro. Por se tratar de verba honorária em favor da CEF, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado à fl. 116 para a conta da ADVOCEF, agência 0647, Operação 003, conta n. 10.450-0, devendo ser comprovado o cumprimento do ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada a transferência, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)**

Fl. 339: Defiro a prova requerida.PA 1,10 Intime-se a ré a indicar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e a informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência.Int.

#### **Expediente Nº 2997**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BENEDICTO FERREIRA**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e pela UNIÃO, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Benedicto Ferreira, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 03 da Quadra K do Jardim Califórnia, transcrição 118, autos de loteamento de terrenos, livro 8-M, fl. 15, Av. 148, do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Com a inicial juntaram documentos.Às fls. 86/87, a INFRAERO comprovou o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e

cinco reais e quarenta e nove centavos).Após diligências para verificação de quem deveria compor o polo passivo da relação processual, foi, às fls. 287/289, proferida a r. decisão que reconheceu a legitimidade passiva apenas de Benedicto Ferreira.À fl. 299, a INFRAERO reiterou o pedido de imissão provisória na posse. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade.Tendo em vista que a INFRAERO comprovou, às fls. 86/87, que efetuou o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 06/01/2012 e que o referido valor corresponde ao apurado em novembro de 2004 (fl. 47), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publiche-se a r. decisão de fls. 287/289. Intimem-se. Cumpra-se.Decisão de fls. 287/289:Chamo o feito à ordem.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824).Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7).Eis a legislação e os arestos citados:DL 3.365/41Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.Código Civil - Lei n. 10.406/2002Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.(REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71)DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETARIO DO IMOVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TITULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188)RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ.1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ).4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço.5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 45/45vº), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Benedicto Ferreira, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o referido compromissário-comprador. Sendo assim, e considerando a manifestação de fls. 161, 282 e 283, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo apenas o Sr. Benedicto Ferreira (CPF nº 464.977.908-10). Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para homologação do acordo. Vistas ao MPF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013990-37.2012.403.6105 - JOAQUIM DALDIN MIGUEL (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Joaquim Daldin Miguel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em todos os vínculos empregatícios não reconhecidos em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 06/10/2010 formulou pedido

de aposentadoria especial nº B/46-153.424.190-3 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especial o período de 20/09/1979 a 01/07/2009, quando teria trabalhado como jornalista, editor e diagramador. Afirma que a aposentadoria especial de jornalista deixou de existir apenas em 1997, sendo possível a conversão do período exercido até 14/10/1996. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/63). À fl. 66, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa. Em cumprimento ao referido despacho, às fls. 68/82, a parte autora demonstrou como apurou o valor indicado e requereu a sua manutenção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a petição de fls. 68/82 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 153.424.190-3, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015060-89.2012.403.6105** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticação firmada por seu patrono. Desde que cumpridas as determinações, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 155.261.388-4 (fls. 22), bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Com a juntada da contestação ou decorrido prazo sem apresentação desta tornem os autos conclusos para apreciação da liminar antecipatória. Int.

**0015155-22.2012.403.6105** - SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sílvia Martinez Gascon Gonzalez, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais não reconhecido em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 10/11/2006 formulou pedido de aposentadoria especial nº B/137.229.842-5 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especiais os períodos de 08/09/1975 a 12/05/1976, 01/02/1978 a 21/08/1980, 01/06/1981 a 05/05/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995, quando teria trabalhado em atividade química. Requer também a conversão do período especial em tempo comum, com a aplicação do fator 1,2, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2006), ou a partir da data em que teve ciência do indeferimento do recurso administrativo (04/10/2007) ou ainda a partir da data em que tenha implementado todas as condições



necessárias à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/192). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 137.229.842-5, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2998**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) INFO. SEC. FLS. 854Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de designação de audiência de oitiva de testemunha para a data de 22 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, na Terceira Vara Cível da comarca de Barbacena/ MG.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017842-06.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE INFO. SEC. FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da realização da perícia na data de 15 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, no posto de Apoio à Desapropriação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400470-26.1997.403.6113 (97.1400470-5)** - LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LIBERATO NEVES DE OLIVEIRA, falecido em 7 de maio de 2006. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 96.

**0003315-45.1999.403.6113 (1999.61.13.003315-4)** - JOAO GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.168. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4)** - JOAQUIM RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.241. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003968-61.2010.403.6113** - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.138. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003718-91.2011.403.6113** - ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 156, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 172, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para

comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403514-19.1998.403.6113 (98.1403514-9) - JEHOVAH DE CARVALHO NEVES X JESSE NEVES DE ULHOA X LAURA BATISTA DE ULHOA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA BATISTA DE ULHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.220. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003542-08.1999.403.0399 (1999.03.99.003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANOR FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.203. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA**

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.232. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001295-13.2001.403.6113 (2001.61.13.001295-0) - DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.140. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002378-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002378-9)** - ESMERALDA MARIA RITA X LUIZ JOSE GOMES X ALEXANDRE BALDUINO GOMES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESMERALDA MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000483-97.2003.403.6113 (2003.61.13.000483-4)** - EDVALDO DANTAS DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.164. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8)** - SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.162. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003625-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003625-0)** - AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.149. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003691-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003691-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X LEANDRO MARTINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LEITE JUNIOR X LEANDRO MARTINHO LEITE

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.320. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004481-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004481-6)** - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.177. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do

Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000824-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000824-5)** - RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Remetam-se ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados à fl. 282 do presente feito.

**0001603-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001603-5)** - DEVANIR INACIO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DEVANIR INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.298. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9)** - ITAMAR CIPRIANO BORGHI X JULIAANA DE SOUSA BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ITAMAR CIPRIANO BORGHI, falecido em 20 de dezembro de 2011.A habilitante JULIANA DE SOUSA BORGHI comprovou com documentos a qualidade de herdeira do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da referida herdeira do falecido.PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de menor.Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.506996149, em nome do falecido autor - Sr. Itamar Cipriano Borghi - para conta judicial à ordem do juízo.Int. Comunique-se.

**0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9)** - ROSA HELENA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.259. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002359-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002359-3)** - MANIR LATUF X ANDREIA FACIOLI LATUF ARCHETTI X PATRICIA FACIOLI LATUF DE CARVALHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANIR LATUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.325. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002443-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002443-3)** - EDISON ROBERTO CARETA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDISON ROBERTO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.249. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002779-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002779-3)** - MARIA SOE DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SOE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.262. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003026-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003026-3)** - ANA PAULA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA PAULA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.188. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003067-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003067-6)** - LAZARA MARTINS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.226. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003859-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003859-6)** - ELIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.294. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003323-71.2008.403.6318** - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.189. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002876-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.233. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002360-28.2010.403.6113** - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROMILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destacamento dos honorários contratados à fl. 364 do presente feito em favor de Souza Sociedade de Advogados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade empresarial.Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 378.

**0001744-19.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2011.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCO AURÉLIO GERON X FAZENDA NACIONAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 83. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2409**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002524-56.2011.403.6113** - PAULO HENRIQUE GAIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência nº 0028451-93.2012.4.03.0000/SP (Fls. 93/94), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível local, com as baixas pertinentes. Intime-se e Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6)** - CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEITON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Diante da manifestação de fl. 182, bem como, da ausência de intimação do executado acerca da decisão de fl. 184, que determinou o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo exequente, reconheço a nulidade absoluta que impede o prosseguimento legítimo do feito. Em consequência, declaro nulos todos atos processuais praticados a partir da fl. 180. Promova-se nova citação do requerido, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 201/202. Dê-se absoluta prioridade no andamento do feito, a fim de se evitar prejuízos à parte. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0000146-93.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS (FLS. 162): TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 162: Aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi declarada aberta a audiência para oitiva de testemunha do juízo e interrogatório da acusada, nos autos nº 0000146-93.2012.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a acusada, acompanhada do advogado, Dr. Antonio Carlos Ewbank Seixas 16.654, bem como a testemunha Roberto Joaquim de Santana. Presente também o Ministério Público Federal, Dra. Sabrina Menegário. Inicialmente, foi tomado o depoimento da testemunha do juízo Roberto Joaquim de Santana e o interrogatório de Mariana Alessandra da Cunha, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando a oitiva da testemunha do Juízo e e que foi



colhido o interrogatório da acusada, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

#### **Expediente Nº 2411**

##### **MONITORIA**

**0004532-40.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 06/12/2012: Vistos, etc., Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 16 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1868**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1403635-47.1998.403.6113 (98.1403635-8)** - CELIA GAIA X IRENE APPARECIDA GAIA X EDUARDA DE ALCANTARA DE FARIA(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o óbito de uma das autoras originárias desta demanda, Sra. Irene Aparecida Gaia, que era divorciada e deixou uma única filha como herdeira, conforme certidão de óbito (fl. 351) e instrumento público de inventário e partilha do espólio (352/357), DEFIRO A HABILITAÇÃO NESTES AUTOS DE EDUARDA DE ALCANTARA DE FARIA, CPF N. 218.133.568-07, a quem caberá o valor remanescente depositado na conta n. 2.336-1, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, uma vez que já foi liquidado o alvará de levantamento n. 118/2012 (NCJF n. 1955052). Deverá constar do alvará o comando sem a incidência de imposto de renda, pois se trata de devolução de valores e, portanto, não há que se falar em acréscimo patrimonial. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Intimem-se os autores, pessoalmente (por oficial de justiça) e via imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal, que é relativamente próxima à proposta daqueles (fl. 158). Intimem-se, com prioridade.



## **Expediente Nº 1869**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002561-06.1999.403.6113 (1999.61.13.002561-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403124-49.1998.403.6113 (98.1403124-0)) M L PNEUS LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Alega a parte autora que houve erro na publicação do dia 30/08/2012 relativa a estes autos, que veiculou a r. decisão monocrática proferida pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 339/341), pois dela não constou o nome do advogado Inocêncio A. Teixeira B. Pinheiro, embora haja à fl. 191 requerimento expresso nesse sentido. Por consequência, a autora teria sido prejudicada pela impossibilidade de interposição do recurso cabível. Assim, requer a autora a devolução dos autos ao eminente Desembargador Federal Márcio Moraes, relator daquele julgamento pela Terceira Turma, para análise da petição de fls. 348/352. Relatada a pretensão da parte autora, concluiu que não cabe a este Juízo apreciar nulidade atribuída ao Tribunal. Assim, acolho o requerimento da autora apenas e tão-somente para determinar a devolução destes autos à Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois a esta caberá a análise da invocada nulidade da publicação do dia 30/08/2012, bem como eventual juízo de admissibilidade do recurso que pretende interpor a autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003982-90.2011.403.6119** - JAMIL RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009444-28.2011.403.6119** - SEVERINO DO RAMOS DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **Expediente Nº 9126**

### **ACAO PENAL**

**0002172-46.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MARIE HESELTINE

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré AMANDA MARIE HESELTINE, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena a esta a ser cumprida inicialmente no regime

semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã britânica (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da UNIÃO. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provosório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0003242-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKALE MANSARE**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré MAKALE MANSARE, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã guineense (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da UNIÃO. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9128**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ante ao pedido de fl. 198, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização processual do autor JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9)** - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 352/354: Por ora, manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelos autores. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000817-35.2011.403.6119** - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 157: Consoante disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, concedo o benefício de prioridade de tramitação à parte autora, ante a declaração médica acostada na folha 150 dos autos. Anote-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 16 horas. Com o fundamento do artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Publique-se, com urgência.

**0003021-52.2011.403.6119** - ELAINE ANDRADE DE SOUZA X GABRIEL DE ANDRADE MIYAZAKI - INCAPAZ X MAYARA ANDRADE MIYAZAKI - INCAPAZ X ELAINE ANDRADE DE SOUZA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: Ciência às partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 15 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora ELAINE ANDRADE DE SOUZA e oitiva de eventuais testemunhas para comprovação de união estável. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituinte. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009582-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009582-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MMM COSTA SALGUEIRO MOLDURAS LTDA

Ante o informado à fl. 113, designo o dia 13 de março de 2013 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se o réu, com a advertência do artigo 277, parágrafo 2º, do Código Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

### **ACAO PENAL**

**0000941-81.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA X ALEX MARQUES

Fls. 318/319: tendo em vista o informado e requerido pelos réus, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa. Expeça-se o necessário, observando-se o informado às fls. 300, 311/312 e 323.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1807**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003613-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-16.2003.403.6119 (2003.61.19.005570-6)) INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento da CDA. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009055-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse

público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos. Guarulhos, 06 de dezembro de 2012.

**0009562-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064853-72.2003.403.6182 (2003.61.82.064853-1)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)**

Visto em SENTENÇAS presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal que visa à satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionada em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Declinada a competência em razão da pessoa jurídica da União foram os autos distribuídos a esta Subseção. Sustenta a União (fls. 55/58) a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88, bem como a prescrição do crédito tributário. A embargada manifesta-se pugnando pela remessa dos autos à recém criada Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 60). Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO

DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL , SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), JULGO PROCEDENTES os presentes embargos nos termos do art.

269, I do CPC, e JULGO EXTINTA a execução fiscal (Processo 200361820648531), pois inexigível o crédito que consta da CDA 088.652/2003. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se ambos os feitos como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014309-80.2000.403.6119 (2000.61.19.014309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LJC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido conforme descrito na inicial. A execução foi ajuizada em 02/09/1999, com despacho inicial proferido em 18/10/1999. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 16/12/1999. Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 14/09/2004 a exequente solicitou a suspensão do feito (fl. 28), o que foi deferido em 23/09/2004, com ciência à exequente em 13/10/2004 (fl. 31). Os autos foram desarquivados e intimada a exequente do despacho de fl. 32. Manifestação da exequente a fls. 33/46, pelo prosseguimento do feito. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Anunciou a exequente que houve parcelamento da dívida, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI do CTN, e que em 13/09/2006 foi encerrado por rescisão PAES. O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. De ressaltar que, da data da rescisão 13/09/2006 do PAES, até à manifestação da exequente em 13/03/2012, passaram-se mais de cinco anos. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005570-16.2003.403.6119 (2003.61.19.005570-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INCOFLANDRES TRADING SA X OSVALDO GOMES(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP155593 - ALEXANDRE PAIUTA)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 199/205). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008648-18.2003.403.6119 (2003.61.19.008648-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR) X AGNALDO DE SOUZA PORFIRIO**

Fls. 67/68 - O pedido do exequente não pode ser deferido, nesta fase. Efetivamente, os valores oriundos de bloqueio via Bacen Jud foram transferidos para conta aberta na CEF à ordem deste Juízo (fls. 54 e 56). Foi determinada a intimação do executado (fl. 63) da penhora realizada, bem como para oferecimento de embargos à execução fiscal. A deprecata para intimação do executado (fls. 65/66) foi devolvida para recolhimento de custas judiciais (condução de oficial de justiça) conforme consta do ofício de fl. 66. Assim, o pedido do exequente somente poderá ser atendido após o cumprimento da já determinada intimação do executado, e decorrido o prazo sem a manifestação ou oposição de embargos. Tendo em vista o ofício de fls. 66 determino que o exequente promova o recolhimento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da carta precatória de intimação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, observando os dados bancários para depósito conforme informado pelo Juízo deprecado à fl. 66. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Silente o exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0000537-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KJC INFORMATICA S/C LTDA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO)**

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.2.01.002954-85; 80.2.01.018833-64; 80.6.01.042969-73 e 80.7.03.034399-09 foi integralmente pago (fls. 85/95). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.2.01.002954-85; 80.2.01.018833-64; 80.6.01.042969-73 e 80.7.03.034399-09. Quanto às certidões remanescentes, há notícia de ter sido o débito



incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Consta dos autos a informação de ter sido alterada a denominação social da executada para HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas e em relação à denominação social da executada. Fls. 96/97 - Não é competência deste Juízo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Observo que a certidão constante de fl. 97 encontra-se dentro do prazo de validade nela inserido. Nova certidão, após o vencimento da que se encontra em vigor, deverá ser obtida pelos meios próprios perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008543-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 59/86). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007131-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 13/24), em síntese, a ocorrência da prescrição dos valores exigidos uma vez que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva. A FAZENDA NACIONAL (fls. 25/29) sustenta que, (i) constatou que a executada apresentou Declaração de Rendimentos em 29/04/2001, 30/04/2002 e 30/04/2003, data da constituição dos créditos; (ii) que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 14/07/2011; (iii) que decorreu o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174 do CTN entre o dia seguinte à data de constituição definitiva do referido crédito tributário e a data do ajuizamento da execução fiscal; (iv) que não foram encontrados quaisquer parcelamentos ou declarações retificadoras entregues pela executada ou outras causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição; (v) requer a extinção do feito e que já providenciou o cancelamento da CDA 80.1.05.005571-10. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 25/29), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. A exequente requer a extinção do presente executivo fiscal, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, I e II, e art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários advocatícios à executada, uma vez que houve a constituição de profissional para a sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**



**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3896**

**MONITORIA**

**0009934-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial de Justiça acostada à fl. 47. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0012506-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial de Justiça acostada à fl. 44. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006486-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006486-9)** - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS de que não há valores a serem executados no presente feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0001521-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001521-8)** - MARIA EDNEIDE LISBOA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela Autarquia Federal à fl. 90. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001758-19.2010.403.6119** - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0024270-87.2009.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. O advogado que subscreveu a petição de fl. 212 não possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme procuração de fl. 50, e substabelecimentos de fls. 50v e 210. 2. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora apresente concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por advogado com poderes para tanto, no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação da parte autora, o processo deverá prosseguir. Com a manifestação, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011445-20.2010.403.6119** - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Senhora Perita Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pela parte autora às fls. 266/268, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta/madado de intimação. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, cumpram-se as determinações da parte final do despacho de fl. 253. Publique-se. Cumpra-se.

**0002830-07.2011.403.6119** - MARTA KAGOHARA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fls. 132/133 não possui poderes para renúncia do direito da parte autora, pelo que deverá apresentar novo mandato com tais poderes ou nova petição sendo subscrita também pela parte autora, a fim de ratificar o ato. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004628-03.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-80.2011.403.6119) FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 -

ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004628-03.2011.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Diante da juntada dos documentos de fls. 150/367 e 371/391, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte autora acerca do conteúdo e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Para tanto, converto o julgamento em diligência. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se

**0006671-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Considerando-se que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço das rés, defiro os pedidos formulados às fls. 60 e 67 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (TRE/SP) com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado das rés. Indefiro o requerimento de pesquisa junto ao RENAJUD, tendo em vista que tal sistema diz respeito apenas ao registro de veículos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0010716-57.2011.403.6119** - MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Ofício n.102/2012-DERH-G, do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Prazo: 05 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011655-37.2011.403.6119** - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada de documentos novos às fls. 164/179 pela parte autora, converto o julgamento em diligência, para determinar que a ré manifeste-se sobre seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000284-42.2012.403.6119** - ANDREZA COSTA DE PAULA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Autos nº 0000284-42.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. A discussão destes autos cinge-se a verificar se devida a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão de cobrança da taxa de administração, incidente na fase de construção do imóvel objeto do contrato nº 802470021879 (fls. 37/63). 3. Considerando que os valores de R\$ 303,97 e 67,82, objeto dessa indevida inscrição (fls. 20/21), aparentemente, não guardam nexos com os valores cobrados (R\$ 21,66 mensais), tampouco com suas datas de vencimento, baixo os autos em diligência para determinar à CEF que explique, discriminadamente, a origem, vencimento e o fundamento desses débitos, no prazo de 5 dias, sob pena de a sua cobrança ser considerada indevida e sua responsabilização. P.I.

**0002722-41.2012.403.6119** - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002722-41.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, considerando que a empresa Fabro Tecnologia e Vedação Ltda teve sua falência decretada, acarretando certa dificuldade em conseguir documentos a seu respeito, converto o julgamento em diligência, com o fito de determinar que a parte autora produza provas que eventualmente revelem a possibilidade de se aproveitar os documentos de fls. 32/34, uma vez que se referem a pessoa distinta do autor. 2. No silêncio, voltem-me conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0004949-04.2012.403.6119** - FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004949-04.2012.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 118/308. 3. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar se têm interesse na produção de provas, especificando-as. 4. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0009266-45.2012.403.6119** - LUIZ OTAVIO CASTELLAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009266.45.2012.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência para determinar o prosseguimento do feito, ainda que não declarada a autenticidade dos documentos pela parte autora, podendo, eventualmente, a parte ré questioná-los. 2. Cumpra-se o item 6, prosseguindo-se com a citação. 3. Int.

**0011222-96.2012.403.6119** - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta. 3. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011343-27.2012.403.6119** - JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0011404-82.2012.403.6119** - SEBASTIAO NUNES PESSOA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta. 3. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009906-48.2012.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS (SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA MARIA X LUCIANO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO 04ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - GUARULHOSAção Sumária nº 0009906-

48.2012.403.6119 Partes: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMAZONAS x CLÁUDIA REGINA DA SILVA MARIA, LUCIANO DE FARIAS e CEF Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano 2012 (dois mil e doze), às 14h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência da parte autora CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMAZONAS. Presente a sua advogada Dra. LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA, OAB/SP nº 305.048, que requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntar substabelecimento. Presentes os réus CLÁUDIA REGINA DA SILVA FARIAS, RG 21.948.229-9-SSP/SP, CPF nº 146.252.038-30 e LUCIANO DE FARIAS, RG 19104409-SSP/SP e CPF nº 140.987.268-82, desacompanhados de advogado, motivo pelo qual foi determinada pelo MM. Juiz a nomeação do advogado ad-hoc Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899. Ausente a corré CEF. Inicialmente, pela advogada do autor foi dito: MM. Juiz, o valor do débito atualizado até a presente data é de R\$ 9.986,14 (nove mil novecentos e oitenta e seis reais e catorze centavos). Pelo defensor dos réus foi dito: MM. Juiz, os réus têm interesse em celebrar acordo, porém requerem a exclusão dos juros para, então, pagarem a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à vista. Pela advogada da parte autora foi dito: MM. Juiz, em contraproposta a parte autora oferece R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), a serem pagos através de boleto bancário que será enviado diretamente aos réus no prazo de 10 (dez) dias, bem como desiste do prazo recursal em caso de aceitação da contraproposta. Pelo defensor dos réus foi dito: MM. Juiz, os réus concordam com a contraproposta apresentada e requerem a homologação do acordo, desistindo, desde logo do prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Primeiramente, acolho a manifestação de fl. 50, da CEF, por constatar a ausência de legitimidade passiva da CEF, que fica excluída do polo passivo, tendo em vista não participar da relação jurídica de direito material subjacente ao conflito ora em exame; com efeito, trata-se de cobrança de condomínio e nada mais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2) Não obstante a exclusão da CEF do polo passivo, tendo em vista o interesse das partes na realização de acordo, passo a apreciá-lo, eis que ausente qualquer deliberação de mérito propriamente dito. 3) HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação

celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. 4) Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado na presente data. 5) Quanto aos honorários do advogado ad hoc, arbitro-os em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento através do sistema AJG. Expeça-se o necessário. 6) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 7) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados, publicando-se para a CEF. 8) Oportunamente, registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012596-84.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0012596-84.2011.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/53, constata-se que não foram incluídas as parcelas relativas ao período de 11/2007 a 12/2008. 2. Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, levando em conta o referido período. 3. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista às partes. 4. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004015-80.2011.403.6119** - FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004015-80.2011.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência para determinar que se aguarde o cumprimento da decisão proferida nesta mesma data nos autos principais. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006114-23.2011.403.6119** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 117/118, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006202-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006202-8)** - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009713-04.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP REINTEGRAÇÃO DE POSSE/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, NAS FORMAS DA LEI AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BARUERI/SP: Depreco a INTIMAÇÃO da requerida BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CNPJ n. 64.862.642/0001-82, para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, seguem os endereços abaixo: AL. FORMOSA, 321, RESIDENCIAL TAMBORÉ III, BARUERI/SP. AV. HENRIQUETA MENDES GUERRA, 1398, JD. BELVAL,

BARUERI/SP.Saliento que deverá a parte autora recolher as diligências do Oficial de Justiça para intimação da requerida na Comarca de Barueri, diretamente no Juízo Deprecado. Em caso de as diligências restarem negativas, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 294.Publicue-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3918**

#### **ACAO PENAL**

**0025889-10.2000.403.6119 (2000.61.19.025889-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA DE FREITAS(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CLAUDEMIR CANDIDO SOARES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)**

AÇÃO PENAL Nº 0025889-10.2000.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS CLAUDEMIR CÂNDIDO SOARES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ARTIGO 334, 1º, c e d, DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS e CLAUDEMIR CÂNDIDO SOARES, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º c (o primeiro) e d (o segundo), do Código Penal. Denúncia recebida em 05/02/04 (fl. 148). Em 17/03/09 e 18/05/10, foi concedida a suspensão condicional do processo para JOSÉ MANUEL e CLAUDEMIR, respectivamente (fls. 435/437 e fls. 471/472v). Às fls. 516/518v, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Autos conclusos, em 05/11/2012 (fl. 531). É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foram submetidos os acusados, conforme esposado pelo MPF às fls. 516/516v e de acordo com as certidões de fls. 524/525, 528 e 530. Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS e CLAUDEMIR CÂNDIDO SOARES, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos réus. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 18/07/1966, filho de José Luís B. de Freitas e de Maria Teresa de G. Pereira, RG nº 13.739.643- SSP/SP, CPF nº 082.898.208-28, com endereço na Rua Guiratinga, 799, Saúde, São Paulo/SP CLAUDEMIR CÂNDIDO SOARES, brasileiro, convivente, professor, nascido aos 25/07/1975, filho de José Soares de França e de Maria de Lourdes Cândida, RG nº 5839817 SSP/PR, CPF nº 765.638.639-49, com endereço na Rua Ibiai, 291, Parque Alvorada, Guarulhos/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001857-7) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE DA SILVA SANTOS(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP218389 - ALINE TAKASHIMA E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada, conforme manifestação expressa e pessoal, exarada no termo de fl. 541. 2. Intimem-se os advogados constituídos pela ré, mediante a publicação desta decisão, para que apresentem as respectivas razões de recurso, em oito dias. 3. Após, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, igualmente, no prazo de oito dias. 4. Por fim, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe. 5. Tendo em vista que a ré já foi intimada da sentença por meio da carta expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba-SP, solicite-se ao MM. Juízo da Vara Federal de São Paulo-SP (para a qual foi distribuída) a devolução da precatória expedida às fls. 529/530, independentemente de cumprimento, caso ainda já não o tenha feito.

**0004873-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI(SP233898 - MARCELO HAMAN) X JOSE CELSO POTECHI(SP233898 - MARCELO HAMAN) AUTOS Nº 0004873-14.2011.403.6119** Peças de Informação n. 1.34.006.000096/2011-83JP X CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI e outro AUDIÊNCIA DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14 horas 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI, brasileira, casada, empresária, nascida aos 05.08.1953, filha de Maria Lazara Claudine Toledo, RG nº 11.002.688-3 e CPF nº 110.115.938-31 e; - JOSÉ CELSO POTECHI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 20.03.1954, filho de Neiva Martins Potech, RG nº 6.426.568 e CPF nº 824.076.498-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Maranhão, nº 831, Vila Santa

Rosália (ou Vila São Cristóvão), Limeira, SP, CEP 13480615, telefones 7807-3858 ou 9782-7042 ou 2114-5050, ou Rua Tenente Belizário, nº 628, apt. 74, Centro, Limeira, SP, CEP 13480120.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI e JOSÉ CELSO POTECHI, acima qualificados, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, e parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal (fls. 02/04). Os denunciados foram regularmente citados (fls. 43-verso e 94), juntaram procuração nos autos (fl. 40) constituindo defensor, e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 68/78 e 79/90).Em sede de defesa, resumidamente, pleiteiam (i) que seja julgada improcedente a ação penal, com a consequente absolvição dos réus; (ii) que sejam liberadas as mercadorias em favor dos réus; (iii) que seja realizada perícia nos objetos apreendidos; (iv) que sejam ouvidas três testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação; (v) em caso de eventual procedência da ação, que seja assegurado o direito dos acusados de recorrerem em liberdade.É a síntese do necessário.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.As testemunhas arroladas pelos réus deverão ser apresentadas neste Juízo, no dia e hora designado para a audiência, independentemente de intimação, conforme compromisso assumido expressamente pela defesa na resposta escrita. A testemunha ESTER ELIZABETH SCHULZ ROSSETTO, todavia, por ter sido arrolada também pela acusação, será ouvida por carta precatória, mediante intimação no Juízo Deprecado.5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA.5.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LIMEIRA-SP. Depreco a Vossa Excelência:5.1.1. A INTIMAÇÃO dos acusados qualificados no preâmbulo, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que serão interrogados.5.1.2. A INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 30 (TRINTA) dias, da seguinte testemunha arrolada pela acusação e defesa:- ESTER ELIZABETH SCHULZ ROSSETTO, brasileira, casada, despachante aduaneira, matrícula 8D.04.516, portadora do RG n. 4.840.545 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 714.797.838-20, residente na Rua Ceará, n. 561-A, Jardim Santa Lina, Limeira, SP, CEP 13480565.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado da denúncia, da decisão de seu recebimento, da resposta à acusação e das folhas 26, 35, 46/49 do Anexo I das Peças Informativas.5.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 30 (TRINTA) dias, da seguinte testemunha arrolada pela acusação:- TADEU RODRIGUES DE FRANÇA, inscrito no CPF/MF sob número 011.269.408-01, despachante aduaneiro, matrícula n. 8D.03.306, residente na Rua Eubelo, 77, Vila Fachini, São Paulo, SP, CEP 4327000.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado da denúncia, da decisão de seu recebimento, da resposta à acusação e das folhas 02 e 48/49 do Anexo I das Peças Informativas.5.3. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição das cartas precatórias (itens 5.2. e 5.3. supra). Findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA.Importa esclarecer, logo de antemão, que este processo veicula tão somente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal: ou seja, cuida-se de ação penal. Desse modo, não há que se falar em revisão da decisão administrativa de perdimento dos bens e liberação das mercadorias, como pretende a defesa. Tal intento pode ser pleiteado por via autônoma e não no bojo deste feito criminal (a esfera administrativa também possui a sua autonomia e a revisão de atos administrativos deve se dar por via própria).6.1. DA PERÍCIA NAS PEÇAS APREENDIDAS.Defiro o requerimento formulado pela defesa para a realização de perícia nas peças apreendidas. O exame deverá ser realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal.AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, REQUISITO a adoção das providências que se fizerem necessárias para a realização de exame merceológico nas jóias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - RPF 0817600-2010-00111-5), conforme cópias que seguem.(i) Os objetos deverão ser retirados perante o setor competente, na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos, e encaminhadas para ao Núcleo de Criminalística dessa Polícia Federal,

com a adoção das providências necessárias, para que seja realizado o exame das peças;(ii) Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pela defesa à fl. 77 dos autos, além de eventuais quesitos que venham a ser formulados pelo Ministério Público Federal, consignando, por fim, outros esclarecimentos que julgarem pertinentes;(iii) O prazo para a realização do exame e entrega do laudo será de 45 (quarenta e cinco) dias. Está decisão servirá de ofício (inclusive para comunicar, também, ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, que deverá adotar as providências necessárias para que as peças apreendidas sejam colocadas à disposição da Autoridade Policial, com urgência), mediante cópia, seguindo instruída também com traslado das folhas 05/24 das Peças Informativas 1.34.006.000096/2011-83; 02/12 e 15/35 do Anexo I das referidas Peças Informativas e; fl. 77 destes autos, bem como eventuais quesitos que venham a ser formulados pelo Ministério Público Federal no prazo de 02 (dois) dias.7. Ciência ao Ministério Público Federal que poderá formular quesitos para a perícia, no prazo de 02 (dois) dias, se assim o desejar. Sendo este o caso, a manifestação ministerial deverá acompanhar o expediente a ser remetido em cumprimento ao item anterior.8. Publique-se.9. Intimem-se e cumpra-se, na forma do item 1.

**0004817-44.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESA SILVA SOARES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0004817-44.2012.403.6119 RÉ(U)(US): ANDRESA SILVA SOARES 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Qualificação da ré: ANDRESA SILVA SOARES, brasileira, convivente, desempregada, filha de José Geraldo Neves Soares e Fátima Gonçalves da Silva, nascida em São Paulo, SP, aos 26/02/1989, portadora do RG número 44.775.531-6-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob número 389.830.458-25, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana-SP. 3. Publique-se esta decisão, com a qual ficam novamente INTIMADOS os advogados constituídos pela acusada ANDRESA SILVA SOARES (procuração à fl. 28 do auto de prisão), Doutores ANTONIO BENEDITO BARBOSA, OAB/SP 32.302 e JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA, OAB/SP 217.870, para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS em favor de sua constituinte, no prazo adicional de 48 horas. Fica salientado aos nobres causídicos que o advogado que abandona a causa, na atual sistemática do processo penal, pode vir a ser punido com multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal - com a redação da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade. Na singularidade do caso, a conduta dos referidos advogados pode vir a ser interpretada como abandono, visto que, intimados para apresentar alegações finais em favor da ré em cinco dias (fls. 141 e 160) desde o dia 24 de outubro de 2012, até agora (mais de um mês depois), ainda não se manifestaram nos autos. Nesse contexto, ficam desde já advertidos que a eventual aplicação de multa irá levar em conta, para ser arbitrada, todas as circunstâncias do caso - sobretudo o fato de se tratar de processo com RÉ PRESA, que aguarda apenas a manifestação em alegações finais para o julgamento. 4. Decorrido o prazo de 48 horas, impreterivelmente, encaminhe-se cópia desta decisão, conforme segue. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO-SP: A quem DEPRECO (i) a INTIMAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão (item 2), para que constitua novo defensor nos autos e apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, ser expressamente advertida pelo oficial de Justiça que, caso não apresente suas alegações finais no prazo estipulado, por meio de defensor constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União para que o faça; (ii) a INTIMAÇÃO pessoal dos advogados ANTONIO BENEDITO BARBOSA, OAB/SP 32.302 e JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA, OAB/SP 217.870, ambos com escritório na Rua do Hipódromo, 455 - Brás, São Paulo, SP, para que apresentem justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o não atendimento das intimações nestes autos, sob pena de eventual caracterização de abandono de causa, com as possíveis consequências do artigo 265 do CPP. 5. Caso a ré, após intimada, nos termos do item anterior, deixe de apresentar seus memoriais por meio de advogado constituído, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. 6. Cumpra-se com URGÊNCIA.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**



**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2681**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009763-59.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) VICENTI DORGAN NETO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Fl. 16 - Intime-se o requerente, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, as razões pelas quais ocorreu a transferência do veículo objeto do pedido de restituição no dia 13/09/2012 para a Sra. Antônia Tiburcio Garabeti, genitora da acusada Marcia Roberta Garabeti. Sem prejuízo, officie-se o DETRAN, na pessoa de seu Diretor, para que proceda aos registros administrativos de praxe diante da apreensão do veículo na ocasião da prisão em flagrante dos acusados, encaminhando cópia de fl. 17. Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009762-74.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) MARCIA ROBERTA GARABETI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 85, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia das r.decisões de fls. 47/48 e 78 para os autos da ação principal. Intimem-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4550**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006709-85.2012.403.6119** - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da alteração do quadro fático probatório.Com efeito, verifico a alteração no quadro fático probatório da autora, diante a declaração do médico especializado em psiquiatra de fl. 137, no qual atesta a internação da autora em clínica psiquiatra desde o dia 07.10.2012, sem previsão de alta, o que dá conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de comparecimento para a realização de perícia médica judicial designada para o dia 13.12.2012, às 11 horas, em cumprimento à decisão de fl. 131, porque imprescindível para o deslinde da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 4551**

**ACAO PENAL**

**0004657-53.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAULO AMAURY SARMENTO COSTA(SP200058 -



FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 348/350, ratifico os termos da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF. Intime-se a defesa dos réus Paulo Amaury Sarmento Costa e Fernando Luiz Campos de Oliveira, Dr. Fabio Vieira de Mello, OAB/SP nº 200.058 e Leyka Yamashita, OAB/SP nº 286.625, para que tomem ciência de que os autos estão à disposição da defesa em Secretaria com a manifestação do MPF e a decisão deste Juzo. Ainda, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, encaminhando-se cópia da petição de fls. 333/345, bem como da manifestação do MPF às fls. 348/350, informando também que os réus Paulo e Fernando já foram citados e ofertaram defesa prévia às fls. 189/203 e 207/223 dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8162**

#### **MONITORIA**

**0001467-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANOEL SIX X ELZA PEREZ(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)**

Considerando o informado, na petição de fls. 203, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)**

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002217-56.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO BUENO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002607-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002607-3) - LEONILDO CAZELATTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 99/114: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de acordo com a sentença. Int.

**0003507-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003507-4) - CARLOS ALBERTO FOGANHOLO BOSCO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Face o acordo homologado em instância superior, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 136). Após, cumprida a determinação, arquivem-se.

**0004100-77.2008.403.6117 (2008.61.17.004100-1) - JUSTINA RESSINETTI BONAFE - ESPOLIO X ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO**

BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Embora a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 52,62, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000819-45.2010.403.6117** - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001029-96.2010.403.6117** - RUDMIR APARECIDO FAXINA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto aos autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0002181-82.2010.403.6117** - JOSE CARLOS SOGGIA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0000028-42.2011.403.6117** - JOAO FRANCISCO SERRA X TATIANA MARA DE OLIVEIRA ANDRADE SERRA X AGUINALDO LEITE RODRIGUES X ANDREIA BANDEIRA GONCALVES RODRIGUES X MARCIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA X GEANE BARAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT CONCRETO E URBANIZADORA LTDA ME X MARCELO MOLINA X FERNANDO CESAR MOLINA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Por meio de decisão de fls. 107/111, com trânsito em julgado, certificado em 25/05/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação de f. 346, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É relatório. Decido. Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já solidificada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. 1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide. 2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 3.

Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante. 4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. 5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema. 6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito. 8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.) Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PUBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.) Ante o exposto, novamente, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, por não me entender o juízo natural da causa, tal como já decidido com trânsito em julgado (CC 114.813). Int.

**0001523-24.2011.403.6117** - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0000898-53.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO BERNARDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 758/759: defiro o pleito deduzido, devolvendo à Companhia Excelsior de Seguros o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as contrarrazões, a contar de sua intimação desta decisão. Int.

**0002100-65.2012.403.6117** - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0002226-18.2012.403.6117** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002244-39.2012.403.6117** - CIRLENE NUNES ALVES(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002478-21.2012.403.6117** - BORG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, bem como o recolhimento das custas processuais correspondentes. Int.

**0002513-78.2012.403.6117** - LUCILENA APARECIDA PAZIAM(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a inicial, em 10 dias, para atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Após a emenda, encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações e cite-se a ré. Após escoado o prazo para a resposta, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002517-18.2012.403.6117** - PAULO GOMES DO NASCIMENTO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº

1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000587-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)) FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000615-30.2012.403.6117** - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001430-27.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUMAIA APARECIDA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMAIA APARECIDA GOULART

Considerando o informado, na petição de fls. 33/34, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do CPC. Aguarde-se, em arquivo com anotação de sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001517-17.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002523-25.2012.403.6117** - FLAVIO ADEMILSON CORRADINI (SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de levantamento de valores do FGTS de titularidade do requerente, para amortização de prestações relativas à aquisição de imóvel. A CEF manifestou-se contrariamente, conforme ofício acostado à f. 57. Assim, configurada a pretensão resistida, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando-a ao rito a ser seguido. Int.

**0002530-17.2012.403.6117** - SEBASTIAO PAULO DE AMORIM (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a

demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Alfas, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão resistida, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Na mesma oportunidade, deverá recolher as custas iniciais. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Com a emenda, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8168**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002539-76.2012.403.6117** - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a atual proprietária do imóvel é a CEF, haja vista a consolidação da propriedade registrada na matrícula do imóvel (f. 19 verso). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de eventual pagamento de prestações após 2002. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001765-46.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO (SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou embargos de declaração (fls. 436-440) em relação à decisão das fls. 381-387. Em apertada síntese, o ora embargante aduz que a decisão padece do vício de omissão, uma vez que não houve manifestação expressa acerca da pretensão do Ministério Público de executar provisoriamente apenas os comandos determinados nos itens a e c do dispositivo da sentença, deixando de lado a execução provisória do item b, provimento que, na visão do IBAMA, autoriza a queima de palha de cana-de-açúcar, desde que a atividade esteja amparada por licença ambiental, expedida pela autarquia federal, depois de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório. Segundo o embargante, ao excluir do objeto da execução provisória o item c, os autores pretendem executar provisoriamente a sentença como se esta tivesse vedado totalmente a queima da palha da cana-de-açúcar, quando na verdade o julgado

expressamente assentou ser possível a continuidade da atividade, desde que amparada por licença ambiental expedida pelo IBAMA. Em suma, a autarquia requer que seja esclarecida a efetiva extensão a ser considerada na execução do julgado. Com vista, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentaram manifestação (fls. 467-469) em atenção aos embargos declaratórios opostos pelo IBAMA. Nessa manifestação, os autores inicialmente assentam que os embargos são tempestivos, de modo que devem ser conhecidos e, no mérito, devem ser acolhidos, uma vez que assiste razão ao embargante acerca da existência de omissão na decisão embargada. Contudo, a omissão apontada pelos autores é diversa daquela aventada pelo embargante, demandando a integração da decisão embargada de forma contrária ao requerido pelo IBAMA. De acordo com os autores, a decisão foi omissa, mas não porque deixou de incluir expressamente o item b do dispositivo e sim porque deixou de consignar que ...não é mais permitida a colheita através da queima da palha de cana, senão através de sistema mecanizado, segundo parâmetros a serem fixados pelo IBAMA, ao menos enquanto vigorar o acórdão proferido em sede de suspensão de execução de sentença. Vê-se, portanto, que sob a justificativa de apresentar manifestação referente aos embargos declaratórios apresentados pelo IBAMA, os autores acabaram por interpor, eles próprios, embargos de declaração, muito tempo depois de tomarem ciência da decisão que determinou o cumprimento provisório da sentença. Por conseguinte, deixo de conhecer o pedido do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo para sanar suposta omissão na decisão lançada às fls. 381-387 uma vez que a pretensão foi formulada depois de escoado o prazo para interposição de embargos de declaração pelos autores. Inobstante isso, anoto que o alcance da decisão que acolheu em parte o pedido de suspensão de execução proposto pelo Estado de São Paulo será objeto de análise adiante, uma vez que se trata de questão relacionada à controvérsia suscitada pelo ora embargante. Superado o ponto, passo a tratar especificamente dos embargos de declaração apresentados pelo IBAMA. De partida, cumpre anotar que a decisão embargada determinou o integral cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 0002615-76.2007.403.611, o que revela que o objeto da execução provisória abrange todos os comandos do dispositivo (itens a, b e c). A expressão integral é dotada de sentido unívoco, não se podendo dela extrair outro significado que não aqueles relacionados à inteireza, completude ou totalidade. Como se isso não fosse suficiente, cabe realçar que a decisão embargada analisa detalhadamente a legislação aplicável e o procedimento para a expedição de licença ambiental, inclusive para assentar que as alterações legislativas acerca da matéria que vieram a lume posteriormente a prolação da sentença não alteraram as conclusões do julgado, o que não deixa dúvida de que o cumprimento provisório da sentença abarca também o item b do dispositivo. Indo adiante, cumpre anotar que tal conclusão não desafia a decisão proferida no pedido de suspensão de execução de sentença proposto pelo Estado de São Paulo, em especial o comando segundo o qual ...não é mais permitida a colheita através da queima da palha de cana, senão através de sistema mecanizado, segundo parâmetros a serem fixados pelo IBAMA. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a determinação lançada naquela decisão tem como destinatário o Estado de São Paulo, o requerente do pedido de suspensão da execução de sentença. Ora, analisada a decisão sob essa perspectiva, fácil concluir que no pedido de suspensão da execução restou assentado que a partir da safra de 2008 o Estado de São Paulo não pode mais expedir autorizações para a queima da palha da cana-de-açúcar, conclusão, aliás, explicitada na decisão que resolveu os embargos declaratórios propostos pelo ente federativo em questão, de lavra do Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região Desembargador Federal Newton de Lucca, conforme trecho que segue: (...) No tocante à alegação de que o V. Acórdão embargado contém obscuridade, por dar margem à interpretação de que a queima de palha de cana-de-açúcar teria sido vedada por esse E. Tribunal (fls. 543), tenho que os embargos devem ser rejeitados. Isso porque a decisão embargada foi suficientemente clara ao determinar que cabe ao requerente - Estado de São Paulo - comprovar o cumprimento dos dispositivos legais invocados, para o fim de não mais permitir a queima da cana a partir da colheita de nova safra, senão através de sistema mecanizado, segundo parâmetros a serem fixados pelo IBAMA (fls. 456), declarando, portanto, que a suspensão da sentença deveria ocorrer tão somente em relação à safra de 2008, ficando verdade ao Estado de São Paulo autorizar a queima da cana em relação às safras posteriores. (grifei e sublinhei) Outrossim, diferentemente do que sustentam os autores, não vislumbro que a decisão proferida no pedido de suspensão de execução tenha inovado a sentença, modificando-a - até porque se trata de efeito estranho a essa modalidade de incidente processual. Tampouco entendo que ao acolher em parte o pedido do Estado de São Paulo o acórdão tenha estabelecido que algum comando da sentença não pode ser executado provisoriamente. É certo que a decisão acolheu em parte o pedido de suspensão da execução, mas isso apenas para limitar no tempo a possibilidade de execução provisória do julgado (até o término da safra de 2008). Dito em uma linha: a partir da safra de 2009 não há qualquer óbice à execução provisória da sentença na integralidade de seus comandos (itens a, b, e c do dispositivo). Por conseguinte, embora não se cuide de omissão propriamente dita (conforme visto, a determinação de cumprimento integral abarca todos os comandos da sentença passíveis de execução provisória), ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo IBAMA para o fim de explicitar que o item b do dispositivo da sentença está compreendido no objeto do cumprimento provisório do julgado, de modo que resta admitida a queima da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Jaú, desde que a atividade esteja amparada por licença ambiental expedida pelo IBAMA, depois de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório. Intimem-se.

## Expediente Nº 8170

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001559-32.2012.403.6117** - MERIS APARECIDA GIRO ZEBER(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERIS APARECIDA GIRO ZEBER, em face da CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS EM JAU/SP, em que requer seja determinado à autoridade coatora cumprir imediata e incondicionalmente a decisão pelo órgão colegiado no acórdão 807/2012. Sustenta ter requerido, em 21/07/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentado todos os documentos necessários, que foi indeferido em 06/09/2011, em razão da não inclusão do período de 04/2003 a 08/2009, pois entendeu o INSS que as contribuições não poderiam ser computadas. Protocolizou recurso administrativo, em 21/10/2011, que foi recebido e dado provimento, tendo a Instância Julgadora determinado a concessão do benefício de aposentadoria, inclusive autorizando-se a retificação da DER para a data que a mesma implementasse os requisitos mínimos para a concessão do benefício. Não obstante o trânsito em julgado da decisão administrativo, o INSS não está cumprindo a decisão, ao ter encaminhado documento afirmando que o impetrante deveria comparecer na Receita Federal para transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT. Mesmo tendo buscado resolver essa questão junto à Receita Federal, não logrou êxito. Assim, afirmou que o INSS está a exigir do impetrante procedimentos não previstos no decisório. Juntou documentos. À f. 140, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às f. 149, acompanhadas dos documentos de f. 150/157. Foi deferida a liminar (f. 158 e 163/164). Foram interpostos embargos de declaração (f. 168), aos quais foi dado provimento para apreciar a omissão alegada pelo INSS (f. 169). Ciente, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 175/180). Parecer do Ministério Público Federal às f. 182/184, pela concessão da segurança. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada pela decisão proferida nos embargos de declaração (f. 169). Por não haver nenhum fato novo posterior à decisão liminar, mantenho-a integralmente e adoto as mesmas razões de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nessa análise perfunctória dos documentos acostados à inicial, nota-se que, na decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos (f. 14/16), foi dado provimento parcial ao recurso para o fim de validar as contribuições sociais relativas ao período de maio/2003 a abril/2009 como efetuadas por segurada facultativa, devendo tais contribuições ser computadas no tempo de contribuição da recorrente, bem como lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que a data de entrada do requerimento seja ratificada para aquela em que for implementado o tempo de contribuição mínimo exigido. Não há menção à obrigatoriedade de que o impetrante compareça à Receita Federal para transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT, como constou do despacho de f. 153. A administração não pode inovar e criar obstáculos à concretização do direito do impetrante que não constaram da decisão proferida na esfera administrativa. Cabe apenas ao impetrado manifestar-se sobre a ratificação da data da entrada do requerimento administrativo para aquela em foi implementado o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Como bem acrescentado pelo Ministério Público Federal, à f. 183, (...) nada dispôs o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social acerca da exigência formulado no despacho de fls. 136 (...). Ao ver deste Parquet, a exigência constitui óbice ilegal que viola direito líquido e certo da impetrante, mormente considerando-se a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, na medida em que lhe impede a fruição de benefício previdenciário, cujo direito à percepção foi reconhecido pelo Conselho de Recursos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que Autoridade Impetrada cumpra imediata e incondicionalmente a decisão proferida pelo órgão colegiado no acórdão 807/2012, independente da transferência dos recolhimentos do CNPJ da empresa para seu NIT. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando-se a DIP em 01/11/2012. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0029193-21.2012.4.03.0000.



**Expediente Nº 8171**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2) - BENEDITA COLATO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a informação retro, republique-se o despacho de fl.120.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.108/109.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000391-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000391-0) - NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Chamo o feito à ordem.Observo que a sentença proferida às f. 240/241 está sujeita a reexame necessário e os autos não foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região.Assim, a sentença não transitou em julgado, conforme constou da certidão de f. 249.Determino seja certificado nos autos a não ocorrência do trânsito em julgado, e o cancelamento da certidão de f. 249 no sistema processual.Reconsidero as decisões de f. 250 e 258.Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

**0002021-23.2011.403.6117 - MARIA LUCIA VITORINO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Defiro a realização de prova médica pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/02/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Intimem-se.

**0000189-18.2012.403.6117 - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0000973-92.2012.403.6117 - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.67), defiro o comparecimento da testemunha Maria Ivone Marcelino ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001032-80.2012.403.6117** - VALENTINA RAMIRES RIOS VELASCO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.118), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001502-14.2012.403.6117** - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.A preliminar sustentada pelo INSS já foi decidida nos autos do Agravo de instrumento de f. 146/147. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 14h00min. Intimem-se.

**0001656-32.2012.403.6117** - HONORIO BENVINDO(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da informação de fls. 85, nomeio para a realização do estudo socioeconômico determinado a fls. 26/27, a assistente social Denise Pires Andrade, que deverá responder aos quesitos das partes e aos deste juízo. O estudo deverá ser realizado a partir de 01/12/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de (40) dias a partir da realização do ato.Int.

**0001781-97.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/03/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001827-86.2012.403.6117** - DIMAS FAGANELI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0001903-13.2012.403.6117** - MARIO SERGIO DE PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0001906-65.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0001954-24.2012.403.6117** - LAURIZA NERES DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fls.59/60, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 07/02/2013, às 16h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0002384-73.2012.403.6117** - VANDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 10\_h\_00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002388-13.2012.403.6117** - SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente

Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/02/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do arto CPC. .PA 1,15 Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

**0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 09\_h45\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto

tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002457-45.2012.403.6117** - MATHEUS FRANCO RODRIGUES (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é incompatível com tal benesse (f. 37). Para o recolhimento das custas iniciais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

**0002470-44.2012.403.6117** - MARIA TERESINHA JUSTI TOGNI (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

**0002471-29.2012.403.6117 - NAIR BROMBINI CAMARGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 10\_h\_15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002472-14.2012.403.6117 - SILVANIA APARECIDA DE SOUZA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/03/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da

realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? 5 Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

**0002475-66.2012.403.6117** - APARECIDA PEREIRA GIUSEPPIN(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

**0002489-50.2012.403.6117** - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/03/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além

de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002490-35.2012.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/03/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002491-20.2012.403.6117 - OCTAVIO APARECIDO ANEZIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o próprio autor informa na inicial que o período controvertido foi anotado extemporaneamente em sua CTPS, o que, por si só, demonstra o não preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.



**0002512-93.2012.403.6117 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 08h45\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002532-84.2012.403.6117 - VALDEIR THEZOLIM(SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO) X FAZENDA NACIONAL**

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Decorridas, tornem os autos conclusos.Depreque-se a citação e intimação da ré.Int.

**0002536-24.2012.403.6117 - SONIA DE FATIMA BAGARINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/02/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002538-91.2012.403.6117** - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta adequação do valor dado à causa, na forma do art. 259 e incisos do CPC, recolhendo as custas processuais correspondentes. Atendida a determinação acima, manifeste-se a PFN, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citando-a. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001136-72.2012.403.6117** - ROSALINA MARTINS DE PAIVA(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.167), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002467-89.2012.403.6117** - ILSO APARECIDO CASTRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. 1,15 Int.

**0002497-27.2012.403.6117** - MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 09\_h\_00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.

Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002504-19.2012.403.6117** - JOSE JAIR POSSANI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 09\_h30\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002505-04.2012.403.6117** - SOLANGE FERNANDES TEIXEIRA ALEIXO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/02/2013, às 09\_h\_15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002511-11.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/03/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001309-33.2011.403.6117 - MARTA DE OLIVEIRA AMARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 119: Assiste razão ao INSS. Comunique-se eletronicamente e com urgência o setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região, devendo considerar nos ofícios requisitórios expedidos a fls. 116 e 117, a data de atualização da conta como 30/06/2012, nos termos da conta homologada a fls. 106. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-50.2010.403.6117 (2010.61.17.000075-3) - JESUS CRISTIANO DE MELO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000671-97.2011.403.6117** - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001729-38.2011.403.6117** - JUSSARA MARIA PERRONE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001805-62.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002318-30.2011.403.6117** - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002470-78.2011.403.6117** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000021-16.2012.403.6117** - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000024-68.2012.403.6117** - DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0000066-20.2012.403.6117** - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Para a finalidade apontada pelo Ministério Público Federal, determino seja complementado o laudo médico pericial emitido, notadamente esclarecendo-se sobre mudança na conclusão anteriormente atingida pelo médico subcritor. Com a vinda aos autos do documento mencionado, após vista das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000083-56.2012.403.6117** - ANTONIO APARECIDO SCUDIM(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000098-25.2012.403.6117** - JANETTE TIROLLO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0000213-46.2012.403.6117** - ANTONIO ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0000230-82.2012.403.6117** - ESMERALDO DO CARMO TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000269-79.2012.403.6117** - ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0000270-64.2012.403.6117** - MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000407-46.2012.403.6117** - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000853-49.2012.403.6117** - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0000953-04.2012.403.6117** - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001012-89.2012.403.6117** - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001055-26.2012.403.6117** - WANDERLEY APARECIDO GREGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

**0001096-90.2012.403.6117** - DROGA EX LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.84/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001396-52.2012.403.6117** - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001410-36.2012.403.6117** - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001495-22.2012.403.6117** - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo



1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001496-07.2012.403.6117** - GERALDO ARAGAO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Observo que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção ( art. 511 ), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, UG 090017, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei nº 9289/96.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da Região, para os fins cabíveis.

**0001498-74.2012.403.6117** - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001540-26.2012.403.6117** - VILMA APARECIDA ALVES MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001541-11.2012.403.6117** - FATIMA DE ANDRADE PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que

depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001543-78.2012.403.6117 - MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001560-17.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO VALENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001649-40.2012.403.6117 - MARCOS ANTONIO LHAMAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001782-82.2012.403.6117 - JOSE BARBOSA DO VALE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X**

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002070-30.2012.403.6117** - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002132-70.2012.403.6117** - CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002138-77.2012.403.6117** - LUCIMAR GIROTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002142-17.2012.403.6117** - THEREZA FELIZARDO GROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002233-10.2012.403.6117** - ADEMIR SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002269-52.2012.403.6117** - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004130-9)** - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004135-26.2006.403.6111 (2006.61.11.004135-8)** - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8)** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001240-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001240-9)** - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0)** - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006204-60.2008.403.6111 (2008.61.11.006204-8)** - MARIA LEONORA ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002068-83.2009.403.6111 (2009.61.11.002068-0)** - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2)** - ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003371-98.2010.403.6111** - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003883-81.2010.403.6111** - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004789-71.2010.403.6111** - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004809-62.2010.403.6111** - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005231-37.2010.403.6111** - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005577-85.2010.403.6111** - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006019-51.2010.403.6111** - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000001-77.2011.403.6111** - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000215-68.2011.403.6111** - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000290-10.2011.403.6111** - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000315-23.2011.403.6111** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000398-39.2011.403.6111** - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000668-63.2011.403.6111** - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001416-95.2011.403.6111** - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001871-60.2011.403.6111** - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001883-74.2011.403.6111** - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002008-42.2011.403.6111** - MANOEL ANTUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002257-90.2011.403.6111** - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002487-35.2011.403.6111** - GILMAR FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002806-03.2011.403.6111** - OSMAIR DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003219-16.2011.403.6111** - DOMINGOS LUCAS EVANGELISTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003463-42.2011.403.6111** - CREUSA DA COSTA CORREA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004482-83.2011.403.6111** - CLARICE RIBEIRO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004543-41.2011.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004569-39.2011.403.6111** - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004623-05.2011.403.6111** - GENESIO PAULINO DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001406-17.2012.403.6111** - SEBASTIAO ALVES PINTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004382-94.2012.403.6111** - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro. Se é verdade que a CEF colocou à venda o imóvel ocupado pela autora, como menciona a Associação Nacional dos Mutuários em telegrama (fl. 19) que, com a devida vênia, não prova o ato que se pretende liminarmente obstar, é porque já o recuperou, mediante execução extrajudicial, diante da confessada inadimplência da mutuária (fl. 16). Não há inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70/66 e vício de procedimento reclama prova, que a autora não faz com a inicial. Em suma, sobre não haver prova do leilão mencionado, este, para a autora, é anódino, já que ela já perdeu o imóvel, de sorte que venda subsequente dele, pelo arrematante, é relação jurídica que lhe é estranha. Sem medida de urgência, pois, cite-se a requerida. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)** - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)** - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.



**0003494-96.2010.403.6111** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006451-70.2010.403.6111** - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001030-31.2012.403.6111** - ARLINDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002448-04.2012.403.6111** - LINDINALVA DA LUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002487-98.2012.403.6111** - ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002628-20.2012.403.6111** - FLORINDA GALHO BUKI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003338-40.2012.403.6111** - IZABEL JOSE DE DEUS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003563-60.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000868-70.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)** - GERALDO ALEIXO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001412-05.2004.403.6111 (2004.61.11.001412-7)** - JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002801-25.2004.403.6111 (2004.61.11.002801-1)** - SONIA DE FATIMA GALLETTI NETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SONIA DE FATIMA GALLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002885-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002885-8)** - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES MUNHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001227-25.2008.403.6111 (2008.61.11.001227-6)** - MARIA APARECIDA ALEIXO APOLINARIO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA ALEIXO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004477-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004477-0) - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005283-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005283-3) - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4) - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006249-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006249-8) - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000269-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000269-0) - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4) - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO EUZEBIO GUARDIA X FAZENDA NACIONAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA MATHEUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BEZERRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004111-56.2010.403.6111 - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004147-98.2010.403.6111 - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA TEIXEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANIR RUFINO LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003752-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003752-6)** - CAIO AUGUSTO D AVILA CRUZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO AUGUSTO D AVILA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3090**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009430-40.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 10 dias-multa a razão de 1/3 do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. Foi proferido acórdão pela Egrégia Segunda Turma do TRF da 3ª Região, elevando a pena para 02 anos e 04 meses de reclusão, bem como alterando a pena de multa para 11 dias-multa. No tocante às penas substitutivas, a prestação de serviços à comunidade, bem como prestação pecuniária de 10 salários mínimos, em prol da União Federal, para abatimento do valor da dívida fiscal que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba (autos n. 0004478-28.2006.403.6109). Designo, portanto, o dia 14 de MARÇO 2013 às 15:30 horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE, nascido aos 09/11/1957, CPF nº 017.119.398-97, com endereço na Rua Fuad Kerbeg Feres, 98, Vila Industrial, Piracicaba/SPO sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, bem como em relação à forma de pagamento da quantia devida a título de prestação pecuniária, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006677-13.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-91.2010.403.6109) MARIA CICERA ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES)

BARRETO)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida visando à liberação do aparelho celular da marca Sony Ericsson, operadora Vivo, número 19-97561417. O aparelho celular foi apreendido nos autos do inquérito policial n. 0011882-91.2010.4036109, onde se apura em tese o delito capitulado no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal praticado por Maria Cícera Alexandre da Silva Gonçalves. O artigo 118 a 120 do Código de Processo Penal, prevê a restituição de coisa apreendida quando implantados os seguintes requisitos: a) que as coisas apreendidas não mais interessam ao processo; b) que não exista dúvida sobre o direito do reclamante, no tocante a sua titularidade/propriedade; c) que os bens não se enquadrem na hipóteses do artigo 91, inciso II do Código Penal. Neste caso o objeto já foi periciado e não se mostra mais necessário para a instrução penal. Ademais, a titularidade do aparelho foi demonstrada por meio de nota fiscal exibida às fls. 04. O objeto também não se enquadra nas hipóteses do artigo 91, inciso II, do Código Penal, pois não há indícios que o bem seja produto de crime. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 09/11) favoravelmente a liberação do aparelho celular. Diante o exposto, DEFIRO o presente pedido de restituição de coisa apreendida, e determino à liberação do aparelho celular vivo Sony ericson w 380, mediante recibo nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Tudo cumprido arquivem-se os autos.

#### **ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR**

**1101264-69.1996.403.6109 (96.1101264-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X ROBERTO GIMENES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO)

ciencia as partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 3092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001603-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001603-4)** - VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 362/363: oficie-se com urgência a Receita Federal em Piracicaba, solicitado os documentos mencionados no despacho de fl. 356. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 393. Tudo cumprido, dê-se vista às partes para que apresentem seus memoriais, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003408-97.2011.403.6109** - NEUSA MARIA ANDRADE(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da redistribuição. 2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado à data de 28/01/2013, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 7. Int.

**0004731-40.2011.403.6109** - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a

manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado à data de 28/01/2013, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

**0004773-89.2011.403.6109** - JOSE CARLOS MAESTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro as provas pericial e oral requeridas pelo INSS e pela parte autora.2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 28/01/2013, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mais, designo audiência para o depoimento da autora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.8. Cumpra-se e Intime-se.

**0006741-57.2011.403.6109** - FRANCISCO ADAO DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado à data de 28/01/2013, às 16:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

**0007631-93.2011.403.6109** - ANGELA MARIA BUENO SOARES FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio, em substituição, o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal . Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicite-se o pagamento.2. Tendo o perito indicado o dia 28/01/2013, às 12:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).4. Manifeste-se o INSS quanto ao relatório sócio econômico de fls. 52/65.5. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mais, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras além das que já foram deferidas, justificando a pertinência e necessidade delas e

expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão Cumpra-se e intime-se.

**0010784-37.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA PEDROSO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 28/01/2013, às 14:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito médico junto ao sistema AJG bem como de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Intime-se.

**0011846-15.2011.403.6109** - DEOLINDA GOMES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos autos, por ora, não possui disponibilidade para realização de perícias, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Reconsidero em parte o despacho de fl. 15 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Oficie-se o Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados à assistente social.3. Tendo o perito indicado a data de 28/01/2013, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

**0011895-56.2011.403.6109** - SELMA MARIELE SEGATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado à data de 28/01/2013, às 11:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.



**0001142-06.2012.403.6109** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Tendo o perito médico indicado a data de 28/01/2013, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

**0004200-17.2012.403.6109** - ANTONIO AIRTON GOMES DA SILVA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 28/01/2013, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito médico junto ao sistema AJG bem como de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Intime-se.

**0004249-58.2012.403.6109** - AUREA DE SOUZA LINO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito médico indicado a data de 28/01/2013, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

**0005047-19.2012.403.6109** - CIDALIA DOS SANTOS BARBOSA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Tendo o perito médico indicado a data de 28/01/2013, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

**0005748-77.2012.403.6109** - ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Tendo o perito indicado a data de 28/01/2013, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP - mesmo prédio da

Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.3. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

**0007810-90.2012.403.6109** - LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 28/01/2013, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e Intime-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5704**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000492-42.2001.403.6109 (2001.61.09.000492-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-16.2000.403.6109 (2000.61.09.006413-7)) EDVALDO FOGANHOLI(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS FOGANHOLI(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista que existem depósitos efetuados nos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo sobre os valores vinculados aofeito.Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0003192-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003192-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104771-67.1998.403.6109 (98.1104771-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODNEI ALBERTO MULLER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Comprove a parte autora o pagamento dos honorários advocatícios da CEF no prazo de 15 dias.Int.

## **MONITORIA**

**0005860-27.2004.403.6109 (2004.61.09.005860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE DORIVANDO BARBARA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)  
Promova a CEF a atualização do débito para intimação do devedor, consoante determino o artigo 475 - B.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado, no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0000824-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000824-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X FABIANA DA SILVA X SILVIO MARTINS DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de FABIANA DA SILVA e SILVIO MARTINS DA SILVA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) sob o nº 25.0283.185.000043-50, celebrado em 05.11.1999.Sobreveio, contudo, após infrutíferas tentativas de intimação dos réus, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 139).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0008110-96.2005.403.6109 (2005.61.09.008110-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X POR DO SOL VESTUARIO LTDA ME X ESTELLA BATISTA DE SOUZA  
Fls. 114: indefiro o pedido formulado pela CEF, vez que não foram esgotados todos os meios para que a CEF localize bens passíveis de penhora.Concedo o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000113-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000113-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KARINA RODRIGUES CARRANZA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de KARINA RODRIGUES CARRANZA e MARIA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0322.185.0003678-30, celebrado em 26.08.1999.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 118).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face do ESPÓLIO DE LUIS SÉRGIO GIOVANETTI, representado pela viúva meeira Silvana Ferreira da Silva visando a cobrança de dívidas referentes a débitos bancários decorrentes de dois contrato de crédito bancário celebrados entre as partes referentes a financiamento para a compra de material de construção (ns.º 25.2156.160.0000073-01 e 25.2156.160.0000077-27) e não adimplidos por Luis Sérgio Giovanetti.Devidamente intimada, a representante do espólio ofereceu embargos (fls. 81/94) objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual que permite a cobrança de juros à maior taxa vigente no mercado, devendo os juros ser limitados a 12% ao ano, bem como a declaração de nulidade de cláusula contratual que permite a cobrança de taxas e encargos contratuais sem a prévia e específica contratação. Requer, ainda, que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, assim como a declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, multa, mais Taxa Referencial - TR.A embargada ofereceu defesa (fls. 104/112) através da qual, em resumo, afirmou a validade das cláusulas contratuais e requereu a rejeição dos embargos.Os autos foram remetidos à contadoria e após a elaboração do laudo as partes se manifestaram (fls. 113, 116/117, 121/122 e 123/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Inicialmente importa mencionar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula n. 297 segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em

especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Desta forma, apresenta-se possível a revisão de cláusulas de contratos bancários, procedimento amparado pelo art. 51 do CDC, sendo consideradas nulas, entre outras, aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No tocante à cobrança de comissão de permanência, sua legalidade é questão pacificada na jurisprudência do STJ, sendo objeto de três súmulas, quais sejam: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Destarte, cabível a aplicação de comissão de permanência, se prevista, observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. No caso concreto, analisando o dois contrato bancários discutidos nos autos, verifico que em nenhum deles foi prevista a cobrança de comissão de permanência (fls. 07/12 e 13/18). Todavia, infere-se de laudo elaborado por contador deste Juízo que a CEF não incluiu a comissão de permanência no valor que está sendo cobrado do réu (fls. 116/117). O pedido de limitação dos juros contratuais à taxa inferior a 12% ao ano não comporta acolhimento, sendo pacífico o entendimento de tal matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sendo a questão de índole constitucional e em virtude da necessidade de atenção ao princípio da segurança jurídica há que se adotar o posicionamento daquela Corte, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Eis a síntese de tal entendimento, já consubstanciado em enunciados de súmula: Súmula n. 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do art. 4º da Lei n. 4.595/64, c/c a Resolução n. 1064/85 do Conselho Monetário Nacional. No tocante à capitalização de juros em período inferior a doze meses, observo que tal prática foi possibilitada às instituições financeiras pela Medida Provisória n. 1963/00, reeditada sob o n. 2170-36/2001, que dispõe, em seu art. 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida por corrente majoritária na jurisprudência pátria, sendo ilustrativo o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008). Desta forma, havendo previsão contratual no tocante à capitalização mensal de juros em contratos de mútuo bancário, tal prática é possível, o que inclusive afasta a conclusão veiculada no item 3 e 4 do laudo técnico pericial (fls. 116/117). Nesse sentido, infere-se das cláusulas nona e décima que a taxa de juros mensal efetiva contratada é de 1,69% e que no caso de inadimplência incide a capitalização mensal (fls. 07/12 e 13/18). Por fim, no que tange ao pedido da parte embargante para que seja declarada a nulidade de cobrança de taxas e encargos cobrados sem expressa contratação depreende-se do laudo técnico pericial que a embargada não incluiu em seus cálculos sequer a comissão de permanência e a pena convencional que estavam previstas no contrato (fls. 116/117). Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da propositura da ação. A ré arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. P.R.I.

**0002559-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA GALANA X VITORIO ROBERTO GALANA X MARGARETE SALLES PUPO GALANA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADRIANA GALANA, VITÓRIO ROBERTO GALANA e MARGARETE SALLES PUPO GALANA ação monitoria, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0317.185.0003876-00, celebrado em 21.11.2003. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da renegociação do débito entre as partes (fl. 37). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, dê

baixa e archive-se.P.R.I.

**0005507-74.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AIRTON DE LIMA MATIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de AIRTON DE LIMA MATIAS ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0317.160.0002508-92, celebrado em 21.05.2009. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 56). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0008427-21.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS HENRIQUE DEZAN SCUPIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LUÍS HENRIQUE DEZAN SCUPIN objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.987,31 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pacto n.º 25.2910.160.0000131-72, pactuado em 13.01.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 27). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas na forma da lei Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0011079-11.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO CODOGNO

Fl. 31: Expeça-se precatória para intimação do réu nos termos do despacho de fl. 22. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

**0000070-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON FERNANDES SIMOES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NELSON FERNANDES SIMÕES ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.2144.160.0000193-20, celebrado em 28.05.2009. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito (fl. 32). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0007229-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX TADEU ZABALIA(SP067876 - GERALDO GALLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALEX TADEU ZABALIA ação monitória, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0317.160.0002660-39, celebrado em 21.09.2009. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da renegociação do débito entre as partes inclusive com pagamento de honorários advocatícios (fl. 31). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0001842-79.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102054-87.1995.403.6109 (95.1102054-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia de Deposito Judicial (fl. 193) e de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 203).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**1103493-36.1995.403.6109 (95.1103493-6)** - RODOBEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

RODOBEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, propôs ação ordinária de compensação de tributos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de valores que pagou a título de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a empresários autônomos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 alegando serem inconstitucionais.Aduz a parte autora que mencionada exação afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois a contribuição devida pelos empregadores sobre a folha de salários não pode abranger aquilo que tecnicamente não corresponde a salário, tal como o pró-labore dos empresários e o que é pago aos avulsos e autônomos.Requer a procedência da ação a fim de realizar compensação de tributos.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/50).Foi proferido despacho determinando regularização de representação processual e emenda da inicial (fl. 31).A parte autora cumpriu a determinação (fls. 70/74). A r. sentença foi proferida extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, fundamentada na ausência de pressuposto processual de validade subjetivo. Autora apelou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região alegando que não se quedou inerte. A referida alegação foi acolhida pela E. Corte que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 89/90). Os autos retornaram do E. Tribunal e houve a determinação de citação. Regularmente intimada a Fazenda Nacional peticionou nos autos e informou existência de causa legal que dispensa a apresentação de contestação e/ou interposição de recurso. Vieram os autos conclusos para sentença É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação em que a autora busca seja reconhecido o pagamento indevido de contribuição social com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente condenação da União Federal (Fazenda Nacional) a compensação dos valores que pagou a esse título, com débitos previdenciários vincendos.De fato, em decorrência do precedente derivado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772-9/RS ocorrido em sessão de 12 de maio de 1994, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre as verbas de pro labore e honorários dos prestadores de serviços autônomos e avulsos.Posteriormente, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 52, inciso X, o Senado Federal exarou a Resolução nº 14 de 19 de abril de 1995, suspendendo a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89.Mencionado ato do Senado Federal chancelou entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de uma exação, e, portanto, tal inconstitucionalidade fulmina a lei desde o início de sua vigência. Com relação ao idêntico tributo agora já cobrado sob a égide do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 a Suprema Corte, em liminar proferida na ADIN 1102-1/DF em 04 de agosto de 1994, tinha suspendido as expressões empresários e autônomos constantes do inciso I do referido artigo 22. Após, em 11 de novembro de 1994, na ADIN 1153-7/DF, o Supremo Tribunal Federal exarou liminar suspendendo a eficácia do vocábulo avulsos contido no inciso I do artigo 22.Ocorre que tais vocábulos já constavam ao menos de forma equivalente do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e foram suspensos pela Resolução nº 14 do Senado Federal.Assim, se a Suprema Corte fulminou de inconstitucionalidade os três vocábulos, e se com relação a eles enquanto contidos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 o Senado Federal já os retirou do mundo jurídico por aquele motivo, não há como deixar de reconhecer que geraram recolhimentos indevidos de contribuição social a cargo das empresas.Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgou no mérito a ADIN 1102-1 em 05 de outubro de 1995, dando por inconstitucional a contribuição com aquelas bases de cálculo, por maioria de votos, e o Congresso Nacional restabeleceu a exação através da Lei Complementar nº 84/96, artigo 1º, de maneira que resta incontestado que enquanto exigida pelas leis acima citadas a contribuição era indevida.A propósito, confira-se o

julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis n.ºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE n.º 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução n.º 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN n.º 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do não repasse da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do 1º do artigo 89 do PCPS (RESP n.º 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP n.º 501.655/RS, 1a. Turma; RESP n.º 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento n.º 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP n.º 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP n.º 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP n.º 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial, data 05/04/2011 página 55, fonte republicação).Assiste, portanto, razão à autora. Uma vez atestada a existência de pagamentos das contribuições preconizadas nas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, incidentes sobre o pro labore e honorários, resta examinar o direito a compensação abrigado no artigo 89 e parágrafos da Lei n.º 8.212/91, com redação atual dada pela Lei n.º 9.129/95.Inexiste obstáculos a referida pretensão pois se houve pagamentos exigidos por força de leis inconstitucionais, a autarquia deve recompor o patrimônio dos contribuintes sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente e salvaguardar-se tributação inconstitucional.Oportuno mencionar decisão do Superior Tribunal de Justiça : I - Os valores da contribuição previdenciária para autônomos e administradores, instituída pela Lei n.º 7787/89, alterada pela Lei 8212/91, e declarada inconstitucional, são compensáveis com os relativos à contribuição sobre a folha de salários.II - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que para isso tem o prazo de cinco anos (C.T.N., artigo 150, 4º).Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.III - Recurso especial conhecido e provido, em parte.(2ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, unânime, julg. 8 de abril de 1997, in DJU de 5.5.97, pág. 17.024).Cumpram também salientar que havia aparente óbice contido na redação do artigo 89 e seus parágrafos da Lei n.º 8212/91, que restou superado em virtude da atual redação determinada pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Releve-se que o ordenamento jurídico veda que o contribuinte se aproveite do que pagou a mais por tributo indevido, quando a carga tributária é passada a outrem, mas isso somente ocorre quanto aos tributos que por sua natureza, comportem a transferência do seu encargo financeiro, tal como o I.P.I e o ICMS. Não é, portanto, o caso dos autos.Ressalto que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é a regra-matriz da compensação em matéria tributária, reportando-se a leis outras que podem estabelecer condições e garantias para o exercício do direito de compensação, tais como a Lei n.º 8.383/91 e a Lei n.º 8.212/91. Descabe argumento de que não sendo demonstrada a ausência de repasse do custo tributário ao cliente, a empresa que recolheu a contribuição deveria perder o valor em favor do Estado já que este destinaria os recursos a fins públicos. Haveria ofensa ao princípio da moralidade se o Poder Público ficasse como dinheiro obtido inconstitucionalmente.Finalizando, ressaltar que a compensação não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma mencionada foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.943/09 (art. 462 do CPC). Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Cumpram ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a suportar a compensação dos valores pagos indevidamente como contribuição segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89 e

artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela União Federal (Fazenda Nacional) para atualizar seus créditos e determinar que a compensação se faça com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, respeitada a prescrição decenal. Acrescente, ainda, que tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito. Assegura-se à União Federal (Fazenda Nacional) o poder-dever de verificar a exatidão dos débitos vincendos da parte autora. Tendo havido sucumbência da autora em porção mínima (só no valor compensável), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, responderá a União Federal (Fazenda Nacional) por honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado como compensável. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional). Após o trânsito, arquive-se com baixa.

**1103832-87.1998.403.6109 (98.1103832-5) - ALAN LOPES RODRIGUES (SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de ALAN LOPES RODRIGUES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, informando que não pretende executar o valor devido a título de honorários em razão da relação custo/benefício ser desfavorável (fl. 268). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**1104771-67.1998.403.6109 (98.1104771-5) - RODNEI ALBERTO MULDER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a certidão retro, nada a prover quanto ao pedido da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001184-12.1999.403.6109 (1999.61.09.001184-0) - BENEDITO FURTADO X DIVINO JESUS DE SOUZA X ANTONIO SEBASTIAO XAVIER X MARIA DA GRACA FERREIRA MARCUCCI X GLAUCIA DE JESUS FERREIRA (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por BENEDITO FURTADO, DIVINO JESUS DE SOUZA, ANTONIO SEBASTIÃO XAVIER, MARIA DA GRACIA FERREIRA MARCUCCI e GLAUCIA DE JESUS FERREIRA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes Benedito Furtado, Divino Jesus de Souza e Gláucia de Jesus Ferreira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 196/203) e apresentou os cálculos dos exequentes Antônio Sebastião Xavier e Maria da Gracia Ferreira Marcucci (fls. 183/197). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 205). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas vinculadas de Antônio Sebastião Xavier e Maria da Gracia Ferreira Marcucci (fl. 184/186), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Benedito Furtado, Divino Jesus de Souza e Gláucia de Jesus Ferreira, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão via internet (fls. 197/203) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0004995-77.1999.403.6109 (1999.61.09.004995-8) - FLORINDA CLARO RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução promovida por FLORINDA CLARO RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 217/218), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 234). Na sequência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 240, expediu-se carta de intimação a fim de intimar a parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fls. 241). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.



**0006952-16.1999.403.6109 (1999.61.09.006952-0) - CORADINE E CARVALHO LTDA - ME(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**  
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CORADINE & CARVALHO LTDA. - ME, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, informando que não pretende executar o valor devido a título de honorários em razão da relação custo/benefício ser desfavorável (fl. 104). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0073130-68.2000.403.0399 (2000.03.99.073130-1) - JONAS CASSIANO DA CUNHA X SILVIA DONIZETTI BUENO X EUNICE GUIMARAES CINTRA X EDNA APARCIDA LINO LEPRI X SEBASTIAO MENEGONI X APARECIDO DONIZETTI MENEGONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia do termo de adesão da coatora Edna Aparecida Lino Lepri. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3) - RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Converto o julgamento em diligência. À contadoria para que se manifeste sobre a petição e cálculo da parte autora (fls. 609/618). Após, dê-se vista as partes. Intimem-se.

**0001435-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001435-3) - AMELIA ZANGEROLAMO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
AMÉLIA ZANGIROLAMO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural no período compreendido entre os anos de 1970 a 1992, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de carência da ação, ante a falta de qualidade de segurada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 21/27). Houve réplica (fls. 34/42). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, que foi anulada, pois não foi dada oportunidade para que a autora produzisse prova oral (fls. 58/62). Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal foi realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas duas testemunhas (fls. 104/107). A autora apresentou pedido de desistência ao qual o Instituto Nacional do Seguro Social se opôs (fls. 108 e 110/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de qualidade de segurada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Do tempo de serviço rural. O artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, autoriza a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 11, define como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros: I - ) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei n.º 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rural, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos

acostados aos autos (AC 0318815-8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, onde verifico que a parte autora informa que trabalhou em propriedades rurais no período de 1970 a 1992. Reportando-me ao elenco probatório carreado aos autos, observo que não houve o indispensável início da prova material a respeito do exercício do trabalho agrícola, durante o período informado pela autora na inicial, nos termos dos artigos 106 e 143 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a única prova documental trazida pela autora consubstancia-se em cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 11.05.1940 (fl. 08), ou seja, trata-se de data estranha ao período mencionado na inicial. A par do exposto, há ainda que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, mesmo que tivesse sido demonstrado o labor rural no período compreendido entre os anos de 1970 a 1992, não restaria comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus a autora, portanto, ao à aposentadoria por idade de rurícola. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de

Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006237-37.2000.403.6109 (2000.61.09.006237-2) - ADELAIDE APARECIDA DA CUNHA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por ADELAIDE APARECIDA DA CUNHA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e 44,80% referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente efetuou levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 145/146).Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente requereu a extinção do feito e arquivamento definitivo dos autos (fl. 191).Decido.Infere-se da análise concreta dos autos que a exequente não impugnou a informação de ter levantado os valores de sua conta vinculada ao FGTS, com base no disposto na Medida Provisória 055/02, convertida em Lei nº 10.555 em 13.11.2002, presumindo-se, nesse aspecto, não possuir valor a executar. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada de Adelaide Aparecida da Cunha (fl. 179), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9) - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL**

Elen Talita Godoy Vieira, representada pela sua genitora Natalina Godoy Vieira, brasileira, viúva, portadora do RG nº 17.670.235 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 056.841.268-04, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social alegou preliminarmente carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que a autora não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 16/19).Foi concedida a antecipação de tutela à autora (fls. 22/23) e determinada a regularização do pólo passivo da ação (fl. 25). Regularmente citada a União Federal preliminarmente sustentou a ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita e, por fim, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 31/32).Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 35/38 e 39/40). Na seqüência, determinou-se a intimação do instituto-réu para o devido cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fl. 48), tendo aquele informado a este Juízo a implantação do benefício de amparo assistencial a partir do requerimento administrativo, ou seja, da data de 12.05.1997 (fl. 46). Sobreveio decisão que determinou a realização de prova pericial médica (fl. 58), que foi posteriormente juntada aos autos (fls. 68/70). Proferiu-se sentença que ratificou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido da autora (fls. 77/83), tendo sido interposta apelação pelo instituto-réu que foi acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região resultando na anulação da sentença recorrida e no retorno dos autos para dilação probatória (fls. 107/112), o que foi cumprido com a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 149/152).Após a apresentação das alegações finais (fls. 159/163; 164/165 e 166/167), proferiu-se nova sentença que julgou procedente o pedido da autora (fls. 169/174), tendo sido interposta apelação que foi acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que resultou na anulação da sentença recorrida e no retorno dos autos para realização do estudo sócio-econômico (fls. 200/201).O instituto-réu informou que tanto a autora como sua genitora passaram a receber o benefício de pensão por morte e que este é inacumulável com o pretendido nos autos (fls. 209/2012). Instada a se manifestar, a autora permaneceu inerte.O estudo sócio-econômico foi trazido aos autos (fls. 221/223), tendo o instituto-réu se manifestado pela carência da ação superveniente por falta de interesse de agir em razão do

deferimento administrativo do benefício pretendido à autora (fls. 226 e vº ). Foram ainda juntados aos autos documentos que comprovam a implantação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e o pagamento mensal do referido amparo desde a competência de maio de 1997 (fls. 227/231). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido pelo período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de início de pagamento da pensão por morte à autora (fls. 235/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e, por conseguinte, rejeito a do instituto-réu, eis que consolidada jurisprudência considera ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação diante de suas atribuições legais de execução e pagamento do benefício, não tendo a União Federal participação direta na relação jurídica imediata, devendo, portanto, ser excluída do pólo passivo desta demanda. Quanto às demais preliminares, confundem-se com o mérito que passo a analisar. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente à autora o benefício ora pleiteado em 12.05.1997 sob o nº. 87/106.318.133-7, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (14.08.1995 e 29.08.1995, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Laudo pericial médico afirmou realizado informou: tratar-se de criança portadora de Síndrome de Down e concluiu: Essa criança poderia ter um desenvolvimento visível se fizesse tratamento adequado e escola especializada, pois a mesma apresenta grandes potencialidades para tal. A família não tem condições sócio-econômicas e por isso a criança não está sendo estimulada como devia (fls. 69/70). Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data da citação como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (12.05.1997), estava ausente no passado, ou seja, na data da citação (29-08.1995 - fl. 13-vº). Aliás, relativamente à condição de miserabilidade, o relatório sócio-econômico noticia a simplicidade do lar e evidencia que a renda familiar é proveniente da pensão por morte percebida pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo (fls. 221/223). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR

SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data da citação (29.08.1995).Relativamente à questão de vedação de acúmulo de benefícios constante no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, tem-se que não se aplica a hipótese dos autos, em que a parte autora deficiente mental auferia apenas cota parte de pensão, considerando que o benefício é dividido entre ela e sua genitora, conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl. 212).Deste teor o seguinte julgado:ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COTA PARTE DE PENSÃO POR MORTE NÃO CARACTERIZA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO.PROCEDÊNCIA . I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais, pois ainda que a requerente faça jus à metade da pensão por morte recebida por sua genitora, tal fato não configuraria óbice à concessão do benefício assistencial, posto que não se enquadra na vedação estabelecida pelo parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. III. Termo inicial fixado a partir do requerimento administrativo (19/03/1998), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280 de 16/02/2006. IV. Amparo social não implica pagamento de abono anual, também conhecido como gratificação natalina ou décimo terceiro salário (Decreto n 6.214/2007, art. 22 do Anexo). V. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. VIII. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - Sétima Turma; Apelação Cível - Ac - 1054068, processo originário nº 00382049420054039999; Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral; DJF3: 18.06.2010; pág.:96)Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício assistencial, desde a data da citação (29.08.1995), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data do requerimento administrativo (12.05.1997).Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 29.08.1995 a 12.05.1997, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.08.1995 - fl. 13-vº.), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

**0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7)** - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que forneça, em 15 dias, os valores referentes ao PSS dos autos que se encontram na ativa.Int.

**0007893-24.2003.403.6109 (2003.61.09.007893-9)** - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO MANTUAN X DORIVAL GRACIANO X LYRIA ROCHA X MARIA DO CARMO ZOTELLI IWAMURA X MARIA LUIZA BORTOLETO X PAULINA SALVATO MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO FERNANDES, ANTÔNIO FERNANDO MANTUAN, LYRIA ROCHA, MARIA DO CARMOS ZOTELLI YWAMURA e PAULINA SALVATO MONTEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas em decorrência da revisão da renda mensal inicial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 216; 217; 218; 268 e 269), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 237; 241; 258; 271 e 274). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os coautores Dorival Graciano e Maria Luiza Bortoleto não possuem nada a executar, nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 209/210). Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7)** - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIA X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Remetem-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações da Caixa Economica Federal, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré. Intimem-se.

**0002299-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002299-9)** - JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ CLAUDIO MOREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além do pagamento dos honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 141/142), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 146 e 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além dos honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal quando o correto seria correção com base nos índices de poupança, além de não incluir em seus cálculos os valores a título de honorários advocatícios. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das

informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 141/142). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 11.221,82 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 11.221,82 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 5.052,78 (cinco mil, cinqüenta e dois reais e setenta e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 135). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0006374-77.2004.403.6109 (2004.61.09.006374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JACI MIGUEL BEILKE**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de JACI MIGUEL BIELKE objetivando, em síntese, o recebimento de valores devidos em decorrência inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos firmado entre as partes em 17.10.2002, sob o número 0278.160.0000049-80. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Determinada a citação, o réu não foi encontrado (fls. 74, 87 e 100). Devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora ficou-se inerte (fls. 109, 111 e 112). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

**0007203-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007203-6) - RICARDO NORMANDIA MOREIRA NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de execução promovida por RICARDO NORMANDIA MOREIRA NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 97), nos termos da r. sentença (fls. 106/107), e o autor levantou tal montante, conforme se depreende dos alvarás de levantamentos (fls. 122/125), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0008100-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008100-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
MANifeste-se a parte exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, fica autorizada a expedição de Alvarás de Levantamento. Int.

**0002562-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002562-2) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**  
JOSÉ ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a ser calculada sobre o valor de salário auferido, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. Alega estar sendo processado pelo seu órgão de classe através do procedimento administrativo n.º 36.129/98, no qual foi proferida decisão pela Câmara Especializada de Arquitetura pendente de recurso, e que tal procedimento deveria ter tramitado em segredo, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução 401/95 que disciplina o processo administrativo ético-disciplinar. Aduz que o representante do requerido, investido da função fiscalizadora, desconsiderou a reserva imposta ao trâmite do processo ético-disciplinar, o que resultou em sua perda de emprego e danos a sua moral, pois foi exposto indevidamente por suspeita de infração não julgada. Sustenta que a publicidade dos fatos narrados no referido processo disciplinar nos jornais O Liberal e Todo Dia ocorreu de maneira ilegal, irregular e arbitrária, eis que significou imputar dúvidas relativas a sua conduta profissional e moral, abalando sua honra e proporcionando prejuízo patrimonial com a perda de seu cargo, já que as informações divulgadas foram carregadas de forte carga subjetiva de valorização pejorativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/59). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da

Comarca de Americana vieram os autos para esta Justiça Federal, em virtude do que dispõe o artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal (fls. 45/46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminarmente a inépcia do pedido inicial quanto à pretensão de danos materiais, bem quanto à contradição e omissão da causa de pedir; ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, inexistência de dano tendo em vista a natureza pública da informação e a manifesta inexistência dos danos materiais, além de ausência de nexo de causalidade entre a ação do representante do CREA e o alegado dano sofrido e, por fim, que a conduta do autor não se alinha às exigências objetivas de boa-fé e lealdade processual (fls. 80/109). Foram juntados documentos aos autos (fls. 110/168). Houve réplica do autor que refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 173/176). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas e, por sua vez, o réu pugnou pelo depoimento do autor e oitiva de testemunhas (fls. 185, 187 e 193). Deferido os pedido de depoimento pessoal e de produção de prova testemunhal (fl. 194), realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido os depoimentos do autor e do representante do réu (fls. 249/252) e deprecado a oitiva da testemunha Elvis de Souza Barbosa (fl. 284/286) e, na seqüência, o réu apresentou seus memoriais (fls. 344/345) e o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 346). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar argüida pelo réu de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a plausibilidade da pretensão deduzida está condicionada à análise do fato de ter havido ou não irregularidade na tramitação do processo administrativo ético-disciplinar nº 36.129/98 perante a Câmara Especializada de Arquitetura do referido Conselho Regional Federal. Inexiste igualmente a alegada prescrição, uma vez que entre as datas da primeira publicação ocorrida no jornal O Liberal - Americana do dia 02 de dezembro de 1999 e da interposição da presente ação na Justiça Estadual de Americana (10.09.2004) não transcorreu o período de cinco anos, período prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20910/32. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM EXERCÍCIO DE TREINAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 1. A pretensão do autor à indenização por alegados danos morais surge com o acidente sofrido pelo servidor militar durante exercício de treinamento. 2. No caso, não se aplica a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de prestações de trato sucessivo. 3. Com base no artigo 177 do Código Civil/16, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal e a norma reguladora da prescrição é de vinte anos. No entanto, existe para o caso concreto norma específica, tendo em conta a particularidade da parte ser a União Federal, onde, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não resta dúvidas ser o prazo prescricional de cinco anos. (TRF4, AC 2004.70.02.007819-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 25/01/2006). Quantos as demais preliminares, confundem-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possui como meta zelar pela ética, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, direção, execução e fiscalização de obras e serviço técnico no exercício das ciências de engenharia, por intermédio de profissionais inscritos em seus quadros, conforme prescreve o artigo 1º, letra c e artigo 7º, letra g da Lei n.º 5.194/1966. Nesse sentido, o limite formal da atuação administrativa é conferido pela lei e o material pelo critério da proporção entre a restrição à liberdade individual e o fim perseguido (interesse coletivo), em atenção à idéia de proporcionalidade implicitamente consagrada na Carta Magna e expressamente prevista no artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, a imposição de restrições a determinados direitos, na hipótese de sigilo no processo ético-disciplinar, deve atender ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, ou seja, além de se indagar sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), imprescindível também avaliar a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Exige-se a adequação das medidas restritivas para a persecução dos fins pretendidos, a real necessidade de utilização de tais medidas, e a ponderação entre o custo da limitação para o atingido e o interesse pretendido pela administração pública. A pretensão deduzida nos autos fundamenta-se no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Infere-se da análise das provas carreadas aos autos a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito à indenização por dano moral. Documentos revelam que muito antes mesmo da aprovação do Parecer do Conselheiro Relator (fl. 142) pela Comissão de Ética em sessão realizada em 07.03.2002, que resultou na lavratura do Auto de Notificação e Infração nº 0191553 que consignou a pena de Advertência Reservada ao autor, por infração aos artigos 2º, h; 7º, a e e e artigo 9º do Código de Ética e respectivo Guia (Resolução nº 205 do CONFEA), houve divulgação de fatos considerados reservados ou de segredo, em detrimento da norma de regência estabelecida no artigo 5º da Resolução 401/95 - Manual de Procedimento para a condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional (fls. 16/27 e 34/37) e evidentemente do direito constitucionalmente salvaguardado, a ampla defesa. Deste teor a notícia veiculada no jornal O Liberal - Americana do dia 02 de dezembro de 1999: O Diretor da Unidade de Desenvolvimento Físico-Urbanístico (UDFU) da Prefeitura de Americana, o arquiteto José Antônio Martins, está sendo investigado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea). O motivo são indícios de choque de horários entre o trabalho no Poder Público e na iniciativa privada, além de provável uso de informações privilegiadas na instalação de um posto de combustível na cidade. O processo está na sede regional do Crea em Piracicaba, aguardando manifestação de defesa do arquiteto, atrasada desde 18 de novembro. A



diligência partiu de Americana para São Paulo, e voltou para Piracicaba com pedido de mais informações. Está sob os cuidados do gerente da entidade naquela cidade, Elvis Barbosa, que sustentou as informações em conversa com O Liberal. (...) Segundo Barbosa, há indícios de que Martins tenha usado informações privilegiadas, por ser diretor da Prefeitura, para beneficiar a instalações de um posto de combustíveis da cidade. As obras do posto, que já está instalado na avenida Cillos, estavam sob sua responsabilidade técnica, em 1997(grifei - fl. 34 vº).Igualmente de notícia divulgada no jornal Tododia - Americana na data de 22 de dezembro de 1999, extrai-se que O diretor de Desenvolvimento Físico e Urbanístico da Secretaria Planejamento Controle e Meio Ambiente de Americana, José Antonio Martins, foi demitido ontem. A informação é do secretário dos Negócios Jurídicos, Francisco Loureiro Júnior.Foi sem justa causa e com aviso prévio vencido, informou Loureiro. (...) Por fim, ainda recai contra Martins denúncias de assinar projeto de construção de posto de gasolina, na Avenida Afonso Pansan, enquanto profissional da iniciativa privada (grifei - fl. 35).Relatando detalhadamente como os fatos se deram, em seu depoimento, José Antonio Martins afirmou que teve conhecimento do processo através da imprensa, portanto, antes de se defender, em total violação a norma estabelecida no código de ética do CREA, o que lhe causou vários transtornos pessoais e profissionais, além de sua demissão. Acrescentou que em razão da divulgação da notícia sua honra e profissionalismo ficaram abalados na cidade, do que resultou seu desemprego por dois anos, e a necessidade de ir trabalhar em Campinas. Informou que nunca foi ouvido pelo CREA e recebeu depois de cinco anos uma advertência reservada, na época por ele contestada por esse motivo. Que a abertura do processo se deu em 1998, quando trabalhava em cargo comissionado, como técnico e fazia 20 anos que era funcionário da Prefeitura de Americana, sem jamais ter envolvimento em inquérito ou qualquer processo interno. Ainda a atestar a plausibilidade do direito, a testemunha Elvis de Souza Barbosa, engenheiro agrônomo que trabalhava no CREA como gerente da Unidade de Piracicaba na época dos fatos, ao ser inquirida asseverou que (...) não fez parte da comissão julgadora do processo administrativo; que tinha que cumprir as decisões administrativas proferidas pela comissão (...) sabe que o processo foi para a mídia; que quando estavam na unidade, receberam um ligação do Inspetor chefe, que pelo regimento representa presidente do CREA na cidade; que foram informados que o Inspetor estava na cidade com um repórter e queria informações sobre o processo; que o fiscal se negava a dar informações a respeito do processo; que chamado o depoente, o mesmo se negou a dar informações alegando a reserva do processo e se negando a dar informações por ser terminantemente proibido; que o Inspetor Chefe quis saber pelo menos o andamento do processo; que o depoente passou o andamento; que o Inspetor era relator do processo nomeado pela própria comissão; que o Inspetor chamava-se David Evangelista; que quando relatou o processo ao Inspetor, informou o andamento e as decisões; que o Inspetor já tinha feito o relato quando desta ligação; (...) na época dos fatos o processo ainda estava em sindicância e o autor ainda não havia se manifestado; (...) que pelo que sabe o processo corre em caráter reservado; que ninguém deve ficar sabendo dos fatos, exceto o interessado; que esse procedimento passado para a imprensa poderia acarretar na perda do emprego do depoente também, por infringir uma norma do CREA (fls. 285/286).Assim, estando suficiente demonstrada a existência do ato de veiculação indevida de informações reservadas acerca do processo administrativo ético-disciplinar nº 36.129/98 em desfavor do autor, que sequer concorreu para o fato, bem como caracterizado o nexo causal entre tal ato e o dano consistente no abalo da honra subjetiva e objetiva do autor, eis que tais informações foram divulgadas carregadas de forte carga subjetiva de valorização pejorativa e, portanto, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva do Conselho Federal e ausência de excludentes, devem ser indenizados os prejuízos suportados pelo autor.Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva, legando à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos e das conseqüências causadas em razão da conduta do réu, considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, contudo, não há que ser atendida a pretensão, considerando que os elementos trazidos aos autos não comprovam que a demissão do Cargo de Diretor da Unidade de Desenvolvimento Físico-Urbanístico (UDFU) da Prefeitura de Americana se deu exclusivamente em virtude das notícias ventiladas nos jornais daquela cidade, bem como o fato de que se trata de emprego de designação de confiança cuja demissão pode se dar a qualquer tempo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil

(Lei nº 10.406/02), a partir do evento danoso (02.12.1999), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data, conforme prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, consoante Súmula 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002696-20.2005.403.6109 (2005.61.09.002696-1) - NORIVAL FILIER(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls.110: defiro o quanto requerido pela CEF. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento. Com o pagamento, rearquivem-se os autos. Int.

**0003227-09.2005.403.6109 (2005.61.09.003227-4) - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 187). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004236-06.2005.403.6109 (2005.61.09.004236-0) - ORGANIZACAO CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de ORGANIZAÇÃO CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através do código 4234 - Guia Darf (fl. 187). Intimada do recolhimento do valor exequendo, a exequente confirmou o pagamento pelo executada (fl. 192). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0007620-74.2005.403.6109 (2005.61.09.007620-4) - VALDIR DA SILVA MARQUES(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

VALDIR DA SILVA MARQUES e CECÍLIA GONÇALVES DE SOUZA MARQUES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a reparação dos danos materiais sofridos por seu imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no mesmo valor. Aduzem terem adquirido imóvel com financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, garantido por seguro contra danos físicos e que tendo havido rachaduras em várias paredes da casa e desmoronamento parcial da laje do banheiro requereram a cobertura securitária que, todavia, foi negada sob a alegação de que não há risco de novos desabamentos e porque os danos foram causados por vício da construção. Sustentam que segundo cláusula contratual o imóvel está garantido contra esse tipo de sinistro e que a CEF é obrigada a fiscalizar as obras que financia, objetivando verificar a qualidade do material empregado, bem como evitar possíveis vícios de execução ou construção. Relatam, ainda, terem sofrido danos morais, eis que ficaram privados da regular utilização do seu único imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/121). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 123). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e nomeado advogado dativo (fl. 131). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 131 e 138/139). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 140). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou preliminar de ilegitimidade passiva dizendo que quem deveria figurar no pólo passivo é a Caixa Seguradora e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 148/160). Houve réplica (fls. 172/174). A tutela antecipada foi negada (fls. 176/178). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 176/178 e 182). Deferida a produção de prova pericial, ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 183, 185/186 e 188/200). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 202 e 205). Sobreveio laudo técnico pericial, elaborado por engenheiro civil, sobre o qual se manifestou apenas a Caixa Econômica Federal (fls. 387/398 e 407). A ré apresentou petição alegando que conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP os

vícios de construção do imóvel não são passíveis de cobertura securitária (fls. 413/419). Designou-se audiência de instrução e julgamento, mas não foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo em vista a desnecessidade de produção da prova (fls. 420 e 429). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte. A CEF aduz a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, assistindo-lhe razão. A presente demanda não tem por escopo discutir a cláusula securitária, tampouco pedir a sua revisão. A prova técnica produzida concluiu que os danos físicos causados ao imóvel decorreram de deficiências técnicas construtivas (fls. 387/398). Tal imóvel foi adquirido de terceiros. O agente financeiro limitou-se a financiar de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. Não houve financiamento da construção da obra, ao menos da parte da CEF. Assim, não há como atribuir-lhe qualquer tipo de responsabilidade, nem mesmo ante o fato de haver vistoriado o imóvel, já que, não se tratando de financiamento de obra, tal vistoria limita-se a avaliar as suas características gerais e o seu estado de conservação. Como os próprios autores alegaram que os problemas surgiram após a ocupação, conclui-se que na data da compra o imóvel não apresentava danos aparentes, capazes de alertar os fiscais da mutuante, de modo a estender-lhe a responsabilidade. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, invocada pelos mutuários para estender a responsabilidade pelos danos no imóvel ao agente financeiro, reconheço que há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema

financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei).Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008). Assim, a aplicação dos princípios e regras do CDC à relação travada entre mutuário a agente financeiro, no presente caso, não tem o condão de carrear a este a responsabilidade ora discutida. O Seguro Habitacional é obrigatório (Decreto-lei 70/1966, art. 12), e os prêmios e as cláusulas da apólice são fixados de forma homogênea pelo Poder Público. Não há que se aplicar a responsabilidade objetiva ao agente financeiro, pelo simples fato de ter ele funcionado como intermediário na operação, pois tal se dá como forma de facilitar a contratação, já que as seguradoras não têm a capilaridade necessária para atender a contento a todos os tomadores de crédito habitacional. Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de trazer algum tipo de responsabilidade à CEF na presente demanda, pois não foi ela a seguradora do negócio, não vendeu o imóvel, nem financiou sua construção. A apólice do seguro habitacional do SFH tem cláusulas padronizadas e prêmios fixados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não podendo ser modificadas tanto pelo segurado como pela seguradora. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**0003093-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003093-2) - ELAINE ALVES CAVALHEIRO LIBARDI (SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELAINE ALVES CAVALHEIRO LIBARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80 e 7,87% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 116). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 119/121), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com tais (fls. 125 e 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de

remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80 e 7,87% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que corrigiu os valores até março de 2010 quando o correto seria até a data do depósito (out/10). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro no valor da base cálculo para ao mês de janeiro de 1989, além de não considerar que a conta em questão possuía saldo zero para aplicação dos IPCs de abril de maio de 1990, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 119/121). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 33.607,88 (trinta e três mil, seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 33.607,88 (trinta e três mil, seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos) e no valor de R\$ 67.889,80 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 112). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8) - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MATHIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Aduz sofrer de espondiloartrose lombar, que lhe impede de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 09.11.2005 a 20.01.2006 (NB 137.065.458-5) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho, decisão contra a qual insurge-se, eis que sua incapacidade total e permanente existe desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 39 e 42/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 44/47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 57/66). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental e o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 69, 71 e 78). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 79, 94, 101/105, 110/111, 135 e 150/151). A autora juntou documentos e apresentou memoriais (fls. 106/108 e 113/131). A tutela antecipada foi deferida (fl. 137). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 154/155). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pois apresenta dores importantes à movimentação de rotação dos quadris e piora quando demabula (anda) ou fica em posição ortostática (em pé) ou quando se inclina para frente ou para trás, o que limita qualquer atividade que demande esforço físico, tais como andar, girar o corpo ou quadril ou ficar muito tempo sentada (fls. 101/105). Não há que se conceder, todavia, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, eis que segundo o laudo pericial não há incapacidade para os atos da vida diária (fls. 150/151). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 137.065.458-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (09.11.2005), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os

juros de mora incidam desde a citação (18.05.2007 - fl. 55), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000599-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000599-1) - MARIA DAS GRACAS AVELAR X PEDRO GERALDO DE AVELAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A MARIA DAS GRAÇAS AVELAR, ajuizou a presente ação, de rito comum ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores atrasados que alega não ter recebido quando da concessão de sua aposentaria. Narra a inicial que PEDRO GERALDO DE AVELAR requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/1998, benefício n. 112.211.486-6, o qual foi concedido administrativamente em 16/12/2005, tendo recebido o primeiro pagamento em 03/01/2006 e assim sucessivamente. Alega que os valores devidos no período de 08/98 a 11/05 não foram pagos administrativamente em razão do valor necessitar de autorização especial. Aduz que o valor acumulado importa em R\$ 127.391,50. Requer o pagamento da referida importância corrigida monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. O INSS apresentou contestação às fls. 21/28 onde reconhece parcialmente o pedido, pois apesar de concordar que deve, discordou dos valores. Réplica às fls. 35/36. Manifestação do INSS às fls. 40/54. Laudo às fls. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 87. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 88/89. Relatei. Decido: Não há que se falar em prescrição, pois a questão estava sendo discutida administrativamente até a propositura da ação, sem resposta da autarquia. Em sua contestação a requerida não impugnou o pedido, mas tão somente os valores apresentados pelo autor, informando que após o início da ação pagou administrativamente a quantia que entende devida. A autora, por sua vez, confirmou o recebimento da referida importância, mas impugnou os valores, bem como seus cálculos, pois afirmou que ao atualizar o crédito devido ao autor o INSS não utilizou o índice de correção monetária corretamente, o que causou um prejuízo ao autor. O INSS refutou a informação do autor, alegando ser este o procedimento adotado pela autarquia para pagamento de valores atrasados. O Laudo elaborado pelo contador judicial, acolheu a tese do autor, no sentido que a correção monetária no período de agosto de 98 à novembro de 2005 não foi corretamente aplicada e apresentou um valor de R\$ 37.342,26, como o valor que o autor ainda tem a receber. Analisando as planilhas do INSS realmente se verifica uma incorreção quanto a aplicação da correção monetária no período acima referido, o que se vê da planilha do contador, razão pela qual acato o laudo do contador judicial para declarar como devido ao autor a importância de R\$ 37.342,26. Este valor deverá ser corrigido desde a implantação do benefício e deverá ser acrescido de juros de mora de 1%, pois o INSS sabia que devia e não pagou no prazo legal. Os juros incidirão desde a data da implantação do benefício. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar a importância de R\$ 37.342,26 valor este correspondente ao crédito em haver da requerida, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da implantação do benefício. Condene a requerida em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total do débito, atualizado até a data da sentença. P. R. I.

**0003961-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003961-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZULEIDE MARIA DE LIMA FERRAZ(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)**  
Trata-se de Ação Ordinária, proposta pela UNIÃO FEDERAL contra a ZULEIDE MARIA DE LIMA FERRAZ, objetivando, em síntese, o recebimento de parcelas de seguro desemprego, pagas a ré, as quais, segundo a autora, teriam sido recebidas mediante fraude. Alega a autora que no ano de 2002 foi constatado fraude no saque de seguro desemprego, onde pessoas recebiam falsos registros em CTPS como empregados da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda sem nunca terem trabalhado para a referida empresa. Que eram feitos depósitos mínimos na conta FGTS e após o saque dos valores das contas o sistema autorizava o recebimento de seguro desemprego mediante comprovante do referido saque. Aduz que a autora se valeu deste expediente e com isso recebeu indevidamente a importância de R\$ 3.138,21 reais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. A ré devidamente citada, apresentou contestação alegando, que efetivamente trabalhou na empresa Comércio de Bolsas rioclarense Ltda no período de 02/12/2000 a 30/09/2001 e, portanto não há que se falar em fraude. Alegou que a cobrança é indevida e requereu o pagamento em dobro da importância cobrada com base no CDC. Réplica às fls. 56/57. Por meio de precatória foi colhido o depoimento da ré e de uma testemunha (fls. 95/98). A União apresentou memoriais às fls. 102/104, requerendo que a ação seja julgada procedente. É o breve relatório. Passo a decidir. Diz o art. 333. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo

do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Trouxe a autora com a petição o documento de fls. 06 que contém a informação dada por auditora fiscal, que a pessoa de Vanderlei Roberto de Paula, o qual declarou ter uma fábrica de bolsas e que o seu nome e de sua empresa foram utilizados para fraudar o Programa do Seguro desemprego.Às fls. 07 há um documento ilegível. Os documentos de fls. 08 a 12 comprovam que a autora recebeu seguro desemprego por ter trabalhado na empresa Paula Com.de Bolsas Rioclarense Ltda.A ré em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou na empresa acima mencionada e juntou cópia de sua CTPS com a devida anotação.A autora alega fraude no saque , mas não trouxe qualquer elemento de prova neste sentido. Não comprovou quem efetuou a fraude, não comprovou se a assinatura aposta no termo de recisão contratual e na CTPS da ré são da pessoa que disse ter tido uma empresa denominada Paula Com.de Bolsas Rioclarense Ltda. Sequer trouxe aos autos o contrato social da mencionada empresa para se verificar a autenticidade das assinaturas e dos fatos.Por tudo isso, diante da existência de CTPS devidamente preenchida, a qual possui presunção iuris tantum de veracidade, entendo que a autora não logrou comprovar qualquer vício que invalide os dados inseridos na CTPS, não logrando êxito em comprovar o alegado.Como não se trata de relação de consumo a questão aqui discutida, inaplicável o CDC.ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido.Condenou a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006297-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por RACHEL KAMISKI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 139/140). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 143/144), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 148 e 149/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que corrigiu os valores até novembro de 2009 quando o correto seria até a data do depósito (set/10). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao incluir em seus cálculos valores relativos à conta nº 2156.013.4984-7 em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 143/144). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 4.536,70 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 4.536,70 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos) e no valor de R\$ 3.645,15 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 133). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0008068-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008068-0) - RIVALDO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Rivaldo da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 34/37). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 45/57). Foi trazido aos autos laudo pericial médico (fls. 69/71) e determinado a realização de relatório sócio-econômico (fl. 93). Após a notícia do falecimento do autor veiculada pela Assistente Social (fl. 102), o patrono da causa requereu a abertura de prazo para indicação de herdeiros e trouxe aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 104 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 17 de maio de 2009 (fl. 107). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

**0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Converto o julgamento em diligência.3. Oficie-se às empresas Máquinas Vargas S/A (endereço fl. 68) e CTM Citrus S/A (endereço fl. 179), instruindo os ofícios com os documentos que perfazem, respectivamente, as fls. 68 e 81 para que, em 30 (trinta dias), apresentem cópias dos laudos mencionados nos formulários DSS 8030.4. Reitere-se os ofícios de fls. 168 e 169 às empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. e Waig Industrial Ltda., instruindo-os com as fls. 79, 80, 168 e 169, para que, em 10 (dez) dias, e sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (sem reais) por dia de atraso, apresentem os laudos técnicos periciais mencionados, respectivamente, nos itens 5 e 7 dos formulários DSS 8030 que se encontram encartados às fls. 79 e 80 dos autos.5. Com as respostas, dê-se vista dos autos a ré.6. Cumpra-se.7. Int.

**0010605-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010605-9) - JOSE CARLOS AMORIM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por JOSÉ CARLOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do primeiro afastamento. Inicial instruída com procuração e documentos das fls. 10/20.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS foi citado às fls. 32, tendo apresentado contestação(fl. 34/49) na qual alega, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e impossibilidade de reabilitação profissional.Laudo Médico às fls. 82/86.Às fls. 97/104 o autor impugnou o laudo.As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os laudos, tendo se manifestado às fls.149/150 e 154/155. É o relatório. Decido.PreliminarO autor entrou com a presente ação em 22/11/2007, onde requereu a concessão de aposentadoria invalidez. Em 06/02/2009 entrou com ação requerendo o restabelecimento de auxílio-doença.Considero a presente ação que ação onde o autor requer o auxílio doença possuem uma relação de continência, onde o objeto daquela está contido nesta(artigo 103 do CPC), razão pela qual analisarei ambos os pedido na presente ação, uma vez que já estão apensados.MÉRITO A aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Em relação ao auxílio doença diz a referida lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O autor declarou ser beneficiário de auxílio-doença desde 17/02/2006. Alegou ser portador de esquizofrenia(CID. F.20.0) e esquizofrenia residual(F20.5), verifica-se que já recebeu auxílio-doença nesta condição, tendo o mesmo sido cessado.A perícia médica de fls. 82/86 concluiu que não há incapacidade atual, inclusive no item 8 da perícia informou que o autor está trabalhando como porteiro.Os atestados médicos e as receitas juntadas pelo autor não são suficientes para afastar a conclusão do laudo médico.Destarte, entendo que o autor não logrou comprovar um dos requisitos essenciais para ambos os benefícios pleiteados, ou seja, a incapacidade para o trabalho, que



temporária, quer definitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011572-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011572-3)** - MANOEL COSTA DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Oficie-se à empresa Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda. (endereço - fl. 37), instruindo o ofício com cópia do documento que perfaz a fl. 37. para que, em 30 (trinta dias), apresente cópia do laudo mencionado no formulário DSS 8030. 4. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos a ré. 5. Cumpra-se. 6. Int.

**0003082-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003082-5)** - DINALVA ALVES BARRETO (SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embargos de declaração fls. 105. Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença (fls. 95/97) que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, uma vez que o valor a executar na presente ação é inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, havendo, neste aspecto, dispensa legal de tal procedimento, consoante preceitua o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do parágrafo onde se lê: Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003343-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003343-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004740-7)) MARIA APARECIDA RIVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Int.

**0005148-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005148-8)** - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Trata-se de execução promovida por OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação do v. acórdão (fl. 87) efetuando o depósito judicial do valor devido (fl. 91) e o autor permanecendo inerte quando intimado para se manifestar acerca do valor depositado (certidão - fl. 93), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.378,79 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) em favor do autor, conforme guia de depósito judicial trazido aos autos (fl. 91). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005674-62.2008.403.6109 (2008.61.09.005674-7)** - NEUSA APARECIDA DE MELLO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Neusa Aparecida de Mello, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/27). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 28 e 72/74). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 81). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 85/101). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 104/111). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica (fl. 112), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 129/133 e 137/142). Manifestou-se, então, a

autora, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 145/152). O instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passa a analisar o mérito. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que além de não apresentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 137/142), a autora não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em moradia própria e evidencia que a renda familiar totaliza o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como que dentre as despesas há tarifa de telefone e gasto com consumo de combustível e pagamento de financiamento de veículo da marca GM - Chevrolet - modelo Omega - ano 1993, não se verificando situação de miserabilidade do núcleo familiar (fls. 129/133). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Oficie-se à empresa Indústria de Carrinhos Rossi Ltda. (endereço - fl. 79), instruindo o ofício com cópia do documento que perfaz a fl. 79 para que, em 30 (trinta dias), apresente cópia do laudo mencionado no formulário DSS 8030. 4. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos a ré. 5. Cumpra-se. 6. Int.

**0010654-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010654-4) - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora requer que o período compreendido entre 01.02.1985 a 02.06.1991 seja considerado especial e que nos dois perfis profissiográficos trazidos aos autos não há referência a tal período determino que a autora traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social, documento necessário para demonstrar o vínculo empregatício com a empresa Kraft Foods Brasil Ltda no intervalo mencionado. Após tornem conclusos. Int.

**0011240-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011240-4) - TEOFILO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por TEOFILO VITTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A executada apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou o exequente (fls. 58/67 e 71). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74/75, 76, 79, 82/85 e 87), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I.

**0011718-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011718-9) - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia judicial, e o teor dos documentos juntados (fls. 206/211 e 213/214) excepcionalmente, determino a realização de nova perícia. Providencie a Secretaria a nomeação de perito no sistema AJG.Int.

**0012296-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012296-3) - ESTANISLAU MENEGHIN X APPARECIDA MURANI MENEGHIN(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

APPARECIDA MURANO MENEGHIN, inventariante de Estanislau Meneghin, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 0283.013.00051568-1. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de julho de 1987 (26,69%), fevereiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (85,24%), maio de 1990 (44,8%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 44/69). Houve réplica (fls. 76/78). Sobreveio decisão determinando que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos relativos aos anos de 1987 a 1991 (fl. 79). A CEF juntou parte dos extratos requeridos e noticiou que os anteriores a 15.10.1990 não poderiam ser fornecidos, eis que foi nessa data que a conta de poupança n.º 0283.013.00051568-1 foi aberta (fls. 82/85 e 89/91). A autora requereu, então, que o pedido fosse julgado em relação ao índice do mês de fevereiro de 1991 (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário)

anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Dos índices de julho de 1987 (26,69%), fevereiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (85,24%) e maio de 1990 (44,8%).Quanto aos índices de julho de 1987, fevereiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 carece de plausibilidade o pleito da autora, eis que consoante se infere de documento trazido aos autos a conta de poupança mencionada na inicial (n.º 0283.013.00051568-1) foi aberta em 15.10.1990 devendo, pois, seu pleito ser julgado improcedente (fls. 89/91).Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que

para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos

monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação Aparecida Murani Meneghin ao invés de Estanislau Meneghin. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012912-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012912-0) - LUIZ ROBERTO BELATINI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
LUIZ ROBERTO BELATINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 13). A gratuidade foi deferida (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/48). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os documentos que se encontrassem em seu poder e que fossem imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos demandados, com a consignação da respectiva data de aniversário (fls. 50). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que pesquisou em seu banco de dados e não encontrou nenhuma conta de poupança em nome do autor (fls. 51/53 e 58). Instada a se manifestar, a parte autora inicialmente requereu prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e depois ficou-se inerte (fls. 55 e 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, conforme entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Destarte, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. Não é o que se infere, contudo, no caso dos autos, pois conquanto a parte autora tenha apresentado número de conta de poupança não identificou corretamente o número da agência ou sua localização, daí porque ser inaplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez. III - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. IV - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. V -

Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível n.º 1375358, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.03.2009, DJ 07.04.2009 p. 401). Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001099-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001099-5) - LIZETE MEDRADO SILVA ONÓRIO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LIZETE MEDRADO SILVA ONÓRIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a cessação do pagamento deste. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença de 31.01.2006 a julho de 2006 (NB 515.701.649-9) e que apesar de sofrer de hipertensão arterial, triglicérides e diabetes houve a indevida suspensão do pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 50/59). Houve réplica (fls. 75/82). Deferida a produção de prova pericial (fl. 107), foram juntados aos autos laudos médicos (fls. 113/116 e 126/127), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 119/121, 122, 130 e 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de diabetes e hipertensão, tais doenças não trazem, por si sós, incapacidade laboral, mas apenas se houver complicação tais como cegueira ou acidente vascular cerebral, o que não ocorreu com a examinada (fls. 113/116 e 126/127). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001195-1) - JOSE CARLOS AMORIM (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por JOSÉ CARLOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do primeiro afastamento. Inicial instruída com procuração e documentos das fls. 10/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS foi citado às fls. 32, tendo apresentado contestação (fls. 34/49) na qual alega, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e impossibilidade de reabilitação profissional. Laudo Médico às fls. 82/86. Às fls. 97/104 o autor impugnou o laudo. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os laudos, tendo se manifestado às fls. 149/150 e 154/155. É o relatório. Decido. Preliminar O autor entrou com a presente ação em 22/11/2007, onde requereu a concessão de aposentadoria invalidez. Em 06/02/2009 entrou com ação requerendo o restabelecimento de auxílio-doença. Considero a presente ação que ação onde o autor requer o auxílio doença possuem uma relação de continência, onde o objeto daquela está contido nesta (artigo 103 do CPC), razão pela qual analisarei ambos os pedidos na presente ação, uma vez que já estão apensados. MÉRITO Aposentadoria por invalidez vem prevista no

artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Em relação ao auxílio doença diz a referida lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O autor declarou ser beneficiário de auxílio-doença desde 17/02/2006. Alegou ser portador de esquizofrenia (CID. F.20.0) e esquizofrenia residual (F20.5), verifica-se que já recebeu auxílio-doença nesta condição, tendo o mesmo sido cessado. A perícia médica de fls. 82/86 concluiu que não há incapacidade atual, inclusive no item 8 da perícia informou que o autor está trabalhando como porteiro. Os atestados médicos e as receitas juntadas pelo autor não são suficientes para afastar a conclusão do laudo médico. Destarte, entendo que o autor não logrou comprovar um dos requisitos essenciais para ambos os benefícios pleiteados, ou seja, a incapacidade para o trabalho, que temporária, quer definitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001248-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001248-7) - JOEL MOREIRA RAMALHO X JOELMA MOREIRA RAMALHO X GABRIEL MARTINS MOREIRA X FRANCIELE MARTINS MOREIRA X NATALIA MARTINS MOREIRA X MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOEL MOREIRA RAMALHO, portador do CPF n.º 414.073.168-00, nascido em 28.12.1991, JOELMA MOREIRA RAMALHO, portador do CPF n.º 414.073.158-38, nascida em 10.01.1994, GABRIEL MARTINS MOREIRA, portador do RG n.º 414.020.618-70, nascido em 18.07.1996, FRANCIELE MARTINS MOREIRA, portador do CPF n.º 414.020.628-42, nascida em 24.08.1998 e NATÁLIA MARTINS MOREIRA, portadora do CPF n.º 414.020.638-14, nascida em 26.04.2001, todos representados por sua genitora Maria Edna Martins Ribeiro, portadora do RG n.º 36.735.561-9 e do CPF n.º 363.300.418-14, nascida em 17.07.1974, filha de Alípio Martins Ramalho e Eva Lobo Ramalho, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado José Valter Moreira, seu pai. Postulam, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um. Aduzem terem requerido administrativamente o benefício em 29.05.2008 (NB 145.978.458-5) e que, todavia, seu pleito foi negado, sob a alegação de que quando de sua morte José Valter Moreira não ostentava a qualidade de segurado (fl. 245). Alegam que ao contrário do que entendeu a autoridade previdenciária José Valter mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte em 14.02.2007, eis que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 21.12.2006, embora o réu não o tenha reconhecido e inclusive providenciou sua exclusão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sustentam que o indeferimento do benefício previdenciário lhes causou danos morais, somado ao fato de que o processo administrativo relativo ao benefício em questão ficou perdido por cerca de três meses na repartição pública, o que os impediu de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/116). Os autores juntaram documentos (fls. 120/125). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 126). Os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 129/144). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 149/156). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 159/266). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento e a implantação do benefício postulado (fls. 268/269). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 275, 277/278 e 279). Deferida a produção de prova oral foram ouvidas duas testemunhas no Juízo e outra por carta precatória (fls. 280, 290/292, 301/317 e 337/339). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 294/297). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 341/344). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não



emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante as certidões de nascimento trazidas com a inicial (fls. 40, 42, 44, 46 e 48). A par do exposto, infere-se dos autos que José Valter Moreira realmente ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 14.02.2007, eis que seu último vínculo empregatício data de 01.02.2006 a 21.12.2006, quando trabalhou para Carlos Fernando Lombardi, consoante se infere de anotação existente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 52). Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Além disso, existem outros documentos apresentados com a inicial que comprovam a existência do referido vínculo, tais como fichas de registro de empregados de Carlos Fernando Lombardi, contracheques em nome de Valter Moreira, correspondentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2006, bem como termo de rescisão do citado contrato de trabalho (fls. 81/91, 92 e 206/207). A par do exposto, o exercício da função de trabalhador rural de José Valter restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Nesse sentido, José Campioni afirmou que era o motorista da Fazenda Bela Vista e que nos idos de 2006 levava José Valter para trabalhar todos os dias (fls. 290/292). Por sua vez, Carlos Fernando Lombardi asseverou que era o empregador da Fazenda Bela Vista onde José Valter trabalhou de fevereiro a novembro de 2006 na lavoura da cana-de-açúcar (fls. 301/307). Por fim, Manoel Brito Franco, que locava casa para família dos autores relata que Valter Moreira laborava no corte de cana-de-açúcar e lhe pagava o aluguel com cheque assinado por Carlos Fernando Lombardi (fls. 337/339). Destarte, verifica-se que os autores fazem jus à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Valter Moreira. Requerem ainda os autores a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não terem conseguido na esfera administrativa a implantação de benefício previdenciário a que tinham direito e porque teria havido negligência da autarquia previdenciária que perdeu o processo administrativo em questão que só foi encontrado cerca de três meses depois. Sobre os danos morais há que se considerar a precisa lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão aos autores, pois o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida. Da mesma forma, o desaparecimento do processo administrativo não passa de mero dissabor, mormente considerando que foi posteriormente encontrado e que o benefício previdenciário será implantado desde a morte do autor não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda aos autores Joel Moreira Ramalho, Joelma Moreira Ramalho, Gabriel Martins Moreira, Franciele Martins Moreira e Natália Martins Moreira benefício previdenciário de pensão por morte incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor José Valter Moreira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do falecimento do segurado instituidor (14.02.2007 - fl. 148) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (30.04.2009), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou a tutela de mérito, proferida em sede de agravo de instrumento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0008167-75.2009.403.6109 (2009.61.09.008167-9) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA)**

## X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de restituição do indébito tributário proposta por BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a devolução de imposto de importação que alega ter pago a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/149. A União apresentou contestação às fls. 160/166. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 178/200 foi noticiado a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Réplica às fls. 207/216. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares levantadas pela União já foram refutadas na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. MÉRITO. Afirmo a autora que é empresa que atua no ramo de comércio de pescado e frutos do mar atendendo todo o território nacional. Que para o desenvolvimento de suas atividades comerciais realiza a importação de matéria prima de vários países. Que em 21/07/2009 realizou importação de 162.000 kg de pescado congelado, também conhecido como cação azul, sob classificação fiscal NCM n. 0303.75.12 proveniente do Peru. Aduz que realizou o desembaraço aduaneiro dos produtos, tendo realizado através do SISCOMEX. Que na ocasião foram registrados as declarações de importação de n.ºs. DI n. 09/0929439-3, 09/0929858-5, 09/0930515-8, 09/0930302-3, 09/0930159-4, 09/0930393-7. Alega que ao registrar as referidas declarações no dia 21/07/2009, não conseguiu inserir no sistema da receita federal, o acordo tarifário a que estava condicionada a importação (ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE 58) firmado entre o mercosul e o Peru, o qual lhe concede a redução do imposto de importação em 100%. Em razão da falha do SISCOMEX foi obrigado a pagar imposto de importação sobre o total da importação no valor de R\$ 43.648,04, correspondente a uma alíquota de 10% do valor do produto. Entende ser indevido o valor pago a título de imposto de importação e que a referida importância esta fazendo falta e prejudicando a empresa. Requeru a restituição dos valores pagos indevidamente acrescidos de juros e correção monetária. Diz o Código Tributário Nacional artigo 165 e seguintes: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. O autor comprovou nos autos, através dos documentos de fls. 30/87 que efetuou a importação de pescado do Peru em 21/07/2009 e que recolher a título de imposto de importação o valor de R\$ 72.748,03 mil reais. Comprovou o autor também a existência de um acordo de redução de tarifas no qual o Brasil é signatário e que tal acordo foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.651/2005, acordo este que se encontra vigente. Nos documentos emitidos pela Câmara de Comércio do Peru consta que o autor importou pescado congelado tiburão azul hg, cação azul eviscerado sem cabeça, n.º 0303.75.00. Após análise e leitura do referido Decreto, bem como seus anexos, verifica-se que na data da importação e do desembaraço aduaneiro o produto importado pelo autor gozava de redução tarifária de 100%, conforme Anexo I do acordo de complementação econômica n.º 39, também vigente. É totalmente descabida, portanto, a alegação da União que a tela do SISCOMEX apresentada pelo autor mostra a incidência de uma alíquota de 10% sobre o produto importado. Tal assertiva decorre do desconhecimento do acordo, que diga-se de passagem, é um emaranhado de anexos, que só faz confundir os que dele necessitam se utilizar. Assim sendo, assiste razão ao autor ao pleitear a devolução do imposto de importação por ele pago uma vez que era indevido a época. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir ao autor as importâncias recolhidas indevidamente a título de imposto de importação, devendo incidir sobre o valor Juros e correção monetária. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, CTN, art. 167, parágrafo único, no importe de 1% ao mês nos termos do artigo 161 do CTN. Condene a União ao pagamento de Honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor a ser restituído, atualizado da data sentença até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao E.TRF 3º Região. P.R.I.C.

**0009903-31.2009.403.6109 (2009.61.09.009903-9) - WALTER DE CAMPOS JUNIOR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Considerando a petição de fl. 86 e a juntada de documentos novos em fls. 87/90, converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS. Após voltem os autos conclusos para sentença.

**0010398-75.2009.403.6109 (2009.61.09.010398-5) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO**

FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
SANTA CONTIERO ANTÔNIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 20). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 33/74). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 80/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 106 e 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Despicienda igualmente a preliminar que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa

Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, eis que estranha ao pleito do autor. Passo a analisar o mérito. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do

último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 99002904-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**0010617-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010617-2)** - AGNELO SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da inexistência de valores a serem cobrados, conforme demonstrado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011435-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011435-1)** - EDISON CALEGARI (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Consoante se depreende da R. Sentença proferida nos autos (fls. 64 e v), converto o julgamento em diligência para determinar a Secretaria que promova o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0012550-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012550-6)** - JOSE MARIA NUNES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MARIA NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.358.425-9), desde de 18.06.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/142). A gratuidade foi deferida (fl. 165). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 167/181). Houve réplica (fls. 189/196). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade

abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposeitação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposeitação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposeitação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposeitação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.**

**NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n.

1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

**RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeitação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeitação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeitação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEITAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeitação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012689-48.2009.403.6109 (2009.61.09.012689-4) - CELSO DAMASIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PAULO SERGIO PREVIATO, portador do RG nº 20.287.838 e do CPF nº 115.441.998-30, nascido em 14.03.1970, filho de Alcides Sebastião Previato e Dirce de Leão Previato, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.11.2010 (NB 46 / 154.036.188-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido,



uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e 22.10.2010 a 22.11.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/162). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 165). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 169/171). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 244/246). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 93/95), que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Goodyear do Brasil PR BOR Ltda., na função de operador e construtor de pneus, eis que estava exposto a ruídos de 86.1 a 88.5 decibéis. Todavia, no interstício de 22.10.2010 a 22.11.2010 não há prejudicialidade a ser reconhecida, pois não foram trazidos documentos comprobatórios de plano da efetiva exposição a agentes insalubres. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do impetrante Paulo Sergio Previato (NB n.º 46 / 154.036.188-5), a contar da data do requerimento administrativo (22.11.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (11.05.2012- fl. 241), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 22.11.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001124-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001124-2) - JURACI NOGUEIRA DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Fl. 86: Defiro conforme requerido. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002685-15.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA CLETO (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Economica Federal para que em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato de abertura da conta poupança n. 0249.013.00157026-5Int.

**0002931-11.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BATAGELLO DOMINGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho fls. 110 Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, segue sentença. Sentença fls. 111 MARIA APARECIDA BATAGELLO DOMINGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39). Proferiu-se decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 46/47). Regularmente citado, o instituto-réu contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 60/68). Na seqüência, intimada a se manifestar acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora requereu a desistência da ação (fls. 101). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido da autora de desistência (fl. 108). Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0003471-59.2010.403.6109 - ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA (SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL**  
Converto o julgamento em diligência para cumprimento da r. decisão proferida no processo em apenso (00091928920104036109). Após, tornem os autos conclusos.

**0003607-56.2010.403.6109** - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003796-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de LENIRA ZANCA FELÍCIO ME E LENIRA ZANCA FELÍCIO objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 17.518,64 (dezesete mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Ficha de Abertura e Autógrafos para Abertura e Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos - Pessoa Jurídica, nº 0899.196.960001248, pactuado em 13.10.2005.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33).Determinou-se a citação das rés (fl. 37). Na seqüência, contudo, embora regularmente citadas, não apresentaram defesa (fls. 58 e 59). O Ministério Público Federal apresentou parecer a absteve-se da análise do mérito (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Infere-se dos autos que, embora devidamente citadas, a rés optaram por não responder a ação, assim levando à veracidade dos fatos deduzidos pela Caixa Econômica Federal expressados na documentação que acompanha a inicial, demonstrativa da evolução da dívida. Destarte, há que se entender como incontroversos os valores apresentados pela parte autora, até mesmo porque não se revelam extremamente irrazoáveis, considerando-se que a dívida era de R\$ 10.072,25 (dez mil e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em 02.03.2009, e passou para R\$ 17.518,64 (dezesete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro reais), em 08.04.2010. Ressalto, por oportuno, que em caso de revelia, como no presente caso, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo o julgador atentar para a prova da existência dos fatos da causa, o quê restou comprovado nos autos.A propósito, o julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação.(TRF 1, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), e-DJF1 data:29.04.2011, página 196). Sendo assim, a rés devem pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 10.072,25 (dez mil e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), acrescida dos encargos contratualmente previstos, totalizando R\$ 17.518,64 (dezesete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro reais), de acordo com o demonstrativo de fls. 18 e conforme pleiteado na inicial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 17.518,64 (dezesete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro reais), corrigida monetariamente, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da citação (27.09.2010), até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento, Condeno ainda o réu ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Após o

trânsito, archive-se com baixa.

**0004207-77.2010.403.6109** - VALDEMIR PALMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDEMIR PALMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34).Determinou-se à parte autora que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl. 37).Intimada pessoalmente, através de mandado, a parte autora ficou-se inerte, sem qualquer manifestação nos autos (fls. 38/40).Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0004302-10.2010.403.6109** - IRINEU MACHION X JOSE ANTONIO MACHION X MARIA JOSE MACHION GONCALVES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004370-57.2010.403.6109** - ISRAEL PAVINATTO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando, contudo, o pedido de expedição do competente ofício requisitório (fl. 161/163), determino à Secretaria que proceda a regular expedição de tal.Intimem-se.

**0004919-67.2010.403.6109** - MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual, uma vez que a renúncia de herança deve ser feita por instrumento público, nos termos do artigo 1806, do Código Civil, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**0004920-52.2010.403.6109** - ODILA MORISCO LEITE PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ODILA MORISCO LEITE PENTEADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 18/44).Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado.Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 49/51).Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 54/55).Vieram os conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar.A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da

remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em cópia da carteira de trabalho e previdência social demonstra que a autora cumpriu tal exigência (fl. 10), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**0005257-41.2010.403.6109** - LUIS APARECIDO ARVATI(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

**0005351-86.2010.403.6109** - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, documentalmente e em 10 (dez) dias, o dia em que se deu a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores. Int.

**0005552-78.2010.403.6109** - JOSE CARLOS RINALDI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**0005616-88.2010.403.6109** - ALDO SALLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ALDO SALLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/24). A gratuidade foi deferida (fl. 27). Afastada a prevenção, determinou-se a citação (fl. 88). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 93/105). Apresentou documentos (fls. 106/114). Argüiu a Caixa Econômica Federal,

preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71, indeferimento da inicial ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado, ressaltando ainda que a data de admissão no vínculo empregatício em que pleiteada a aplicação da taxa de juros progressivos foi em 10.12.1971, logo, posterior à edição da Lei n.º 5.705, de 22.09.1971, não fazendo jus o autor à taxa de juros progressivos do FGTS. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 116,121). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 118/119). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a agosto de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71, quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e extratos de FGTS demonstram que o autor fez a opção ao FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fl. 11 e 107/113). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

**0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao que foi sacado de sua conta de poupança, indenização por danos morais no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil

reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios. Alega que mantém junto à Caixa Econômica Federal conta de poupança, n.º 013.00.010.334-9 e que foi efetuado saque indevido em terminal eletrônico, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no dia 02.02.2010, após ter comparecido a agência bancária para verificar o seu saldo e ter sido observada por pessoa que se identificou como funcionária do banco. Sustenta que não foi responsável por tal saque e que inclusive somente soube dele ao retornar à agência bancária no mesmo dia e tirar outro extrato, motivo pelo qual dirigiu-se à Delegacia de Polícia para que fosse lavrado boletim de ocorrência. Aduz ter procurado a instituição financeira para contestar administrativamente o saque e que funcionária da CEF disse que seu caso seria analisado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual vieram os autos a esta justiça federal em decorrência de decisão proferida (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 29). A autora juntou documentos (fls. 35/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 40/54). A tutela antecipada foi deferida (fls. 58/59). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 58/59, 61 e 62). A ré noticiou o cumprimento parcial da decisão proferida em sede de tutela antecipada, pois não pode apresentar as gravações das fitas de vigilância que só são armazenadas por 30 (trinta) dias (fls. 64/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, tendo a autora inclusive registrado boletim de ocorrência acerca dos fatos (fls. 18/19). Da análise da prova coligida extrai-se a existência de indícios razoáveis do golpe praticado no interior da agência da CEF em desfavor da autora e não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica caracterizado o defeito do serviço, diante da violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco. Registrem-se, por oportunos, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 01/02/2005). RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSTATAÇÃO DE INDEVIDO SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL E MATERIAL. Correntista que foi vítima de golpe que, aplicado no interior da agência bancária, consegue a revelação da senha e o saque indevido na conta. Caracterizado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco (artigo 14, 1, da Lei 8078/90). Instituição bancária que afirma a culpa exclusiva da vítima. Hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova (artigo 6VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade da apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi localizada pela ré. Muito mais, em relação a eventos

que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano material consistente na devolução do valor sacado. Dano moral reconhecido, mas com redução do valor arbitrado, para o patamar módico. Apelação parcialmente provida.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 298987Processo: 200151100049992, Rel. Guilherme Couto, DJU de 22/10/2003).Assim, constatados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, ela deverá indenizar os prejuízos suportados pela autora.O dano material verificado se consubstancia, portanto, na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta da autora R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) desde a data do saque.É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (TRF 2ª Região - 7ª T. Esp.; Juíza Fed. Conv., FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103).No tocante ao pedido de indenização por danos morais, contudo, não há que ser atendida a pretensão eis que os elementos trazidos aos autos demonstram que os dissabores suportados não são passíveis de indenização, traduzindo-se em mero desconforto. Ressalte-se que conquan-to tenha sido regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir a autora ficou-se inerte aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao valor sacado indevidamente, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006265-53.2010.403.6109 - MARIA NATERA AGOSTINI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA NATERA AGOSTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria velhice (NB n.º 88067879-8) desde 01.06.1990, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, pela aplicação do INPC.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 16).Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 19/25).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria em 01.06.1990, com data de despacho de benefício em 12.07.1990 (fls. 26) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 07.07.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91



(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006321-86.2010.403.6109** - GUIDO CAPOBIANCO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008484-39.2010.403.6109** - MARIA RITA DEMENIS FOGALLE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA RITA DEMENIS FOGALLE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu em decorrência de decisão proferida em sede de tutela antecipada, que foi posteriormente cassada, nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.09.004802-9.Sustenta que os valores foram recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa-fé, tem natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/54).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 59 e 61/119).A autora aditou a inicial (fls. 124/125).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 127).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 130/137).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 139 e 147).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal local, o que evidencia a boa-fé da autora e torna inviável a exigência de restituição ao erário (fl. 13).Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCIPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. I. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, julgo procedente o pedido e defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no ofício N.º 21-729/252/INSS - SRH da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é caso de reexame necessário, ante o teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008859-40.2010.403.6109** - SILVANA DOS SANTOS(SC020614 - ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA E SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X UNIAO FEDERAL

Embora conclusos para sentença, converto o julgamento em diligência para que seja requisitada a junta Comercial cópia do contrato social da empresa Comercial e Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda. Oficie-se. Intimem-se.

**0009397-21.2010.403.6109** - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinado deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

**0010062-37.2010.403.6109** - SILVIO EDMAR STORTI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO EDMAR STORTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42 / 105.765.592-6) desde 17.03.1997, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado no PBC (período básico de cálculo) os 36 (trinta e seis) melhores salários de contribuição dentre os últimos 48 (quarenta e oito). Com a inicial vieram documentos (fls. 25/37). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação para arguir a decadência, e no mérito para contrapor-se ao pedido do autor (fls. 61/68). Houve réplica (fls. 89/95). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.03.1997, com data de despacho do benefício em 29.03.1997, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 27.10.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010405-33.2010.403.6109 - PEDRO AFONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Embora não tenha gerado termo de prevenção no presente processo, constato, segundo informações trazidas pela contestação e informações do Sistema de Acompanhamento Processual, a existência dos autos nº 2006.61.09.006687-2 em trâmite perante esta Vara Federal. Os processos estão cadastrados com o mesmo nº de RG e CPF, porém nos autos 2006.61.09.006687-2, consta como autor PAULO ALONSO e no atual, PAULO AFONSO. Considerando tais documentos, trata-se da mesma pessoa. Considerando, também, que autor requer nos autos 2006.61.09.006687-2, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos trabalhos em condições especiais compreendidos entre 01.03.1975 a 30.08.1975, 01.09.1975 a 30.05.1977, 20.05.1983 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 31.12.2005. Considerando, ainda, que no presente processo o autor requer, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a aposentação e o reconhecimento de tempo especial, referente aos períodos de 01.03.1975 a 30.08.1975, 01.09.1975 a 30.05.1977, 20.05.1983 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 09.03.2009, verifico a necessidade de que se aguarde o julgamento do processo supra, que se encontra atualmente em fase recursal. Tão logo retornem aqueles autos do Tribunal, voltem os presentes autos conclusos para sentença.

**0011182-18.2010.403.6109 - DECIO ROSADA FILHO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DÉCIO ROSADA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário em face dos reajustamentos ocorridos no mês de junho dos anos 1999/2003, com aplicação do IGP-DI, acrescendo-se juros e correção monetária às diferenças verificadas. Aduz ser beneficiário da Previdência Social e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.06.1997 (NB 106.642.816-3). Sustenta que os reajustamentos realizados pela autarquia ré em seu benefício previdenciário teriam sido feitos a partir de índices incompatíveis com a preservação do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Foi deferida a gratuidade (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar

de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 24/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei n.º 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob n.º 1.945-50, de 30.3.2000, que, aliás, foi revogada pela Lei n. 9.971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30.06.95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob n.º 1.620-38, de 12.06.98, vindo a ser revogada pela MP n. 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048). Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Constata-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz

substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão do autor, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.- Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, 7ª Turma, Agravo legal em apelação Cível n. ° 0016992-75.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Fauto De Sanctis, DJ: 13.02.2012). Dessa forma, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu adequaram-se às determinações legais, a pretensão deduzida não encontra amparo e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001621-33.2011.403.6109** - GERSINO FRANCISCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o documento apresentado (fls. 172/175). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001852-60.2011.403.6109** - FLAVIO LOPES DE SOUZA (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
FLÁVIO LOPES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e do Serasa e a condenação da ré em danos morais. Aduz que firmou contrato de financiamento com a ré e realizou o pagamento de parcelas inadimplidas em razão de problemas financeiros no mês de outubro de 2010 e, para sua surpresa, foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por este débito que se encontra quitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 17/18). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta do réu (fls. 22). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação contrapondo-se pretensão do autor, sem preliminares (fls. 26/29). A tutela antecipada foi deferida para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores no tocante à prestação vencida em 10.03.2010 (fls. 33/34). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 34). A ré peticionou nos autos e juntou documentos informando que o nome do autor não consta dos Cadastros Restritivos (fls. 37 e 38). Autor manifestou-se a respeito, reiterando os termos da inicial (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a

síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requer o autor a condenação da ré ao pagamento de danos morais por ter incluído indevidamente seu nome no cadastro de devedores em razão de dívida inexistente, eis que embora com atraso pagou em 25.10.2010 parcela de financiamento imobiliário vencida em 10.03.2010 e mesmo assim seu nome foi negativado. Sobre a pretensão veiculada nos autos, tem-se que a norma prevista no 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor consiste em faculdade garantida ao consumidor para evitar a divulgação de informações incorretas a seu respeito. Tal possibilidade não elide a obrigação da instituição financeira de cancelar a inscrição do nome do autor em rol de maus pagadores após a quitação do débito que deu ensejo à mesma inscrição. Se foi a ré a única responsável pela indicação, a ela incumbia a obrigação primordial de retirar o nome do autor dos cadastros. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira estão presentes, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pelo autor. Constatada a manutenção irregular do nome dos autores em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - manutenção indevida da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Infere-se das alegações do autor, em cotejo com a documentação apresentada que de fato houve pagamento de valores referentes ao contrato n.º 25291040000044052 junto à CEF (fls. 14/16). Oportunizado ao réu contrapor-se e, eventualmente, se desincumbir do ônus de infirmar as alegações do autor, limitou-se a dizer que o autor foi devedor contumaz em seu contrato e as cobranças ou negativações foram devidas, não trazendo qualquer documento para alicerçar tais assertivas (fls. 27). É fato que o ofício da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC, reconhece que em 06.01.2011 existia apenas uma negativação da CEF referente a parcela vencida em 10.03.2010, sendo assim, verifico que aludido pagamento avulso noticiado nos autos de 25.10.10 refere-se a esta parcela (fls. 14/16). Assim, injustificável o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo porque considerando o lapso entre o dia do pagamento e a constatação da ACIRC, haveria tempo suficiente para a instituição proceder à baixa do apontamento que reconhecidamente é indevido. No caso vertente, tendo em vista o valor do débito que ensejou a inscrição e os dissabores suportados pelo autor, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à quitação da parcela do financiamento imobiliário cujo vencimento se deu em 10.03.2010 (contrato n.º 25291040000044052) e no que tange à exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores e julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação (18.04.2011 - fl. 25), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem

como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001959-07.2011.403.6109** - LUCIA MARIA LANDI HIERTZ X GUILLERMO HIERTZ (SP290386 - MARIA ISABEL LANDI HIERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 72/76 verso, POR NÃO TER SIDO INTIMADO O ADVOGADO DA CEF: LÚCIA MARIA LANDI HIERTZ e GUILLERMO HIERTZ, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do que foi sacado de sua conta-corrente, indenização por danos morais no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Alega que mantinha junto à Caixa Econômica Federal conta-corrente, nº 001.2176-0 e que foram efetuados dois saques, um na cidade de Rio Claro/SP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outro na cidade de Hortolândia/SP no montante de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) no período de 27.10.2009 a 28.10.2009. Sustenta que não foi responsável por tais saques e que, além disso, teve sua carteira contendo documentos e cartões bancários furtados em 27.10.2009, motivo pelo qual dirigiu-se à Delegacia de Polícia para que fosse lavrado boletim de ocorrência. Aduz ter procurado a instituição financeira para contestar administrativamente os saques e que a CEF concluiu que não haveria qualquer irregularidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 37/53). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 65, 66/69 e 70). Houve réplica (fls. 66/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Dos danos materiais. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor, a Súmula 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n. 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos, possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, tendo os autores inclusive registrado boletim de ocorrência acerca dos fatos (fls. 29/31). Extraí-se, ainda, a existência de indícios razoáveis do golpe praticado no interior da agência da CEF em desfavor dos autores e não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica caracterizado o defeito do serviço, diante da violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco. Registrem-se, por oportunos, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n. 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005). RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSTATAÇÃO DE INDEVIDO SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL E MATERIAL. Correntista que foi vítima de golpe que, aplicado no interior da agência bancária, consegue a

revelação da senha e o saque indevido na conta. Caracterizado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco (artigo 14, I, da Lei 8078/90). Instituição bancária que afirma a culpa exclusiva da vítima. Hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova (artigo 6º VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade da apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi localizada pela ré. Muito mais, em relação a eventos que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano material consistente na devolução do valor sacado. Dano moral reconhecido, mas com redução do valor arbitrado, para o patamar módico. Apelação parcialmente provida. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 298987 Processo: 200151100049992, Rel. Guilherme Couto, DJU de 22/10/2003). Assim, constatados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, ela deverá indenizar os prejuízos suportados pelos autores. Não merece acolhimento, todavia, o pleito autoral para que o dano material seja fixado no dobro do valor do saque, eis que o único do artigo 42 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aplica-se apenas nos casos em que há cobrança indevida. O dano material verificado se consubstancia, portanto, na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta dos autores R\$ 1.970,00 (mil e novecentos e setenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) desde a data do saque. É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas na contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos aos empreendimento, para cuja minoração exige-se permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus aos respectivos correntistas. (TRF 2ª Região - 7ª T. Esp., rel. Fátima Maria Novelino Siqueira - AC 2001.02.01.007887-3/RJ, DJU 12.01.2006, p. 103). II - Dos danos morais. Pretendem, ainda, os autores receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF ao prestar serviços inadequados lhe impingiram sofrimento, dor mágoa e tristeza, ao permitir que terceiros movimentassem a sua conta-corrente. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida aos autores que tiveram valores retirados indevidamente de sua conta-corrente, tendo em vista a incerteza no ressarcimento de tais valores e a impossibilidade de fazer frente a seus compromissos financeiros ocasionados pelo ato tido como ilícito. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CARTÃO FURTADO. BLOQUEIO PROVISÓRIO NO BANCO 24 HORAS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS CONFIGURADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS INTEGRALMENTE PELA CEF. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. JUROS E CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. Dano moral demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos pelo autor que teve transferências, compras e saques indevidos em sua conta poupança. 6. Ônus da sucumbência devidos integralmente pela CEF, tendo em vista que o



autor decaiu em parte mínima do pedido. 7. Juros e correção pela SELIC devidos pelo dano material a partir dos saques e pelos danos morais a partir do arbitramento. Artigo 406 do novo código civil e súmula 362 do STJ. 8. Apelação provida parcialmente reconhecendo os danos material e moral. (AC 00283429820014036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271212 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) ELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral. 8. Agravo legal improvido. (AC 00080796220034036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443839 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012). Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Quais sejam, a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país e a condição econômica dos autores, que afirmaram serem pobres na acepção da Lei n.º 1.060/50. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pelos autores de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), equivalente a quase 13 (treze) vezes o valor dos saques indevidos. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir aos autores, a título de compensação por danos morais, o valor de 50% do valor dos valores sacados, ou seja, R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir aos autores a quantia de R\$ 1.970,00 (mil e novecentos e setenta reais), correspondente ao valor sacado indevidamente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data dos saques indevidos (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-39.2011.403.6109 - WILSON SILVA DE FARIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, tornem conclusos. Intimem-se com urgência.

**0002140-08.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS ISMAEL (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**  
ANTONIO CARLOS ISMAEL, portador do RG n.º 7.730.571-1 SSP/SP e do CPF n.º 870.420.538-34, nascido

em 06.04.1953, filho de Oscar Ismael e Gilda Batista Ismael, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar aposentado desde 07.06.2006 (NB 42/140.956.281-0), todavia não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial no período de 01.09.1989 a 07.06.2006 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/166). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 169). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 171/179). Apresentou documentos (fls. 180/192). A tutela antecipada foi apreciada e indeferida (fls. 194 e verso). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 194 e verso, 197 e 198). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que no período de 01.09.1989 a 12.04.2006 (data do PPP) o autor laborou, em ambiente insalubre, para Agritec Indústria Brasileira

Herbicidas Ltda., exposto a ruído de 102 decibéis (fls. 45, 55/56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.09.1989 a 12.04.2006 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Carlos Ismael (NB 42/ 140.959.281-0), a contar da data do requerimento administrativo (07.06.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.05.2011- fl.170), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

**0002146-15.2011.403.6109 - EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da constatação da incapacidade. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença e que apesar de sofrer de síndrome do impacto com tendinite e bursite a autarquia previdenciária se nega a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 66/67). Deferida a produção de prova pericial (fls. 66/67), foi juntado aos autos laudo médico (fls. 75/80), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 86 e 97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 86/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto reclame da existência de dores no ombro direito verificou-se no exame físico dos ombros que não há restrição articular, perda de força, hipertrofia ou assimetria e que mesmo as alterações nos exames de imagem são levíssimas (fls. 75/80). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003823-80.2011.403.6109 - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI (SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por BENEDICTO ADELINO VICTORELLI contra a União, objetivando,

em síntese, que seu nome seja excluído do CADIN em razão da existência de processos administrativos contra sua pessoa, por ter sido sócio da empresa SQUADRO. Alega o autor que foi sócio da empresa SQUADRO- Esquadrias e Estruturas Metálicas Ltda até 1992, sendo que referida empresa teve a falência decretada em 1999. Que apesar de ter se desligado da referida empresa em 1992 e nunca ter sido sócio gerente teve seu nome inscrito no CADIN em razão dos Procedimentos Fiscais de nº 13887.000040/95, 13.887.000027/93-71, 13887.000028/93-33, 13887.000026/93-16, 13887.000025/93-45 que originaram as CDAs ns. 80.3.00.00122-33, 80.3.94.004143-59, 80.7.94.011192-44, 80.6.94.011564-60, 80.6.94.011559-01, respectivamente. Que as inscrições no CADIN se deram nas seguintes datas, respectivamente: 22/03/2000, 19/09/1994, 19/09/1994, 19/09/1994, 19/09/1994. Aduz que as inscrições são ilegais pois se deram após sua saída da empresa. Alegou também a prescrição intercorrente dos créditos em relação a sua pessoa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/57. A ré devidamente citada, apresentou contestação alegando, incompetência do juízo, falta de interesse e que os créditos não estão prescritos. (fls. 72/94) Réplica às fls. 98/108. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminares Competência Alega a União que os processos mencionados pelo autor já foram inscritos em dívida ativa da União e se encontram ajuizados, razão pela qual o Juiz Competente para dirimir a presente questão é o juízo onde foram propostas as execuções fiscais, bem como a via utilizada é inadequada. A assertiva da União seria verdadeira se o autor da presente ação estivesse sendo executado como sócio responsável nas execuções fiscais ajuizadas, o que inócorre. Destarte, não poderia ele se mediante embargos a execução se não está sendo executados. Afasto a preliminar de Incompetência. Da Prescrição O procedimento administrativo fiscal de n. 13887.000040/95 mediante requerimento de parcelamento de débito, o qual foi indeferido, tendo sido a empresa SQUADRO intimada para pagar o débito em 10/01/2000, a qual deve ser considerada a data da constituição do crédito. Não foi interposto recurso, tendo a União lavrado a CDA n. 80.3.0000122-33 em 22 de março de 2000. O procedimento administrativo fiscal n. 13887.000027/93-71 mediante requerimento de parcelamento de débito, o qual foi deferido e posteriormente revogado, tendo sido a empresa SQUADRO intimada para pagar o débito em 19/05/1994, a qual deve ser considerada a data da constituição do crédito. Não foi interposto recurso, tendo a União lavrado a CDA n. 80.6.011559-01 em 21 de setembro de 1994. O procedimento administrativo fiscal n. 13887.000028/93-33 mediante requerimento de parcelamento de débito, o qual foi deferido e posteriormente revogado, tendo sido a empresa SQUADRO intimada para pagar o débito em 17/05/1994, a qual deve ser considerada a data da constituição do crédito. Não foi interposto recurso, tendo a União lavrado a CDA n. 80.6.04143-59 em 21 de setembro de 1994. O procedimento administrativo fiscal n. 13887.000026/93-16 mediante requerimento de parcelamento de débito, o qual foi deferido e posteriormente revogado, tendo sido a empresa SQUADRO intimada para pagar o débito em 17/05/1994, a qual deve ser considerada a data da constituição do crédito. Não foi interposto recurso, tendo a União lavrado a CDA n. 80.6.011192-44 em 21 de setembro de 1994. O procedimento administrativo fiscal n. 13887.000026/93-16 mediante requerimento de parcelamento de débito, o qual foi deferido e posteriormente revogado, tendo sido a empresa SQUADRO intimada para pagar o débito em 17/05/1994, a qual deve ser considerada a data da constituição do crédito. Não foi interposto recurso, tendo a União lavrado a CDA n. 80.6.011564-60 em 21 de setembro de 1994. Diz o artigo 174, único do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme acima exposto a constituição dos créditos apontados se deram há mais de 10 anos e até agora não foi proposta ação de execução contra o autor da presente ação, razão pela qual encontra-se prescrita qualquer ação referente aos procedimentos administrativos acima mencionados. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constantes nos procedimentos administrativos n. 13887.000040/95, 13887.000027/93-71, 13887.000028/93-33, 13887.000026/93-16, 13887.000026/93-16 e respectivas CDAs. 80.3.0000122-33, 80.6.011559-01, 80.6.04143-59, 80.6.04143-59, 80.6.011192-44, 80.6.011564-60 em relação ao autor BENEDICTO ADELINO VICTORELLI. Determino, ainda, a exclusão imediata do nome do autor do CADIN referente aos procedimentos acima enumerados. Condono a União em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 reais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003898-22.2011.403.6109 - ARIVALDO DANTAS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARIVALDO DANTAS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, ou, alternativamente, a devolução das contribuições pagas após a aposentação. Aduz que após a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.159.818-0), desde de 14.05.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). A gratuidade foi deferida (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 48/72). Houve réplica (fls. 92/100). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois,

tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido alternativo, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005182-65.2011.403.6109** - MARIA ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Int.

**0005776-79.2011.403.6109** - MARIA APARECIDO ARIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0005819-16.2011.403.6109** - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do documento de fls. 73/76 julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Intime(m)-se.

**0005921-38.2011.403.6109** - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação promovida por Paulo Teodoro Pinto Júnior contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando receber indenização por danos morais ao argumento de que sofreu constrangimentos por ter seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes (SPC) pela requerida. Narra que firmou contrato de financiamento imobiliário, sendo que as parcelas eram pagas mensalmente mediante desconto em conta-corrente todo dia 20. Sustenta que no mês de abril de 2011 tinha saldo suficiente e foi efetuado o pagamento, mas seu nome foi incluído no rol de devedores indevidamente, apesar do adimplemento. Requer que a ré seja condenada ao pagamento de dano moral no valor equivalente a quarenta salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Contestação da CEF (fls. 27/33), onde afirma ter havido um erro em seu sistema informatizado que determinou a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores, que é excessivo o valor pedido a título de indenização por danos morais, que o autor não comprovou que os alegados transtornos provocados pela inscrição e requereu a improcedência da ação. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 38, 40 e 44). Houve réplica (fls. 41/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, consistente na inscrição indevida de seu nome em rol de devedores. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles

refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, sendo pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge sua honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, tenho que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por parte da CEF restou comprovado. O documento de fl. 14 comprova que o autor pagou seu débito em 20.04.2011 e até 13.05.2011 seu nome ainda se encontra inscrito no SPC, pela dívida já paga para a CEF. Aliás, a própria ré em sua contestação admite o erro administrativo, decorrente de um problema verificado no seu sistema informatizado (fls. 27/33 e 36/37). A simples manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida, por si só, é passível de causar danos morais, pois ilegal. Assim, restou comprovado que a manutenção do nome do autor naquele cadastro se deu por conduta da CEF. Além disso, a requerida foi omissa em retirar o nome do autor desse cadastro, haja vista que, pelo menos até o dia 13.05.2011, persistia a indicação de seu débito no SPC. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial, o fato do nome autor ter ficado pouco tempo indevidamente inscrito no SPC e que a dívida do autor era de R\$ 849,58 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país e condição. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pelo autor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais). Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor correspondente a três vezes o valor da parcela, ou seja, R\$ 2.548,78 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 2.548,78 a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data do pagamento da dívida (20.04.2011) (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia 20.04.2011, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006212-38.2011.403.6109** - JOSE LUIZ SEJO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

**0006757-11.2011.403.6109** - MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o documento apresentado (fls. 98/101). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007107-96.2011.403.6109** - ODARCI NATALE CADORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO



MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por ODARCI NATALE CADORIN, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 127/130) arguindo suposto erro em relação ao condicionamento da execução da condenação em honorários à perda da qualidade do autor de beneficiários da justiça gratuita. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o parágrafo citado pelo embargante se refere exclusivamente ao precedente adotado por este Juízo em caso idêntico, e não ao dispositivo do caso dos presentes autos, onde restou consignado custas ex lege (fls. 130), não havendo ainda que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007536-63.2011.403.6109** - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória para Americana-SP para a oitiva das testemunhas elencadas às fls. 126/127. Int.

**0009008-02.2011.403.6109** - SUELI REGINA BOVO DE CAMPOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI REGINA BOVO DE CAMPOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. A parte autora peticionou, contudo, requerendo a desistência da presente ação (fl. 47). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0011437-39.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, reconhecimento de tempo especial, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios, ou, alternativamente, a devolução das contribuições pagas após a aposentação. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.630.398-5), desde de 28.01.1997, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/27). A gratuidade foi deferida (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 32/42). Apresentou documentos (fls. 43/50). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 51, 95). Houve réplica (fls. 96/101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra

legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.**

**NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n.

1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

**RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido alternativo, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000943-81.2012.403.6109** - VICENTE GONCALVES CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

**0000944-66.2012.403.6109** - FLORISBERTO FLAVIO DOSWALDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001291-02.2012.403.6109** - JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001429-66.2012.403.6109** - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

**0002001-22.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO DOURANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003522-02.2012.403.6109** - ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da análise concreta dos autos que a petição e os documentos trazidos aos autos (fls. 118/12) referem-se a impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor (fl. 116) Destarte, desentranhem-se tais peças processuais para que sejam autuados em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, conforme dispõe o artigo 6 da lei 1060/50. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 124. Intimem-se.

**0003896-18.2012.403.6109** - JOAO ISAIR DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0007262-65.2012.403.6109** - ROQUE JOSE RONCATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE JOSÉ RONCATO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 172 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. A parte autora pretende, ainda, de forma oblíqua rediscutir a decisão do Juizado Especial Federal de Americana, cuja decisão já transitou em julgado, sem que a parte autora tivesse recorrido. Verifica-se, do confronto entre a petição inicial dos autos em trâmite neste juízo com a r. sentença proferida nos autos nº 0001859-36.2008.403.610 a identidade de partes, pedido e causa de pedir, uma vez que em ambas as ações a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado posteriormente à obtenção do benefício de aposentadoria mais vantajosa, com nova renda mensal atual, a partir da propositura da ação, com pagamento das diferenças apuradas, sem devolução de valores recebidos com base em benefício anterior. Deste modo, incabíveis os aclaratórios para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda que para rediscussão de matéria já resolvida. Ademais, há que se verificar a questão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Junior, o qual assentou em artigo publicado em revista

especializada: É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC. Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu. No mesmo sentido, a doutrina de José Frederico Marques, verbis: A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide (Manual de Direito Processual Civil, Volume III, 3ª Ed, São Paulo: Saraiva, 1975, p. 237). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007884-91.2005.403.6109 (2005.61.09.007884-5) - BENEDICTA DE LUCAS PAES (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução promovida por BENEDICTA DE LUCAS PAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 160/161), tendo sido juntados aos autos Extratos de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV (fls. 163/164). Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho (fl. 158), expediu-se carta de intimação a fim de intimar a parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fl. 165). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que não houve comprovação nos autos de que a exequente tomou ciência acerca da liberação do valor da condenação. Destarte, determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001649-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079937-41.1999.403.0399 (1999.03.99.079937-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SERVICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA - SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOVA ODESSA-SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. Aduz que a decisão favorável ao autor/embargado transitou em julgado em 11.12.2000, tendo-se iniciado a execução apenas em 22.10.2008, quase 08 (oito) anos após a formação da coisa julgada, sendo que a citação da União se deu em 14.01.2011. Sobreveio despacho ordinatório (fls. 12). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando que não há que se falar prescrição da pretensão executiva, uma vez que é o mesmo prazo de 10 (dez) anos para ação de repetição de indébito fiscal (fls. 18/25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Importa inicialmente mencionar que o valor a título de honorários advocatícios já foi executado inclusive levantado pelo embargado, consoante se depreende dos autos principais (fls. 124/128; 183; 190; 193 e 195). Infere-se ainda dos documentos acostados aos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.079937-7, em apenso, que houve a certificação do trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável ao embargado em 11.12.2000 (fl. 119), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno os autos em 16.07.2001 (fl. 123), sendo que somente em 22.10.2008 foi requerida a citação da Fazenda Pública para execução do valor do principal, ou seja, depois de transcorrido o prazo de quase 08 (oito) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. Este Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011).OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO. METADE. SÚMULA 383/STF.1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 1999.03.99.079937-7). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004077-53.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Converto o julgamento em diligência. Remetem-se os autos à contadoria judicial para aferição dos valores apresentados pelo embargante, se o caso, apresentar cálculos, nos termos do r. julgado. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré. Intimem-se.

**0000909-09.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IOLANDA DE GODOY FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)  
Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IOLANDA DE GODOY FERRAZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/05. Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros aplicados, nos termos da r. decisão monocrática transitada em julgado (fls. 11/12). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 17/19), tendo as partes se manifestado

concordando com tais (fls. 21 e 23). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pela relatora, com trânsito em julgado, dado parcial provimento à apelação da parte autora para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade com fixação dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da citação (26.08.1999), acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou os índices de juros de mora em desconformidade como o r. julgado, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial que foram aceitos pela embargada (fls. 10/17 e 23). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Iolanda de Godoy Ferraz. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Considerando que a petição protocolada sob nº 2010.090016906-1, em 05.07.2010, foi equivocadamente desentranhada dos autos principais e distribuída como embargos à execução e desta forma processada, eis que houve manifestação expressa do instituto-réu de não possuir interesse para tal ajuizamento em razão do pequeno valor da diferença apontada, tanto que concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e, sobretudo, por se tratar de prestação de natureza alimentar, deixo de aplicar ao presente caso o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 79.853,18 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados (fls. 38/40), da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0002240-26.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-07.2005.403.6109 (2005.61.09.004417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)**

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 09). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo apresentado nos autos da ação ordinária para a cobrança do montante devido a título de honorários advocatícios não foram contraditadas pelo embargado. Destarte, impõe-se reconhecer como correto o valor apresentado pelo embargante (fl. 04) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial promovida por ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 363,92 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fl. 04). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003369-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0)) UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA CUSTODIO X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROSEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)**

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA CECILIA CUSTÓDIO, NESTOR FERNANDES, NEWTON MENDES DE CARVALHO, ROSEMEIRE MIGUEL GRARMANI VILELA e SELMA MARIA APPES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente,

informando que não pretende executar o valor devido a título de honorários em razão da relação custo/benefício ser desfavorável (fl. 439). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005480-91.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUBENS SANTOS REGO FONTAO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor de Sumaré - SP, para a(s) diligência(s) de livre penhora de bens em nome do executado, bem como o respectivo registro dos mesmos, nos termos do art. 659 do CPC. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005440-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUILHERMINA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERMINA FERREIRA DOS SANTOS, fundada em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard nº 260.000029772, celebrado em 25.05.2011 (fls. 05/15). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção desta execução em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão inclusive mediante o pagamento de honorários advocatícios (fl. 26). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005442-11.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ CARLOS FERNANDES execução diversa fundada em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard sob nº 260.000022639, celebrado em 05.01.2011. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção desta execução em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo executado inclusive mediante reembolso de custas processuais e pagamento de honorários (fl. 24). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009192-89.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-59.2010.403.6109) FAZENDA NACIONAL X ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pelo autor ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA na exordial da ação ordinária proposta (n.º 0003471-59.2010.403.6109), que objetiva a dação em pagamento de 356 (trezentos e cinquenta e seis) debêntures a fim de adimplir obrigação tributária, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) não corresponde à dimensão econômica do pedido, contrariando a legislação e a jurisprudência pertinente ao tema. Sustenta que o valor da causa, considerando o pleito do autor e ao exato valor do benefício patrimonial buscado, deve corresponder ao montante de R\$ 210.459,00 (duzentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), devendo, portanto, a parte autora complementar as custas processuais cabíveis. Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 08). Decido. Em sede de ação ordinária, em que se objetiva a extinção de crédito tributário, a importância possui inegável carga condenatória, tendo em vista que os tributos serão pagos em razão de eventual procedência do pedido. A concessão da ordem para que o o tributo seja recolhido mediante dação em pagamento faz exsurgir o proveito econômico da causa e o valor total das debêntures disponibilizadas corresponde ao valor da causa, porquanto reflete o proveito patrimonial pretendido na demanda. Destarte, se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa. (STJ, 2ª Turma, RESP 587191, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 05.12.2006). Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 210.459,00 (duzentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais). Intime-se o autor para recolher a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, e traslade-se cópia desta



decisão para os autos principais. P. R. I.

**0002440-33.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-37.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIO EDMAR STORTI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 18/21). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002786-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-22.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARIVALDO DANTAS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 8.775,69 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 17/18). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 8.775,69 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-

se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009685-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009685-0) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 118/120, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato da decisão ter contrariado, violado e negado vigência ao disposto em leis federais e na Constituição Federal de 1988 e porque não foi analisado a forma e prazo para a compensação.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 118/120, para julgá-lo improcedente.Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES.P.R.I.

**0005375-17.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes da redistribuição do feito.Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007180-05.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

ARCOR DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado do segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações.Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/722).Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprida (fls. 727, 729/730 e 734/894).Regularmente notificada a autoridade impetrada ofertou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 903/917).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 919/921).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º

18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há mais impedimento para o julgamento da presente demanda. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC N.º 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. P. R. I.

**0007673-45.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança movido pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas-extras, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, bem como quanto ao recolhimento que se deu no período compreendido entre 08/2006 a 08/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 77/202). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 206/211). A União Federal e a

impetrante notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 240/250 e 253/325). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento de 2011.03.00.036530-7 e 2011.03.00.038851-4 (fls. 326/327 e 340/342). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 219/239). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 281/283). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de decadência, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo na qual o ato coator renova-se mensalmente com o recolhimento do tributo. Descabida igualmente a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de deixar de recolher contribuições previdenciárias que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas-extras, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba: DAS HORAS EXTRAS empregado para receber horas-extras precisa realizar um trabalho geralmente fora do seu normal horários de trabalho, razão pela qual recebe um pagamento majorado pelo trabalho extra realizado. Portanto, tenho como nítido seu caráter remuneratório e não indenizatório. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Referida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária. No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e

decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão:28/06/2011-Data da Publicação:08/07/2011

**SALÁRIO-EDUCAÇÃO** Quanto ao salário educação, não há na petição inicial a menção ao motivo fático que enseja o seu recebimento e se é pago em caráter permanente ou transitório para que este juízo analise sua natureza, razão pela qual não merece guarida tal alegação.

**AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS)** O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.**

- 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária
- 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.
- 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.
- III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.
- IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.
- V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.
- VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)

**AUXÍLIO-CRECHEA** Jurisprudência majoritária é no sentido de que o auxílio-creche têm caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. A respeito do tema: AI 201003000279230-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094-Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA-Sigla do órgão -TRF3-

Órgão julgador-SEGUNDA TURMA Fonte-DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte autora e da União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. Data da Decisão:23/11/2010,Data da Publicação-02/12/2010.AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E EM PECÚNIA.O pagamento efetuado quando da rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação empregatícia, tem caráter indenizatório, porque seu pagamento decorre da perda pelo empregado do direito ao gozo do referido período, inviabilizado pela conversão ou demissão.ABONO ASSIDUIDADEO abono assiduidade consiste na concessão de dias de descanso aos trabalhadores por conta da assiduidade deles. Não se trata de retribuição por serviço prestado, tendo portanto, caráter indenizatório, mesmo quando não gozado e convertido em pecúnia, não incidindo contribuição previdenciária.ABONO ANUALNão há nos autos elementos suficientes para se apurar a natureza do abono anual, pois não consta dos autos o seu mecanismo de percepção.VALE TRANSPORTEQuanto ao vale transporte a previsão expressa de que não integra o salário contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea f da Lei 8.212/91, devendo ser acolhido o pedido.ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO. Tais parcelas têm caráter remuneratório, pois consistem em remuneração por serviços prestados pelo empregador.Neste sentido:AMS 201061200048795-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327445-Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW -Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 705 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a

totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário- de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Agravos legais não providos. Data da Decisão: 05/09/2011, Data da Publicação: 15/09/2011. DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/2006 a 08/2011. Conforme se verifica do pedido veiculado na inicial requer-se no presente mandado de segurança a suspensão da exigibilidade das contribuições já mencionadas também no período compreendido entre 08/2006 a 08/2011, embora não se requeira compensação. Tal pleito declaratório encontra guarida no artigo 4º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária-cota patronal em relação as verbas de natureza indenizatório, quais sejam: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, vale transporte, abono assiduidade, auxílio-creche, recolhidos no período compreendido entre 08/2006 a 08/2011 e períodos subseqüentes, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de contribuição sobre tais verbas. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012216-91.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a compensação dos valores pagos a maior a título de Seguro de Acidente e Trabalho - SAT, no ano de 2010, em virtude da aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em parcela maior do que a devida (de 0,8475 ao invés de 0,5000, o valor que seria correto), devidamente atualizados na forma descrita na inicial. Aduz que a Resolução n.º 1316/2010 de lavra do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS atentou contra a legalidade ao restringir seu direito de compensação no lapso compreendido entre janeiro 2010 a outubro de 2010, porquanto a sobredita norma houve por bem reduzir o índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 0,8475 ao invés de 0,5000, todavia a impetrante, viu-se impedida de compensar os valores pagos a maior no período mencionado, razão pelo qual impetrou o presente mandado de segurança. Requereu em sede liminar o reconhecimento do seu direito de compensar os valores pagos a maior no ano de 2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/95). Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 99). Devidamente notificada, a autoridade coatora arguiu carência de ação por ilegitimidade de parte. No mérito, contrapôs-se à pretensão do autor (fls. 103/123). Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (fls. 125/125vº). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, abstendo-se de apreciar o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, promovendo a defesa do ato impugnado em suas informações, conforme aplicação da Teoria da Encampação, sendo ainda a responsável pelo ato e aquela que possui competência para seu

desfazimento no que se refere aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ: RMS 29.378/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009). Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Como cediço, no que se refere à contribuição previdenciária sobre riscos ambientais do trabalho (RAT), não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, podendo-se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme metodologia apurada pelo CNPS, sendo que a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam indução de comportamentos para incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, de maneira que as empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais, ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos. Importa mencionar que é o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal, ou seja, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Acrescente-se ainda ao tema, que inexistente afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, pois a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos do enunciado da Súmula 351 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prestigiando a individualização do cálculo por contribuinte. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela impetrante, restringe seu âmbito de incidência à empresa que não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Além disso, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações de Dados que compuseram o cálculo do FAP conforme Resoluções CNPS 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 extraídas pela impetrante do Sistema DataPrev (fls. 48, 53), que a impetrante não logrou êxito em comprovar enquadramento na hipótese de incidência da regra mais benéfica estabelecida na nova regulamentação, eis que o conjunto probatório acostado nos autos demonstra a existência de registros de 108 (cento e oito) acidentes do trabalho, 21 (vinte e uma) concessões de auxílio-doença (B-91) por acidente do trabalho, 01 (um) auxílio-acidente por acidente do trabalho (B-94), e de 04 (quatro) registros de doenças do trabalho no período-base de cálculo do FAP. Ademais, ressalte-se que o artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, como já colocado, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial. Deste teor, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - LEI PAULISTA N. 10.750/00 - ISENÇÃO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 111 DO CTN - INTERPRETAÇÃO LITERAL - SÚMULA 83/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-



CONHECIDA - JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - DA APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Impossibilidade de retroação da Lei Paulista n. 10.750/00 a fato gerador surgido com a transmissão causa mortis da propriedade anterior à norma, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 106, II, c, do CTN, que dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado, aplica-se, tão-somente, para penalidades, o que não é o caso dos autos. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (REsp 824.406/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.) 4. O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200400389741, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 05.11.2008). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0001317-97.2012.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA E SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

IMPAL INDÚSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, a fim de obter a sua manutenção no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Narra a inicial que a impetrante em outubro de 2009 aderiu ao REFIS, instituído pela Lei 11.941/2009, que realizou o pedido de parcelamento, bem como a confirmação de requerimento de adesão. Que o pedido da impetrante foi deferido, tenda esta declarado a inclusão da totalidade de seus débitos. Após a confirmação do pedido de parcelamento a impetrante passou a efetuar o recolhimento das parcelas, o que faz desde novembro de 2009. Afirma que após o deferimento do pedido de parcelamento, bem como com o pagamento das parcelas, entendeu que a consolidação do débito seria feita pela Receita Federal. Aduz, por fim que encontrou sérias dificuldades de entendimento das normas que disciplinam o mencionado parcelamento, o que a impediu de fazer a consolidação do débito. Alega que foi surpreendida em 15/10/2011 com a notificação da Receita Federal cobrando os créditos tributários que a impetrante pensava ter incluído no REFIS. Que após procurar a Receita Federal verificou que perdeu o prazo para efetivar a consolidação do débito. Requer sua inclusão no parcelamento, face ter cumprido todas as demais etapas do parcelamento, estar de boa-fé, e sua exclusão do parcelamento lhe causará sérios prejuízos financeiros. Juntou documentos às fls. 13/212. Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 216). A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 228/237. Informações da autoridade coatora às fls. 239/246. A liminar foi indeferida (fls. 248/249). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 255/274). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 277/279). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.010675-6 (fls. 282/288). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não verifico a existência de direito que ampare a pretensão da impetrante. Senão vejamos; Consta das informações da autoridade coatora que apesar da impetrante ter apresentado seu pedido de parcelamento dentro do prazo estipulado pela lei 11.941/09, perdeu o prazo para consolidação dos débitos, fato inclusive, admitido pela impetrante. A lei 11.941/09, bem como a legislação tributária que a seguiu deixou claro todas as etapas que o contribuinte teria que cumprir para efetivar o parcelamento. Houve, inclusive dilações do prazo para a consolidação dos débitos. A lei é para todos, não podendo agora, a impetrante, após perder o prazo para consolidação do débito, se valer do princípio da proporcionalidade, quando o acolhimento de seu pedido importará em abrir uma exceção em detrimento de todos os demais contribuintes que cumpriram o prazo legal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações. 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento

requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito. 5. A atual redação do art. 655 do CPC, que institui a ordem dos bens a ser observada na penhora, de acordo com o princípio da menor onerosidade para o devedor, prevê, em seu inciso I, ou seja, o primeiro na ordem da menor onerosidade, a penhorabilidade do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira-. 6. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201002010057731 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188122 - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::225/226).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.010675-6.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006568-96.2012.403.6109** - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LINHAS BONFIO S/A, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP opôs os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu parcialmente a liminar alegando a existência de obscuridade e omissão, eis que embora tenha sido deferida a liminar para que não fossem recolhidas determinadas contribuições previdenciárias patronais não foi analisada parte do pedido relativa à possibilidade de a embargante também não calcular as contribuições devidas a outras entidades sobre as verbas discutidas.Assiste razão à embargante.Conquanto o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007 se refira ao art. 2º, que por sua vez trata das contribuições previdenciárias veiculadas na Lei n.º 8.212/91, disponha que o disposto no art. 2º se estende às contribuições devidas a terceiros não houve na petição inicial referência acerca de quem seriam estes terceiros, o que impede a análise desta parte do pedido, por se tratar de pleito genérico sem indicação daqueles que devem figurar no pólo passivo da demanda como litisconsortes.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil no que tange à incidência das contribuições devidas a outras entidades sobre as verbas discutidas nos autos.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração.Cumpra-se a decisão de fls. 71/74 expedindo-se o devido ofício à autoridade impetrada e após venham conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se Intimem-se.

**0007369-12.2012.403.6109** - HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP HELPTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em síntese, a concessão definitiva da segurança com a análise e aprovação do pedido de inclusão da impetrante no SISCOMEX-RADAR.Com a inicit vieram os documentos (fls. 10/173). Proferiu-se decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 182/184).Na seqüência, o impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fl. 186).Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004955-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004955-6)** - ANTONIO ISRAEL CHINELATO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Nada a prover quanto ao pedido da CEF, porquanto a o autor (devedor) é beneficiário da justiça gratuita conforme se depreende às fls. 12 dos autos.Rearquivem-se os autos no arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079964-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079964-0)** - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL  
LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA., interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 380/380vº, sob o argumento de existência de omissão, eis que não foi determinada a expedição de

alvará de levantamento, em relação aos honorários advocatícios, e que a extinção da execução não poderia ter ocorrido no que tange às custas processuais porquanto ainda não transitou em julgado a execução fiscal 394.01.1995.000152-4/0. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 383/385, para julgá-los parcialmente procedentes. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração no que tange à expedição de alvará de levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios, eis que nas hipóteses em que há expedição de requisição de pequeno valor, caso dos autos, o levantamento se dá diretamente na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará. Assiste razão, todavia, quanto impossibilidade de se extinguir a execução da parcela relativa às custas processuais, uma vez que não há notícia do trânsito em julgado da execução fiscal n.º 394.01.1995.000152-4/0. Destarte, no dispositivo onde se lê: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. leia-se: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à execução dos honorários advocatícios. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. P.R.I.C.

**0001081-05.1999.403.6109 (1999.61.09.001081-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU (SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUAÇU em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que afastou a exigibilidade do imposto de renda sobre rendimentos de atos cooperativos de crédito praticados com os seus cooperados e condenou a executada em honorários advocatícios. Sobreveio petição da exequente renunciando ao direito de execução dos honorários advocatícios e requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 306). Expediu-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 314). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101659-95.1995.403.6109 (95.1101659-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de FLORINDA APARECIDA SULPICIO GRAFF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS da substituída nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros moratórios. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 465). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada de Florinda Aparecida Sulpicio Graff (fl. 438), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que foi proferida sentença homologatória de acordo em relação aos substituídos Fernando César de Oliveira, Fernando Sidnei Baldessim, Florindo Aparecido Fernandes e Florisvaldo Basto da Fonseca (fls. 447 e vº). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004904-16.2001.403.6109 (2001.61.09.004904-9) - BENEDITO BORGES DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DE ABREU X ANTONIO GASPAS CLEMENTINO X ADILSON TADEU FIGUEIREDO X RAIMUNDO CRISPIM DE JESUS (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PIRES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GASPAS CLEMENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON TADEU FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CRISPIM DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** ADILSON TADEU FIGUEIREDO, qualificado nos autos da ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 212 e vº), sustentando a existência de omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante

prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que a informação de que o embargante encontra-se na condição de aposentado por invalidez foi trazida aos autos após prolação da sentença ora embargada. Destarte, estando a situação de aposentado prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, autorizo o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas do embargante (fls. 169/170). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Autorizo, contudo, que Adilson Tadeu Figueiredo saque os valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 169/170). Expeça-se alvará que deve ser cumprido pela Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001252-83.2004.403.6109 (2004.61.09.001252-0) - JOSE ARMINDO SALOMAO X MIRTHES MARIA LOTERIO COSTA SALOMAO X JOSE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA X GUERINO BRUCIERI (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 236: defiro o quanto requerido pela CEF e determino a expedição de Alvará para levantamento total da conta corrente 6943-2 em favor da instituição bancária. Com o pagamento, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002295-55.2004.403.6109 (2004.61.09.002295-1) - ESPOLIO DE AURORA MARTINS PERDIGAO X MARILENE JOSE MOGA CALIS (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO DE AURORA MARTINS PERDIGÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 122/124). Determinou-se a impugnante que trouxesse aos autos extratos bancários da conta nº 013.99000767-3 referentes aos meses de março a maio de 1990, o que foi cumprido (fls. 127 e 131/133). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 135/137), o que motivou nova intimação das partes, que se manifestaram concordando com os valores encontrados (fls. 141 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da falecida Aurora Martins Perdigão, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não considerou em seus cálculos o saldo existente de Cr\$ 50.000,00 na conta poupança em questão, na data de 02.04.1990, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que foram aceitos pelo impugnado (fls. 135/137 e 141). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 6.104,88 (seis mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 6.104,88 (seis mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 5.874,92 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 120). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0008410-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008410-0) - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P**

DE S MOREIRA) X LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Intimados a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante e, por fim, requereu o levantamento do valor incontroverso (fls. 68/69 e 70), o que foi deferido e levantado (fls. 71; 78 e 81). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 94/95), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 101 e 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou a taxa de juros contratuais até a citação quando o correto seria até a quitação. De outro lado, a impugnada incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança para correção monetária e juros moratórios em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 94/95). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 21.840,98 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que a impugnada já efetuou o levantamento da importância de R\$ 20.948,46 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme alvarás de levantamento (fls. 78 e 81), restando, portanto, a levantar a diferença de R\$ 915,39 (novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos). Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 915,36 (novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 3.136,37 (três mil, cento e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guias de depósitos judiciais trazidas aos autos (fls. 108 e 110). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007343-48.2011.403.6109** - OLIMPIO APARECIDO SCHUARTZ (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o requerente postula também o saque dos valores existentes em conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS e que a União Federal é a parte legítima para figurar no pólo passivo dessas demandas, pois o PIS é gerido por um conselho diretor designado pelo Ministro da Fazenda, conforme o artigo 7º do Decreto n.º 4.751/2003 intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, requiera a citação da União, sob pena extinção do processo quanto a esta parte do pedido. Caso haja o pedido de inclusão da União, cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104835-77.1998.403.6109 (98.1104835-5)** - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001704-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001704-0)** - MARIA CAMILA AGOSTINHO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000227-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000227-2)** - MATILDE GATTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004240-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004240-5)** - EUGENIO BASSANE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004030-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004030-9)** - JOSE APARECIDO BASAGLIA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional nesta instância com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 238 e seguintes. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006274-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006274-3)** - JOAO FRANCO GOMES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010443-50.2007.403.6109 (2007.61.09.010443-9)** - PEDRO JOSE VENDRAME(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205/207, verso: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002052-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002052-6)** - ADAO LUCIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002415-25.2009.403.6109 (2009.61.09.002415-5)** - JOAO APARECIDO BERG(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO APARECIDO BERG, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.04.2007 (NB 142.884.035-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.11.1983 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 08.02.1988, 10.02.1988 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 31.05.1990 e de 01.06.1990 a 01.10.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 01/158. Contestação às fls. 170/174. O pedido de tutela foi deferido parcialmente às fls. 176/177. Réplica às fls. 181/197. Laudo fls. 208/261. Decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser

arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o segurado trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de metalúrgico de 16.11.1983 a 08.02.1988 na empresa Indústria de Papel Ramenzoni S/A onde estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 92 dBs (fls. 43, 44, 118 e 136/138) e de 10.02.1988 a 01.10.1991 na empresa ArvinMeritor do Brasil onde estava sujeito a ruídos de 97,1 dBs (fls. 57, 58, 59, 60 e 139/140). Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 16.11.1983 a 08.02.1988 e de 10.02.1988 a 01.10.1991 trabalhado por João Aparecido Berg (NB 142.884.035-1) O período especial deverá ser convertido em comum e somado ao demais períodos trabalhados pelo autor e, após, averbado como tempo de contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (17/04/2007), pagando-se as eventuais diferenças entre o valor que o autor já está recebendo e o que passar a receber após a sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo de 10% do valor da condenação, corrigidos desde a data da sentença até o efetivo pagamento. P. R. I.C

**0002462-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002462-3) - DANIEL VICENTE DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fl. 216. Despacho de fl. 216: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004898-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004898-6) - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006226-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006226-0) - GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007969-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007969-7) - PEDRO LUIZ AMADOR (SP070484 - JOAO LUIZ**

ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 158/162: Nada a prover eis que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Intime-se.

**0009400-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009400-5)** - GILBERTO JOSUE ANTONIO(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA E SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010385-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010385-7)** - FRANCISCO MEDEIROS NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003076-67.2010.403.6109** - JOSE APARICIO VICENTE DAINESI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003897-71.2010.403.6109** - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004226-83.2010.403.6109** - THEREZA LAURITTO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TEREZA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011808-37.2010.403.6109** - AURELIO ANTONIO DURAES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000560-40.2011.403.6109** - PAULO CARLSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139/144: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência para a parte autora do teor do ofício de fl.137. Intime-se.

**0002085-57.2011.403.6109** - CLARICE DE LIMA NOGUEIRA(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003515-44.2011.403.6109** - JOSE JORGE GOMES LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para



as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005289-12.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Maria Romélia F. de Lima, viúva do autor (por carta precatória), para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se deseja prosseguir com a presente ação e em, caso positivo, que providencie a regularização processual apresentando nova procuração ad judicium a fim de que seja promovida a habilitação de todos os herdeiros. No silêncio, façam-se conclusos para extinção.

**0005861-65.2011.403.6109** - SERGIO ANTONIO BOTELHO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005926-60.2011.403.6109** - LOURENCO RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002626-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002626-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E. MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA X TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Fls. 38/39: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (EMBARGADA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002795-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002795-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010754-02.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls.402/430 e fls. 431/454: Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000462-21.2012.403.6109** - JURACIR ALVES MOREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001262-49.2012.403.6109** - REGINALDO TROQUI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1104430-75.1997.403.6109 (97.1104430-7)** - REGINA TOSINI TEJAS X LUCI MARQUES TOSINI DOS SANTOS NEVES X JEFERSON NEGREIROS TEJAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X REGINA TOSINI TEJAS X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0096767-82.1999.403.0399 (1999.03.99.096767-5)** - VERA LUCIA STOCCO SOZZA - ME X PALMIRO APARECIDO MINATEL - ME X BENTO E FILHO LTDA - ME X SCATOLIN E SCATOLIN LTDA X SEBASTIAO JOSE ZAMPAR X SEBASTIAO JOSE ZAMPAR - ME X TRANSPORTADORA DAMICO LTDA X PALMPLASTIC PALMEIRAS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X PLINIO LUIZ SILVESTRINI E CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MILANEZ LTDA X SILVA, SILVA E CIA/ LTDA - ME(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VERA LUCIA STOCCO SOZZA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003838-35.2000.403.6109 (2000.61.09.003838-2)** - JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7)** - CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E. MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA X TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CERQUETANI & VIELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005078-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

Expeça-se, com urgência, ofício ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035006-6, informando a prolação da sentença de fls. 93/94. Fl. 97/104: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007894-19.2011.403.6112** - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a questão fática controvertida nos presentes autos, relacionada à aferição das enfermidades sofridas pela esposa do demandante, atual estado clínico da paciente em razão das implicações de ordem física e mental sofridos, e, finalmente, o estágio atual da (s) doença (s), entendo pertinente a prova técnica, a fim de bem elucidar a matéria de fato atinente à lide. Assim, determino, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se, com urgência.

**0003225-83.2012.403.6112** - ANA JULIA FARIAS DA SILVA X SIRLEI SPINOLA FARIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24/01/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0004834-04.2012.403.6112** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA ASPERTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24/01/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0010443-65.2012.403.6112** - VICTOR HUGO SOUZA DA MATA X CLEUSA MARIA DE SOUZA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de

IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendado para o dia 28.01.2013, às 11:20 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010521-59.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO SOARES DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Augusto Soares de Freitas em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/44), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 31). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 10:00 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários

periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010591-76.2012.403.6112 - ALESSANDRA CRISTINA FERRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.01.2013, às 10:20 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo,

especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Simone Fink Hassan, CRM 73.918, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21.01.2013, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo Federal. Faculto o à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

**0010624-66.2012.403.6112 - ANTONIO SUDATI FERRUZZI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.02.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0010673-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Fátima dos Santos Ramalho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 29/34), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 35). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)



perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010683-54.2012.403.6112** - EDNA BRAZILINA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Brazilina da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 16/19), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.01.2013, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010874-02.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Alves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese à existência de documentos médicos (fls. 19/25), considero que os

mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen (CRM/PR nº. 19.973), para a realização do exame pericial agendado para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS e PLENUS/HISMED referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4967**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)** - ANDREIA RIBEIRO ARAUJO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 179.

**0008227-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008227-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)) ANDREIA RIBEIRO ARAUJO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 145.

**0004107-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004107-3)** - CENTEIO & ARAUJO S/C LTDA -ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ante a manifestação da União de fl. 575, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0011946-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011946-0)** - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 177.

**0000677-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000677-3)** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 392/393: Defiro. Expeça-se certidão, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009966-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009966-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1)** - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002959-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002959-5)** - GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 182.

**0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9)** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda a subscritora da petição de fl. 115 (Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Após, se em termos, defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Em seguida ou no caso de inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1)** - MERCEDES GABARAO TONI(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 102.

**0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3) - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 174.

**0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 143, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001786-71.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003508-43.2011.403.6112 - ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA X MARTA VIEIRA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 108.

**0006379-46.2011.403.6112 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 46.

**0006888-74.2011.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 55.

**0009686-08.2011.403.6112** - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da determinação de fl. 122, considerando que o depósito do valor principal já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009969-31.2011.403.6112** - EDMARCIA REGINA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 65.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001379-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001379-1)** - ALICE MATEUS CORREIA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 97.

**0001147-53.2011.403.6112** - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001596-11.2011.403.6112** - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 64.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006066-22.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 81.

## Expediente Nº 4971

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003544-66.2003.403.6112 (2003.61.12.003544-5)** - MARIA VALZENIR DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005832-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005832-2)** - SANTO LELLE STURARO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 118.

**0000045-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000045-2)** - JOSE JORGE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 149.

**0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7)** - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção, conforme determinado à folha 209.

**0001180-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001180-0)** - FRANCISCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 573.

**0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9)** - CREUZA DE ARAUJO PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 173.

**0013681-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013681-4) - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 152.

**0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMYRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 207.

**0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 154.

**0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 98.

**0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 168.

**0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7) - CLEUSA CARMEM DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 119.

**0004225-89.2010.403.6112** - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 136.

**0008025-28.2010.403.6112** - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 71.

**0008090-23.2010.403.6112** - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 67.

**0000552-54.2011.403.6112** - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 54.

**0002017-98.2011.403.6112** - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 45.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5)** - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)



extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 125.

**0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9) - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 107.

**0004845-04.2010.403.6112 - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 74.

**0005984-88.2010.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 76.

**0006005-64.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 80.

**0000742-17.2011.403.6112 - RICARDO VIOTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 81.

**0001571-95.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 66.

**0001781-49.2011.403.6112** - WALDEMAR DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010551-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010551-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Não tendo havido citação formal da parte executada (União) - folha 109, e, considerando-se os termos da certidão de folha 116, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/S LTDA X WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006384-20.2001.403.6112 (2001.61.12.006384-5)** - JOSE LUCAS MACHADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 104:- Providencie a parte autora a retirada em secretaria da certidão de averbação de tempo de contribuição (folha 105), emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo ser substituída nos autos por cópia.

Considerando-se a concordância expressa da Autarquia-ré (folhas 108/110), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 97/101), bem como o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução (folha 111), determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, relativamente à verba de sucumbência. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9)** - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004625-06.2010.403.6112** - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS

E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório relativo ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, nos termos do acordo homologado (fls. 115). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003656-54.2011.403.6112** - GYSELA CYNTHIA DA SILVA AUGUSTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005101-10.2011.403.6112** - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documentos de fls. 100/105: Defiro o destaque da verba honorária, observado o limite total de 30% (trinta por cento) sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocaticios constata do sítio da OAB/SP. Assim sendo, retifique-se o Ofício Requisitório expedido à fl. 107. Após a devida intimação, retornem os autos para a sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005623-37.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001843-55.2012.403.6112** - MARIA DE SOUZA ANDRE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 4978**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0)** - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 194.

**0000805-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000805-1)** - IRACEMA LOPES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 158.

**0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 119.

**0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0) - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 149.

**0008975-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008975-0) - JACIRA TESCHI MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 174.

**0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3) - CARLOS PETRI SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 150.

**0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 131.

**0002671-22.2010.403.6112** - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 169.

**0006045-46.2010.403.6112** - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 94.

**0000684-14.2011.403.6112** - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 162.

**0002244-88.2011.403.6112** - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 68.

**0003695-51.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006884-37.2011.403.6112** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 53.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004835-57.2010.403.6112** - NAIR COELHO BORGES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 57.

**0004844-19.2010.403.6112** - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 88.

#### **Expediente Nº 4979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0)** - SILVA & COSER LTDA EPP(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0)** - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

**0006207-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006207-3)** - SEBASTIANA DE VASCONCELOS FERREIRA(SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5)** - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme

disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2)** - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0)** - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003805-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003805-1)** - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4)** - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0)** - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006053-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006053-0)** - MARIA MADALENA DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6)** - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0015983-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015983-1) - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6) - ANTONIO APARECIDO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6) - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1) - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001731-57.2010.403.6112 - IVANETE NUNES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO**



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002006-06.2010.403.6112** - MARLI DA SILVA FRANCISCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005921-63.2010.403.6112** - MANUEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006756-51.2010.403.6112** - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007843-42.2010.403.6112** - MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008305-96.2010.403.6112** - CHEYLA XAVIER DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000739-62.2011.403.6112** - WELLINGTON CESAR CAMPOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002415-45.2011.403.6112** - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006452-18.2011.403.6112** - IVETE DA LUZ DE SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007031-63.2011.403.6112** - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007716-70.2011.403.6112** - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0)** - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0005954-53.2010.403.6112** - CLEUSA MENDES LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006941-89.2010.403.6112** - VERA DOS SANTOS RODRIGUES BELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

cauteladas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011808-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011808-0)** - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005970-07.2010.403.6112** - MARLI ROSA GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203070-07.1997.403.6112 (97.1203070-9)** - ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001379-12.2004.403.6112 (2004.61.12.001379-0)** - IMOBILIARIA FRANCO - ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0)** - PEDRO BUENO DE MORAES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6)** - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1)** - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 120. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0)** - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2)** - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 145: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 143. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1)** - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3)** - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 128. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007760-94.2008.403.6112 (2008.61.12.007760-7)** - FRANCISCO GONZALES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 101. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3)** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 172. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0)** - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 463: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0014386-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014386-0)** - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP205621 -

LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO E SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4)** - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 123. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6)** - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 158. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6)** - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5)** - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001284-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001284-0)** - DECIO TIEZZI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS para proceder à revisão do seu benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no dia 01/03/1991, no período denominado buraco negro, aplicando-se-lhe a regra insculpida no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou à parte autora a comprovação de inexistência de litispendência entre este feito e o processo nº 2004.61.84.579696-9, apontado no termo da folha 14 (fl. 16). Após manifestação do autor, sobreveio despacho reiterando a determinação para que o autor comprovasse documentalmente a inexistência de litispendência, circunstância que foi prontamente cumprida, ensejando o regular prosseguimento do feito (fls. 18/19, 20, 22/24 e 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação, seguida de réplica do autor e posterior juntada aos autos do extrato do CNIS em nome deste (fls. 26, 27/32, 35/37 e 39/42). Julgamento convertido em diligência para que a parte autora manifestasse o interesse de agir na demanda, tendo em vista as informações contidas no extrato de CNIS juntado à folha 42, que demonstravam que a revisão ora pleiteada já havia sido processada em demanda que tramitou perante o E. Juizado Especial Cível (fl. 43). Sobreveio manifestação do autor informando o interesse no processamento do feito, e requereu a intimação do INSS para que juntasse aos autos documentos que comprovassem a revisão do benefício (fl. 45). Novamente o julgamento foi convertido em diligência, sendo juntados extratos do PLENUS/BENREV, que comprovavam que a revisão pleiteada já havia sido realizada, tendo inclusive sido pago os valores atrasados. Facultou-se à autora a manifestação sobre os documentos juntados, e esta se manteve silente (fls. 46, 47/51 e 53). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a

parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 42 e 47/51 -, ao autor já foi concedida a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, circunstância que configura a superveniente falta de interesse de agir no deslinde da demanda. A falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002095-29.2010.403.6112** - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 58. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002674-74.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Trata-se de ação indenizatória regressiva cujo objeto é o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário acidentário a segurado vitimado por acidente do trabalho ocorrido por culpa da réu-empregador. Com a inicial vieram os documentos das fls. 16/30. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando culpa exclusiva da vítima e que o ressarcimento do INSS na hipótese representa bis in idem. Conclui, aguardando a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 50/59). Em audiência de instrução foi inquirida a testemunha Edson Mineiro dos Santos e ouvido o réu em depoimento pessoal, com desistência em relação à testemunha Adriano da Silva Teles (fls. 87/88). Somente o requerido apresentou memoriais de alegações finais (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. No mérito a ação é parcialmente procedente. A pretensão consiste na condenação da parte ré ao ressarcimento de uma só vez, de todos os gastos efetuados com benefício acidentário já concedido nº 5311999167, desde a concessão do mesmo (prestações vencidas); valor das prestações vincendas, a serem pagas ao segurado Edson Mineiro dos Santos, cujo montante será apurado em liquidação de sentença. O pedido vem fundamentado nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. E o segundo dispõe que: O pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente não exclui a responsabilidade da empresa ou de outrem. O direito de regresso surge da negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes, acaba criando um ambiente propício ao acontecimento destes acidentes. A própria Lei nº 8.213/91 determina que:(...)Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.(...)O mesmo artigo, em face da gravidade do ocorrido, transforma a atitude negligente em fato típico penal:(...) 2º Constitui contravenção penal punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.(...)O não cumprimento destas regras aumenta inseqüentemente o número de acidentes de trabalho. A preocupação é tão profunda, que a própria Assembléia Nacional Constituinte, ao criar a nossa Constituição Federal da República de 1988, erigiu ao nível de garantia fundamental a proteção do trabalhador em face do empregador quanto a acidentes de trabalho. Diz a CF/88:(...)Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Nem se tente argumentar que o simples pagamento do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) exime a empresa de se preocupar com a segurança do trabalhador. Se assim fosse aceito pelo direito, estar-se-ia, ao criar o SAT, estipulando um alvará do Poder Público para que as empresas fossem displicentes e despreocupadas com a segurança no trabalho. Neste absurdo caso, estaria estipulada a seguinte regra para as empresas: ou pague o SAT ou coloque os equipamentos de segurança que a lei determina. Por óbvio que o legislador jamais tomaria esta atitude. O Direito exige que: (1) as empresas recolham o SAT e (2) providenciem os equipamentos de segurança para os trabalhadores. O descumprimento de qualquer um acarreta os ônus que lhe são peculiares. Para comprovar a culpa da empregadora o INSS trouxe cópia do relatório de inspeção, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O relatório informa que em entrevista com o proprietário da Fazenda, o mesmo relatou que não presenciou o acidente, apenas foi chamado após o acontecido. Dessa forma, o mesmo solicitou socorro no posto de saúde da Cidade de Nova Pátria - local mais próximo. O acidentado foi socorrido - feito o atendimento de primeiros socorros no local... Segundo o proprietário da Fazenda, havia proteção no cardan, mas a mesma foi retirada. Em depoimento pessoal, o requerido relatou a forma como ocorreu o evento sinistro que mutilou o autor: No dia do acidente, eu não estava no local. Eu estava

em outro arrendamento. Naquele dia eu passei no local pela manhã, expliquei os procedimentos que ele teria que fazer; dei as coordenadas e fui para outro arrendamento que eu tinha. Depois de trinta minutos que eu cheguei nesse arrendamento, me ligaram informando que tinha acontecido o acidente. Parece-me que ele foi regular a pressão da máquina e subiu nela. No momento em que ele estava mexendo, ele escorregou e caiu em cima do cardan. Há muito tempo ele já desempenhava essa função. Desde adolescente, há mais de vinte anos. Ele tinha bastante experiência. Ele não deveria ter ido por onde ele foi, o correto seria ir pelo trator. Mas como ele já era acostumado a fazer por ali, então ele fez. Mas o correto era ir pelo trator. Já que quando ele fica no trator, os comandos ficam todos próximos a ele, e como ele estava embaixo, para não dar a volta no trator, acabou indo pela máquina, e nesse momento ele escorregou e caiu no cardan. Não tinha nenhum problema, ele não estava tentando consertar a máquina. Ele estava apenas regulando a pressão, porque ela tem um comando que controla a pressão, abre os braços e fecha os braços. Ele estava manuseando a máquina, não estava consertando. Ele estava na máquina, escorregou e caiu no cardan. Minha máquina é antiga, não sei se deveria ter uma proteção. As máquinas modernas têm, mas a minha por ser antiga não tem. Quando eu comprei não tinha nada. Eu comprei a máquina usada. Veio sem protetor. Era uma máquina bem antiga, uma das primeiras máquinas, e nessa época acho que nem de fábrica saía com a proteção. Depois com o tempo que foi melhorando. Igual caminhão, que antigamente não precisava ter para-choque grande. Atualmente tem, além de ter nas laterais também. As coisas vão se aperfeiçoando. Mas o correto seria ter ido pelo trator, e regulado a máquina pelo trator. Mas como já falei, pelo fato dele ter bastante experiência, ele foi pela máquina, e por azar escorregou. Eu sou arrendatário da terra. Ele ia pulverizar veneno. Ele estava colocando os venenos, acabando de ajeitar a máquina. Foi a primeira vez que aconteceu esse tipo de acidente e espero que seja a última. Eu já mexo com lavouras há bastante tempo, desde criança. O acidentado, por sua vez, Edson Mineiro dos Santos, informou que estava realizando atividade de aplicação de veneno na plantação de tomate e que para isso utilizava uma máquina de pulverizar, marca Jacto, tipo Columbia que estava acoplada ao trator marca Valmet, modelo 785. E que no desenvolver de sua função, percebeu que havia algum problema na máquina de pulverizar. Dessa forma, o Sr. Edson supôs que o problema poderia ser da válvula da máquina de pulverizar e assim aproximou dela para regulá-la. Neste momento o Sr. Edson informou que colocou o pé próximo do local onde fica o cardan - que liga o trator à máquina de pulverizar - e que sem perceber o cardan puxou sua calça jeans esmagando seu pé e sua perna até a altura do joelho. (...) Informou ainda que a máquina possuía proteção do cardan, mas que naquele dia ela havia sido retirada. Mas, não soube dizer porquê (fl. 17). Em Juízo ele reproduziu a versão constante do relatório: O acidente foi comigo mesmo. Eu trabalho na atividade rural desde criança. Mas com maquinário fazia vinte anos que eu trabalhava. Eu subi na máquina e o cardan estava rodando. Eu estava com uma bota de borracha e estava chovendo. Quando fui descer, escorreguei e a ponta do parafuso do cardan prendeu na minha calça e me puxou para baixo. Quando eu percebi, já estava sem a perna e tinha caído no chão. Nesse momento outro rapaz veio e afogou o trator. Na hora eu perdi muito sangue, e por sorte a terra me salvou, porque quando prendeu minha perna, moeu tudo igual carne moída, e quando bati no chão a terra ajudou a estancar o sangramento. Depois disso eu vim direto para o HU e tomei oito litros de sangue, porque estava praticamente morto. Não sei como sobrevivi. Eu era acostumado a fazer o serviço. No dia estava chovendo, e eu estava de bota, com a calça dentro da bota, preparado para trabalhar. Mas do jeito que eu descii, eu escorreguei, e o cardan estava ligado, para mexer o veneno, já que eu ia pulverizar veneno. Conforme eu descii de costas, eu escorreguei. Foi uma fatalidade, um acidente. No momento que prendeu a calça, eu não vi mais nada. Até o outro rapaz chegar para afogar o trator, eu fiquei sozinho perdendo sangue. O sangue voava longe, igual quando sangra um boi. Eu não vi nada, só lembro quando chegou ajuda e me colocaram na ambulância. Eu só gritava de dor. Mas na hora que o cardan me pegou, eu não senti nada. Eu só pedia para me darem uma injeção para tirar a minha dor. A máquina não tinha protetor, e no cardan tinha a ponta de um parafuso que foi onde prendeu minha calça. Eu trabalhei com o trator por muito tempo. Dava para eu ter regulado a máquina pelo trator, mas eu regulei a pressão pelo rabicho do trator. Eu era acostumado a fazer o serviço, então ele não me deu orientação nenhuma, porque ele presumiu que eu já sabia fazer o serviço, já que eu fazia esse serviço há muito tempo. Segundo concluiu o relatório, As possíveis causas do acidente são a falta de proteção do cardan, bem como o procedimento de regulagem da válvula, realizada pelo Sr. Edson, sem a devida parada da máquina. Conforme estabelece o item 12.6.1 da Nr-12 - Os reparos, limpeza, os ajustes e a inspeção somente podem ser executados com máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização. A orientação quanto à necessidade de parada das máquinas para reparo deveria ter sido informada ao funcionário, quando de sua contratação por meio de ordem de serviço, que não há (fl. 18). É verdade que o relatório dá conta de que tanto na versão do autor quanto do requerido, havia proteção no cardan, que no dia do acidente havia sido retirada, por motivo desconhecido. Todavia, em seu depoimento pessoal o demandado admitiu que não havia equipamento de proteção no cardan, por se tratar de trator antigo, cujo modelo era desprovido de tal dispositivo. De qualquer modo, a verdade é que o equipamento de segurança inexistia. Seja qual for o motivo, caracterizou-se a omissão ou a negligência do empregador, a quem cumpre zelar pela segurança do operário. Como se pode deduzir da leitura do relatório, corroborado pelos depoimentos pessoal e testemunhal, houve culpa concorrente. Isso porque, se de um lado o empregador deixou de providenciar o equipamento de proteção, de outro, o empregado se descuidou do dever de desligar a máquina para realizar a devida regulagem da válvula,

subsistindo a responsabilidade do patrão que somente se exclui em decorrência de culpa exclusiva da vítima. Do referido relatório de inspeção se extrai nexo causal entre a omissão do réu e o acidente sofrido pelo autor. Não cabe ao requerido alegar que deixou de instruir o empregado por deduzir que ele sabia como fazer seu trabalho, devido seus vinte anos de experiência. A Empresa é responsável por prover e fazer cumprir todas as condições físicas, técnicas e regimentares para garantir a execução das tarefas pelos funcionários de forma absolutamente sem risco da ocorrência de acidentes ou doenças. Se isto não ocorre, a empresa pode ser responsabilizada civil e criminalmente por negligência ou omissão. Aos funcionários cabe acatar e cumprir as regras de segurança e saúde conforme treinamento fornecido pela empresa sob pena inclusive de demissão por justa causa. Se o empregado se recusa a cumprir as normas que lhe foram impostas, deve a empresa dele exigir o cumprimento, impondo-lhe a dispensa sem justa causa, se necessário. Não zelando pelo correto cumprimento da norma assume o risco pela ocorrência do acidente de trabalho. Demonstrada a responsabilidade do empregador cujo empregado realizava suas atividades, uma vez que faltou com os meios de segurança requeridos para evitar ou minimizar o risco de acidente, há que se acolher o pleito regressivo. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar o Réu ao ressarcimento de uma só vez, de todos os gastos efetuados com benefício acidentário já concedido nº 5311999167, assim como também o valor das prestações vincendas, a serem pagas ao segurado Edson Mineiro dos Santos, incluindo-se as prestações referentes à gratificação natalina. Correção monetária e juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a contar de cada desembolso, até o advento dos efeitos do Novo Código Civil. A contar do período de vigência desse diploma legal, por obra do seu artigo 406, é aplicável a taxa SELIC, que engloba além dos juros a atualização monetária, ficando inclusive a partir de então afastada a correção monetária segundo os percentuais dos débitos judiciais, na linha da jurisprudência do STJ. Condene, ainda, o réu na obrigação de fazer, no sentido de implantar em seu meio ambiente do trabalho todas as disposições normativas consignadas nas NRs 1 e 12 do Ministério do Trabalho, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida a contar da intimação. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003021-10.2010.403.6112 - ELITA DA SILVA LOPES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, ao argumento de o INSS limitou a média do salário-de-contribuição de seu benefício de Pensão por Morte, ao teto vigente à época, aplicando sobre este, coeficiente de cálculo inferior. Pede a revisão do benefício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.887/94, com a implantação de nova RMI e pagamento de passivos. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou que a vindicante apresentasse os cálculos que entende corretos e ordenou a citação do INSS (fls. 13 e vs). A requerente informou não ter condições financeiras de providenciar a elaboração dos cálculos, sendo determinada a solicitação da memória de cálculo junto ao INSS (fls. 15, 18 e 19). O Ente Previdenciário prestou informações quanto ao benefício da parte autora, após o que o Contador Judicial emitiu parecer informando não haver diferença em favor da requerente (fls. 27/31 e 34/36). Sobre o parecer do Contador do Juízo, nada disse a Autora (fl. 38 vs). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte requerente (fls. 40/43). Citado, o INSS contestou suscitando preliminares de decadência do direito à revisão, de prescrição quinquenal e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, negou o direito à revisão pleiteada, defendeu a legalidade da aplicação de índices pela Administração. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 45, 46/77 e 78/80). Sobreveio réplica da Autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 83/86). Juntaram-se aos autos novos extratos do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 88/91). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei



8.213/91: Art. 103. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício da parte autora foi concedido em 10/05/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 11/05/2010. Portanto, não há decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, nem prescrição. A falta de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. No mérito, o decreto é de improcedência. Consta do Ofício juntado como folha 27, que o benefício da vindicante decorreu de concessão do auxílio-doença NB 31/85.052.579-9, em 23/05/1989, ao segurado Carlos Silva Lopes, e RMI fixada no valor mínimo do benefício. Aquele benefício, a partir de 01/06/1990, foi transformado em Aposentadoria por Invalidez sob o nº 32/85.052.579-9, com e RMI também fixada no valor mínimo do benefício. Com a morte do segurado, em 10/05/1991, o benefício foi desdobrado na Pensão por Morte NB 21/88.004.471-3 com RMI fixada no valor mínimo do benefício. Finalmente, em 12/1992, foi revisto de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, o já revogado Decreto nº 89.312/1984, assim estabelecia em seus artigos 21 e 48, verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Por seu turno, o artigo 26 da lei 8.870/94 determina a aplicação de percentual de correção de benefícios em que a renda mensal inicial e o salário de benefício ultrapassam o valor teto máximo. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No presente caso, conforme documentos anexados aos autos, bem como consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, que ora determino a juntada, constato que a parte autora é beneficiária de pensão por morte decorrente da conversão da aposentadoria por invalidez NB nº 32/85.052.579-9, com DIB em 01/06/1990, e que quando da sua concessão o salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Vale esclarecer que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data-base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Não obstante, no caso específico do benefício originário - a aposentadoria por invalidez do falecido esposo da demandante, NB 32/85.052.579-9, vê-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação relativa ao teto. Ademais, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da pensão atual, foi calculado pela média dos últimos salários-de-contribuição, prova disso são os documentos juntados como folhas 27/31, não tendo sido aplicado o art. 29, 2º da LBPS. Finalmente, o Contador Judicial, cujo parecer está juntado como folha 34, não constatou nenhuma diferença devida à Autora, além do que, quando devida, a revisão prevista no artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (STJ, REsp 469.637/SC), já foi realizada administrativamente pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário e, por conseguinte, extingo o presente feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se Extrato do RVIST - Situação de Revisão do Benefício, em nome da parte autora, que fica fazendo parte desta sentença. P.R.I.C. Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003726-08.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004819-06.2010.403.6112** - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Secretaria de Receita Federal. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005138-71.2010.403.6112** - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, para declaração de tempo de serviço exercido pelo Autor como aluno aprendiz em Colégio Agrícola Estadual. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 12/16). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação. Teceu considerações sobre a atividade de aluno aprendiz, sustentou a ausência de vínculo empregatício e de remuneração e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 20 e 22/32). Deferida a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 35 e 37). Em audiência realizada neste Juízo, ouviu-se o requerente, em depoimento pessoal (fls. 41/42). Após, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, ouviram-se as testemunhas do demandante (fls. 65/66). Apenas o Autor apresentou suas alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 70/73 e 74). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 76/79). É o relatório. DECIDO. Diz o Autor que frequentou o curso de Técnico em Agropecuária no Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, na cidade de Dracena/SP, no período de 17/12/1981 e 31/12/1984, na qualidade de aluno aprendiz. Informa que solicitou a averbação do referido período junto ao Ente Previdenciário, o que foi indeferido. O Instituto Previdenciário, após tecer longas considerações quanto ao histórico da atividade de aluno aprendiz, sustentou que o trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, é válido para efeitos previdenciários, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Pos bem, o tempo que o demandante pretende seja considerado para o efeito de cômputo para sua aposentadoria encontra-se documentalmente comprovado na Certidão nº 03/2009, lavrada pelo Diretor do Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, do Governo do Estado de São Paulo, ETC Profª Carmelina Barbosa - Unidade 052 - Dracena/SP, juntada domo folha 15. Do referido documento extrai-se que Luiz Valter dos Santos, Autor da presente demanda, conta com efetivo exercício como aluno aprendiz, o tempo líquido de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias. Extrai-se, ainda, que ele esteve matriculado em regime de internato, porquanto de 1982 a 1984, teve frequência de 326 (trezentos e vinte e seis), 365 (trezentos e sessenta e cinco) e 350 (trezentos e cinquenta) dias, respectivamente. A prova oral reforçou a prova documental. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o vindicante Luiz Valter dos Santos, na mídia da folha 42: Fui aluno aprendiz em oitenta, no final de oitenta e um até oitenta e quatro. Totalizando 3 (três) anos de estudo. Naquela época, funcionava como um regime de internato. Eu tinha aula de manhã, de tarde e de noite. Além das aulas teóricas, eu tinha aulas práticas de campo. Nas aulas práticas, eu plantava e cuidava dos animais. O serviço braçal era feito pelos próprios alunos. Na época, tinha mais de 100 (cem) alunos. O curso era técnico em agropecuária. Eu ficava alojado no recinto, já cheguei a ficar trinta dias. Eu morava em Mirante e estudava em Dracena. Lá, tinha alojamento e alimentação. Dias de semana e finais de semana eu ficava por lá. Eu não recebia dinheiro em espécie. Mas eu tinha a moradia, alimentação, tratamento dentário e materiais didáticos. Já cheguei a ficar quarenta dias ou dois meses, direto, sem voltar para casa. Foram 3 (três) anos, final de oitenta e um, até oitenta e quatro, como aluno aprendiz. Eu me formei nesse curso. Depois que eu saí do curso eu fui para o Mato Grosso, para tentar trabalhar na área. Acabei não trabalhando na área de técnico em agropecuária. Mas dei aula no Mato Grosso, depois fui para o Rio de

Janeiro. Trabalhar como técnico efetivamente, nunca trabalhei. Depois virei funcionário público. Quando saí da escola agrícola eu tinha 17 (dezesete) anos. Permaneci na escola dos quatorze aos dezessete. Outrossim, perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Parapanema/SP, declarou a testemunha Oscar Cardoso de Paula que (fl. 65): Estudou com o Autor no Colégio Agrícola localizado em Dracena. Pelo que se recorda, o requerente lá estudou entre os anos 1981 a 1984. Em contrapartida ao estudo, os alunos trabalhavam nesse Colégio Agrícola realizando atividades como lida com gado e outros animais, plantações, serviços rurais em geral. Tais serviços faziam parte do currículo dos alunos. A escola fornecia alojamento e alimentação. O material escolar ficava à cargo do estudante. Perante o mesmo Juízo, declarou a segunda e última testemunha, José Carlos Santana que (fl. 66): Estudou com o Autor no Colégio Agrícola localizado em Dracena. A duração do curso era de três anos. Os alunos realizavam trabalhos em hortas, plantações, mexiam com gado, suínos, aves. A escola fornecia alimentação e alojamento. Já o material escolar ficava à cargo dos alunos. A escola também disponibilizava aparelho para medição de área. Não se recorda a data em lá estudou. Vê-se, portanto, que o Autor estudou em escola técnica em período integral, e que foi remunerado à Conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que alimentação e moradia foram adquiridos com verbas provenientes do Orçamento da União, como compensação das atividades extra-curriculares exercidas por ele nos campos de culturas e criações daquela escola. Tenho que a Certidão juntada como folha 15, aliada à prova testemunhal, preenche os requisitos necessários, restando comprovado que, pela atividade de aluno aprendiz, o demandante recebia remuneração indireta, na forma de alojamento e alimentação, dentre outros, além de ser compensatória em razão das atividades extracurriculares exercidas nos campos de culturas e criações da escola. Comprovado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Estadual recebia remuneração indireta à conta do orçamento da União, o respectivo tempo deve ser computado para fins previdenciários. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União vem admitindo, para fins de concessão de aposentadoria, o cômputo do tempo de aluno aprendiz, mesmo após o advento da Lei nº. 3.552/59. Tem exigido, entretanto, a comprovação da condição de aluno-aprendiz, mediante certidão que ateste o tempo de serviço, emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante, mencionando, expressamente, o período trabalhado, e a remuneração recebida. Considera o TCU que a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens deixou de ser condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, de sorte que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos. Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, harmonicamente, a Súmula nº. 96, que estabelece a contagem para todos os efeitos (serviço público, além do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional). Para tal, é preciso que o interessado comprove a retribuição pecuniária à conta orçamentária, admitindo-se, inclusive, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Considera-se ainda, para efeito de contagem, a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que se vislumbre a existência de retribuição pecuniária à conta do referido orçamento. Assim, encontra-se firmado perante o Superior Tribunal de Justiça que essa forma de remuneração não retira do aluno aprendiz o direito de contagem do respectivo tempo para fins de aposentadoria. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subseqüentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. Assim, o tempo trabalhado como aluno aprendiz, durante 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, deve ser averbado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuição. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovado o tempo de serviço do Autor como aluno aprendiz entre 1982 e 1984 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, expedindo-lhe a respectiva certidão. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005486-89.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 62) pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0005709-42.2010.403.6112** - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No prazo suplementar de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006052-38.2010.403.6112** - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 58. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007150-58.2010.403.6112** - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007710-97.2010.403.6112** - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 76. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007831-28.2010.403.6112** - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 80. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008020-06.2010.403.6112** - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a Autora requer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sustentando que conta com 64 anos de idade e que sempre trabalhou na atividade rural. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do INSS (fl. 28 e vs). Citado, o INSS apresentou duas contestações, em ambas sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material contemporânea. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 32/37 e 38/44). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a vindicante em depoimento pessoal (fls. 53/54). Em audiência realizada no Juízo Estadual de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora (mídia da fl. 74). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 78 e 82/86). Por fim, juntaram-se extratos do CNIS, em nome da Autora e de seu marido (fls. 88/92). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, em regra, uma vez realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não é possível tornar a realizá-lo, diante da preclusão consumativa. Assim, a duplicidade de contestações apresentadas pelo INSS encontraria obstáculo no princípio da preclusão consumativa. Todavia, como é cediço, mesmo na ausência de contestação, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato), razão pela qual, sendo tempestivas as duas contestações apresentadas pelo INSS, mantenho-as nos autos. No mérito, o decreto é de improcedência. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 15/16. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 14/07/2001. Como início material de prova, com a exordial a Autora trouxe cópias de sua Certidão de Casamento,

celebrado em 05/10/1961; das Certidões de seus filhos, lavradas em 08/04/1973 e 08/07/1976; e da Certidão de Casamento de seu filho José Roberto, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador e agricultor. Em nome de seu marido, trouxe ainda, declaração da Cooperativa Agroindustrial Consolata - COPACOL de que ele foi associado entre 24/11/1979 e 14/12/1987; e cópia de sua CTPS constando anotações de dois contratos de trabalhos rurais, o último de 01/02/1990 a 12/12/1990 (fls. 17/20 e 22/25). A Certidão de Casamento de seu filho Donizete Roberto, qualificado como lavrador, não se presta como início de prova material (fl. 25), assim como as fotografias juntadas como folha 21 nada comprovam. Já a anotação de trabalho rural do marido da vindicante, de 01/02/1990 a 12/12/1990, também não serve como início de prova material da atividade rurícola da requerente, porque o seu cônjuge aposentou-se na atividade urbana em 12/11/2002 (fls. 24, 43 e 92). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, como dito anteriormente, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, a despeito da grande dificuldade que a Autora teve em responder às perguntas formuladas, prolongando a resposta em cada questionamento feito pelo magistrado, assim ela declarou (mídia da folha 54): Comecei a trabalhar na lavoura desde quando tinha sete anos de idade. Quando comecei, eu morava em uma fazenda na cidade de Paranavaí. Eu não me lembro o nome do dono da fazenda. Eu me mudei para o estado de São Paulo há três ou quatro anos. Sempre morei no estado do Paraná. Em Paranavaí, eu acho que morei cerca de dez anos. Eu morava em uma fazenda. Depois me mudei para Jesuíta, uma cidade que fica próxima de Toledo. Em Jesuíta eu morava em um sítio. O dono do sítio se chamava Maringaba. Depois ele vendeu o sítio e comecei a trabalhar para o outro proprietário. Na época do Maringaba eu tocava roça, mas depois que ele vendeu comecei a trabalhar por dia. Eu plantava feijão, milho e café. Em Jesuíta eu morei cerca de vinte anos, todos na zona rural. Eu nunca morei na cidade. Só agora que me mudei para Prudente. Eu morei sempre na mesma propriedade. Mesmo o patrão tendo vendido o sítio, eu continuei morando lá com o novo proprietário. Quando me mudei para cá, fui morar no Viveiro Tropical, porque o pessoal arrumou serviço para mim. Viveiro tropical, é um sítio, uma chácara. Eu continuei trabalhando. Eu mexia com horta. Eu esqueci o nome do dono da chácara. Meu marido era lavrador também, mas ele ficou doente e não trabalha mais. Ele já fez várias cirurgias. Ele ficou encostado sete anos, depois ele se aposentou. Já faz dez anos que ele parou de trabalhar na lavoura. Eu continuo trabalhando, ajudo no que posso. Eu trabalho todos os dias, quando eu agüento, mas agora eu estou parando, porque não estou conseguindo trabalhar mais. A horta tem de tudo, alface, verduras em geral. Eu nunca trabalhei na cidade. Eu continuo morando na chácara. Já, na audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, assim constou do testemunho de Luiz Fernandes de Antonio (mídia da folha 74): Eu conheci a autora desde o final dos anos sessenta. Já que eu fui para Jesuíta em mil novecentos e sessenta e três, com dois anos de idade aproximadamente. Então, no ano de sessenta e sete, a autora chegou lá, recém casada. Ela se casou com o Manoel Ferreira da Silva. Eles trabalhavam na região da estrada Malvina. Eles não tinham propriedade rural, eles trabalhavam de parceiro rural. Eles permaneceram lá até os anos noventa. Mas antes eles mudaram para uma outra propriedade na região, também mexendo com lavoura. Depois, no ano de noventa e três mais ou menos, eles se mudaram para Presidente Prudente. Pelo que eu saiba, eles são diarista em Prudente. Eles trabalham em um viveiro de mudas, coisas do tipo. Em atividades ligadas ao campo também. Finalmente, na audiência realizada no mesmo Juízo deprecado, assim constou do testemunho de Zenilda

Moreira de Antonio (mídia da folha 74):Eu conheci a autora por volta dos anos oitenta. Ela morava na estrada Malvina e eu morava próximo a ela, junto com meu sogro. Ela morava em um sítio vizinho ao meu. A autora morava com o marido e os filhos. O sítio não era deles, eles tocavam roça. Eles ganhavam um percentual da produção, não ganhavam salário. Ela ficou na região até noventa e três ou noventa e quatro. Depois eu acho que ela foi embora para São Paulo. Todo o tempo em que eu a conheci, ela sempre morou no mesmo lugar, na estrada Malvina. Ela plantava feijão, milho, soja e café. Ela também trabalhava para os outros, trocando serviço. A autora nunca trabalhou na cidade. A lavoura era a única fonte de renda dela.Primeiramente anoto que o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 01/04/1993 descaracteriza por completo o documento pessoal, consubstanciado na Certidão de Casamento realizado em 05/10/1961, bem como nas demais Certidões lavradas em 04/04/1973 e 08/07/1976, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos, lavradas originariamente há 51, 39 e 36 anos, respectivamente, ou declaração de filiação à Cooperativa Agroindustrial, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas, onde aposentou-se em 12/11/2002 (fls. 90/92).Assim, já afastado o contrato de trabalho do marido da autora após sua aposentadoria, as Certidões de Casamento da requerente e de Nascimento de seus filhos não podem ser tidas como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial, o mesmo se aplicando quanto à declaração de filiação à Cooperativa Agroindustrial Copacol.Também, os depoimentos das testemunhas ouvidas são frágeis e imprecisos, não sabendo efetivamente quanto a vida da Autora após meados de 1993, depois que ela mudou-se para o Estado de São Paulo.A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastadas as Certidões de Casamento e de Nascimento como início de prova material, os depoimentos foram frágeis e imprecisos, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado, especialmente no equivalente à carência.Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho.P.R.I.Presidente Prudente, 05 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008414-13.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte ré se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001106-86.2011.403.6112** - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/110: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001634-23.2011.403.6112** - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da parte autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002389-47.2011.403.6112** - JOB JACINTO DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002915-14.2011.403.6112** - MARIO AGOSTINHO BOMFIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fl. 59: Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003543-03.2011.403.6112** - EUNICE MANGUEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/67: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0004918-39.2011.403.6112** - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 111. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006410-66.2011.403.6112** - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o vindicante pleiteia a declaração de tempo de serviço rural e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário. Em resumo, o Autor alega que trabalhou como lavrador entre 26/04/1969 a 30/06/1977, sendo que o INSS homologou apenas o período de 01/01/1975 a 31/12/1976 quando da concessão do benefício NB 42/147.813.280-6, razão pela qual postula o reconhecimento dos períodos de 26/04/1969 a 31/12/1974, e de 01/01/1977 a 30/06/1977 como efetivamente trabalhados na atividade rural e a revisão de seu benefício. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 18/180). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 183). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 184 e 185/188). Deferida a produção de prova oral, por precatória colheram-se o depoimento pessoal do demandante, e os das suas testemunhas (fls. 189, 202 e 215/216). A penas o requerente apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade em que reforçou seus argumentos iniciais (fls. 219 e 221/224). Extrato do CNIS em nome do Autor foi juntado como folhas 226/229. É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última como meeiro na Fazenda Bambu, localizada no município de Taciba/SP, no período compreendido entre 26/04/1969 e 30/06/1977. Contudo, relata que, ao ser analisado o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.813.280-6, o Ente Previdenciário reconheceu apenas o período de 01/01/1975 a 31/12/1976, por tanto 2 (dois) anos, como efetivamente trabalhado no campo, o que resultou no deferimento do benefício com tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, com aplicação do fator previdenciário de 0,6956%. Postula o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 26/04/1969 a 31/12/1974, e de 01/01/1977 a 30/06/1977, bem como a revisão do seu benefício previdenciário, desde a DER, ou seja, 02/05/2011. Pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, Resumo de Benefício em Concessão, Termo de Homologação da Atividade Rural e extrato do CNIS do Autor, restou comprovado o reconhecimento administrativo do período de 01/01/1975 a 31/12/1976 como trabalhado como rurícola, bem como que ele aposentou-se com o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de contribuição (fls. 166, 109, 134, 164, 171 e 228). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical para o Sindicato dos trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP, datada de 23/03/1977, bem como pedido de sua inclusão naquela entidade, datado de 07/02/1975 e comprovante de pagamentos àquele Sindicato, de janeiro/1975 a dezembro/1986, tudo em nome de seu genitor; da matrícula do imóvel rural no qual sustenta ter trabalhado (Fazenda Bambu), bem como de Certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário referente àquele imóvel; de Certidão lavrada pela Justiça Eleitoral, de que ele inscreveu-se como eleitor declarando-se agricultor; e de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 27/02/1976, constando a profissão de lavrador. (fls. 95/102, 157 e 160). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita por Sindicato, bem assim o depoimento prestado naquela entidade pela própria parte, não homologadas

pelo Ministério Público, são considerados meros testemunhos, segundo precedentes (fls. 93/94). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existir documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, na folha 202, assim disse o demandante Agemiro Rocha Dias, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP: Eu comecei a trabalhar na Fazenda Bambu ajudando a minha família e, inclusive, nasci nessa propriedade. Eu estudei até a quarta série, no período da manhã, em uma escola que ficava na propriedade. Meu pai trabalhava por porcentagem e eu o auxiliava. Nós éramos em seis irmãos. Eu sai com 18 (dezoito) anos para trabalhar na cidade. Por seu turno, na folha 215, a testemunha Manoel Correia de Aguiar assim declarou em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP: Conheço o Autor desde quando ele nasceu. Nós morávamos todos na mesma colônia rural, na Fazenda Perdizes, de propriedade de Joaquim Custódio de Souza, em Taciba/SP. O Autor, aos dez ou doze anos, começou a trabalhar na roça, ajudando o pai dele, que era arrendatário. No arrendamento trabalhavam apenas os familiares do Autor. O Autor cultivava algodão, milho etc. O Autor permaneceu nessa condição até 19 (dezenove) ou 20 (vinte) anos, oportunidade em que se mudou para a cidade e passou a trabalhar em atividade urbana. Melhor esclarecendo, o Autor trabalhava na Fazenda Bambu que também era de propriedade de Joaquim Custódio. Finalmente, a testemunha José Carvalho de Souza, na folha 216, declarou o que segue: Conheço o Autor desde quando ele era criança. Morava vizinho do Autor numa fazenda chamada Bambu, em Taciba/SP. Pelo que sei, o Autor com 12 (doze) anos de idade, mais ou menos, começou a trabalhar na roça, em regime de porcentagem. O Autor cultivava milho, feijão, algodão etc. O Autor permaneceu nessa condição até 18 (dezoito) anos de idade, época em que ele se mudou para Pirapozinho e eu perdi contato com ele. O proprietário da Fazenda Bambu chamava-se Joaquim Custódio. Além do Autor, a família do Autor também ajudava na roça. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 26/04/1969, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 30/06/1977, antes de passar a exercer atividades urbanas. Somado todo o período de trabalho rural, incluído o já reconhecido administrativamente, perfaz o tempo de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de trabalho campesino. Portanto, os períodos de 26/04/1969 a 31/12/1974, e de 01/01/1977 a 30/06/1977, perfazendo o tempo de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, devem compor o tempo de serviço para o efeito de aposentadoria, fazendo jus o demandante à revisão de seu benefício, retroativamente à DER (02/05/2011). Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para



fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 8 (oito) dias, o ora reconhecido como trabalhado na atividade rural de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, o demandante contava com tempo de serviço/contribuição de 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, quando do requerimento do benefício NB 42/147.813.280-6, em 02/05/2011. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 26/04/1969 a 31/12/1974, e de 01/01/1977 a 30/06/1977, sendo os demais períodos incontroversos, devendo ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do vindicante. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor também os períodos de 26/04/1969 a 31/12/1974, e de 01/01/1977 a 30/06/1977, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.813.280-6, desde o requerimento administrativo (02/05/2011), considerando também o período ora reconhecido. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão ora se determina, sendo que os valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo

**0006427-05.2011.403.6112** - LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X SHEILA MARIA AMBROSIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANIA MODAELLI MARQUES(SP315455 - THAIS EUGENIA MARQUES ESCHER)

Trata-se de ação ordinária, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão -, desde a data da prisão de seu pai, ocorrida em 07/12/2010. Alega a autora que a ré Vânia Modaelli Marques recebe o benefício desde a data da prisão de Thiago Junior Souza Ribeiro. A demandante ingressou com pedido administrativo em 04/08/2011, e, a partir de 01/09/2011, passou a recebê-lo, na proporção de 50% do valor de cada parcela mensal. Informa a autora que solicitou junto ao réu INSS o recebimento de sua parte desde a data da prisão de seu pai, pretensão negada em razão de Vânia já estar recebendo. Por entender que tem direito a 50% do benefício desde a data da prisão de Thiago, requer a pleiteante que o INSS lhe pague o referido valor, descontando-o posteriormente da ré beneficiária. Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeada a advogada Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº 198.846, indicada no ofício OAB AJ. Nº 192/11 S, para a defesa dos interesses da autora (fl. 16). Determinada a emenda à inicial para promover a citação de Vânia Modaelli Marques, para figurar como litisconsorte passivo necessário (fls. 16). Juntado aos autos atestado de permanência carcerária de Thiago Junior Souza Ribeiro (fl. 24). Citada, a ré Vânia apresentou contestação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 27/36 e 38/49). Determinada a inclusão de Vânia no pólo passivo da ação e a ela deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação da ré Vânia (fls. 54/57). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 60, 61/65 e 66/71). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação do INSS (fls. 73/75). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 78/80). Juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 85/91). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora já se encontra no recebimento do benefício de auxílio-reclusão, sendo que a pretensão apresentada nestes autos é a de recebimento de 50% dos valores correspondentes ao período de 07/12/2010, data da prisão de Thiago Junior Souza Ribeiro, a 01/09/2011, data em que passou a receber o auxílio-reclusão de forma proporcional. Não se discute aqui, portanto, se a autora tem ou não direito ao benefício, uma vez que dele já se encontra em gozo, devidamente reconhecido na via administrativa. A ação restringe-se ao recebimento das parcelas anteriores à DER, a se iniciarem da data da prisão de Thiago. É caso de improcedência. Entende-se que, da mesma forma que o benefício de pensão por morte, o auxílio-reclusão tem o termo inicial fixado na data do requerimento, quando pleiteado após 30 (trinta) dias da ocorrência do evento que o fundamenta, neste caso a prisão da pessoa da qual o(a) autor(a) depende economicamente. Neste sentido, é claro o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O referido preceito nos remete ao artigo 74 da mesma Lei, cujo inciso II aplica-se ao caso em tela: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ademais, durante o período pretendido pela parte autora, foi beneficiária do auxílio-reclusão a ré Vânia Modaelli Marques, na proporção de 100%, que inclusive requereu o benefício no prazo do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Ilógico seria onerar o INSS ao pagamento de 50% dos valores em questão à autora, que, somados aos 100% já pagos à ré Vânia, geraria um gasto total de 150% ao instituto-réu. Outrossim, determinar o pagamento por parte do INSS à autora, com posterior desconto do valor correspondente da ré Vânia, também implicaria em desconsideração aos preceitos legais acima mencionados e transcritos. Nestes termos, não merece acolhimento o pedido inicial. No mérito, portanto, a ação é improcedente, por falta de amparo legal. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogada nomeada Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº 198.846, fixo seus honorários profissionais em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposição contida no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007300-05.2011.403.6112** - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007535-69.2011.403.6112** - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 70. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008143-67.2011.403.6112** - WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, requirite-se o pagamento da verba honorária de R\$ 350,00 conforme acordo homologado em sentença ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008411-24.2011.403.6112** - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 56/57: Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008414-76.2011.403.6112** - ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 63: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fls. 61/62: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008623-45.2011.403.6112** - CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora, alegando ser rurícola, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, porque entende que foi cumprida a carência e que contava, quando do protocolo da inicial, com 71 (setenta e um) anos de idade. Pede, ainda, a concessão de Pensão por Morte, indeferida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/97). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a citação do INSS (fl. 101). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, bem como para a pensão por morte. Aduziu ser inaplicável ao caso, o art. 3º 1º da Lei nº 10.666/2003 ao benefício de aposentadoria rural por idade. Pugnou requerendo a total improcedência e forneceu documentos (fls. 102, 103/1085 vsvs e 106/114). Após ser deferida a produção de prova testemunhal, também, no Juízo Estadual a Comarca de Dracena, a vindicante requereu todas as testemunhas fossem ouvidas neste Juízo Federal, o que foi deferido, com a devolução da deprecata expedida, sem cumprimento (fls. 115, 118 vs, 124 e 141/147). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a vindicante, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fl. 148 e mídia da fl. 149). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora e de seu marido, após o que certificou-se o decurso de prazo para apresentação de memoriais de alegações finais pelas partes (fls. 153/157 e 158). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de Aposentadoria por Idade Rural: A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único

da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 20/21. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, exigível para a aposentadoria por idade à mulher rurícola anos, em 05/05/1995, tendo em vista que nasceu em 05/05/1940. Como início material de prova, com a exordial a Autora trouxe cópias de sua Certidão de Casamento, das Certidões de Óbito de seu marido e de Nascimento de seus filhos, originariamente lavradas em 03/01/1959, 14/01/2003, 23/07/1960 e 04/03/1967, respectivamente, onde seu falecido cônjuge está qualificado como lavrador; profissão que também consta de documentos escolares e de seu título eleitoral emitido em 1982. Ainda, em nome do extinto, trouxe cópias de Contribuições Sindicais ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, referente aos anos de 1981 e 1982; Romaneio de Pesagem de Café, Notas Fiscais de Entrada de Produtos Agropecuários emitidas em seu nome e Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas entre 1977 e 1986; Declaração de Dados Informativos para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICM - DIPAM Modelo A - Produtor Agropecuário ou Pescador de 1983; certificado de curso de tratorista emitido pela Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo; bem como Termo de Responsabilidade para oferecimento de garantia de penhor agrícola em nome do falecido esposo, relativo ao período de 1982 a 1983, firmado pelo pai da Autora; além de Guia de Vendas de Algodão e Seguro Agrícola para a Cultura Algodoeira. Já, em nome de seu genitor, além de peças da demanda judicial que reconheceu seu labor rural entre 1959 e 1991, trouxe cópia de matrículas de imóveis rurais, constando ele como proprietário; Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas em 1987 e 1988; e Certidão lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, relativa a imóvel rural em seu nome. Em nome de outros familiares, trouxe cópias de DIPAM Modelo A e ITRs. Finalmente, em seu nome, trouxe cópia de matrícula de imóvel rural (fls. 21/74). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, assim declarou a autora Claicira Bifi Barrivieira (mídia da folha 149): Eu trabalhei na lavoura. Atualmente não trabalho mais. Parei de trabalhar quando tinha aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) anos. Hoje estou com setenta e dois anos de idade. Eu trabalhei na propriedade do meu pai junto com meus irmãos. Essa propriedade fica no Sítio Santo Antônio, bairro Capivara. Nós éramos em dez irmãos. Meus pais e tios também trabalhavam nessa propriedade. O sítio tinha quarenta alqueires. Somente a família trabalhava, meu pai não contratava empregados. Nós plantávamos café, criávamos gado e tirávamos leite. A minha família não tem mais essa propriedade. Foi vendida há muito tempo. Quando meus pais faleceram, nós vendemos. Deve fazer mais de dez anos. Quando meu pai adquiriu essa propriedade eu ainda era solteira, mas quando ele vendeu, eu já era casada. Eu me mudei para a cidade de Ouro Verde, mas continuei trabalhando na lavoura. Eu morava na cidade, mas trabalhava como diarista na lavoura. Os sítios que eu trabalhei eram próximos da cidade, algumas vezes fui trabalhar a pé e outras de carro. Eu lembro o nome de alguns proprietários, como por exemplo, o Antonio Espanhol, o Vergílio Saci, o Nirdo, esqueci os outros. Trabalhei até cinquenta e cinco anos de idade, depois me mudei para Ouro Verde e continuei trabalhando na roça. Meu marido ia trabalhar e eu ia junto. Ajudava ele a cortar cana, dentre outras coisas. Mesmo tendo mudado para cidade, parei de trabalhar na roça efetivamente

quando eu tinha por volta de sessenta e cinco anos. A última propriedade que eu trabalhei antes de deixar a atividade rural foi o sítio do meu pai. Meu marido também trabalhou na lavoura. Nós trabalhávamos juntos. Ele parou de trabalhar quando nos mudamos para Presidente Prudente em dois mil e dois, e em dois mil e três ele faleceu. Eu sou viúva, meu estado civil é viúva. Já, Aparecido Leonildo Possari, primeira testemunha aqui ouvida, assim disse: Não tenho nenhum parentesco com a Autora. A conheço há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Nós éramos vizinhos no bairro Capivara em Ouro Verde. A Autora morava na zona rural, no sítio do pai dela. O pai dela se chamava José Bifi. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura com o pai e os irmãos. Eu conheci o sítio, mas não me recordo quantos alqueires tinha. A principal cultura no sítio era café, e também tinha gado. A Autora tinha vários irmãos e todos trabalhavam na lavoura. O pai dela não contratava empregados, apenas a família trabalhava. Nós éramos vizinhos de sítio, então, eu via a autora trabalhando. Ela não tem mais o sítio. Foi vendido há bastante tempo. Depois que ela se casou ela se mudou para um sítio do tio do marido dela, no bairro Capivara mesmo. O tio do marido dela se chamava José Ruiz. Ela ficou alguns anos nesse sítio e depois voltou para o sítio do pai dela novamente. Na seqüência, ela se mudou para a cidade de Ouro Verde. Mesmo após ter se mudado para cidade, a Autora continuou trabalhando na lavoura, para várias pessoas. Eu conheço algumas pessoas para quem a Autora trabalhou. Ela já trabalhou para mim, para o Antonio Espanhol, e outros. Atualmente a Autora não trabalha mais na lavoura. Já faz tempo que a Autora deixou a atividade rural. Não sei dizer ao certo, mas acho que ela parou de trabalhar na lavoura nos anos noventa e poucos, não sei exatamente. Eu conheci o marido dela. Ele era lavrador também. Ele é falecido já. Eu acho que ele faleceu há nove anos. O marido dela chegou a trabalhar na cidade, carpindo lote, como diarista, cortando cana ou tirando leite. Isso porque ele não sabia fazer outra coisa além de serviços na atividade rural. Eu acho que a Autora nunca trabalhou na cidade. Quando eles se mudaram para o sítio do tio do marido dela, a Autora também trabalhava. Nesse sítio morava o dono do sítio, eles e outras famílias, não me recordo ao certo. Nesse sítio eles também cuidavam de café. Naquela época era café, e cuidar de gado, eles faziam serviços gerais, mas naquele tempo o forte era café. Eles se mudaram para cidade de Ouro Verde porque o pai dela vendeu o sítio. Quando eles se mudaram para cidade de Ouro Verde, ela e o marido dela fizeram diárias para mim. Depois quando ela se mudou para Presidente Prudente ela não continuou trabalhando na roça. Depois que eles se mudaram para Prudente, logo depois de um ano mais ou menos o marido da Autora faleceu. Anésio Nicoletto Rampazo, segunda testemunha da Autora, declarou que: Não tenho nenhum parentesco com a Autora. A conheço há 20 (vinte) anos, ou mais. Quando eu a conheci, ela morava no bairro Capivara em Ouro Verde, no estado de São Paulo. Eu a conheci porque eu tinha amigos em Ouro Verde, pois eu trabalhei um certo tempo na Polícia Militar, então eu fiz alguns serviços naquela região e então conheci a Autora. A Autora trabalhava na lavoura. Quando eu a conheci, ela morava no sítio do pai dela no bairro Capivara. Depois ela se mudou para Ouro Verde, na década de noventa, por volta de noventa e dois, não me lembro exatamente. Mesmo depois de ter se mudado ela continuou trabalhando na lavoura. Fazia alguns bicos com o marido, capinando, ela trabalhava para os proprietários da região, na zona rural. Ela trabalhou capinando alguns terrenos na cidade mas de forma esporádica. O pessoal a chamava porque como ela tinha experiência na atividade rural eles achavam melhor. A Autora fazia cerca, cortava cana para ração do gado, serviços gerais da atividade rural. Eu conheço alguns proprietários que a Autora trabalhou depois que se mudou para Ouro Verde, como por exemplo o Seu Lagoas, o Antonio e o Saci. A Autora não trabalhava diariamente, mas sim nas épocas em que o serviço fica mais apertado. O marido da autora também era lavrador. Ele nunca trabalhou na atividade urbana. Ele já é falecido. Eles moraram certo tempo em Ouro Verde, e depois vieram para Presidente Prudente, inclusive próximo de onde moro, e se eu não enganado, cerca de um ano depois ele faleceu. Acho que foi por volta de dois mil e dois ou dois mil e três que ele faleceu. Depois que ela se mudou para Prudente ela parou de trabalhar na lavoura, acho que a idade já não permitia mais. Mas enquanto estive em Ouro Verde ela trabalhou, até se mudar. O marido também fazia bicos em Ouro Verde, os dois faziam. Eu sempre via os dois trabalhando. O pessoal normalmente convidava o marido para trabalhar e a esposa ia junto. Depois que eles se mudaram para Prudente eu ainda mantive contato com eles, inclusive, ele chegou a carpir o meu terreno. Na época eu tinha um terreno e pagava para ele carpir. Finalmente, Lourenço Paloni, terceira e última testemunha, assim afirmou: Não tenho nenhum parentesco com a autora, sou apenas conhecido dela. Eu a conheço desde 1963 (mil novecentos e sessenta e três). A Autora trabalhava na lavoura. Ela morava no bairro Capivara, no sítio do pai dela. Depois que ela se casou, ela foi para o sítio do Zé Ruiz, que era tio do marido dela. Até ela casar ela morou com o pai. Ela trabalhou no sítio do tio do marido mais ou menos um ano. Depois ela retornou para o sítio do pai e ficou até a década de noventa, fazendo serviços gerais, como cuidar do café, tirar leite, serviços rurais. Na seqüência, na década de noventa, ela se mudou para cidade de Ouro Verde. O marido fazia bicos na atividade rural. A Autora também fazia serviços na zona rural. Ela não mora mais em Ouro Verde, ela se mudou para Prudente. Em noventa ela se mudou para Ouro Verde, então em dois mil e dois mais ou menos ela se mudou para Prudente, e passado um ano mais ou menos o marido dela faleceu. A Autora continua morando em Prudente. Quando ela se mudou para Ouro Verde, a Autora trabalhou para o Antonio Espanhol, o marido dela ia tirar leite e ela também o ajudava. Eu vi o marido dela trabalhando. Durante todo o período que eles moraram em Ouro Verde eu presenciei eles trabalhando. Pois bem, pela prova dos autos, embora seja possível reconhecer o trabalho rural da demandante a partir de seus 23 (vinte e três) anos, especialmente pelo relato da última testemunha, não o é a partir de do ano de

1984, quando ela passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Ouro Verde (fl. 156). Assim, quando a demandante passou para a atividade urbana, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Não se nega que, conforme a tabela do art. 142 da lei nº 8.213/91, a parte autora trabalhou no campo pelo tempo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, mas que já estava afastada das efetivas lidas rurais e com ofícios urbanos há tempos antes de atingir a idade e ajuizar a presente demanda. Quanto à desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos carência e idade para o direito a benefício previdenciário, conforme prevê o art. 3º, 1º, da lei nº 10.666/2003, é de se ressaltar que a aposentadoria rural tem requisito adicional específico de que deve ser comprovado o efetivo exercício da atividade rural em período logo antecedente ao requerimento administrativo. Exigência esta reiterada nos arts. 39, inciso I; 48, 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Consoante já assentado pela TNU, como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo. (...) o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício), como se infere de seu próprio teor - há expressa referência ao tempo de contribuição - está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial (PEDILEF n 2007.72.95.004435-1 - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - J. em 03/08/2009 - Unânime). Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Quanto ao pedido de Pensão por Morte: Melhor sorte não assiste à Autora, quanto ao pedido de Pensão por Morte. É certo que, por decisão unânime, a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS nos autos do processo registrado sob o nº 97.1202589-6, reconheceu o trabalho rural de Germano Barrivieira, falecido marido da Autora, entre 01/01/1959 e 30/10/1991, exceto para efeito de carência (fl. 95). O pedido administrativo da Pensão por Morte NB 156.737.412-0, apresentado pela vindicante em 16/08/2011 foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do instituidor (fl. 97). De fato, pelo que se denota do extrato do CNIS do pretense instituidor, a última contribuição previdenciária por ele recolhida se refere à competência 09/1998. Assim, quando faleceu, em 13/01/2003, ele não mais ostentava a qualidade de segurado. Nos autos do processo registrado sob o nº 97.1202589-6, que reconheceu o trabalho rural do falecido marido da Autora, entre 01/01/1959 e 30/10/1991, ficou consignado que, nos termos do art. 55, 2 da Lei n 8.213/91, o tempo de serviço de trabalhador rural é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência. Assim, o período laborado na atividade rural não será computado para fins de comprovação do cumprimento da carência legalmente exigida, não sendo reconhecido o direito a sua aposentação. Quando se mudou para a cidade, o extinto deixou as lidas rurais e passou a exercer atividades urbanas. Isso porque não se pode admitir como trabalho rural, o ofício de carpir terrenos na zona urbana, atividade que se enquadra naquela em que o Sr. Germano se registrou no INSS, qual seja a de jardineiro, código 63940 (fl. 112). Segundo entendimento do C. STJ, a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. Assim, no que tange ao pedido de Pensão por Morte, também é de se indeferir o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009187-24.2011.403.6112** - RUTE TAMAIO MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 34/41. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009331-95.2011.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 58. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000061-13.2012.403.6112** - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000095-85.2012.403.6112** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 13 de Dezembro de 2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0000180-71.2012.403.6112** - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão supra. Intime-se.

**0000361-72.2012.403.6112** - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 50. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001714-50.2012.403.6112** - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho da fl. 81 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, iv).

**0002263-60.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na quinta-feira, 6 de dezembro de 2012, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002263-60.2012.403.6112, que MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Denaïne de Assis Fontolan, OAB/SP 255.944, as testemunhas Natal Elias e José Rodrigues, bem como a procuradora do INSS Walery Gislaïne Fontana Lopes Martinho. Ausente a testemunha Raimundo Augusto de Azevedo. Foi ouvida a autora e inquiridas as testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Após, o MM. Juiz deliberou: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Raimundo Augusto de Azevedo, manifestada pela advogada da autora neste ato. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Franqueada a palavra à Procuradora do INSS, esta se manifestou nestes termos: O INSS reconhece a atividade rural da autora no período de 07/09/1974 a 31/12/1989, sendo que a averbação será levada a efeito no prazo de 45 dias. O tempo rural averbado não será computado para o efeito de carência e nem para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em outro regime jurídico. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Em seguida, o MM. Juiz Federal franqueou a palavra à advogada da parte autora, que nestes termos se manifestou: Aceito o acordo pela parte autora. Por fim, o MM. Juiz Federal assim deliberou: Considerando que as partes transigiram,

HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado nesta data. Nada mais.

**0003485-63.2012.403.6112** - IRACY DE SOUZA JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, retifique-se o ofício da fl. 59, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 60. Retificada a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004042-50.2012.403.6112** - RAFAEL BERMUDES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, ao argumento de o INSS deixou de computar todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 52). Citado, o INSS contestou negando direito à revisão pleiteada, porquanto todo o tempo trabalhado pela parte autora teria sido utilizado para o cálculo de sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência e juntou cópia do Procedimento Administrativo (fls. 53, 54/55 e 56/119). Sobreveio réplica da Autora, reforçando seus argumentos iniciais (fl. 122 e vs). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 124/128). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o decreto é de improcedência. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. Deferida a utilização do tempo de serviço no RGPS, não computado para sua aposentadoria no RPPS quando da contagem de tempo recíproca, é de ser concedida ao Autor a aposentadoria por idade pelo RGPS. Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guias de Recolhimentos Previdenciários, bem como pelos extratos do CNIS e demais formulários oficiais do INSS juntados aos autos, especialmente com a cópia do Procedimento Administrativo (fls. 11/19, 20/35, 47/49, 73/76, 94/98, 111/116 e 126). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 22/29 e 32/33 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Todavia, pela análise do documento juntado como folhas 73/77, conclui-se que todos os contratos de trabalhos anotados na CTPS do vindicante, com ou sem as respectivas Contribuições Previdenciárias, foram aproveitados, somando o tempo de serviço/contribuição comum de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Quanto à alegação do requerente de que, de acordo com a Carta de Concessão e Memória de Cálculo juntada como folha 09 diversos períodos de contribuições não foram computados pelo INSS para o cálculo da RMI, decorre da própria sistemática de apuração da RMI, sob a égide da Lei nº 8.213/91. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade se faz em observância às disposições



do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário e, por conseguinte, extingo o presente feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004994-29.2012.403.6112 - MARICELMA CRISTINA MAGALHAES X LISANDRA MAGALHAES DA SILVA X DANIEL MAGALHAES DA SILVA X MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido seria superior ao legalmente previsto. (folha 23). Alegam que são esposa e filhos do segurado Roberto Sabino da Silva, que este está recluso desde 22/02/2012 e, levando-se em conta que são dependentes presumidos do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão. Requerem, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a remessa dos autos ao MPF em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, ordenou a citação do Ente Previdenciário e fixou prazo para a apresentação do atestado de permanência carcerária do segurado-recluso. (fls. 26/27 e vsvs). Citado e intimado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente o não preenchimento do requisito de remuneração máxima. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor é superior ao legalmente disposto, impossibilitando a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 31, 32/34 vsvs e 35/36). Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 40/44). O INSS informou o cumprimento da decisão antecipatória, após o que a parte autora forneceu Atestado de Permanência Carcerária atualizado, com posterior ciência do Ente Previdenciário (fls. 48, 51/53 e 55). Finalmente, juntaram-se ao encadernado os extratos do CNIS em nome dos genitores dos autores, promovendo-se-os à conclusão (fls. 57/61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, o decreto é de procedência. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento e casamento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica da esposa e dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (fls. 15/17). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através das Certidões lavradas pelo Diretor Técnico da Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP, dando conta de que ele está recluso desde 22/02/2012 (fls. 22 e 52/53). A qualidade de segurado de Roberto Sabino da Silva também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere, entre 05/09/2011 e 10/11/2011 manteve vínculo empregatício formal com o empregador Gobbo e Romagnoli Pneus Ltda ME, conforme faz prova a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e relatórios do CNIS, circunstância que enseja a conclusão de que a qualidade de segurado do genitor, e esposo, da parte autora, na data do recolhimento ao cárcere, era incontroversa, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (fls. 19, 35/36 e 60/61). O segurado Roberto Sabino da Silva foi recolhido ao cárcere no dia 22/02/2012, conforme informação dos documentos juntados como folhas 22 e 52/53, quando encontrava-se em vigor a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). A questão controversa que remanesce nestes autos, portanto, é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou

que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, esposa e dois filhos menores - com quatro e dez anos de idade, respectivamente, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91 (fls. 15/17). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social :O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Por seu turno, Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. No caso dos autos, o extrato do CNIS em nome do segurado-recluso indica os valores dos 3 (três) últimos salários-de-contribuição que precederam seu recolhimento à prisão, nos valores de R\$ 1.028,67 (um mil vinte e oito reais e vinte e sete centavos), R\$ 1.186,90 (um mil cento e oitenta e seis reais e noventa centavos) e R\$ 304,33 (trezentos e quatro reais e trinta e três centavos), este último valor referente a apenas 10 (dez) dias de trabalho, ultrapassando o último salário-de-contribuição integral minimamente o limite legalmente previsto na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Roberto Sabino da Silva, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa onde trabalhava, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido e que restou esclarecida na fundamentação supra. Ademais, à época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, o que reforça ser possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado por seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de casamento e nascimento, dando conta do casamento e da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 15/17). Assim, deve ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do pedido administrativo NB 158.802.903-1, apresentado em 04/04/2012 - mais de trinta dias após o encarceramento do segurado-instituidor, até enquanto ele permanecer na condição de preso, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão NB 158.802.903-1 a contar da data do pedido administrativo, ou seja 04/04/2012, respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, até enquanto o segurado-instituidor permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação,

desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/158.802.903-12. Nome do Segurado: ROBERTO SABINO DA SILVA3. Nome dos beneficiários: MARICELMA CRISTINA MAGALHÃES DA SILVA; LISANDRA MAGALHÃES DA SILVA e DANIEL MAGALHÃES DA SILVA4. Representante legal: MARICELMA CRISTINA MAGALHÃES DA SILVA5. Número do CPF: 283.610.818-526. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES7. Número do PIS: N/C8. Endereço dos Autores: Rua Ipês Roxos, nº 296 - Núcleo B. B. Miranda, Presidente Prudente/SP9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 04/04/201213. Data início pagamento: 06/06/2012 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora e representante dos incapazes esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 14. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Nada obstante, ao SEDI para retificação da autuação, consoante consta da inicial (fl. 02). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005980-80.2012.403.6112** - TANIA MARIA STELATO SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

A parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 40/42 acolheu pretensão não pleiteada pela autora, quando determinou a restituição do valor do imposto de renda sobre juros de mora. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento. Por disposição legal, contida no artigo 538 do CPC, interrompido se encontra o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Realmente, cinge-se o pedido da parte autora à declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Requereu, ainda, que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Outrossim, verifico que a sentença embargada não está sujeita ao reexame necessário, ao contrário do que restou consignado no seu dispositivo à folha 42. Deste modo, ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos em seu efeito suspensivo e a eles dou provimento para excluir o item b do dispositivo da sentença das folhas 40/42.

Consequentemente, passa o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 40/42 tal como foi lançado. Oportunamente, cumpra-se na íntegra o despacho da folha 50. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007736-27.2012.403.6112** - MELENTINO MACHADO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 117, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 94. Intimem-se.

**0007938-04.2012.403.6112** - WEMILLY GABRIELLY MIRANDA X WENZO GABRIEL MIRANDA X MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido seria superior ao legalmente previsto. (folha 22). Alegam que são filhos do segurado Wellington Souza Miranda, que este está recluso desde 10/07/2012 e, levando-se em conta que são dependentes presumidos do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão. Requerem, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 15/27). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a remessa dos autos ao MPF em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, ordenou a citação do Ente Previdenciário e fixou prazo para a apresentação do atestado e permanência carcerária do segurado-recluso (fls. 30/31 vsvs e 32). Citado e intimado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente o não preenchimento do requisito de remuneração máxima. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor é superior ao legalmente disposto, impossibilitando a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 37, 38/44 e 45/47). O INSS comprovou o cumprimento da decisão antecipatória, após o que manifestou-se a parte autora sobre a resposta da parte ré (fls. 48 e 51/54). Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 56/60). Finalmente, juntaram-se ao encadernado os extratos do CNIS em nome dos genitores dos autores, promovendo-se-os à conclusão (fls. 63/72). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, o decreto é de procedência. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (fls. 26/27). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através da cópia da Certidão lavrada pelo Diretor Técnico III do Centro de Detenção Provisória de Caiuá, dando conta de que ele está recluso naquele CDP desde 10/07/2012 (fl. 23). A qualidade de segurado de Wellington Souza Miranda também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere, entre 07/05/2012 e 05/07/2012 manteve vínculo empregatício formal com o empregador Marildo de Oliveira Rodrigues - ME, conforme faz prova a cópia da CTPS e relatórios do CNIS, circunstância que enseja a conclusão de que a qualidade de segurado do genitor da parte autora, na data do recolhimento ao cárcere, era incontroversa, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (fls. 19, 45/47 e 66/68). O segurado Wellington Souza Miranda foi recolhido ao cárcere no dia 10/07/2012, conforme informação do documento juntado como folha 23, quando encontrava-se em vigor a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos, portanto, é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, dois filhos menores - com dois e seis anos de idade, respectivamente, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91 (fls. 26/27). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social :O detento ou

recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantém, e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Por seu turno, Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. No caso dos autos, o extrato do CNIS em nome do segurado-recluso indica o valor último salários-de-contribuição integral que precedeu seu recolhimento à prisão, no valor de R\$ 948,30 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), ultrapassando o último salário-de-contribuição integral minimamente o limite legalmente previsto na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Wellington de Souza Miranda, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa onde trabalhava, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido e que restou esclarecida na fundamentação supra. Ademais, à época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, o que reforça ser possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado por seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 15/17). Assim, deve ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do encarceramento do segurado-instituidor, porquanto o pedido administrativo foi apresentado em 06/08/2012 - menos de trinta dias após o encarceramento, até enquanto ele permanecer na condição de preso, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão NB 160.727.139-4 a contar da data do encarceramento do segurado-instituidor, ou seja 10/07/2012, respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, até enquanto Wellington Souza Miranda permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/160.727.139-42. Nome do Segurado: WELLINGTON SOUZA MIRANDA 3. Nome dos beneficiários: WEMILLY GABRIELLY MIRANDA e WENZO GABRIEL MIRANDA 4. Representante legal: MIRIAN CARLA BARBOSA MIRANDA 5. Número do CPF: 215.522.348-006. Nome da mãe: MARILDA NUNCIADA DA CONCEIÇÃO 7. Número do PIS: N/C8. Endereço dos Autores: Rua Pierre de Almeida Leitão, nº 190, Jardim Planalto, Presidente Prudente/SP 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 11. RMI: A calcular pelo INSS 12. DIB: 10/07/2012 13. Data início pagamento: 09/03/2012 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010367-41.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE**

SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 23/56). Certificou-se a inexistência de relação de dependência deste feito, com o indicado no Termo de Prevenção (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido

à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a

título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuarão enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010441-95.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**



INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes., inclusive GRU Judicial (folhas 27/58). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário

brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE

VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP, 29 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010793-53.2012.403.6112 - WANDERLEY DIAS CAMPOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação

(desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/62). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da

omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de

natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010870-62.2012.403.6112 - JAIR ALVARO SOBREIRO (PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem

como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9876/99 e artigo 188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007515-25.2004.403.6112 (2004.61.12.007515-0)** - JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007633-98.2004.403.6112 (2004.61.12.007633-6)** - MARIO CADSUSSABURO SATO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007638-23.2004.403.6112 (2004.61.12.007638-5)** - ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007780-27.2004.403.6112 (2004.61.12.007780-8)** - ALFREDO DE MORAES SENE JUNIOR(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008057-43.2004.403.6112 (2004.61.12.008057-1)** - JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008587-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008587-8)** - CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009642-86.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Desentranhem-se a petição das fls. 44/45 e junte-se no feito nº 200861120046866. Regularize-se no SIAPRO. Após, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 41. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203196-91.1996.403.6112 (96.1203196-7)** - MASSON, PESSOA & CIA LTDA.(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSON, PESSOA & CIA LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA)

RAMIRES SANCHEZ)

Fl. 501: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 723/725: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha dos cálculos a serem requisitados, observando-se os valores a serem deduzidos. Intime-se.

**0005033-80.1999.403.6112 (1999.61.12.005033-7)** - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de dez dias, da impugnação apresentada pela executada às fls. 521/523. Intime-se.

**0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3)** - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Deixo de apreciar o requerimento das fls. 403/404, tendo em vista que a medida requerida foi providenciada pela secretaria conforme certidão da fl. 289. Aguarde-se o comunicado de pagamento. Intime-se.

**0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6)** - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA GERALDA DA SILVA X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo por ora a requisição determinada no despacho da fl. 169. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência no nome da Sociedade de Advogados no comprovante da fl. 168 e no comprovante da fl. 172, procedendo a devida regularização. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento. Intime-se.

**0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8)** - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000551-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000551-7)** - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(CPF nº 277.575.428-71) como sucessora de Orlando Pedro de Carvalho. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 137. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0)** - CELSO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BERCOCANO GERONIMO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2)** - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte aos autos a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP. Cumprida esta determinação, solicite ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 110/111. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de dez dias, da impugnação apresentada pela executada às fls. 160/166. Intime-se.

**0002911-11.2010.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES  
Fl. 188: Dê-se vista ao nunciante, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004273-48.2010.403.6112** - JOSE JUVINO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 -

TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE JUVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0008517-83.2011.403.6112** - NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILCIO MARTINS DOS SANTOS X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE X HARUMATSU TOKAWA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, relativo à condenação no pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em favor da União Federal. Em relação ao executado Cipriano da Silva Pereira, a União requereu a extinção da execução em face do seu falecimento e a não localização de bens passíveis de penhora. (fls. 389/390). No tocante aos executados Claudinei Francisco Alexandre e Harumatsu Tokawa, o débito exequendo fora regularmente quitado na conformidade dos comprovantes juntados às folhas 438/440 e 514/515, respectivamente. Sobreveio manifestação da União, requerendo a extinção do feito em face do pagamento integral do débito. (fls. 446vº e 513). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução: a) em relação aos executados Claudinei Francisco Alexandre e Harumatsu Tokawa, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. b) em face do executado Cipriano da Silva Pereira, pela ocorrência prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal. Não há desoneração a ser efetuada em relação à penhora da folha 495, tendo em vista que esta sequer fora averbada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2924**

#### **ACAO PENAL**

**0005015-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005015-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X EDVALDO BARRETO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO FERREIRA X ELZA DE FREIRA ROSA

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO, no dia 05 de maio de 2005, por volta das 10:00 horas, na rua Fortaleza, Quadra 15, em Presidente Epitácio/SP, agindo com consciência e vontade, segundo constataram policiais civis, expôs à venda e manteve em depósito, no Box de nº 15, no exercício de atividade comercial, 24.561 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um) maços de cigarros, de procedência estrangeira, oriundos do Paraguai, das marcas Eight, Euro, Fox, Hills, LS, M&M, Marlboro, Mill, Minister, Palermo, Play, Rodeo, San Marino, TE e US, todos desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua internação regular no país ou aquisição no mercado interno. Apurou-se que o denunciado era locatário do referido Box, localizado no camelódromo de Presidente Epitácio/SP, onde os cigarros estavam acondicionados, expostos a venda e guardados, com finalidade comercial. A denúncia foi regularmente recebida no dia 27 de julho de 2009 (fl. 322). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé em nome do réu (fls. 340/342, 366 e 370). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à denúncia (fls. 350, 351vº e 372/377). Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 415, 441/445, 454/455, 468 e 475/478). Deprecado o interrogatório do réu (fl. 483). Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária do réu (fls. 485/489). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. O fato imputado ao réu ocorreu em 05 de maio de 2005 e a denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2009, transcorridos, portanto, mais de quatro anos (quatro anos, dois meses e vinte e dois dias). Para o crime em questão é prevista a pena de um a quatro anos de reclusão. Conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal, somente não teria ocorrido a prescrição se a condenação do réu fosse fixada em mais de dois anos de reclusão, o que não é o caso dos autos, uma vez que, em face de todos os documentos juntados, eventual condenação não ultrapassaria os dois anos de reclusão, pena esta consistente no dobro do mínimo legal. Por consequência, em sendo a condenação menor que dois anos de reclusão, o prazo prescricional seria de quatro anos. Transcorrido, portanto, período superior a quatro anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição

sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. Ante o exposto, absolvo o acusado JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista a expedição da folha 483, officie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da comarca de Presidente Epitácio/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 627/2012 (número nosso), independentemente de cumprimento. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3495**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009599-48.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ANTONIO CONSATTI X ELIAMAR ALVES DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOSE ROBERTO RAMOS X PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM)**

Cumpra-se conforme deprecado. Diante da data designada pelo MM. Juízo deprecante para a realização da audiência por videoconferência, qual seja: 19 de dezembro de 2012, às 17 horas, expeça-se mandado para intimação pessoal do réu JOSÉ ROBERTO RAMOS. Oficie-se ao NUAR - Núcleo de Apoio Regional, com cópia para o CPD deste Fórum, solicitando a adoção das devidas providências. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado e Ofício..

#### **ACAO PENAL**

**0310032-72.1995.403.6102 (95.0310032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP135988 - GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI)**

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade. III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)**  
...abra-se vista às partes. (prazo da defesa)

**0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL**

SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante das certidões retro, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Reginaldo Alves de Oliveira.Int.

**0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vista às partes.

**0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

I-Diante da certidão supra, solicitem-se as devidas regularizações.II-Tendo o acusado Armando Mendes Rezende apresentado alegações finais extemporâneas, dê-se-lhe nova vista dos autos para eventual aditamento da referida peça processual. Decorrido o prazo, com ou sem nova manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

...abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais. (prazo da defesa)

**0007552-38.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO GANZELLA(SP022799 - ANIZ HADDAD) X RUY PRATES DE CARVALHO X CLOVIS JOSE GERALDINI

Expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Pirangi/SP, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Testemunhas da Defesa: Gilson Rodrigues de Figueiredo-RG nº 28.689.499-3, Rua Maranhão nº 107, Vista Alegre do Alto/SPOsmar Barbosa - Fazenda Santa Alzira, Vista Alegre do Alto/SPAlzira Rocha Barbosa - Rua Santa Catarina nº 118, Center Park, Vista Alegre do Alto/SPIntimem-se a defesa da expedição e, tratando-se advogado constituído, caso comunicada a data designada para audiência com antecedência mínima de 30 dias, publique-se, cabendo aos interessados acompanhar todo o seu processamento junto ao MM. Juízo deprecado.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

## **Expediente Nº 3499**

### **MONITORIA**

**0003242-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO

Fl. 38: vista à CEF, com urgência, para que providencie o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo da Comarca de Cajuru (Carta Precatória nº 1282/2012), no valor de R\$ 184,40 (guia gare cód. 230-6) e R\$ 13,59 (diligências do Oficial de Justiça).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009014-93.2012.403.6102** - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 37/38: Mantenho a decisão de fl. 33, uma vez que o indeferimento da tutela ocorreu devido à ausência de urgência no provimento pretendido, coisa que não restou demonstrada nos autos neste momento processual. Assim, aguarde-se a peça defensiva ou o decurso do prazo para apresentação de contestação, vindo, após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**0009272-06.2012.403.6102** - JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO

DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0009549-22.2012.403.6102** - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Otacílio Mantovani propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria. Aduz que tendo em vista as elevações constitucionais dos tetos determinadas pelas ECs 20/98 e 41/03, caberia ao INSS ter adequado o valor da renda mensal do benefício da autora às novas limitações, o que não ocorreu. Pleiteia as diferenças apontadas. Pediu a antecipação da tutela para a implementação imediata das solicitações requeridas. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intimem-se.

**0009550-07.2012.403.6102** - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Lauro César Palma propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria. Aduz que tendo em vista as elevações constitucionais dos tetos determinadas pelas ECs 20/98 e 41/03, caberia ao INSS ter adequado o valor da renda mensal do benefício da autora às novas limitações, o que não ocorreu. Pleiteia as diferenças apontadas. Pediu a antecipação da tutela para a implementação imediata das solicitações requeridas. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intimem-se.

**0009557-96.2012.403.6102** - SANDRA CONCEICAO MIRANDA(SP305705 - JULIO CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006553-51.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Pedido de vista pela parte executada: defiro. Anote-se.

**Expediente Nº 3501**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6)** - USINA SAO FRANCISCO S/A X AGROPECUARIA TAMBURI LTDA X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 911/925) e pedido de fls. 928/929, defiro o requerido pela impetrante, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais efetuados, sendo 100% do saldo da conta 2014/635/00014337-8 na CEF, no valor de R\$ 23.963,71 a favor da Usina São Francisco S/A, e 100% do saldo da conta 1181/63500002060-4, na CEF, no valor de R\$ 2.753,83, ambos com os acréscimos legais. Esclareça a Impetrante qual o percentual da conta 1181.635.0001735-2 que deseja ver levantado (bem como seu valor expresso em reais), uma vez que o apontado pela Fazenda Nacional às fls. 920 e o requerido às fls. 928 permanecem divergindo. Fls. 406: tendo em vista que já houve levantamento de depósitos da conta 14.336-0 (fls. 223/225 e fls. 250), apresente a impetrante saldo atualizado dos valores que deseja ver levantados. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado às fls. 896. Int. EXP.3501

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2485**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003502-32.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2012.403.6102) MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 98/100-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Patrocínio/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das providências requeridas pelo MPF nos itens 1, 2, 3 e 4, instruindo referida carta precatória com cópia das peças de fls. 92/95 e 162/163 dos autos do processo n.º 0003347-29.2012.403.6102, juntamente com a manifestação de fls. 98/100-verso do MPF, nestes autos. Traslade-se cópia da carta precatória juntada às fls. 159/164 dos autos n.º 0003347-29.2012.403.6102, para estes autos. Com o retorno da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos. Int. Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho de fl. 101, expedi, nesta data, a carta precatória n.º 342/12 para a comarca de Patrocínio/MG, que segue.

## **ACAO PENAL**

**0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da defesa (fl. 926) e interrogatório da ré (fl. 922). Int.

**0009271-94.2007.403.6102 (2007.61.02.009271-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X MARISE DE LOURDES GRANER SILVERIO(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)

Marise de Lourdes Graner Silvério, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a acusada aceitou as condições impostas (fls. 280/282). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pela ré, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 339/340 e 341-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade da acusada Marise

de Lourdes Graner Silvério, RG n.º 12.689.236 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001542-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001542-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ZOCCA X SIDNEY ZOCCA JUNIOR(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Recebo a apelação e suas razões de apelação de fls. 233/249, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003188-23.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)

Homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva da testemunha José Zenivaldo Fernandes (fl. 136).

**0006609-21.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO

Tendo em vista a ausência injustificada do réu, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído do réu Roberto para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se a respeito da certidão de fl. 203-v, sob pena de preclusão da faculdade de substituir a testemunha não localizada. Fixo os honorários do defensor ad hoc nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF, no valor de 1/3 (um terço) da remuneração mínima (art. 2.º, parágrafo primeiro). Solicite-se o pagamento. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº. 264 e 265 (fls. 175/176). Saem os presentes intimados.. NADA MAIS.

**0003347-29.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu, oportunidade em que as partes apresentarão alegações finais. Int.

**0004400-45.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE ASSIS COCENAS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X FABIO FERREIRA X RICARDO FELIPE FARIA(SP150898 - RICARDO PEDRO)

Fls. 139/153: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus Carlos Eduardo de Assis Cocenas, Marcelo Hubert Martins Hoffgen e Fábio Ferreira, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Em preliminar, a defesa alega irregularidade no não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Os réus foram denunciados em continuidade delitiva, por terem cometido, em tese, por oito vezes, o crime do art. 299 do Código Penal, que somadas, ultrapassa o limite mínimo de um ano, o que impede a concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal e continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Afasto, em princípio, a modificação da tipificação sustentada pela defesa, tendo em vista que segundo a denúncia, os documentos irregularmente emitidos continham informações falsas justamente porque a empresa foi desabilitada pelo INMETRO, por sua própria vontade. Portanto, trata-se de documento idôneo com informação inidônea, caracterizando a falsidade ideológica, e não material. O INMETRO forneceu os documentos à empresa enquanto ela estava acreditada, mas não recolheu após o cancelamento da acreditação, sendo então utilizados, em tese, fora do prazo em que estava acreditada (fl. 62). Assim, restam afastadas as alegações da defesa. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 04, 64/65 e 113-verso), oitiva da testemunha da defesa (fl. 152) e interrogatório dos réus. Int.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006296-51.2012.403.6126 - SANDRO DE ASSIS FERNANDO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Sandro de Assis Fernando, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que é portador de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Quanto à juntada dos processos administrativos, cabe à autora tal mister. Havendo prova da recusa, haverá justificativa para que este juízo determine ao réu sua juntada.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial.Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias.Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**Expediente Nº 2173**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Preliminarmente, providencie a parte autora minuta da carta de fiança bancária, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Intimem-se.



### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001616-38.2003.403.6126 (2003.61.26.001616-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO CACACE NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO CACACE NETO X ROSALINA MARIA PINTO CACACE(SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0004502-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004502-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LABMESS-COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0005287-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FALCAO COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001778-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001778-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Fls. 298/299: Mantenho a decisão proferida nos presentes autos às fls. 173, primeira parte, por seus próprios fundamentos. Fls. 302/303: Indefiro o quanto requerido pelo exequente, uma vez que a presente execução já se encontra garantida pela penhora de fls. 34/36.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003265-67.2005.403.6126 (2005.61.26.003265-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)

Em razão das alegações apresentadas pela exequente, indefiro o levantamento do do veículo penhorado nos autos às fls. 21/22.Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

**0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLI CLEAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCO ALOISO DE ALMEIDA

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 185, vez que encontra-se regularmente inscrito no polo passivo da presente execução, conforme despacho de fls. 101.Outrossim, defiro a conversão em renda dos valores bloqueados, nos termos requerido pela exequente às fls. 186. Expeça-se o devido ofício.Intime-se.

**0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE

SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Abra-se vista com urgência para a Fazenda Nacional se manifestar sobre o quanto requerido às fls.326/357, no prazo de 15 dias.Após apreciarei o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

**0006237-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006237-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANTONINO RIBEIRO LIMA ME(SP112827 - ELISABETH FAGUNDES COSTA ISHIKAWA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0004535-53.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOBED FURQUIM DE MORAES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Tendo em vista a petição de fls. 76/77 determino a devolução do mandao expedido independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os atos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0004636-90.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 82, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0004926-08.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHIRLEY DE BORTOLI PEREIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0006041-64.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECSTEEL FERRAMENTARIA, MODELACAO E MANUTENCAO LTDA - M(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Diante da concordância da exequente, fica levantada a penhora nos autos de fls. 109/110. Outrossim, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0001043-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Defiro o pedido de sobrestamento em razão do parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0002797-93.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRICA SILVEIRA LTDA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo

exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0006619-90.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JORGE GIROLDO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento em razão do parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0006900-46.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA IRMAO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0007065-93.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE HUGO AVILES LEDEZMA(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Defiro o pedido de sobrestamento em razão do parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0007592-45.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FOUR SEASONS DE SANTO ANDRE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0000135-25.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003007-13.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003115-42.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIOMED SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica

deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003135-33.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESSENCIAL SOLUCAO EM ENGENHARIA ELETRICA LTDA.(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003329-33.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003386-51.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UTIPECAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**Expediente Nº 4346**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001015-17.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)) LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP316154 - FRANCINE PEREIRA MILER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 524. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pelo arrematante, aguardando-se em Secretaria oportuna manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5317**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204823-50.1991.403.6104 (91.0204823-0)** - DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 295/297: concedo vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

**0206998-70.1998.403.6104 (98.0206998-1)** - AMERICO DE BARROS COSTA X AMERICO GONCALVES DOS SANTOS X AMILTON BISPO DOS SANTOS X AMILTON CANDIDO DE JESUS X AMINTAS DOS SANTOS FILHO X ANA LUCIA VAZ ALVES DE CARVALHO X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA X ANANIAS FELIPE DA ENCARNACAO X ANDERSON BARRAGAM X ANDRE DELGADO LANA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 63: concedo vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem ao arquivo. Int.

**0006036-94.1999.403.6104 (1999.61.04.006036-3)** - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006567-15.2001.403.6104 (2001.61.04.006567-9)** - ANGELA TEREZINHA BASSO X CARLOS ALBERTO GRAVE X DEOLINA DE MELO QUEIROZ X JOSE GERALDO FILHO X MARIA HELENA Eburneo RODRIGUES X MARIA MENDES X MARILEUSA DA SILVA SIERRA X MARLENE DE ALBUQUERQUE SILVA X MARLENE DE JESUS RODRIGUES CARVALHAL X PAULO ROBERTO KOCH(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 328/329: concedo vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

**0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0)** - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188: concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8)** - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131: concedo vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem ao arquivo. Int.

**0005763-32.2010.403.6104** - PAULO DE TARSO DA SILVA(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240: concedo vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002828-82.2011.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 716/721: nada a deferir. Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

## **Expediente Nº 2840**

### **MONITORIA**

**0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0006562-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006562-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSENBERG NETO - ESPOLIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000059-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000059-0)** - WAGNER LASSALVIA FONSECA GONCALVES(Proc. FABIANA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDON E Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003575-18.2000.403.6104 (2000.61.04.003575-0)** - COMERCIAL ERLAN LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fl. 190: Anote-se. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Requeira a parte interessada o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008814-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008814-6)** - COMTECNICA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003972-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003972-3)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. INTIMAÇÃO DAS PARTES NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 368, A SEGUIR TRANSCRITO: Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se. .

**0000993-74.2002.403.6104 (2002.61.04.000993-0) - RADIO SANTOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. INTIMAÇÃO DAS PARTES NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 457, A SEGUIR TRANSCRITO: Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se. .

**0000546-18.2004.403.6104 (2004.61.04.000546-5) - COSCO BRASIL S/A(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002006-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002006-0) - POSITIVA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006950-07.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU 367.648-1. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 165), prestadas às fls. 178/190 e 191/200. A União manifestou-se às fls. 175/177. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 223/224, em que reconhecida a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DA MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Noticiou a impetrante, então, a devolução da unidade de carga objeto da lide (fl. 233), pleiteando a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MEDU 367.648-1 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de



ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007616-08.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêineres CRXU 258.735-9, MSCU 338.526-3 e MSCU 138.125-3. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 177/203). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 204). A União manifestou-se à fl. 209. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 213/215, noticiando a liberação das três unidades de carga, ao que se seguiu manifestação da impetrante pela extinção do feito (fl. 218). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A desunitização e disponibilização dos contêineres CRXU 258.735-9, MSCU 338.526-3 e MSCU 138.125-3 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008239-72.2012.403.6104** - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

VPK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a declaração de nulidade de decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada na Concorrência Pública n. 04/2012 - PROAPS 105, com a conseqüente desclassificação da empresa CATTALINI TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, classificada em primeiro lugar, após aprovação de seu Projeto Básico de Implantação. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que: participou da concorrência, oferecendo proposta; apresentou recurso em face da decisão administrativa que aprovou o Projeto



Básico de Implantação - PBI - apresentado pela empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A, primeira classificada em etapa técnica do certame; embora seu recurso tenha sido minucioso ao apontar os itens do edital que não teriam sido atendidos, a impetrada decidiu por sua rejeição, sem analisá-lo de forma adequada, faltando com o dever de motivar suficientemente sua decisão. Nessa linha, afirmou que a decisão atacada deixou de apreciar especificamente os diversos vícios apontados no PBI da empresa CATTALINI, os quais reproduziu, de forma pontual, às fls. 07/09 da peça de ingresso do presente mandado de segurança. Sustentou que o ato coator, qual seja, a decisão que rejeitou os recursos, revela-se ilegal, por ofensa ao princípio da motivação, especificamente previsto, no que tange aos recursos administrativos, no art. 50, inciso V, da Lei n. 9.784/99. Prosseguindo, aduziu que o PBI acolhido pela mencionada decisão não observa os critérios estabelecidos nos itens 47, a, b e c, 47.1 e 47.2 do Edital, além de se revelar em desconformidade com o Estudo de Viabilidade Técnica aprovado pelo acórdão n. 883/2010 do TCU. Por fim, mencionou que o projeto em discussão foi apresentado sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei n. 6.496/77, de maneira que não poderia ser considerado válido. Em sede de liminar, postulou ordem que suspendesse a realização de sessão pública que se encontrava designada para o dia 28 de agosto de 2012, na qual teria prosseguimento a Concorrência n. 04/2012, cujo objeto é o arrendamento de área de terminal portuário para movimentação de granéis líquidos e produtos químicos, localizada na margem esquerda do Porto de Santos. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 220/222, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 241/291) e o deferimento de antecipação da tutela recursal para suspender a Concorrência Pública n. 04/2012 - PROAPS 105 até julgamento do writ ou até que a CODESP profira nova decisão por força de recurso administrativo (fls. 226/232). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 293/322, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita ao argumento de que seria necessária dilação probatória. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido aduzindo que a Comissão de Licitação manifestou-se em decisão motivada ao apreciar o recurso interposto pela ora impetrante. Acrescentou que o PBI exigido pelo instrumento convocatório não se confunde com projeto de engenharia e que o Tribunal de Contas da União rejeitou representação apresentada por Vopak Brasil S.A em relação aos termos do edital da Concorrência n. 04/2012. Cumprindo determinação constante do provimento de fl. 222, a impetrante promoveu a citação da empresa CATTALINI TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A (fls. 340/341). Compareceu espontaneamente aos autos a empresa CATTALINI TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A e ofertou resposta às fls. 342/365. Preliminarmente, afirmou a inadequação do mandado de segurança para discussão dos requisitos técnicos do PBI e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, postulou a denegação da segurança, salientando a suficiência da motivação do ato administrativo em análise e a impossibilidade de o Poder Judiciário examinar seu mérito. Mencionou não haver exigência de instalação de oito tanques no terminal, nem tampouco de anotação de responsabilidade técnica - ART para o PBI. A União manifestou-se às fls. 421/425. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 428/433, opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas nas informações e na defesa ofertada pela empresa CATTALINI são semelhantes, merecendo apreciação conjunta. Neste writ, busca-se o reconhecimento da nulidade da decisão da autoridade impetrada que, acolhendo o relatório da Comissão de Licitação e parecer da Superintendência Jurídica, negou provimento ao recurso interposto pela ora impetrada e determinou o prosseguimento do certame. Para tanto, são mencionados fundamentos que invocam questões de ordem técnica e outros, que tratam de pontos eminentemente de direito, como a falta de motivação do ato questionado. O mandado de segurança, em princípio, constitui via adequada para o exame de pretensões relacionadas ao reconhecimento de vícios em atos administrativos, desde que não seja exigível maior dilação probatória e haja prova documental pré-constituída suficiente a viabilizar tal análise. No caso, é possível conhecer do pedido relacionado à anulação da decisão administrativa proferida no curso da Concorrência Pública n. 04/2012, porém tendo em conta apenas os fundamentos referentes a questões fáticas que podem ser dirimidas à luz da prova documental e aqueles relativos a pontos eminentemente de direito. Em suma, neste mandado de segurança não se mostra adequada a invocação de questões de ordem técnica, que demandam exame especializado, para dar suporte à pretendida anulação do ato dito coator. A impossibilidade de análise de parte dos fundamentos sob os quais se assenta o pedido, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento do presente mandado de segurança ou motivo para sua extinção. Assentadas essas premissas, cumpre passar ao mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Na espécie, há direito líquido e certo a ser tutelado nesta ação mandamental. Em mais detido exame da prova documental produzida nos autos, conclui-se, diversamente do

que se consignou quando do exame da liminar, que houve, de fato, vício na motivação do ato que determinou o prosseguimento do certame. Com efeito, descumpriu a autoridade impetrada, ao analisar o recurso administrativo interposto pela VPK Participações contra decisão proferida na Concorrência Pública n. 04/2012, o princípio da motivação, decorrente do disposto no art. 5º, LV, da Constituição e expresso no artigo 2º, caput, da Lei n. 9.784/99. Caracterizou-se, na hipótese, ofensa ao que prevê o artigo 50, inciso V, da Lei n. 9.784/99, que trata da necessidade de motivação dos atos que decidam recursos administrativos: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Nota-se que o dispositivo legal em foco exige que a motivação seja explícita, clara e congruente, ainda que mediante menção aos anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas. In casu, a fundamentação adotada pela autoridade impetrada fez referência ao relatório da Comissão de Licitação e ao parecer da Superintendência Jurídica da CODESP. Contudo, tais documentos revelaram-se demasiadamente sucintos, pois se limitaram a afirmar que o PBI apresentado pela empresa Cattalini estava em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, sem expressamente afastar as questões suscitadas pela recorrente. Por isso, na fundamentação desta sentença, devem ser acolhidas as razões expostas pelo Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n. 0025626-79.2012.4.03.0000/SP, MM. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues que, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dirimiu a questão debatida nos autos de forma precisa: (...) Os vícios que a impetrante entende estarem contidos no Projeto Básico de Implantação apresentado pela empresa Cattalini estão apontados no recurso administrativo interposto contra a decisão que admitiu o PBI. Nestes autos busca a impetrante/agravante, tão somente, a anulação da decisão que rejeitou seu recurso administrativo, por ausência de fundamentação. No exame superficial próprio desta fase processual, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O edital da concorrência pública em exame prevê a realização de diversas obras e serviços na área que será arrendada e administrada pela empresa vencedora. O procedimento e julgamento da licitação encontram-se previstos no item 15 do edital (fls. 239), com a abertura dos envelopes contendo o valor da oferta a título de oportunidade de negócio, e a classificação das empresas ofertantes; em seguida procede-se à abertura do envelope contendo o Projeto Básico de Implantação do licitante classificado em primeiro lugar e, verificando-se sua conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, procede-se à sua classificação. Em seu recurso administrativo, a impetrante/agravante aponta diversos vícios no Projeto Básico de Implantação apresentado pela empresa Cattalini. Cito, por exemplo, a identificação errada dos outros terminais existentes na região; a não apresentação da interferência física e de operação da área objeto do arrendamento em relação aos outros terminais; erro ou omissão quanto a vias de acesso ao terminal licitado; fluxo de caminhões atual da região e o projetado para o terminal; imprecisão quanto ao fluxo operacional do terminal; utilização de medidas no projeto em desconformidade às normas técnicas e de engenharia; dimensionamento errado nas vias de acesso, que impediriam a circulação de veículos de combate a incêndio; simples promessa vaga de adequação futura do sistema de proteção ambiental, sem descrição das medidas pertinentes; omissão quanto a tratamento de efluentes, geração de resíduos sólidos, capacidade de bombas de incêndio; omissão quanto à informação sobre critérios de avaliação do nível de qualidade dos serviços prestados, com simples remissão aos critérios utilizados em outro terminal operado pela empresa, omissão quanto à forma de relacionamento com os usuários; previsão de construção de novos tanques em desconformidade com o número previsto no edital; apresentação do projeto sem a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Em 06 de agosto, a comissão de licitação opinou pela rejeição do recurso da empresa VPK, com a seguinte fundamentação: A comissão entende que o que é exigido no Edital que rege a presente concorrência é bastante claro no âmbito de que não é necessária a apresentação de um projeto de engenharia completo, e sim as propostas e as soluções a serem implantadas pela futura detentora do contrato de arrendamento para a adequada exploração das instalações existentes, assim como a prevista ampliação de capacidade do terminal envolvido neste arrendamento. A proposta apresentada não está em desacordo com o exigido, assim como apresenta todos os compromissos claramente dispostos do Edital. A manifestação da licitante CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S.A. deixa bem claro que não deixará de cumprir qualquer norma que dela seja exigido, assim como não há de ser ignorado que a implantação de qualquer modificação na instalação existente deverá passar por prévia aprovação, não somente da CODESP, mas também dos diversos órgãos que fiscalizam esse tipo de projeto. (...) É bom esclarecer que o solicitado no Edital que rege o processo licitatório em tela é um Projeto Básico de implantação e não um projeto de engenharia. Como não há legislação específica para

o requerido na peça editalícia, a CODESP elencou o que seria necessário para o cumprimento, por parte da futura arrendatária, das condições para atender seus interesses com relação ao disposto no objeto do edital. Dessa forma, elencar diferenças entre o considerado pela recorrente e o apresentado não altera em nada o previamente anunciado. (fls. 172) Em 15 de agosto, o superintendente jurídico da CODESP apresentou seu parecer, de que destaque os trechos em que alguma motivação foi apresentada: Perde-se, a recorrente, em extensa e inútil verborrêia, maltratando o PBI em questão, argumentando que lhe faltam informações e detalhamentos que, na verdade nunca foram objeto de exigência editalícia, além de trazer à baila matérias estranhas ao objeto do certame que, em nada prejudicam ou põem em risco a futura execução do contrato, caso venha a empresa por ora autorizada a prosseguir no processo, a ser declarada vencedora do certame. O recurso da VPK, com a devida vênia de seu ilustre subscritor, não tem consistência para autorizar a reforma da decisão da douta Comissão Especial de Licitação. Ao contrário, em não sendo consistente a ponto de demonstrar que o PBI guerreado não atendeu às exigências editalícias, desbordando do objeto, mostra-se meramente protelatório, fato que merece veemente reprimenda. (...) Como afirmou a douta comissão, trata-se de Projeto Básico e não de um minudente projeto de Engenharia, o qual, obviamente não se pode exigir além do que o edital previu, sob pena de desatender os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em afronta à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o Edital é a lei interna da licitação, vinculando os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (fls. 167/168) O relatório da Comissão e o parecer jurídico foram acolhidos pelo Impetrado em 16 de agosto, tendo sido determinado o prosseguimento do processo licitatório (fls. 170). Não é preciso tecer grandes considerações doutrinárias acerca da necessidade de fundamentação de todas as decisões oriundas de autoridades públicas. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal estatui: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É da mais simples teoria processual que os princípios da ampla defesa e do devido processo legal presentes em todos os processos, judiciais ou administrativos, compreendem a necessidade de que de todas as decisões sejam motivadas. Não fora o bastante, o art. 37 da Carta Magna impõe à administração pública obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; E finalmente, a lei 9784/99, que dispõe sobre o processo administrativo federal, que determina: Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Não é difícil concluir que a decisão sobre os pedidos e recursos submetidos à administração deve ser fundamentada, mas essa fundamentação não pode ser simplesmente formal ou simbólica. A motivação deve ser verdadeira, detalhada, considerando com a necessária profundidade os argumentos apresentados pela parte ou recorrente. Independente de serem acolhidos ou rejeitados os argumentos do peticionário ou recorrente, ele tem o direito de saber o porquê da decisão tomada pela autoridade pública. Ora, de uma simples comparação entre os vícios apontados pela recorrente VPK no Projeto Básico de Implantação da empresa Cattalini, o parecer da Comissão de Licitação e o parecer jurídico, conforme transcrevi supra, extrai-se claramente duas conclusões: 1) o único fundamento apresentado para a rejeição do recurso foi o de que o PBI não é um projeto de engenharia e pode ser menos preciso; 2) nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente foi apreciado e decidido; Parece-me claro, contudo, que a necessidade de clara exposição e decisão sobre a argumentação expendida no recurso administrativo não foi atendida. Da forma em que apresentada a decisão, não se tem a resposta a nenhuma das questões postas pela recorrente. Contudo, é imperativo constitucional e legal que a autoridade pública o faça. A título exemplificativo: dos apontados vícios, afinal, quais dizem respeito a questões não previstas no edital? Quais versam sobre temas constantes do edital, mas não são relevantes? Há a necessidade de detalhamento do projeto básico? Ou bastaria, nessa fase do procedimento licitatório, simples explanação dos procedimentos a serem adotados? Há ou não a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica? Por que? Não basta dizer que o recurso não tem consistência. É preciso explicitar o porquê, ou os porquês, dessa conclusão. Ou seja, as manifestações dos órgãos da CODESP, referendadas pelo Impetrado, não serviram ao cumprimento do dever constitucional e legal de motivação das decisões administrativas, e portanto são nulas de pleno direito. Chega a causar espanto que uma autoridade pública, ao invés de se manifestar expressamente sobre as razões de um recurso que lhe é apresentado, prefira afirmar que a recorrente se perde em extensa e inútil verborrêia, que merece veemente reprimenda - e ainda deseje qualificar sua manifestação de parecer. Certamente, digna de reprimenda é a manifestação desrespeitosa de uma autoridade pública que se limita a desqualificar a argumentação lançada por um particular, ao invés de dar a ele a resposta que merece: serena, objetiva e fundamentada. Não se reconhecendo má-fé nas manifestações do particular, e sim o simples exercício de um direito, é essa a conduta que se espera do administrador público. Por extenso que seja um recurso, os argumentos nele expostos devem ser analisados e respondidos pela autoridade julgadora, administrativa ou judiciária. Em um procedimento licitatório essa necessidade se torna ainda mais premente, ante sua natureza essencialmente formal. De fato, padece a decisão administrativa de nulidade por não responder a importantes questões suscitadas pela então recorrente. Conforme salientou o MM. Juiz relator do agravo: não se tem a resposta a nenhuma das questões postas pela recorrente. Contudo, é imperativo

constitucional e legal que a autoridade pública o faça. A título exemplificativo: dos apontados vícios, afinal, quais dizem respeito a questões não previstas no edital? Quais versam sobre temas constantes do edital, mas não são relevantes? Há a necessidade de detalhamento do projeto básico? Ou bastaria, nessa fase do procedimento licitatório, simples explanação dos procedimentos a serem adotados? Há ou não a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica? Por que? Forçoso é concluir, portanto, na linha do que averbaram o i. Relator do agravo e o membro do Ministério Público Federal que oficia neste feito, que não basta a mera menção ao fato de que o Projeto Básico de Implantação atende aos requisitos do edital. Cumpre que seja devidamente motivada tal conclusão, inclusive no que diz respeito ao cumprimento do plano de expansão e à dispensa de ART. Importa salientar, por fim, que o reconhecimento da nulidade da decisão atacada não conduz, de plano, à desclassificação da empresa Cattalini Terminais Marítimos. Isso porque se encontra ao alcance da autoridade impetrada proferir nova decisão, sem os vícios antes apontados, a qual pode vir a dar provimento ao recurso administrativo ou mesmo rejeitá-lo. Diante disso, não é de se avançar no exame dos demais fundamentos expostos pela impetrante, apontados como bastantes à desclassificação da referida licitante. Cabe aguardar o novo julgamento do recurso pela autoridade impetrada. De qualquer modo, impende frisar que a verificação dos critérios técnicos de elaboração do PBI ou a apuração da viabilidade de sua implantação demandariam a realização de prova pericial, medida incompatível com a via estreita do mandamus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão da autoridade coatora que julgou o recurso apresentado pela impetrante VPK Participações e Serviços Portuários Ltda, determinando a suspensão da Concorrência Pública n. 04/2012 - PROAPS 105 até que outra seja proferida em seu lugar, atentando às normas legais e aos princípios fundamentais que norteiam o processo administrativo (TRF 3ª. AI n. 0025626-79.2012.4.03.0000/SP. Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminent Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008574-91.2012.403.6104 - PALMEX DO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.)** Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 210 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela**

impetrante.P.R.I..

**0009015-72.2012.403.6104** - KLEBER WILSON BOZZATO X WANDA MARCIA BARONETTO GASPAR X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES X WANIA TEIXEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

KLEBER WILSON BOZZATO, WANDA MARCIA BARONETTO GASPAR, SOLANGE MONTEIRO GARCEZ, ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES e WANIA TEIXEIRA, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTOS, objetivando imediata suspensão de descontos efetivados em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior. Para tanto, aduziram, em síntese, que são servidores públicos integrantes dos quadros do INSS, tendo sido surpreendidos por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser reposta em favor do empregador na forma da Lei n. 8.112/90. Informaram que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em seus vencimentos mensais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseveraram que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentaram que receberam os valores de boa fé, razão pela qual não podem ser penalizados com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 23/262. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 265). Houve emenda à inicial (fls. 268/292 e 295/296). O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 297). A União manifestou-se às fls. 304/319, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 347, sustentando que a cobrança administrativa do adicional de insalubridade pago a maior é feita em conformidade com o artigo 46, da Lei n. 8.112/90 e fazendo juntar aos autos cópia do processo administrativo em que autorizados os descontos ora combatidos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar. Inicialmente, não há que se falar em possível óbice ao deferimento da liminar por possuir caráter satisfativo consoante argumento preliminar exarado na manifestação da União às fls. 111/112. Não se aplica ao caso em apreço a restrição contida no 3.º, do artigo 1.º, da Lei n. 8.437/92, uma vez que eventual concessão da liminar não terá o condão de esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, vale dizer, se deferido o pedido para impedir os descontos do adicional de insalubridade, não se configurará a irreversibilidade de tal provimento jurisdicional de modo que a União não pudesse, diante de eventual improcedência da ação, proceder a futuros abatimentos das verbas que considera haver pago indevidamente. Os impetrantes manifestam irrisignação contra os descontos, que reputam ilegais, promovidos pelo agente rotulado de coator, sobre sua remuneração. Consoante os termos das Cartas dirigidas aos servidores, o impetrado noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente da alteração do percentual de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) concedida a vossa senhoria no período e valores discriminados na planilha em anexo, cujo valor total deverá ser repostado na forma prevista no artigo 46 da lei nº 8.112/90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta comunicação(...). Com efeito, o impetrado não atribuiu aos impetrantes qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, nesta sede de cognição sumária, não sendo imputada aos impetrantes conduta ilícita no recebimento dos valores a título de adicional de insalubridade, presume-se a sua boa-fé. Plausível admitir-se que não concorreram para tal situação, além do que não se lhes poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária. Desse modo, emerge a fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito de os impetrantes não se submeterem aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade impetrada. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelos servidores em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos

artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009)Presencio, ainda, o periculum in mora diante da iminência dos descontos nos vencimentos dos impetrantes, configurando risco de lesão ao seu direito de fruir os valores já percebidos e de natureza alimentar. Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos dos impetrantes, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, até ulterior deliberação do Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2012.

**0009016-57.2012.403.6104 - MARCO AURELIO SIMOES REPLE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
MARCO AURELIO SIMOES REPLE, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTOS, objetivando imediata suspensão de descontos efetivados em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior. Para tanto, aduziu, em síntese, que é servidor público integrante dos quadros do INSS, tendo sido surpreendido por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser reposta em favor do empregador na forma da Lei n. 8.112/90. Informou que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em seus vencimentos mensais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseverou que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentou que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser penalizada com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 28/95. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Houve emenda à inicial (fl. 100/101). O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 102). A União manifestou-se às fls. 109/124, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 152, sustentando que a cobrança administrativa do adicional de insalubridade pago a maior é feita em conformidade com o artigo 46, da Lei n. 8.112/90 e fazendo juntar aos autos cópia do processo administrativo em que autorizados os descontos ora combatidos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar. Inicialmente, não há que se falar em possível óbice ao deferimento da liminar por possuir caráter satisfativo consoante argumento preliminar exarado na manifestação da União às fls. 111/112. Não se aplica ao caso em apreço a restrição contida no 3.º, do artigo 1.º, da Lei n. 8.437/92, uma vez

que eventual concessão da liminar não terá o condão de esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, vale dizer, se deferido o pedido para impedir os descontos do adicional de insalubridade, não se configurará a irreversibilidade de tal provimento jurisdicional de modo que a União não pudesse, diante de eventual improcedência da ação, proceder a futuros abatimentos das verbas que considera haver pago indevidamente. O impetrante manifesta irresignação contra os descontos, que reputa ilegais, promovidos pelo agente rotulado de coator, sobre sua remuneração. Consoante os termos da Carta n. 411/SOGP/GEXSAN/INSS dirigida ao servidor, de fl. 32, o impetrado noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente da alteração do percentual de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) concedida a vossa senhoria no período e valores discriminados na planilha em anexo, cujo valor total deverá ser repostado na forma prevista no artigo 46 da lei nº 8.112/90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta comunicação(...). Com efeito, o impetrado não atribuiu ao impetrante qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, nesta sede de cognição sumária, não sendo imputada ao impetrante conduta ilícita no recebimento dos valores a título de adicional de insalubridade, presume-se a sua boa-fé. Plausível admitir-se que não concorreu para tal situação, além do que não se lhe poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária. Desse modo, emerge a fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito de o impetrante não se submeter aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade impetrada. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo servidor em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009) Presencio, ainda, o periculum in mora diante da iminência dos descontos nos vencimentos do impetrante, configurando risco de lesão ao seu direito de fruir os valores já percebidos e de

natureza alimentar. Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos do impetrante, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, até ulterior deliberação do Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2012.

**0009055-54.2012.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução dos 17 (dezesete) contêineres descritos no item 84.a, da inicial (fls. 27/28). Para tanto, argumentou, em síntese, que: é uma tradicional empresa de navegação marítima, exercendo suas atividades nos portos brasileiros há vários anos; no regular exercício de sua atividade transportou diversas mercadorias oriundas do exterior; as citadas mercadorias foram acondicionadas nos contêineres descritos na peça de ingresso. Acrescentou que essas mercadorias foram há muito abandonadas ou apreendidas pela Receita Federal no Porto de Santos, estando sujeitas, portanto, à pena de perdimento. Afirmou que, não obstante o longo prazo decorrido desde a descarga e o abandono, as mercadorias continuam indevidamente acondicionadas nas unidades de carga ora em foco. Relatou ter apresentado requerimentos administrativos de desunitização das cargas e devolução de seus contêineres vazios. Contudo, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida no sentido de viabilizar a liberação dos equipamentos. Sustentou, em suma, que os contêineres são partes integrantes dos navios transportadores e não se confundem com as cargas que acondicionam, nem tampouco constituem embalagem. Afirmou que a autoridade impetrada estaria omissa em promover a liberação das unidades, retendo-as ilegalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 30/262). Custas recolhidas à fl. 29. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 289/301v), apontando a situação atual de cada uma das unidades de carga. Assinalou que algumas delas acondicionam mercadorias perecíveis e são refrigeradas. Esclareceu que uma - TGHU 129.950-5 - já foi desembarçada e novamente embarcada em 21.09.2012. Ao final, postulou a denegação da segurança. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não remanesce o interesse processual da impetrante no que tange à unidade TGHU 129.950-5, pois já foi liberada e novamente utilizada para o transporte de outra carga (item 4 - fl. 291). Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, no que diz respeito ao referido contêiner. Assentada essa questão, cumpre passar ao exame do pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar. Não se vislumbra a necessidade do provimento liminar no que tange às unidades CRXU 458.269-0 e TGHU 473.106-3, pois, segundo consta das informações (fl. 292), a autoridade impetrada determinou que fossem liberadas, expedindo as competentes guias para tanto, endereçadas aos Terminais Localfrio e Marimex II. A medida se faz necessária, no entanto, para que sejam desunitizadas as cargas existentes nos contêineres INKU 236.860-5 e CMAU 595.888-7, pois foram abandonadas e apreendidas (item 7 das informações - fl. 291) e, na linha da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, não se justifica a retenção dos cofres de carga em tais hipóteses. Embora também as mercadorias acondicionadas nas unidades CRSU 600.816-0 e IRNU 455.189-6 tenham sido consideradas abandonadas, ao menos por ora, não se justifica a concessão da ordem pretendida, pois se trata de bens perecíveis (item 3 das informações), sujeitos a total perecimento em caso de desunitização. Por ter o consignatário solicitado autorização para dar início ao despacho aduaneiro, da mesma forma, não se afigura viável a liberação das unidades SZLU 902.896-9, CGMU 502.310-4, TRIU 882.807-8, CGMU 651.223-9 e CGMU 500.636-5 (item 6 das informações - fl. 291). Saliente-se que foi registrada Declaração de Importação, porém o despacho aduaneiro foi paralisado em virtude de exigência fiscal. Situação semelhante se verifica no que diz respeito à unidade ECMU 960.376-4, que depende da conclusão de conferência aduaneira na importação (item 8 das informações - fl. 291v). Note-se, a propósito, que não há nos autos a indicação do lapso pelo qual se encontra paralisado o despacho. Quanto aos contêineres CMAU 585.385-0



e GESU 447.532-8, constata-se que guardam mercadorias apreendidas, ainda não sujeitas a apreensão, uma vez que se encontra em curso a análise de defesa apresentada no âmbito administrativo (item 5 das informações - fl. 291). Assim, não é viável que sejam liberados, visto que a hipótese ainda se enquadra na relação contratual mantida pelo importador e a impetrante. Por fim, a carga existente no contêiner CMAU 205.204-0 foi interditada, de maneira que não é passível de apreensão. Conquanto a unidade esteja retida, não é possível sua liberação, uma vez que a impetrante não declarou assumir os custos da destruição da mercadoria ou da sua devolução ao local onde foi originalmente embarcada, obrigações do importador que não podem ser transferidas à União. O término do despacho aduaneiro de importação com o desembaraço das cargas ultimou a atuação da autoridade alfandegária. Por isso, eventual retenção prolongada dos cofres não pode ser a ela atribuída. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (AMS 00116596120074036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826.) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de desunitização da carga e liberação do contêiner TGHU 129.950-5 e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao ponto. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas e a liberação dos cofres INKU 236.860-5 e CMAU 595.888-7. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de outubro de 2012.

**0010176-20.2012.403.6104** - EDSON DE SOUZA (SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X COORDENADOR REG. INSTIT. CHICO MENDES DE CONSERV. BIODIVERSIDADE ICMBIO Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se

## **Expediente Nº 2866**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO (SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO (SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO (SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fl. 5.457: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo corréu Francisco José Baraçal Neto. Sem prejuízo, intime-se o Banco Safra, no endereço indicado à fl. 5.184, a atender, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 5.120/5.1136. Cumpra-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002696-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, à fl. 77, pela parte autora. Int.

**0010444-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX MAURICIO BORGES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 33, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)** - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Intime-se José Roberto Costa Hilsdorf para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos para saneador. Int.

### **USUCAPIAO**

**0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5)** - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Int.

**0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3)** - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ

A existência da pessoa natural termina com a morte, sendo assim, comprovado nos autos o óbito de Sebastião Carlos Tesch, incabível sua citação na pessoa de sua neta. A referida neta, Fabiana Tesch Toledo, foi citada à fl. 458v, momento no qual indicou os nomes e os endereços dos filhos do de cujus (fl. 459), também relacionados na certidão de óbito de fl. 460, não se justificando, por ora, sua presença no pólo passivo da demanda. Nessa linha, assino aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a citação dos herdeiros de Sebastião Carlos Tesch, informando, para eventual citação pelo correio, o código de endereçamento postal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se os autores a respeito da certidão negativa de fl. 365v, como já determinado à fl. 462. Int.

**0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9)** - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 646/653. Int.

**0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0)** - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS

REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva sobre o imóvel descrito na inicial. À fl. 363, os advogados constituídos pela autora renunciaram aos poderes outorgados, dando ciência à constituinte no mesmo ato. Cumprido o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, a autora foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual, quedando-se, contudo, inerte (fls. 374/375 e 378) É o relatório. Fundamento e decidido. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para regularização de sua representação processual, o que impede o prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto processual. Com efeito, nos termos do artigo 36, do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 13, inciso I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL**

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA**

Vistos. Decorrido o prazo para oferecimento de defesa por Marcos Alves Pereira da Silva, decreto sua revelia. Ciência à autora da devolução da carta precatória (fls. 98/114) Int.

**0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)**

Defiro ao embargante, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para a exibição do instrumento do mandado, sob as penas do parágrafo único do artigo citado.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004124-08.2012.403.6104 - CRISTINA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX) X NAO CONSTA**

Fls. 38/39: vista à requerente, por cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003988-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003988-2) - CHYOKA OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X TIOKITI OYADOMARI X HUZIKO OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X NOBU OYADOMARI X NELSON KISSAO OYADOMARI X SIMONE DE OLIVEIRA OYADOMARI(SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X YUTAKA HATORI X RONALDO JOSE RIBEIRO X SANDRA KENNEDI VIDUA X JULIETA TAMADA X NOBORO TAMADA X ESTADO DE SAO PAULO(SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP080206 - TALES BANHATO E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)**

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela CTEEP (fls. 1.004/1.011), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005482-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005482-5) - BOTEKO AVELINOS LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BOTEKO AVELINOS LTDA EPP**

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 244). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006274-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006274-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001327-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO MATSUTARO OI(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Requisite-se ao Setor de Distribuição a retificação dos cadastros, para que conste CLASSE 13 - DEPÓSITO, assunto 02.08.03. DEPÓSITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2)** - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR AKIE TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8)** - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0)** - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLI LIMA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5)** - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0010064-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010064-6)** - ANTONIO JOSE DA SILVA X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X NELSON DE ARAUJO PINTO X PATRICIO JOSE DA SILVA(SP164262 - RENATA CRISTINA ILIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0010527-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010527-2)** - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X DAISY LOPES CAMARGO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY LOPES CAMARGO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0005324-31.2004.403.6104 (2004.61.04.005324-1)** - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0001206-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001206-2)** - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7)** - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARLINDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2906**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000298-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000298-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP091824 - NARCISO FUSER E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Em face do certificado à fl. 350, intimem-se os acusados Daniel Romão, Nilton Moreno, Edgar Rikio Suenaga, Rodrigo Fuser e Norberto Moreira da Silva a retirar, caso lhes pertença, o material apreendido (itens de informática ou documentos diversos), quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, à época, em seus endereços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento. Intime-se, ainda, a ré Mirtes Ferreira da Silva a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o material de informática apreendido em seus endereços, à época, quais sejam, uma CPU Semp Toshiba, um notebook HP, modelo DV5-1210EM e três disquetes da marca Maxell, com a inscrição Assoc. Ensino N. Sra. Auxiliadora, pertencem ao acusado Antonio di Lucca. Intime-se a genitora do réu Linneu Carlos Gomes, Sra. Antonia Rita Gomes (endereço à fl. 336) a informar se possui interesse na restituição do material apreendido nos endereços de seu filho. Caso possua interesse, para que compareça neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, a fim de retirá-los, momento em que deverá fornecer cópia da certidão de óbito do réu. Caso não compareça no prazo estipulado, será decretado o perdimento dos bens. O Ministério Público Federal à fl. 327 requer o arquivamento destes autos aduzindo que este IPL exauriu sua finalidade, com base no relatório final apresentado pela Autoridade Policial de fls. 288/313. O presente inquérito foi instaurado para apuração de eventuais delitos configurados na fraude a concursos públicos, investigados através da denominada Operação Tormenta. Para cada concurso supostamente fraudado foi instaurado inquérito em apartado, onde cada qual foi instruído com as provas obtidas neste apuratório, denominado de Inquérito-Mãe e no procedimento criminal nº 0013505-45.2009.403.6104. Todas as provas produzidas foram digitalizadas pela Autoridade Policial e salvas em mídia que instruiu cada inquérito desmembrado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial e, por conseguinte, o arquivamento do procedimento criminal nº 0013505-45.2009.403.6104, apensado ao presente inquérito, uma vez que também exaurida sua finalidade. Providencie a Secretaria cópias do DVD que acompanhou o relatório final (fl. 314), bem como, cópia em formato digital, das principais peças deste primeiro volume do inquérito, relativas aos materiais apreendidos, as quais deverão ser juntadas em todas as ações penais desmembradas desta investigação. Da mesma forma, a Secretaria deverá providenciar cópias, em formato digital, de todo o procedimento nº 0013505-45.2009.403.6104, a fim de serem encartadas em todas as ações penais desmembradas desta investigação, vez que as principais decisões relativas à quebra de sigilo de dados, prisões temporárias e preventivas, arresto e seqüestro de bens e busca e apreensões foram proferidas no referido procedimento. O presente inquérito somente deverá ser remetido ao arquivo depois de resolvidas todas as questões referentes à devolução dos materiais apreendidos e após extraídas as cópias necessárias às ações penais. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 19/11/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**ATENÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS DE DANIEL ROMÃO, NILTON MORENO, EDGAR RIKIO SUENAGA, RODRIGO FUSER E NORBERTO MOREIRA DA SILVA INTIMADOS A SE MANIFESTAR ACERCA DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, FICA O ADVOGADO DE LINNEU CARLOS GOMES INTIMADO ACERCA DO TERCEIRO PARÁGRAFO DA PRESENTE DECISÃO.**

#### **ACAO PENAL**

**0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)  
FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A APRESENTAREM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**0001533-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001533-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Sueli Okada foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 312 e 313-A do Código Penal e Maria da Graça Pereira Barbosa foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312 do mesmo Diploma Legal. A denúncia foi recebida em 28.04.2012 (cfr. fls. 244). Citada, a acusada Sueli Okada apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e requereu o que segue: 1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram; 2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente; 3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004; 4) a juntada de documentos visando comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela corré; 5) a concessão do benefício da gratuidade da justiça. A segunda acusada, devidamente citada, apresentou defesa preliminar alegando, em síntese, a ausência de provas para imputação do delito, bem como negando sua autoria. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os argumentos trazidos pelas rés demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Defiro os itens 1 e 2 dos pedidos feitos pela corre SUELI referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com relação à acusada Sueli Okada. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Moysés Flores da Silva. Defiro, oportunamente, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se ao INSS de São Vicente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MOYSES FLORES DA SILVA.

**0008160-11.2003.403.6104 (2003.61.04.008160-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO FIGUEIREDO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)**

Defiro a substituição da testemunha Wagner Cordovil de Oliveira por Aroldo Silva (fls. 398), devendo a Secretaria providenciar a expedição das intimações necessárias. No mais, aguarde-se a audiência designada para 05 de março de 2013 às 15:00 horas. Intime-se.

**0006649-41.2004.403.6104 (2004.61.04.006649-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADEIRO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO)**

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 12 de março de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusado e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

**0010184-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)**

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSÉ CARLOS MARINO E JOSUÉ PEREIRA CARRAPEIRO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

**0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)**

Preliminarmente, considerando que a testemunha PAULO RUI DE GODOY FILHO, devidamente intimada, não compareceu à audiência designada, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 595/605, solicitando ao r. Juízo Deprecado que proceda à oitiva da referida testemunha, determinando sua condução coercitiva. Declaro preclusa a oitiva da testemunha DOUGLAS ZANARDI, tendo em vista que a defesa não forneceu novo endereço para intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do corréu Edenilson acerca da não localização da testemunha

NIVALDO MARCHETTO, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 600, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa JURANDIR MOURA DO VALE (endereço de fls. 594). Intimem-se.

**0004976-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004976-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)  
Trata-se de ação penal movida em face de TONG KIN WING para apurar a suposta prática do crime previsto nos artigos 334 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 208/253, oportunidade em que juntou documentos de maneira digitalizada (fls. 253), apresentou rol de testemunhas e protestou pela juntada de declarações escritas com reconhecimento de firma em substituição a oitiva de testemunhas abonadoras, alegando ausência de materialidade delitiva. Requereu a defesa, ainda, juntada de cópia do depoimento prestado pela testemunha JOSÉ ROBERTO MARTINEZ nos autos nº 0001066-70.2007.403.6104, em trâmite perante este Juízo, para fins de comparação com o que será prestado nestes autos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar qualquer causa de absolvição sumária nas argumentações da defesa (fls. 256/257). É uma síntese do necessário. DECIDO. Acolho a manifestação da acusação de fls. 256/257 como razão de decidir, pois a verificação da regularidade da importação, de fato, demanda dilação probatória. Da mesma maneira, a comprovação da materialidade é questão que igualmente requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos. No momento, não vislumbro, em que pese a argumentação da defesa, manifesta causa ensejadora de absolvição sumária conforme previsão do artigo 397 do CPP. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 146) e da testemunha de defesa Reinaldo de Almeida Pitta, bem como interrogatório do réu para o dia 02 de abril de 2013 às 14:00 horas. Indefiro a juntada do depoimento prestado pela testemunha JOSÉ ROBERTO MARTINEZ nos autos nº 0001066-70.2007.403.6104, tendo em vista que este será devidamente intimado para oitiva nestes autos. Defiro a juntada de declarações de testemunhas abonatórias até a data acima designada para realização da audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008015-76.2008.403.6104 (2008.61.04.008015-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS.

**0005790-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005790-6)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ(SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO)  
Sônia Regina Tavares Marques Ruiz foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 109). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual alega, em síntese: a) alega atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância; b) a ausência de dolo; c) a desclassificação do crime para o crime de estelionato privilegiado, em razão da primariedade do réu, bem como do ínfimo prejuízo causado à autarquia; d) o reconhecimento da confissão e e) a possibilidade de suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação do dolo requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Com relação ao princípio da insignificância entendo ser este inaplicável aos delitos previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de sua alta reprovabilidade, visto que a conduta ofende o patrimônio público e a moral administrativa. No mais, a desclassificação do tipo penal requerida, bem como o reconhecimento da confissão deverão ser analisados no momento da resolução do mérito, sendo incabível sua apreciação neste momento processual. No caso dos autos resta inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, tendo em vista as razões expostas na manifestação do i. Parquet Federal de fls. 144. Designo o dia 20 de março de 2013, às 16:00 horas, para dar lugar à audiência para interrogatório do réu SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007136-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007136-8)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X ARTHUR RIBEIRO(SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**0006632-92.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA



SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA(SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Recebo o aditamento à denúncia de fls. 1166/1172. Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal à fl. 1172v., deixo de apreciar as defesas preliminares apresentadas e designo o dia 27 de fevereiro de de 2013, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o réu Elias Ferreira da Rocha. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os réus: 1) Paula Lima dos Santos; 2) Gustavo de Souza Mello Beda; 3) João Evangelista dos Santos Neto; 4) Pedro José da Silva; 5) Otavio Bruno Yokota Fabricator; 6) Rafael Adami Schiavinato; 7) Leonardo Andrade Silva; 8) Luciana Cunha; 9) Ronaldo Augusto Bretas Marzagão Junior; 10) Maria Helena Calderini; 11) Rossano Ambrósio; 12) Marcos Roberto Rosa; 13) Cynthia da Silva Gonçalves; 14) Semirames Pereira Rasquinho; 15) Márcio Roberto Hasson Sayeg; 16) Cristina Aparecida Alterats Antoniaci, Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro/RJ a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o réu Thiago Santana Santisteban. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Mauá/SP a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o réu Ludson Monteiro Pereira. Depreque-se a uma das Varas Crimianais da Comarca de Barueri/SP a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os réus Alexandre do Carmo Ferreira, Andressa Cristina Gomes, Francisco Antônio Farias de Oliveira. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para a ré Aluana Silva de Lima. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Osasco/SP a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o réu Renato Lopes Duarte. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificações necessárias no tocante a tipificação dos delitos para constar somente o art. 311-A CPP. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 4 de Dezembro de 2012.

**0010753-32.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA LIMA(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)**

AÇÃO PENAL nº 0010753-32.2011.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SILVIA LIMA SILVIA LIMA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 71, todos do Código Penal, por ter tentado receber restituições indevidas de Imposto de renda. Consta da denúncia que a acusada, na qualidade de contadora do policial militar Clodoaldo Guassaloca Sobrinho, apresentou declarações retificadoras com relação aos anos base 2005/2006/2007, alterando o valor de IRRF, de R\$ 156,43 para R\$ 419, 11, de R\$ 297,26 para R\$ 878,04 e de R\$ 723, 35 para R\$ 1.218,16, mas não houve resgate de restituição indevida, haja vista a retenção das referidas declarações em malha fiscal. Narra a peça acusatória que a denunciada cobrava por seus serviços o montante de cinquenta reais, acrescido de 10% sobre o valor a ser restituído. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011 (fl. 124. Certidões negativas de antecedentes foram colacionadas às fls. 127/135 e 139. Citada, a acusada apresentou defesa às fls. 144/167, na alegou, em síntese, a inocorrência de ilícito penal, tendo em vista que foram apresentadas declarações retificadoras das retificadoras, em 2009, após ser informada, pela Receita Federal, do equívoco anterior no preenchimento das declarações, retornando o valor das IRRF originais. Aduz que não houve dolo algum em sua conduta e o próprio Clodoaldo deixou claro, por ocasião do inquérito, que a pessoa responsável pelas retificadoras agiu de boa fé, de modo que não se sentia vítima de estelionato. Afirmou a acusada, ainda, que não é contadora, agiu por mera imperícia e nunca teve intenção de fraudar o fisco. Instado a se manifestar sobre a defesa preliminar,

o MPF insistiu no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de estelionato/sonegação, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Cito, ainda: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelo agente devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes do acusado, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) No caso em comento, a par da discussão acerca da real capitulação jurídica a ser dada aos fatos descritos na inicial - estelionato ou sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90) -, observo que a jurisprudência também tem reconhecido a aplicação do princípio da bagatela para os delitos de sonegação fiscal e estelionato, como se vê dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. 1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada

(HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).2. No caso, observa-se que a conduta permaneceu no campo da tentativa de efetivar-se um engodo contra o Tribunal de Contas, com o objetivo de auferir vantagem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).3. Muito embora a farsa tenha se dado contra a União, tal circunstância não tem o condão de modificar o raciocínio que se deva ter quanto à necessidade da existência de ao menos um dano - ainda que potencial - mínimo, que justifique a intervenção penal. Deve ser ressaltado que, na hipótese, a farsa foi logo debelada pela atitude de quem deveria tomar as providências que tomou, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.3. Ordem concedida a fim para considerar o fato como materialmente atípico(STJ; HC 157.037/AC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 11/10/2010)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISOS I E VI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limites de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 2. O mesmo critério deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. (...). 4. Recurso desprovido. (TRF3; ACR 200561080035011; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 117.Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, exsurge que o fato narrado na inicial não constitui crime.Ademais, no caso concreto, patente a ausência de dolo na conduta da acusada, tendo em vista que apresentou, em 02.09.09, ou seja, antes do recebimento de qualquer intimação da Receita Federal, novas declarações retificadoras, relativas às DIRF de 2005, 2006 e 2007, retornando ao valor do IRRF original e idêntico àquele informado pela fonte pagadora, como se vê do laudo pericial acostado aos autos (fls. 81/82). Forçoso concluir, portanto, pela boa fé da denunciada, tratando-se o caso de mero erro no preenchimento de declarações retificadoras de IRRF, levado a efeito por interpretação legal equivocada por parte daquela, e também por esse fundamento salta aos olhos a atipicidade da conduta, impondo-se a absolvição sumária, em atendimento aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais, de modo a não estender desnecessariamente a instrução probatória.Por todo o exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da acusada SILVIA LIMA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição, devendo constar a sigla ACUSABS em relação à acusada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 19 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

## **Expediente Nº 2908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204362-78.1991.403.6104 (91.0204362-9)** - BENJAMIM PERES X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X JULIO CESAR DA SILVA X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MARTIN RAMOS GOMES X NEWTON CARDOSO DA SILVA X NIVALDO MACHADO DA COSTA X ORLANDO GUIMARAES X ORLANDO SEIXAS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos autores da certidão (fl. 214), na qual informa que a situação cadastral de seus CPFs encontra-se pendente de regularização.Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a decisão de fl. 213, expedindo-se os ofícios requisitórios.

**0008659-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008659-3)** - ANGELA DE SOUZA PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de provas requerida à fl. 158.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

**0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0)** - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 159. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 143/158, devolvendo-a ao subscritor.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**0001801-98.2010.403.6104** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 14 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas às fls. 12 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

**0006223-19.2010.403.6104** - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 116/131, complemente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 10 (de) dias, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora, após, dê-se vista para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

**0006514-82.2011.403.6104** - CARLOS AUGUSTO LOPES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006514-82.2011.403.6104 Intime-se pessoalmente o autor para que manifeste, no prazo de 48 horas, acerca do despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007567-98.2011.403.6104** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos às fls. 123/131.

**0011813-40.2011.403.6104** - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 67: mantenho a designação da audiência de fl. 61, na qual serão discutidas as propostas ofertadas pelo INSS e pelo autor. Int.

**0004170-94.2012.403.6104** - MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004170-94.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n.42/068.484.697-7), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 8/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/44), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 47/58, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto

nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 22. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (25/04/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004294-77.2012.403.6104 - ABEL FERREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0004294-77.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ABEL FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/101.771.493-0), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consecutórias legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/30. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/47), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 51/62, na qual o parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03 com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios

previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 22/23), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 818,90, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006490-20.2012.403.6104** - LOANA GOMES ESPINDOLA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de fls. 117/122 constatou a incapacidade total e temporária do autor e

considerando, ainda, a proposta de acordo do INSS de fls. 124/148, designo o dia 17 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 16 HORAS para dar lugar à audiência de conciliação, na qual apreciarei o pedido de tutela. Intimem-se o Advogado e o INSS da data da audiência, bem como do laudo pericial de fls. 117/112. Intime-se, pessoalmente, o autor da audiência. Sem prejuízo da audiência supracitada arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se pagamento.

**0009194-06.2012.403.6104** - ISMAEL ALVES DE PAULA(SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0009194-06.2012.403.6104 AUTOR: ISMAEL ALVES DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, trazendo à colação planilha de cálculo, a fim de atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 267, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Santos, 30 de novembro 2012 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011352-34.2012.403.6104** - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0011353-19.2012.403.6104** - ADRIANA ANTIQUEIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0011362-78.2012.403.6104** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Inicialmente, tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 23/26, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção em relação aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando com as cópias necessárias suas alegações. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011485-76.2012.403.6104** - MARLENE MARIA CANDIDA(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011499-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011499-9) - MARIA COLOSSI DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006606-26.2012.403.6104 - MANOEL SIMAO CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

CONCLUSÃO Em 05 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, \_\_\_\_\_ (RF 1597), téc. judiciário, subscrevo. PROCESSO Nº 0006606-26.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL SIMÃO CARDOSO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL SIMÃO CARDOSO, como o escopo de impelir a autoridade apontada como coatora, a localizar e concluir o procedimento de revisão de seu benefício. Alega, em síntese, que promoveu ação declaratória junto à Vara Distrital de Pariqueira-Açu/SP, para fins de reconhecimento do tempo de serviço rural exercido por ele entre 11.07.67 e 20.02.74, a qual foi julgada procedente (fls. 134/137). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação e reconheceu o exercício da atividade rural no período acima indicado (fls. 181/185). O acórdão transitou em julgado em 21.03.2011 (fl. 285). Após, o autor requereu a revisão administrativa do seu benefício previdenciário de aposentadoria, para fins de inclusão do tempo de serviço supramencionado, o que foi indeferido pelo INSS, ao argumento de falta de amparo legal (fl. 310). Custas satisfeitas à fl. 324. Este Juízo indeferiu a liminar (fl. 327) e determinou a notificação do impetrado. Às fls. 333/407, a autarquia previdenciária colacionou cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB 42/146.633.486-7) e prestou as informações que entendeu necessárias às fls. 410/413. O MPF manifestou-se à fl. 416. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante requer seja determinado ao gerente executivo da agência do INSS de Registro/SP, concluir a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/146.633.486-7), observados os termos do requerimento por ele formulado em 06/03/2012 (fl. 287), para fins de cômputo do tempo de labor rural exercido entre 11.07.67 e 20.02.74, o qual já fora reconhecido judicialmente, na ação declaratória que tramitou perante o Juízo de Pariqueira-Açu/SP e acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/187). Na causa de pedir, porém, o autor esclarece (fl. 05): 10. Ocorre Excelência que, em que pese a decisão judicial com trânsito em julgado, o Impetrante em 07/03/2012 teve o seu requerimento negado sob o argumento de que: Em atenção ao vosso pedido de revisão em referência, informamos que o mesmo foi indeferido por falta de amparo legal. Ora, o mérito deste mandamus não trata de pedido de reconhecimento do referido tempo de serviço, pois a reapreciação do tema encontra-se vedada pelo ordenamento jurídico, haja vista ser matéria já decidida e acobertada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos documentos acostados aos autos e este Juízo não tem competência para determinar o cumprimento de decisão proferida por outro Juízo. Noutro giro, não merece prosperar a manifestação ministerial no sentido de que estaria havendo recusa por parte do impetrante quanto ao pagamento da indenização para fins de contagem recíproca, o que teria obstado a contagem do tempo de serviço rural, por parte do INSS, pois não é essa a razão invocada pela autarquia, por ocasião das informações prestadas. Verifico que o INSS indeferiu o requerimento do autor, ao fundamento de falta de amparo legal, como se vê à fl. 310. Em suas informações, a autarquia previdenciária afirma não ter procedido a revisão pleiteada em razão de o autor ter juntado apenas cópia do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos número 0048952-20.2007.403.6104, o que considerou insuficiente para comprovação da mencionada decisão (fl. 411). Observo do procedimento administrativo, por cópia nestes autos, ter o impetrante formulado requerimento formal de revisão do benefício, por meio advogado, em 06 de março de 2012 (fl. 392) e, além da procuração e documento de identidade, instruiu o pedido com cópia integral do acórdão, bem como certidão do trânsito em julgado (fls. 385/391). A autarquia não apresentou exigências ou requereu complementação de qualquer documento, limitando-se a juntar cópias extraídas do sistema INFEN (fls. 393/400) e proferir decisão

de indeferimento, ao argumento de falta de amparo legal, no dia seguinte ao requerimento, ou seja, em 07 de março de 2012 (fl. 401). Destarte, não verifico a presença do alegado ato coator a embasar o pedido do impetrante, pois a autarquia já proferiu a decisão administrativa no pedido de revisão formulado. Carece ao impetrante, portanto, o interesse de agir para o pedido objeto desta ação, no sentido de que seja determinado de imediato ao impetrado, que localize o processo e conclua a análise do benefício do impetrante. Ressalto, ainda, a par do referido pedido liminar, o impetrante limitou-se a requerer fosse concedida a segurança definitiva, bem como a notificação da autoridade coatora (...), como se vê à fl. 09 da inicial, de onde depreende-se o escopo de conclusão do procedimento administrativo em questão. Repise-se que não cabe a este Juízo determinar o cumprimento de decisão judicial prolatada por outro. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e deve existir também no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8)** - ALZIRA AMARO MARREIRO X ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGINA MASCENAS DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDFRAN CARVALHO STRUBLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono dos autores Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima-OAB/SP 67.925 para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 800/814.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

## Expediente Nº 7013

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0200393-21.1992.403.6104 (92.0200393-9)** - JARBAS DA ROCHA FOLGOSO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0203455-30.1996.403.6104 (96.0203455-6)** - TRANSPORTADORA SANJ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0208127-13.1998.403.6104 (98.0208127-2)** - JAIR DIAS TINOCO(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001803-83.2001.403.6104 (2001.61.04.001803-3)** - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006730-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006730-2)** - ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0004717-18.2004.403.6104 (2004.61.04.004717-4)** - LUIZ ALBERI BELO BATISTA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002204-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002204-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Sentença:O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face de DONIZETE APARECIDO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a remoção (demolição) de edificação erguida em domínio público ao longo da Rodovia Rio Santos - BR 101/SP-55, no trecho de São Sebastião/Bertioga, altura do Km 223+650m. Nos mesmos termos requereu a antecipação da tutela.Segundo narra a inicial, a existência de uma construção comercial - Pastel do Donizete, trailer destinado à venda de pastéis - na faixa non aedificandi da mencionada rodovia foi constatada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual.Argumenta o autor ter sido expedida notificação administrativa objetivando o recuo do imóvel, sendo que, sequencialmente, o réu atendeu a referida notificação efetuando o recuo requisitado, mas a construção permaneceu dentro da faixa non aedificandi.Nesse passo, alega que nova notificação foi expedida para regularizar a situação e, no entanto, o réu não realizou o recuo do estabelecimento transgredindo, assim, a determinação administrativa.Esclarece que as disposições da Lei 6.766/79 tornam obrigatória uma área de reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, sendo vedada qualquer espécie de obra no local.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/61. O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do DNIT e do DER. No mérito, aduziu, em síntese, que o trailer não se encontra na faixa non aedificandi e, portanto, está situado em localização regular (fls. 74/93). Indeferido o pedido de antecipação da tutela pela decisão de fls. 208/212.Sobreveio réplica à contestação (fls. 218/227).Em despacho saneador, o juízo dirimiu preliminares, deferiu a intervenção do D.E.R (Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo) na condição de assistente

simples e determinou a realização de prova pericial (fls. 281).O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER ingressou na lide na condição de litisconsorte ativo (fls. 56/62).As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 287/288, 304/306 e 314/315).O Perito Judicial estimou seus honorários e, após respectiva manifestação das partes, o juízo arbitrou os honorários provisórios (fls. 343), cujo depósito efetivou-se às fls. 368/369.Laudo pericial às fls. 372/397As partes apresentaram memoriais (fls. 434/438 e fls. 447/450)É o relatório. Fundamento e decidido.A questão controvertida cinge-se na remoção do imóvel comercial de propriedade do réu (Pastel do Donizete ou Pastel do Trevo) da faixa non aedificandi situado nas laterais da Rodovia Rio Santos - BR 101/SP-55, no trecho de São Sebastião/Bertioga, altura do Km 223+650m.De acordo com a manifestação expressa do autor (fl. 438), embasada em vistoria realizada em março de 2012, verificou-se que o réu removeu as construções irregulares do local.Com efeito, dando ênfase à sua manifestação, o ofício expedido pelo D.E.R. retrata que o Senhor Donizete Aparecido da Silva efetuou o recuo necessário, desocupando a área non aedificandi da rodovia, sendo assim não há necessidade de dar andamento no processo de embargo (fl. 440).No mesmo sentido, as provas colacionadas às fls. 441/446 demonstram indubitavelmente que o imóvel não se encontra dentro da faixa de construção sujeita à limitação administrativa e, bem por isso, situa-se atualmente em localização permitida.Havendo, pois, o réu efetuado o recuo da construção, não remanesce interesse de agir, o qual consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Destarte, tendo o réu, espontaneamente, removido seu imóvel comercial da faixa non aedificandi, revela-se inútil a provocação da tutela jurisdicional, pois não se mostra apta a produzir a correção da lesão antes arguida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito.Arbitro em caráter definitivo os honorários periciais fixados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), levando em conta as razões expostas pelo DNIT e porque tal valor se mostra condizente com o trabalho realizado.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, devendo, portanto, efetuar o complemento dos honorários periciais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005611-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005611-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006443-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006443-0) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009911-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009911-0) - CLEA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
SENTENÇA:CLEA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, mas antes de apresentada a contestação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 88/95). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.À fl. 109 a autora requereu a homologação do acordo e o arquivamento do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação

ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo e o arquivamento dos autos, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

**0009955-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009955-9) - ODECIO COSTA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA. ODECIO COSTA MARTINS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Intimado a emendar a inicial, de modo a atribuir à causa valor condizente com o pedido, o autor se manifestou às fls. 37/40. Diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 43/48). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 73/74). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS (fls. 85/88). Juntou, ainda, documentos comprovando o recebimento, em outro processo, dos índices relativos ao Plano Verão e Collor I (fls. 80/84). Cientificado, o autor pugnou pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). No tocante ao mérito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais

já se encontram satisfeitos pelo crédito efetuado pela ré, em cumprimento a decisão judicial. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do C. STF, o E. STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelo autor (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC, em relação ao índice de março de 1990, e IMPROCEDENTES os demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0013196-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013196-8) - GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em sentença. GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI, representada por Silvia Bongiovanni de Freitas, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de titularidade de seu falecido marido, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. À fl. 24 sobreveio emenda da petição inicial. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 33/53) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e irregularidade de representação processual, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Informou a CEF não haver registros referentes à conta nº 1012200833-1, indicada na exordial (fls. 60/61). Sobreveio réplica, juntando a autora extratos relativos à conta poupança nº 00045015-2 (fls. 65/76), os quais foram recebidos como emenda por se tratar de evidente erro material (fl. 92). Intimada a complementar referidos extratos, a instituição financeira juntou os documentos de fls. 106/108. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pretende, em resumo, a demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de poupança nº 00045015-2, nos períodos de janeiro de 1989 e fevereiro de 89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que se trata de conta conjunta (fl. 87), podendo a ação ser

demandada exclusivamente por um de seus titulares. Assim, não há que se falar em defeito de representação processual, diante da certidão de interdição acostada à fl. 14. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. (grifei) 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%. 2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um



abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Quanto ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. No que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (...) (grifei)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Por fim, no que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende a autora, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão,



confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança nº 10122008331, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pro rata. P. R. I.

**0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA**  
SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de ELIANA ALVES DE SOUZA, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, no montante de R\$ 3.332,34 (três mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em agosto de 2003 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 144,99 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel.Notícia que a ré não pagou as prestações vencidas no período de maio de 2007 a setembro de 2008, além das taxas condominiais vencidas desde janeiro de 2008 até setembro de 2008.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/20).Regularmente citada a ré ofereceu defesa, (fls. 57/72), arguindo preliminar de incompetência absoluta.Houve réplica (fls. 82/88).Infrutífera a tentativa de conciliação, em audiência.É o relatório.Fundamento e decido.A teor do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição.Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com os recursos públicos da União.No caso dos autos, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram um contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, tendo a ré assumido o compromisso de pagar mensalmente a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 144,99 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), além das despesas condominiais, sob pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso.Nesse sentido, confira-se o disposto na cláusula décima oitava:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas

atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. No caso em exame, a partir de maio de 2007 até setembro de 2008 a arrendatária deixou de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento e, desde janeiro de 2008 até setembro do mesmo ano, a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Tratando-se de obrigação contratual, cumpria ao arrendatário pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento residencial, sob pena de responder por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente artigo 1056, CC/1916). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 3.332,34 (três mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos, a ser atualizada até o pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, a requerida a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, que ora defiro. P. R. I.

**0008823-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008823-0) - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇA: VALFRIDO CASTOR, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 58/59). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal anulou a r. sentença. Efetivada a citação, mas antes de apresentada a contestação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 100/104). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 116 o autor requereu a homologação do acordo e o arquivamento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído seis anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora o autor tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo e o arquivamento dos autos, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. SUELI SIMÕES JORGE ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 95/110) argüindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE

nº 591797, por força do art. 543-A do CPC, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos prova da existência da conta-poupança nº 05000845-7, nos períodos reclamados na inicial (fl. 132). Às fls. 140/145 requereu a demandante fosse expedido ofício para que a CEF apresentasse os extratos bancários faltantes, o que foi deferido à fl. 146. Em cumprimento, a ré juntou os documentos de fls. 150/166. Cientificada, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pedido de suspensão do presente feito formulado pela ré, pois o Recurso Extraordinário nº 591797, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I. Não está, portanto, o Juízo de primeira instância jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Pois bem. Pretende, em resumo, a demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas referidas contas, nos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I (março e abril de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a

caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta

Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No caso em questão, o exame dos extratos de fls. 151 e 158/159 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária nas contas poupança nº 00002453-0 e 05000845-7, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 05000845-7 e 00002453-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pro

rata. P.R.I.

**0002923-49.2010.403.6104 - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA:ENÉIAS ASANTOS DO NSSCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação de ato de registro mercantil e o cancelamento de CPF, com a emissão de um novo cadastro perante a Receita Federal.Narra a exordial que, em 16/07/2005, o autor teve extraviado o seu cartão de inscrição no CPF. Não obstante a lavratura de Boletim de Ocorrência, alega o autor que vem sofrendo uma série de dissabores, pois seu documento teria sido utilizado para incluí-lo no contrato social da empresa Infonews Comércio Varejista de Equipamentos e Materiais de Informática e Comunicação Ltda-EPP, a qual teria servido à realização de negócios ilícitos no Município de Ribeirão Preto/SP.Afirma que, em razão do uso indevido dos seus documentos, teve suas Declarações de Imposto de Renda recusadas pela Receita Federal e permanece com o CPF pendente de regularização.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/38.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido antecipação de tutela foi indeferido às fls. 41/43.A petição inicial foi indeferida em parte em relação ao pedido de anulação de registro mercantil, excluindo a Junta Comercial do Estado de São Paulo -JUCESP da lide.Foi interposto agravo retido (fls. 50/52).Citada, a ré ofertou respostas (fls. 50/62 e 72/79), argüindo preliminar de falta de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.Réplica às fls. 81/82.Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre a produção de provas, sendo então, deferido o exame grafotécnico.Às fls. 94/101 sobreveio Laudo Pericial.Alegações finais às fls. 112/116 e 118/120.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos:No plano normativo, não vislumbro possibilidade de atendimento da pretensão, posto que a inscrição no Cadastro de Pessoa Física constitui obrigação tributária acessória, não havendo previsão legal para sua alteração, salvo em hipóteses excepcionais, todas redutíveis a emissões equivocadas do órgão responsável.Ao revés, a característica intrínseca do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física é sua inalterabilidade, posto que é a identificação fiscal do contribuinte, seguindo sua vida contributiva.Nesse aspecto, vale lembrar que a exigência de inscrição do contribuinte pessoa física em repartições fiscalizadoras do pagamento de tributos remonta à Lei nº 4.862/65, que as autorizou a instituírem o serviço especial de registro das pessoas físicas, anotando os contribuintes do imposto, então obrigados a apresentar declaração de rendimentos e de bens.Ulteriormente, por intermédio do Decreto-Lei nº 401/68, o Registro de Pessoas Físicas foi ampliado, alterando-se sua nomenclatura para Cadastro de Pessoas Físicas, autorizando-se o Ministro da Fazenda a exigir o cadastramento de não contribuintes do imposto.A matéria, por sua vez, encontra-se atualmente regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, que estabeleceu as hipóteses de obrigatoriedade da inscrição, facultando-se aos demais interessados obterem voluntariamente a inscrição (art. 34).No âmbito interno da Receita Federal, a matéria foi objeto de normatização pela Instrução Normativa SRF nº 864/08, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, no qual há expressa menção a que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição.Referido ato normativo apenas autoriza o cancelamento da inscrição no momento do óbito da pessoa inscrita ou quando constatada multiplicidade de inscrição (art. 24).Logo, a consequência jurídica para a perda, furto ou roubo do cartão de cadastro de contribuintes é permitir e obrigar o Estado a emitir uma segunda via, não estando autorizado o cancelamento da inscrição.Assim sendo, não seria lícito ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em questões estritamente administrativas, atribuir-se o poder de facultar a alteração do número de identificação do contribuinte.Ademais, a utilização por terceiros desse documento para fins de realização de contratos comerciais e abertura de empresas constitui crime, devendo ser combatida nas esferas próprias.Nesse sentido também se posiciona parcela considerável da jurisprudência, conforme ementas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ROUBO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.O furto ou roubo de documentos não configura hipótese de cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A legislação que rege a matéria (artigo 11 da Lei nº 4.862/64, artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 401/69, artigos 33 a 36 do Decreto 3.000/99, Decreto 4.166/02 e IN/RFB nº 864/08, que regulamenta a administração do CPF, em substituição à IN/SRF 461/04) não prevê a hipótese uma segunda inscrição. Ao contrário, veda-a, expressamente, no art. 5º da IN/RFB 864/2008.A edição da Instrução Normativa que regulamenta a administração do CPF tem autorização legal expressa no art. 36 do Decreto-Lei 3.000/99, e o dispositivo que prevê a unicidade da inscrição é de ordem pública, pois visa a preservar os interesses da Administração e da coletividade, restringindo ao máximo as possibilidades de cancelamento, alteração ou substituição do número de inscrição do contribuinte, a fim de garantir a confiabilidade do cadastro.(TRF-4ª Região, Ag. 2009.04.00.038082-1/PR, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJe 19/01/2010)ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. A HIPÓTESE PRESENTE NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF Nº 90/99. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava o cancelamento do

número no Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja concedida uma nova inscrição. - A Instrução Normativa nº 90 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de julho de 1999, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. - A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não é possível a concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento. - O dispositivo mencionado é de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos. - O cancelamento do número de inscrição do CPF do autor não será, ao contrário do que pensa, o remédio para seus problemas, eis que, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, a quadrilha que utilizou o documento furtado, vale-se também de seu nome e reproduz sua assinatura para fins ilícitos. - Recurso improvido.(TRF 2ª Região, AC 257164/RJ, DJU 22/11/2002, pág. 294 Relatora Regina Coeli M. C. Peixoto)Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita P.R.I.

**0002554-21.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 258/268), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004259-54.2011.403.6104** - DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 754/757), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005233-91.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES e PATRÍCIA DENIZ SANCHES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade de seu genitor Salvador Sanches, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, porquanto não há pedido relativo aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, tampouco restou comprovado nos autos tenha o titular da conta fundiária aderido aos termos da Lei Complementar 110/01. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de titularidade do Sr. Salvador Sanches, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I.

**0005366-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA**

Sentença: Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de lançamento em face do Município de Bertioiga, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada por aquela Fazenda Municipal de Bertioiga ano-base 2011 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos. Alega a autora, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Bertioiga, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/281. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 284/285. Citada a ré suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, asseverando, ainda, a legalidade da exação questionada (fls. 292/297). Sobreveio réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque a matéria debatida, ao tratar da inconstitucionalidade de lei municipal, somente poderia ser veiculada por ação própria, qual seja a ação direta de constitucionalidade, não merece acolhimento. Com efeito, é inviável o controle abstrato de lei municipal perante a Constituição Federal por meio de ADIN, cujo objeto é restrito a leis e atos normativos federais e estaduais (CF, art. 102, I, a). Segundo o STF: [...] a competência do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, como está expresso no art. 102, I, a, da Constituição Federal, quando afrontada esta última. E não de lei de natureza municipal. Em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz, pelo sistema difuso - e não concentrado - ou seja, apenas no julgamento de casos concretos, com eficácia inter partes e não erga omnes, quando confrontado o ato normativo local com a Constituição Federal (ADI 209, Relator: Min. SYDNEY SANCHES). No mérito, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Bertioiga no ano-base de 2011, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público, ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para



localização e funcionamento, bem como ser prescindível a prova do efetivo exercício do poder de polícia, conquanto notório, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do anexo V (fls. 119/129), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa de comércio atacadista de animais vivos R\$ 833,27 (oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) ou, mesmo, de uma Casa Lotérica R\$ R\$ 442,96 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), enquanto para banco comercial e Caixa Econômica exige-se R\$ 28.766,33 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Vale ressaltar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Invocando o princípio da isonomia, discrepâncias também podem ser encontradas em relação às caixas eletrônicas bancárias e às sociedades de crédito, financiamento e investimento. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto desvinculada totalmente do custo da atividade estatal à qual diz respeito. Acerca do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 284/285 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Bertioga no ano-base 2011, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência Bertioga e respectivos postos de atendimento, localizados na Anchieta, 715, Vila Tupi; Av. Tomé de Souza, 3660, Jardim Rio da Praia e Av. Luis Pereira de Campos, 901, Vila Iatapanhau. Condene o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**0007679-67.2011.403.6104 - WOLFGANG KREIDEL (SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Decisão: Inoportunas as alegações contidas nos embargos de declaração de fls. 244/249. Versa a presente ação exclusivamente sobre valor recebido em reclamação trabalhista a título de juros moratórios, o que foi objeto da sentença de fls. 238/239. Citada, a União deixou de resistir ao pedido (fls. 226/227). Em nenhum momento alegou a ré quaisquer das matérias ora elencadas. Na verdade, visa a embargante a rediscussão da matéria com novas alegações e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável por meio do presente recurso. Deixo, assim, de receber os embargos declaratórios. Int.

**0009224-75.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

**S E N T E N Ç A:** ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 60/63). Juntou termo de adesão firmado pelo autor e extrato relativo à conta fundiária vinculada ao Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo (fls. 51/52). Cientificado, o demandante pugnou pelo julgamento da

lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No tocante ao mérito, resta analisar o pedido de aplicação de índices de correção monetária nos períodos de junho e julho de 1990. A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0010016-29.2011.403.6104** - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: ANTONIO SERAFIM GOMES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 25.03.1969 (fl. 15). Os extratos da conta fundiária comprovam que foi atingida a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência (fls. 37/46). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0010878-97.2011.403.6104** - RICARDO AVELINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: RICARDO AVELINO DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, mas antes de apresentada a contestação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 47/50). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 61 O autor requereu a homologação do acordo e o arquivamento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído oito anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora o autor tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo e o arquivamento dos autos, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0011226-18.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) SENTENÇA: MARCOS ANTONIO ROCHA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o

propósito social do instituto. Efetivada a citação, na contestação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fl. 57). Em sua defesa, arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 61 O autor requereu a homologação do acordo e o arquivamento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído nove anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora o autor tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo e o arquivamento dos autos, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0011325-85.2011.403.6104** - ANTONIO RODRIGUES NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos em sentença. ANTONIO RODRIGUES NETO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, recusada pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem. Há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas estas considerações, reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990,

para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Por fim, no que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito do autor relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do(s) autor(es), no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

**0001975-39.2012.403.6104** - EDINEIA DUARTE DE CARVALHO(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.EDINEIA DUARTE DE CARVALHO, qualificada na inicial, promoveu a presente ação sob o rito ordinário, em face da DIGEP/SAMF/RO (SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SEPLAD), pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 44 determinou: Considerando que a Superintendência de Administração no Estado de Rondônia não é pessoa jurídica e, portanto não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor, sob pena de indeferimento. Não obstante intimada, por duas oportunidades, a autora não logrou cumprir, adequadamente, a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004666-26.2012.403.6104** - AMILTON JOSE DE SA(SP036971 - REINALDO CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença:Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 21, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais.P.R.I.

## **Expediente Nº 7020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5)** - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença:Regis Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anular a consolidação da propriedade imóvel em nome da ré e, conseqüentemente, proceder à alteração do contrato para o Sistema Financeiro da Habitação, de modo a excluir a taxa de administração, recalculas as prestações através do sistema de juros simples e adotar o método de amortização previsto na Lei nº 4.380/64. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores recolhidos a maior.Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré, em 29.12.2005, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Marília nº 285, apto. 2, Praia Grande/SP, sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário. Afirma, todavia, que as parcelas cobradas mensalmente ultrapassam o valor do próprio imóvel e da progressão salarial do mutuário, levando-o ao inadimplemento forçado. Deflagrada a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, assevera não ter sido intimado pessoalmente para purgar o débito. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 28/75.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 77).Citada, a ré ofereceu defesa, acompanhada de planilha de evolução do financiamento (fls. 83/105).O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente impedindo a ré de promover a alienação do imóvel (fls. 118/119). Houve réplica.Noticiada a possibilidade de litispendência em relação ao processo nº 2007.61.04.006844-0 (fls. 127/160), o autor requereu desistência em relação aos pedidos atinentes à revisão contratual (fls. 182/183). Discordou a ré (fls. 187).Às fls. 251/258 acostou a CEF documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel, complementados pelos de fls. 296/308, após expedido ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande.Cientificadas as partes (fls. 309), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico equívoco da parte autora ao afirmar tratar-se de financiamento que segue as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A cláusula segunda revela que o comprador, necessitando de um financiamento para completar o preço de venda do imóvel, recorreu à CEF e dela obteve um mútuo em dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Apenas a garantia do financiamento é que teve por objeto a alienação fiduciária do imóvel presente na operação.Com efeito, a Resolução nº 3347, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), em seu artigo 17 dispõe:Art. 17. Os financiamentos habitacionais de que trata este regulamento devem ter por garantia:I - a hipoteca, em primeiro do grau, do imóvel

objeto da operação;II - a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997;III - a hipoteca, em primeiro grau, ou a alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, de outro imóvel do mutuário ou de imóvel de terceiros; ouIV - outras garantias, a critério do agente financeiro. (negritei)Desse modo, após regulamentação do Banco Central do Brasil, a alienação fiduciária em garantia pode ser utilizada tanto nas operações do Sistema Financeiro Imobiliário como nos contratos lastreados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, como na hipótese dos autos. Assim, trata-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Superado este primeiro aspecto, observo que a instituição credora, ao contrário do alegado na inicial, providenciou o encaminhamento de notificação via Oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado. Intimado pessoalmente o ex-mutuário para purgar a mora (fls. 297/300), deixou transcorrer o prazo legal para cumprimento da obrigação.Certificando a intimação pessoal para purgação da mora e o não cumprimento da obrigação, o Oficial do Cartório promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Fixada, pois, a constitucionalidade e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora, ocorrida em 09.08.2007 (fl. 75), antes da propositura da presente ação, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e devolução de valores.De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo da ementa adiante transcrita:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Consolidada a propriedade em nome do agente financeiro, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com registro em cartório civil de registro de imóveis, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no

prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 2. A pretensão do Autor, manifestada em razões de apelação, de anulação da execução por suposta irregularidade, constitui inovação da causa de pedir não admitida pelo art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Apelação do Autor conhecida em parte e, nessa parte, não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20073500020312, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA: 30/07/2012 PAGINA: 30) Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à revisão contratual e restituição de valores, em face da ausência do interesse de agir; 2) IMPROCEDENTE o pedido de anulação da consolidação da propriedade imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida às fls. 116/119. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0000604-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000604-2) - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, postulando o pagamento de indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais. Alega o autor ter sido tolhido o seu direito ao voto nas eleições municipais de 2008, tendo em vista anotação em seu cadastro eleitoral de condenação criminal transitada em julgado, datada de 11/09/2007. Notícia que a aludida restrição diz respeito a homônimo, cuja identificação correta poderia ter sido desvendada através do simples exame dos documentos pessoais, os quais dispõem de dados como filiação, data de nascimento, naturalidade e o próprio número do respectivo documento. Insurge-se contra os constrangimentos aos quais foi submetido, bem como contra o despreparo dos mesários em solucionar o impasse gerado. Em virtude do ocorrido, assevera que sofreu sério abalo em sua honra, requerendo, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 40/58. Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da União (fl. 60). A ré ofertou contestação (fls. 70/91), sustentando a improcedência do pedido, em virtude da ausência de prova do nexos causal entre o fato reclamado e o dano apontado. Réplica às fls. 95/99. Na fase de instrução, foi designada audiência, na qual colheu-se o depoimento pessoal do autor (fl. 134). Por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha Zuleika Hembek Borges (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. A questão de fundo consiste em perquirir a responsabilidade da União por danos morais, em razão de o autor ter sido impedido de votar nas eleições municipais do ano de 2008, por constar de sua ficha eleitoral, equivocadamente, em face de homonímia, a suspensão dos direitos políticos, sofrendo, assim, constrangimento que abalou a sua honra. A questão controvertida, portanto, resume-se em apurar se houve o evento danoso, se houve prejuízos de cunho moral ao demandante e se configurou o nexos causal entre o primeiro e o segundo. Em relação ao primeiro aspecto, verifico a existência do evento danoso, consubstanciado no impedimento ao exercício do direito ao voto, em razão da restrição equivocada dirigida, de fato, ao homônimo do autor. Nesse passo, comparando os dados pessoais dos envolvidos, denota-se que, realmente, ocorreu o equívoco no cadastramento da restrição. Com efeito, a consulta ao cadastro eleitoral do autor, emitida à época dos fatos, ou seja, em 05/10/2008 (fl. 47), revela que CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA, nascido em 19/02/1966, em Santos/SP, teria condenação exarada no Processo-Crime nº 624.01.2005.012129-6/000000-000-4VJ - Tatuí/SP e, por essa razão, se encontrava com os direitos políticos suspensos. Entretanto, consultando os dados da referida ação penal, apura-se que o réu naqueles autos CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA nasceu em 13/05/1986, em Capela do Alto/SP (fl. 48). Percebe-se, de plano, que se tratam de pessoas diversas com nomes idênticos. Da mesma forma, a certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado, demonstra a ausência de processos criminais em nome do autor (fl. 55). Aliás, não é demais anotar que restou incontroverso nos autos o fato de o autor ter sido impedido de votar nas eleições realizadas em 2008, conforme admite o próprio teor da peça de defesa apresentada pela União. Destarte, a situação descrita acima demonstra, por si só, a presença de prejuízo de ordem moral a qualquer cidadão, pois, de acordo com o artigo 15 da Constituição Federal, é vedada a cassação de direitos políticos no país sem a presença dos impedimentos legítimos ali previstos, in verbis: Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º. Na hipótese dos autos, ocorreu a suspensão dos direitos políticos do demandante, por erro administrativo. O prejuízo é evidente. Aponta também o autor haver sofrido constrangimentos adicionais derivados daquele fato, sintetizados na exordial no seguinte trecho (fl. 04): [...] o autor indagou ao mesário o motivo de tal suspensão, sendo certo que este por sua vez, sem o menor senso de



discrição possível, indagou o autor em alto e bom som na presença das pessoas que se encontravam na fila de votação, bem como, dos demais mesários, se o mesmo não havia sofrido condenação criminal. Tal situação por si só já deixou o autor totalmente constrangido, porém, de forma educada apresentou os comprovantes de eleições anteriores desde o ano de 2002 até a última eleição ocorrida no ano de 2006....Contudo, o depoimento pessoal do autor revela apenas o impedimento ao escrutínio, nada mais. Senão vejamos (fl. 134):[...] que ao apresentar seu título de eleitor na Seção Eleitoral foi informado que havia um impedimento para exercer o direito ao voto; neste momento não foi afirmada ao depoente a razão pela qual o sistema apontava a suspensão, sugerindo que o óbice poderia se dar por eventual condenação criminal ou pelo fato de não ter votado nas eleições anteriores; desse modo, o depoente foi orientado a comparecer no seu cartório eleitoral a fim de obter informações seguras a respeito do impedimento, foi quando então lhe afirmaram que a restrição se dera em virtude de sentença penal condenatória; que na Seção Eleitoral havia muitas pessoas, mas os mesários não eram capazes de apontar o real motivo da suspensão de seu título, tampouco lhe garantir o direito ao voto. Nesse contexto, não há como negar o aborrecimento, o incômodo e os transtornos provocados pelo impedimento ao exercício do direito ao voto. Conforme assinalado na r. sentença proferida em caso idêntico, cuja cópia a própria ré acostou às fls. 84/91: [...] não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Destarte, embora não comprovados os demais prejuízos descritos na inicial, a violação aos direitos políticos se revela pernicioso no Estado Democrático de Direito, que pressupõe a participação do povo no destino da nação de forma direta ou por meio de representantes eleitos, consoante previsão da Constituição da República (artigo 1º, parágrafo único), razão pela qual deve ser indenizado. Quanto ao nexo causal, registro que este decorre diretamente da conduta da União, que por desídia não se aparelhou devidamente para constatar a situação de homonímia, mas inserindo os dados acerca de condenação criminal na ficha eleitoral do autor. O fato de o erro decorrer, possivelmente, de comunicação da Justiça Estadual, não tem o efeito de afastar o nexo causal, porquanto era responsabilidade do Cartório Eleitoral efetuar a confirmação e conferência minuciosa de tais dados para só então fazer os registros necessários. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CIDADÃO IMPEDIDO DE VOTAR. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO.** - O fato de ter sido impedido de votar em eleições causa constrangimento atentatório à dignidade da pessoa humana, quanto mais em sendo motivado o ato pelo fato de haver suposta sentença penal condenatória. O direito ao voto é manifestação da cidadania e tolher esse direito, desmotivadamente, acarreta ao cidadão o direito de ser indenizado. - Levando-se em conta o ato desidioso do cartório eleitoral que despreocupou-se em examinar os dados constantes de seus registros, o caráter sancionatório do ressarcimento se faz necessário. - A comprovação do dano moral, em casos como o dos autos, tem sido dispensada pela jurisprudência do STJ. Neste sentido, correta a sentença ao presumir, embora não comprovado, o dano moral. (TRF 4ª Região - AC 200071000159339 - Rel. Vânia Hack de Almeida - DJ 04/05/2005, pág. 612) Fixadas tais considerações, passo, então, à apuração do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a qual foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese vertente, dentro dos critérios preconizados, não obstante configurada a lesão e o nexo causal, não se justifica a condenação no montante elevado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme requerido. Ao contrário, considerando o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com o critério retributivo e preventivo da indenização. Sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária e juros de mora. Cumpre, por fim, ressaltar que por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie. Este, aliás, é entendimento pacífico acerca do tema, retratado na Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal, nos termos da fundamentação supra, a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo desembolso. P. R. I.

**0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL**

Sentença: CIMPLAST EMBALAGENS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare as mercadorias importadas na DI n. 09/0325070-0 como incursas no tratamento fiscal favorecido de redução da alíquota do imposto de importação de 14% (quatorze por cento) para 2% (dois por cento). Alega que importou uma máquina automática de moldagem por insuflação, destinada à fabricação de recipientes ociosos, classificando-a, para efeito de recolhimento de tributos, no Ex Tarifário previsto na categoria 018 da Resolução CAMEX 77/08. Por ocasião da conferência aduaneira, a Receita Federal entendeu que a mercadoria importada não se enquadrava nos termos do benefício fiscal e, portanto, determinou a sua retenção e o recolhimento integral das diferenças de tributos e multas. Diante disso, aduz ter postulado, em sede administrativa, a realização de perícia para conferir as especificações do equipamento importado, de acordo com as exigências da Resolução CAMEX. Todavia, em virtude da morosidade na elaboração do laudo pericial e do prosseguimento do processo administrativo, a questão foi colocada em juízo. Fundamenta sua pretensão, em suma, em extensas informações técnicas do equipamento importado, no processo de concessão do Ex Tarifário pela CAMEX, bem como na incongruência da fundamentação do Fisco ao desclassificar as mercadorias. Com a inicial vieram documentos. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante o depósito integral e em espécie dos valores controvertidos (fls. 86/90). A autora depositou o valor das diferenças de tributos calculada, então, em R\$ 459.576,48 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) (fls. 96/97). Por sua vez, a Receita Federal apresentou divergência para o cumprimento da decisão de tutela antecipada (fls. 124/147), sendo que, em seguida, a contenda foi solucionada pelo juízo por meio da decisão de fls. 140. Regularmente citada, a ré interpôs Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região e colacionou as respectivas cópias nos autos (fls. 145/161), assim como apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 162/173v). O juízo manteve a decisão agravada (fls. 174). Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 179), de modo que o respectivo processo foi apensado aos autos principais. Houve réplica (fls. 182/187). Instadas as partes a especificarem provas, a autora veiculou novas provas documentais e pugnou pela produção de prova pericial (fls. 191/198). No seu turno, a ré manifestou-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 199). O juízo determinou a realização de prova pericial e nomeou perito (fls. 200). As partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 203/204, 216/217 e 221/222). O Sr. Perito apresentou estimativa de honorários e, após ouvidas as partes, o juízo os arbitrou em R\$ 5.680,00 (fls. 284), cujo depósito foi realizado (fls. 286/287). Laudo Pericial às fls. 291/331. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 334/335 e 337) e, em seguida, apresentaram alegações finais (fls. 341/352 e 355/357). É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que medida proposta atende ao binômio necessidade-adequação, consagrado pela doutrina como elemento fundamental do interesse processual. Sob o prisma da necessidade, há interesse da autora em obter o provimento jurisdicional pleiteado, enquanto, sob o aspecto da adequação, a ação proposta revela-se apropriada para discussão do direito em pauta. No mérito, a questão controvertida cinge-se em saber do enquadramento da mercadoria (máquina automática de moldagem por insuflação) importada pela DI n. 09/0325070-0, nos critérios definidos pelo Ex 018 da Resolução CAMEX 77/08 para concessão do benefício fiscal pretendido pela autora. Pois bem. O regime de Ex Tarifário emerge como importante mecanismo de política industrial ao possibilitar a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Conforme anteriormente consignado em sede de apreciação do pedido de tutela antecipada, a instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que o instituiu. Neste diapasão, a Resolução CAMEX 77/2008 prevê a incidência do Ex 018, na hipótese de importação de bens classificados na NCM 8477.30.90, com a seguinte descrição: Máquinas automáticas de moldagem por insuflação, para fabricação de recipientes ociosos, com capacidade de produção de frascos de poliolefinicos de baixo, médio e alto peso molecular, de 20.000ml, com sistemas de controle dimensional das embalagens em 128 pontos, através de sistema servo controlado, pilotado por controlador lógico programável (CLP), sistema de ciclo rápido de resfriamento, grupo extrusor com força de compressão máxima de 400bar à temperatura de 210oC, com capacidade de 515kg/h, grupo de sopro com produção em 2 cavidades em uma estação (cabeçote duplo de coextrusão de 5 camadas), com sistema de moldes montados em carro único, acionado hidraulicamente até a estação de sopro, com produção mínima de 188 unidades/hora, eficiência de 97% em co-extrusão de 5 camadas e 5 extrusoras, específicas para atingir CP/CPK, integradas para operar com moldes especiais, com estação de rebarba e moagem de aparas para reutilização na extrusora central (grifo nosso). Consoante, o ponto central de divergência entre as partes consiste na capacidade do equipamento importado de produzir recipientes de até 30

litros (30.000ml) em contraste com a descrição do Ex 018 que prevê a redução fiscal estritamente para máquinas configuradas para produção de recipientes ocios de até 20 litros (20.000ml). Assim sendo, para solucionar a discussão técnica, o Laudo Pericial de fls. 291/331, elaborado pelo perito judicial, abordou minuciosamente questão. Segundo as conclusões técnicas do Sr. Perito, o bem vistoriado, ou seja, a máquina importada por meio da adição 01 da DI n. 09/0325070-0, corresponde às características alegadas pela Autora e às descritas no Ex tarifário n. 18 da NCM 8477.30.90, instituído pela Resolução CAMEX N. 77/08, pelo qual foi importada. Isto porque, em análise clara, foram identificados os seguintes parâmetros: a) O equipamento vistoriado é uma máquina automática de moldagem por insuflação para fabricação de recipientes ocios, da marca TECHNE, modelo System S900-900, número de série 90564, cujas características a enquadrariam no Ex tarifário 18, disposto na Resolução Camex n. 77/08 da Secretaria de Comércio Exterior, empregado na sua importação. b) Trata-se de máquina automática de moldagem por insuflação, para fabricação de recipientes ocios, com capacidade de produção de frascos de poliolefinicos de 20.000ml. c) Na sua configuração, a máquina tem capacidade para produzir unicamente embalagens de 20 litros, não podendo produzir embalagens de tamanho diverso, salvo se modificada a um alto custo, no valor estimado superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Logo, torna-se certo que a máquina importada preenche, de fato, a descrição do Ex 018 estabelecido pela Resolução CAMEX 77/08, pois suas características estão em plena correspondência com as balizas fixadas para a concessão do benefício fiscal. No mesmo sentido, o argumento da ré que pretende desclassificar a mercadoria em virtude da possibilidade de modificação da máquina para produzir embalagens de até 30 litros (30.000ml) não merece guarida. Como se vê, a alteração da máquina foi estimada em valor superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), fator que denota a plena incompatibilidade presente do equipamento industrial para produção de embalagens com capacidade superior a 20 litros (20.000ml). Outrossim, seria inconcebível entender que a intenção da autora ao importar a máquina era alterá-la para uma nova configuração apenas para reduzir o valor da carga tributária, eis que a diferença de valores de tributos - R\$ 459.576,48 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) - mostra-se consideravelmente inferior ao valor estimado para reforma do aparelho. Além disso, as provas acostadas pela autora colaboram para demonstrar, inequivocamente, a capacidade de produção e características do modelo (System S900-900), em especial a declaração emitida diretamente pela fabricante da máquina (fls. 104). Deste modo, a importação realizada preenche os requisitos para a concessão do regime Ex Tarifária, com a respectiva redução de alíquota do imposto de importação, por estar em consonância com os critérios da Resolução CAMEX 77/08. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o enquadramento do objeto importado pela DI n. 09/0325070-0 no Ex 018 da Resolução CAMEX 77/08, sendo reduzida a alíquota do imposto de importação para 2% (dois por cento), na forma da Resolução CAMEX 77/08, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos, autorizando o seu levantamento pelo Sr. Expert. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora relativamente à quantia depositada em garantia (fl. 97). P.R. e I.

**0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença: CLÁUDIO LEANDRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, bem como sobre a parcela correspondente aos juros moratórios. Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 351/98, 5ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/29. Sobreveio emenda da inicial para regularização do valor da causa e complementação da documentação (fls. 40/323). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 328/334). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Argumentou, ainda, a inexistência de violação ao princípio da progressividade. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Sem preliminares, no mérito, cinge-se a presente demanda em saber da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, restritamente sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas

em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, tem decidido este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência

pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

**0008333-88.2010.403.6104 - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA:** PACKPET EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular sanção imposta pela Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no bojo de despacho aduaneiro de mercadorias provenientes da China. Como fundamento da demanda, a parte sustenta a ocorrência de vício na lavratura do auto de infração e na aplicação da sanção, pois a documentação por ela apresentada não seria falsa, como a Administração imputou-lhe. No mais, sustenta inaplicável à hipótese a penalidade de perdimento. Com a inicial (fls. 02/28) foram apresentados documentos (fls. 29/224). Em cumprimento à determinação judicial, foi acostado aos autos o inteiro teor do processo administrativo que teve por objeto a aplicação da sanção (fls. 241/381). Citada, a União contestou o pedido, sustentando a regularidade da atuação da fiscalização, forte em que o baixo valor declarado, em comparação com outras importações de mercadorias similares, permitiria inferir que a declaração apresentada não refletiria a realidade da operação, o que autorizaria imputar à autora o ilícito de utilização de documento falso para instruir o despacho de mercadorias, sujeitando-as à aplicação da penalidade de perdimento, nos termos do artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (fls. 382/386). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 532/537). Houve réplica (602/603). Sobre a manifestação de descumprimento à determinação judicial, debateram as partes, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 592). Na decisão de fls. 596/597, o juízo afastou a imputação da parte autora, dirimindo outros aspectos relacionados ao cumprimento da antecipação de tutela. Noticiou a I. Representante do Parquet federal, a instauração de inquérito policial. Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. Houve a liberação do bem objeto da lide mediante pagamento dos consectários fiscais, esclarecendo, que essa iniciativa não representa desistência à discussão do valor aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: No caso em questão, entendo presentes os requisitos legais, consoante passo a expor. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores (Cf. STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos

Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, é imperativo analisar, caso a caso, se a aplicação da sanção extrema foi precedida da colheita de elementos suficientes para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, pois não seria admissível, e nem razoável, a paralisação de despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a decretação da penalidade de perdimento em face de uma imputação que se ancora apenas em presunções e suposições. Logo, a apreciação da regularidade da aplicação da sanção pressupõe avaliar as provas produzidas no processo administrativo sancionador, no qual deverão estar fixados elementos que autorizem um juízo seguro quanto à inidoneidade da documentação e da declaração apresentadas. No caso em questão, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em apreciação do valor aduaneiro de produtos similares, desconsiderando a individualidade do maquinário importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa. Vejamos. Por meio do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00159/10 (fls. 244/255) imputou-se à autora a prática de infração consistente em declaração inexata do valor das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 10/0623770-6. Segundo relatou a fiscalização, a importação foi selecionada para fiscalização em razão do valor declarado por quilo de mercadoria, seguindo-se a elaboração de perícia de engenharia e a solicitação ao importador de apresentação de documentos que justificassem o valor declarado. A perícia concluiu que a máquina adquirida guarda perfeita correlação com a descrita na declaração de importação (fls. 277/297). O importador, por sua vez, embora tenha apresentado a documentação solicitada (fls. 252 e 272), apenas justificou o valor informando que a mercadoria foi negociada em feira especializada ocorrida em São Paulo, no ano de 2009, sem apresentar documentação comprobatória, o que, segundo a fiscalização, comprometeria a aceitação do valor declarado. Em prosseguimento, a fiscalização efetuou pesquisa nos sistemas da Receita Federal de mercadorias com características semelhantes e classificadas no mesmo NCM, concluindo que a mercadoria importada teria um peso por quilo de quase a metade das demais máquinas similares, também importadas da China. Apenas com base na análise comparativa de valor, a fiscalização sustentou que os valores declarados na fatura comercial não são verdadeiros, prática utilizada por muitos importadores para minoração do pagamento de tributos (fls. 253). Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu somente na comparação entre o valor declarado e o preço/Kg de mercadorias similares. Intimado, o importador defendeu-se da imputação, noticiando que obteve condições especiais do importador, em feira realizada em São Paulo (Brazil Plast Show 2009), ocasião em que foi realizada a encomenda e emitida a fatura pro forma, apresentando, para comprovar sua alegação, declaração firmada pelo importador, no qual consta: Pelo presente certificamos que vendemos à empresa Packpet Embalagens Industriais e Comércio Ltda. uma máquina injetora preforma PET, modelo FTA680, ano de fabricação 2009, com número de série 18412, ao valor de USD 78.000,00 e um alimentados automático Shini, modelo SAL360E, ao valor de USD 1.750,00, com frete internacional prepago por nossa conta. Estes equipamentos estavam com preço promocional. Nos encontramos com representantes da empresa Packpet durante o BRASIL PLAST SHOW 2009, uma feira anual de negócios realizada no Anhembi em São Paulo. A finalidade deste negócio é o de desenvolver uma parceria comercial no Brasil, que era nossa real intenção quando decidimos participar do referido evento, apresentando um preço diferenciado para o mercado brasileiro (fls. 330, grifei). Em parecer conclusivo, a Alfândega não aceitou a declaração do exportador, sustentando que o importador não comprovou a inoportunidade do subfaturamento, manifestação acolhida pela autoridade competente sem outras reflexões (fls. 521). Tal raciocínio não é o mais adequado ao caso. Em primeiro lugar, tratando-se de aplicação de sanção, a prova do ilícito compete à Administração e não ao acusado. Logo, não é o importador que deve provar a inoportunidade do subfaturamento, mas sim é a fiscalização que deve demonstrar a prática de fraude. Ressalve-se que, não sendo possível demonstrar o ilícito e não sendo aceitável o valor de transação declarado, seria lícito à fiscalização atribuir outro valor aduaneiro às mercadorias, observando as demais regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. Nesse sentido, confira-se o que dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de

transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei no 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea a). Importa lembrar que as regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa 01 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma seqüencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, por se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude. Ademais, no caso em questão, somente a aplicação da regra nº 02 (importação de máquina idêntica, do mesmo exportador, na mesma época) daria alguma segurança a um juízo sobre a inidoneidade da importação, visto que o objeto da transação internacional consiste em num maquinário, dotado de individualidade em face dos similares. Não fosse isso suficiente, não se pode desconsiderar a condição especial de venda declarada pelo exportador (fls. 475) sem nenhuma prova ou diligência que permitam inferir o contrário. Trata-se, portanto, de instrução incompleta e inidônea para aferir a regularidade da declaração apresentada, pois fundada meramente numa presunção. Em face do exposto, tenho por relevante a alegação de que não poderia a fiscalização, sem colher outros elementos indiciários de fraude, utilizar apenas o critério de valoração aduaneira para imputar a prática de falsidade de declaração. De rigor, portanto, sejam afastados de imediato os efeitos do auto de infração e a aplicação da sanção, prosseguindo-se o despacho aduaneiro. Anoto, por fim, que, no sentido exposto, há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto à inidoneidade das declarações apresentadas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINCIFISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUBFATURAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. 1. A redação do art. 618, IV, do Decreto n.º 4.543/2002, que comina a pena de perdimento à mercadoria importada, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, não discrimina se a falsificação documental é material ou ideológica, ou ambas. Considerando que a declaração de importação com teor enganoso e contrário à realidade viola disposições específicas da legislação fiscal, que tornam obrigatória a observância dos requisitos formais e intrínsecos dos documentos integrantes do despacho de importação, todas as espécies de falsificação conduzem a esta modalidade de sanção tributária. 2. Em se tratando de subfaturamento, a caracterização de falsidade ideológica torna-se tormentosa, visto que a declaração de valores irreais, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a fraude, diferentemente dos casos em que a adulteração está materializada nos documentos que instruem a importação. Esse indício isolado, todavia, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio. 3. No caso presente, o fiscal deduziu o propósito fraudulento mediante a comparação com o valor declarado em importações das mesmas mercadorias em época próxima, mas não levou em conta as informações declaradas pelo exportador

no sentido de que a empresa importadora gozava de descontos em razão da quantidade, tipo de mercadoria, categoria, rotatividade, situação do mercado, situações do estoque, além de questões mercadológicas, bem como por ser umas das poucas empresas-clientes que atuam principalmente no Estado do Paraná, cujo mercado nosso produto é ainda muito pouco conhecido, necessita-se, destarte, uma atenção maior em virtude da nossa estratégia comercial e marketing. Essa circunstância tornaria plausível a diferença de preços, supondo-se que a empresa pagaria menos pelos produtos, e permitiria, no mínimo, a dúvida quanto à veracidade do valor aduaneiro, que afasta a caracterização a priori de fraude.4. A ilação de que a empresa empregou meios fraudulentos para consumir a importação, tão-somente porque mantém ligações com pessoas e empresas que praticaram irregularidades na importação de pneumáticos ampara-se no terreno movediço das conjecturas, porque desprovida de outros elementos para fundá-la.5. Diante da dúvida quanto à veracidade ou exatidão do valor declarado das mercadorias, a autoridade fiscal deve solicitar esclarecimentos à empresa importadora, que pode então apresentar novos documentos ou provas complementares, ou mesmo à administração aduaneira do país exportador. O que o Regulamento Aduaneiro não permite é um procedimento sumário, mesmo havendo suspeita de subfaturamento, sem que haja uma investigação aprofundada a respeito dos fatos. Conquanto, nesse momento, não seja garantido o contraditório, por se tratar de procedimento inquisitório, a autoridade tem o poder-dever de apurar efetivamente o motivo de fato que ocasionou a suspeita de fraude, de acordo com os preceitos regulamentares. 6. O auto de infração possui defeito em sua gênese, visto que os fatos relatados no auto de infração não foram devidamente apurados, de molde a demonstrar que correspondem à situação fática abstratamente prevista na norma sancionatória. Assim, impõe-se a anulação do auto de infração e o afastamento da pena de perdimento.(TRF 4ª Região, AC 200670080016630, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, D.E. 02/06/2009)AGRAVO RETIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO.Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo.A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais.O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado.Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro.(grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS).Ressalvo, por fim, que é inviável, neste momento, a emissão de autorização para nacionalização das mercadorias, tendo em vista que o despacho aduaneiro deve ser submetido à fiscalização em relação aos demais aspectos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de suspender os efeitos da decretação de perdimento das mercadorias objeto do PAF nº 11128.004350/2010-13 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da presente (DI nº 10/0623770-6). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004426-71.2011.403.6104 - CARLOS R COM/ E REPRESENTACOES LTDA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A:**CARLOS R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre valores recebidos a título de indenização em virtude da rescisão de imotivada de contrato de representação comercial. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior.Afirma ter recebido indenização no valor de R\$ 207.749,02 (duzentos e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e dois centavos) pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial firmado com a empresa Grupo Seb do Brasil Produtos Doméstico Ltda., na forma do artigo 27, alínea j, da Lei n. 4886/65.Aduz que, em razão do pagamento da verba indenizatória, foi retido na fonte o valor de R\$ 31.162,34 (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de recolhimento do Imposto de Renda.Nesse passo, alega que o Imposto de Renda não incide sobre as indenizações decorrentes da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, de modo que a quantia



recolhida indevidamente deve ser ressarcida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/36 Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 44/49) pugnando pela improcedência do pedido, com fundamento na legalidade da incidência do Imposto de Renda balizada nas disposições do Decreto n. 3000/99, no acréscimo patrimonial ocorrido e na impossibilidade de ampliação das hipóteses de isenção. Sobreveio a réplica de fls. 52/73 e as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Sem preliminares a serem dirimidas, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas advindas de indenização prestada em virtude da rescisão unilateral de contrato de representação comercial, na forma estipulada pelo artigo 27, j, da Lei 4886/65. Pois bem. A Lei 4886/65, ao disciplinar a matéria atinente ao contrato de representação comercial, prevê o pagamento de indenização pela rescisão imotivada, conforme disposição do artigo 27, alínea j, in verbis: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Por sua vez, o Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Deste modo, cabe perquirir a natureza jurídica da indenização em questão para saber se houve, na espécie, a ocorrência de acréscimo patrimonial efetivo em decorrência do pagamento da verba indenizatória. É que, em regra, as indenizações de cunho reparatório, com o fito de recompor a dilapidação sofrida por danos emergentes, não representam acréscimo patrimonial, pois pretendem precipuamente reestabelecer os danos causados por determinado ato ilícito. Trata-se, verbi gratia, da hipótese de indenização por danos morais, que se limita a recompor o patrimônio lesado pela via financeira. Em tais casos, o pagamento objetiva unicamente restaurar o status quo ante. Por outro lado, há indenizações previstas em lei ou estipuladas em cláusulas contratuais que, por si só, não se relacionam com a recomposição da integridade do patrimônio, de modo que, em tais hipóteses, constata-se a ocorrência de acréscimo patrimonial. In casu, a autora pretende que o Imposto de Renda não incida sobre os valores recebidos pelo pagamento de indenização, prevista por disposição contratual e legal, originada em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial celebrado com outra empresa. Nessa esteira, não é possível constatar, em abstrato, que a indenização contratual em exame possui natureza reparatória de danos emergentes, pois não se pode formar presunção de dano material presente ou pretérito. Como se vê, a indenização pela rescisão unilateral antecipada do contrato implica, em essência, na compensação dos lucros cessantes que integrariam o patrimônio da autora, caso o contrato permanecesse em vigor. Assim sendo, incumbe a autora demonstrar que a indenização veio com o objetivo de restaurar danos causados em decorrência da rescisão, seja pelo investimento realizado em infraestrutura, aquisição de produtos, contratação de serviços ou outros fatores de comercialização relativos especificamente ao contrato de representação comercial em questão. Como nos autos não há qualquer evidência de reparação por danos emergentes, a natureza in abstrato da indenização deve ser vista como compensação de lucros cessantes que, no seu turno, provoca, indubitavelmente, acréscimo patrimonial. Destarte, observando que o pagamento da verba indenizatória não fora realizado com o escopo de reconstituir o patrimônio lesado, mas sim de compor a expectativa de crescimento patrimonial futuro decorrente da relação contratual, revela-se configurada a hipótese de incidência do Imposto de Renda aperfeiçoada pelo fato gerador. Com maestria, os seguintes julgados reverberam entendimento adotando a mesma linha de raciocínio: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96. I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96. III - As verbas percebidas pelo representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional. IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida. (AC 00022025820104036117, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do****

patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. 2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. 3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto. 4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. 5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfaleceu seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada. (AC 200471000407511, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010) Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

**0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

SENTENÇA: MEGATECH DUMON LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES objetivando tutela jurisdicional para que o seu cartão de crédito BNDES nº 4485.4304.0761.2436, emitido pelo BRADESCO permaneça desbloqueado, atendendo ao que foi determinado nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.052481-0. Segundo a exordial, a autora celebrou contrato de financiamento de cédula comercial, por meio do BNDES, perante o Banco CREFISUL S/A, no montante de R\$ 79.728,00 (setenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais), no ano de 1998. Entretanto, a referida instituição financeira entrou em regime de liquidação extrajudicial, o que provocou o bloqueio de seus recursos lá depositados, no importe de R\$ 583.677,00 (quinhentos e oitenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais). Relata que, após cessar o pagamento do mútuo, postulou judicialmente a compensação do débito com os créditos bloqueados, obtendo, em sede de agravo de instrumento perante o TRF 3ª Região, provimento liminar no sentido de garantir que o BNDES se abstinhasse de divulgar e ou restringir sob qualquer forma ou pretexto e ou divulgue, por qualquer meio, informações negativas de crédito que mencionem o objeto do litígio, quanto à existência e ou à extensão da dívida acima descrita. Alega que, em descumprimento a essa decisão, teve o bloqueio de seu cartão de crédito, quando tentou efetivar a compra de matéria-prima de uma fornecedora, não tendo sucesso o pedido administrativo de retirada da restrição, porquanto o réu se recusa a liberá-lo enquanto o débito não for liquidado. Acrescenta que o cartão foi obtido junto ao BRADESCO, que aprovou seu cadastro, não se vislumbrando qualquer risco para o BNDES, que se apresenta apenas como gestor da linha de crédito. Instruiu a inicial (fls. 02/08) com os documentos de fls. 09/31. Houve aditamento ulterior à inicial (fls. 35/37). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou a contestação (fls. 42/62), asseverando, em síntese, a ausência de ilegalidade na sua conduta. Na mesma oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo por prevenção, inépcia da inicial e litispendência. Juntou, outrossim, documentos (fls. 63/275). Sobreveio réplica (fls. 281/286). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e analisadas as preliminares por meio da decisão de fls. 293/296. É o relatório. Fundamento e decido. Já dirimidas as preliminares argüidas em resposta, e considerando o desinteresse das partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide. Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, verifico que a objeção se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Ressalto, também, o conformismo da autora em relação ao indeferimento da tutela antecipatória almejada, conquanto não interpôs qualquer recurso contra a decisão que a albergou. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: De início, ressalto que não vislumbro descumprimento por parte da instituição financeira da decisão proferida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2007.03.00.052481-9, no qual apenas ficou vedada a inserção do nome do ora autor em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Não há, na mencionada decisão, nenhum comando a determinar que novos créditos sejam acessados pela ora autora junto às linhas ofertadas pelo próprio BNDES. Nada impede que a autora utilize as linhas de crédito exclusivamente privadas; nada impede, também, que a própria instituição rejeite o pleito de novo crédito. Ademais, não fosse isso suficiente, verifico que a decisão que deferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, embora proferida em sede de agravo de instrumento, não mais produz efeitos, uma vez que houve prolação de sentença na ação principal, por intermédio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado pela ora autora. Isso porque a prolação da sentença de mérito ocasiona a cessação dos efeitos da decisão provisória, salvo expressa disposição em contrário contida nesta. Nesse sentido, confira-se a interpretação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os efeitos da prolação de decisão final sobre a tutela provisória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que, em sede de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela União, manteve a liminar, determinando a apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos discriminados na petição inicial. 2. Com a prolação da sentença de procedência do pedido, já devidamente integrada com o julgamento dos embargos de declaração, o provimento jurisdicional liminar atacado restou absorvido. Em outras palavras, a decisão em cognição sumária é automaticamente substituída pela decisão em cognição exauriente. 3. Não subsiste a possibilidade de qualquer provimento útil e necessário à agravante nesta sede, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso. 4. Embora a agravante tenha argüido nestes autos a preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que tal questão foi apreciada pela r. sentença e reafirmada na decisão que apreciou os embargos declaratórios. Eventual desacerto do Juízo deve ser questionado no recurso adequado. 5. A toda evidência, o que se pretende é a subversão do presente recurso, utilizando-se do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar para suspender os efeitos da sentença, o que é vedado pelo sistema processual. Deve a ora agravante lançar mão das vias próprias para impugnar e/ou sustar a eficácia da sentença. 6. Precedentes desta E. Sexta Turma: AI 200703001027674, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ2 06.04.2009, p. 1.022; AG 200403000072233, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 28.01.2005, p. 513. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 261118, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 01/03/2010, grifei). De outra banda, na sentença proferida na ação nº 0022447-83.2006.4.03.6100, o juízo da 17ª Vara Federal da Capital, julgou procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento da dívida, que ora obsta a concessão de nova linha de crédito. Eis o dispositivo: Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de revisão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido reconvenicional, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o reconvinado ao pagamento de R\$ 385.336,52 (Trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos) para 22/02/2010. Firmado esse quadro processual externo e examinado o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto não se pode obrigar uma instituição financeira a oferecer uma linha de crédito para uma empresa com quem contende judicialmente em relação a débitos não adimplidos anteriormente, em razão do risco que envolve essa operação, que, salvo disposição legal em contrário, está ao exclusivo juízo das partes envolvidas. Além disso, não se pode desconsiderar que os recursos, ainda que geridos por instituições financeiras privadas, consistem em linhas de crédito especiais, alimentadas por recursos públicos, que integram as políticas de fomento do desenvolvimento econômico pelo governo federal. Nessas condições, a restrição, num juízo sumário, parece constituir legítima política de crédito da instituição financeira pública, sobre a qual não deve o Poder Judiciário imiscuir-se. Por fim, acentuo ter restado deveras esclarecido que o BNDES é mero órgão repassador de recursos financeiros ao Bradesco, instituição financeira que se vinculou diretamente com a autora na relação jurídica subjacente e reclamada nos presentes autos, do que se extrai a questionável legitimidade passiva do réu, não fossem os termos em que deduzida a pretensão e o fato de ele figurar como agravado nos autos do recurso autuado sob o nº 2007.03.00.052481-9. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0006951-26.2011.403.6104 - JOSE RICARDO MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença: JOSÉ RICARDO MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 1549/2002, 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se

que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/90. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 96/111). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a ocorrência de coisa julgada e ato jurídico perfeito em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal, bem como a incompetência absoluta. Houve réplica e as partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Quanto à alegação de coisa julgada e ato jurídico perfeito, não se configuram na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Dessa assertiva igualmente decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, porquanto cuida a presente demanda de lide de natureza tributária. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir. 2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. (STJ - CC 56946-Primeira Seção - DJ 27/08/2007 - relator: Castro Meira) No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, tem decidido este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento

acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

**0010832-11.2011.403.6104 - W Z FELIPE ACESSORIOS LTDA EPP(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL**

Sentença: W. Z. FELIPE ACESSÓRIOS LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional para: Anular o auto de infração nº 0817800/23781/10 por não obedecer ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º LIV da C.F./1988 eis que lavrado com cerceamento de defesa, cancelando definitivamente a pena de perdimento e de destruição aplicada e liberando-se os produtos importados. Segundo a inicial, a autora importou diversas mercadorias, dentre as quais bolsas, aparelhos eletrônicos e de informática, ao amparo da Declaração de Importação nº 10/0948745-2, as quais foram retidas para fiscalização e posteriormente submetidas à penalidade de perdimento, sob o fundamento de contrafação, uso de documento inidôneo na importação, além de interposição fraudulenta. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, em decorrência da lavratura de auto de infração sem oportunidade de defesa ou, ao menos, de apresentar documentos que pudessem comprovar a regularidade da importação. Aponta, ainda, arbitrariedades dos agentes, ressaltando que não foi intimada da retirada de amostras, tampouco apresentada qualquer comprovação de pedido judicial de apreensão por parte da empresa detentora dos direitos sobre os produtos julgados similares e apreendidos, além de ter sido superado o prazo para conclusão do procedimento antes da efetiva autuação. O autor argumenta também que a

pena aplicada não é adequada, pois a divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento, mas sim para cominação de multa. Instruíram a inicial os documentos de fls. 27/396. A r. decisão de fl. 399, determinou a citação da ré e, por cautela, suspendeu a destinação dos bens. A União ofertou sua resposta às fls. 414/426, na qual defendeu a legalidade da atuação da fiscalização aduaneira. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 528/532, revogando a decisão de fl. 399. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Em juízo de retratação, a decisão da tutela antecipada foi mantida (fls. 545). É o relatório. Fundamento e Decido. A vista do desinteresse das partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria ou de produto que apresente ser objeto de contrafação (Decreto-Lei nº 37/66): Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...; (...) VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.** 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios constitucionais invocados pelo autor, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira. Os documentos juntados pelas partes comprovam que o autor foi devidamente intimado na pessoa de seu representante quando da lavratura do auto de infração (fl. 428), rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa (fls. 477/500) e produzir provas. Integral cumprimento às normas procedimentais dispostas nos artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/2009 também se encontra demonstrado, conquanto notificados os titulares da propriedade intelectual das bolsas contrafeitas, importadas pelo ora requerente, formalizaram suas queixas. Ao autor não é dado desconhecer estes fatos, pois solicitou extração de cópias capa a capa do procedimento administrativo em tela (fl. 465). Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, além de devidamente fundamentada. Com efeito, a operação de importação em testilha está evitada de vícios, os quais bem asseguram a legalidade da penalidade aplicada. Apartada as bolsas contrafeitas, objeto de busca e apreensão judicial, as mercadorias encaminhadas para leilão foram introduzidas em território nacional amparadas por fatura comercial revestida de máculas, que não se restringem apenas ao aspecto da valoração. Vícios formais, como inadequação de descrição e discriminação de itens (fls. 61/62), divergência de quantidade, uso de caracteres incompatíveis com país de origem, induzem a

conclusão de se prestarem ao subfaturamento, tornando, assim, legítimo o afastamento da aplicação do método de valor da transação, ex vi do disposto no artigo 82, I, do Regulamento Aduaneiro. Consta-se o subfaturamento, porquanto diversos itens acabados, notadamente bolsas e carteiras, o preço/quilo declarado é incompatível com o custo das respectivas matérias-primas. No curso da fiscalização, por meio do packing list foi possível também detectar diferença de pesagem do contêiner e o declarado pelo importador. Agrega-se, igualmente, a não comprovação do fechamento de contrato de câmbio sob as escusas de a operação ser beneficiada por financiamento de 90 (noventa) dias, e a falta de comprovação de capacidade econômica da empresa e de seus sócios, tudo a redundar em presunção de interposição fraudulenta. Tais elementos são suficientes para convencer que ao autor não socorre o direito postulado. Enfim, em que pese a consistência da tese jurídica expendida na inicial, no sentido de haver previsão legal para a incidência de multa na hipótese de subfaturamento, o conjunto probatório não se apresentou capaz de afastar a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002057-70.2012.403.6104 - ISAIRA BAPTISTA KUHN (SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇA: Isaira Baptista Kuhn, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contratos de mútuo firmados com a ré, mediante recálculo das quantias devidas em virtude da incidência de juros em valores abusivos, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência e outras cláusulas que considera abusivas. Outrossim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior em razão da incidência das cláusulas que reputa como nulas. Relata, em síntese, que a ré empregou juros abusivos nas cláusulas contratuais engendrando desequilíbrio na relação com o consumidor, de modo que o contrato deve ser reavaliado para situar-se em consonância com a legislação vigente. Insurge-se, ainda, contra a prática de capitalização de juros, o formato irrepreensível de contrato de adesão, comissão de permanência e inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Fundamenta seu pedido com ênfase no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 53/171. O juízo determinou que a autora emendasse a inicial para esclarecer o valor dado à causa e especificar o pedido (fls. 173). Sobreveio aditamento à inicial atribuindo para a causa o valor de R\$ 50.000 e, destarte, fixando a competência deste juízo (fls. 175/181). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 182). Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se arguindo, em preliminar, incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou validade do contrato, tendo em vista a legalidade das taxas de juros utilizadas, forma capitalizada dos juros, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 185/196). O juízo solucionou a preliminar de incompetência absoluta e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 212/213v). Instadas a especificarem provas, a autora permaneceu inerte (fls. 218). Por sua vez, a ré manifestou-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 217). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão cinge-se em apreciar demanda na qual a autora objetiva a revisão judicial de contratos de empréstimo pactuados com a ré, a partir da anulação de cláusulas reputadas abusivas, e a respectiva restituição de valores pagos indevidamente pela incidência das cláusulas ilegais no adimplemento dos contratos. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. No caso em exame, cuida-se de contratos de empréstimo celebrados com a CEF, cujos valores, creditados em conta corrente da autora, seriam restituídos em prestações mensais. Ao contrário do alegado pela demandante, os encargos aplicados aos contratos em tela estão de acordo com as limitações estabelecidas e não revelam caráter abusivo, segundo os critérios fixados pela legislação em vigor, como se observa na evolução contábil acostada as fls. 200/210. Trata-se de operação na qual os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor (devidos a partir da data da contratação até integral liquidação do mútuo), são representados pela taxa mensal de acordo com percentual fixado em contrato. Nesse aspecto, não há que se falar em inaplicabilidade das taxas praticadas no mercado e em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64.

Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (negritei)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido os questionados contratos firmados no período compreendido entre fevereiro de 2006 e janeiro de 2011, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.I. O artigo



5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal.No que pertine à previsão expressa da incidência da comissão de permanência, seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN.Com efeito, os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou seja, quando verificado o vencimento antecipado do débito.Sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.Pelo que consta nos autos, não há evidência que suporte a aplicação cumulada de comissão de permanência com correção monetária ou outros encargos, de modo que, nesse sentido, a utilização da comissão de permanência encontra-se em plena concordância com a jurisprudência apresentada.Destarte, tendo em que vista que a autora não demonstrou a existência de cláusula abusiva nos contratos de empréstimo em questão, o pleito de restituição de valores torna-se inexoravelmente prejudicado.Cabe frisar que a inércia da autora em fase de produção probatória prejudicou a análise concreta de disposições contratuais específicas, eis que o pedido inicialmente apresentado não as relacionou de modo preciso e direto aos contratos nele apontados.De consequência, não prosperam as pretensões de repetição e recálculo de valores. Quanto à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, cabe notar que os contratos n. 012103664000004850-61 e 012103664000004775-95, já liquidados pela autora, não deram causa à anotação do nome nos bancos de dados, conforme se verifica do Sistema de Pesquisa Cadastral (fls. 199)Por fim, vale ressaltar que o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES E Proc. RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a União Federal dos despachos de fls. 867 e 932.Após, apreciarei o postulado às fls. 931 e 940.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2522**

## ACAO PENAL

**1500573-04.1998.403.6114 (98.1500573-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH K. BONORA PEINADO) X SISBRATUR TURISMO LTDA X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA E SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)

Vista a defesa de fls. 670/671, bem como para que se manifeste em sede de memoriais no prazo legal.

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Tendo em vista a certidão de fl. retro e em complementação ao despacho de fl. 1226, intime-se a defesa do réu LAERCIO a trazê-lo independentemente de intimação para a audiência designada para 15/01/2013, às 16:00 horas.Int.

**0005643-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005643-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LUIZ JOAO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29 de fevereiro de 2008, em face de Carlos Roberto Pereira Doria e Luiz João Lopes imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas. Narra a denúncia que Luiz João Lopes obteve o auxílio-doença NB 31/111.939.993-6 de forma fraudulenta, mediante a apresentação (a) de documentos médicos falsificados por Carlos Roberto Pereira Dória e (b) de relação de salários-de-contribuição com dados inverídicos. Segundo consta, Luiz Lopes recebeu o benefício por incapacidade entre 02/06/1998 a 20/07/1999, causando o prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 22.091,33, valores da época. No procedimento realizado, constatou-se que os documentos anexados por Luiz Lopes para o deferimento do pedido eram inautênticos, tendo sido confeccionados por Carlos Roberto Pereira Dória. Efetuada diligência investigatória, foi apreendido material usado para a prática de fraudes de natureza similar, dentre os quais estavam carimbos com nomes de médicos que supostamente teriam firmado as declarações apresentadas por Luiz Lopes quando do requerimento administrativo. Verificou-se também que os receituários médicos apresentados para instruir o pedido partiram do punho de Carlos Roberto Dória. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2008, com as cautelas de praxe (fl.223).Luiz João Lopes foi pessoalmente citado (fl.289), apresentando a defesa prévia das fls.600/607.Carlos Roberto Pereira Doria foi citado pessoalmente (fl.615), apresentando a defesa prévia das fls.626/631.Após manifestação da acusação (fls.635/396), foram afastadas as hipóteses de suspensão condicional do processo e de absolvição sumária (fl.640).Foi ouvida uma testemunha de defesa (fl.723), sendo os réus interrogados (fl.994).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.1006/1010, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito.Luiz João Lopes apresentou suas alegações finais às fls.1074/1078, nas quais ventila que houve várias irregularidades no âmbito do INSS. Alega que entregou seus documentos a Alfredo, que diligenciaria na concessão do benefício. Nega haver prova da autoria e do dolo, tendo agido em erro. Carlos Roberto Pereira Dória apresentou suas alegações finais às fls.1083/1086, pugnando pela absolvição. Nega ser o autor do estelionato, apontando que o beneficiário valeu-se de terceiros para a obtenção do benefício. Requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO.A tese de prescrição é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.3. Habeas corpus denegado.(HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). A materialidade e autoria do estelionato ficaram perfeitamente demonstradas pela prova coligida nos autos. Segundo a denúncia, Luiz requereu benefício por incapacidade, instruindo o requerimento administrativo com documentos médicos falsificados por Carlos e com relação de salários-de-contribuição adulterada. O auxílio-doença requerido, NB 31/111.939.993-6, foi pago entre 02/06/1998 a 20/07/1999. Realizada auditoria interna pelo INSS, foi constatada a fraude, apurando-se prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 22.091,33. O requerimento de benefício está anexado à fl.02, onde se lê que o mesmo foi assinado por Luiz e instruído, dentre outros documentos, com a relação de salários-de-contribuição da fl.10, cujos valores foram adulterados (fls.43/46). Consta do processo de auditoria que o réu apresentou atestados médicos falsificados, o que foi comprovado pelos ofícios das fls.35/36 e 48/50, que dão conta que Luiz nunca esteve internado nas instituições de saúde apontadas nos documentos que instruíram o requerimento administrativo e que os médicos que firmaram os atestados não integravam o quadro funcional daquelas. O réu, perante a autoridade policial, revelou que nunca fez exames nas instituições Hospital Pinel e Ambulatório de Saúde Mental de Brasilândia, instituições que supostamente teriam emitido os atestados usados para instruir o pedido. Confessou também que pagou pela fraude o valor de R\$ 4.400,00 (fl.120). Como se vê, Luiz apresentou documentos que sabia serem falsos, tendo reconhecido as assinaturas lançadas no pedido (fl.120 e interrogatório). Em seu interrogatório, Luiz negou conhecer Carlos, relatando que contratou terceiro para a concessão do benefício. Disse que foi na casa de Alfredo e Hilda porque soube na vizinhança que o primeiro auxiliava Dr. Carlos na concessão de aposentadorias. Alegou que assinou papel em branco, tendo entregue seus documentos pessoais e sua CTPS a Alfredo e pago pelos serviços prestados para a concessão de aposentadoria, que não foi concedida. Afirmou que possui problemas de coluna, sendo que o pedido de benefício indicou que o mesmo sofria de problemas mentais. Relatou que pagou R\$ 500,00 a Alfredo e R\$ 4.000,00 a Dr. Carlos, os quais foram coletados por Alfredo. Negou que estivesse internado no Hospital Pinel e Ambulatório de Saúde Mental de Brasilândia. Negou que tivesse residido em SBC, negando ter firmado o contrato de locação anexado à fl.09. Disse ainda que compareceu às perícias médicas, mas negou que conversasse com o profissional, o que era feito por terceiro, que recebia contraprestação por seus serviços. A prova coligida ao longo da instrução processual torna inarredável a conclusão quanto à ciência de Luiz de que estava obtendo benefício a que não fazia jus, o que fulmina de pronto a tese de ocorrência de erro de tipo. A tese defensiva quanto à responsabilidade do Sr. Alfredo, suposto intermediário da fraude, não merece guarida, pois a defesa deixou de produzir prova quanto à efetiva participação daquele, ônus que lhe toca por força do artigo 156 do CPP. Quanto ao réu Carlos, a autoria e a materialidade da fraude também estão comprovadas. Segundo consta, através de busca e apreensão motivada por investigação em outras fraudes, foi apreendido material em poder de Carlos, dentre os quais estavam documentos em nome de Luiz. Foram apreendidos carimbos utilizados nos atestados que instruíram o requerimento de concessão de benefício, em nome de falsos médicos ou de médicos que não mantinham vínculo com as instituições acima mencionadas. O laudo de exame documentoscópico das fls. 205/207 é suficiente para evidenciar que Carlos foi o responsável pela confecção dos receituários médicos e atestados que instruíram o requerimento de benefício, o que foi confessado em interrogatório. O acusado apontou ainda que recebia carteiras de trabalho, para serem esquentados, e atestados médicos para preenchimento de seus parentes, que também praticavam fraudes diversas. Por fim, o dolo de agir de ambos os acusados é indiscutível. O fato de ter Carlos forjado os documentos que evidenciariam doenças mentais de Luiz e a ciência de que as enfermidades não existiam corroboram a conclusão de que tinha conhecimento da fraude. De igual sorte, o argumento de existência de irregularidades no INSS quando da análise do pedido não comporta acolhida, pois comprovada a fraude. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo da agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus Carlos Roberto Pereira Doria e Luiz João Lopes, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de Luiz João Lopes. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são bastante graves, considerando-se o prejuízo causado aos cofres públicos. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito

praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Quanto a Carlos Roberto Pereira Doria, concluo que o réu apresenta culpabilidade normal à espécie. A longa ficha de antecedentes apresentada indica que o réu possui personalidade voltada à prática criminal, não havendo fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são bastante graves, considerando-se o prejuízo causado aos cofres públicos. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenados o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Como efeito da sentença condenatória, tornou-se certa a obrigação dos acusados de indenizar os cofres públicos do dano causado, incumbindo ao INSS, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, promover a execução do débito (art. 91 do Código Penal). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários do advogado dativo em metade do valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ante a participação do profissional na fase final do feito. Após o trânsito em julgado da decisão, solicitem-se os pagamentos. P.R.I.C.

**0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI**  
DESPACHO DE FL. 456: ...Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)**  
Tendo em conta que o réu foi citado por hora certa, em virtude de sua tentativa de ocultação e que constituiu advogado para sua defesa, o qual foi devidamente intimado para audiência de interrogatório e para que trouxesse o cliente independentemente de intimação, decreto a revelia de José Severino de Freitas ante a ausência do causídico

e do acusado. Instado a se manifestar pela requisição de diligências complementares o MPF nada requereu. Intime-se o réu na forma do art. 402 do CPP.

**0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0006996-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006996-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.**

**0007682-26.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)**  
A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Desta feita, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE e CABO PIROLO. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas, bem como interrogatório do réu. Por fim, esclareça a defesa a pertinência da perícia solicitada, especificando quais os esclarecimentos que entende necessários, vez que o laudo de fl. 33 apenas relata o local da apreensão dos bens, sob pena de indeferimento do requerido.

**0001157-57.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)**  
Fls. 430 e ss.: Não consta dos autos nenhum documento que comprove que o réu havia passado por cirurgia recente e que portanto não poderia comparecer à audiência designada em 20/11/2012. Quanto ao prazo fixado, deve o réu observar que o MPF manteve o processo em carga por apenas 04(quatro) dias, não tendo ocorrido a dilação indicada. Assim sendo, intime-se a defesa a apresentar memoriais no prazo legal, qual seja, 05 dias, salientando que a mídia onde se encontra gravado o interrogatório do réu fica à sua disposição para cópia, caso queira, em respeito ao princípio da ampla defesa. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3033**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006766-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006766-0) - RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000426-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005151-50.1999.403.6114 (1999.61.14.005151-7) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003457-07.2003.403.6114 (2003.61.14.003457-4) - ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004617-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004617-9) - TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004926-20.2005.403.6114 (2005.61.14.004926-4) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/07/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 3036**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002278-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002278-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI X SILVIA D AURIA MARCHINI (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)**

Fls. 82/89: considerando a certidão de fls. 90, defiro o levantamento da penhora realizada apenas em relação às corresponsáveis SILVIA DAURIA MARCHINI e NEUSA CAVALCANTE MARCHINI. Quanto à penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, não há que se falar em seu levantamento, posto existirem outras execuções fiscais pendentes de adimplemento, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Nestes termos, com a vinda aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal, dando conta do depósito dos valores penhorados em conta à disposição deste juízo, determino a transferência do montante excedente ao débito em cobro para os autos da execução fiscal de nº 0000124-47.2003.403.6114. Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção. Int.



**0001128-07.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE LTDA. - EPP(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)  
Fls. 155/174: a situação comprovada pela executada, por meio dos documentos encartados nesta oportunidade, demonstram a necessidade de emissão de novo Documento Único de Transferência, em relação ao veículo da marca FIAT modelo STRADA FIRE FLEX, placa CLU 1394. Anoto que referido veículo foi dado como garantia pela executada antes de sua constrição nestes autos, enquanto livre e desembaraçado, sendo gravado com o ônus da alienação fiduciária, conforme documentos de fls. 157, 158 e 173. Nestes termos, por não vislumbrar má-fé na conduta de nenhuma das partes envolvidas, até este momento, defiro, como medida excepcional e vinculada à situação documental comprovada nestes autos, o levantamento da restrição existente junto ao sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, mantendo a penhora realizada nestes autos em todos os seus termos. Nomeio, também como medida excepcional, a advogada constituída nestes autos, Dra. Marina Rocha Silva, OAB/SP nº 150.167, como depositária do bem, respondendo esta na forma prevista pela legislação processual em vigor. Decorrido o prazo assinalado e restabelecida a restrição com a manutenção da garantia prestada nestes autos, fica a depositária dos bens exonerada das atribuições inerentes ao encargo. Tudo cumprido, em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Em face do silêncio da exequente, embora instada a se manifestar nos termos da decisão de fls. 124, determino a transferência dos valores depositados nestes autos para os autos da execução fiscal de nº 0003113-11.2012.403.6114, que retomará seu curso natural. Oficie-se à C.E.F. para as providências cabíveis. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 147/154, e da presente decisão, para os autos da mencionada execução fiscal nº 0003113-11.2012.403.6114, doravante designada processo piloto, desampensando-se. Remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8174**

#### **MONITORIA**

**0002719-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ANTUNES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006079-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0008725-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.



**0003274-21.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0007289-33.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE ALMEIDA PIMENTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO)

Vistos.Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Com relação às pessoas físicas, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda dos co-executados. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO)

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Intime-se.

**0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

**0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos.Proceda-se ao desbloqueio do veículo Imp/Ranger Ford 10E, ano modelo 1999, placas CZE 0904/SP (fls.61) para que o arrematante possa efetuar a transferência.Após, cumpra-se a determinação de fls.125.Intimem-se.

**0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Vistos. Fls.255: Indefiro, tendo em vista que não houve citação nestes autos.Int.

**0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0002551-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002558-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002561-17.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0006147-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

**0008337-95.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001312-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LIMA DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0001313-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001695-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003986-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003989-97.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos. Fls. 44/45: Indefiro a expedição de ofício conforme requerido, uma veS que a(o) Exequente pode obter as informações diretamente daquele órgão sem a intermediação desse Juízo.Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0004080-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0004635-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA  
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005774-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Intime-se.

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0006272-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0006275-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0006293-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO  
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006407-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.INT.

**0006496-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO  
Vistos. Defiro prazo suplementar de dez dias conforme requerido pela CEF.Int.

**0006708-52.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE MIGUEL PEREIRA MASTRO X SUELI DAS GRACAS MIRA  
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0008388-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO  
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0008476-13.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE

DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009200-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0010018-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA X DIRCE ANIANTI CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010343-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado KAYOKO ISHIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0009793-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0000851-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se mandado para citação e penhora dos co-devedores VALDINO CONCEIÇÃO SANTOS E MARIA LUCIENE DOS SANTOS nos endereços de fls. 02 e 03.

**0001140-21.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 194. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 193, tendo em vista que às fls. 191 foi certificada a citação dos executados Antonia Cristiane Cabral da Silva e Carlos Antonio da Silva Int.

**0002282-60.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002971-07.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003509-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0003761-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0003764-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004884-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Fls. 120: Indefiro, tendo em vista que o endereço requerido já foi diligenciado, resultando negativo conforme fls. 128. Intime-se.

**0005448-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos. Fls. 50: Indefiro, tendo em vista a citação do executado ss Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0007087-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007395-92.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006712-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010017-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **Expediente Nº 8255**

#### **MONITORIA**

**0003803-11.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Providencie a CEF a complementação das custas de distribuição (guia GARE, código 233-1) no valor de R\$ 9,90 e complementação da diligência de Oficial de Justiça no valor de R\$ 4,41, nos autos da Carta Precatória recebida como aditamento na 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul, sob o n. de processo 565.01.2011.010068-9, n. de ordem 948/2011, a fim de que a Carta Precatória possa ser cumprida.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005351-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005351-7)** - JOSE ANTONIO GARCIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0)** - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0003324-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003324-0)** - JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0006314-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006314-8)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 522,81 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 318/320, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Às folhas 320, o INMETRO junta cópia da GRU para pagamento dos valores devidos.

**0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5)** - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.327,53 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e tres centavos), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 306/313, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4)** - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 330: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 329. FLS. 329: Vistos. Razão assiste à CEF. Com efeito, os benefícios da Justiça Gratuita não abrangem multas impostas pela atuação desleal das partes no curso da lide. Assim, intime-se os executados Andréia Aparecida Kubis da Silva e Norberto da Silva, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.936,99 (um mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados em outubro de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 327, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475- J, caput, do Código de Processo Civil.

**0004571-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004571-1)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizados em novembro/2012 conforme cálculos apresentados às fls. 127, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0)** - EDMUR NUNES DA SILVA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

**0003339-84.2010.403.6114** - BRUNO LUIZ ZANON (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008078-32.2012.403.6114** - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA (SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004872-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004872-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5)** - CLEIDE FAVERO ROSA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte exequente. Int.

**0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2)** - JOAQUIM RAMOS (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Vistos. Deixo de apreciar a petição do autor às fls 151, eis que o alvará de levantamento em favor da parte autora já foi retirado pelo advogado do autor, Dr. PAULO ROBERTO GOMES, na data de 07/08/2012 (fls. 130 verso), o qual foi devidamente levantado, consoante ofício do Banco CEF, juntado às fls. 136/138, bem como já foi proferida a sentença de extinção às fls. 150. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0007260-17.2011.403.6114** - ALMIRA DOS ANJOS SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALMIRA DOS ANJOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0009950-19.2011.403.6114** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS (SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 126: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria. Int.

**0001802-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO (SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 70/72), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8256**

#### **ACAO PENAL**

**0001296-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001296-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA (SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada Magali Aparecida Sganzerla sob o número de protocolo 2012.61140035453-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

**0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Vistos. Para interrogatório dos réus ADMIR CARDOSO DE ASSIS e ELAINE CRISTINA FELIX, designo a data de 14/03/2013, às 14:00 hs. Intime-o. Notifique-se o MPF.

**0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA (SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

JOAQUIM GERALDO NETO e SILVIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios e responsáveis pela gerência da empresa SIWA TRATAMENTO TÉRMICO LTDA., teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, nos períodos de 11/2001 a 07/2003, 10/2003 a 11/2005, 13/2005 a 02/2006 e 04/2006 a 04/2007, sendo que para SILVIO excluídos os fatos relativos à competência 04/2007. Recebimento da denúncia deu-se em 27/02/2008 (fl. 211). Interrogatório do acusado Silvio às fls. 287/288 e do acusado Joaquim às fls. 289/290. Defesa prévia de Joaquim às fls. 326/328 e de Silvio às fls. 330/332. Situação do débito perante a Receita Federal às fls. 339/340. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 415/416 e às 494/495. Informação atualizada do débito às fls. 577/578. Reinterrogatório do acusado Silvio, às fls. 586/588. Declarações de imposto de renda às fls. 590/661 e às fls. 672/685. Alegações finais do MPF, às fls. 689/693, pugnando pela condenação do acusado Joaquim Geraldo Neto. Alegações finais do acusado Joaquim, às fls. 697/701, requerendo a absolvição em face das condições financeiras da empresa. Alegações finais do acusado Silvio, às fls. 702/707, pela absolvição por conta da saída da empresa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO JOAQUIM GERALDO NETO, na qualidade de sócio-gerente da empresa SIWA TRATAMENTO TÉRMICO LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da empresa, no período de 11/2001 a 07/2003, 10/2003 a 11/2005, 13/2005 a 02/2006 e 04/2006 a 04/2007. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 04/185 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da

retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O valor atualizado da dívida chegou a R\$385.137,56 em 17/10/2011 (fl. 578).

2.2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado Joaquim é inconteste, conforme contrato social de fls. 10/18 fichas da Junta Comercial de fls. 190/197, as quais demonstram que o réu ingressou na empresa ainda no final da década de 70 e passou a exercer, posteriormente, a administração isolada da sociedade, com a saída de Silvio em 1996, conforme confirmaram os depoimentos colhidos. A eventual culpa do contador Clóvis (falecido em 2003) não exclui a responsabilidade do acusado, considerando seu grau de influência na empresa e tomada de decisões de gestão administrativa e financeira. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Inexistem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, suficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Ademais, conforme bem destacou o MPF às fls. 692/693, o extenso período da conduta delitiva, as informações sobre pró-labore e a ordem de faturamento da empresa negam azo à versão defensiva. Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado Joaquim ser condenado e incidir nas penas cominadas.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) CONDENO o réu JOAQUIM GERALDO NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal; b) ABSOLVO o acusado SILVIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP. Passo à individualização da pena do acusado Joaquim. 1ª fase) Embora seja primário e com bons antecedentes, as circunstâncias referentes às conseqüências do crime preponderam e justificam majoração da pena-base, uma vez que o prejuízo aos cofres públicos já supera os trezentos e oitenta mil reais, razão pela qual fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Como completou 70 anos, atenuo a pena em 1/5, resultando em 02 (dois) anos, e 04 (meses) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Sem agravantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram 112 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda de fls. 653/661, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007712-61.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8261**

**ACAO PENAL**

**0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E**

SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos. Ciência da antecipação de audiência no Juízo Deprecado de Fortaleza/CE, para oitiva da testemunha de defesa Roberto Costa, para o dia 11/12/2012, às 13 horas e 30 minutos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1600328-95.1998.403.6115 (98.1600328-7)** - ANTONIO REZENDE X DOLORES GARCIA PIZZI X JOAO VERZOLA X JOAO FERREIRA COELHO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SILVA X JOAQUIM EUGENIO X JOAO GRACILIANO DE OLIVEIRA X JOAO VENTURA X JOAO SAIA X JOANA CONCEICAO SIQUEIRA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA ESTEVES X MARIA APARECIDO RODRIGUES ANTONIO X MARIO CAVICHIOLI X MARIA DUARTE VOLPIN X MATHILDE DALL ANTONIA BUZZO X ROCCO DE NUZZI X SILVINO DA CRUZ X YOLANDA GATTI VERZOLA X PEDRO VITOR DA COSTA X ANGELINA PECCIN X ANGELINA GRANUZZO PECCININ X ANGELINA SAGGIORO BARTAQUIM X ANTONIO SERAFIM DIONIZIO X BENEDICTO GREGORIO X AMBROSINA RODRIGUES DO AMARAL X AMBROSINA RODRIGUES AMARAL X ARTUR DE ARRUDA LEITE X ARTHUR DE ARRUDA LEITE X DIRCE DE MELLO PEDRO X DURVALINA GASPAR X EGYDIO ORLANDI X ERMELINDO RODRIGUES GOMES X GERALDO FRANCISCO DAS DORES X GERALDO FRANCISCO DORES X GIACOMO IZZO X HERMELINDA ROSA MARQUES X JOSE ANGELO DE SOUZA X JOSE JAVAROTTI X JOAO PECCININ X JOSE TOCCINI X JULIA STRAPEVECCIA MANIERI X JULIO FERREIRA RAMOS X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA OTILIA LOPES DA SILVA X MARIA OTILIA LOPES SILVA X RAIMUNDA BATISTA DE SOUZA X RITA GUIDELLI BELLUZZO X RIZZIERI GIACOMINI X RIZZIERI GIACOMIN X SEBASTIAO BOARETTO X SEBASTIAO OLHEM DE SOUZA X SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X MARIA APPARECIDA UCCELLA ROMANO X ELVIRA USSELLA ESCOVAR X MERCEDES UCHELLA BONI X HELENA UCCELLA SANTINON X LEONILDE APARECIDA USSELLA GABRIEL

1. Tendo em vista que os créditos foram devidamente quitados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores: ANTONIO REZENDE, ALZIRA PAZ BERNUCCI, BENEDITO CATÃO MACHADO, CATHARINA DOS SANTOS SOUZA, DOLORES GARCIA PIZZI, JOÃO VERZOLA, JOÃO FERREIRA COELHO, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM EUGÊNIO, JOÃO GRACILIANO DE OLIVEIRA, JOÃO VENTURA, JOÃO SAIA, JOANA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, MARIA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA, MARIA ESTEVES, MARIA APARECIDA RODRIGUES ANTONIO, MARIO CAVICHIOLI, MARIA DUARTE VOLPIN, MATHILDE DALL ANTONIA BUZZO, SILVINO DA CRUZ, YOLANDA GATTI VERZOLA, PEDRO VITOR COSTA, ANGELINA GRANUZZO PICCININ, ANGELINA SAGGIORO BARTAQUIN, ANTONIO SERAFIN DIONIZIO, AMBROSINA RODRIGUES DO AMARAL, ARTUR DE ARRUDA LEITE, DIRCE DE MELO PEDRO, DURVALINA GASPAR, ERMELINDO RODRIGUES GOMES, GERALDO FRANCISCO DAS DORES, GIACOMO IZZO, HERMELINDA ROSA MARQUES, JOSE ANGELO DE SOUZA, JOSÉ JAVAROTTI, JOÃO PICCININ, JULIA STRAPEVECCIA MANIERI, MARIA LEITE DOS SANTOS, MARIA OTILIA LOPES DA SILVA, RAIMUNDA BATISTA DE SOUZA, RITA GUIDELLI BELLUZZO, RIZZIERI GIACOMINI, SEBASTIÃO BOARETTO, SEBASTIÃO OLHEM DE SOUZA, SEBASTIÃO PEDRO DA ROCHA. 2. Em relação ao autor BENEDITO GREGORIO, em vista de seu falecimento e da não habilitação de herdeiros até o presente momento, SUSPENDO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 791, II, do CPC. 3. Quanto ao autor EGYDIO ORLANDI, cabe ao mesmo a apresentação do cálculo de valores que entende devido, para regular citação do Instituto-Réu nos termos do art. 730 do CPC. 4. O

pleito de liberação dos valores devidos aos herdeiros do autor JULIO FERREIRA RAMOS, improcede pois, conforme Alvará de Levantamento de fls. 648, destes autos, foi liberado nos termos do r.despacho de fls. 666 dos autos dos Embargos à Execução nº 1600329-80.1998.403.6115.5. Em relação ao autor ROCCO NUZZI, falecido, defiro a habilitação de Antonio Evangelista Netto em substituição a Joana de Nuzzi Evangelista, filha do falecido autor e a habilitação de Conceição Gianthomasi de Nuzzi em substituição a Alcides Antonio de Nuzzi, filho do falecido autor. Quanto à filha Brazilina de Nuzzi Gennari, falecida e que, até o presente momento, não houve habilitação de seus herdeiros, (fls. 672/673), determino a retenção de seu quinhão que deverá permanecer depositado à disposição do Juízo. 6. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos herdeiros do autor ROCCO NUZZI, dos valores depositados às fls. 579, observando-se a determinação acima. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

**000033-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000033-6)** - PEDRO MANENTI X NORMA MONTANARI NEUBERN X MARIO JOSE BIANCHINI X SYLVESTRE FURTADO X CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO X MARCIA REGINA FURTADO VIANNA X JURACY HONORIO DO CARMO X JULIA TREBBI X ANTONIO CARLOS DO CARMO X GISLEINE MARIA DO CARMO X DANIEL HONORIO DO CARMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Sylvestre Furtado, conforme petição e documentos de 431/448 a saber: CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO e MARCIA REGINA FURTADO VIANNA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Quanto à filha falecida Mary Aparecida Furtado Lazarini, aguarde-se habilitação de seus herdeiros (marido e filhos), sendo que seu quinhão deverá ser reservado.3. Remetam-se os autos ao contador para quantificação do valor devido a cada um dos herdeiros aqui habilitados, considerando-se o valor reservado aos herdeiros da filha falecida, bem como, para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/89 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercícios anteriores. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001506-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001506-6)** - IRINEU DE JOAO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/253, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, devera requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intime-se.

**0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9)** - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista o falecimento do autor e que, até a presente data, não houve requerimento de habilitação de herdeiros, suspendo a execução, nos termos do art. 791, II, do CPC Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5)** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

**0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0)** - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Primeiramente, oficie-se ao banco depositário da requisição de fls. 437, nos termos da Ordem de Serviço nº 32, do TRF 3ª Região, para bloqueio do valor depositado, até ulterior determinação deste Juízo.Intime-se a i. advogada subscritora da petição de fls. 443, a justificar e comprovar nos autos o pedido de retificação da requisição de pagamento, vez que, quando da expedição da referida requisição (31/05/2012), não havia nos autos a notícia do

substabelecimento de fls. 442, protocolizado em 20/07/2012. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005204-28.1999.403.6115 (1999.61.15.005204-0)** - WALTER FERREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0006059-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006059-0)** - TRANSPORTES CASALE LTDA X ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(Proc. MILTON SANDER/OAB SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/OAB SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9)** - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 136/151.

**0006153-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006153-2)** - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

... Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000507-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000507-7)** - LATINA S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF - PAB desta Justiça Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo os depósitos na conta 4102-280-173-9. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Intimem-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001035-61.2000.403.6115 (2000.61.15.001035-8)** - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3)** - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0001916-38.2000.403.6115 (2000.61.15.001916-7)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1)** - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA

RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre às fls. 217.

**0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5)** - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Retornem os autos ao contador para verificação das alegações da CEF. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0)** - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) ...Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1)** - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF acerca das considerações de fls. 305/306. Após, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes. Intimem-se.

**0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9)** - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 302/391.

**0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a autora, executada, sobre as fls. 149.

**0003208-58.2000.403.6115 (2000.61.15.003208-1)** - HIDROSAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2)** - FATIMA REGINA CASSARO X GABRIEL CASSARO SILVA(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 219 - Primeiramente manifeste-se expressamente o autor sobre os cálculos apresentado às fls. 216/218. Após tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0000173-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000173-8)** - TRANSCERAMA - TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000357-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000357-7)** - JOAO REAME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/152, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos,

requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

**0000893-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000893-9)** - INCETEL IND/ CERAMICA DE TELHAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 295, homologo os cálculos de fls. 273/289, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000183-4)** - ANESIO AMERICO ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/227, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria à AADJ-Araraquara cópia do v.acórdão de fls. 191/195 e 210/211 para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da coisa julgada e a cessação concomitante do benefício nº 155.638.808-7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/213, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0002373-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002373-8)** - JORGE BEDRAN FILHO X RENATO FERREIRA BELCHIOR X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES X JORGE MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ANGELA BRASSI X VIRLEI MASSARO X VALENTIM FERRO X OSCAR VILLA VERDE X PEDRO DE BRITO X DIRCEU CEZARIO PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência aos autores da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, considerando-se o teor do v.acórdão de fls. 225/226, prossiga-se com a citação da ré - CEF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0)** - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF a trazer os termos de adesão ao acordo nos termos da Lei nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Virginia dos Santos e Erco Marques Viana. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista aos autores. Intimem-se.

**0001194-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001194-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000750-6)) LUIZ BALDEZ X SEBASTIANA VALDEZ DE ALMEIDA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/188, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

**0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1)** - PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 155 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8)** - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA

TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Defiro o prazo requerido pela ré, COHAB, às fls. 611.

**0000564-06.2004.403.6115 (2004.61.15.000564-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001582-5)) A M NOVAES CAMELO-ME(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)  
Intime-se a Caixa Seguradora S/A a apresentar o saldo devedor atualizado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5)** - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a expressa concordância da ré às fls. 413, homologo os cálculos de fls. 383/406, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1)** - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES VERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a expressa concordância da ré às fls. 418, homologo os cálculos de fls. 388/411, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001415-11.2005.403.6115 (2005.61.15.001415-5)** - DARLEI LAZARO BALDI X DECIO VALENTIN DIAS X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GILBERTO DELLA NINA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOSE GERALDO GENTIL X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 295/296.

**0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1)** - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

... Após, dê-se vista às partes.

**0000201-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000201-0)** - ANIBAL SANTO BERGAMASCO X LOURIVAL ANTONIO GONZAGA DE CARVALHO X MARIO ROLNIK X SANDRA MARIA TIBERTI LUPORINI(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 -



JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001092-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001092-8)** - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA CRISTINA ROMANO X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 437/451, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1)** - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 666/677, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001505-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001505-7)** - ELI RODRIGUES COSTA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL EDUCACAO TECNOLOGICA DE S PAULO - CEFET SP - UN SCARLOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Dê-se ciência do teor da informação retro à i.advogada subscritora do requerimento de fls. 175, para que a mesma regularize seu cadastro junto ao sistema AJG do E. TRF 3ª Região.Com a notícia de regularização, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001527-72.2008.403.6115 (2008.61.15.001527-6)** - MAURO PETRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000826-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000826-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 380/387, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001779-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001779-4)** - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001855-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001855-5)** - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 174/201, em ambos os efeitos. Considerando que já houve contrarrazões da PFN às fls. 203/206, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002370-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002370-8)** - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)  
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 115, homologo os cálculos de fls. 110/111, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**0004143-67.2010.403.6109** - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de quinze dias, a data de sua opção ao FGTS. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se.

**0000600-38.2010.403.6115** - JOAO LUIZ ROCHA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001394-59.2010.403.6115** - NELSON BENEDITO FERREIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor, do valor depositado às fls. 146, intimando-o, pessoalmente, para retirada na Secretaria desta Vara Federal, cientificando-o do prazo de validade do referido Alvará. Com a notícia de liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002252-75.2010.403.6120** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) ...dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

**0008208-71.2011.403.6109** - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo e documentos juntados às fls. 53/108.

**0000690-12.2011.403.6115** - LAURIBERTO FALARARO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 107/113, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001180-34.2011.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001217-61.2011.403.6115** - SALVADOR CUPA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diante da informação de óbito do autor (fls. 58), traga a i.advogada cópia da certidão de óbito, bem como, informe se há interesse na regularização do polo ativo da presente demanda. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001970-18.2011.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002313-14.2011.403.6115** - ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVICHIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002352-11.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000035-06.2012.403.6115** - MARISA TAMBELINI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 21/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07 e outras tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Intimem-se.

**0000320-96.2012.403.6115** - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

**0000384-09.2012.403.6115** - JADIR DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000550-41.2012.403.6115** - ERO DE DEUS - ME(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X FUNDACAO DE APOIO INSTIT AO DESENV CIENT E TEC DA UNIV FED DE S CARLOS

Razão assiste à UFSCar (fls. 104). A reivindicações do autor referem-se ao contrato nº 004/2008, acostados às fls. 25/29, cuja competência para dirimir quaisquer questões decorrentes do referido contrato é do Foro da Justiça da Comarca de São Carlos/SP (cláusula 10ª). Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000632-72.2012.403.6115** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 56/60, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000849-18.2012.403.6115** - M J DA SILVA & SILVA LTDA X EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR X MARILDA JOAO DA SILVA X ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000938-41.2012.403.6115** - VERA LUCIA ALDANA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001319-49.2012.403.6115** - ALTINO CAMILO GARCIA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X SARAH PERILLO DE FARIAS WAMBIER X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de dez dias.

**0001524-78.2012.403.6115** - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001629-55.2012.403.6115** - JANICE PEIXER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001888-50.2012.403.6115** - LUIZA SANAE OKINO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001948-23.2012.403.6115** - JOSE ORLANDO DIAS LACERDA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OR-LANDO DIAS LACERDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDE-RAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a reintegrar o autor nas Forças Armadas e após conceder e implantar aposentadoria militar recebendo soldo de sub oficial, com provento de Sargento ou Tenente, com suas devidas alterações e gratificações. A decisão de fl. 33 determinou a citação da União para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação às fls. 40/49. Em síntese, argüiu preliminares falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Alegou que o autor era militar temporário, não gozando de qualquer estabilidade no cargo. Relatado, fundamentado e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido o alegado direito do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, mesmo porque somente ingressou com a ação cerca de vinte anos após o seu desligamento da Academia da Força Aérea. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a contestação e demais documentos, inclusive informando quais provas pretende produzir, justificando a sua pertinência. Registre-se. Intimem-se.

**0001981-13.2012.403.6115** - SERGIO SEGNINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001984-65.2012.403.6115** - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002183-87.2012.403.6115** - SAMIR ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por SAMIR ABDELNUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a) a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria proporcional, alegando ser o correto a aposentadoria integral; b) a revisão da RMI através de suas contribuições pelo teto acima de 10 salários, quando o teto era limitado a 20 salários de contribuição; c) aplicação do ADCT 58 de 04/1989 (Equivalência Salarial); d) reajuste pelo teto em 30/12/1998 (10,98%); e) reajuste pelo teto em 30/12/2003 (28,39%). Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. Relatados brevemente, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício e a discussão cinge-se à revisão de benefício previdenciário a que o autor, em tese, tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela,

dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002335-38.2012.403.6115** - VALDIM VENCESLAU DOS SANTOS (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação ordinária movida por VALDIM VENCESLAU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de débito, com pedido de liminar, dando à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002404-70.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-29.2012.403.6115) GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se. 4. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9)** - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000707-14.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001814-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DE PAULA & MELO LTDA X INSS/FAZENDA X IPE TENIS CLUBE X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X INSS/FAZENDA X AJA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SEPAM- SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X DE PAULA & MELO LTDA X IPE TENIS CLUBE X CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X AJA S/C LTDA X SEPAM- SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO)

Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002029-69.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

...digam as partes no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (embargado).

**0002303-33.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta.

**0002304-18.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002321-54.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-49.2012.403.6115) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA) X ALTINO CAMILO GARCIA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao impugnado para resposta.

**0002397-78.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-49.2012.403.6115) SARAH PERILLO DE FARIAS WAMBIER(SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X ALTINO CAMILO GARCIA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao impugnado para resposta.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004581-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004581-2)** - NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5)** - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001278-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001278-6)** - ROMEU BOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROMEU BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a) Executada ré, CEF, a pagar ao(s) Exequente autor o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 97/99, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação,

nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Fls. 104, 105 e 106: Deixo de analisar as referidas petições, vez que o autor já foi intimado da liquidação de sentença.2. Cumpra-se o item 3 do r.despacho de fls. 101.Intime-se. Cumpra-se.

**0000047-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000047-9)** - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO JENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA JENSEN RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...digam as partes no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003091-50.2007.403.6106 (2007.61.06.003091-0)** - ODETE VERSSUTI MELOZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seus prontuários médicos, sob pena de preclusão.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 148/153.Intime-se.

**0000195-58.2012.403.6106** - IRMA RENESTO PELICER(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 179, a qual informa que a testemunha Regina Batista de Souza não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002869-09.2012.403.6106** - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 425/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ LUIZ BERTOLDI (Advogado: Dr. MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO, OAB 224.990)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Potirendaba/SP.Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a) AUTOR(A): JOSÉ LUIZ BERTOLDI, residente e domiciliado(a) na RUA PEDRO GARCIA DIAS, Nº 450- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP- CEP 15105-000;b) TESTEMUNHAS: 1) VALENTIM MORETTI, residente e domiciliado(a) no SÍTIO LEITE- CEP 15105-000- município de POTIRENDABA/SP;2) VENÉSIO CASEIRO, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SANTO ANTONIO- BAIRRO LEITE, CEP 15105-000, município de POTIRENDABA/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam

os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 175, certifico que os autos encontram-se com vista à autora do laudo de fls. 165/167 e para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao autor de fls. 135/151. Fl. 140: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo INSS. Após, abra-se nova vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002265-48.2012.403.6106 - KELLY CRISTIANE DA SILVA X KELVYN GABRIEL DA SILVA ARANTES - INCAPAZ X KELLY CRISTIANE DA SILVA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 224: Defiro o requerido pelo INSS. Intimem-se os autores para que juntem aos autos o documento solicitado pela Autarquia à fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003331-63.2012.403.6106 - DENISE NORONHA BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 73: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, intime-se o autor para que justifique sua ausência na perícia médica agendada à fl. 63, trazendo aos autos documento comprobatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

**0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 176, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, às partes, do laudo de fls. 163/166, pelo prazo de 05 dias. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

**0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALOSSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 145, certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a contestação e sobre os laudos de fls. 103/108 e 114/117, pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros requerimentos, apresente a autora memoriais, no mesmo prazo.

**0005032-59.2012.403.6106 - CLAUDINEI SERGIO RAMOS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 181: Indefiro o requerimento do autor. No que se refere à nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a área de psiquiatria, esta se deu com base no constante de sua inscrição no Cadastro de Peritos, arquivada na Secretaria desta Vara, onde informa e comprova documentalmente sua capacitação em Perícia Médica. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de



assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito aos laudos periciais, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 131, intimando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

**0007389-12.2012.403.6106** - JOAO MARCELINO BERCHIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 44/45, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 34, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007502-63.2012.403.6106** - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 35/36, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 28, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007555-44.2012.403.6106** - JUSSARA GONCALVES DIAS SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 44, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada à fl. 37, por ser desconhecida no endereço informado, devendo o(a) advogado(a) diligenciar junto a seu(ua) cliente, visando assegurar seu comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão, nos termos da referida decisão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003591-43.2012.403.6106** - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 133, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor do laudo complementar de fls. 101/102, no prazo de 05 (cinco) dias e, não havendo outros requerimentos, deverá apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-58.2012.403.6106** - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004505-10.2012.403.6106** - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004576-12.2012.403.6106** - AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004909-61.2012.403.6106** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005589-46.2012.403.6106** - ROSE MEIRE CAVALLIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006322-12.2012.403.6106** - MARIA DALVA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006337-78.2012.403.6106** - JOSE DE MACEDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006970-89.2012.403.6106** - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 44: Abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo legal.Fl. 46, item 2: Nada a apreciar, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004854-47.2011.403.6106** - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006139-41.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2)) JOAO SERGIO FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 7221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0)** - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

**0003834-55.2010.403.6106** - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006165-10.2010.403.6106** - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003089-41.2011.403.6106** - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0708303-60.1997.403.6106 (97.0708303-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1)** - MARIA JOSE FERREIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 236: Nada a apreciar tendo em vista a implantação do benefício, conforme informação eletrônica do INSS à fl. 235. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)** - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOYSIO JOSE PESSOA X ABELARDO FERNANDES X ARNALDO FERNANDES X ABELARDO FERNANDES X CELSO

BIRRAQUE X ABELARDO FERNANDES X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRUCIO GAETAN X ABELARDO FERNANDES X FRUTUOSO SANTA X ABELARDO FERNANDES X HERMES RODRIGUES DA COSTA X ABELARDO FERNANDES X IVONIO MEINBERG PORTO X ABELARDO FERNANDES X IZABEL RUBINHO TAFFARI X ABELARDO FERNANDES X JETER GARCIA X ABELARDO FERNANDES X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X ABELARDO FERNANDES X JOSE DO CARMO GONCALVES X ABELARDO FERNANDES X JOSE MORIEL GARCIA X ABELARDO FERNANDES X MARCILIO TRIGO X ABELARDO FERNANDES X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ABELARDO FERNANDES X ORLANDO BACHI X ANTONIA RUBINA GONCALVES X OSCAR PIZZINI X ABELARDO FERNANDES X OSWALDO MORENO X ARNALDO FERNANDES X TARCISIO DE CARVALHO X CELSO BIRRAQUE

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado e nada mais sendo requerido, venham conclusos. Intime-se.

**0706907-19.1995.403.6106 (95.0706907-0)** - IRINEU DOMINGOS SANCHES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM TACIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005609-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005609-4)** - SUELI SONIA MIATELLI - INCAPAZ X CARLA FERNANDES RODRIGUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0)** - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4)** - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa

de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2)** - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4)** - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES SERANTOLA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006751-47.2010.403.6106** - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006927-26.2010.403.6106** - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008409-09.2010.403.6106** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002188-73.2011.403.6106** - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANIBAL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004318-36.2011.403.6106** - ANA PAULA BERARDI PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PAULA BERARDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005551-68.2011.403.6106** - SEVERINA VANDERLEY DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006497-40.2011.403.6106** - JOAO PINTO DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

**0007075-03.2011.403.6106** - JOSE PEREIRA COSTA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000617-33.2012.403.6106** - LIGIA REGINA ANTONINI(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Boa Vista, nesta, na data de 25/02/2013, às 13:30 horas, pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando documento de identificação oficial (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, e todos os exames que já tenha realizado, bem como deve informar caso tais exames não estejam em

seu poder. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Chegar com 30 minutos de antecedência.

**0000859-89.2012.403.6106** - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARILU APARECIDA DE PAIVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6)** - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001441-36.2005.403.6106 (2005.61.06.001441-5)** - FELICIO DE PAULA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0005021-30.2012.403.6106** - MARIA ANGELA VANDER - INCAPAZ X DANIELE VANDER DA COSTA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)** - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

**0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0)** - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fl. 162. Expeça-se.

**0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1)** - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa

Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

**0007021-71.2010.403.6106** - LUIZA GOUVEIA PACHECO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZA GOUVEIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Csixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **Expediente Nº 2029**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004772-79.2012.403.6106** - ELIANA DOS ANJOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação da autora à f. 48/51, intime-se o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 07 (sete) de Janeiro de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia que se dará na Clínica Humanitas, na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2050**

##### **ACAO PENAL**

**0001716-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

I - Fl. 404/405, 413: Considerando os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal, defiro o pedido referente à restituição do veículo apreendido, independentemente de quaisquer ônus para seu proprietário, diante da sentença absolutória proferida em favor dos réus - (fl. 381/389). II - Assim sendo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Igaratá, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 756/2012, que deverá ser encaminhado ao Delegado de Polícia-Chefe de Igaratá, via oficial de justiça, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a quem requisito as necessárias providências no sentido de liberar o veículo Volkswagen, modelo Golf 2.0 Plus, cor



prata, com placas de licenciamento DJR-5041, chassi 9BWAB01J554012768, proprietário Anderson Cardoso Gomes, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, combustível gasolina, independentemente de quaisquer ônus, ao seu proprietário (Anderson Cardoso Gomes), desde que este apresente a documentação do veículo e autorização da BV Financeira. Caso contrário, o veículo deverá ser entregue à BV Financeira mediante a apresentação da documentação pertinente, considerando estar alienado o referido veículo. Seguem cópias de fls. 48/49, 66/68 e 381/389.IV - Sem prejuízo do quanto acima determinado, recebo o recurso de apelação interposto pelo membro do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos e determino sejam os autos remetidos ao órgão ministerial para apresentação, no prazo legal, das razões recursais.V - Intimem-se, inclusive o parquet federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5117**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0) - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Considerando-se os esforços para completo cumprimento da diligência deprecada e que ambas as partes estão acompanhando normalmente o processamento do feito, intimem-se as partes do cumprimento das deprecatas.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0) - MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403226-31.1992.403.6103 (92.0403226-0) - ANTONIO DE PAULA CARVALHO FILHO X NANJI CARVALHO SERRA X NORMA DE PAULA CARVALHO X PAULO DE PAULA CARVALHO X TOMAS MARZULLO X CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403078-49.1994.403.6103 (94.0403078-3) - BENEDITO RODRIGUES(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405109-08.1995.403.6103 (95.0405109-0) - DANIEL DAS CHAGAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X**

JARBAS JOSE DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DA MOTTA(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405007-49.1996.403.6103 (96.0405007-9)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X MARIA DO ROSARIO GIFONI TIERNO X MARILENE CARDOSO X MARIO LUIZ SELINGARDI X MARLENE ELIAS FERREIRA X MARLI FATIMA DA SILVA ROSA X NEIDE GEA ESCOLANO X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO FELICIO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 454/473. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3)** - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

**0002964-34.2001.403.6103 (2001.61.03.002964-2)** - ANTONIO LEITE DA CUNHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009195-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009195-2)** - MARIA DE MIRANDA SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MIRANDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9)** - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0007183-85.2004.403.6103 (2004.61.03.007183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006253-1)) EDVIGES SCHIEHL DE MOURA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVIGES SCHIEHL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0004543-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004543-4)** - NADIR FREIRE NOGUEIRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0006663-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006663-2)** - MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0005370-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005370-8)** - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000963-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000963-3)** - REJANE LINO ASCUNCAO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REJANE LINO ASCUNCAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0008146-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008146-0)** - ANA DE OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL(s). 169. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus

cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1)** - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0006908-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006908-7)** - ADILSON DONIZETTI DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0008664-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008664-4)** - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0007368-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007368-0)** - RENE MENDES DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1)** - CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS/FAZENDA. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação para nº 1485 (Contribuição Social de Autônomos, Empresários e Facultativos).Abra-se vista dos autos à União (PFN).Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0402307-76.1991.403.6103 (91.0402307-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1)) CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS/FAZENDA. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação para nº 1485 (Contribuição Social de Autônomos, Empresários e

Facultativos).Abra-se vista dos autos à União (PFN).Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0402055-39.1992.403.6103 (92.0402055-5)** - MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS E SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR E SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403451-46.1995.403.6103 (95.0403451-9)** - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP286379 - VANESSA GROTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Com a resposta do INSS, considerando que o autor manifestou intenção de quitar a dívida, intime-se-o por publicação ao seu novo advogado, para fazer o recolhimento em conta da Agência nº 2945 da CEF (Posto de Atendimento Bancário), mediante Guia de Depósito Judicial à Disposição da Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0402484-30.1997.403.6103 (97.0402484-3)** - ZENAIDE FERNANDES X ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO DOS REIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIO MELANIO MONTEIRO X MAURIDIO PEREIRA X MAURO FERNANDES DE LACERDA X NEUSA APARECIDA DOS REIS X NEUSA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MAXIMO DINIZ(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ZENAIDE FERNANDES X ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO DOS REIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIO MELANIO MONTEIRO X MAURIDIO PEREIRA X MAURO FERNANDES DE LACERDA X NEUSA APARECIDA DOS REIS X NEUSA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MAXIMO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0003383-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003383-3)** - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$3.130,91, em SETEMBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos nº2005.61.03.004500-8Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se procedem as alegações do exequente, formuladas às fls.125/128, 135/136 e 141/143, manifestando-se o auxiliar do Juízo se, a despeito delas, ratifica o posicionamento firmado à fl.121 ou se o altera, caso em que deverá apresentar, de forma fundamentada, os respectivos cálculos de divergência.

**0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6)** - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA

ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Autos nº2009.61.03.000966-6Converto o julgamento em diligência.Considerando que a petição de fls.62/64 é de data anterior (02/12/2010) àquela juntada às fls.55/57 (10/05/2011) e, ainda, tendo-se em vista que o valor da condenação, em 2010, era de apenas R\$3.500,00 (fl.48), ad cautelam, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se ambos os depósitos efetuados nos autos estão a atender estritamente ao julgado exarado nestes autos.Em havendo excesso, fica, desde já, autorizada a reversão, mediante o competente alvará, em favor da executada Caixa Econômica Federal.

**0001449-46.2010.403.6103** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl(s). 83/87. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002843-88.2010.403.6103** - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 5138**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401359-37.1991.403.6103 (91.0401359-0)** - MARCIO DONIZETE DE BELO(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X UNIAO FEDERAL X MARCIO DONIZETE DE BELO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto da ação para nº 1513 (Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos), bem como reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Observe que a União já foi citada para os termos do artigo 730, do CPC (confira fls. 60/61) e não opôs embargos à execução.3. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) atualizada(s) e conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) às fls. 48/49, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.4. Após, expeçam-se ofícios requisitórios no valor informado pela Contadoria Judicial.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intmem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0401255-74.1993.403.6103 (93.0401255-4)** - JOSE PRETO CARDOSO NETO X JOAO LUIZ DE NEGREIROS GUERRA X LUIZ CLAUDIO BRUNHAGO MADRUGA X JOSE CARLOS BRAGA DE AVELLAR X MAXIMO SEIGO SUZUKI X MILTON JOSE DE MELLO X NILTON JOSE MULLER DE OLIVEIRA X RENATO CESAR SANTEZO BAPTISTA X PAULO RICARDO PINTO DA SILVA X JORGE LUIS MONDO TRAMONTIN X ALEXANDRE CASSEL MARQUES X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES X EDUARDO RODRIGUES SCHNEIDER X MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA X EDISON JOSE MILANELLO X OCTAVIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO X JOAO LUIS RIBEIRO FRANCO X HOOVER LIRA SALES(SP092576 - ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE PRETO CARDOSO NETO X JOAO LUIZ DE NEGREIROS GUERRA X LUIZ CLAUDIO BRUNHAGO MADRUGA X JOSE CARLOS BRAGA DE AVELLAR X MAXIMO SEIGO SUZUKI X MILTON JOSE DE MELLO X NILTON JOSE MULLER DE OLIVEIRA X RENATO CESAR SANTEZO BAPTISTA X PAULO RICARDO PINTO DA SILVA X JORGE LUIS MONDO TRAMONTIN X ALEXANDRE CASSEL MARQUES X JOSE

WASHINGTON BISPO TAVARES X EDUARDO RODRIGUES SCHNEIDER X MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA X EDISON JOSE MILANELLO X OCTAVIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO X JOAO LUIS RIBEIRO FRANCO X HOOVER LIRA SALES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União..pa 1,10 2. Fls. 145/146: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pela parte autora-exequente.3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2)** - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.Fls. 189/216: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido pela Superior Instância.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403527-65.1998.403.6103 (98.0403527-8)** - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000101-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000101-5)** - CIMENCAL DO VALE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CIMENCAL DO VALE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2)** - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001252-38.2003.403.6103 (2003.61.03.001252-3)** - SILVIA ANDREA MAIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 263/265. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003388-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003388-5)** - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008922-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008922-2)** - MARIA BORGES DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005305-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005305-0)** - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 373/381: Ante a petição do INSS informando que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos, revogo a ordem de reexame necessário.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0001342-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001342-1)** - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006033-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006033-6)** - JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos



casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001117-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001117-2)** - FRANCISCO APARECIDO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4)** - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X REINALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001357-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001357-4)** - MARLI MENDES BICUDO SOARES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MENDES BICUDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001565-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001565-0)** - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006867-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006867-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte

autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 11. Int.

**0002739-62.2011.403.6103 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 386/450. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0406505-49.1997.403.6103 (97.0406505-1) - AMARILDO GASPAS CORDEIRO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO GASPAS CORDEIRO**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002665-52.2004.403.6103 (2004.61.03.002665-4) - MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADA O KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADA O KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Fls. 156/168: Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0007817-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007817-4) - SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E**

SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

**0005163-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005163-0)** - ADEMIR DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000369-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000369-2)** - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DALA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à alegação do autor.Int.

**0001738-76.2010.403.6103** - NAZIR GANDUR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR GANDUR  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9)** - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Vistos, etc.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pelo autor.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5)** - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 101: Tendo em vista que a parte autora informou que atualmente possui residência em Caraguatatuba-SP, retifico a decisão de fls. 95, para desconsiderar a nomeação da perita Gisele Nabel Carvalho Mazzega..Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Caraguatatuba, deprecando a realização de perícia social, para

que Assistente Social compareça à residência da parte autora e verifique a situação existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Solicite-se os bons préstimos do E. Juízo Deprecado para que, nos termos da resolução nº 541/07 do Conselho de Justiça Federal, nomeie, arbitre e requisite o pagamento dos honorários periciais que correrão por conta da Justiça Federal.

**0005080-61.2011.403.6103** - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 14h45min, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 147-148. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int

**0010053-59.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO TENORIO DA COSTA(SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 99, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010107-25.2011.403.6103** - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS em sua contestação, já que os fatos alegados não se referem, em absoluto, à matéria discutida nestes autos.As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir, razão pela qual declaro o feito saneado.Defiro em parte as provas cuja produção foi requerida pelo autor (fls. 108-109).Considerando que o autor não especificou quais documentos pretende juntar, indefiro esse pedido, sem prejuízo de eventual reconsideração, caso presente a hipótese do art. 397 do CPC.Defiro a expedição de ofícios a suas ex-empregadoras, devendo o autor informar os endereços dos destinatários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova aqui deferida.Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15h 15min, para audiência para oitiva das testemunhas do autor, que devem ser arroladas até 30 (trinta) dias antes, também sob pena de preclusão.Fixo como pontos controvertidos a efetiva existência dos vínculos de emprego do autor com o Ministério da Saúde, a Distribuidora de Bebidas Mureira Ltda., a Sociedade Civil de Serviços em Geral e UOROBRA S Utilidades Domésticas Ltda. As contribuições realizadas como facultativo são comprováveis mediante prova documental. O vínculo com a empresa DEMAX Serviço e Comércio Ltda. está devidamente registrado no CNIS, razão pela qual não há controvérsia a ser resolvida no curso da instrução.Intimem-se.

**0007779-88.2012.403.6103** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X JOAO CARLOS DI GENIO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende obrigar os réus a executarem e concluírem o projeto referente a implantação de uma passarela, bem como da via marginal da pista Sul da Rodovia Presidente Dutra.Alega a autora que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, sustentando que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT deve figurar com litisconsorte ativo necessário.A inicial veio instruída com os documentos.Intimada, a ANTT manifestou-se às fls. 532-533, esclarecendo não ter interesse em ingressar no feito.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.De fato, o sistema jurídico brasileiro não concebe a figura do litisconsórcio ativo necessário, já que ninguém pode ser obrigado a litigar no pólo ativo de nenhuma relação processual. Haverá, quando muito, uma assistência litisconsorcial, que, mesmo assim, depende de manifestação de vontade do pretense assistente.Acrescente-se que, como regra geral, as demandas envolvendo concessionárias de serviços públicos federais não atraem a competência da Justiça Federal.É que tais concessionárias são empresas privadas, daí porque não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, ainda que a concessão recaia sobre a exploração de um bem ou serviço público da União.A própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 25, prescreve que a responsabilidade do Estado por atos de concessionários de serviço público é meramente subsidiária, razão pela qual as ações que digam respeito à concessionária devem ter curso perante a Justiça Estadual Comum.Acrescente-se que a simples existência de

concessão de serviços públicos ou a atividade de fiscalização e controle exercida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT não servem para caracterizar o interesse jurídico dessa autarquia ou da União. Se a realização das obras reclamadas na inicial pode, em tese, produzir efeitos indiretos sobre a atuação da ANTT ou da União, tais efeitos são manifestamente insuficientes para que possa falar em litisconsórcio ativo necessário. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008666-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais concedendo-se aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.9.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 01.07.1985 a 29.08.1997 e DIPROL QUÍMICA LTDA., de 20.10.1997 a 14.05.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 01.07.1985 a 29.08.1997 e DIPROL QUÍMICA LTDA., de 20.10.1997 a 14.05.2012. Para comprovação do período laborado na empresa PULCRA (sucessora da empresa HENKEL), o autor juntou aos autos o laudo coletivo de fls. 23-54 e o formulário de fls. 61-62, cujos agentes nocivos ali mencionados estão devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Veja-se que o indeferimento administrativo deste período deu-se, diz o documento de fls. 86,

porque a exposição do autor a esses agentes não se enquadra como habitual e permanente. Trata-se de equívoco manifesto, já que todos os materiais são indicados como matéria prima dos produtos industrializados da empresa, sendo certo que o autor trabalhava diretamente na área de produção, em diversas funções. É evidente, assim, que estava permanentemente exposto a esses agentes. Quanto ao período laborado à empresa DIPROL, embora o nível de ruído ali constatado seja realmente inferior à tolerada (66,40 dB [A]), está igualmente comprovada a exposição do autor a agentes químicos enquadráveis nos mesmos códigos dos Decretos supra, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 63-64, códigos esses reproduzidos nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos comprovados nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 01.07.1985 a 29.08.1997 e DIPROL QUÍMICA LTDA., de 20.10.1997 a 14.05.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Tirado Sobrinho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 058.414.508-08. Nome da mãe Petronilda Pastre Tirado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rosária Maria da Conceição, 311, Bandeira Branca, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0008831-22.2012.403.6103** - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de JORGE GRACINDO DA SILVA, que faleceu em 07.8.2012. Afirma que, após a ocorrência do óbito, requereu a concessão de pensão por morte, pedido indeferido em 13.09.2012, em razão da perda da qualidade de segurado. Alega que o último vínculo empregatício do falecido teve início em 01.08.2012, na empresa PAS TRANSP E COM DE AREIA E PEDRA LTDA, na função de motorista carreteiro, sendo segurado por ocasião do óbito, não havendo justificativa para a recusa do INSS em conceder o benefício. A

inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos cônjuges é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que a autora alegue a existência do vínculo empregatício do falecido com a empresa PAS TRANSP E COM DE AREIA E PEDRA LTDA, e, ainda que haja registro em CTPS, referido fato deve ser agregado a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Veja-se que o vínculo de emprego teria subsistido por apenas 07 (sete) dias, fato que, se é de ocorrência possível, é também incomum. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 19 indica que o valor rescisório pago foi de R\$ 691,45, com o pagamento de R\$ 200,00 a título de comissões. Todos esses fatos necessitam ser corroborados no curso da instrução. Excluído esse vínculo de emprego, verifica-se que o último registro de trabalho efetivo do autor expirou há mais de vinte anos (01.01.1991). Depois disso, a autora recebeu auxílio-reclusão no período de 02.10.1992 a 02.06.1997. Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia dos autos do processo administrativo relativo à autora (NB 160.067.255-5). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0008927-37.2012.403.6103 - EVERTON GUEDES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente. Relata que em 2006, sofreu um acidente de trânsito, que acarretou traumatismo das falanges distais dos dedos médio, anular e mínimo direitos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.02.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta



Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de janeiro de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008938-66.2012.403.6103 - CILCO ANDRADE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que o autor é portador de alcoolismo crônico, síndrome de dependência do álcool (CID F12) e em razão da doença fraturou a clavícula, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos,

assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008994-02.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PACITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 29.8.2012, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 12.5.1986 a 04.7.2012, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 12.5.1986 a 04.7.2012, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46-48, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. O indeferimento administrativo ocorreu, neste caso, sob a alegação de que a exposição não teria ocorrido de forma habitual e permanente e, além disso, não

haveria mais enquadramento do agente nocivo a partir de 05.3.1997 (fls. 66). Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Ao contrário do que consignou o servidor do INSS, tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 12.5.1986 a 04.7.2012, implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Carlos Pacito. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 085.180.458-60. Nome da mãe Tumo Koga Pacito. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua 8, nº 73, Cruzeiro do Sul, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0008996-69.2012.403.6103 - RICARDO DOS SANTOS BAGATTINI(SPI72919 - JULIO WERNER) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte. Alega ter sido companheiro de FABÍOLA EGYDIO DE CARVALHO DEL PASSO, falecida em 18.09.2011, até a data do óbito desta. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 16.11.2011, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que o autor tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com a segurada, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Há uma dúvida razoável, portanto, até o momento não resolvida, quanto à subsistência da união estável na data do óbito. Acrescente-se que há uma pensão por morte atualmente deferida à filha da falecida (LYGIA EGYDIO DE C. DELPASSO, que seria necessariamente reduzida em caso do deferimento imediato do pedido. Portanto, também sob este aspecto, é necessária cautela ao examinar o pedido, que poderá ser reexaminado ao término da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito. No mesmo prazo, deverá o autor promover a citação do(s) filho(s) menores da falecida, beneficiário(s) da pensão por morte por ela instituída, na condição de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), conforme extratos que faço anexar e informação contida na certidão de óbito de fls. 21. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se, por correio eletrônico, cópia do processo administrativo da pensão por morte deferida a LYGIA EGYDIO DE C. DELPASSO (NB 157.130.991-5). Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

## **0009051-20.2012.403.6103 - FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de insuficiência coronariana, submeteu-se à cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena) por motivo de cardiopatia grave, apresenta diabetes mellitus e dislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que tentou receber administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas este foi indeferido pelo INSS em 13.10.2012, sob alegação de não ter cumprido o período de carência exigido por Lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se o extrato obtido no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009088-47.2012.403.6103 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora, empregada do Município de Caçapava, contratada na função de atendente de consultório dentário (fls. 19 e 23), que é portadora de dores lombares com irradiação para membros inferiores, transtorno depressivo recorrente e doença de Parkinson. Acrescenta que a presença dessas doenças a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades, que se resumem em preparar e organizar a instrumentação e materiais para uso do dentista, instrumentalizar o profissional durante a consulta, desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, etc., colocando, inclusive, em risco, os pacientes atendidos. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por diversas vezes, sendo que da última vez, de 29.12.2011 a 08.10.2012, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheceu a presença da doença de Parkinson, porém, cessou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora haja a necessidade da realização de uma prova pericial, além das constantes nos autos, dada a urgência da situação de saúde da autora, assim como os gastos com o tratamento, somando-se às datas distantes disponibilizadas pelos peritos do juízo, examino diretamente o pedido de tutela antecipada. Realmente, a iminência do início do recesso forense, aliado ao tempo necessário até que a perícia se realizasse poderia causar prejuízos irreparáveis, razão pela qual passo diretamente ao exame do pedido. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Alega a autora ser portadora de doença de Parkinson, depressão e dores lombares, sem condições de trabalho. De fato, verifico que a documentação acostada com a inicial comprova a necessidade de afastamento do trabalho. Os atestados médicos de fls. 46-48, 50-51 e 54, emitidos por médico do Sistema Único de Saúde, atestam que a autora é portadora da doença cadastrada sob o código CID G20, solicitando o afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Em consulta à tabela de Classificação Internacional de Doenças, verifico que se trata de Doença de Parkinson. Às fls. 56 foi juntado um laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamento para tratamento da referida doença e ainda, às fls. 65-66, um atestado de saúde ocupacional, emitido pela Médica do Trabalho, em que se reconhece que a autora está inapta para o exercício de suas funções, com data de 16.10.2012 e diagnóstico F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e G20 (Parkinson). Às fls. 67 comprova-se que tais documentos foram encaminhados ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não sendo um fato desconhecido que a doença que acomete a autora tem como uma das consequências o comprometimento grave da parte motora, apresentando tremores e lentidão dos movimentos e da fala, o que a prejudica de forma bastante grave no exercício de suas funções, reconheço o direito da autora, por ora, ao restabelecimento do auxílio-doença. Comprovada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até

08.10.2012 e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora, sem prejuízo de futura reconsideração após análise pericial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Zilda Aparecida Gonçalves de Moraes Número do benefício: 549.471.491-4 (benefício cessado em 08.10.2012) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 101.383.478-08. Nome da mãe Francisca Aparecida de Moraes PIS/PASEP 1.704.483.322-3 Endereço: Rua Nove de Julho, nº 459, Jardim São José, São José dos Campos, SP. Considerando a necessidade de se comprovar a real existência da incapacidade alegada pela autora, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e admito o Dr. Alexandre Guerreiro da Fonseca, CRM 32.692 como assistente técnico da autora. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b)

manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Comunique-se por meio eletrônico, com urgência. Intimem-se.

**0000460-15.2012.403.6121** - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de distúrbios cognitivos e emocionais depressivos (CID F06.6 F06.9), sofre de síndrome cerebelar, com polineuropatia em investigação, hipertensão arterial, hipertireoidismo, síndrome do túnel do carpo bilateral (CID I10 e G56), motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que mora com seus dois filhos e cônjuge, todos desempregados. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi anteriormente distribuído para a 2ª Vara Federal de Taubaté que, por força da decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002233-95.2012.4.03.6121, remeteu os autos para esta Subseção. É a síntese do necessário. DECIDO. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479 com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo

transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora à fl. 23 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002233-95.2012.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 11-12 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 6745**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004790-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004790-8)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005705-61.2012.403.6103** - ORGANIZACAO CAMPO SANTO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 97-104) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0006554-33.2012.403.6103** - CONSPRO CONSTRUTORA LTDA EPP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X PRESIDENTE DO CONS DIR DA FUND DE CIENCIA, APLIC E TECN AERESP-FUNCATE(SP126568 - ANA LUCIA ANDRADE MACEDO P MIRANDA) X ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA(DF018494 - JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA)

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende um provimento jurisdicional que determine a



suspensão dos efeitos do ato de anulação da Concorrência Pública nº 057/12, bem como não seja efetuado o descarte do envelope nº 02 (proposta de preços).Requer, ainda, que não seja realizado novo certame até decisão final e, no caso de ter sido realizado, requer a suspensão deste.Alega a impetrante, em síntese, que se habilitou à Concorrência nº 057/2012, promovida pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra de ampliação do prédio do CPTEC-INPE, dentro da área do INPE, com o fornecimento de equipamentos, materiais diversos e mão de obra.Afirma que havia três empresas concorrendo, sendo que, na fase de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa TOTAL ENGENHARIA S.A. foi declarada inabilitada, restando a impetrante e a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Aduz que a empresa ENGEMIL, sediada no Distrito Federal, necessitava de um visto do CREA local para participar da concorrência em questão, sendo tal fato informado pela impetrante à FUNCATE em 20.7.2012. Afirma que interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa ENGEMIL, tendo a comissão de licitação enviado o ofício SEM 030/2012 ao CREA-SP, que informou que a empresa teve visto naquele Conselho no período de 30.8.2011 a 29.02.2012 e que, atualmente, não possui visto ou registro válido, sendo este necessário, conforme a regra do art. 69 da Lei nº 5.194/66.Alega que, em resposta ao seu recurso administrativo, a Comissão de Licitação resolveu conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a necessidade de tal visto, porém, decidiu anular o processo licitatório e não declarar inabilitada a empresa ENGEMIL. Consoante esclareceu a impetrante, a Comissão de Licitação havia considerado a nulidade em questão insanável, aduzindo que se tratava de exigência que necessariamente deveria figurar no edital da licitação.Sustenta a impetrante que, por se tratar de preceito legal explícito (arts. 65 e 69 da Lei nº 5.194/66), também enunciada nos arts. 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 431/97, o visto exigido no CREA-SP não precisaria ser reproduzido no edital da licitação.Nesses termos, a solução juridicamente adequada para o caso seria de inabilitar a licitante ENGEMIL, prosseguindo-se o certame com a única licitante habilitada.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 134-135. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pela UNIÃO.Às fls. 138-147 a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passiva, que foi deferida às fls. 946.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 161-178, sustentando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória da impetrante e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 952-954 a impetrante reiterou seu pedido de concessão da segurança.A autoridade impetrada se manifestou às fls. 983-985, requerendo a desconsideração da petição.Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no processo, sustentando a improcedência do pedido (fls. 1002-1003).O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança, conforme fls. 1010-1014.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar relativa à suposta irregularidade da representação processual da impetrante.Como o instrumento de mandato de fls. 1008 cuidou de esclarecer, o subscritor da procuração anexada à inicial (CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES) tem poderes para praticar esse ato em nome da pessoa jurídica. Também não se cogita de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que o ato objetivamente discutido neste feito foi praticado pela Comissão de Licitação (não pelo Procurador da Fundação). Nesses termos, o Presidente da Comissão foi corretamente indicado como autoridade coatora.Observe, todavia, ter ocorrido a perda de objeto da ação, na parte em que se pretende impedir o descarte do envelope nº 2 (que continha as propostas de preço).Embora esse pedido não conste explicitamente do item 3 de fls. 17, a impetrante requereu expressamente a confirmação da liminar por sentença, o que faz com que o pedido liminar esteja também compreendido no pedido de mérito.Nestes estritos termos, como já observado anteriormente, a autoridade impetrada, antes de tomar ciência da liminar deferida, já havia devolvido à licitante ENGEMIL o seu envelope de proposta de preços.Se isso já tinha ocorrido, não há qualquer interesse processual em conservar apenas a proposta da impetrante, já que seria irrelevante para a continuidade do certame.Neste aspecto, portanto, a providência jurisdicional requerida não é útil, nem necessária, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito.Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Como já salientado anteriormente, a tese jurídica sustentada na inicial não é suficientemente relevante para justificar a procedência do pedido.De fato, é decorrência imediata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93) a consequência de que nada pode ser exigido dos licitantes que não esteja explicitamente enunciado em seu instrumento.Nesses termos, mesmo que uma determinada exigência esteja prevista em lei formal, a ela não se obrigam os licitantes se a referida exigência não estiver expressamente reproduzida no edital.Não por acaso a doutrina considera que nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isto acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética,

2005, p. 402).E foi exatamente essa a conduta adotada pela autoridade impetrada: à vista da provocação contida no recurso administrativo da impetrante, observou que deixou de constar do edital uma exigência alusiva ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, que é elemento indispensável à demonstração da qualificação técnica dos licitantes (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Não se põe em dúvida que a Administração Pública tem o dever-poder de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988). Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Por tais razões, ainda que não seja incomum ou inédito que uma licitação prosseguisse com uma única licitante habilitada, a invalidação da licitação foi a medida adequada para afastar a nulidade observada. Não se desconhece, é certo, que o Tribunal de Contas da União tem entendido, reiteradamente, pela ilegalidade da exigência desse visto como necessário à qualificação técnica do licitante. Mas a Corte de Contas assim decide por entender que o visto pode ser exigido por ocasião da celebração do contrato (por exemplo, Plenário. Acórdão nº 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010). Ocorre que, para que essa exigência possa ser imposta, ainda que apenas no momento da contratação, deve estar prevista no edital, o que seguramente não ocorreu no caso em exame. Diante dessas conclusões, não vejo como adotar os fundamentos sustentados pelo Ministério Público Federal, no sentido de determinar à autoridade impetrada que reaprecie o recurso administrativo da impetrante, já que em desacordo com as razões aqui expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da impetrante quanto ao pedido relativo ao impedimento do descarte do envelope nº 2, que continha as propostas de preço. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à autoridade impetrada a respeito da presente sentença, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. (Publicação da Sentença de fls. 1018/1020 verso, apenas, para o Litisconsorte Passivo: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA) Vistos, etc... Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 1029-1044) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região, com as anotações de praxe. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0007814-48.2012.403.6103 - ISABELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP**

Vistos. Tratando-se de erro inescusável, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade. Por tais razões, nego seguimento à apelação de fls. 69-82. Ao MPF.

**0009239-13.2012.403.6103 - E S MARTINS EPP (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

## Expediente Nº 2442

### ACAO PENAL

**0012536-51.2005.403.6110 (2005.61.10.012536-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDIR ALVES SLOMPO(SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL E SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA E SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

VANDIR ALVES SLOMPO, qualificado à fl. 15, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos arts. 184, 2º, 334, caput e 1º, alínea d, e 2º, e 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, todos do CP (fls. 158 a 160). Consoante a denúncia, fundamentada nas informações colhidas pelo IPL n. 18-0046/2006 proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, com o denunciado, entre os dias 28 (após às 20h) e 29 de abril de 2005, em um automóvel Santana preto conduzido pelo próprio denunciado, abordado no km 252 da Rodovia Sebastião Ferraz de Camargo Pentead, pela Polícia Militar Rodoviária, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira (produtos eletrônicos, cigarros, CDs e DVDs piratas e medicamentos) desacompanhadas de cobertura fiscal, consoante arroladas à fl. 10. Os produtos teriam sido adquiridos pelo denunciado no Paraguai para comercialização na cidade de Apiaí/SP. Auto de prisão em flagrante delito do denunciado (fls. 02 a 06). Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias encontradas sob a responsabilidade do denunciado (fl. 10). Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 67-9, 93-5 e 426-7). Laudos (fls. 30-1, 81-2, 103-4, 120-2 e 141 a 152). Denúncia recebida em 26 de junho de 2009 (fl. 161). Resposta por escrito à acusação, às fls. 181-2. Interrogatório do denunciado em juízo (fls. 372-3) - na Polícia, permaneceu em silêncio (fl. 05). Oitiva da testemunha Fábio Ramalho Paes Menk (fls. 02-3 e 217). Decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado (fls. 246-7). Preso em 30 de agosto de 2012 (fl. 382). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram (fls. 266, verso, e 267). Alegações finais do MPF (fls. 375-7) pugnando pela condenação do denunciado pela prática dos delitos de violação de direito autoral e de contrabando/descaminho. No que diz respeito ao crime tipificado no art. 273 do CP, entende que não se mostra devidamente comprovada a responsabilidade do denunciado pelo seu cometimento, Por conseguinte, quanto a este delito, entende pela absolvição do denunciado. Alegações finais da defesa (fls. 389 a 404) com apresentação dos documentos de fls. 405-6: a) assevera a inoocorrência do delito de violação autoral, seja pela inexistência do dolo (desconhecimento de que o fato seria crime), pela aplicação do princípio da insignificância ou pela inconsistência da perícia realizada; b) do mesmo modo, pela aplicação do princípio da bagatela no que diz respeito ao delito de contrabando/descaminho, na medida em que o valor das mercadorias encontrado foi de R\$ 5.415,64 (fl. 396); c) pertinentemente ao delito do art. 273 do CP, informa que o denunciado não tinha conhecimento da falsidade dos medicamentos e não se destinavam à comercialização, eram para uso próprio, de modo que, ausente o dolo, sua conduta deve ter enquadramento no art. 273, 2º, do CP (forma culposa). Em síntese, a defesa pleiteia a absolvição do denunciado no que diz respeito aos delitos de violação autoral e de contrabando/descaminho e que lhe seja imputado o delito previsto no art. 273, na modalidade culposa (fl. 404). Relatei. Passo a decidir.2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NA DENÚNCIA: Os trabalhos técnicos realizados, juntados às fls. 30-1, 81-2, 103-4, 120-2 e 141 a 152, os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF's de fls. 67-9, 93-5 e 426-7) e a informação técnica prestada pela ANVISA (fl. 126) atestam, sem dúvida, a materialidade dos delitos de violação de direito autoral, de contrabando/descaminho e daquele tratado no art. 273 do CP. O Laudo n. 1.145/2005 (fls. 30-1), assim concluiu:Da Peça e dos Exames Trata-se de (10) dez DVDs, confeccionados em material semelhante a plástico, acondicionado no interior de estojos plásticos transparentes, acompanhados de panfletos de propaganda de identificação de diversos intérpretes musicais. Trata-se de (10) dez compact discs (CDs), confeccionados em material semelhante a plástico, acondicionados no interior de sacos plásticos transparentes, acompanhados de panfletos de propaganda de identificação de diversos intérpretes musicais. Após a realização dos confrontos, os peritos concluíram que as peças examinadas são falsas (PIRATAS) ou seja não foram gravadas em estabelecimento autorizado, não possuindo os caracteres de autenticidade tais como, código de barra, identificador de gravação, sendo tanto a gravação, como a impressão de péssima qualidade. Era o que havia a relatar. Os DVD's e CD's examinados e encontrados com o denunciado, por amostragem, pelas características apontadas, constituem cópias mal realizadas e não autorizadas pelos titulares dos direitos autorais, configurando, assim, flagrante violação à propriedade intelectual. A perícia realizada, ao contrário do que alega a defesa, não padece de vícios. Concluiu, sem qualquer margem à dúvida, que os CDs e DVDs encontrados com o denunciado, pelas suas características físicas, pela qualidade da gravação e pelos estojos apresentados, não são originais. Desnecessária a indicação de quem seriam os autores, cantores, intérpretes, produtores etc que tiveram seus direitos violados, na medida em que, para a configuração do delito em apreço (violação de direito autoral) basta a conclusão incontestada no sentido de que as peças encontradas (CDs e DVDs) continham gravações de músicas e/ou filmes e eram piratas, como se verificou no caso em tela. Não se aplica, na situação de crime cometido com violação à propriedade intelectual, o princípio da insignificância ou bagatela, não medida em que o bem jurídico tutelado diz respeito, em última análise, a

direito da personalidade que, por sua natureza, não admite a inexpressividade da lesão jurídica provocada, imprescindível para possibilitar a incidência da teoria da insignificância ou bagatela (neste sentido, STF - HC 100.240). A situação da conduta socialmente aceita não justifica, assim e pelo motivo antes exposto, seja afastada a tipicidade ou reprovabilidade da conduta. Neste sentido, aliás, o seguinte aresto do STJ: Processo HC 200801537587HC - HABEAS CORPUS - 110816Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 06/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL NA FORMA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA SOCIALMENTE ACEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou pirateadas não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação. .... Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 06/12/2010 Devidamente provada a materialidade do crime de violação de direito autoral. Com relação ao delito de contrabando/descaminho, os Laudos de fls. 81-2, 103-4 e 120-2, apoiados pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 67-9, 93-5 e 426-7, atestam que o denunciado transportava, quando da sua prisão em flagrante, as seguintes mercadorias estrangeiras, sem cobertura fiscal: a) DVD de jogos, DVD player, aparelho de telefonia, sutiã de silicone, rádios, medidores de pressão, cabo USB, termômetro digital, chaveiro, facas, DVD gravado, CD gravado, perfume, creme de beleza totalizando R\$ 3.930,22 (do valor total de R\$ 5.415,64 subtrai o valor dos remédios - R\$ 1.485,42 - fl. 426); e b) cigarros avaliados em R\$ 27.500,00 (fl. 427). Isto é, com o denunciado foram encontradas mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 31.430,22 (R\$ 3.930,22 + R\$ 27.500,00). A título de tributos iludidos (II, IPI e PIS/COFINS), chegou-se ao valor aproximado de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais - fls. 425-6). Pelas quantias apresentadas, não se aplica, à evidência, o princípio da bagatela ou da insignificância. De todo modo, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando/descaminho. Por fim, no que diz respeito ao delito do art. 273 do CP, com o denunciado foram encontrados os medicamentos ATENIX, ACNECUR, VIAGRA, ERGO DOLANET, PRAMIL 25, PRAMIL 50 e PRAMIL 75 (fls. 143-4) e o Laudo de fls. 141 a 152 informa: Conforme pesquisa no sítio ..... aos 07/04/2009, os produtos questionados de que trata o presente laudo, descritos no item I - MATERIAL RECEBIDO, não possuem registro junto à ANVISA, com exceção do produto descrito no item 3 - Viagra. Cabe ressaltar que o medicamento PRAMIL, de acordo com a Resolução RE N 766, de 06.05.02 e Resolução RE N 2997, de 12.09.06, ambas da .... ANVISA, produto fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Também cabe ressaltar que o medicamento descrito no item 3 - Viagra apresenta número de lote que, de acordo com a Resolução RE N 1267 de 26.04.06 da .... ANVISA, refere-se a medicamento falso. Sintetizando as conclusões técnicas, com o denunciado foram encontrados: a) medicamento falsificado: VIAGRA; b) medicamentos sem os devidos e necessários registros na ANVISA: ATENIX, ACNECUR, ERGO DOLANET, PRAMIL 25, PRAMIL 50 e PRAMIL 75; e c) medicamentos com proibição para importação, comércio e uso no Brasil: PRAMIL. Tais situações possuem enquadramento no art. 273, 1º e 1º-B, I, do CP. Em outras palavras, o laudo atesta a materialidade delitiva do crime ali configurado. 3. DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO PELOS DELITOS. A tese do denunciado, apresentada em seu interrogatório em juízo (porquanto optou pelo silêncio na Polícia - fl. 05), foi no sentido de assumir o transporte, para venda, das mercadorias apreendidas, exceção feita aos medicamentos. Quanto a estes, asseverou que não havia a intenção de comercializá-los, eram todos para uso próprio (interrogatório gravado no documento de fl. 373). Aliás, para comprovar suas alegações, o denunciado juntou, às fls. 420-3, documentos médicos que, no seu entendimento, provam a necessidade dos medicamentos, para tratamento da sua saúde. Nada obstante as alegações do denunciado, estou certo de que o conjunto de provas mostra outra situação, de modo que todas as mercadorias, incluindo os remédios, eram destinados à comercialização, pois: i) é inverossímil a estória de que os remédios eram destinados a uso próprio: Caso os remédios efetivamente fossem destinados ao seu próprio uso, em se cuidando de tratamento de saúde, coisa séria, portanto, por que motivo o denunciado, na primeira oportunidade que teve para esclarecer os fatos (interrogatório

na Polícia), deixou de narrar ao Delegado situação dessa natureza, isto é, de extrema importância? Poderia perfeitamente silenciar acerca das demais mercadorias, mas, se precisava dos remédios para seu tratamento, por que razão deixou de prestar este importante esclarecimento? Neste caso, se nada disse, foi porque não precisava dos medicamentos para cuidar da sua saúde. Assim, eram destinados ao comércio, por certo. Causa estranheza a ocorrência de um tratamento que envolve o uso de dois medicamentos, sendo um deles em 03 (três) concentrações distintas: VIAGRA, PRAMIL 25, PRAMIL 50 e PRAMIL 75 (?). Se fazia uso deste tipo de medicamento, por certo o médico responsável teria prescrito uma concentração adequada; assim, o fato de o denunciado ter adquirido dois tipos de medicamentos para a mesma finalidade e um deles em 03 (três) concentrações distintas significa que iria comercializá-lo, atingindo diversos tipos de clientes - quanto maior a diversidade do produto em estoque (VIAGRA e PRAMIL em três concentrações), mais clientela, por certo. No caso do ATENIX, disse que o comprou para emagrecer. A narrativa não convence, na medida em que o próprio denunciado, em seu interrogatório, informa que não é obeso e, pela filmagem, percebe-se, de maneira clara, pela sua compleição física, que não precisa de remédio para emagrecer. Ademais, não se tem notícia de que sofra de algum distúrbio relacionado a mania de emagrecer (anorexia, por exemplo), de modo a justificar, ainda, a compra do referido remédio. Para finalizar, os documentos médicos que apresentou (fls. 405-6 e 420-3) são absolutamente impertinentes para comprovar que o denunciado, na época dos fatos, utilizava os medicamentos em função de tratamento de saúde. A apreensão ocorreu em 2005; os documentos juntados datam de 2009, 2011 e 2012 e de modo algum fazem referência a qualquer tratamento de saúde a que esteve submetido o denunciado em 2005 ou antes de 2005. Pelo contrário, o documento de fl. 406, elaborado em 2012, informa que o denunciado faz uso regular de medicamento p/ disfunção erétil há +- 4 anos..., isto é, desde 2008, aproximadamente. Não há, pois, qualquer embasamento para se atribuir crédito à estória apresentada pelo denunciado, no que diz respeito à necessidade dos medicamentos apreendidos para tratamento da sua saúde. ii) testemunha prova que todas as mercadorias eram para comércio: Se não bastasse a incongruência da versão do denunciado, quanto aos remédios, existe prova testemunhal no sentido de que todas as mercadorias apreendidas, encontradas com o denunciado, seriam destinadas a comércio. Participaram do flagrante dois policiais militares, Fábio Ramalho Paes Menk e Daniel Carlos Camargo. Na Polícia, suas declarações foram no mesmo sentido: o denunciado disse que toda a mercadoria foi adquirida por ele no Paraguai e vivia da venda deste tipo de produto: Que, o automóvel ao ser avistado foi parado e revistado, momento em que foi encontrado no porta-malas uma grande quantidade de cds e dvds falsificados, bem como onze (11) caixas de cigarros. Que, informa o depoente que além dos produtos mencionados foi encontrado toca dvds, rádios, telefones, remédios, facas de churrasco e sutiã de silicone. Que, no momento em que os produtos foram encontrados, Vandir afirmou que os tinha comprado no Paraguai e os estava levando para o município de Apiaí. Que, no momento em que o veículo do indiciado estava sendo vistoriado, ele dizia que a venda de tais produtos era serviço dele....(testemunha Fábio, fl. 03) (realcei) Que, na revista do automóvel, foi encontrado no porta-malas, uma grande quantidade de cds e dvds falsificados, bem como remédios, aparelhos de dvds, rádios, facas, telefone e onze (11) caixas de cigarros. ....Que, Vandir teria dito que vive da venda de produtos falsificados....(testemunha Daniel, fl. 04) (realcei) Em juízo, a testemunha Fábio Menk asseverou (fl. 217): Recebemos uma denúncia de Apiaí sobre um carro que estaria trazendo mercadoria ilegal do Paraguai. O acusado foi abordado e encontramos no carro várias caixas de cigarros e outras mercadorias descritas na denúncia. Lembro que o acusado comentou que este era o comércio dele que iria vender as mercadorias. As declarações das testemunhas merecem total credibilidade, mormente considerando que o denunciado, instado a apresentar algum motivo que as desabonasse, disse que conhece as testemunhas e nada tem contra elas (fl. 372, verso). Em nenhum momento as testemunhas fizeram ressalva quanto aos medicamentos: sempre informaram que o denunciado comentou que todas as mercadorias seriam destinadas ao comércio, pois ele vive desse tipo de mercancia. Aliás, apenas para confirmar a seriedade das declarações das testemunhas, o próprio filho do denunciado, João Slompo Bernarde Neto, presente na abordagem policial, dogmatizou (fl. 05): Que, informa o depoente que seu pai é mecânico e também trabalha com vendas de mercadorias, tais como as apreendidas Assim, a prova testemunha mostra, sem dúvida, que a intenção do denunciado era (até porque vivia desse tipo de comércio) de comercializar toda a mercadoria apreendida, incluindo, por certo, os medicamentos. Mais uma vez, porque destoa do conjunto de provas, a tese do uso próprio, para justificar a existência dos remédios, cai por terra. iii) outras circunstâncias mostram que todas as mercadorias, inclusive os medicamentos, eram transportadas pelo denunciado para serem comercializadas: Antes de 2005, em 2003 e em 2004, o denunciado já andou envolvido com contrabando/descaminho, conforme atestam as informações de fls. 08 e 23 do Apenso de Antecedentes. O denunciado informou, em seu interrogatório, que, além de já ter ido outras vezes ao Paraguai, para comprar mercadorias, minha família sempre teve comércio (aliás, o documento de fl. 349 mostra que seu filho é titular de estabelecimento comercial no centro de Apiaí), demonstrando, mais uma vez, que todas as mercadorias seriam comercializadas em loja da família. O fato de o denunciado já ter passagem na Polícia por contrabando/descaminho, antes de 2005, aliado à situação de que sua família vive do comércio, provam que o destino das mercadorias transportadas, aqui incluindo os remédios, seria o comércio da família, em Apiaí. Pois bem, considerando os argumentos supra, estou convencido de que o denunciado adquiriu todas as mercadorias no Paraguai com o manifesto intuito de vendê-las (inclusive os remédios) em comércio da sua família, em Apiaí.

Mesmo considerando a pequena quantidade de medicamentos encontrados com o denunciado, em relação à quantidade das outras mercadorias transportadas (especialmente cigarros), certo que, na medida em que eram destinados ao comércio, com evidente intuito lucrativo, perfaz-se a conduta típica, concorde estabelecida no art. 273 do CP. Ademais, não se mostra inexpressivo o valor dos medicamentos adquiridos, avaliados em R\$ 1.485,42 (fl. 426). Afastada a tese do uso próprio dos remédios, porquanto confirmada a manifesta intenção do denunciado em tê-los adquirido para venda (dolo direto), fica sem respaldo a manifestação do Ministério Público Federal quanto à absolvição do denunciado pelo suposto cometimento de crime tratado no art. 273 do CP ou mesmo o pedido apresentado pela defesa do denunciado para enquadramento da conduta na modalidade culposa (art. 273, 2º, do CP) e não na dolosa. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser o comércio de CDs e DVDs piratas devidamente proibido, constituindo crime; no mesmo sentido, a comercialização de mercadorias oriundas do Paraguai, mormente cigarros, sem o devido recolhimento dos tributos, ultrapassada a cota de compra (trezentos dólares por via terrestre); ainda, da mesma forma, amplamente divulgada a questão dos medicamentos falsificados, da necessidade do registro na ANVISA, para comercializá-los, sob pena de se praticar crime. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento, especialmente porque já, antes de 2005, conforme mostrei, tinha-se envolvido em situações parecidas. Nem se afirme que ignorava a falsidade do Viagra, dos CDs e DVDs que transportava, porquanto há testemunha que afirmou que o próprio denunciado, no momento da abordagem, disse que vive da venda de produtos falsificados. Mais, só pela aparência dos estojos dos CD's e DVD's apreendidos (...panfletos de propaganda de identificação de diversos intérpretes musicais .... impressão de péssima qualidade), concorde narrativa do laudo pericial, já se conclui que são piratas, situação que não podia ser ignorada pelo denunciado. Pelo exposto, concluo que o denunciado, em abril de 2005, ciente do seu comportamento criminoso, comprou todas as mercadorias já referidas no Paraguai, devidamente sabedor das condições do que adquiriu (inclusive quanto à falsificação de algumas delas) e das implicações criminais ao interná-las no Brasil, e as transportava em seu carro, quando abordado e preso, com o manifesto intuito de vendê-las em comércio da família (buscando obter, lucro, por óbvio), situado em Apiaí. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou os seguintes delitos: a) violação de direito autoral, haja vista a introdução no Brasil, com o propósito de expor à venda almejando lucro, de 276 (CDs e DVDs - fl. 426) piratas (art. 184, 2º, do CP); b) contrabando/descaminho, por conta da importação de mercadoria estrangeira, avaliada em R\$ 31.430,22, iludindo o pagamento dos tributos devidos (II, IPI e PIS/COFINS - valor aproximado de R\$ 46.000,00) e com a finalidade de colocá-la à venda em negócio da família (fls. 426-7) (art. 334, caput e 1º, d, do CP); e c) equiparado ao de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, por causa da importação, com o propósito de vender, de medicamento falsificado (Viagra), de medicamentos que não possuem registro na ANVISA (ATENIX, ACNECUR, ERGO DOLANET, PRAMIL 25, PRAMIL 50 e PRAMIL 75) e daquele que não pode ser vendido no Brasil (PRAMIL) (art. 273, 1º e 1º-B, I, do CP).4. DAS PENAS. Uma vez que, consoante acima exposto, VANDIR praticou, mediante uma só conduta, os crimes previstos nos art. 184, 2º, art. 334, caput e 1º, d, e art. 273, 1º e 1º-B, I, todos do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. a) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (Arts. 49, 59, caput, I e II, e 68 do CP): As penas aplicáveis para os crimes de violação de direito autoral e do tipificado no art. 273 do CP são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. Para o delito do art. 334, apenas privativa de liberdade (reclusão). Antes de prosseguir no dosimetria das penas, manifesto meu entendimento a respeito da impossibilidade de se atribuir penas menores (segundo os posicionamentos existentes: incidência das penas relativas a tráfico de drogas ilícitas ou mesmo daquelas destinadas ao contrabando/descaminho) ao delito tipificado, na modalidade dolosa, no art. 273 do CP. Em outras palavras, invocando-se o princípio constitucional da proporcionalidade, alteram-se os limites da pena privativa de liberdade ali estabelecida (reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos). Entendo que existe razão plausível para considerar o delito ali tratado como maior gravidade em relação, por exemplo, ao tráfico de drogas ilícitas. A maior facilidade para vender e a maior aceitação da sociedade para comprar (=predisposição) medicamentos em relação à oferta/procura de drogas ilícitas, justifica reprimenda mais alta. Em palavras mais simples, na medida em que, comprovadamente é mais fácil vender medicamentos na sociedade (são expostos, vendidos e procurados em qualquer loja, local público etc) (acontece o mesmo, com a mesma exposição, com as drogas ilícitas?), avoluma-se o risco de comprometimento da saúde pública em relação ao crime de tráfico de drogas ilícitas (mesmo considerando a questão da dependência, por certo que o número de consumidores de medicamentos ultrapassa o de consumidores das drogas ilícitas). Agregue-se ao fato de que, haja vista a imediata aceitação da sociedade em adquirir medicamentos (drogas lícitas), mesmo sem orientação médica, fica muita mais fácil enganar o público, o consumidor, vendendo medicamentos falsos, adulterados, sem registro na ANVISA etc (não se tem a mesma situação quando se trata da droga ilícita). Uma vez que, nada obstante o delito do art. 273 do CP e aqueles tratados na Lei n. 11.343/2006 tutelarem o bem jurídico saúde pública, certo que o primeiro possui, em tese, maior possibilidade de afetação ao bem resguardado, em comparação ao segundo. Cuida-se, em geral, da venda de um

produto lícito, de uma droga lícita, desejada, muitas vezes, para tratamento de um problema de saúde, que, na verdade, é um medicamento pernicioso. Aqui, efetivamente se consegue vender gato por lebre. Com a droga ilícita, a situação é outra: não se engana dessa maneira, com tamanha facilidade, a sociedade. Vende-se, para o interessado, a droga ilícita e o consumidor tem ciência disto; lá, vende-se a droga lícita - falsificada, adulterada etc - que pode até matar o consumidor, mas, para este, ainda se cuida de um remédio, um medicamento que pode ajudá-lo na recuperação da sua saúde. Por tais motivos, entendo que há explicação para que as penas sejam diferentes, especialmente para o recrutamento daquelas do art. 273 em comparação às do tráfico de drogas ilícitas. Aliás, a intenção do legislador vai nesse sentido, conforme se lê na Exposição de Motivos do PL 4.207/98 que se tornou a Lei n. 9.677/98: A incidência da ação de fraudadores inescrupulosos, ávidos de enriquecimento ilícito, ainda que à custa da disseminação de substâncias nocivas, e até danosas, à saúde, hoje, vem ocorrendo com frequência, explorando a boa fé pública, com a falsificação de medicamentos, em sua maioria, autossuficientes pelo povo. A forma qualificada, a exemplo do que ocorre com os demais delitos contra a saúde pública, prevê, em caso de morte, a aplicação da pena em dobro, se ficar comprovada a ação dolosa do agente, e aumentada em 1/3 da pena cominada ao homicídio culposo, se configurada a ação culposa do delincente. Como se vê, tal como no crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, o delito de falsificação das aludidas substâncias, também deve merecer o mesmo tratamento legal e a mesma dimensão na avaliação de sua gravidade, uma vez que atenta, igualmente, contra a Saúde Pública, e, no particular contra a saúde do cidadão incauto e desavisado. Entendemos que delitos como esses causam enormes danos à sociedade e também à economia popular, pois que atingem as classes menos favorecidas que buscam no preço mais barato, e na alternativa da automedicação, sem prescrição médica, à solução paliativa de seus males físicos, devendo ser, portanto, também o delito de falsificação de medicamentos classificado como crime considerado hediondo e seu agente sujeito às restrições e às insuscetibilidades alinhadas no Artigo 2, e seus parágrafos, da lei ora modificada no presente Projeto de Lei. Assim entendendo, submeto a presente proposta à consideração da Casa, para exame, pedindo o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação. (realcei) Portanto, o posicionamento deste juiz, como já decidi em outros casos, é pela manutenção da pena privativa de liberdade conforme consignada pela Lei n. 9.677/98: de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão. Aproveito o ensejo para esclarecer, porque pode causar confusão, a afirmação do Procurador da República, à fl. 376, no sentido de que, em caso análogo (autos n. 0006471-30.2011.4.03.6110), envolvendo medicamentos, este juízo já se manifestou pela incorrência do elemento subjetivo (dolo) para caracterização do delito tipificado no art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do CP. Bem disse o Procurador da República que se trata de decisão do Juízo, isto é, proferida na 1ª Vara Federal em Sorocaba, contudo não por mim, mas pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Marcos Tavares, que possui entendimento diferente do meu, quanto à presente questão. Esclarecimentos teóricos feitos, prossigo na individualização das penas. a.1) DA PENAS-BASE: No que diz respeito à personalidade do denunciado e aos seus antecedentes, situações comuns aos três delitos aqui debatidos, as penas-base dos três crimes devem sofrer incremento. Há duas circunstâncias, ventiladas no flagrante, que me levam à conclusão de que o denunciado não mede esforços para a conquista das suas empreitadas criminosas. Sua personalidade voltada para o sucesso dos crimes evidencia-se no momento em que comenta com os policiais militares que já havia passado pela polícia e deixado caixinha e pelo fato de ter transportado as mercadorias, sabendo da ilicitude da sua conduta e do risco de ser preso, como o foi, isto é, de ter praticado os delitos na presença do seu filho, João Slompo Bernarde Neto, na época, com 17 anos de idade. Que, no momento em que o veículo do indiciado estava sendo vistoriado, ele dizia que a venda de tais produtos era serviço dele, e que já tinha sido liberado por um Delegado de Polícia e que tinha pago o valor de dois mil reais (R\$ 2.000,00) para a Polícia Federal, porém não especificou em que cidade foi liberado e o local em que efetuou o pagamento....(testemunha Fábio - fl. 03) Que, esclarece o depoente que o indiciado teria dito que já tinha realizado pagamento para policiais em uma cidade próxima, porém, não especificou qual...(testemunha Daniel - fl. 04) São maus exemplos praticados pelo denunciado que revelam, sem dúvida, uma personalidade arredia aos bons costumes, à sua situação de pai de família e a normas vigentes na sociedade. Existe justificativa para avolumar as penas-base com fundamento, ainda, nos seus antecedentes. Segundo as certidões juntadas no Apenso de Antecedentes, VANDIR: a) foi condenado, em 1992, por ter cometido o crime do art. 129, 6º, do CP e a contravenção penal do art. 32 da LCP (Processo n. 286/89 da Comarca de Apiaí - fl. 26) - cumprimento da pena em 1992; b) foi condenado, em 1995, por ter cometido a contravenção penal do art. 32 da LCP (Processo n. 483/94 da Comarca de Apiaí - fl. 28) - extinção da pena, pelo cumprimento, 04.05.99; e c) há condenação, sem trânsito em julgado no presente momento, pelo cometimento do crime de violação de direito autoral (art. 184, 2º, do CP) (Processo n. 458/2007 da Comarca de Apiaí - fl. 84). Não ocorrendo situação que implique em reincidência (art. 64, I, do CP), as condenações devem tão-somente servir para aumento das penas-base. Por conta da personalidade e dos antecedentes do agente, elevo as penas-base em 1/3 (um terço). Exclusivamente para os delitos de violação de direito autoral e contrabando/descaminho, considerando a quantidade de CDs e DVDs piratas e demais mercadorias estrangeiras, especialmente cigarros, apreendidos, tenho por aumentar suas penas-base em razão das circunstâncias e consequências pertinentes ao cometimento dos referidos delitos. Considerando o valor não desprezível das mercadorias apreendidas, sob a responsabilidade do denunciado (R\$ 31.430,22), importando no valor de aproximadamente R\$ 46.000,00, a título de tributos iludidos (fls. 426-7), a pena-base



deste crime deve sofrer acréscimo, por certo. Quanto mais alto o valor das mercadorias, maior o dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação, com a ausência, também, de recolhimento dos tributos (e o valor destes aumenta com o valor da mercadoria apreendida). Mais, a maior parte do carregamento (pelo menos a quase totalidade) foi de pacotes de cigarros. Trata-se de mercadoria que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros (no caso, mais ou menos 90% da carga foi de cigarros - R\$ 27.500,00), na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem traz, desse modo, predominantemente cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu trazer para o mercado nacional. Essas observações dizem respeito às circunstâncias (valor e espécie das mercadorias apreendidas) e consequências do crime (total dos tributos iludidos e produto comprovadamente nocivo introduzido no mercado nacional) de contrabando/descaminho. Tenho por adequado aumentar em 1/3 a pena para o caso do valor da mercadoria e/ou dos tributos iludidos (e em se tratando de cigarro, especialmente considerando seus efeitos indesejados para a saúde pública) corresponder de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ultrapassado este valor e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo correto o percentual de 2/3 (duas vezes R\$ 30.000,00 = 1/3 + 1/3), e assim por diante. No caso em apreço, na medida em que o valor total dos tributos iludidos foi de aproximadamente R\$ 46.000,00, aplico o percentual de 2/3, em decorrência das circunstâncias e consequências advindas pelo cometimento do crime. Por fim, para o crime de violação do art. 184, 2º, do CP, considerando a quantidade de CDs e DVDs piratas apreendidos (=circunstâncias do crime) que, por certo, evidencia um maior número de violação a direitos autorais (consequências do delito), a pena-base deve ser incrementada por estes motivos. Adoto o seguinte critério objetivo para aumentar a pena do crime de violação de direito autoral, como se deu no presente caso: a cada lote de até 100 (cem) CD's/Dvd's piratas apreendidos com o denunciado, a pena-base deve ser sofrer aumento de 1/6 (um sexto). No caso em tela, apreendidos 276 CD's/DVDs piratas (fl. 426), a pena-base recebe incremento de 1/6 (100) + 1/6 (100) + 1/6 (76). Ultimando as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumentos das penas-base dos três delitos consumados pelo denunciado. As penas-base totalizarão, então: Crime do art. 184, 2º, do CP: ? 03 anos e 08 meses de reclusão [02 anos (=mínimo) + 1/3 (personalidade e antecedentes do agente) + 1/6 + 1/6 + 1/6 (circunstâncias e consequências do crime)] e 17 dias-multa [10 dias-multa (=mínimo) + 1/3 + 1/6 + 1/6 + 1/6 + 1/6] Crime do art. 334, caput e 1º, d, do CP: ? 02 anos de reclusão [01 ano (=mínimo) + 1/3 (personalidade e antecedentes do agente) + 2/3 (circunstâncias e consequências do crime)] Crime do art. 273, 1º e 1º-B, do CP: ? 13 anos e 4 meses de reclusão [10 anos (=mínimo) + 1/3 (personalidade e antecedentes do agente)] e 13 dias-multa [10 dias-multa (=mínimo) + 1/3] a.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Não há circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, nenhuma merece consideração. Observo que o denunciado não confessou a autoria criminosa (art. 65, III, d, do CP), porquanto, na primeira oportunidade em que lhe foi facultado manifestar-se perante a autoridade policial, silenciou (fl. 05). a.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Existe causa de aumento de pena para ser considerada. Na condição de causa de aumento estabelecida na Parte Geral do CP, haja vista que o denunciado VANDIR, com a sua conduta (=ação) praticou três delitos, isto é, cometeu-os em concurso formal (art. 70, caput, do CP), tenho por avolumar as penas mais graves (quais sejam: a privativa de liberdade referente ao crime do art. 273 do CP; a de multa, relativa ao crime de art. 184 do CP) em 1/6 (um sexto). As penas totalizarão, então, para: Privativa de liberdade (crime do art. 273, 1º e 1º-B, do CP, considerando o concurso formal): ? 15 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão [13 anos e 4 meses + 1/6] Multa (crime do art. 184, 2º, do CP, considerando o concurso formal): ? 19 dias-multa [17 dias-multa + 1/6] Afastada a situação do Parágrafo único do art. 70 do CP, o denunciado deverá cumprir as penas mais graves, já com o acréscimo de 1/6, acima totalizadas. a.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, caput, do CP), na medida em que não constam, nos autos, sinais exteriores de riqueza, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º., do CP c/c o art. 2º. da Lei n. 7.209/84) em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em abril de 2005. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. b) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada, o denunciado começará a cumpri-la em regime fechado (art. 33, Parágrafo 2º, letra a, do CP e arts. 1º, VII-B, e 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90). Incabível, nos termos do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Uma vez que, até a presente data, o denunciado não cumpriu tempo de prisão suficiente para progressão de regime, conforme estabelece o art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 (permaneceu na prisão no dia 29/04/2005 e depois para lá retornou em 30/08/2012 onde permanece até a presente data - fls. 02, 20 e 382), mantenho, cumprindo o disposto no art. 387, 2º, do CPP (redação da Lei n. 12.736/2012), o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR VANDIR ALVES SLOMPO por ter cometido, entre 28 e 29 de abril de 2005, em concurso formal, porque foi preso transportando mercadorias de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 31.430,22; 276 CDs e



DVD's piratas e medicamentos (falsificado e sem registro na ANVISA), os crimes tratados nos arts. 184, 2º, art. 334, caput e 1º, d, e art. 273, 1º e 1º-B, I, todos do CP, às penas de: RECLUSÃO: 15 anos e 6 meses e 20 dias - início do cumprimento em regime fechado MULTA: 19 dias-multa -dia-multa = 1/30 do salário mínimo em abril de 2005 Condene o denunciado no pagamento das custas processuais. 5.1) Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo Santana preto onde foram encontradas as mercadorias (fl. 08), isto é, usava o carro para a prática dos crimes aqui tratados, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. Com o trânsito em julgado, o denunciado deverá apresentar a este juízo sua CNH, que deverá ser retida, e, após, remetida para o órgão encarregado do trânsito, a fim de que encete as medidas administrativas relativas à inabilitação aqui determinada. 5.2) O denunciado, pelos motivos já expostos por este juízo, quando decretou a sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (fls. 246-7 e 304-6), neste momento mantidos - pelo inoocorrência de fato novo - e reforçados pelo teor da presente sentença condenatória (afastando a sua possibilidade de recorrer em liberdade - art. 2º, 3º, da Lei n. 8.072/90 c/c o art. 387, 1º, do CPP - redação da Lei n. 12.736/2012), deverá permanecer, para apelar, na prisão (mantém-se, assim, vigente o Mandado de Prisão preventiva expedido e já cumprido). Por outro lado, em seu desfavor os seguintes arestos (observando, contudo que o denunciado não possui bons antecedentes): O réu, que já se encontrava preso ao tempo da condenação penal, não tem o direito de apelar em liberdade, mesmo sendo primário e de bons antecedentes. (STF - HC 71.496, RTJ 157/945) Direito de apelar em liberdade - Efeito da sentença condenatória. Paciente que, preso em flagrante, respondeu todo o processo preso, ainda que seja primário e tenha bons antecedentes, carece de direito de apelar em liberdade, pois um dos efeitos da sentença condenatória é conservar recluso quem já o está. Precedentes. (STJ - RHC 3441 - DJU 28/03/94, p. 6.335) 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se officie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. b. Com o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se Carta de Guia, a ser encaminhada para a Justiça Estadual (uma vez que o denunciado encontra-se preso em estabelecimento Estadual - fl. 295 - Súmula n. 192 do STJ), para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. c. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

### **Expediente Nº 2443**

#### **ACAO PENAL**

**0005291-42.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ALEXSSANDRO BORGES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X LUCIANO BARANONVSKI(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X FRANCISCO EDINALME MENDONCA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Requisite-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba o Laudo de Exame Merceológico das mercadorias apreendidas nos autos em epígrafe, solicitado pelo Ofício n. 792/2012 (fl. 141). Com a juntada do Laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de Réus presos, caso entenda necessário.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901019-73.1995.403.6110 (95.0901019-7)** - SEBASTIAO CODONHOTO X ULISSES ALVES DA SILVA X

OLIVIO MONTEIRO DE ALMEIDA X NIVALDO GALVAN X CARLOS ALBERTO FREIRE X JOSE CARLOS SIQUEIRA X NELSON TORRES X LUIZ GONCALVES MENDES X ELIZEU BISPO DE MARINS X ARI ARANHA ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP082954 - SILAS SANTOS)

Os autos estão desarquivados com vista para a peticionária de fls. 513 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. SILAS SANTOS - OAB/SP 82.954

**0900187-69.1997.403.6110 (97.0900187-6)** - LEIA NUNES GONCALVES X LOURIVAL ALVES DA ROCHA X MANOEL GIMENEZ DE BRITO X MANOEL PADILHA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA MACHADO X MIGUEL SOARES X NELSON TORRES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X OSORIO DE AGRELO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X PAULO SERGIO DE MORAES SIMONETI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos estão desarquivados com vista para a peticionária de fls. 466 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. SILAS SANTOS - OAB/SP 82.954.

**0000379-02.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL

A mera discussão judicial em sede de ação Anulatória sem que o contribuinte tenha efetuado o depósito judicial previsto no artigo 151, inciso II do CTN, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e portanto, não possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 54/55. Cumpra-se o determinado às fls. 49.Int.

**0007909-57.2012.403.6110** - FRANCISCO RAIMUNDO FLOR(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO RAIMUNDO FLOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão de crédito tributário lançado em seu nome relativo a IRPF por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo autor c.c. pedido de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o valor dado à causa na petição inicial no importe de R\$ 67.253,49. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Neste caso, constata-se que a parte autora agregou ao pedido relativo ao crédito tributário a pretensão de obter a reparação de pretensão dano moral sofrido pelo lançamento, em seu nome, do valor de R\$ 14.253,49, a fim de majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pelo autor nesta demanda a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido mostra-se excessivo, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou

seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe AI - Agravo de Instrumento - 428104. Processo 2011.03.00.000538-8. 9ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursula. DJ 14/03/2011. DJF3 CJ1 18/03/2011, pg 1117). Grifei. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.253,49, valor esse que corresponde à soma do importe relativo à condenação da ré à restituição do valor já pago c.c. o valor do crédito que ainda lhe é cobrado mais o valor de indenização por danos morais, esta no valor de R\$ 50.000,00. Convém, ainda, trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado em relação ao benefício previdenciário. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor correto no que pertine ao valor que entende indevido. Todavia, a fim de deslocar a competência, superestimou o valor da indenização por danos morais. Assim, o valor da causa relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao prejuízo material que alega ter suportado pelo lançamento em seu nome de crédito tributário. Tendo em vista que a parte autora requer a restituição do valor retido na fonte de FR 3.000,00 mais o cancelamento do valor lançado em nome no importe de R\$ 14.253,49, perfazendo um total de R\$ 17.253,49, o valor de dano moral deve ser fixado em R\$ 34.506,98, qual seja, o dobro do prejuízo material que alega ter sofrido. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 34.506,98 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007996-13.2012.403.6110** - SILVIO LEME NETO(SP098934 - CELSO ARAUJO SILVA) X COORDENADORA GERAL DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR-IIES

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para apresentação de cópia faltante de documento exigido para viabilizar sua inscrição no PROUNI referente ao 2º semestre de 2012. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2122**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011419-25.2005.403.6110 (2005.61.10.011419-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP248561 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO DIAS E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)  
republicação da decisão de fl. 221, referente ao pedido de certidão de objeto e pé, a seguir transcrita:(...)expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando o executado para a sua retira, bem como para eventual complemento das referidas custas. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DR.ª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2955**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011278-29.2012.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA  
Em Ação de Imissão na Posse movida em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e de ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a empresa pública federal COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB pede a antecipação da tutela para expedição imediata de mandado de desocupação do imóvel situado na Rua Miguel Bucalem, 340, Bairro Iguatemi, Araraquara/SP, de sua propriedade. Relata na inicial que cedeu ao MUNICÍPIO DE ARARAQUARA o uso do imóvel referido através do Contrato de Cessão de Uso com Opção de Compra e Venda firmado em 2003 com validade de 18 meses, prorrogado em agosto de

2006 por mais 12 meses e em agosto de 2007 por mais 12 meses. Todavia, em 2008, através de Auditoria, constatou que o imóvel foi cedido à empresa ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pois bem. Inicialmente, verifico que apesar de ultrapassado o prazo de ano e dia da ocorrência do esbulho tornando inviável a concessão de liminar possessória, é possível, em tese, nos termos dos artigos 461, 3º e 461-A, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de tutela antecipatória. Assim, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º, do CPC, diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Com efeito, a ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham. No caso, a prova do domínio pela CONAB constante dos autos consiste na certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP referente a matrícula 50.615 (fls. 72/74). A propósito, observo como referido imóvel foi transferido à CONAB em 2005 (fl. 145), conclui-se que esta sequer teve posse do mesmo (o que torna adequada a via processual ao invés da reintegração de posse). Isso porque, consta dos autos o contrato firmado entre a CONAB e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA de Cessão de Uso com Opção de Compra e Venda do imóvel por 18 meses foi firmado em 07/11/2003 (fls. 29/32). A seguir, houve o Termo Aditivo prorrogando o contrato por mais 12 meses firmado em 06/05/2005 (fls. 45/46) e um segundo contrato de Cessão de Uso com Opção de Compra e Venda do imóvel por 12 meses firmado em 24/08/2005 (fls. 51/54) e o respectivo Termo Aditivo prorrogando o contrato por mais 12 meses, firmado em 24/08/2007 (fls. 58/59). Na sequência, verifica-se que, findo o prazo do contrato em agosto de 2008, o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA foi instado a manifestar interesse na aquisição do imóvel em janeiro de 2009 (fl. 131) e novamente em fevereiro de 2011 (fl. 132). Por outro lado, quanto à ocupação por terceiro, está comprovada através da notificação feita em 10/07/2012 ao representante legal da empresa ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. realizada no endereço do imóvel objeto do contrato (fls. 152/153). Ademais, notificado em 26/03/2012 (fl. 139), o próprio MUNICÍPIO DE ARARAQUARA reconhece o fato no ofício nº 527, firmado em 04/04/2012 dizendo que conforme já exposto no Ofício nº 1001/2011, enviado a essa Companhia em maio de 2011, o fato de ter sido o imóvel destinado ao funcionamento temporário de empresa privada não deve ser entendido como desvio de sua finalidade, haja vista que a cessão foi feita a título precário e a medida integra um plano de fomento ao desenvolvimento econômico do Município, objetivando a geração de renda e o incremento da arrecadação tributária (fl. 141/142). Ora, consta na cláusula segunda do contrato que a cessionária (MUNICÍPIO DE ARARAQUARA) tem direito de compra do imóvel objeto da cessão pelo prazo de até sessenta dias antes do término contratual (fl. 51). Portanto, considerando o termo aditivo do segundo contrato, esse prazo expirou em 26 de junho de 2008. Sem prejuízo, verifico que subcláusula segunda do contrato de Cessão de Uso que é vedado à CESSIONÁRIA o repasse e/ou a subrogação dos direitos e obrigações tratados neste instrumento, sob pena de resolução contratual e imediata retomada do bem, pela parte CEDENTE, independentemente de interpelação, sem que deste ato decorram ônus de qualquer espécie (fl. 30). Com efeito, nota-se que em junho de 2008 o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA chegou a manifestar interesse em nova prorrogação do contrato (fl. 61), mas, acredito eu, por conta do processo eleitoral e da troca de gestão na prefeitura municipal que se seguiram, a questão restou esquecida de forma que hoje, efetivamente, nem a posse do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ostenta título jurídico tampouco a da empresa privada ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Nesse quadro, tenho como inequívoca a verossimilhança da alegação havendo, também, fundado receio de dano, senão irreparável ou de difícil reparação, certamente lesivo aos cofres públicos municipais já que a Prefeitura Municipal de Araraquara, defendendo interesses de empresa privada, se coloca como potencial responsável pelos danos causados ao patrimônio alheio. A propósito, causa espanto a diferença entre o valor da transmissão do imóvel para a CONAB em 09/06/2005 de R\$ 92.000,00 (fl. 145) e o valor pelo qual foi avaliado três anos antes pela Caixa Econômica Federal, em 12/04/2002, de R\$ 1.492.408,00 (fl. 67). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, determinando que a ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA desocupe o imóvel situado na Rua Miguel Bucalem, 340, Bairro Iguatemi, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento a presente ordem judicial. Expeça-se mandado de imissão na posse, nos termos acima. Intimem-se. Citem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001846-20.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 113/113-v alegando contradição em relação ao laudo pericial. Observo que os presentes embargos possuem natureza

nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.Int.

**0005613-66.2011.403.6120** - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

**0009790-73.2011.403.6120** - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 111/114: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010545-97.2011.403.6120** - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 80/82: Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011928-13.2011.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004216-35.2012.403.6120** - REGINA APARECIDA SALHA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 24: Esclareço à parte autora que os documentos juntados com a inicial não são originais. Contudo, defiro o desentranhamento, com exceção do documento de fl. 09, mediante cópia nos autos, providenciada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010388-90.2012.403.6120** - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 102/116: Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, IZILDA DO CARMO DARIS pede antecipação de tutela determinando-se que o INSS seja compelido a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu ex-marido Sidney desde 21/11/2007, suspendendo o benefício pago à corré SEBASTIANA THEODORO, concubina do segurado. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado é inequívoca já que há dependentes recebendo o benefício. Quanto à qualidade de dependente, a autora reconhece que era oficialmente separada do segurado (fl. 18), mas argumenta mantiveram união estável até o óbito dele o que demonstra não só através de documentos que comprovam domicílio comum, mas, em especial, da sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em que foi reconhecida a união estável entre ela e o segurado (fls. 64/67 e fls. 71/76). Aliás, consta dos autos também uma declaração da pensionista (concubina) reconhecendo que a autora IZILDA é herdeira legal do segurado (fl. 92). Nesse quadro, é verossímil a alegação de que não houve separação de fato entre o segurado e autora. Por outro lado, nos documentos juntados aos autos consta Ação de Alimentos movida em 2006 pelo corréu pensionista KEVIN, filho menor impúbere da também pensionista SEBASTIANA, o que é indicativo de que seu pai (o segurado Sidney, então requerido) não vivia com SEBASTIANA (fls. 78/91). Verifica-se, ademais as referências pelo Parquet de que a ré SEBASTIANA era a pessoa com quem o requerido passava certos momentos (fl. 62) e que era visitada ocasionalmente por ele (fl. 63) o que traz verossimilhança também à alegação de que SEBASTIANA não ostenta a qualidade de dependente previdenciária. Ao contrário, documentos mais importantes colacionados a esses autos, e oriundos de outros processos judiciais indicam com segurança que Sidney mantinha um relacionamento adúlterino com Sebastiana e que este relacionamento acarretou a sua separação judicial com a autora, mas não de fato, pois continuou prestando alimentos para Kevin (fls. ...) e declarava não viver em união estável com a amásia (fls. ...), pois havia ficado distante da autora por apenas dois meses após a separação, seguindo-se reconciliação do casal. Esse conjunto probatório atesta com segurança que a autora vivia realmente um união estável com o falecido Sidney após a separação judicial do casal, e que a união estável somente foi interrompida pela morte do companheiro (fl. 66). Por tais razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS proceda à suspensão da suposta companheira SEBASTIANA THEODORO (NB 144.677.496-9) e conceda o benefício de pensão por

morte à autora IZILDA DO CARMO DARIS (NB 143.830.359-6).Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, faculto às partes a apresentação de provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado instituidor: SIDNEY APARECIDO DE GRANDENome da mãe: Rosa de Oliveira Pádua GrandePensionista: IZILDA DO CARMO DÁRIS DE GRANDENome da mãe: Maria de Lourdes DárisRG: 14.452.908 SSP/SPCPF: 028.319.468-59Endereço: Rua Madre Assunta Perone, 391, Araraquara/SPData de Nascimento: 19/06/1954NB 143.830.359-6DIP: 30/11/2012 (implantação)Pensionista: SEBASTIANA THEODORORG: 225.005.189 SSP/SPCPF: 122.404.878-44Endereço: Av. Raul Ferreira, 370, Araraquara/SPData de Nascimento: 11/05/1969NB 144.677.496-9DCB: 30/11/2012 (cessação)Pensionista: KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDEEndereço: Av. Raul Ferreira, 370, Araraquara/SPData de Nascimento: 21/03/2001NB 143.830.336-7 (sem alteração)Ao SEDI para as anotações necessárias incluindo-se os corrêus SEBASTIANA e KEVIN. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se oficiando-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a DIP (30/12/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

**0010951-84.2012.403.6120** - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação ordinária na qual pretende a parte autora anular o auto de infração 160.305.2010.34 e desconstituir a multa aplicada no processo administrativo n. 48621.000324/2010-47. Em sede de tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome na dívida ativa e no CADIS/SISBACEN. A inicial argumenta, em síntese, que o auto de lançamento é nulo, ante a ausência de ilícito praticado pelo requerente e face a irregularidades no dia da autuação e no procedimento administrativo.Vieram os autos conclusos.A suspensão da multa ora questionada somente deverá ocorrer se demonstrados indícios consistentes de nulidade no auto de lançamento, conferindo verossimilhança às alegações do autor.No caso dos autos não vislumbro indícios de nulidade no auto de infração que redundou na aplicação da multa ora questionada.Vejamos.O autor foi autuado por o produto Etanol Combustível, presente na amostra n. 94578, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente por não apresentar o teor de etanol mínimo, uma vez que foi encontrado um valor de 44,5% de METANOL em sua composição, o que reduz o teor de etanol para um valor de 55,5%, sendo que o teor mínimo permitido pela legislação é de 95,1%, configurando que a empresa estava comercializando combustível automotivo em desacordo com a legislação (fl. 52).Em sua petição inicial e também no processo administrativo, a parte autora alega a nulidade da autuação porque naquele momento não houve a qualificação de testemunhas, bem como afirma a nulidade do procedimento administrativo porque a empresa Petronova Distr. Petróleo Ltda foi revel no processo administrativo, portanto, teria ocorrido sua confissão e a condenação deveria recair sobre esta e não sobre a parte autora.Do exame dos documentos trazidos aos autos não vislumbro as ilegalidades apontadas pelo autor, ao menos nesta fase processual.Primeiramente, quanto a obrigatoriedade de testemunhas, de fato, diz o 3º do art. 6º do Decreto n. 2.953/1999 que Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão, portanto, somente seria necessária a qualificação das testemunhas caso o autuado se recusasse assinar o documento de fiscalização, o que não ocorreu no caso, conforme se verifica no documento de fl. 46vs., assinado por Cleiton Luis Pereira.Em segundo lugar, considerando que as Notas Fiscais de fornecimento de combustíveis da Petronova são de 02 a 18 de fevereiro de 2010 (fls. 36/42) e que a fiscalização em questão ocorreu em 09/02/2010, é possível que o combustível presente no momento da fiscalização seja o recebido desta fornecedora. Não obstante tal ressalva, note-se que conforme a decisão no procedimento administrativo caso a autuada tivesse coletado a amostra-testemunha do produto, conforme previsto no art. 5º da Resolução ANP nº 9/2007, e solicitado sua análise laboratorial tempestivamente, teria a possibilidade de determinar se, no momento da entrega, o produto já se encontrava contaminado. Neste caso, não tendo sido promovida a análise da amostra-testemunha pelo revendedor varejista, seu único detentor, este deixou de utilizar prova ou elemento material capaz de definir a responsabilidade das Distribuidoras ou Transportadoras, cerceando a defesa destes que restaram impossibilitados de eximir-se de uma responsabilidade baseada em mera suposição (grifo meu - fl. 120).E também na decisão do recurso 6. Trata-se de prova pré-constituída e somente ao Posto era possível prova se o combustível já chegou ao posto adulterado ou se a alteração ocorreu em suas dependências; para tanto bastaria analisar o material constante da amostra-testemunha que deveria estar em poder do posto autuado. 7. A amostra-testemunha é uma porção daquele mesmo combustível entregue pela Distribuidora ao Posto e, nos termos do art. 7º da Resolução NAP nº 9/2007, pode ser utilizada pelo Posto Revendedor como instrumento de prova em defesa. Essa seria a única prova ou elemento material capaz de comprovar ou, de outro modo, afastar a responsabilidade da Distribuidora pelo defeito do produto, por se tratar de porção fiel do combustível entregue no Posto. 8. Quando um Posto Revendedor deixa de requerer no prazo devido a análise da amostra-testemunha, acaba corroborando com a teste de não participação da distribuidora e assume a responsabilidade pelo combustível que comercializa, pois o referido expediente probatório tem o condão, justamente, de favorecer a quem agiu de boa-fé (grifo meu - fl.



133vs.).Nesse contexto, observa-se que a parte autora foi intimada no processo administrativo em 14/06/2010 (fl. 58) e tinha o prazo de 15 dias para apresentar defesa (fl. 52), ou seja, até 29/06/2010, mas só o fez em 01/07/2010 (fl. 80), portanto, fora do prazo legal.Evidentemente a matéria será analisada com mais profundidade por ocasião da sentença. Todavia, em sede de juízo parcial e sumário, não encontro fundamentos para reputar indevida a multa aplicada à parte autora.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010174-07.2009.403.6120 (2009.61.20.010174-6) - HELENA FONSECA DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010880-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6)) JOSE RENATO TEIXEIRA MENDONCA(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSÉ RENATO TEIXEIRA MENDONÇA ao cumprimento de sentença movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Asa Delta Posto de Serviços Ltda visando a revogação da penhora.Alega a parte autora ser legítima senhora e possuidora do bem imóvel objeto de matrícula n. 10.306 no 2º C.R.I. de Araraquara adquirido no leilão judicial de 17/11/2010.Custas recolhidas (fl. 33).É o relatório do necessário.D E C I D O:Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.No caso, a posse do embargante está suficientemente provada pelo Auto Positivo de Leilão (fl. 14), pagamento do bem arrematado (fl. 16), auto de arrematação (fl. 17) e carta de arrematação (fl. 19), constando que o terreno urbano, correspondente ao lote 3, da quadra 39, do loteamento Vila Cerqueira, com área total de 428,25m, cadastrado no 2º CRI de Araraquara, com o número 10.306, foi arrematado ao embargante em 17/11/2010.Ante o exposto, defiro liminarmente os presentes embargos e determino a desconstituição da penhora formalizada nos autos do processo n. 0005094-43.2001.4.03.6120.Em razão dos presentes embargos versarem sobre o único bem penhorado, determino a suspensão do curso do cumprimento de sentença n. 0005094-43.2001.4.03.6120, conforme prevê o art. 1.052 do CPC.Cite-se a embargada e traslade-se cópia desta decisão para os autos de cumprimento de sentença acima mencionada.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004713-83.2011.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Considerando o v. acórdão (fl. 74/75) tornem os autos conclusos. Int.

**0003816-21.2012.403.6120 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 170/180) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3670**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0002059-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DE CAMPOS**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002062-16.2004.403.6123 (2004.61.23.002062-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA DO AMARAL MELKAN**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002079-52.2004.403.6123 (2004.61.23.002079-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIRGULINO VALINO  
Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002084-74.2004.403.6123 (2004.61.23.002084-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000960-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000960-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERISVALDO NOBREGA DE LUCENA

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000961-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000961-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001576-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001576-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001636-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001636-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCELIA DA ROCHA  
Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001638-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001638-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUZIA SALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BERNADETE HONORIO**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001648-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001648-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DE CAMPOS**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000254-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000254-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000259-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002025-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002025-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GERALDO FORATTO**  
Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de

Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002027-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DONIZETE DE LIMA**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002032-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002032-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CURCI NETO**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001484-43.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MUNHOZ**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000712-46.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA DE LIMA**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000721-08.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS**

Fls. \_\_\_\_\_. Tendo em vista ao não comparecimento da parte executada a Audiência de Tentativa de Conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes realizada nas dependências desta Subseção Judiciária em 28/11/2012, conforme notícia a certidão juntada aos presentes autos, intime-se o órgão exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000726-30.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

Fls. 34. Considerando o teor da certidão de fls. 33, dando conta do não comparecimento da executada a Audiência

de Tentativa de Conciliação realizada nas dependências desta Subseção Judiciário em 28/11/2012, defiro, em termos o prosseguimento da presente execução fiscal. Desta forma, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

### **Expediente Nº 3683**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001519-66.2011.403.6123** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001518-81.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUSENILDE DANTAS CASTRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL - UFEEmbargada: LUSENILDE DANTAS CASTROVistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 142/143vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante.É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(03/12/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

### **Expediente Nº 613**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(DF004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o erro material constante no termo de audiência à f. 503, quanto a data, conforme petição às fls. 506, onde se lê: Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2012, leia-se aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2012.Dê-se ciência às partes da designação de audiência para a oitava de Claudia Cornelio do Nascimento Araujo para o dia 15 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, na Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal - Forum Mirabete, localizado na SRTVS 701, BL N, SL 603. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001584-67.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Tendo em vista o tempo decorrido, desde a propositura da presente ação, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente endereço atualizado do réu.Após, cite-se.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001348-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001348-0)** - LUIZ FERNANDO SALGADO X RENATA CRISTINA APARECIDA SOARES SALGADO(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à f. 96.Int.

### **USUCAPIAO**

**0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8)** - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho retro.Int.

### **MONITORIA**

**0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA X IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES

Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora requerido à f. 59.Providencie a secretaria a pesquisa no Programa Webservice, disponibilizado pela Receita Federal, a fim de localizar o endereço da parte ré.Em caso positivo, cite-se.Int.

**0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RUBENS CELESTE

Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora requerido à f. 111.Providencie a secretaria a pesquisa no Programa Webservice, disponibilizado pela Receita Federal, a fim de localizar o endereço da parte ré.Em caso positivo, cite-se.Int.

**0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Tendo em vista que o executado não foi citado até o presente momento, indefiro o pedido de penhora de fls. 71/72.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X VALDENIR RIBEIRO

1,10 Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0000884-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000884-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE MARTINES(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, em face da sentença proferida nestes autos, a petição de fls. 91/93 perdeu seu objeto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Defiro, excepcionalmente, o pedido requerido pela CEF às fls.44. Providencie à Secretaria consulta ao WebService a fim de localizar o endereço do réu. Após, em caso positivo, cite-se. Int.

**0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 46, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

**0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 79, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

**0000532-36.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 54, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

**0001735-33.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MISAEL AUGUSTO

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se. Int.

**0003377-41.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDEMIR DE PAULA

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré às fls., cite-se. Int.

**0002863-54.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32. Com o fornecimento do endereço atualizado do réu, intime-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000967-73.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-72.2010.403.6121) ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLS/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MG125589 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido a fl. 41. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido a fl. 971. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Recolha a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias valor referente às diligências do oficial de justiça para a citação do réu.Após o cumprimento, peça-se novamente carta precatória.Int.

**0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fl. 68. Int.

**0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LICIA PAES QUEIROZ

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 56, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

**0000602-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000602-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 29/30.Int.

**0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fl. 42. Int.



**0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RONAN SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 44, que informa o falecimento do réu.Int.

**0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 52, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

**0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Apresente a exequente planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl. 53. Int.

**0003129-12.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0003411-50.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

1,10 Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0003416-72.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLS/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido a fl. 43. Int.

**0000269-04.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Apresente a exequente planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl. 39/40. Int.

**0000876-17.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Tendo em vista o endereço atualizado da parte ré, às fls., cite-se.Int.

**0001509-28.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 35, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

**0000318-11.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIMAS PEREIRA DO PRADO

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do CPC.Diligencie a autora no sentido de trazer aos autos certidão de inventário/arrolamento em nome do executado.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF ou no caso de não

haver o executado deixado bens suficientes para a garantia do débito, venham os autos conclusos.Int.

**0000869-88.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fl. 32. Int.

**0001637-14.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 39.Com o fornecimento do endereço atualizado do réu, intime-se.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

O processo está suspenso, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.Int.

**0001467-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001467-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WALDEMIR DA COSTA NEVES(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte, devendo a CEF figurar como assistente no polo ativo da ação.Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 179, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000399-66.2012.403.6118** - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP E OUTRO, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja a impetrante incluída no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, com a finalidade de suspender o ato construtivo e ilegal, consolidar e parcelar os débitos na quantidade máxima prevista no REFIS DA CRISE.Sustenta a impetrante, em síntese, que obedeceu a todas as etapas previstas para consolidação dos débitos existentes nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas que não ocorreu a consolidação dos seus débitos pela internet, devido ao atraso nas parcelas, tendo imediatamente apresentado os pagamentos.Emenda à petição inicial com relação ao valor da causa (fls. 140/141.Custas recolhidas (fls. 143).Documentação apresentada pela impetrante às fls. 145/167. O pedido liminar foi indeferido (fls. 136), tendo a impetrante interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 168/187), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 198/199).Informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com apresentação de documentação (fls. 204/246), sustentando a legalidade do ato administrativo e a improcedência do pedido inicial.Informações prestadas pela Delegada da Receita Federal em Taubaté/SP, acompanhada de documentação (fls. 249/275), pugnano pela improcedência do pedido inicial e pela validade dos atos administrativos.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido da impetrante (fls. 278/282).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros,1994). Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado

por quem o impetra. Além disso, necessário se faz a demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder. A impetrante informa que requereu sua adesão ap REFIS DA CRISE, efetuando pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos. Sustenta que efetivou sua adesão a referido parcelamento e deu cumprimento a todas as determinações impostas pelo Fisco. Pois bem. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e dá outras providências prevê: **CAPÍTULO DO CRONOGRAMA DA CONSOLIDAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE MODALIDADES** Seção I Da Forma e do Prazo para Apresentação das Informações Art. 1º. Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º. Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º. Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgf.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º. A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º. Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (...) Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. **Parágrafo único.** No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. (Obs.: todos os destaques em negrito são meus). A Portaria Conjunta nº 06/2009 da PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 prescreve: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será

divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º. Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º. No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º. O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (Obs.: todos os destaques em negrito são meus). Muito embora o impetrante tenha trazido vasta documentação referente ao parcelamento em questão, verifica-se no documento de fl. 150, dentre outros, o cancelamento do pedido de parcelamento - motivo: pedido de parcelamento cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB NR. 6, DE 2009. Desse modo, vê-se que o pedido de parcelamento e seu deferimento inicial não geraram direito adquirido, pois pendente de condição posterior, ao arbítrio de outrem. Outrossim, em recurso de agravo de instrumento julgado pelo E. TRF da 3ª Região, foi proferido acórdão, o qual encampo como razão de decidir (fls. 198/199): (...) Com efeito, depreende-se da leitura da inicial que o agravante, em 12.11.2009, aderiu ao programa de parcelamento criado pela Lei 11.941/2009. No entanto, na referida peça o recorrente afirma que, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, deveria prestar as informações necessárias a consolidação dos débitos, mas que se viu impossibilitado de indicar os valores necessários, ante a existência de atraso no pagamento das parcelas. (...) Ora, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, compete a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, aditarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. In casu, o próprio agravante confessa que não cumpriu a determinação (prazo) contida no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. A referida Portaria prescreveu que, no período de 6 a 29 de julho de 2011, a pessoa jurídica deveria prestar as informações necessárias à consolidação, o que não ocorreu na espécie. Ademais, consta nos autos requerimento administrativo elaborado por sócio responsável pelo impetrante onde diz (fls. 209): ... solicito respeitosamente a consolidação administrativa do parcelamento referente à Lei nº 11.941, em quantidade máxima de parcelas possíveis, devido não estar sendo possível efetuar a consolidação via Internet por constar parcelas de adiantamento em atraso, porém, já quitadas conforme seguem cópias autenticadas em anexo. O documento de fls. 246 trata-se de despacho exarado no procedimento administrativo do impetrante, onde consta: ... O contribuinte, conforme consultas anexadas a estes autos, optou pelas modalidades de parcelamento LEI 11941 - PGFN - PREV - ART 1 E LEI 11941 - PGFN - DEMAIS - ART. 1. Razão pela qual recebeu mensagem eletrônica, informando-lhe da necessidade de prestar informações para a consolidação, no período de 06/07/2011 a 29/07/2011, sob pena de cancelamento do parcelamento, conforme os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e 06 de 2009. Para conseguir prestar as informações para o parcelamento, o contribuinte deveria regularizar as antecipações devidas até três dias antes do término do prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. O que se observa, no entanto, é que o contribuinte regularizou as antecipações intempestivamente, ou seja, não atendeu ao prazo disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e, portanto, deixou de cumprir o determinado no art. 15, I e II da Portaria Conjunta nº 06/2009. Durante do exposto, verifica-se que o contribuinte não faz jus à consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que deixou de cumprir as determinações estabelecidas na legislação de regência, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento cancelado corretamente, não havendo nenhuma razão para a revisão do ato. Constata-se dos documentos de fls. 260/267 que o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB NR. 6, DE 2009. Verifica-se, portanto, que impetrante deixou de dar cumprimento à legislação pertinente, no prazo prescrito, redundando em sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. A própria impetrante deixou de incluir as referidas inscrições, motivo pelo qual fora impedida de emitir certidão de regularidade fiscal. Ressalto, por fim, que em nenhum momento a impetrante conseguiu comprovar a alegação de erro do Sistema da Receita Federal na sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto a sentença proferida nos presentes autos. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas

pela impetrante.P. R. I.

**0001464-87.2012.403.6121** - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por IOCHPE-MAXION S A em face de ato praticado PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade proceda a competente análise material e emita resposta à impetrante acerca dos pedidos de restituição reunidos sobre o Processo Administrativo de nº 13881.720001/2012-90, considerando válida e regular a utilização do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante no Anexo I da IN RFB 900/08, bem como com a impossibilidade de decidir, reconhecer ou declarar, ou ainda utilizar como fundamento de decisão, a extinção do direito da impetrante, pela decadência ou prescrição, à restituição dos créditos recolhidos que constituem o objeto dos Pedidos de Restituição reunidos no citado Processo Administrativo.Sustenta, em síntese, que no ano de 2005 efetuou recolhimento indevido de tributos por não ter aplicado alíquota zero sobre contribuições decorrentes de operações de industrialização por encomenda e que, desejando obter esclarecimento sobre o correto entendimento do Fisco Federal, promoveu, em 10/09/2009, consulta fiscal no sentido de confirmar a aplicação do benefício fiscal. Contudo, a resposta à referida consulta veio após dois anos de espera, somente em 02/12/2011. Na sequência, em 30/12/2011, protocolizou pedido de restituição do valor pago a maior, tendo recebido o n. 13881.720001/2012-90.Na data de 06/03/2012 foi cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que considerou NÃO FORMULADOS os pedidos de restituição descritos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/142).Custas recolhidas (fls. 143).Indeferimento do pedido de liminar (fls. 147/148).Informações prestadas às fls. 164/185.O impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 186/191, sendo estes rejeitados (fls. 193).Parecer Ministerial às fls. 201/204.Da decisão que indeferiu o pedido liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento de fls. 206/232.Decisão do Agravo (fls. 240/241), deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando que a autoridade administrativa proferisse nova decisão acerca do pedido de restituição.Foi determinada a expedição de para que a autoridade coatora informasse se foi ou não proferida decisão nos autos processo administrativo em questão em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento interposto (fl. 245).A autoridade coatora se manifestou às fls. 249/253.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOHely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e dos documentos juntados aos autos com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que há duas questões controvertidas e faz-se necessário delinear as considerações acerca de cada uma delas.Primeiramente com relação ao pedido de que a autoridade procedesse a competente análise material e emitisse resposta à impetrante acerca dos pedidos de restituição reunidos sobre o Processo Administrativo de nº 13881.720001/2012-90, aceitando a utilização do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante no Anexo I da IN RFB 900/08.Com relação a este pedido de análise é possível constatar que com a decisão que deferiu parcial a antecipação de tutela determinando que a autoridade administrativa proferisse nova decisão, tendo esta dado fiel cumprimento a determinação, proferindo decisão já carreada aos autos (fls. 249/253), tenho que resta configurada a superveniente falta de interesse de agir do impetrante. Pois o direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade.Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil.Conquanto o impetrante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação mandamental, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Passo a análise do segundo pedido pertinente à impossibilidade da autoridade administrativa de decidir, reconhecer ou declarar, ou ainda utilizar como fundamento de decisão, a extinção do direito da impetrante, pela decadência ou prescrição, à restituição dos créditos recolhidos que constituem o objeto dos Pedidos de Restituição reunidos no citado Processo Administrativo.Pretende, portanto a impetrante que seja proferida decisão no sentido de proibir que a impetrada decida no âmbito administrativo acerca da repetição dos valores constantes do Processo Administrativo nº 13881.720001/2012-90, sob o fundamento de que tais valores estejam acobertados pela decadência ou prescrição.Pois bem. Com relação a esse último pedido formulado pelo impetrante não vislumbro razão alguma, pois conforme o disposto no artigo 211 da Portaria n. 227, de 03/09/1998, à Delegacia da Receita Federal tem competência à análise administrativa acerca de eventuais créditos que devam ser restituídos ao contribuinte senão vejamos:Art. 211 - Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe: [...] II - julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os

decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a solicitação de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; [...] III - editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das Unidades Centrais sobre a matéria tratada; IV - efetuar a representação fiscal para fins penais; [...] Ressalte-se, ainda, que embora a impetrada tenha aceitado os formulários de restituição pela determinação do Tribunal e procedendo assim, nova análise material do pedido de restituição, não é possível que deixe de analisar se o direito da impetrada de haver restituído o aludido crédito esta ou não acobertado pela decadência ou prescrição. Lembro ainda, que a simples consulta efetuada no âmbito administrativo pelo impetrante, não tem o condão de suspender ou interromper prazo, mas por outro lado não cabe adentrarmos no mérito da prescrição e decadência da restituição do indébito, uma vez que não se trata este o pedido formulado pelo impetrante. Dessa forma, entendo que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante. III - DISPOSITIVO Posto isso, com relação ao pedido de análise material e emissão de resposta do Processo Administrativo de nº 13881.720001/2012-90, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. No tocante ao pedido de impossibilidade da autoridade administrativa de decidir, fundamentando quanto à prescrição e decadência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator do agravo de instrumento. P. R. I

**0002007-90.2012.403.6121 - F & B PLASTIC IND/ COM/ LTDA EPP(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F & B PLASTIC IND. COM. LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, sua reinclusão e permanência no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta o impetrante, em síntese, que obedeceu a todas as etapas previstas para a consolidação dos débitos existentes nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal e PGFN, mas que foi cientificado de sua exclusão do parcelamento, pois estaria inapto no próprio sistema da SRFB, sem que antes lhe fosse oportunizado comprovar junto ao Fisco sua efetiva aptidão. Por entender que cumpriu todas as exigências legais, realizou pedido administrativo de consolidação dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois não foi possível consolidá-los através do sistema e-cac (CNPJ da empresa consta como inapto), cuja pretensão foi indeferida, sob o fundamento de que a situação cadastral do contribuinte não permitia a consolidação dos débitos e que o mesmo não providenciou, à época, a regularização de seu cadastro. A liminar foi indeferida às fls. 57/58. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 76/88), no qual foi proferida decisão negando seguimento ao recurso e o julgando deserto (fls. 108). Foram prestadas as informações às fls. 91/103. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que negou o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo. O mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante não comprovou sua regularização cadastral, o que ensejaria, em tese, indícios de preenchimento dos requisitos autorizadores à consolidação do parcelamento. Pelo que se percebe do documento de fls. 41, a impetrante-contribuinte manifestou sua expressa vontade em incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, tendo requerido a consolidação dos débitos do parcelamento da referida lei na via administrativa. Entretanto, do mesmo documento (fls. 41) se depreende que o impetrante não conseguiu consolidar seus débitos através do sistema e-cac, tendo em vista seu CNPJ encontrar-se INAPTO, e a empresa inativa. No documento de fls. 43/46 (decisão em processo administrativo nº 10860.721446/2011-66) a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) indeferiu o pedido do contribuinte-impetrante, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, que dispõe sobre a situação cadastral para acesso aos serviços pela Internet, pois não seria permitido ao contribuinte na situação cadastral INAPTA o acesso no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941/2009, sendo que de acordo com o citado 5º, o sujeito passivo que não regularizasse sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficaria impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e, conseqüentemente, teria seu requerimento de adesão cancelado. Portanto, o pedido foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que a situação cadastral da ora impetrante não permitia a consolidação dos débitos e que, à época, ela não tomou providências para regularização de seu cadastro. Ademais, o impetrante

não comprovou sua regularização cadastral, conforme se depreende da consulta realizada por este Juízo ao sistema webservice da Receita Federal, cuja juntada determino, onde consta que a empresa impetrante encontra-se em situação cadastral INAPTA DESDE 13.04.2007. Consta da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010: CAPÍTULO IIDA SITUAÇÃO CADASTRAL PARA ACESSO AOS SERVIÇOS PELA INTERNET Art. 3º O acesso no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, controlado por código de acesso ou certificado digital do sujeito passivo, será permitido aos optantes: I - no caso de pessoa física, com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada, quanto à situação cadastral, em: a) regular; ou b) pendente de regularização; II - no caso de pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em: a) ativa; b) suspensa, nas hipóteses dos incisos II ou VI do caput do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº- 1.005, de 8 de fevereiro de 2010; ou c) baixada: 1. em razão do tratamento diferenciado dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, definidas pelo art. 3º- da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou 2. por cisão total. 1º Em se tratando de pessoa jurídica com inscrição baixada no CNPJ, por incorporação ou fusão, de que trata o art. 2º, o acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, será efetuado pela pessoa jurídica sucessora, desde que esta atenda o disposto no inciso II do caput. 2º Em se tratando de pessoa jurídica com inscrição baixada no CNPJ, por cisão total, de que trata o art. 2º, o acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, será efetuado pela pessoa jurídica sucessora, exclusivamente mediante certificado digital, desde que esta atenda o disposto no inciso II do caput. 3º Para obterem acesso aos serviços referentes às opções da Lei nº 11.941, de 2009, os optantes com inscrição no CPF ou no CNPJ enquadrada em situação cadastral diversa do disposto no caput, deverão providenciar a regularização de sua situação cadastral, quando cabível, observada a legislação específica que rege o CPF ou o CNPJ. 4º A situação cadastral da inscrição poderá ser consultada no sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>: I - no CPF, por meio do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme o disposto no art. 56 da Instrução Normativa RFB nº- 1.042, de 10 de junho de 2010; e II - no CNPJ, mediante a emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 2010. 5º O sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral, nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e, conseqüentemente, terá seu requerimento de adesão cancelado.(...) - GRIFEI. Vê-se, portanto, que a administração tributária agiu no pleno exercício de suas atribuições, nos estritos termos da legislação pertinente, não se configurando o alegado ato coator. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0002766-54.2012.403.6121 - COML/ ZARAGOZA IMP/ EXP/ LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fl. 239/240), argumentando supostas omissões, contradições e obscuridades. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aventados pelos litigantes. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 3.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. 4.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Comunique-se a prolação desta decisão dos embargos de declaração e da sentença embargada ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0)** - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada às fls. 352-353, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro, bem como de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

**0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Manifeste-se a CEF acerca da sentença proferida à f. 51-52. Int.

**0004888-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO FRANCO GOMES CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANCO GOMES CHACON

Tendo em vista o tempo decorrido, desde a propositura da presente ação, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente o endereço atualizado do réu. Após, cite-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000619-89.2011.403.6121** - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial para efeito de liberação dos saldos existentes nas contas de FGTS e PIS do pai dos autores, Sr. Hélio José da Silva, falecido em 15.07.2006. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/23). Reconhecida a isenção de custas (fl. 26). Aditamento da petição inicial para a inclusão no pólo ativo de Wellington José da Silva (fls. 41). Devidamente citada (fls. 44/45), a CEF não se manifestou. O Ministério Público Federal oficiou pela expedição do alvará de levantamento, resguardados os interesses dos menores envolvidos (fls. 32/33). Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte apresentada pelo INSS (fls. 39/40). Após nova vista dos autos, o Ministério Público Federal oficiou por nova citação da CEF (fls. 47/48). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a CEF, apesar de citada (fls. 44/45), não se manifestou nem ofereceu proposta de acordo, considero patenteado o interesse de agir (CF, art. 5º, XXXV). Sendo assim, ante a inexistência de óbices legais acerca do acolhimento do mérito da pretensão, conforme a primeira manifestação do MPF (fls. 32/33), DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando os requerentes, qualificados nos autos, a levantarem os saldos do PIS e FGTS em nome de seu falecido pai. Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 619**

#### **ACAO PENAL**

**0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VITOR RAIMUNDO DE SOUZA, denunciando-o como incurso nas penas artigo 2º da Lei n.º 8176/91, porque o acusado, na qualidade de proprietário, exercendo a função de administrador, da empresa EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA. que explorava porto de areia, situado na margem esquerda do Rio



Paraíba do Sul, s/n, Bairro do Aterrado, no município de Tremembé, SP, extraindo aquela substância mineral sem a concessão ou autorização do Departamento Nacional de Produção de Mineral - DNPM. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 1998 (fl. 50). O réu foi devidamente citado (fl. 61v.) e, em 12 de novembro de 1999, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições proposta para a suspensão condicional do processo. A presente ação penal ficou suspensa até 22 de fevereiro de 2012 (fl. 426), data da decisão que revogou o benefício concedido, em razão de descumprimento de uma das condições estabelecidas. Em razão da revogação, o acusado foi intimado a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, tendo requerido no mérito a absolvição, sob fundamentos da impossibilidade de revogação da suspensão condicional do processo, da nulidade do processo, da derrogação do tipo penal imputado ao acusado e da não ocorrência do crime de usuração. Requereu a oitiva da testemunha Luís Antonio Torres da Silva e juntou documentos (fls. 462/478). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão de 443/445 pelos próprios fundamentos. As alegações de impossibilidade de revogação da suspensão condicional do processo e de nulidade do processo ante a inadmissibilidade de seguimento do recurso interposto não merecem prosperar posto que já foi expresso o entendimento deste juízo quanto as matéria em questão e que as mesmas já se encontram em análise nos autos da carta testemunhal, em apenso. No tocante a alegação de derrogação do tipo penal imputado ao acusado também não merece prosperar uma vez que o delito capitulado no artigo 2º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2º, da CF. Assim, verifico que o art. 2º da Lei n.º 8.176/91 não foi revogado pelo art. 55 da Lei n.º 9.605/98, porquanto existente o concurso formal, nos termos do art. 70 do CP. Nesse diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (STJ, REsp. 547047, Rel. Mins. Gilson Dipp, DJU 03/11/2003) Na mesma linha de raciocínio é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. 3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. 4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas. 5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada. (TRF/3.ª Região, HC 14812, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 26/09/2003)-----PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS N. 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA. I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de areia, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas. III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos. IV - Ao reverso do

quanto alegado na impetração, o art. 60 da Lei dos crimes ambientais não se aplica no caso vertente, visto que direcionado genericamente a qualquer construção, instalação ou funcionamento de obras, estabelecimentos ou serviços potencialmente poluidores, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, cedendo passo, in casu, ao art. 55 da mesma lei, que é específico a punir a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a mesma autorização, aplicando-se o princípio da especialidade na solução do conflito aparente de normas. V - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus adentrar ao exame da prova existente nos autos, devendo a defesa produzir suas alegações na própria ação penal. VI - Ordem denegada. Cassada a liminar. (TRF/3.ª Região, HC 10391, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 12/09/2003) No mais, todas as outras questões trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, razão pela qual devem ser apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal. Assim, deixo de acolher as alegações do acusado, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP e, verificando que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, oportunidade em que serão realizado o interrogatório do réu, devendo a Secretaria providenciar suas intimações pessoais, para comparecimento perante este Juízo. Depreque-se, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, solicitando ao Juízo Deprecado que a audiência seja designada antes da data acima referida (fl. 475). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 622**

### **ACAO PENAL**

**0000357-82.2000.403.6103 (2000.61.03.000357-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X JAIME ANTONIO MAGION(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 494 oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Policia Federal, comunicando a extinção da punibilidade dos réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias Intimem-se. Após, oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

**0000652-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000652-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YARA PAULINA GIANESELLA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP182321E - DOUGLAS RIBEIRO)

YARA PAULINA GIANESELLA foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2008 (fl. 107). Foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva, com a condenação da ré (fls. 1061/1063). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 1070/1072). É o relatório. DECIDO. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP (Súmula 497 do STF). A pena imposta aos réus, excluída a majoração pela continuidade delitiva, foi de 2 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (21/02/2008) e a data da sentença (03/05/2012), sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na cota de fls. 374/376 a qual também encampo como fundamento de decidir. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1070/1072, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada YARA PAULINA GIANESELLA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA -

PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade.(HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido.(RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004)Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-62.2001.403.6122 (2001.61.22.000307-0)** - JOSE ROSA NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora para que em 15 (quinze) dias exerça o direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte credora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação

**0001538-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001538-2)** - MARIA APARECIDA NOBREGA BATTISTON(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000363-56.2005.403.6122 (2005.61.22.000363-3)** - MOACIR VIEIRA DE LIMA (REP. POR APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001462-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001462-0)** - NIVALDA DE SOUZA BARREM PEREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**000008-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000008-6) - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X DULCILENE INACIO DOS SANTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001405-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001405-3) - MARINALVA LEITE DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001872-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001872-1) - HIDETSUGU FUJIWARA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000641-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000641-8) - MANOEL HOLANDA CAVALCANTE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MANOEL HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000873-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000873-0)** - MARLENE DE ALMEIDA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001265-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001265-4)** - ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000095-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000095-4)** - ROSIANE CRISTINA TROMBELLI BRAVI X MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI X REGINALDO TROMBELLI X ROSILENE TROMBELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSIANE CRISTINA TROMBELLI BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000202-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000202-1)** - TUFFI ABRAS ZIED(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TUFFI ABRAS ZIED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência aos causídicos acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000638-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000638-5) - MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3) - IVAN DOS SANTOS - INCAPAZ(ANA SILVA) X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IVAN DOS SANTOS - INCAPAZ(ANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001803-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001803-0)** - LUZIA APARECIDA PAES - INCAPAZ X LUZIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUZIA APARECIDA PAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001804-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001804-1)** - QUITERIA BEZERRA DA CRUZ BREGANTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X QUITERIA BEZERRA DA CRUZ BREGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000287-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000287-6)** - NATALINA CHIQUITO NAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NATALINA CHIQUITO NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000863-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000863-5) - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001317-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001317-5) - LEONOR GRIFO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONOR GRIFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque



independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001340-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001340-0) - MARIA PEREIRA ALVES X DIGMAR PEREIRA DOS SANTOS(SPI43870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001640-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001640-1) - CELIA DA SILVA FERNANDES(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO80170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CELIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001750-72.2006.403.6122 (2006.61.22.001750-8) - ARY BERNARDO(SPI28971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARY BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001953-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001953-0) - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE GERALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001983-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001983-9) - ANTONIO APARECIDO BIZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANTONIO APARECIDO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002057-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002057-0) - DALVA FAGUNDES DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DALVA FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002103-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002103-2) - DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0002327-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002327-2) - VALDIR DIAS PEDROZO - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDIR DIAS PEDROZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000063-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000063-0)** - JEFERSON FELIPE DE CARVALHO XAVIER - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE CARVALHO XAVIER(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JEFERSON FELIPE DE CARVALHO XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000364-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000364-2)** - MARIA CASTRO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000496-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000496-8)** - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001697-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001697-1) - MARCIO DORIVAL DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARCIO DORIVAL DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002029-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002029-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0002089-94.2007.403.6122 (2007.61.22.002089-5) - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000432-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000432-8) - AMARA TEMOTEO GOMES X CICERO ANTONIO GOMES - INCAPAZ X NEUZA GOMES DE OLIVEIRA X GENARO GOMES X ELZA GOMES DE LIMA X GERMANO GOMES X MARIANO GOMES X MARIO AUGUSTO GOMES X MARIA GOMES LOURENCO X NAZARE GOMES X CLEMILDA GOMES X ANA CELIA GOMES DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000876-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000876-0) - GERALDO FRANCISCO ZANON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000306-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000306-7) - TATIANE CRISTINA XAVIER DE MEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CONSTANTE RIBEIRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CONSTANTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001419-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001419-3) - MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X**

MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000339-52.2010.403.6122** - LUZIA FERREIRA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001047-05.2010.403.6122** - IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001333-80.2010.403.6122** - AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001691-45.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BORO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000289-89.2011.403.6122** - RAIMUNDA BARROS DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de



07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000800-87.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MARCELINO DOS SANTOS X ALBERTINA MARCELINA RODRIGUES DE SOUZA X GERMANO SANTOS X ADELINA MARCELINA DOS SANTOS X MARIA CARMELITA SANTOS PEREIRA X LEICIANE ROSA SANTOS X JOSE CLELIS SANTOS X APARECIDA ELIVANIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA BATISTA X ELZA MARIA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001288-42.2011.403.6122** - MARGARIDA DE SOUZA BORGES (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001289-27.2011.403.6122** - SEBASTIAO MACHADO FILHO (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001390-64.2011.403.6122** - MARIA DE PONTES UYEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE PONTES UYEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001438-23.2011.403.6122** - ANTONIO CHIARADIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001450-37.2011.403.6122** - MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001698-03.2011.403.6122** - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000614-30.2012.403.6122** - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FADIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001283-83.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LURDES SILVA DE ANDRADE X ENI SILVA X IRACI SILVA DA CRUZ X ANTONIO SABINO DA SILVA X INES SILVA X VALDEMAR DA SILVA X JAIR SILVA X PAULO DA SILVA X CLELTON SABINO DA SILVA X FRANIA SABINO DA SILVA X FRAIZA SABINO DA SILVA X EDERVAL DIAS DOS SANTOS X CILENE DIAS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001298-52.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES X CRISPINIANO ALVES LIMA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA LUIZ DA SILVA SIMOES X MARCIO JOSE SIMOES X CICERO COSMO DA SILVA X JOSE LUIS COSMO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001343-56.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA DE ASSIS CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001344-41.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE DE MATOS SOBRINHO X SEBASTIAO FERREIRA DE MATTOS X JOSE CARLOS DE MATOS X GILMAR FERREIRA DE MATOS X JANICE FERREIRA DE MATOS X JANETE FERREIRA DE MATOS HILARIO X VALDECIR RANTICHIERI DE MATOS X ROSANA FERREIRA DE MATOS VIEIRA X VITOR PAULO DE MATOS X JAIME TRINDADE DAS NEVES X DIRCE TRINDADE X DILVA TRINDADE DE OLIVEIRA E SILVA X GILMAR TRINDADE X JOAO CARLOS TRINDADE X JULIO CESAR TRINDADE X JULIANA DE OLIVEIRA TRINDADE X SIMONE TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001345-26.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001346-11.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OTACILIO TEODORO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001347-93.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FLORIZA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001433-64.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NEIDE DE FATIMA ZOMBON DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001434-49.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NELLIA KIVIL MELBARDIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001435-34.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELINA LOCATI JACOBS X ROSANGELA MARIA GILIOLI JACOBS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001556-62.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001557-47.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO MARCELINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001578-23.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENCARNACAO VARGAS MANTOVANO X IRINEU MANTOVANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001588-67.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROSA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001589-52.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NAIR ROSA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001590-37.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MILCA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001591-22.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001592-07.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE VIANA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001593-89.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001594-74.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) BENEDICTA CASTILIONE FELIPPE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001595-59.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ARACY DOS SANTOS COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001596-44.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APARECIDA ELISABETE DE SOUZA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001598-14.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA VALDENIR GOMES DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a



expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

## **Expediente Nº 3768**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001872-75.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-58.2012.403.6122) CLEBER PEDRO DE SOUZA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Há autos notícia de o bem penhorado ter sido transferido a Maria Helena Lanza Souza (f. 16); não se divisa, por outro lado, pelas razões lançadas, que a constrição tenha, juridicamente, atingido a pessoa do embargante. Desta feita, emende o embargante a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrar sua legitimidade ad causam, haja vista que, como posta (a inicial), está-se a pleitear, em nome próprio, direito alheio. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

A empresa executada impugnou o valor do laudo de reavaliação de fls. 674, alegando que o montante de R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, ao imóvel penhorado, não corresponde ao valor real de mercado. Requereu, pois, fosse fixado o valor de R\$ 3.648.262,16 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), uma vez que trouxe aos autos avaliação realizada por engenheiro civil, com experiência profissional (fls. 703/796), que fixou na importância supra o valor real de mercado do imóvel. Instada, a exequente pugnou para que o processamento da impugnação ocorra nos termos do previsto na Lei n. 6.830/80. Compulsando os autos às fls. 191, verifico que o mesmo imóvel, em data de 21/03/2003, fora reavaliado em R\$ 1.293.772,00. Assim, ante as divergências existentes nas avaliações do imóvel penhorado, expeça-se novo mandado a ser cumprido por outro Oficial de Justiça Avaliador. Saliento que não há que se falar sobre inidoneidade do Oficial de Justiça para realizar a avaliação do bem, pois é servidor habilitado a fazer tal ato. Com a vinda do Laudo manifestem-se as partes. Remanescendo divergência entre os valores, decidirei sobre eventual nomeação de corretor especializado. Cumpra-se.

**0001861-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001861-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP251460B - MARLY PIRES INAGAKI)

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO: Ante a manifestação da exequente de concordância com a proposta de parcelamento do débito, fica a parte executada intimada, através de sua advogada constituída nos autos, a comprovar o depósito das prestações, mensalmente, em Juízo. Ficando também intimada do inteiro teor do despacho proferido à fl. 49: Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado nos autos correspondente a 30% do valor do débito e da proposta de pagamento do saldo remanescente em 4(quatro) parcelas mensais, encaminhando cópia da petição de fls. 44/48. Concordando com a proposta, intime-se a parte executada a comprovar o depósito das prestações, mensalmente, em Juízo. Não concordando, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, expedindo-se o que for pertinente. No silêncio, intime-se a parte executada a proceder ao pagamento do saldo remanescente em até 04 (quatro) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC, assim como solicitado. Intime-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0000738-91.2004.403.6122 (2004.61.22.000738-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIDNEY SIMOES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 195/196: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento

de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados via Bacen Jud. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 201: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de arrematação do veículo constricto nos autos, no prazo de 10 dias. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através do correio eletrônico, encaminhando os documentos necessários (auto de penhora, requerimento apresentado pelo arrematante). Não se opondo ao levantamento da penhora, proceda-se ao necessário. Cumpra-se a determinação anterior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2753**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000105-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000105-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCEL QUEIROZ PISTORI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADOAUTOR: Ministério Público Federal.AUTOR DO FATO: Marcel Queiroz Pistori DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 99/112, depreque-se à COMARCA DE SÃO GABRIEL DOESTE/MS à INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO MARCEL QUEIROZ PISTORI, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 11.401.567-SP, CPF nº 046.391.368-03, nascido aos 26/04/1966, natural de Valparaíso/SP, filho de Avelino Pistori e de Maria Carolina Queiroz Pistori, residente na rua Martiniano Alves Dias, nº 89, Centro, na cidade de São Gabriel DOeste/SP, para que inicie o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, bem como proceda a reparação integral do dano ambiental, nos termos da sentença de fls. 93/93verso, cuja cópia segue anexa. OBS. A prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) já foi depositada à disposição do Juízo Federal desta Subseção Judiciária. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1.161/2012 ao Juízo da Comarca de São Gabriel DOeste/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001943-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001943-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.RUA SEIS, 1837, JARDIM MARIA PAULA, CEP: 15.704-104, TELEFONE (17) 3624-5900.CLASSE: Termo Circunstanciado AUTORIDADE POLICIAL: Ministério Público Federal.AUTOR DO FATO LEI 9099/95: Pedro Scamatti FilhoDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 106 e verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Considerando que a autoria do fato tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 está relacionada às atividades da empresa Mineração Grandes Lagos Ltda., e que os sócios administradores da empresa não residem na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória à comarca de Votuporanga/SP, para que se proceda à intimação de 1) PEDRO SCAMATTI FILHO (brasileiro, comerciante, portador do RG nº 16.100.798 SP, CPF nº 066.761.788-42, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 26/10/1966, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na

Rua Mato Grosso, 3531, Sala 64, Centro, Votuporanga/SP, telefone (17) 3421-7593), 2) EDSON SCAMATTI (brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 9329708 SSP/SP, CPF nº 040.668.138-44, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 24/05/1958, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua São Paulo, 1754, CECAP I, Votuporanga/SP, ou Rua Uruguai, 4520, térreo, San Remo, Votuporanga/SP, telefone: 3421-310) e 3) MAURO ANDRÉ SCAMATTI (brasileiro, empresário, portador do RG nº 12145563 SSP/SP, CPF nº 055.165.228-46, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 31/05/1962, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Bahia, 1450, São João, Votuporanga/SP, ou Rua Bahia, 4028, Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, ou Rua Rio de Janeiro, 196, Centro, Votuporanga/SP), para comparecerem em audiência, nessa Comarca, acompanhados de defensor, e, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse nas propostas de composição civil dos danos ambientais, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.605/98 e artigo 74 da Lei nº 9.099/95, que seguem:a) reparação integral do dano ambiental, inclusive com a remoção total do depósito de rejeito oriundo da camada superficial da jazida explorada, bem como remoção do(s) imóvel(eis) porventura edificadas, no prazo de 30 (trinta) dias;b) o descumprimento do acordo ensejará a aplicação de multa cominatória mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser executada pelo próprio Ministério Público Federal, sendo que referidas multas reverter-se-ão em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD;c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser depositada no Banco Caixa Econômica Federal, dividindo-se igualmente entre os averiguados e a empresa.O depósito deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Jales (Agência 0597), à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, indicando o NÚMERO DO CPF, Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (em Jales), AÇÃO/CLASSE nº 203, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047 (a guia está disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). O depósito poderá ser realizado através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal do país, mediante a obtenção prévia (entre agências) do número da conta judicial, que deverá ser aberta apenas pela agência da cidade de Jales/SP.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 415/2012 à comarca de Votuporanga/SP para intimação de PEDRO SCAMATTI FILHO, EDSON SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI, a ser instruída com as cópias de fls. 03/07, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA ) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RE(U)(S): Jonas Martins Arruda e outros.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Fl. 1682. Acolho a manifestação da defesa do réu JOSÉ APARECIDO LOPES. Depreque-se à comarca de Caçu/GO a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa WILSON TEIXEIRA RAMOS, arrolada pela defesa do réu José Aparecido Lopes, com endereço na Fazenda FRUPEG, no assentamento Sem Terra, na rodovia Itarumã-Itajá/GO, antes da ponte do Rio Corrente, última entrada à esquerda em estrada de terra mais ou menos 13km, após o Ribeirão Santa Bárbara, no município de Itarumã/GO. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1056/2012 à comarca de Caçu/GO, para realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa WILSON TEIXEIRA RAMOS, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, em razão de processo incluso na META 02 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a precatória ser instruída com cópia da denúncia (fls. 02/16), da decisão que a recebeu (fl. 630), da defesa preliminar do acusado José Aparecido Lopes (fl. 1048/1049), cuja defesa é patrocinada por defensor dativo, Dr. João Aparecido Papassidero, OAB/SP nº 90.880 (fl. 797), do interrogatório do acusado José Aparecido Lopes (fls. 789/790) e das procurações (fls. 728, 772/776, 806, 965, 976, 1093/1094, 1016 e 1285), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br..As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.**

**0001037-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001037-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X**

DORIVAL DONIZETI BARBOZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Dorival Donizeti Barboza. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.Fl. 270. Depreque-se à comarca de Garça/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO CEZAR PAGANELI (Agente da Polícia Federal aposentado, nascido em 23/12/1957, natural de Ipauçu/SP, filho de Santo Paganeli e Ivete Maranhão Paganeli, residente na Rua José Lourenço, 199, CEP 17400-000, Cascata, Garça/SP, telefone (14) 3471-1330), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1157/2012 à comarca de Garça/SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação JOÃO CEZAR PAGANELI, a ser instruída com as cópias da denúncia (fls. 02/04), auto de prisão em flagrante (fls. 06/08), recebimento da denúncia (fl. 157) e procuração (fl. 222), solicitando que este Juízo seja previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Anízio Boscolo.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Fl. 381. Acolho a manifestação da defesa do acusado Anízio Boscolo e defiro a substituição da testemunha OSMILDA REZENDE DIAS pela testemunha SIMÃO PEDRO TURAZI LIMIYACHITA. Depreque-se à comarca de São José dos Quatro Marcos/MT a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa SIMÃO PEDRO TURAZI LIMIYACHITA, residente na Rua Belém, nº 2015, Centro, nesta comarca.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1058/2012 à comarca de São José dos Quatro Marcos/MT para realização da audiência deprecada, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, em razão de processo incluso na META 02 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a precatória ser instruída com cópia da denúncia (fls. 02/04), da decisão que a recebeu (fl. 191), do interrogatório do acusado (fls. 243/244), da defesa prévia (fls. 246/247) e da procuração (fl. 255), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001198-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001198-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIZEU DA SILVA SOARES(SP077200 - CELIA MARIA BINI) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)**

Fl. 571/572. Considerando que o acusado FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA constituiu advogado na pessoa do Dr. Adevaldo Dionizio, OAB/SP nº 83.278, intime-se referido advogado para que apresente as razões do recurso de apelação. Com a vinda das razões do acusado Fernando César Teixeira, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2754**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001598-08.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2012.403.6124) ADILSON DORVALINO FERNANDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X DELEGACIA DE POLICIA DE GENERAL SALGADO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o requerente para que junte a estes autos os documentos abaixo indicados, bem como para que regularize a representação processual.1) Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do local do fato;2) Certidão de Distribuição de Ações e Execuções Criminais da Justiça Federal do Estado onde reside o preso, bem como do Estado do local do fato;3) Certidão de Distribuição de Ações Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso, bem como do Estado do local do fato;4) Certidão de Distribuição de Execuções Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso, bem como do Estado do local do fato.Após, venham os autos conclusos.

**0001599-90.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2012.403.6124) ADILSON DORVALINO FERNANDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X DELEGACIA DE POLICIA DE GENERAL SALGADO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão. Contudo, considerando a decisão prolatada no auto de prisão em flagrante, dando por sua regularidade (fls. 37/38 dos autos n.º 0001604-15.2012.4.03.6124), tenho por absolutamente prejudicada a apreciação do pedido. A concessão de liberdade provisória será decidida nos autos próprios (n.º 0001598-08.2012.4.03.6124). Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2755**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001593-83.2012.403.6124** - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X COORDENADOR GERAL UNIV. CAMILO CASTELO BRANCO-CAMPUS FERNANDOPOLIS

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 06 de dezembro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3290**

#### **ACAO PENAL**

**0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Diante da decisão proferida no HC 0004340-76.2007.4.03.6125 (fls. 4748/4752), intime-se o réu JONAS JAMIL LESSA LOPES, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as

provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, mantenho a data designada para o dia 16.07.2013, às 14 horas, e determino sejam cumpridas, com urgência, as determinações contidas no despacho de fls. 4729/4730. Diante da expressa manifestação dos réus MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA, ANÍSIO SILVA, MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO e RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, de que não têm interesse em novo interrogatório (fl. 4745), ficam desobrigados do comparecimento à audiência designada, não havendo, portanto, necessidade de intimá-los pessoalmente para essa finalidade, haja vista, ainda, que não arrolaram testemunhas a serem ouvidas neste Juízo Federal naquela data. Após a juntada da resposta escrita pelo advogado do réu JONAS JAMIL LESSA LOPES, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação, com urgência. Intimem-se os advogados constituídos dos réus do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 3291**

### **MONITORIA**

**0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria: Em atenção ao despacho de fls. 174, concede-se à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos prova do alegado na certidão de fls. 174, como o extrato da conta bancária referente ao mês de depósito do valor da aposentadoria, sendo para tanto insuficiente o documento de fls. 152.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002180-54.2002.403.6125 (2002.61.25.002180-6)** - LUIZA EUGENIA PEREIRA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Ato de Secretaria: Fica o requerente intimado de que os autos foram desarquivados e estarão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000224-51.2012.403.6125** - ELZA IVONE WAISS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 14/85). Às fls. 100/101, foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS. O INSS promoveu a juntada da justificação administrativa às fls. 106/124. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 135/137). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.11.2011 - fl. 79) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (11.11.2011) ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22.3.2009), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 24), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 22.3.2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 11.11.1996 a 11.11.2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 22.3.1995 a 22.3.2009 (168 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de seus pais, datada de 20.4.1940, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 25); (ii) declaração emitida pela Escola Estadual Nicola Martins Romeira, datada de 4.10.2011, na qual foi consignado que a autora efetuou matrícula no ano de 1962 e que residia no bairro rural chamada Cascavel, em Ribeirão do Sul (fl. 27); (iii) cópia do contrato de arrendamento rural, datado de 20.10.1986, na qual figura como arrendatário do Sítio

São Francisco, localizado em São Pedro do Turvo-SP, o Sr. Atilio Waiss (fls. 28/29); (iv) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 1.º.10.1993, no qual figura como parceiro lavrador do Sítio J.C., em Ribeirão do Sul-SP, o Sr. José Silvestre Waiss (fls. 30/34); (v) cópia do contrato de porcentagem e meação agrícola, datado de 1.º.11.2002, no qual figura como parceiro do Sítio J.C. localizado em Ribeirão do Sul-SP, o Sr. José Silvestre Waiss (fls. 35/37); (vi) cópia do distrato do contrato de porcentagem e meação, datado de 1.º.11.2006, assinado por José Silvestre Waiss (fl. 38); (vii) contrato particular de porcentagem e meação agrícola, datado de 1.º.11.2008, no qual figura como parceiro-lavrador do Sítio J.C. o Sr. José Silvestre Waiss (fls. 39/41); (viii) declaração cadastral de produtor rural em nome de José Silvestre Waiss, referente ao Sítio J.C., em Ribeirão do Sul-SP (fls. 42); (ix) documentos fiscais referentes à atividade rural desenvolvida por José Silvestre Waiss (fls. 43/54); (x) autorização para impressão de documentos fiscais referentes à pessoa jurídica José Silvestre Waiss (fl. 55); (xi) notas fiscais de produtor rural, em nome de José Silvestre Waiss, datadas dos anos de 1993, 1996 e 1999 (fls. 56/58); (xii) notas fiscais de venda, tendo como destinatário José Silvestre Waiss, datadas dos anos de 2001, 2003, 2007 (fls. 59/60 e 64); e, (xiii) notas fiscais de venda, de emissão de José Silvestre Waiss, datadas dos anos de 2004, 2005, 2008, 2009 e 2010 (fls. 61/62, 65, 67/68). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde os 12 anos de idade, com sua família, em Casacavel. Que quando tinha 13 anos mudaram-se para Ribeirão Grande, com lavoura de café. Que permaneceu 5 anos lá. Que depois passou a morar no sítio do cunhado deste patrão, Sr. Euclides Camargo. Que neste sítio trabalhou por 12 anos, com lavoura de café. Que depois se mudaram para sítio o Sr. Carlos Azoia. Que ficou 13 anos trabalhando neste sítio. Que depois seus pais faleceram e seus irmãos casaram. Que ficou com seu irmão trabalhando para o Sr. Carlos Azoia. Que trabalhou até o final de 2011, quando seu irmão faleceu, em 10/09/2011. Que parou porque os patrões não aceitam empregar mulher sozinha. Que seu irmão tinha contrato de parceria, sendo que 20% da produção ficava com seu irmão. Que morava na mesma casa que seu irmão, nas terras do Sr. Carlos. Que colhiam 5 mil pés de café, sendo que trabalhavam somente a autora e seu irmão. Que colhiam de maio a final de agosto. Que o restante do tempo trabalhavam para os vizinhos por dia, colhendo mandioca. Que não possuíam maquinário. Que não tinha mais ninguém trabalhando com eles. Que depois que seu irmão faleceu foi morar com sua sobrinha, em Ribeirão do Sul, por 4 meses, sendo que depois passou a morar com sua irmã em Ourinhos. Que nunca trabalhou na cidade. Que trabalhava com o gato José Roberto Candido de Mello. Que os irmãos que trabalhavam coma autora eram Atilio e José. Que seu irmão que faleceu no ano de 2011 foi o José. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam perto em Cascavel. Que quando a autora tinha cerca de 12 anos se mudou para ribeirão Grande. Que depois a testemunha não perdeu contato com a autora porque is até a região de Ribeirão Grande. Que a testemunha passava com trator no meio do cafezal e via a autora trabalhando com seus irmãos. Que viu a autora trabalhando até o ano de 2010. Que a testemunha trabalhou e viu a autora pela ultima vez trabalhando foi no começo de 2010. Que depois da morte do segundo irmão da autora ela ficou com depressão e parou de trabalhar. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam perto, em Cascavel. Que costumava visitar seu irmão em Ribeirão Grande, e via a autora trabalhando no cafezal, com seu irmão José e Atilio. Que trabalhavam nas terras do Sr. Carlos Azoia. Que a ultima vez que viu a autora trabalhando foi há 10 anos, porque seu irmão saiu da região. Que quando a autora foi morar em Ribeirão Grande seu irmão já morava lá. Que Ribeirão Grande e Cascavel são bairros de Ribeirão do Sul. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pela parte autora, os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante quase toda a vida laborativa ela exerceu atividades rurais. Cabe ressaltar que, conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). A jurisprudência francamente majoritária é assente, ainda, quanto à aceitação de documentos emitidos em nome dos demais familiares, não somente o cônjuge, os quais façam parte do núcleo familiar rural, como pais e irmãos, para a formação do inicio de prova material. Este é justamente o caso dos autos, em que a autora, não tendo se casado, residindo e laborando sempre junto a seus irmãos, apresenta a maioria de sues documentos em nome desses. Saliente-se que não há como se negar o histórico patriarcal de nossa sociedade, na qual cabia sempre à figura masculina do lar, seja pai, esposo ou irmão, o desempenho do papel de representação das mulheres componentes do ceio familiar, de maneira que os contratos e negociações em beneficio da família eram realizados sempre por eles e em seu nome. Basta lembrar que até cerca de 30 anos atrás a maioria das mulheres brasileiras não possuíam sequer CPF, utilizando sempre que necessário os documentos de seus cônjuges, pais ou, na falta desses, de irmãos. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural, e de seu depoimento se coadunar com os documentos carreados aos autos quanto aos períodos e locais de desempenho da atividade. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência



necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.<sup>o</sup>, parágrafo 1.<sup>o</sup> da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurador para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 11.11.2011 (fl. 79). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo - 11.11.2011 (fl. 79). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. O benefício deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ELZA IVONE WAISS; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 11.11.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000862-84.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-20.2012.403.6125) TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA (SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, cópia do contrato social, bem como do mandato anteriormente conferido, haja vista constar nos autos apenas o substabelecimento, atribuindo ainda o valor da causa aos embargos. Outrossim, aguarde-se a redução a termo dos bens ofertados pela devedora nos autos de Execução Fiscal n. 0000433-20.2012.403.6125, providenciando a Secretaria juntada de sua cópia aos autos. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação acerca do recebimento ou não dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000777-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000777-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA (SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)**

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa. II- Após, defiro o pedido de vista ao patrono da executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. III- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho da f. 178. Int.

**0000910-29.2001.403.6125 (2001.61.25.000910-3) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIU ALEXANDRE COELHO) X MANUTENCAO DE MAQUINAS OURINHOS S/C LTDA X PEDRO LUIZ DA SILVA (SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X PAULO ANDRIATI**

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 129/130. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito. Int.



**0003689-54.2001.403.6125 (2001.61.25.003689-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X IZILDA RAMOS COSTA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001384-97.2001.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001384-97.2001.403.6125.

**0001619-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

A presente Carta Precatória a que se refere a exequente, já foi devolvida, encontrando-se juntada aos autos de Execução Fiscal n. 0003737-42.2003.403.6125, inclusive, com expedição de Carta de Arrematação. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos para deliberação.

**0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

I- Defiro a transferência do numerário penhorado à f. 67 para a conta indicada pelo conselho-exequente à f. 86. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, encaminhando-se à exequente, em seguida, cópia do ofício-resposta devidamente cumprido, que deverá se manifestar em improrrogáveis 30 dias, juntando, inclusive, demonstrativo atualizado da dívida, com abatimento do valor transferido.

**0003693-42.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial. Int.

**0000433-20.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004104-03.2002.403.6125 (2002.61.25.004104-0)** - LUIZA DIAS RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZA DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 216, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004125-76.2002.403.6125 (2002.61.25.004125-8)** - LAUDELINA BATISTA ROSA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LAUDELINA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 256, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.

**0000142-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000142-3)** - ARCEDINO FIDELIS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ARCEDINO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 206, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias acerca dos

cÁculos apresentados pelo INSS.

**0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4)** - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 275-276, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.

**0002978-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002978-4)** - ROSALINA SILVA ALEIXO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSALINA SILVA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 343, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0)** - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica o requerente intimado de que os autos foram desarquivados e estarão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001012-46.2004.403.6125 (2004.61.25.001012-0)** - ELIO MARTINS DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria:Fica o requerente intimado de que os autos foram desarquivados e estarão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000785-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000785-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada e cumpridas as determinações nela proferidas, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ (fl. 345). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido. II. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 338/342 transitou em julgado para o réu ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, conforme certidão de fl. 370, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, e lance-se o nome dele no Livro Rol de Culpados, como determinado à fl. 342. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, para o início da execução da pena, encaminhando-se-a ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Palmital-SP, acompanhada das cópias necessárias, haja vista que a ele foi fixado o regime inicial semi aberto para o cumprimento da pena. III. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Palmital-SP, para INTIMAÇÃO do réu ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, filho de Alexandre da Silva Oliveira e Haide Aparecida Camargo, natural de São Paulo-SP, nascido aos 17.08.1982, RG n 40.865.553-7/SSP-SP, CPF n 356.325.918-67, com endereço na Rua Indalécio Marques de Lima n° 287, Palmital-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas

processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, devendo o pagamento ser comprovado nos autos. IV. Diante da certidão de fls. 372, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA, OAB/SP n. 266.499, com escritório na Rua Manoel Vieira Pinto n. 825, J. São Domingos, Ourinhos-SP, Tel.: (14) 3326-3701 e (14) 9706-0352, nomeado ao réu Elvis Alexandre de Oliveira à fl. 153, de que, conforme orientação da Diretoria do Foro, para viabilizar o pagamento de honorários pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG é necessário cadastrar-se no referido sistema no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, se não estiver cadastrado, em havendo interesse, deverá ser providenciado ou regularizado o respectivo cadastramento, comunicando-se este juízo acerca das providências adotadas no prazo de 5 (cinco) dias. V. Com a efetivação do cadastramento pelo advogado, viabilize-se o pagamento dos honorários fixados à fl. 342 verso. VI. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à condenação do réu ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA. VII. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, e cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe, independentemente da juntada da carta precatória expedida para intimação do corréu ELVIS, bem como se transcorrer o prazo fixado para eventual cadastramento do advogado dativo no sistema AJG.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5555**

##### **ACAO PENAL**

**0001732-26.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)**

Fls. 65: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5556**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito do 2º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 16 de abril de 2013, às 16:30 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.240/241: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, prossiga-se a execução. Int.

**0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor pretende receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua irmã, Zoraide Camilo Fernandes, ocorrido em 09.11.2010, ao argumento de que,

embora maior, é inválido e dela dependia economicamente. Zoraide era segurada, pois recebia aposentadoria por invalidez (fl. 60), mas, nos termos da legislação de regência (art. 74 e seguintes da lei 8.213/91), para o autor fazer jus à pensão, é preciso demonstrar nos autos também a condição de inválido desde antes de completar 21 anos de idade e da dependência econômica em relação à irmã falecida. Acerca de sua invalidez, foi realizada perícia médica (fls. 83/85 e 96), que será, juntamente com os documentos de fls. 42/43, valorada no momento processual pertinente. Contudo, embora declarada preclusa a produção de prova testemunhal, pelas razões expostas na decisão de fl. 108, em face da qual não houve insurgência das partes, o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, com redação vigente à data do óbito, exige para o irmão (inciso III) a prova da dependência econômica, o que reclama a complementação probatória. Desta forma, designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pela partes (fls. 105 e 107 e verso). Intimem-se.

**0000266-94.2012.403.6127** - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: depreque-se a oitiva da testemunha Maria Tereza Salvi Fonseca(fl.143) ao E.Juízo Estadual da Comarca de Andradas/MG, conforme o requerido. Int. Cumpra-se.

**0001891-66.2012.403.6127** - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 14:20 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0001941-92.2012.403.6127** - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E.Juízo Estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP a fim de que seja designada data para realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.265/266, com a ressalva de que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

**0002713-55.2012.403.6127** - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Osmair Silva da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.O pedido de tutela foi indeferido (fl. 34) e o autor o reiterou, aduzindo que seu quadro de saúde se agravou e que se encontra internado desde 09.11.2012 em hospital psiquiátrico para tratamento da dependência do álcool (fls. 51/61).O INSS, em contestação, alegou a preexistência da doença (fls. 40/43).Relatado, fundamento e decidido.A incapacidade preexistente à filiação obsta a fruição do auxílio doença (parágrafo único, do art. 59 da Lei 8.213/91), sendo fato que depois de 02/2009 somente em 02/2012 o autor voltou a recolher contribuições (fl. 48 verso). Assim, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferição da doença e da incapacidade, além, se existentes, da data de início de uma e de outra.Issso posto, indefiro o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico (fl. 44), e faculto ao autor a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelo autor, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**Expediente Nº 5558**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000382-03.2012.403.6127** - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CONFECOES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Tal qual alegado pela executada, a ação anulatória 0000102-32.2012.403.6127 e a presente execução fiscal se referem ao mesmo auto de infração de número 214569. A ação anulatória, todavia, foi remetida à Justiça Federal da Subseção de São Paulo. Desta forma, reputo suspensa a exigibilidade do crédito. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constrictos através do Sistema Bacenjud. Deverá a Secretaria, ainda, verificar periodicamente se houve sentença naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 399**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001779-58.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 401**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008157-64.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FLEX PCK IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA. X REINALDO SOEIRO FARIA X VALDECIR MENEGON X INOCENCIO CAIRO MACHADO CRUZ X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que atenda a decisão de fls. 149, no derradeiro prazo de 05 dias, juntando aos autos o extrato mensal da conta bancária referente ao mês do bloqueio, bem como documentos que comprovem a natureza de conta-poupança, conforme alegado em fls. 141/144. Após, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000044-61.2010.403.6139** - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000092-20.2010.403.6139** - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 85 e 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000135-54.2010.403.6139** - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado à fl. 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000387-57.2010.403.6139** - TEREZA MARIA DE ARAUJO X AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000415-25.2010.403.6139** - TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000445-60.2010.403.6139** - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000452-52.2010.403.6139** - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurais como boia-fria, tendo trabalhado em

diversas propriedades. Informa possuir mais de 60 anos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 29). Despacho de fl. 31 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 31). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 33/37). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 38/40). Réplica nos autos às fls. 42/46. A parte autora apresentou rol de testemunhas na fl. 47. Despacho de fl. 51 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 14h00min. A Audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 06/06/2012, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas da parte autora. Concedido prazo, o INSS apresentou alegações finais à fl. 57, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 29.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da

súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 03/08/1947, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 03/08/2007. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 156 meses em 2007. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) Pesquisa CNIS e cópia da CTPS em seu nome, com anotação de trabalho rural descontínuo para o período de 1999 a 2009 (fls. 10/20); (ii) recibo de pagamento de salário e atestado de saúde ocupacional, referentes ao emprego rural registrado na CTPS (fl. 22); (iii) cópia da certidão de casamento, realizado em 01.06.1974, atestando sua profissão de lavrador (fl. 23); (iv) certidão de nascimento das filhas Jane da Silva Cardoso e Jorgina Gomes da Silva Cardoso, nascidas, respectivamente, nos anos de 1988 e 1994, em que consta descrita sua profissão como lavrador (fls. 24/25); (v) certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 2010, em que o declarante/autor foi qualificado como lavrador (fl. 26). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho do autor. Isso porque, além da contemporaneidade com os fatos que se pretende provar, atestam a profissão de lavrador daquele. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 54. A testemunha David de Oliveira relatou que há 40 anos trabalham juntos, ele o autor, como empregado rural, prestando serviços para Rafael Hiroyoshi e seu genitor. Afirmou que, ao término de cada safra de tomate, ambos passam a trabalhar por dia, para o mesmo empregador, sem registro na carteira. A testemunha Otavio Andrade afirmou que conhece o autor há 35 anos, com quem trabalha, como empregado rural, desde esse tempo, para o empregador Rafael Hiroyoshi e seu genitor. Relatou que, no período de entressafra, ambos permanecem trabalhando para o mesmo empregador, por dia, sem registro na carteira. Trabalharam juntos, pela última vez, na safra de 2011. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho desenvolvido no campo pelo autor, conforme já dito alhures. Confirmam-se, por exemplo, as anotações contemporâneas de trabalho rural constantes da CTPS e posteriores ao seu casamento. Registro, inclusive, que todas essas anotações de emprego estão inseridas no CNIS (fls. 10 e 39/40). Tais registros lançados nos dois documentos citados, além de constituir prova plena do trabalho rural exercido, são hábeis para servir de prova indiciária do labor campesino do autor por todo o período da carência. A prova oral produzida, por seu turno, foi suficiente para confirmar o trabalho rural por parte do requerente. As testemunhas ouvidas corroboraram, de modo uníssono e convincente, que o autor já trabalha como empregado rural para Rafael Hiroyoshi Kossuge há, pelo menos, 35 anos. Segundo se extrai dos testemunhos colhidos, o trabalho rural prestado para esse mesmo empregador sempre foi realizado de forma contínua, abarcando, inclusive, todos os períodos de entressafra, embora tais intervalos de tempo de trabalho não tenham sido anotados na CTPS. Como se nota, há início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram o exercício do trabalho rural pelo autor, no período contemporâneo ao da carência. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, o autor Orvandes Cardoso desenvolveu atividade na lida rural como empregado até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade



rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995.(AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 08/06/2011 (fl. 31). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 08/06/2011 (fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ORVANDES CARDOSO (CPF n. 141.710.418-5 e RG n. 52.011.259-3 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 08/06/2011 (fl. 31); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-44.2010.403.6139** - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 55 e 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000031-28.2011.403.6139** - JOAO ANTONIO RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Antonio Ramos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela Aduz a parte autora ser segurado do INSS, e estar acometido de doença, consistente em câncer de pele, pressão alta, colesterol alto, osteofitose na coluna, desequilíbrio nas mãos, fazendo uso de medicamentos para controle das doenças. Juntou procuração e documentos às fls. 06/37. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 42/45). Quesitos à fl. 46. Documentos às fls. 47/50. Laudo Médico Pericial às fls. 69/77, com manifestação das partes às fls. 79 e 86 (autor) e 81 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da comprovação da doença (fl. 04 - Do pedido). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. As subseqüentes manifestações da parte autora (fls. 79 e 86) não trouxeram elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I- Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da

lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 69/77, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: Refere que em 2005 após a quimioterapia começou apresentar diminuição da força muscular nas pernas e que se agravou após o acidente. Ao exame físico não foi constatado ser portador de déficit motor. Importante ressaltar que atualmente está trabalhando como autônomo fazendo pregador. Patologias citadas na inicial como pressão alta e colesterol não faz mais tratamento de forma contínua. Somente quando refere que pressão está alta faz uso da medicação. Quanto ao câncer somente faz controle para verificar se a doença recidiva. Conclui-se que para a atividade de padeiro que exerceu por vários anos não apresenta incapacidade ou limitação. Encontra-se apto para atividade. Outras patologias citadas como hipertensão, colesterol e câncer também não o incapacita ao trabalho por não apresentar incapacidade (fl. 73 - 8-Discussão/Comentários).Reitero, o Perito informou no laudo que o requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme constou à fl. 73, nos seguintes termos: Importante ressaltar que atualmente está trabalhando como autônomo fazendo pregador. Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da conclusão pericial (fl. 77, item 10-Conclusão Pericial), que: Não existe incapacidade ao trabalho.Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador autônomo, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000249-56.2011.403.6139** - CLAUDETE SALES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioClaudete Sales Rodrigues, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir do início da incapacidade a ser constatado em perícia médica judicial. Rol de testemunhas à fl. 04. Quesitos à fl. 05. Procuração e documentos às fls. 07/69.Aduz a parte autora que é segurada especial da Previdência Social, e que, desde tenra idade, exerce a profissão de trabalhadora rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região.Informa, ainda, que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, em virtude de sofrer de diversos males.Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação

do réu na fl. 70, sendo ainda designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010 e determinada a realização de perícia médica. Dando-se por citado na fl. 71, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 76/80). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fls. 81) e documentos (fls. 82/88). Réplica constando nas fls. 92. Realizada audiência em 09/09/2010, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 95/102). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 104). Laudo médico pericial juntado às fls. 108/110, e Parecer Médico-Pericial do Assistente Técnico do INSS às fls. 111/113. Manifestação acerca do Laudo médico pericial às fls. 114-verso (autora) e 116/117 (INSS). Manifestação da parte autora às fls. 127-verso sobre os documentos de fls. 118/127. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade a ser constatado por perícia médica judicial, sob argumento de ser trabalhadora rural/segurado especial. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. No caso em exame no processo, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 26/10/2011, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 108/110. Na perícia judicial restou evidenciado o seguinte quadro em face da autora (i) A periciada é portadora de bronquite asmática crônica, de diabete mellitus tipo II e de obesidade mórbida (ii) Não há relato de atividade laboral pela examinada no início do acometimento da bronquite asmática, porém a presença desta doença na intensidade encontrada e associada à obesidade incapacita a examinada, de forma parcial, para o exercício de atividade laboral que exija a prática de esforço físico que exceda o limite máximo de intensidade, como pode ocorrer na prática de atividade rurícola (fl. 109 - resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Noutro aspecto, a data de início da incapacidade, de acordo com o mesmo laudo pericial, em resposta ao quesito 8 do Juízo, Trata-se de doença crônica, pulmonar, de transmissão hereditária, com data de início no ano de 1997, conforme descrito, .... Ainda segundo o laudo pericial, Como se trata de doença crônica, de evolução lenta e com difícil controle, a incapacidade parcial para a realização das atividades laborais que exijam a realização de esforços físicos que excedam o limite máximo de intensidade será de forma perene, não havendo como se falar em incapacidade temporária (fl. 110, resposta ao quesito 09 do Juízo). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Alega a parte autora que desde tenra idade desempenha a profissão de rurícola, como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região de Itapeva, conforme de depreende de sua peça exordial. Inicialmente, verifíco que não há na prova coletada qualquer comprovação de que a autora tenha sido vinculada e, com isso, recolhido contribuição previdenciária aos cofres do INSS, quer como empregada (segurado obrigatório), quer como segurado facultativo. Por outro lado, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural como aduz em sua peça vestibular. A autora juntou os seguintes documentos que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado: 1 - Cópia de sua Certidão de Casamento, cujo registro foi lavrado em 23/09/2004, na qual é qualificada como dona de casa, enquanto seu marido, Dorival Gomes Rodrigues, é qualificado como lavrador (fl. 08); 2- cópia das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 09/10), nas quais é qualificada como dona de casa enquanto seu marido, Dorival Gomes Rodrigues, é qualificado

como lavrador; 3 - cópia da CTPS de seu marido (fls. 11/13). Em todos os documentos em que consta o nome e qualificação da autora, apresentado no intuito de constituir início de prova material (certidão de casamento - fl. 08 e certidões de nascimento dos filhos - fls. 09/10), ela está qualificada como dona de casa. Relativo à cópia da CTPS do marido da autora (fls. 11/13), observa-se a existência de contratos de trabalho para o desempenho de atividade rural, entre os anos de 1993/1994, 1996/1998, e no ano de 2004. Todavia observa-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 119/120) que o Sr. Dorival Gomes Rodrigues desempenhou durante sua vida laborativa também atividades urbanas, o que faz concluir que não era somente trabalhador rural. Exemplos disso são os registros 001 (Lima & Carvalho S/C Ltda), 004 (Correa & Correa S/C Ltda), 08, 09, 11 e 12 (Nova Campina Prefeitura Municipal). Desta forma, não se podendo estender para a autora a suposta qualidade de trabalhador rural do marido, sendo então improcedente o pedido formulado. Cito em abono julgados do nosso Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL: AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUALIDADE DE SEGURADA E O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Atividade rural: ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação da Súmula 149 do STJ. - Outrossim, não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. (AC 00049555020034036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 582 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O MARIDO DA AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMERCIÁRIO, DESDE 1º/08/2005, TENDO COMO INSTITUIDOR O SEU FALECIDO MARIDO. PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, VISTO QUE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS FORAM MUITO IMPRECISOS NO QUE TANGE AO PERÍODO EM QUE A AUTORA TERIA TRABALHADO NO MEIO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADORA. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes no julgado proferido por este Relator, que deu provimento à apelação do INSS, e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que concedeu à autora a aposentadoria por invalidez. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o documento juntado a fls. 108 demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciante, desde 1º/08/2005, tendo como instituidor o seu falecido marido, o que descaracteriza a condição de rurícola alega na inicial. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. III- A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora teria trabalhado no meio rural. IV- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado V-O recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decurso, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VI- Agravo desprovido. (AC 00108407920074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 520 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158). 2. A falta de análise da demanda em face do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, invocado pelo INSS em sua apelação, caracteriza a omissão que pode ser sanada por via de embargos de declaração. 3. O autor não apresentou início razoável de prova material de sua atividade rural, nem antes nem depois da Lei nº 8.213/91. O único documento que apresentou com a petição inicial foi a cópia da CTPS, porém sem qualquer anotação de emprego. Em razão disso, não há prova de sua condição de segurado, que, ao lado da incapacidade, comprovada, seria imprescindível para a apreciação da lide. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 00408626720004039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 -

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural pela autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-73.2011.403.6139** - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 117 e 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000895-66.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000919-94.2011.403.6139** - SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000983-07.2011.403.6139** - PRISCILA ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Maycosuel Silva Dias, ocorrido em 22.10.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/11).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/17). Juntou informações referentes a vínculos empregatícios do genitor da criança à fl. 19.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento em 22.06.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 39/42). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 26.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Maycosuel Silva Dias, ocorrido em 22.10.2008 (fl. 07).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício.

(parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, documento em nome do genitor da criança, Luiz Carlos Dias, a saber, cópias da CTPS, na qual constam anotações de vínculos de trabalho rural, notadamente, no prazo da carência prescrita pela lei: tarefeiro rural, de 20.10.2006 a 09.09.2008 (fl. 10), que, considero, início razoável de prova material contemporâneo às atividades exercidas. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como amasiada. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Luiz Carlos na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência: as testemunhas confirmaram a alegada convivência marital, com firmeza. Os documentos anexados pela autora comprovam que o pai da criança teve mais de um vínculo de trabalho rural. O último contrato registrado, em especial, teve término durante a gestação de Maycosuel, mais precisamente, quarenta e três dias antes do parto (fls. 07 e 10). A qualidade de rurícola do companheiro/genitor, ali expressa, por sua vez, deve ser estendida à companheira, já que confirmada a união estável entre eles. Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período que antecedeu ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Andréia dos Santos Abreu e Jadir de Pontes Pedroso. Este, embora tenha alegado desconhecer a existência do filho, foi seguro ao afirmar acerca da atividade rural exercida pelos conviventes (fls. 39/42). Entendo confirmado, então, pelo conjunto probatório, o trabalho rural, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-

maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Maycosuel Silva Dias, ocorrido em 22.10.2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: PRISCILA ROSA DA SILVA (CPF não informado nos autos e RG 48.351.007-5 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.10.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001865-66.2011.403.6139** - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Ante os pagamentos noticiados às fl. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002145-37.2011.403.6139** - ALINE APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Ante o pagamento noticiado à fl. 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002228-53.2011.403.6139** - SILVANA SILVA RAMOS SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que, devidamente intimado a regularizar o CPF da autora o advogado da mesma requereu novo prazo, permanecendo inerte até a presente data, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação



de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte informar o número de sua inscrição junto ao CPF regularizada, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 102. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5) Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0003038-28.2011.403.6139** - MEIRI CRISTINA BATISTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 106 e 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003055-64.2011.403.6139** - ROSENERY SILVA DE ALMEIDA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Emilly Maria de Barros, ocorrido em 28.10.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10/14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 34/36). Juntou documento que noticia ser, o pai da requerente, beneficiário de aposentadoria por idade e que contribuição para a previdência social (fls. 42, 45 e 47). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 50/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 26. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Emilly Maria de Barros, ocorrido em 28.10.2010 (fl. 13). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do

benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Basta que tais documentos sejam idôneos, contemporâneos e suficientes a demonstrar a atividade campesina. E, via de regra, em se tratando de regime de economia familiar tem-se que os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rural. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não podemos esquecer que, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rural seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, a certidão de nascimento de sua filha em que nela consta ser o genitor, Antonio Celso de Barros, agricultor (fl. 13). É o que basta para se ter o início de prova material. Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rural em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 06/04/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, de forme uníssona, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Salete de Fátima Gildo e Vânia de Fátima Rodrigues que mencionaram ter, a autora, trabalhado, junto com o companheiro/pai da criança, na propriedade rural em que mora, inclusive grávida. É apta a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Emilly Maria de Barros, ocorrido em 28.10.2010. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ROSENERY SILVA DE ALMEIDA (CPF 329.522.768-38 e RG 34.746.927-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28.10.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença.

**0003103-23.2011.403.6139** - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, uma vez que a documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural. Assim, incabível a aplicação do previsto no art. 330, I, do CPC, bem como ausente o requisito que justifique a antecipação da tutela, aguarde-se a designação de audiência. Int.

**0003148-27.2011.403.6139** - MARIA ELENA MACHADO PROENCA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003374-32.2011.403.6139** - HELENA CARMEN DOS SANTOS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 270 e 271, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004147-77.2011.403.6139** - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fl. 209, no que diz respeito ao saque do requisitório referente à verba sucumbencial. Registro que em caso análogo, o levantamento foi realizado com êxito e comprovado nos autos (n. 0002507-39.2011.403.6139). Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004321-86.2011.403.6139** - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de análise do pedido de habilitação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos cópia da certidão de óbito dos pais do autor. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS.

**0004879-58.2011.403.6139** - CONCEICAO VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 155 e 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004939-31.2011.403.6139** - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 101 e 102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005194-86.2011.403.6139** - ROSA MELO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Hercules de Jesus da Silva Depetris, ocorrido em 27.12.2004, e, Jéssica de Jesus Silva Depetris, que se deu em 06.05.2006. Para tanto, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 13/15). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 21.06.2011 foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 27/30). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 16. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas constando os nascimentos de Hercules de Jesus da Silva Depetris, ocorrido em 27.12.2004, e de Jéssica de Jesus Silva Depetris, em 06.05.2006 (fls. 07/08). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do

benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, como início de prova em documento visando a comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei como carência do benefício, a autora anexou as cópias das certidões de nascimento dos filhos, acima nominados (fls. 07/08). Constata-se que, no documento referente ao nascimento do menor Hercules, constam ser, ela e o companheiro/genitor das crianças, João Batista Depetris, lavradores (fl. 07). Já no documento relativo ao nascimento de Jéssica, só o pai está qualificado profissionalmente como lavrador; a genitora, ora autora, consta declarada como sendo do lar (fl. 08). Com isso, duas situações distintas se apresentam para fins de início de prova material. A primeira, quanto ao nascimento da criança Hercules de Jesus da Silva Depetris, ocorrido em 27.12.2004, considero havendo tal prova: a certidão de nascimento respectiva que é contemporânea ao evento. Nesse norte, aponta julgado recente do nosso Regional, relatada pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, a autora e as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da parte autora, em especial, no período anterior ao parto. Com isso, sendo verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PRÉVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do

período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A segunda situação, tocante ao nascimento da criança Jéssica de Jesus Silva Depetris, em 06.05.2006, não considero haver início de prova material, pois, no único documento juntado a genitora, ora autora, consta declarada como sendo do lar (fl. 08). Assim, na época do nascimento dessa criança, em 2006, não mais seria trabalhadora rural. Logo, deve ser julgado, por sentença, parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Hercules de Jesus da Silva Depetris, ocorrido em 27.12.2004. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ROSA MELO DA SILVA (CPF 122.977.748-26 e RG. 35.142.195-6 SSP/SP); Benefícios concedidos: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 (um) salário-mínimo; DIB (Data de Início dos Benefícios): 27.12.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Bruno Amaral Torres de Lima, ocorrido em 24.12.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/19). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 23/25). Réplica às fls. 36/42. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 21.06.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas apresentadas (fls. 43/46). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 26. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Bruno Amaral Torres de Lima, ocorrido em 24.12.2004 (fl. 17). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação,

rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, por cópia, sua CTPS. Nessa verifica-se a anotação de (01) um período de trabalho rural - entre agosto de 2002 e março de 2003 (fl. 12). Anexou, também, documento em nome de terceiro, a saber, cópias da CTPS do genitor da criança, José Wilson de Lima, na qual constam (05) cinco anotações de vínculos de trabalho rural. As duas primeiras, em data anterior ao nascimento da criança - entre setembro e novembro de 2000 e entre agosto de 2002 e novembro de 2003 - a terceira, entre julho de 2004 e janeiro de 2005 e as demais, em data posterior (fls. 13/15). O vínculo empregatício do genitor que mais interessa para o deslinde da controvérsia nos autos é aquele estabelecido com o empregador Antonio Lopes Corral - CEI 378800074881 (fl. 14), pois, iniciou-se em data anterior ao nascimento e perdurou até depois dele. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, José Wilson. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial, em que mencionou estar vivendo em Regime de União Estável. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de José na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência: as testemunhas fizeram alusão ao estado de convivência marital entre ambos os genitores. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 21.07.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as suas testemunhas apresentadas. A testemunha Paulo de Almeida Oliveira mencionou, com segurança, que, na época da gravidez, a autora trabalhou, com o Aristeu, na colheita de tomate; fato aludido pela autora em seu depoimento pessoal (fls. 43/46). Os documentos anexados pela autora comprovam que o pai da criança teve mais de um vínculo de trabalho rural, em especial, na data do parto de Bruno (fls. 14 e 17). A qualidade de rurícola do genitor/companheiro, ali expressa, por sua vez, deve ser estendida à companheira, já que confirmada, por depoimentos de testemunhas, a união estável. Quanto ao trabalho rural, entendo também comprovado, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010) (sem os destaques) Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de

4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Bruno Amaral Torres de Lima, ocorrido em 24.12.2004. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: DALIENE AMARAL TORRES SANTOS (CPF 334.995.048-55 e RG 41.204.709-3 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 24.12.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005214-77.2011.403.6139** - ANELI DE SOUZA SANTOS CASSU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 40 e 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005231-16.2011.403.6139** - SILVANIR APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005448-59.2011.403.6139** - ILSA GONCALVES CORDEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fl. 112 e 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005731-82.2011.403.6139** - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS BAPTISTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 68 e 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com



baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005755-13.2011.403.6139** - SANDRA DELGADO CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009779-84.2011.403.6139** - IZALTINA CLARINDA DA CRUZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: considerando que, conforme acordo homologado, os valores atrasados seriam pagos administrativamente, não restando, portanto, valores a executar, determino o arquivamento do feito.Int.

**0009823-06.2011.403.6139** - CLENILDA MARTINS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 104 e 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010209-36.2011.403.6139** - CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Camila Ramos Rodrigues, ocorrido em 25.02.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 11/20). Citada a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido formulado (fls. 37/44). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 19.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 70/73). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 56/58.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Camila Ramos Rodrigues, ocorrido em 25.02.2007 (fl. 18).A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa

exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora anexou início de prova material em seu nome: cópias de sua CTPS que demonstram contratos de empregos com vínculos rurais diversas épocas alternadas entre os anos de 1996 e 2005 (fls. 14/17). O registro de contrato de trabalho que vigorou em ocasião anterior mais próxima ao nascimento da criança se deu entre fevereiro e março de 2005, como tarefeiro rural, na empresa SLB Extração e Comércio de Resina Ltda. (fl. 17). O que é perceptível, nos documentos, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido é que os vínculos rurais demonstrados foram constituídos em datas bem anteriores ao nascimento da criança em 2007 (fl. 18). Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola dentro da época da carência. Na audiência de instrução e conciliação, a prova oral colhida ratificou a alegada atividade rural exercida pela autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Odete de Jesus Pires Leite e Ivonete Souza Oliveira; ambas narraram que a autora, na época, trabalhou para os tomadores conhecidos por Pai João e Jesus. Mesmo com a prova oral produzida em audiência tenho para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o necessário início de prova material contemporânea que autorizaria o reconhecimento do exercício do trabalho rurícola. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010530-71.2011.403.6139** - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 34 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011164-67.2011.403.6139** - ROSA DE LIMA FOGACA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 120 e 121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011613-25.2011.403.6139** - LEONCIO FERNANDES DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em ação originária de procedimento comum, em que Leônicio Fernandes de Lima contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/33. Réplica apresentada às fls. 36/37. Às fls. 76/78 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor. O INSS, então, interpôs recurso de apelação que foi parcialmente provido para o fim de conceder o benefício de por invalidez ao autor com termo inicial no dia 31/08/05 (fls. 78/79). À fl. 107 certificou-se o trânsito em julgado da decisão. Em 28/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 105/106), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/10/2011 (fl. 107). Em 18/04/2012 o INSS noticiou o falecimento do autor e requereu a suspensão do feito para o fim de a parte autora habilitar eventuais herdeiros (fl. 110). Em 11/05/2012 a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para o fim de habilitar eventuais herdeiros (fl. 114). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ocorre que, com a notícia do óbito da autora sua patrona, em 18/04/2012, requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para que promovesse a habilitação de eventuais herdeiros, quedou-se inerte. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da JF verificou-se que até a presente data não houve qualquer manifestação da parte autora. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, conduz a extinção do processo de execução. Dessa forma, extingo o processo de execução, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0011638-38.2011.403.6139** - JOCELINA ADRIANA NUNES VIEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012787-69.2011.403.6139** - LUIZ ANTONIO ALMEIDA REZENDE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO

GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 113 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000796-62.2012.403.6139** - TEREZA LOPES MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: considerando que este Juízo não possui convênio com a PGE/OAB, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte requerente se manifeste acerca do interesse em se cadastrar como advogado dativo junto ao sistema AJG da Justiça Federal, possibilitando, assim, o recebimento de honorários. Em caso de desinteresse, deverá o interessado solicitar tal providência junto à Justiça Estadual. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000932-59.2012.403.6139** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001606-37.2012.403.6139** - LEVINO MANOEL RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002427-41.2012.403.6139** - HILDO FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 146674273-6. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0002725-33.2012.403.6139** - VALDECY DA SILVA DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentado os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial do período de 01/02/1982 a 30/06/1982; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 158451550-0. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0002925-40.2012.403.6139** - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 152987613-0. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0003058-82.2012.403.6139 - VERA SOUZA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/39. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado (deficiência e hipossuficiência). Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 635.) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJJ DATA: 30/11/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Excluo do pólo passivo a União, a teor dos mais abalizados julgados no nosso TRF/3ª Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTOS - MISERABILIDADE - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da União, em processos visando à implantação do benefício de amparo social, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. - Sendo a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo e aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabelece-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do caso. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - A exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado. - Sendo a renda familiar per capita constituída por benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, aplicase, por analogia, a regra prevista na Lei nº 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, segundo a qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

Loas. - Tratando-se de verba alimentar e sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício. - Presentes todos os seus pressupostos, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida. - Agravo improvido. (AG 2004.03.00.024471-8/SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; Julg. 03/04/2006; DJU DATA:25/08/2006 PÁGINA: 403)PROC. : 2003.03.00.061423-2 AI 189859 ORIG. : 0200001137 2 Vr ITAPIRA/SP AGRTE: CLAUDINEI MARTINS DE SOUZA ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI AGRDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. DOMICÍLIO DO AUTOR. VARA ESTADUAL. 1. A União deve ser excluída da lide, pois, tratando-se de benefício assistencial - LOAS, não há dúvida de que o benefício vindicado é de caráter previdenciário, ante a legitimidade passiva exclusiva do INSS. 2. Remanescendo a autarquia previdenciária no pólo passivo da ação, não há amparo para a declinação de competência levada a efeito pelo Juízo a quo, aplicando-se ao caso o art. 109, 3º, da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Intime-se o autor para juntada de documento médico pertinente à alegada doença grave para fins do benefício do art. 1211-a, do CPC.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005601-92.2011.403.6139** - INES APARECIDA POMPEU DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) Ante os pagamentos noticiados às fl. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005696-25.2011.403.6139** - CRISTIANE BERGAMASCO OLIVEIRA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006318-07.2011.403.6139** - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 75 e 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003034-54.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Certifique-se. Vista ao excepto no prazo legal. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000929-07.2012.403.6139** - MARIA MADALENA CLARO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago e a regularização do CPF da autora, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciências às partes, Em seguida, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se.

**0001014-90.2012.403.6139** - ARIIVALDO VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X

ARIOVALDO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 656**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000116-48.2010.403.6139** - NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 88/89

**000225-28.2011.403.6139** - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 57/63

**000952-84.2011.403.6139** - MARCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 75/80

**0001029-93.2011.403.6139** - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 68/70

**0004906-41.2011.403.6139** - ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 57/58

**0005239-90.2011.403.6139** - IVONE DE OLIVEIRA PIRES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 72/74

**0005256-29.2011.403.6139** - RENATA PROENCA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 99/100

**0006012-38.2011.403.6139** - GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 61/64

**0006925-20.2011.403.6139** - EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 117

**0009882-91.2011.403.6139** - FRANCISCO MANOEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 133/137

**0011403-71.2011.403.6139** - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/45

**0011663-51.2011.403.6139** - GERALDO SOARES DOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/28

**0011963-13.2011.403.6139** - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/36

**0012062-80.2011.403.6139** - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/35

**0012426-52.2011.403.6139** - LAODICEIA DE OLIVEIRA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/35

**0012583-25.2011.403.6139** - LOIDE MACHADO DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/44

**0012753-94.2011.403.6139** - ELZI FERREIRA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/29



**0012754-79.2011.403.6139** - SIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/24

**0012756-49.2011.403.6139** - VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/32

**0012806-75.2011.403.6139** - JAQUELINE DE JESUS DIAS FALCE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/40

**0001202-83.2012.403.6139** - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 323

**0001459-11.2012.403.6139** - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.35/42

**0001504-15.2012.403.6139** - IVONE RAMOS DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/38

**0001599-45.2012.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/40

**0001759-70.2012.403.6139** - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/33

**0001783-98.2012.403.6139** - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/57

**0001803-89.2012.403.6139** - LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/38

**0001804-74.2012.403.6139** - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/32

**0001809-96.2012.403.6139** - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/32

**0001909-51.2012.403.6139** - ADALBERTO JOSE LEITE X ROBERTO APARECIDO LEITE - INCAPAZ X LEDIANE APARECIDA LEITE - INCAPAZ X ADALBERTO JOSE LEITE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.53/65

**0001939-86.2012.403.6139** - JOEL MOURA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/32

**0001943-26.2012.403.6139** - ROSENILDA JOSE DE ABREU(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/40

**0002013-43.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

**0002036-86.2012.403.6139** - ROSENEIDE ONESOKA RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 110/111

**0002160-69.2012.403.6139** - TEREZINHA VENTURA GIL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 127/131

**0002170-16.2012.403.6139** - ESDRAS ELENA GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 63/64

**0002179-75.2012.403.6139** - NADIR ARMELIN SIMOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 116/121

**0002312-20.2012.403.6139** - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 49/55

**0002362-46.2012.403.6139** - VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 102/109

**0002382-37.2012.403.6139** - ZELI FERRAZ RIBEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 100/105

**0002442-10.2012.403.6139** - MARINA DA SILVA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 147/153

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001784-83.2012.403.6139** - JOAO VANDIR SOARES DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/36

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004875-14.2012.403.6130 - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HOUSSAN HAMAD KOURANI, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a anulação de ato administrativo de perdimento de veículo. Relata, em síntese, que, em 02 de outubro de 2012, o autor e um colega chamado Miro Miranda Cintra foram ao Paraguai onde adquiriram uma pequena quantidade de mercadorias e não recolheram os impostos devidos. Durante o retorno, em 03 de outubro de 2012, em fiscalização de rotina, o veículo de propriedade do autor (Triton MMC/L200, placas FWE 0909, ano 2008) foi apreendido no posto Fiscal Bom Jesus, na BR 277, em Medianeira/PR, e levado para a Receita Federal de Foz do Iguaçu, em face do transporte das mercadorias descaminhadas. Aduz que, no veículo, além do requerente e do colega Miro, estaria também Hassan Kdouh, primo do autor, e a maioria dos bens apreendidos (celulares) seriam de propriedade desse primo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.743,57 e o automóvel em R\$ 72.520,00, valores desproporcionais e que, a seu ver, não justificaria a medida adotada pela fiscalização. Nessa esteira, postula a restituição liminar do veículo ao requerente, ainda que a título de fiel depositário. Juntados os documentos de fls. 14/42. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso vertente, não há prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações. A penalidade administrativa de perdimento de bens vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos, sem o pagamento dos tributos devidos ou em desacordo com o procedimento de internação no País. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo. Para o caso específico de veículos, o Decreto n.º 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. o Parágrafo Único, e art. 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e 2º, todos do Decreto n.º 6.759/2009, a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo pela infração de contrabando e descaminho; in verbis: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo (...). Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (...). No caso em foco, há diversas questões que merecem maiores esclarecimentos, como por exemplo, a quem realmente pertenciam as mercadorias apreendidas. Contudo, isso somente será possível com a oitiva da parte contrária e a instrução processual. A necessidade de complementação probatória, afasta, por si só, a prova inequívoca. Ademais, não há provas concretas da utilização

do automóvel para o trabalho exercido pelo requerente a fundamentar o pressuposto do periculum in mora. Portanto, não há como deferir o pleito de restituição do veículo nesta fase processual. De qualquer forma, prepondera, no caso sub judice, a necessidade de se acautelar ambos os interesses discutidos. Com efeito, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de liberação do veículo seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida eventual destinação do bem apreendido, na pendência de trâmite de controvérsia judicial. Conforme assinalado, não se pode afirmar, sem dispensar ampla cognição e fundamentação das alegações e provas, que a razão esteja a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem colocado à disposição do proprietário ou levado a eventual destinação pela autoridade administrativa na consecução dos efeitos da pena de perdimento. Deve-se, portanto, impedir a destinação do bem, enquanto pendente controvérsia judicial. Deveras, a jurisprudência tem albergado a necessidade de amparo judicial especificamente para preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. INFRAÇÃO. PERDIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM APREENDIDO. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. LEGITIMIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Com efeito, embora possível pleitear o ressarcimento de dano em ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a suspensão de eventual destinação ao bem apreendido, objeto de decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa, no mérito, decidida pelo Juízo competente. 4. Prepondera na presente cognição a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que a liberação do veículo, ainda que com depósito da multa decorrente da conversão da pena de perdimento, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de liberação do veículo, deduzida a partir de variada fundamentação impugnativa à aplicação da pena de perdimento, seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida eventual destinação ao bem apreendido, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal. 5. É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem colocado à disposição do proprietário ou levado à eventual destinação pela autoridade administrativa na consecução dos efeitos da pena de perdimento. 6. Evidente, porém, a presença do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, se não mantida a decisão agravada, para impedir a destinação dos bens, enquanto pendente a controvérsia judicial. Em casos que tais, assente a jurisprudência, inclusive desta Turma, quanto à necessidade de amparo judicial especificamente para preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial. 7. Agravo inominado desprovido. AI 0003435402012403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465710Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012

#### ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO. 1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no País desacompanhadas de documentação fiscal regular. 2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o periculum in mora, o mesmo não se dá com o requisito de fumus boni iuris, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no País desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002). 3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições

legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decidido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF. 4. Isso não obstante, dada a satisfatividade da pena de perda, deve ela ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração, para o que se concede, de ofício, provimento cautelar, com base no art. 798 do CPC. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Medida cautelar concedida de ofício. AG 200501000640796AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000640796Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:134 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Todavia, com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, determino que a União se abstenha de oferecer destinação ao veículo apreendido (Triton MMC/L200, placas FWE 0909, ano 2008), no âmbito do Auto de Infração de Apreensão de Veículo nº 0910600-13655/2012, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intime-se.

## **Expediente Nº 737**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011216-49.2012.403.6100** - ANTONIO SILVA BARROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SILVA BARROS, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré se abstenha de lançar crédito tributário contra si ou, subsidiariamente, promova o lançamento considerando os valores recolhidos entre 1989 e 1995, sem a incidência de juros e multa e aplique alíquota de IR de 15%. A mandado foi inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuído para a 3ª Vara Federal (fls. 37), pois o impetrante inseriu no pólo passivo da demanda autoridade domiciliada em São Paulo. Nas informações (fls. 45/51), a autoridade administrativa informou ser incompetente para responder pelo ato atacado, pois seria parte ilegítima, uma vez que o impetrante é domiciliado na cidade de Osasco. Diante das informações supra, o juízo de origem declinou a competência e determinou o encaminhamento do processo a esta Subseção Judiciária (fls. 52/53). Distribuída a ação para esta 2ª Vara Federal (fls. 58), a impetrante foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 34/35). Houve a intimação pela imprensa (fls. 59-verso) e foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte (fls. 61). Intempestivamente, em 07/11/2012, o impetrante peticionou a dilação do prazo para cumprir a determinação (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao intempestivo pedido de concessão de prazo suplementar, indefiro-o, porquanto a determinação se deu para que houvesse a retificação do pólo passivo da ação, matéria de complexidade mínima. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, determinou este Juízo que a parte a regularizasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão por meio de publicação (fls. 59-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado a fls. 61. Somente veio aos autos após o prazo fixado para requerer prazo suplementar de 10 (dez) dias (fls. 60). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. III - É possível, no entanto, que o juiz

conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. [...] omissis. VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida.(TRF3; 3ª Turma; AMS 312750/SP; Rel. Juiz Fed. Souza Ribeiro; D.E. 07/07/2010). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**0004421-34.2012.403.6130 - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

IMOLA TRANSPORTES LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, o terço de férias, o abono assiduidade, as folgas, férias e licenças-prêmio não gozadas, bem como a ajuda de custo não-habitual, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/26. A impetrante foi instada a apresentar documentos quanto ao direito alegado (fls. 28), determinação cumprida a fls. 31/33. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 31/33 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) No tocante ao abono assiduidade, folgas e licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não-habitual, tais parcelas aparentemente revestem-se de caráter indenizatório, quando pagos em pecúnia. Contudo, a impetrante não esclareceu na inicial em quais situações essas parcelas são pagas, o que impede qualquer análise em sede mandamental acerca de sua natureza, fundamental para que se possa aferir se integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, quanto a essas parcelas, ao menos em exame de cognição sumária, os elementos existentes nos autos não são suficientes para justificar a concessão da liminar requerida. O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário APENAS no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, o terço constitucional de férias e férias indenizadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que



alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0004618-86.2012.403.6130** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias, férias vencidas +1/3 e todas as demais elencadas no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/59. A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as possíveis prevenções apontadas (fls. 61), determinações cumpridas a fls. 62/72. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 62/72 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9** Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela

indenizatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Em relação às horas extras, deve haver a incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre essa verba, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 3. Os adicionais noturnos, de

periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.Por fim, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o rol elencado no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois a própria legislação ressalva que as parcelas mencionadas não integram o salário-de-contribuição, pois possuem nítido caráter indenizatório. Confirma-se o teor da norma:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.971. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário APENAS no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, férias

indenizadas, terço constitucional e todas as demais elencadas no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0004714-04.2012.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**

ISAAC DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, ter sido obstada a emissão da CRF, quando solicitada, pois foi apontada uma pendência de um débito federal inscrito em dívida ativa da União. Assevera que a pendência é antiga e decorre de erro da SPU, pois relativa à diferença de laudêmio supostamente devido em razão da transferência do imóvel cadastrado sob o RIP 6213 0003665-68. Sustenta que o débito já teria sido pago por terceiros, no caso, o comprador do imóvel, porém o órgão competente estaria exigindo o pagamento em duplicidade, agora do vendedor impetrante. Aduz ter ajuizado anteriormente mandado de segurança com o mesmo objeto, processo nº 0016795-19.2011.4.03.6130, distribuída para esta 2ª Vara Federal, porém a ação teria sido extinta sem resolução do mérito, em razão da incorreta indicação da autoridade impetrada. A impetrante apelou e o processo está no Tribunal para análise do recurso interposto. Durante a tramitação da ação, a impetrante teria realizado depósito judicial no montante integral do crédito exigido, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 10/57). Foi determinada a emenda da inicial para o impetrante regularizar sua representação processual, bem como prestar esclarecimentos acerca dos processos apontados no relatório de prevenção (fls. 60). A autora cumpriu o determinado a fls. 61/68. É relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 61/68 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Conforme narrativa da exordial, a impetrante pretende a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Pelos elementos existentes nos autos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A questão da duplicidade foi reconhecida pela PGFN (fls. 42), depois de pedido de revisão de débitos protocolado pela impetrante (fls. 37/39). Na ocasião, o órgão informou que a SPU cometeu equívoco ao realizar o primeiro lançamento em nome da empresa MARGRAF, razão pela qual a PGFN havia requerido o cancelamento da inscrição nº 80.6.09.020068-06 e procedeu ao novo lançamento. Contudo, a empresa realizou o pagamento do débito antes do efetivo cancelamento do lançamento. Por esta razão, somente seria possível alterar o pagamento do CNPJ da empresa para o CPF do interessado com manifestação expressa da pessoa jurídica. Diante do quadro fático acima delineado, a impetrante comprovou que a empresa MARGRAF - EDITORA E IND. GRÁFICA LTDA autorizou expressamente a alteração mencionada (fls. 47), corroborada pela manifestação da PGFN de fls. 56, que ante a autorização mencionada e o pedido da SPU, determinou o encaminhamento do processo administrativo para a Delegacia da Receita Federal para as modificações propostas. Portanto, os fatos narrados pela impetrante estão amparados em documentos que corroboram suas alegações. Está presente, ainda, a existência de fundamento jurídico relevante, bem como a possibilidade de haver prejuízo de difícil reparação pelo fato do impetrante não conseguir obter a Certidão de Regularidade Fiscal. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.012396-47 e, conseqüentemente, determino que as autoridades competentes expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal em nome do impetrante, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004745-24.2012.403.6130** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de débitos tributários e a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em seu nome. No mérito, requer a convalidação da liminar, tornando-a definitiva. A liminar foi indeferida às fls. 375/377. A Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/405). Posteriormente, às fls. 406/409, a parte requereu a extinção do presente mandamus com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo ter obtido administrativamente a certidão de regularidade fiscal almejada. É relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da Impetrante era obter a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa e, consoante fls. 406/409, a certidão almejada foi emitida em 24/10/2012. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. **AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661** Relator(a) **JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO** Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador **SEXTA TURMA** Fonte **DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622**

**MANDADO DE SEGURANÇA.**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.** 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0. 2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: **REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063** Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: **TRF300273536** Relator **JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN** Órgão Julgador **TERCEIRA TURMA** Data do Julgamento **04/03/2010** Data da Publicação/Fonte **DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197** Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou

corrigido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

**0004755-68.2012.403.6130** - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

PRECIS-MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 31/05/2011, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMP's ns. 39110.09588.310511.1.2.04-4300, 09897.83182.310511.1.2.04-1760, 23706.49700.310511.1.2.04-5125, 22063.63057.310511.1.2.04-5478, 31414.63041.310511.1.2.04-5003, 16351.89470.310511.1.2.04-0105, 38408.09866.310511.1.2.04-6645, 30042.44158.310511.1.2.04-8466, 23059.30912.310511.1.2.04-0821, 05066.28100.310511.1.2.04-8700, 11785.27260.310511.1.2.04-1476, 31850.30790.310511.1.2.04-1440, 13802.68277.310511.1.2.04-5301, 07877.93459.310511.1.2.04-9615, 36390.90531.310511.1.2.04-3383, 15016.44825.310511.1.2.04-9948, 14330.01662.310511.1.2.04-7126, 20044.42350.310511.1.2.04-4434, 26547.13013.310511.1.2.04.1626, 05105.74426.310511.1.2.04-3387, 21056.83116.310511.1.2.04-3787, 38039.26401.310511.1.2.04-3460, porém até o momento não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 17/119). Foi determinada a emenda da inicial (fls. 121), cumprido pela impetrante a fls. 122/129. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 122/129 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. O impetrante foi despedido sem justa causa, em 16/01/2012, consoante Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho encartado a fls. 08. Após discussão na justiça do trabalho, as partes conciliaram e foi requerido, pelo impetrante, a expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego (fls. 11), efetivado pelo juízo a fls. 16. Contudo, não foi possível realizar o saque devido ao suposto equívoco no cadastro do impetrante, objeto do recurso administrativo interposto em 09/05/2012, conforme comprovante de fls. 18. No mesmo documento, há anotação realizada à caneta a indicar que o recurso seria apreciado até março de 2013. Pois bem. Pelos elementos existentes nos autos, ao menos em exame de cognição sumária, mostra-se desarrazoada a impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 25/46. Os pedidos foram protocolados em 31/05/2011 (fls. 50/118), razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de

PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDel no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender aos particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 22 (vinte e dois) PER/DCOMPs pendentes de análise, de modo que a apreciação imediata parecer ser bastante desarrazoada para qualquer tentativa de regularização. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificado pelos PER/DCOMPs ns. 39110.09588.310511.1.2.04-4300, 09897.83182.310511.1.2.04-1760, 23706.49700.310511.1.2.04-5125, 22063.63057.310511.1.2.04-5478, 31414.63041.310511.1.2.04-5003, 16351.89470.310511.1.2.04-0105, 38408.09866.310511.1.2.04-6645, 30042.44158.310511.1.2.04-8466, 23059.30912.310511.1.2.04-0821, 05066.28100.310511.1.2.04-8700, 11785.27260.310511.1.2.04-1476, 31850.30790.310511.1.2.04-1440, 13802.68277.310511.1.2.04-5301, 07877.93459.310511.1.2.04-9615, 36390.90531.310511.1.2.04-3383, 15016.44825.310511.1.2.04-9948, 14330.01662.310511.1.2.04-7126, 20044.42350.310511.1.2.04-4434, 26547.13013.310511.1.2.04.1626, 05105.74426.310511.1.2.04-3387, 21056.83116.310511.1.2.04-3787, 38039.26401.310511.1.2.04-3460, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0004947-98.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., LUFT SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA e LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMÁZENS GERAIS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os as parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 24/98).Determinou-se que as impetrantes regularizassem a representação processual, esclarecessem as prevenções apontadas e apresentassem documentos relativos ao direito líquido e certo alegado (fls. 101).A impetrante se manifestou por meio da petição de fls. 105/114. Requereu dilação de prazo para apresentar a procuração original, requereu a modificação do objeto da demanda, pois por um lapso havia a inicial referiu-se ao aviso prévio, que é objeto de outra ação judicial. Ressalte-se que não apresentaram a documentação complementar mencionada. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 105/114 como emenda a inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo

demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA (INCIDÊNCIA) As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). O mesmo conceito pode ser aplicado às parcelas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Em que pese os argumentos das impetrantes, me parece evidente o caráter remuneratório dessas verbas, pois trata-se de uma retribuição pelo serviço prestado ou a realização de pagamento em razão das condições desfavoráveis de seu trabalho, e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (TRF3; 5ª Turma; AI 444006/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 - Data 28.02.2012). Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Verifico que as impetrantes não regularizaram sua representação processual. Portanto, determino que cumpram o determinado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Depois de cumprida a diligência acima,



notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004969-59.2012.403.6130** - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BR MOTORSPORT COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e a consequente abstenção de inscrevê-la no CADIN ou os débitos em Dívida Ativa da União. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Alega que, ao escriturar seus créditos de ICMS, está apenas resguardando seu direito ao reembolso desse tributo, que não pode ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários. Sustenta, ainda, que as previsões de base de cálculo do PIS e COFINS contempladas na LC 70/91; Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º, 1º); Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º) violam o conceito de faturamento contido na regra-matriz de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 32/451). Determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 453/454), cumprido pela impetrante a fls. 255/256. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 455 como emenda à inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir pagamento de IPI calculado sobre a saída de mercadorias bonificadas. Passo a análise do pedido liminar. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade

jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0005387-94.2012.403.6130 - LARISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI - INCAPAZ X TAISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI - INCAPAZ X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI e TAISSA RIBEIRO DE SANTANA ROSSI, representadas por ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA, contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, destinado a restabelecer o valor originário do benefício de pensão por morte nº 153.108.415-7. Narra, em síntese, serem pensionistas do INSS desde 11/08/2010, NB 153.108.415-7, cuja renda inicial teria sido fixada em R\$ 3.464,89 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). No entanto, teriam recebido da impetrada o Ofício nº 21.528/167 que solicitava a apresentação de documentos relativos ao segurado falecido. Os documentos teriam sido apresentados oportunamente. Posteriormente, em 20/06/2012, as impetrantes receberam Ofício de Defesa nº 21.528/179/2012, na qual teria sido apontada a existência de indício de irregularidade, pois não teria sido comprovado o salário de contribuição do período. Aduzem ter apresentado defesa escrita, em 02/07/2012, na qual procurou esclarecer os motivos pelos quais o benefício deveria ser mantido conforme concedido. Alegam ter recebido, em 18/10/2012, Ofício de Recurso nº 1327/2012-21028040/MOB/INSS/BARUERI/SP, na qual teria sido confirmada a irregularidade do benefício em comento, motivo pela qual a renda mensal teria sido alterada para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Asseveram ter protocolado recurso administrativo que está pendente de análise pelo órgão competente. Sustentam a ilegalidade do ato praticado, porquanto teria violado diversos princípios constitucionais ao não indicar claramente quais provas deveriam ser produzidas, não proporcionar condições adequadas para produção probatória, não permitir alegações finais e alterar o valor do benefício antes da decisão final no âmbito administrativo. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/27). É o relatório. Fundamento e decido. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao revisar de ofício o benefício previdenciário recebido por suposto indício de irregularidade na sua concessão. Passo a análise do pedido liminar. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Em que pese os argumentos das impetrantes, os procedimentos adotados pela impetrada quanto às intimações para apresentação de esclarecimentos, defesa e recurso demonstram, ao menos nesse momento, observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após análise dos documentos e elementos existentes nos autos do processo administrativo, a autoridade competente entendeu por bem revisar o benefício concedido, ante a aparente irregularidade no seu cálculo. As impetrantes foram intimadas para a apresentação de recurso, cujo julgamento ainda não ocorreu. Não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem ter a autoridade fiscal desbordado dos limites impostos pela legislação, ao menos em exame preliminar. As impetrantes não acostaram aos autos cópia integral do procedimento administrativo de modo que se pudesse vislumbrar qualquer ilegalidade cometida

durante a instrução processual, razão pela qual o indeferimento da medida requerida se impõe. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Verifico que as impetrantes não apresentaram cópias dos documentos que instruíram a inicial para aparelhar a contrafé a ser encaminhada a autoridade coatora. Sendo assim, determino que as impetrantes apresentem cópias dos documentos para cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o cumprimento da diligência acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando-se que o caso trata de interesse de menores. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0005459-81.2012.403.6130** - PROSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM ALUMINIO LTDA EPP(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM ALUMÍNIO LTDA. EPP contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls.

15/232. Examinando a petição inicial, verifiquei que, conquanto tenha constado da aludida peça a expressão com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars (fls. 02), não foi, em verdade, formulado pleito de medida liminar. Diante disso e considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0005481-42.2012.403.6130** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECOLAB QUÍMICA LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e a consequente abstenção de inscrevê-la no CADIN ou os débitos em Dívida Ativa da União. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Alega que, ao escriturar seus créditos de ICMS, está apenas resguardando seu direito ao reembolso desse tributo, que não pode ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários. Sustenta, ainda, que as previsões de base de cálculo do PIS e COFINS contempladas na LC 70/91; Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º, 1º); Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º) violam o conceito de faturamento contido na regra-matriz de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 25/257). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira

Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Verifico que a impetrante deixou de apresentar cópias dos documentos de fls. 25/27 e 29/108 para instruir a contrafé. Portanto, determino que ela supra a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Depois de cumprida a diligência acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005211-18.2012.403.6130** - SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X UNIAO FEDERAL SEASIDE CONECTORES IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA propôs ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, com o escopo de prestar caução para fins de liberação de mercadorias retidas por autoridades aduaneiras. O feito tramitou perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi sentenciado na data de 18/03/2008, com homologação da renúncia manifestada (fls. 62/63) e fixação dos honorários no montante de R\$ 500,00 em favor da requerida. Inconformada com o quantum fixado a título de honorários, a União interpôs apelação (fls. 65/71), à qual se deu provimento para fins de majoração da verba honorária para R\$ 1.500,00 (fls. 83/88). Após o retorno dos autos à 1ª Instância, a União requereu, com fulcro no art. 475-P, II e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo para início da fase de cumprimento de sentença. Na decisão proferida à fl. 99, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco. Feitas essas considerações e tendo em vista que o domicílio da requerente é em Barueri (município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos moldes do Provimento 324/2010 do Conselho Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), aceito a competência para o processamento da fase de cumprimento de sentença e ratifico todos os atos processuais praticados. Ante o contido na petição encartada às fls. 97/98, intime-se a parte sucumbente para providenciar o pagamento do valor oriundo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, promova a serventia a expedição do aludido mandado para constrição de bens. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual (Cumprimento de sentença), bem como dos polos da ação (Exequente: União Federal; Executada: SEASIDE CONECTORES IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E

COMÉRCIO LTDA.).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 739**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001351-09.2012.403.6130** - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Fls. 99/109 e 120; Nada a dizer tendo em vista o acima decidido. Intimem-se as partes e o perito.

**0002229-31.2012.403.6130** - MARIA CARVALHO ROCHA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 158; Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se carta com aviso de recebimento para a testemunha arrolada. Em caso de não comparecimento da testemunha, será deliberado em audiência pela oitiva por carta precatória. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 439**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010724-89.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SRG SERVICOS DE RADIOLOGIA EM GERAL LTDA EPP  
PROCESSO Nº 0010724-89.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SPEXECUTADO: SRG SERVICOS DE RADIOLOGIA EM GERAL LTDA EPP  
Sentença Tipo MS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, em face da sentença de fl. 13, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender tratar-se de inscrição decorrente de anuidades, com valor inferior ao previsto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sustenta a embargante que na espécie dos autos, não se executam valores decorrentes de anuidades, mas sobre multa aplicada ao executado, inscrito no Conselho. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante. Com efeito, o valor que compõe a inscrição ora executada é decorrente de multa pelo exercício de poder de polícia administrativa, de modo que não se insere na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, concedendo, excepcionalmente, o efeito infringente para reconsiderar a sentença de fl. 13. Em consequência, considerando que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite,

promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0011916-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BLUE LIFE NIPPON SC LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011917-42.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BORTOT ZUPPANI MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011919-12.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIENCIA & SAUDE LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011920-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011921-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DULCIMAR MARIA FERREIRA COSTA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011922-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOGILAB - CENTRO DIAGNOSTICO DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011923-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011925-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO DE ONCO-HEMATOLOGIA E

HEMOTERAPIA SAO LUIZ LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011926-04.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO RIGONI DE OLIVEIRA SANTOS  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011927-86.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ KIYOSHI FUJIMOTO  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011929-56.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELISBERTO DA SILVA NOGUEIRA  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011930-41.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTA CARDOSO PEREIRA  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011931-26.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO SANTOS DO RIO  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011933-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011935-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011936-48.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011937-33.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011938-18.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011939-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011940-85.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOMEJ - SISTEMA ORGANIZADO DE MEDICINA ASSISTENCIAL ELIAS JETER S/C LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011941-70.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ODETE CUNHA DE PAULA - ME

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011942-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BANCO DE OLHOS DE MOGI DAS CRUZES

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011944-25.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUILDA KUMMER

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011945-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -



CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEONARDO MUSSA BUZZO

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011946-92.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LETICIA RODRIGUES MORALES NUNES

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011947-77.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011948-62.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMMANUEL ELY GUERRA DE LIMA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011949-47.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011950-32.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011951-17.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ZAMBRANA SS LTDA - ME

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0011952-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HILTON MEDEIROS DE MORAES

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000092-67.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

### 3 REGIAO X BIANCA SANTANA LOPES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

### **0000637-40.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Cite-se nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Se a penhora recair sobre imóveis, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se.Mogi das Cruzes, 18 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta, DATAEm 18 de setembro de 2012 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra. Analista JudiciárioRF 6381

### **0000968-22.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MADALENA SANTANA DIONIZIO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

### **0000969-07.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MAISA BARBOSA TORRES MOREIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

### **0000971-74.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE DE SIQUEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

### **0000972-59.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA LIMA POTENZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

### **0000973-44.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA CYRINO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu

desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000974-29.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000975-14.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE CARMONA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000976-96.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM CAETANO DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000977-81.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM SANTOS DA CRUZ

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000979-51.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO REZENDE DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000980-36.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA ELAINE CORREIA SARAIVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000981-21.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000982-06.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SAMIRA IRIS ANDREO TOLEDO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000983-88.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SELMA JACINTO DA CRUZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000984-73.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIDNEIA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000985-58.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000986-43.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA DO PRADO MAIA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000987-28.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000988-13.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WELINTON BUENO FERNANDES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000989-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALTER PIRES MACHADO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000990-80.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000991-65.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE ALVES DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000992-50.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA DE FATIMA GONCALVES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000994-20.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILA FEITOSA GONCALVES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000995-05.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA CANTELLI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000996-87.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLEICE INES DE OLIVEIRA MARCELINO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000997-72.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILZA FATIMA MENDES DE SOUZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000998-57.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONE DA SILVA SEVASTELI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0000999-42.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE LUIS XAVIER

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001000-27.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA LORENA DE MEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001001-12.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURANDIR DA SILVA CARDOSO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001002-94.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KARINA PRISCILA DA SILVA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001003-79.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIDIA AMELIA BOMFIM CARDOSO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001004-64.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LOURDES MARIA DE JESUS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001005-49.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZA DA SILVA BISPO CATALANI

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001006-34.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEANDER DOS SANTOS ROQUE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001007-19.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIDINALVA DO NASCIMENTO BARREIROS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001008-04.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAGNO DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001010-71.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001011-56.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DONIZETE ROQUE CAMPAGNOLI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001012-41.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA ESMERALDA CHAVES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001013-26.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE PEREIRA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001014-11.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARMEN IRENE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001015-93.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CHRISTINA SIOTANI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011.

Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001016-78.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA BALMANT LIMA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001018-48.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLEINE MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001019-33.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA FERREIRA ROSA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001020-18.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA GONCALVES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001021-03.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001022-85.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAFAELA APARECIDA OLIVEIRA FRANCO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001023-70.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLA CRISTINA ABADIO DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001024-55.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CECILIA ROSELING FERNANDES



Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001025-40.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL RIBEIRO GOMES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001026-25.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001027-10.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANI MARTA LEAL PINTO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001028-92.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO CAXICO DE ABREU JUNIOR

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001084-28.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERSON MAHOMED NOR JUNIOR ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001085-13.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO CESAR SECOMANDI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001086-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001087-80.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO ARANHA GOMES CORREA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001088-65.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMI NASSER

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001089-50.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALEFE E CONCALVES LTDA ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001090-35.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO NAGAO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001091-20.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EUNICE FUSSAKO OURA HOSOI ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001092-05.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I.CRESPO REGINATO ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001093-87.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIA CARDOSO PEREIRA ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001094-72.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OTAVIO DE MORAES FONSECA - ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001095-57.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PADIMAS MILK PROD.E PAST.DE LEITE LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001096-42.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERAUCHI COM.RACOES S.SEXAGEM AVES LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001097-27.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL ARRAIS NETO MOGI DAS CRUZES ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001098-12.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0001646-37.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002197-17.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002198-02.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO CARLOS SCAFF

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002199-84.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FOTON X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do debito a ultrapassar tal limite de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002200-69.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

**0002201-54.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EWERTON FIUSA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

**0002202-39.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANIL RENE DE JAEGHER

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

**0002203-24.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO DE TOLEDO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do debito a ultrapassar tal limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002204-09.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA INES SERAFIM ANJOS DE SOUZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

**0002896-08.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do debito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int. Mogi das Cruzes, 18 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002915-14.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO KAZUO YONAMINE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do debito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int. Mogi das Cruzes, 18 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002916-96.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RICARDO DE MORAES IGNACIO  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002917-81.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CELIA MARIA DE SOUZA  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002918-66.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO DA SILVA CANDIDO  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002919-51.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER PIRES DA ROCHA  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002920-36.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do debito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int. Mogi das Cruzes, 18 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002921-21.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALMER SENZIALI  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002922-06.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002923-88.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO YUJI FUJIMOTO IKEZAKI  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002924-73.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GLAUCIA HELENA RODRIGUES  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002925-58.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JONIO MACIEL DOS REIS  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002926-43.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002927-28.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALDEMAR CARAZZATO JUNIOR  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002928-13.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLARICE CAMPIAO  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002929-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOB ALBERTO JOSE PINTO  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0002930-80.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GIL PENNA CARMELLO JUNIOR  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003272-91.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BRASILPLAN - CONSULTORIA ECONIMICA LTDA  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

## **Expediente Nº 501**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008949-39.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-54.2011.403.6133) CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Republicação do r. despacho de fls. 145, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0003676-45.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-60.2012.403.6133) CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a Fazenda Nacional naqueles autos para prosseguimento da execução nos termos da decisão proferida nos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0003678-15.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-30.2012.403.6133) SIDNEY E FERNANDES LTDA X JOAO FERNANDES SOBRINHO X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes embargos, bem como do pólo ativo das execuções fiscais em apenso, devendo constar UNIAO (FAZENDA NACIONAL), bem como para retificação da classe da ação das execuções, a qual deverá constar como Contribuição Previdenciária. Após, translade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a Fazenda Nacional naqueles autos para prosseguimento da execução nos termos da decisão proferida nos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001138-28.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fl. 10/11. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e translade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito, bem como deste despacho para os autos principais, intimando-se o embargado para requerer o quê de direito naqueles autos. Int.

**0011163-03.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-18.2011.403.6133) COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o julgamento da ação sob nº 9800133941 que tramita na 12ª Vara Cível de São Paulo, conforme extratos juntados às fls. 102/105, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011371-84.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-02.2011.403.6133) SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA(SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-

se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desamparamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0003612-35.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-78.2011.403.6133) V.I.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AMERICO POTENZA X FERNANDO DOS SANTOS ANTONIO(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber os presentes embargos uma vez que ainda não foi formalizada a penhora, bem como diante de algumas irregularidades que necessitam ser sanadas pela embargante. Desta forma, providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. trazer aos autos os documentos faltantes conforme certificado pela secretaria às fl. 188. 2. dar valor à causa. 3. esclarecer, procedendo às devidas retificações caso necessário, quanto ao nome da embargante apontado na inicial, apresentado como V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, haja vista a desconformidade com a execução fiscal e os documentos ora apresentados. Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se vista a exequente para manifestação quanto ao bem ofertado à penhora às fls. 04. Havendo aceitação pela exequente, lavre-se nos autos da Execução Fiscal o termo de penhora, nomeando-se como depositário um dos representantes legais da empresa, os quais deverão comparecer em secretaria para assinatura do termo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011754-62.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-13.2011.403.6133) REGINALDO GONCALVES(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desamparamento dos autos. Expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora do imóvel registrado sob nº 14.446, efetuada nos autos principais, intimando-se o depositário de que está livre do encargo. Cumpridas as determinações supramencionadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0011833-41.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-32.2011.403.6133) SILVANI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 99/107: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 85/91 bem como desta decisão para os autos principais 0011562-32.2011.403.61.33. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0011836-93.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-31.2011.403.6133) JUNICHI NAKAMURA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL X MOTOMI NAKAMURA

Recolha o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, para confecção de certidão manual, certidão de inteiro teor, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Recolhidas as custas, a guia poderá ser entregue em Secretaria, com o agendamento da data para sua retirada. Após, encaminhe os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 111. Intime-se e cumpra-se.

**0011872-38.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133) MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido, devendo constar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 79. No mais, ante o julgamento dos embargos, determino o levantamento da penhora efetuada sobre a meação da embargante referente ao imóvel registrado sob nº 37.441 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Expeça-se ofício para levantamento da penhora efetuada, apenas no tocante a 50% ( cinquenta por cento) referente a meação da embargante, permanecendo a penhora sobre os outros 50% referente a parte de José Marcos Freire Martins. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Consigno que o levantamento da penhora deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de



emolumentos, haja vista que a penhora foi realizada por determinação judicial. Com a resposta ao ofício expedido, ciência ao embargante e, nada mais sendo requerido nos autos, remetam-se ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000681-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIANA MA MORAIS GUARAREMA ME  
Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0000703-54.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 99/100: Verifico que nos autos não houve a realização de penhora on line, não havendo, portanto, valores a serem desbloqueados. Quanto aos bens penhorados às fls. 52, estes deverão permanecer penhorados até a extinção do crédito por cancelamento ou pagamento a serem oportunamente noticiadas nos autos, conforme já determinado às fls. 96, haja vista que referida penhora foi anterior ao parcelamento. Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Receita Federal e ao Cartório Distribuidor para exclusão do registro, indefiro por falta de amparo legal, cabendo ao requerendo, se de seu interesse for, solicitar certidões junto aos órgãos competentes que declarem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, suspensa a execução nos termos do artigo 151, VI do CTN, cumpra-se a determinação e fls. 96, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0000715-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FA LOBATO PERF ME

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002955-30.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA AGUIAR BASTOS SANTOS ME

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0002982-13.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOSE PAULO FILHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se.Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0003326-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP MAT MOGI DOR LTDA

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código

18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003374-50.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OTAVIO DE MORAES FONSECA - ME

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003646-44.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004057-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 57. Se em termos, intime-se a exequente para se manifestar quanto à nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 57. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 62 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004260-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FOTON X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004381-77.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SOFIA LUIS ALVES X AMELINDA ALVES DOS REIS

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 17, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA, OAB/SP 266.022, para atuar como defensor(a) dativo(a) da ré SOFIA LUIS ALVES, representada por AMELINDA ALVES DOS REIS. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o (a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o mandado de registro da penhora, conforme certidão de fls. 17. Cumpra-se e intime-se.

**0004709-07.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CMM COM MAT MEDICOS MED LTDA - EPP

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004721-21.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004996-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005097-07.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0005491-14.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MITSUGU TOBISAWA(SP174271 - EVELTON BRANCO)

Tendo em vista que o valor depositado às fls. 109/110 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se àquele Juízo para que solicite ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEderal), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como das fls. 19 e 30. Deverá ainda ser mencionado no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal.Efetuada a transferência, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor conforme solicitado às fls. 39.Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0005530-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROSA TOYOKO HIRAYAMA(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA)

Fls. 44/46: Defiro a intimação da executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido feito pela exequente às fls. 44 (comprovação do pagamento do débito inscrito sob número FGSP 200905212), sob pena de prosseguimento da execução.Após, decorrido o prazo para manifestação, dê-se nova vista à exequente para requerer o quê de direito.Int.

**0005557-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDA TAKAKO SEKI

Tendo em vista que o valor depositado às fls. 08 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se àquele Juízo para que solicite ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEderal), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como da fl. 32 e 08. Deverá ainda ser mencionado no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para informar a pessoa que irá retirar o Alvará, nos termos da parte final da sentença de fls. 68, e após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento de referido valor, intimando-se para retirada. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0005858-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MARIANO DE SOUZA(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 64/70: A presente execução já se encontra extinta conforme sentença de fls. 48 já transitada em julgado, restando apenas o levantamento pela exequente do valor depositado às fls. 16. Desta forma, tendo em vista que o valor depositado às fls. 16 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se àquele Juízo para que solicite ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEderal), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como da fl. 16 e 60. Deverá ainda ser mencionado no ofício os nomes e documentos das partes da presente Execução Fiscal. Efetuada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento de referido valor em favor da exequente, intimando-se o seu procurador pela Imprensa Oficial para retirada, bem como para comprovação do levantamento. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0006264-59.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GB FIOS E LINHAS LTDA X CHRISTIAN OLIVER BLAU(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199/206: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 195/196 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no aguardo de informação de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo, ou da decisão proferida. No mais, não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0006309-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WAGNER NUNES SANTOS DROG - ME

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0006703-70.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PERFIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X SONIA DA CRUZ BORGES X AIRTON BORGES X EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ BORGES(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Fls. 178: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato social pela executada, conforme requerido. No mais, intime-se a exequente da decisão de fls. 177. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006723-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Fls. 170: Ante a informação de fls. 170, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 116/137, bem como do substabelecimento de fls. 152/155, devendo o subscritor, DR. RODRIGO RAMOS - OAB/SP 272.996, comparecer em secretaria para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda abster-se da reiteração de tal equívoco. Não comparecendo este, archive-se em pasta própria. No mais, deverá o atual patrono da executada juntar cópia do contrato social da empresa executada ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 23. Verifico ainda que os embargos de declaração já foram apreciados às fls. 158/159, restando apenas dar ciência à exequente da decisão. Após, nada mais sendo requerido nos autos, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006988-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA X UILSON RIBEIRO DE ANDRADE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o atraso no cumprimento do despacho retro, cumpra a Secretaria, com urgência, o r. despacho retro. Cumpra-se.

**0007291-77.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOGI JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 74. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, expeça-se mandado de citação e penhora. Após, se regularizado, expeça-se mandado de penhora. Intime-se e Cumpra-se.

**0009022-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONALDO SANDRO DOS SANTOS ME

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0010887-69.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENT E COMERCIO(SP026113 - MUNIR JORGE E SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY)

Fls. 52/56: Defiro. Intime-se o representante da empresa executada, por meio do patrono constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, para indicar onde se encontram os bens penhorados nos autos, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa cabível, nos termos do arto 600 e 601 do CPC. Deverá ainda o patrono trazer aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto, a fim de se verificar os poderes do outorgante da procuração de fls. 09. Int.

**0011260-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Não obstante o recebimento de recurso de fls. 272, verifico que não houve o recolhimento das custas pelo apelante. Desta forma, recolha o apelante as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000880-81.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSANA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 84: Tendo em vista que o valor depositado às fls. 71 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda

Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se a esse Juízo para que este solicite a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição destes a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Efetuada a transferência, oficie-se à CEF para a realização da transferência conforme solicitado às fls. 84. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0001293-94.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANA X IVONE SILVIA DE VITTO X ADEMIR GRANADO**

Ante a informação retro, tendo em vista que o valor depositado às fls. 208 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se a esse Juízo para que este solicite junto ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição destes para esta Justiça Federal. Consigno que a solicitação da abertura de conta na Caixa Econômica Federal deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil, àquela agência, no momento da transferência. Efetuada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de IVONE SILVIA DE VITTO, ficando o subscritor de fl. 312vº autorizado a retirar, desde que junte aos autos procuração outorgada pela co-executada. No mais, cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 314. Int. Fls. 314: Cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fls. 312, encaminhando-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Fls. 312vº: Ante a extinção da presente execução fiscal, defiro o levantamento da quantia depositada às fls. 208. Expeça-se Alvará de Levantamento. No mais, anote-se o início da execução contra a Fazenda Pública, devendo o ora exequente providenciar a juntada de cálculos atualizados, bem como de contrafé. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0001469-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X D R CALDERARO EMP IMOB S/C LTDA**

Verifico que a presente execução fiscal é relativa a débito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo assim, reconsidero a decisão retro. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0003675-60.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES)**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Despachei nos autos dos embargos em apenso. Int.

**0003677-30.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY E FERNANDES LTDA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO)**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Despachei nos autos dos embargos em apenso. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001137-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

**Expediente Nº 564**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)**

Baixo os autos sem apreciação da liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré invadiu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 36). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 89/93 aduzindo que celebrou contrato de arrendamento residencial com a empresa ACESSIONAL LTDA, o qual não foi assinado em razão de seu nome estar grafado de forma incorreta. Aduz que referida empresa se comprometeu em regularizar o contrato, sem contudo fazê-lo. Afirma ainda que recebeu boleto para pagamento, bem como que ajuizou ação, sob nº. 0002625-33.2011.403.6133, com vistas obrigar a empresa ACESSIONAL LTDA a apresentar referido contrato para regularização. Em consulta aos referidos autos, verifico que foi oposto incidente de falsidade pela empresa ACESSIONAL LTDA, sob nº. 0002626-18.2011.403.6133, em virtude da documentação apresentada pela parte autora. Assim sendo, suspendo o andamento do presente feito até julgamento do incidente de falsidade, bem como determino o arquivamento destes autos aos autos nº. 0002625-33.2011.403.6133 que, devem tramitar conjuntamente. Int.

**0002001-81.2011.403.6133 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intuem-se.

**0003154-18.2012.403.6133 - TOME DE MIRANDA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X TERESA DONIZETI FELICIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intuem-se.

**0003223-50.2012.403.6133 - JOSE GERALDO VIEIRA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 60/64: Recebo em aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.981,86 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos). Dessa forma,

cumpru esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinaço da competncia do Juízo para a deciso da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competncia  absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competncia da Justiça Federal at o valor de sessenta salrios mnimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3, caput e pargrafo 3, que dispe sobre a instituiço dos Juizados Especiais Cveis e Criminais no mbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetncia absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotaçes necessrias, dando baixa na distribuiço. Int.

**0003346-48.2012.403.6133** - LUIZ FELIPE SILVA DE ARAUJO - MENOR X ALINE ALVES SILVA - MENOR X MARIA HELENA DA SILVA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Recebo em aditamento  inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu  causa o valor de R\$ 17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais). Dessa forma, cumpru esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinaço da competncia do Juízo para a deciso da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competncia  absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competncia da Justiça Federal at o valor de sessenta salrios mnimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3, caput e pargrafo 3, que dispe sobre a instituiço dos Juizados Especiais Cveis e Criminais no mbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetncia absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotaçes necessrias, dando baixa na distribuiço. Int.

**0003557-84.2012.403.6133** - FATIMA MARCOS DE FREITAS(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇO ORDINRIAAUTOS N 0003557-84.2012.403.6133AUTORA: FATIMA MARCOS DE FREITASRU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em deciso. Trata-se de ao ordinria, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA MARCOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atravs da qual pleiteia o restabelecimento de benefcio previdencirio consistente em auxlio-doença, NB 31/519.986.803-5, suspenso em 30/06/2007 e sua converso em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em sntese, que  portadora de diversos problemas ortopdicos, em razo dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exerccio de atividades laborativas. Veio a inicial acompanhada de documentos. Emenda  inicial (fls. 46/51).  fl. 53 consta deciso que excluiu da lide o pedido de concesso de benefcio acidentrio.  o relatrio. Decido. O artigo 273 do Cdigo de Processo Civil estabelece os requisitos para a concesso da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegaço e o risco de dano irreparvel ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentaço mdica, em sua maioria exames laboratoriais, onde demonstra que est em tratamento de problemas ortopdicos em membro inferior (joelho esquerdo) desde 2006 (fls. 24/40), inclusive com indicaço cirúrgica (fl. 18). No obstante, no h nos autos qualquer atestado mdico recente que forneça elementos para aferiço da incapacidade laborativa da autora. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparvel dado que o benefcio foi suspenso em maio de junho de 2007 e esta ao foi proposta somente em setembro de 2012, passados mais de cinco anos da suspenso. Necessrio, portanto, a realizaço de percia, posto que, por ora, no vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razo pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefcios da justiça gratuita (fl. 55). Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CZAR CROZERA, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERCIA MDICA ocorrer em uma das salas de percia deste Frum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, n 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realizaço da percia o dia 22/02/2013, s 09:15 horas. Desde j este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a)  portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever tambm CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela  temporria ou definitiva? 6.  possvel identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessrios pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cpia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto  parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentaço de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de percia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERCIA MDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDNCIA MNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇO MDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, d-se vista s



partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, 3 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004003-87.2012.403.6133** - JOSE CELSO MESSIAS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004003-87.2012.403.6133 AUTORA: JOSE CELSO MESSIAS RÊU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CELSO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde fevereiro de 2011, o qual está com alta programada para o dia 12/12/2012. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento de problemas ortopédicos em membro inferior, com déficit motor e indicação cirúrgica (fls. 13/46). Não há atestado médico recente que indique a incapacidade laborativa. De toda sorte, verifico que o autor está em pleno gozo de benefício, o qual foi prorrogado até 12/12/2012 (fl. 11), sendo-lhe facultada a formalização de pedido de novo prorrogação caso se considere incapaz. Insta consignar que o benefício de auxílio doença não é permanente, devendo o segurado se submeter às avaliações periódicas designadas pela autarquia, sob pena de perda do benefício. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a documentação juntada não permite ao Juízo aferir, de plano, a existência de incapacidade total e permanente, de modo que é indispensável melhor instrução dos autos, inclusive com realização de perícia médica judicial. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por oportuno, nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, especialidade clínica geral/cardiologia, o Dr. CLAUDINEI CÉZAR CROZERA, especialidade ortopedia e o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade neurologia, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 25/02/2013, às 13:30 HS, para a especialidade clínica geral/cardiologia; b) 01/02/2013, às 09:45 HS, para a especialidade ortopedia; c) 06/02/2013, às 11:20 hs, para a especialidade neurologia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, 3 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004167-52.2012.403.6133** - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERASA EXPERIAN X ACSP - ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Diante do pedido formulado na demanda, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, o valor ora atribuído à causa, observando-se o benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da exordial.

Providencie, ainda, juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos.

**0004203-94.2012.403.6133** - WILSON MOLINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 32 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004204-79.2012.403.6133** - CLAUDINEI RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fl. 38 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004205-64.2012.403.6133** - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 39 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004214-26.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA REGINA PIMENTEL SALOME

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003124-80.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-15.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS CAMPINAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0003124-80.2012.403.6133EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: JOSIAS CAMPINASTrata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0002126-15.2012.4.03.6133, em que JOSIAS CAMPINAS pretende a conversão de benefício previdenciário consistente aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto apresentou impugnação às fls. 11/18 aduzindo que o benefício foi concedido na agência de Suzano, de modo que o Juízo competente é o da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º,

CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009. E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Poá, conforme documentos de fls. 21/22 e 24 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Poá pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002126-15.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 565**

### **ACAO PENAL**

**0006440-80.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)**

Vistos. Considerando que não houve expedição dos mandados para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, bem como considerando o disposto na petição de fls. 445/446, CANCELO o ato designado para o dia 28/11/2012, devendo a Secretaria efetuar as devidas comunicações sobre o cancelamento, via correio eletrônico. Defiro o pedido de fls. 445/446. Consigno que este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, na forma que indico a seguir, devidamente instruída com as cópias necessárias e das fls. 381 e 435, pelo que DEPRECO, observadas as formalidades legais quanto à intimação dos servidores públicos aqui arrolados na qualidade de testemunha: - A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE

SUZANO a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, SÉRGIO PAULO HERMANSON CARVALHO, qualificado às fls. 340 e 435;- A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, HAJIME NAKAKOGUE, qualificado às fls. 340 e 435;- A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ERIKA DE FREITAS NOVAES, qualificada às fls. 340 e 435;- A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS a oitiva da testemunha arrolada pela acusação VALDIMIR BELO DE SOUZA, qualificado às fls. 340 e 435.Solicito, outrossim, que este Juízo seja comunicado da data do ato deprecado.Diante da possibilidade de ocorrência da prescrição solicito, ainda e se possível, urgência no cumprimento das oitivas deprecadas, tendo em vista que o suposto crime ocorreu em entre os anos de 2006 e 2007.Intime-se para a defesa fique ciente da determinação de expedição de carta precatória.Ciência ao MPF.

**0000208-73.2012.403.6133 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALBERT BAINO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X COLLINS TOBECHI NWADIOKE(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)**

SENTENÇA TIPO DVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de COLLINS TOBECHI NWADIKE E ALBERT BAINO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado COLLINS TOBECHI NWADIKE, juntamente com ALBERT BAINO, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, trazia consigo e tentou remeter para o exterior substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No dia 27/01/2012, por volta das 11:00 da manhã, os Policiais Militares Salatiel Santos de Almeida e Carlos Alberto dos Santos, atendendo ao chamado do COPOM, dirigiram-se à Agência dos Correios em Suzano, a fim de averiguar atitude suspeita de um indivíduo que tentava despachar uma encomenda para a República da Irlanda (fl. 75).Ao chegarem no local, os policiais abordaram o nigeriano COLLINS TOBECHI NWADIKE e revistaram o pacote que portava, no qual encontraram uma imagem religiosa e um boneco do super-homem. Em seguida, revistaram seu guarda-chuva, onde foi encontrada uma cópia plastificada de uma folha de um passaporte canadense (fl. 45), na qual constava foto de outro indivíduo e com o nome de GEORGE DAVID IVAN, nome muito similar ao do remetente da encomenda postal GEORGE ANTONY DAVID - fl. 76.Consta que, no momento que indagavam COLLINS sobre a titularidade do documento encontrado, perceberam que outro indivíduo, posteriormente identificado como ALBERT BAINO, semelhante à foto do passaporte em nome de GEORGE DAVID IVAN, passou na frente da agência olhando para o local e, recebendo um sinal de COLLINS, empreendeu fuga, sendo capturado quatro quadras a frente, escondido em uma loja de móveis.Encaminhados à Delegacia, verificou-se que, nos objetos que os denunciados tentavam enviar para o exterior, haviam furos, sendo encontrado dentro das estatuetas 61 (sessenta e um) gramas de um pó branco, posteriormente identificado por cocaína (fls. 11/12).Os denunciados, perante a autoridade policial, permaneceram em silêncio.Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/38;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 11/12;c) Auto de Apreensão às fls. 13;d) Auto de colheita de material gráfico às fls. 48/76;e) CD com imagens de COLLINS TOBECHI NWADIKE às fls. 78/79;f) Laudo pericial definitivo substância à fl. 83;g) Auto de apreensão complementar à fl. 85;h) Relatório da Autoridade Policial às fls. 87/89;i) Denúncia às fls. 118/120;j) Nomeação de dativos às fls. 136 e 139/140;k) Laudo Documentoscópico às fls. 142/149;l) Notificações e Intimações dos réus às fls. 129/131 e fls. 194/195;m) Resposta à acusação de Alberto Baino às fls. 151/152;n) Resposta à acusação de Collins Tobechei Nwadike às fls. 153/159;o) Recebimento da denúncia às fls. 187/189;p) Audiência de instrução/oitiva de testemunhas às fls. 206/211;q) Imagens do circuito interno da Agência dos Correios (fls. 237/239)r) Interrogatório dos réus às fls. 276/280.s) Folhas de antecedentes dos acusados às fls. 81/82, 212/213, 217/220, 225/226, 229/230 e 240/241.A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2012 (fls. 187/189), ocasião em que foi designada audiência de instrução, realizada em 26/06/2012 (fls. 206/211) e deprecado os interrogatórios dos réus, realizado em 06/09/2012 (fls. 276/280).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei nº 11.719/2008, os registros dos interrogatórios foram realizados na forma audiovisual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo (fl. 276).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 298/299, requerendo a parcial procedência da ação, com a condenação do réu COLLINS TOBECHI NWADIKE pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I da Lei 11.343/06 e a absolvição de ALBERT BAINO.Pedido de revogação da prisão preventiva de ALBERTO BAINO às fls. 314/316.Alegações finais da defesa de ALBERT BAINO às fls. 317/320, pela improcedência da ação e absolvição do réu nos termos do artigo 385, inciso V, do Código de Processo Penal.Alegações finais da defesa de COLLINS TOBECHI NWADIKE às fls. 312/325, que pugna, entre outros, pela absolvição do acusado na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, tendo em vista que a oitiva das testemunhas foi colhida pela MM. Juíza Federal Substituta que está em férias e os interrogatórios colhidos pelo Juízo Deprecado, considerando que o réu Collins ainda se encontra preso, e privilegiando o princípio da

celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. 2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente. 3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca. 4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor. 5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente. 6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus. 7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente. (HC 184838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011) (grifei) 1) Da materialidade: COLLINS TOBECHI NWADIKE e ALBERT BAINO foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão de fls. 13, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 61g (sessenta e um gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas fls. 11/12 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 83/83v, inseridos em um boneco de brinquedo confeccionado em chumbo e uma imagem religiosa (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta a fls. 11). Trata-se de apreensão que, pela natureza e quantidade da droga, revela a traficância. 2) Da autoria: Os acusados permaneceram em silêncio em sede policial. Em Juízo, o acusado Albert afirmou que não são verdadeiras as acusações que sobre ele recaem. Alega que, na data dos fatos, dirigiu-se a uma loja para comprar uma cadeira de cabeleireiro. Que, enquanto era atendido, várias viaturas policiais chegaram nos arredores, sendo que a vendedora, que lhe atendia, dirigiu-se até a porta para inteirar-se sobre os acontecimentos.

Em tal momento, o acusado encaminhou-se para o fundo da loja, onde passou a ser atendido por um homem. Que, quando se deu conta, os policiais ali estavam, e perguntando-lhe sobre se portava alguma arma, deram-lhe voz de prisão. Afirma que não conhecia o outro acusado, que o viu a primeira vez na viatura policial. Esclarece que estava há seis meses no Brasil, e que exerce a profissão de barbeiro. No momento da prisão, não portava qualquer documento, que posteriormente foi trazido por sua esposa para a Polícia Federal, e possuía R\$ 250,00. Já o acusado Collins declarou em juízo ser inocente dos fatos que lhe são imputados. Que veio ao Brasil para comercializar óculos e relógios de pulso; no entanto, foi-lhe informado de que não poderia vender suas mercadorias na rua. Alega que, na igreja que freqüentava, contou a um amigo que seus produtos foram apreendidos. Tal amigo ofereceu dinheiro emprestado para começar um negócio novo, sob a condição de ficar com seu passaporte e entregar duas fotografias, que seriam utilizadas para um macumbeiro matá-lo. No dia seguinte, encontraram-se na estação de trem de Suzano, onde lhe foi entregue US\$ 650,00, e solicitado que fosse com o referido amigo nos Correios para fazer uma remessa de imagem religiosa. Nada foi dito sobre a presença de cocaína na imagem. Como não sabia preencher o formulário dos Correios em português, o funcionário ajudou-o a postá-lo, a partir de dados fornecidos por seu amigo. Em seguida, o agente dos Correios solicitou-lhe seus documentos e disse que eram diferentes do endereço do remetente. Após cerca de 15 minutos, a polícia chegou e não conseguiu entender sua versão dos fatos. A remessa era para Irlanda, e o amigo que lhe solicitou, freqüenta a Comunidade Cristã do Brasil com ele, na Avenida Rio Branco, no Centro de São Paulo. Que está no Brasil desde 2008, mas que fala pouco português. A testemunha Salatiel Santos de Almeida, policial militar, que foi ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e em juízo, afirmou (fls. 207/209): Às perguntas do MPF, respondeu: que é lotado na 1ª CIA-Suzano; que foi acionado via COPOM na data dos fatos, quando lhe foi informado que havia dois indivíduos em atitude suspeita, tentando remeter uma encomenda na agência dos correios; segundo informado, um dos indivíduos estava dentro e o outro fora da agência; que foi informado pelo COPOM que os indivíduos suspeitos já haviam postado encomendas em outros municípios da região leste da grande São Paulo, Ferraz de Vasconcelos, Poá e outros que não se recorda; no dia estava acompanhado do Soldado Santos e ao chegarem a agência localizaram um indivíduo com uma caixa e um guarda-chuva; dentro do guarda-chuva localizaram um passaporte com uma foto de um outro indivíduo, que seu colega Santos reconheceu como o sujeito que havia passado em frente à agência; que o suspeito que estava dentro da agência gesticulou algum sinal típico de que havia algum problema para o colega que estava fora e este saiu correndo; que perseguiram o segundo indivíduo, capturando-o quatro quadras depois; que identifica o indivíduo de fls. 24- Albert Bains como sendo aquele que estava dentro da agência e reconhece o indivíduo cuja foto encontra-se à fls. 28 - Collins Tobechei como sendo aquele que empreendeu fuga; que ao rever as fotos, percebeu que na verdade o indivíduo de fls. 28 estava dentro da agência e o que a foto consta à fls. 24 estava fora, percebeu o equívoco ao observar a altura que esta descrita nas fotos, pois os indivíduos foram colocados lado a lado e o suspeito que empreendeu fuga era mais alto e mais magro que aquele que permaneceu dentro da agência; que o segundo suspeito foi apreendido dentro de uma loja de móveis, mas não se recorda o nome; que o suspeito estava no fundo da loja, em um reservado na lateral; a atendente da loja informou que havia algo estranho, pois o suspeito havia perguntado alguma informação a respeito dos móveis, mas ao perceber a chegada da viatura da polícia correu para os fundos da loja; que não sabe informar se algum dos documentos que se encontram à fls. 45 era aquele localizado dentro do guarda-chuva; que o suspeito localizado dentro da loja inicialmente nada declarou, mas no caminho para a delegacia informou que não conhecia o suspeito que estava dentro da agência dos correios; que ele tentava falar português, mas as palavras saíam meio enroladas, de forma que não era possível entendê-lo claramente. Às perguntas do(a) advogado(a) do réu Collins, respondeu: que a funcionária dos correios tinha uma listagem encaminhada pela Polícia Federal com os nomes de algumas pessoas que estavam encaminhando imagens com suspeita de conterem em seu interior substâncias entorpecentes, nesta listagem constavam os nomes de Albert Bains e Collins Tobechei Nwadike; na agência foi verificado que na caixa havia uma imagem, ao chegarem na delegacia perceberam que havia além da imagem uma estatueta do super homem; no fundo da imagem havia uma fissura, que foi aberta um pouco mais, localizando-se um pó branco acondicionado dentro de uma embalagem transparente; que diante da suspeita foi contatada a Polícia Federal, que os orientou a encaminhar o material para a central da DPF na Lapa; que o endereço do destinatário localizava-se na República da Dinamarca; não se recorda se era um selo dos correios ou uma fita colada com este destino;. Às perguntas do(a) advogado(a) do réu Albert, respondeu: sem perguntas. Às perguntas da MMª Juíza, respondeu: que não se recorda o nome da atendente dos correios; que havia câmeras de segurança na agência dos correios. A testemunha Carlos Alberto dos Santos, policial militar, que foi ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e em juízo, afirmou (fls. 210/211): Às perguntas do MPF, respondeu: que no dia 27/01 participou de uma diligência no município de Suzano, que resultou na prisão de dois suspeitos; que reconhece como sua a assinatura constante à fls. 05 dos autos, bem como confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial, acostada às fls. 04/05; que o suspeito de fls. 24 estava fora da agência e correu, o indivíduo cuja foto encontra-se à fls. 28 estava dentro da agência, o qual reconhece também pela camisa xadrez que usava no dia; que não se recorda se o documento localizado dentro do guarda-chuva era algum dos documentos apostados à fl. 45; que uma mulher informou que o indivíduo que empreendeu fuga estava dentro da loja de móveis, onde ele foi localizado, em um quarto lateral, nos

fundos da loja; que não se recorda o nome da funcionária que informou que o suspeito poderia estar armado, mas sabe que ela não chegou à prestar depoimento na delegacia; não se recorda o nome da loja, mas lembra que ficava na rua Armando Sales de Oliveira, Centro, Suzano/SP; que não chegou ver a caixa onde constava o endereço do destinatário da encomenda, recorda de ter visto a imagem. Às perguntas do(a) advogado(a) do réu Collins, respondeu: que não se recorda do nome da funcionária dos correios, sabe que ela não foi à DPF na Lapa. Às perguntas do(a) advogado(a) do réu Albert, respondeu: que suspeitaram do segundo indivíduo que estava na rua, pois quando ele passou em frente à agência o indivíduo fez um sinal com a mão e quando saiu para verificar, avistou o segundo indivíduo correndo; que a ocorrência foi passada pelo COPOM, que solicitou que a unidade se dirigisse à agência dos correios, onde havia um indivíduo de camisa xadrez em atitudes suspeita. Às perguntas da MMª Juíza, respondeu: sem perguntas. Observa-se, dos elementos colhidos na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, que o órgão ministerial não logrou se desincumbir do ônus que sobre ele recai de demonstrar a autoria do réu ALBERT BAINO. Isso porque há apenas o testemunho de dois policiais militares de que houve algum tipo de comunicação entre Albert e Collins, tendo Albert empreendido fuga, segundo seus depoimentos, mas sendo possível a Albert perguntar a vendedora da loja em que foi encontrado sobre móvel à venda (fls. 208), em versão que não permite aferir a participação do referido réu no delito em análise. Tampouco a foto do passaporte apreendido com o réu Collins assemelha-se com o corréu Albert. Sendo assim, é o caso de absolvição de Albert Baino por inexistir prova suficiente para sua condenação. Por outro lado, contudo, evidente está a autoria deste ilícito quanto ao réu COLLINS TOBECHI NWADIKE, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, segundo os depoimentos dos policiais militares, que lhe deram voz de prisão dentro da agência dos Correios, onde trazia consigo, e pretendia remeter para o exterior entorpecente inserido em uma imagem religiosa, o que foi corroborado pelas imagens do circuito interno da referida agência (fls. 238). Trata-se de conduta que se amolda ao tipo penal em sua modalidade consumada, visto que, conquanto o réu Collins não tenha logrado remeter a droga para a Irlanda, como pretendia, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla alternativa, de modo que basta a prática de um dos verbos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para a consumação do delito. Assim, o fato de o réu transportar e trazer consigo 61 g de cocaína configura o crime consumado. Nesse sentido é o entendimento assente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas em inquérito e em juízo, dando conta do integral conhecimento da acusada acerca da ilicitude de sua conduta. 3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de a acusada embarcar com destino ao exterior, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos. 4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 5. Não há falar-se em tentativa, porquanto em se tratando o tipo em questão de crime de ação múltipla alternativa, basta a prática de quaisquer das condutas nele previstas para a consumação do delito, sendo desnecessário, portanto, que a droga seja efetivamente entregue em seu local de destino, consumando-se o crime com os simples atos de ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para fins de tráfico. 6. Ausente está a causa de diminuição do artigo 41 da Lei 11.343/2006 - delação premiada -, porquanto a acusada mencionou apenas de forma genérica e nada efetiva a existência das pessoas de Max e Rafael Boos, sem indicar, porém, maiores detalhes de suas qualificações e endereços que tivessem o condão de possibilitar a apuração do envolvimento de ambos na prática delitiva. 7. Estão presentes sérios indícios de envolvimento da acusada com a organização criminosa em tela, tendo em vista a grande quantidade de droga com ela apreendida e o relevante número de viagens aéreas internacionais vislumbradas em seu passaporte, circunstâncias essas por ela não esclarecidas. 8. A pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que impede a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 9. A apelante é estrangeira, sem vínculos com o distrito da culpa, não havendo qualquer garantia de que, posta em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. Apelação improvida. (ACR 00033246620114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)3) Erro de tipo: A versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína dentro da imagem religiosa, não merece credibilidade. Não é crível que alguém, a título de realizar um empréstimo, oferecido por um amigo, seja compelido a remeter uma encomenda para o exterior, em seu lugar e em determinada agência dos Correios, sendo acompanhado de perto pelo referido amigo, e não desconfie que haja algo de ilícito. Desta forma, presente a consciência de que estava transportando algo proibido, e a vontade de fazê-lo, fica claro que o acusado estava imbuído do dolo de praticar o tipo penal. Assim, não há como acolher o erro de tipo alegado pelo acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta

de conhecimento sobre o transporte de entorpecente, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUÍZA SYLVIA STEINER) 4) Da transnacionalidade do delito: Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu COLLINS TOBECHI NWADIKE foi flagrado na iminência de encaminhar substância entorpecente à Irlanda, conforme faz prova os documentos de fls. 147/149, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelas circunstâncias em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de encaminhar, via correio, à Irlanda, substância entorpecente. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa na ementa que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANSNACIONALIDADE. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 1. Tendo o acusado afirmado, no inquérito policial, que adquiriu a cocaína por meio de um estrangeiro, na cidade boliviana de Cobija e que postou as bolsas com cocaína, nos Correios, tendo por destinatário endereço na Espanha, não há dúvida da transnacionalidade do delito, mormente quando tal confissão, embora retratada em Juízo, é amparada por outros elementos de provas constantes dos autos. 2. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando a droga venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportada. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a droga foi comprada no exterior e teria como destino a Espanha. 3. A nova lei de drogas, a fim de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade antes existente no art. 18, I, da Lei n. 6368/76. Hoje, basta que a natureza e as circunstâncias dos fatos indiquem a ocorrência de tráfico com o exterior para ser aplicada a causa de aumento de pena prevista em seu art. 40, I, e, também, ser fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. 4. Não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea, quando a pena-base é fixada no mínimo legal, pois encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 5. Evidenciado nos autos que o réu preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado no patamar máximo, em razão das circunstâncias do crime e das condições pessoais do acusado. 6. Afastado, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n. 97.256, na sessão de 1º.09.2010, tendo como relator o Min. Ayres Brito, o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à benesse legal. 7. Apelação não provida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de ofício. (ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 380.) (grifos nossos) Assim, resta evidenciada a transnacionalidade do delito, impondo-se o aumento da pena em um sexto, mínimo legal, na forma do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por não existirem elementos que justifiquem aplicação da causa de aumento em patamar superior. 5) Delação premiada: Quanto ao reconhecimento de delação premiada, conforme poderia se depreender do interrogatório do réu Collins, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva



colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para daí se colher elementos para tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o instituto. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitem o desmantelamento de uma organização criminosa, inaplicável o benefício previsto no art. 41, da Lei nº 11.343/06.6) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver o réu ALBERT BAINO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenar o réu COLLINS TOBECHI NWADIKE, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. a) Circunstâncias judiciais: a.1) Por tratar-se de tráfico internacional de drogas, deve ser considerado, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, na forma do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Conquanto a substância apreendida seja altamente perniciosa para a saúde pública, qual seja, cocaína, verifico que sua análise em conjunto com a quantidade apreendida - 61 gramas, revela que a pena deve permanecer no mínimo legal. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos tampouco elementos suficientes à aferição de sua personalidade do agente, nada tendo a se valorar. a.2) Passo à análise das demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 82, 212, 226, 230 e 240), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. O motivo do delito, qual seja, obter lucro fácil com o tráfico de substâncias proibidas, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em relação às circunstâncias do crime, observo que o agente agiu com ousadia em sua execução, à medida que pretendia valer-se de serviço público para a remessa de entorpecentes que trazia consigo para o exterior; ademais, utilizou-se de imagem religiosa, que é associada à moral religiosa, o que dificulta a descoberta da conduta criminosa. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, especialmente as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multas. Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 Conforme esposado na fundamentação, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade do delito, perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multas. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, inaplicável a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Conquanto o réu seja primário e de bons antecedentes, há nos autos elementos que permitem aferir que ele vem se dedicando a atividades criminosas, como se depreende das imagens contidas no CD de fls. 79, relativas à data anterior àquela do flagrante (04/01/2012), pelas quais se observa o réu remetendo outra encomenda nos moldes dos fatos ora sob análise, consoante informações da polícia federal de fls. 78. Ademais, com ele foram apreendidos um pedaço de papel com anotações referentes à Elizabeth Johnson e recibo de postagem de objeto pesando 881g, destinado à Espanha, com data de remessa da véspera da prisão em flagrante (26/01/2012) (fls. 13, 44 e 46). Assim, o Certificado de Microempreendedor Individual, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (fls. 283/285) não são suficientes a afastar tal ilação, tendo em vista fartos elementos, acostados aos autos, quanto à dedicação do réu à atividade criminosa. Acrescente-se que a interpretação que deve prevalecer no tocante à dedicação às atividades criminosas não é aquela que exige condenação com trânsito em julgado por outros crimes, vez que tal hipótese já está prevista nas circunstâncias subjetivas a serem aferidas para a aplicação da causa de diminuição especial de pena (que o agente seja primário, de bons antecedentes). Outros elementos presentes nos autos devem indicar o envolvimento do agente em outros delitos, ainda que pendente de apreciação judicial. Frise-se que não se está aplicando pena em virtude de crimes não comprovados judicialmente, o que feriria a presunção de inocência, mas tão-somente deixando de conceder benesse de redução da pena com esteio em fortes indícios de envolvimento do réu com atividades criminosas, de forma motivada. Ademais, a forma utilizada para fazer a remessa de drogas para o exterior, ou seja, por meio dos Correios, pela qual o agente, ao menos em tese, reduz os riscos de ser capturado em flagrante delito, bem como não coloca em risco sua vida, como ocorre em relação àqueles que levam a droga em cápsulas dentro do próprio corpo, também aponta para a participação relevante do acusado em organização voltada para o crime, diversa, portanto, daquela perpetrada por agentes considerados mulas do tráfico. Inegável a existência de organização criminosa em delito que exige requinte e altos custos para viabilizar-se a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Fixo, portanto, a pena definitiva em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e

oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal e art. 43, da Lei nº 11.343/06.Em relação ao regime de cumprimento de pena, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, em 27/06/2012, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 1.º, do art. 2.º, da Lei nº 8.072/90, conforme redação conferida Lei nº 11.464/07, de forma que não cabe a fixação do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, sem a devida fundamentação e com observância ao disposto no art. 33, 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.No caso sob análise, conquanto o réu seja primário e sem antecedentes criminais, a presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime) justifica a fixação do regime fechado de cumprimento de pena, tendo em vista ser o regime imediatamente mais gravoso em relação à pena definitiva fixada. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Inaplicável igualmente a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, caput, do Código Penal.O réu Collins não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública e, sobremaneira, a aplicação da lei penal, visto que o condenado é estrangeiro e não tem domicílio certo. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União das cédulas de papel moeda estrangeiras, a saber: US\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta dólares), apreendidas em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apreensão de fls. 13.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, tendo em vista que o tráfico de drogas é crime sem vítima determinada.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu COLLINS TOBECHI NWADIKE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu, recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Intime-se o Ministério Público Federal;d) Requisite-se a tradução da presente sentença, bem como do termo de apelação ou renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, e, ato contínuo, intime-se o réu Albert do teor da presente, devidamente traduzida, no endereço por ele declinado a fls. 336, bem como intime-se o réu Collins, por meio de carta precatória, instruída com a tradução em referência, tendo em vista que o mesmo encontra-se preso em Itaí. Consigne-se que, por ocasião de sua intimação do teor da presente, o sentenciado deverá informar se deseja apelar devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia, devidamente traduzido. Caso opte por apelar, deverá informar se formulará suas razões por advogado constituído, ou se não tem condições de arcar com tais despesas. Nesta última hipótese, o douto patrono que já foi designado para defender seus interesses, deverá ser intimado para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias. Não haverá, neste caso, necessidade de recolhimento das custas processuais, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.060/50.e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de apreensão de fls. 13, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a destruição de um boneco de brinquedo confeccionado em chumbo e uma imagem religiosa apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.ix) Com base na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos advogados dativos, DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, inscrito na OAB/SP nº 290.269 e DR. HÉLCIO GUIMARÃES, inscrito na OAB/SP sob nº 111.416, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I (ações criminais), conforme artigo 2º.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos por advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

## 1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 247

### MONITORIA

**0005081-34.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu da petição de fl. 55, para que se dirija à agência da CEF, para formalizar o acordo conforme proposta feita em audiência e aceita pela autora.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0009443-79.2012.403.6128** - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GNVGÁS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.522.156/0001-93, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição social-previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e o auxílio doença-acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas-extras e salário maternidade, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente. A liminar fora parcialmente concedida às fls. 31/32. Às fls. 42/57 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Às fls. 58/78 a União (Fazenda Nacional) apresentou cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da decisão judicial proferida às fls. 31/32. Às fls. 80/82 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Referido conceito, sob o enfoque deste Juízo, poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Quanto ao auxílio doença e auxílio doença-acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (omissis) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (grifo nosso, REsp 1146772 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, v.u., DJe 04/03/2010).Anoto que, nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. A sustentada não incidência da contribuição social-previdenciária sobre adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras e salário-maternidade, não recebe acolhida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010). Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (...) Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2012, DJe 14/05/2012).Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação

apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 23/08/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio doença-acidentário (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-creche, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à Subsecretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0027605-76.2012.403.0000 (fls. 85/86).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Jundiaí, 17 de outubro de 2012.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010044-85.2012.403.6128** - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 463/2012 Folha(s) : 916PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA, com objetivo de que seja autorizada a apresentação de carta de fiança em relação a crédito ainda não executado de FGTS para obtenção de certidão e certificado de regularidade do FGTS (CRF), exclusivamente quanto ao crédito tributário referente à notificação nº NFGC/NRFC





# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 2294**

#### **ACAO MONITORIA**

**0007495-98.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000021-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000021-3)** - APARECIDA ALVES FERRAZ(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 401. Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, que ficarão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, após o que serão remetidos ao arquivo.

**0003222-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003222-6)** - JOBEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(MT005890 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(MT005890 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000975-45.2000.403.6000 (2000.60.00.000975-0)** - GIVALDO SANTANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002303-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002303-0)** - ZENILDA MARIA SILVA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002446 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001176-27.2006.403.6000 (2006.60.00.001176-0)** - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL  
AUTOS Nº 2006.60.00.1176-0AUTOR: TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRARE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, na qual pretende o autor a anulação de seu licenciamento, sua reincorporação e conseqüente baixa hospitalar para realizar os procedimentos médicos necessários à plena recuperação, com pagamento dos soldos corrigidos e condenação da União em perdas e danos morais em valores não inferiores a vinte salários mínimos.Alega que foi incorporado às Fileiras do Exército em 01.03.2005, tendo

sido licenciado em 31.10.2005, em virtude de parecer que atestou estar o mesmo incapaz B-2 para continuar no serviço ativo das Forças Armadas. Afirma que em meados de julho de 2005, durante a realização do treinamento físico militar para o efetivo do 9º Batalhão de Suprimento, por excesso de esforço e atividade a que foi submetido, sentiu forte dor nos dois pulsos. Foi atendido no Hospital Militar, sendo recomendada dispensa, de realização de esforços físicos e formatura, por três dias. Retornando ao hospital obteve nova licença, desde vez, por vinte e um dias. No dia 01.08.2005 constatou-se que havia fraturado os dois pulsos. Após um mês a lesão persistia. Apesar da lesão sofrida ter ocorrido durante exercícios, os médicos da Junta Militar atestaram a pré-existência da doença ao ato de incorporação. Tal parecer não reflete a realidade. Quando incorporou não apresentava qualquer defeito físico. Pretende a anulação dos atos administrativos praticados pelo Comandante da OM. Após o licenciamento continua com dor intensa e edema nos punhos, demonstrando a ineficácia do procedimento médico realizado. Constata-se a necessidade de cirurgia corretiva. Com a inicial vieram documentos de f. 14-29. Foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar à ré a imediata viabilização do tratamento médico-cirúrgico necessário à recuperação da lesão ocorrida nos pulsos do autor, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (fl 34-35). A ré, em contestação (f. 48-61), aduz que o autor foi excluído e desligado do efetivo do Grupo e incluído no excesso de contingente, por ter sido considerado incapaz B-2 (a doença pré-existia ao ato da sua incorporação). A Junta não considerou o autor inválido, tampouco incapaz definitivamente para o serviço do Exército, tanto que o mesmo já se encontra trabalhando. Não há que se falar em ato ilegal face à inexistência de nexo de causalidade entre a sua enfermidade e o serviço do Exército. O pedido de dano moral também é improcedente. Juntou documentos de f. 62-74. Agravo de instrumento da União (f. 76). Réplica à f. 102. No despacho saneador foi indeferido o pedido de antecipação de tutela quanto ao pedido de reintegração e determinada a realização de prova pericial (f. 137). A União junta relatório médico sobre o tratamento do autor no Hospital Geral de Campo Grande após a concessão da antecipação de tutela, onde consta que o autor além de faltar às consultas agendadas não respeitou o pós-operatório. Consta ainda que o autor narrou ser praticante de capoeira antes de servir o Exército, já tendo sofrido vários traumas nos punhos (f. 144-148). Agravo de instrumento do autor (fl 156) em face da decisão de f. 137-138. O laudo médico-pericial foi juntado às f. 192-198. As partes se manifestaram às f. 202 e 204. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas (f. 250-257 e 293-294). As partes se manifestaram às fls. 318 e 327. Cópia da decisão do Ag. 001852-65.2008.403.0000 (fl. 331). É o relatório. Decido. No mérito, os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos que o autor em 25.07.2005 foi dispensado por três dias de esforços físicos e formatura em razão de abscesso peri-orbicular (f. 20). Apenas posteriormente em 29.07.2005 foi dispensado por vinte e um dias ante a ocorrência de traumatismo superficial de punho - CID S 60.0. Consta ainda no documento de f. 26 - Evolução médica: 01.09.05 - Paciente retorna após 15 dias de tala gessada. Relata dor e edema em punho (E) há 15 dias. Nega trauma. Ao RX. Pseudoartrose escafoide bilateral. A autoridade militar procedeu a anulação da incorporação do autor. A Junta de Inspeção de Saúde considerou o autor Incapaz B-2 - a doença preexistia ao ato da sua incorporação. Assim, por meio de parecer médico que goza de presunção de certeza, restou comprovado que o autor possuía seqüela nos punhos antes da incorporação. Apesar de contestada tal conclusão, não foram produzidas provas suficientes para infirmá-la. Dos documentos apresentados não há sequer notícia de qualquer acidente ocorrido com o autor no Exército, apesar dos traumas em ambos os punhos. Após as atividades militares ou treinamentos mencionados o autor reclamou apenas de lesão nos olhos (apesar de descrever na inicial que tal licença seria do trauma nos punhos), obtendo na ocasião licença de três dias. Somente após os três dias, ao retornar no servido de saúde reclamou de lesão nos punhos. O laudo pericial não desconstituiu a conclusão da Junta Médica que atestou a preexistência da doença do autor. Depreende-se do mesmo (f. 193-197) que o perito do Juízo concluiu que o autor não é inválido, pode exercer atividades profissionais na vida civil para poder se sustentar, inclusive o periciando refere que se encontra trabalhando (decorador e recepcionista). Concluiu ainda o perito que: O periciando apresenta um quadro de seqüela de fratura de escafoide, pseudo-artrose de escafoide bilateral, quadro esse definitivo, que o incapacita parcialmente para atividades que exijam esforços físicos com os membros superiores. O mesmo refere que tal quadro, iniciou em treinamentos do Exército em março de 2005, mas não foi nos apresentado o atestado de origem. Atestado esse que é feito quando ocorre o acidente, que na esfera militar é o que comprova o acidente em serviço, podendo ainda, posteriormente ser confeccionado um inquérito sanitário de origem, caso não tenha sido realizado o atestado de origem na época do acidente. Portanto, não podemos afirmar que a seqüela que o paciente apresenta hoje, foi decorrente do acidente em abril de 2005, durante treinamentos do exército brasileiro, podemos afirmar sim que a seqüela que o periciando apresenta hoje, é decorrente de trauma em ambos os punhos. (f.197). As testemunhas ouvidas apenas duas delas relatam que se recordam de eventual acidente do autor, no entanto, não apontam detalhes nem narram a qual lesão ele teria sofrido. A anulação da incorporação foi motivada pelo parecer médico que concluiu pela incapacidade do autor para o exercício das atividades militares, estando, contudo, plenamente capaz para atividades civis. Os registros atestam que a lesão da qual o autor seria portador era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas, razão pela qual o ato de incorporação foi anulado com base no 2º do art. 139 do Decreto nº 57.654/66. A conclusão pela preexistência da doença ou lesão incapacitante remete à anulação do ato de incorporação, pois viciado em sua origem e inapto a produzir quaisquer efeitos jurídicos, não havendo possibilidade de sua convalidação no tempo. Não há falar em aplicação dos arts. 108



a 111 da Lei 6.880/80. Não há indícios de qualquer lesão que provoque a invalidez. Em que pese a situação do autor (relativa incapacidade para atividade de exigam esforços físicos com membros superiores), conforme revelado na perícia, não há como prosperar o pedido, por falta de amparo legal. Mesmo que os sintomas da doença tenham surgido durante o período do serviço militar, não há qualquer relação de causa e efeito entre as atividades militares exercidas e sua limitação. Esta relação de causa e efeito é fundamental na determinação da responsabilidade da União a fim de estabelecer um vínculo indenizatório, ou mesmo, para que se determine a sua reincorporação ao Exército. Isto porque, em se tratando de doença cuja origem está relacionada com causa anterior, não há nenhuma vinculação com as atividades da caserna. Observo ainda, que conforme decisão que concedeu a antecipação de tutela, já foi realizado o tratamento médico necessário ao autor, com realização de cirurgia, constando no laudo pericial que o tratamento realizado pelos médicos do Exército foi o adequado (f. 196). A despeito de tal conclusão a União apresenta um relatório médico no qual consta que o comportamento do autor no pós-operatório não respeitou as prescrições. Não há falar em reintegração ou em aplicação dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80 que subsidia os pedidos do autor. Os argumentos do autor, a fim de justificar o pedido de dano moral também não prosperam. A tese de que o Exército devolvendo-o a vida civil com sua capacidade laborativa reduzida, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor não apresentou critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano. De outro giro, não verifico ilegalidade a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Os atos para serem considerados passíveis de indenização por dano moral exigem a comprovação de sua ilicitude ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou bem delineado nos autos. O autor, segundo depoimento das testemunhas, voltou a trabalhar em decoração e eventual episódio da internação de sua filha não demonstra ocorrência de dano causado pela União, mas um dissabor natural na vida das famílias. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: PROCESSO CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O SERVIÇO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora conste na autuação a existência de agravo retido, as partes não reiteraram a sua apreciação em razões ou em contrarrazões recursais, consoante artigo 523 e 1º, do CPC, nada tendo a decidir sobre ele. 2. No mérito, verifica-se que o que se colhe dos autos é que o autor, detentor, em 2009, de 31 (trinta e um) anos de idade é portador de incapacidade parcial (e não total) e permanente, de modo a evitar atividades com carga ao tornozelo esquerdo (fl.248). Todavia, além da comprovação da incapacidade, cumpre-se demonstrar que a incapacidade decorreu da atividade militar a qual o autor encontrava-se vinculado. 3. O atestado sanitário de fl. 08 confirma que desde 29 de setembro de 1.996 (data do atestado) o autor foi vítima de entorse de tornozelo esquerdo, apresentado em consequência de fratura. Em que pesem as alegações de que o trauma ocorreu em razão das atividades físicas ou, em contraparte, que ocorreu devido à atividade realizada fora do horário de expediente militar, o fato é que nos autos não há qualquer comprovação nesse sentido. 4. Determinada a realização de prova testemunhal para tal fim (fl. 251), a parte autora ficou-se silente, conforme constatado à fl. 274. Muito embora tenha apresentado com a inicial rol de testemunhas (fl. 05), veja-se que na petição de fl.285, protocolada após a r. sentença, o autor desistiu da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. 5. Logo, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, considerando, assim, que a incapacidade parcial, ainda que de natureza permanente, não confere direito a restabelecimento de soldos desde a sua desincorporação, ou, muito menos, a reforma. 6. E, em se tratando, de incapacidade não decorrente do serviço, o direito à reforma somente se justifica se houver incapacidade total ou em se tratando de praça ou oficial com estabilidade assegurada (art. 111 da Lei 6.880/80). 7. Portanto, correta a análise do julgado recorrido, de não haver a parte autora desincumbido da prova dos fundamentos de seu pedido (art. 333, I, do CPC). 8. Por fim, não se viu qualquer comprovação para a concessão de danos morais. Ao que consta dos autos, foi realizado o atendimento emergencial ao autor no âmbito da corporação castrense, não havendo qualquer indício de lesão à honra ou à imagem do autor. 9. No mais, não desconsiderou o douto juízo a gratuidade concedida, tanto que dela dispôs na parte dispositiva. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1379448, DJF3 CJ1 de 24.09.2009, p. 119). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2012. ANA LYA FERREIRA DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL

**0004283-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004283-8) - CLEA MARIA FRANTZ ANTON (MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às f. 163/175 e às f. 176/188.

**0002661-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002661-1)** - VANDERSON GONCALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 221/224, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001932-60.2011.403.6000** - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004240-69.2011.403.6000** - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007561-78.2012.403.6000** - THEREZINHA REGINATTO RITTER(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009052-23.2012.403.6000** - JOSE ROBERTO CARVALHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar sua réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009287-87.2012.403.6000** - VANILDE FERREIRA DA SILVA PADILHA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 43/46, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 89/107, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls.95/105.

**0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias,

acerca do laudo pericial juntado às fls. 108/118.

**0009037-54.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-65.2012.403.6000) CATIA GUIMARAES MONTEIRO TEIXEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos do despacho de fl. 06, fica a parte embargante intimada a apresentar réplica, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005280-62.2006.403.6000 (2006.60.00.005280-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDILBERTO GONCALVES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

PROCESSO Nº 2006.60.00.005280-3EXQTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSEXCD: EDILBERTO GONÇALVESSENTENÇASENTENÇA TIPO CA exeqüente deixou de cumprir o despacho de f. 82, no qual se determinou a sua manifestação sobre o prosseguimento do Feito.A intimação foi feita por meio da publicação de f. 83, certificada em 22/03/2012. No entanto, considerando a ausência de manifestação, foi a exeqüente novamente intimada pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 87), contudo, quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários considerando que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande (MS), 27 de novembro de 2012

**0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 06/2007, fica a parte exeqüente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006450-35.2007.403.6000 (2007.60.00.006450-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MAURILIO LIMA GOMES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício juntado às fls. 50/52.

**0001186-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001186-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNAR HIGA DE FREITAS(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Wagner Higa de Freitas, visando à satisfação do débito de R\$ 507,13 (quinhentos e sete reais e treze centavos), atualizado até 27/01/2010.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 33, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Determino o desbloqueio do numerário constrito à fl. 29/30. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **HABEAS DATA**

**0007577-32.2012.403.6000** - ERALDO VAZ MARTINS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HABEAS DATA Nº 0007577-32.2012.403.6000IMPETRANTE: ERALDO VAZ MARTINSIMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo CT trata-se de habeas data pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta informações sobre a origem das consignações entranhadas em seus vencimentos no importe de R\$ 474,23 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).O impetrante alega que é aposentado por tempo de contribuição e que, em razão de litigar como réu numa ação de reconhecimento e dissolução de união estável, fora determinado a esse que promovesse o pagamento de alimentos provisórios no importe de 20% de seus rendimentos, descontados em folha. Todavia,

após receber o espelho de seus rendimentos, notou haver, além do montante fixado a título de alimentos, uma outra consignação no valor de R\$ 474,23 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Em consequência, protocolizou requerimento junto ao impetrado, em 05/06/2012, buscando conhecer as causas do desconto, sendo que até a propositura desta ação não obteve a informação pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-12. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, asseverando, em preliminar, o indeferimento da inicial pela ausência de prova da recusa ao acesso às informações solicitadas ou do decurso de mais de 10 dias sem decisão (inciso I do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.507/97). No mérito defendeu a legalidade dos descontos efetuados prestando as informações cabíveis (fls. 21-52). Juntou os documentos de fls. 26-33. O Ministério Público Estadual opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir ou pela perda do objeto (fls. 34-37). É o relatório. Decido. No tocante à preliminar alegada, verifico que o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o alegado decurso de prazo de 10 dias, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, uma vez que juntou à inicial o comprovante do requerimento de informações, protocolado em 05/06/2012 (fl. 08), pendente de decisão até o momento da impetração do presente remédio constitucional (em 23/07/2012). Assim, a preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada. Com relação ao mérito, a presente ação deve ser extinta, sem a sua resolução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a questão em apreço foi devidamente regularizada, antes mesmo da promulgação da sentença, com a prestação de informações de fls. 21-25 que esclareceu a origem da consignação de R\$ 474,23 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) gravada nos proventos do impetrante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88. Sem honorários (aplicação analógica da Súmula nº 512, do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 05 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013358-69.2011.403.6000** - AGROPECUARIA UNIAO SANTANA LTDA (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013358-69.2011.403.6000 IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA UNIÃO SANTANA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropecuária União Santana Ltda, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, atestando a regularidade fiscal da impetrante. Alega que aderiu ao parcelamento na forma estabelecida na Portaria PGFN/RFB n.003/2010, para pagamento de Impostos Territoriais Rurais, estando adimplente com todas as parcelas. Aduz, ainda, que fechou negócio relativo à alienação de uma de suas propriedades, e que, sem a certidão postulada, estará impedida de concretizá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-98. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). A União apresentou petição manifestando interesse na causa e requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 108), em consequência, foi determinada sua inclusão no polo passivo do presente mandamus (fl. 109). Às fls. 115/117, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, uma vez que: os débitos em cobrança são os controlados nos processos fiscais nºs 10140.720.466/2009-21, 10140.720.470/2009-99, 10140.720.478/2009-55 e 10140.720.481/2009-79 (débitos de ITR), atualmente em cobrança, sendo inverídica a afirmação de que foram quitados; a impetrante foi excluída do parcelamento em 29/12/2011 por ausência de consolidação dos débitos a parcelar; além dos processos fiscais citados acima, há vários outros inscritos em dívida ativa (ativa ajuizada), impedindo a expedição de CPD/EN. Juntou o documento de fl. 118. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120-122). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 132-133). É o relatório do necessário. Decido. Acerca da emissão de Certidões Negativas, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. E, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu

montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Conforme informado pela autoridade impetrada (fl.115/verso), a impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sendo, todavia, excluída em 29/12/2011 por ausência de consolidação dos débitos a parcelar, ou seja, por falta de apresentação de todas as informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl.118). No mais, verifica-se que, além dos débitos referentes ao ITR relativos aos processos fiscais nºs 10140.720.466/2009-21, 10140.720.470/2009-99, 10140.720.478/2009-55 e 10140.720.481/2009-79 (que se encontram em fase de cobrança), há, ainda, outros débitos não pagos pela impetrante, inscritos em dívida ativa (fls. 69-96), impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Desse modo, ainda que a impetrante estivesse em regularidade com o pagamento das parcelas de débitos relativos aos Impostos Territoriais Rurais, mesmo assim os demais débitos informados pelo impetrado impedem a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 03 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

**0008297-96.2012.403.6000 - VITORIA OLIVEIRA BRITO - incapaz X JANE ANDREIA DE OLIVEIRA BRITO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008297-96.2012.403.6000IMPETRANTE: VITORIA OLIVEIRA BRITOIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Vitoria Oliveira Brito, representada por sua genitora Jane Andreia de Oliveira Brito, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no Curso de Direito da UFMS - Campus Três Lagoas, período diurno, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do 2º grau.A impetrante alega que, matriculada no 3º ano do ensino médio no Colégio Anglo Plus-Sistema de Ensino, da cidade de Santa Fé do Sul/São Paulo, foi aprovada no vestibular para o curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, expirando o prazo para matrícula em 13/08/2012.Afirma que, em que pese a exigência legal quanto à conclusão do ensino médio para cursar a universidade, tem apresentado ótimas notas, estando apta ao ingresso antes de concluir o ensino médio.Por fim, aduz que a conclusão do ensino médio é uma questão de tempo, haja vista sua colocação nos vestibulares que concorreu, bem como suas notas, que denotam seu grau de inteligência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-25.O pedido liminar foi indeferido (fls. 36-37).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 45-65). Sustentou, preliminarmente, a carência de ação pela perda do objeto da ação, por não haverem mais vagas a serem preenchidas no curso em questão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos de fls. 66-74.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 75-77).Juntado aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da impetrante (fls. 78-79).É o relato do necessário. Decido.O artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que o programa de graduação em educação superior é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Ao juiz é dado interpretar a lei, não revogá-la, só podendo deixar de aplicá-la se houver razões que o convençam de sua inconstitucionalidade.A necessidade de o aluno cursar o ensino médio antes de ingressar num curso superior é pautada em critérios científicos. A exigência expressa no dispositivo legal mencionado não pode ser considerada como desprovida de significado lógico, uma vez que emerge de investigação da capacidade média das pessoas de desenvolverem aptidões exigidas num curso que exige maiores conhecimentos básicos.É desaconselhável e também desarrazoado, comprometer a estabilidade jurídica, negando eficácia às normas jurídicas calcadas em princípios científicos, com uma simples justificativa de ordem política, simplesmente a partir de observação firmada em convicção subjetiva.A garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino não dispensa a satisfação dos requisitos legais para tanto, como quer fazer crer a impetrante. Além disso, após o encerramento do prazo para matrícula (em 13/08/2012), não me parece razoável obrigar a autoridade impetrada a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita à lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos, e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão.Conforme asseverou a impetrada, havia uma lista de espera e, após o indeferimento do pedido de matrícula da impetrante, foram feitas outras convocações, estando a vaga da impetrante já ocupada por outros candidatos que, havendo preenchido os requisitos necessários, foram matriculados dentro do número de vagas assegurado ao Curso em questão. Assim, o ingresso da impetrante no curso almejado, sem a satisfação dos requisitos exigidos, importará, inexoravelmente, na exclusão de outro candidato que tenha cumprido as

exigências, violando o princípio da igualdade de condições para o acesso à escola, previsto no artigo 206, I, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, norteadores da Administração Pública (artigo 37, caput, da Carta Magna). Corroborando com o entendimento exposto acima, trago os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (AMS 200661160015057, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260.) ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos. II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio. III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00027943220114050000, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/04/2011 - Página: 406.) Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36/verso). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001576-56.1997.403.6000 (97.0001576-9)** - MANOEL CIRQUEIRA DE SENA (MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL CIRQUEIRA DE SENA

Defiro o pedido de f. 83/84. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o autor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005031-29.1997.403.6000 (97.0005031-9)** - ELIANE MACIEL RIBEIRO X VILMA LIMA SALES X ADELINO OCAMPOS (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MACIEL RIBEIRO X VILMA LIMA SALES X ADELINO OCAMPOS (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) Considerando os termos da manifestação de fls. 267/268, reitere-se a solicitação de bloqueio pelo sistema BaceJud somente com relação à executada Eliane Maciel Ribeiro, observando-se que já houve penhora de parte do débito. Quanto à executada Vilma Lima Sales, considerando que a mesma reside na Comarca de Aquidauana, intime-se-a para informar se pretende o recebimento do valor excedente por meio de depósito bancário. Nesse caso, deverá informar os dados necessários para tanto, eis que não há possibilidade de desbloqueio do referido valor. Outrossim, defiro o pedido de f. 269, mediante a entrega da via original do Alvará nº 23/2009 pelo requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005349-07.2000.403.6000 (2000.60.00.005349-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VIA EXPRESS LTDA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X VIA EXPRESS LTDA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o teor do ofício juntado às fls. 807/808.

**0003750-23.2006.403.6000 (2006.60.00.003750-4)** - CONPAV ENGENHARIA LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV ENGENHARIA LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 167/171, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0000073-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000073-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 143-145), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003815-96.1998.403.6000 (98.0003815-9)** - SAMUEL CELESTRINI MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X CLEITON JOSE DA COSTA MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X MARIA GRACIELE DA COSTA MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 674**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Intimem-se as partes acerca do teor ofício de f. 2.757. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Negro (MS) redesignou a oitiva da testemunha Benedito Carlos da Cunha para o dia 17 de maio de 2013, às 13h30 (Carta Precatória n. 0000795-32.2012.8.12.0048).

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

PA 0,10 Sobre a petição da CEF, de f. 90, manifeste-se a requerida, em dez dias. Após, registrem-se para sentença.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0)** - MARIA HELENA SILVA CRUZ X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime-se a perita Simone Ribeiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas pelos autores (petição de f. 443-444 e parecer técnico de f. 445-448) e pelas requeridas (petição de f. 449-453 e parecer técnico de f. 454-457), quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, expeça-se alvará autorizando-a a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00309643-3. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Finalmente, se não houver novos pedidos de esclarecimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (f. 491-495) e das planilhas que os instruem (f. 496-534), sob pena de preclusão, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 489.

**0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3)** - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Expeça-se alvará autorizando a perita Simone Ribeiro a levantar o valor depositado na conta n. 3953.005.00308118-5. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 463-466 e das planilhas que os instruem (f. 467-472), sob pena de preclusão. Posteriormente, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Comprove a requerente, DIRETAMENTE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, COM A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO CARTÓRIO DAQUELE JUÍZO PARA A CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO, sob pena de devolução da carta precatória n. 0000979-03.2012.8.12.0043 sem cumprimento, nos termos do ofício de f. 149. Teor do ofício de f. 149: Intimação do autor para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 38,67, no Banco do Brasil, agência 2620-4, conta corrente 1634-9, juntando o comprovante original, conforme Provimento n. 70/2012). Artigo 42, caput, e 1º do Provimento n. 70, de 9 de janeiro de 2012, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul: Art. 42. Nos processos eletrônicos, a comprovação do depósito da indenização de transporte se dará de forma digitalizada com a apresentação dos originais em cartório para a confirmação do pagamento, no prazo de cinco dias, contados do envio da petição eletrônica, sob pena de extinção do processo por falta de providência da parte (inciso III e 1º do artigo 267 do CPC). 1º É facultada a utilização do sistema de protocolo integrado para encaminhamento da via original do depósito, desde que ressalvado, na petição, o motivo do peticionamento físico.

**0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4)** - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Defiro o pedido de fls. 193-195, concedendo o prazo de quinze dias, para que o autor apresente os documentos mencionados na referida petição. Intime-se.

**0002511-71.2012.403.6000** - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Irani Camilo Martinez por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista a incapacidade alegada pela autora. Narra estar impossibilitada de executar suas atividades habituais, muito embora tenha executado trabalhos que exigiam intenso esforço físico durante toda a vida. Alega ser portadora de diversas doenças, devidamente atestadas, as quais a incapacitam para o trabalho. Destaca que recebeu auxílio-doença em 2003, mas desde então o pedido vem sendo indeferido. Aduz, em síntese, que as doenças de que é portadora são irreversíveis, não estando ela sujeita a reabilitação, razão pela qual tem direito ao auxílio pretendido e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de ff. 16-65 e 83. É um breve relato. Decido. É sabido que o pedido de antecipação da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, os requisitos para concessão da tutela de urgência me parecem configurados. Além dos inúmeros atestados médicos trazidos aos autos, tanto particulares quanto da rede pública de saúde, a autora colacionou laudo pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, no qual, muito embora tenha sido afastado o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, restou atestada a incapacidade para o trabalho (ff. 53-9). Apesar de antigo, este laudo produzido em 2008 atesta que as doenças em comento são degenerativas e crônicas e a sua conclusão está de acordo com o atestado de f. 83, este documento produzido este ano. Da mesma forma, o fato de o INSS não ser parte naquela demanda que tramitou perante a Justiça do Trabalho também não obsta a sua consideração. Com efeito, não se está aqui substituindo a dilação probatória desta demanda ou utilizando prova emprestada. Está-se, na verdade, considerando o documento trazido aos autos como elemento de significativa carga de verossimilhança, já que produzido por perito judicial, logo, imparcial. Irrefutável, portanto, a presença da plausibilidade da pretensão. E não é diferente em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, seja pela natureza alimentar do benefício pleiteado, seja pela contingência que lhe dá origem, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à autarquia requerida que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, o benefício de auxílio-doença devido à autora, sem prejuízo de exigir dela também a participação em programa de reabilitação e/ou tratamento. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0011353-40.2012.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG104992 - SERGIO JACOB BRAGA E MG120967 - VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Localiza Rent a Car S/A, por meio da qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, bem como a restituição do veículo apreendido. Narra ser empresa de locação de veículos conhecida no mercado nacional e, como tal, locou o veículo apreendido a uma pessoa que se apresentou como sendo Cláudio José Luís, para o período entre 2 e 5 de agosto de 2011, mas o bem não foi devolvido. Posteriormente, descobriu que o mesmo locatário já tinha firmado contratos distintos com a ora autora utilizando outros nomes, razão pela qual foi feito boletim de ocorrência. Salienta, enfim, que somente depois de todo o ocorrido veio a tomar conhecimento de que, em fiscalização da polícia rodoviária federal, o condutor João Evangelista Vicente Diniz foi surpreendido transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal no veículo de propriedade da autora, o qual foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal e em cujo processo administrativo foi decretado o perdimento. Aduz desconhecer o uso do bem para fins ilícitos e, ademais, discordar expressamente de tal utilização, como se vê no contrato firmado com o locatário, razão pela qual alega ser terceira de boa-fé. Juntou os documentos de ff. 16-75. É um breve relato. Decido. É sabido que o pedido de antecipação da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência me parecem, no caso, configurados. Tratando-se de empresa do ramo de locação de veículos, é bastante plausível a alegação de que não tinha conhecimento dos fins ilícitos para os quais o locatário utilizou-se do bem, mormente neste caso em que sequer se sabe se a pessoa surpreendida na condução do veículo era a mesma que firmou o contrato com a autora. Com efeito, muito embora a mera existência de cláusula contratual contra o uso para fins ilícitos não isente, per se, a autora de responsabilidades, parece-me que a presença do elemento subjetivo, ao menos a ciência, é imprescindível, a qual, em princípio, não restou configurada neste caso. A boa-fé do proprietário tem sido considerada suficiente pelo TRF da 3ª Região para autorizar a liberação do veículo em casos como o dos autos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA. Após análise da conduta do proprietário do veículo,

inexistindo prova ao contrário, é descabida a pena de perdimento do veículo Neste sentido, embora estivesse o veículo portando mercadorias irregulares por terceiro, este não é passível de perdimento. Não há qualquer comprovação de que o proprietário do veículo, estivesse ciente dos fins ilícitos utilizados pela locatária do bem e pelo condutor do veículo, os quais teriam se utilizado do veículo para conduzir mercadoria irregularmente pelo território nacional sem o desembaraço aduaneiro, se revelando ilegal o ato de apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre o veículo. A jurisprudência afirma, ademais, que a pena de perdimento é medida extrema que deve ser aplicada quando há efetivo dano ao erário. Nesse sentido: RESP 602615 da Primeira Turma e RESP 507364 da Segunda Turma. Inadequada, pois, a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, sob pena de recair a penalidade sobre bem alheio, vez que não comprovada a sua responsabilidade pelo ilícito. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AMS 00004558720114036004 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Não é diferente quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, com a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da Receita Federal. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão dos efeitos do ato de perdimento, bem como que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, entregue o veículo à requerente na condição de fiel depositária, mediante assinatura do respectivo termo, até decisão final da demanda. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0012251-53.2012.403.6000 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manoel Ferreira de Souza, por meio da qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja impedida de dar destinação ao veículo apreendido, bem como que proceda à sua restituição, ficando o autor na condição de fiel depositário. Narra ser proprietário do caminhão-trator e do reboque-carroceria apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estar transportando produtos estrangeiros introduzidos irregularmente no país. Alega, contudo, que não sabia e não tinha como saber da ilicitude, pois quando é contratado para prestar um serviço de transporte rodoviário aciona motoristas que lhe prestam serviços para cumprir o contrato. Destaca que os documentos relativos ao contrato de transporte estão dentro do veículo apreendido, bem como que o fato de o requerente não ter ciência da irregularidade da carga restou demonstrado nos autos do inquérito policial instaurado, conforme depoimento do motorista. Salienta não ter sido envolvido no processo criminal, bem como que a apreensão em tela o deixou em situação de miserabilidade. Juntou os documentos de ff. 24-180. É um breve relato. Decido. É sabido que o pedido de antecipação da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, os requisitos para concessão da tutela de urgência me parecem configurados. Deveras, tratando-se de empresário do ramo de transporte de cargas que contrata motoristas para realizar o transporte, não se envolvendo diretamente no ato em si, é bastante plausível a alegação de que não tinha conhecimento da irregularidade da carga. Com efeito, muito embora seja exigível da empresa transportadora a cautela de exigir a documentação fiscal da mercadoria a ser transportada, por não estar o ora requerente presente no momento em que o caminhão foi carregado, parece-me plausível a alegação de que não tinha conhecimento acerca da irregularidade da carga efetivamente transportada. Neste jaez, entendo que a presença do elemento subjetivo, ao menos a ciência, é imprescindível, a qual, em princípio, não restou configurada. E, como se sabe, a boa-fé do proprietário tem sido considerada suficiente pelo TRF da 3ª Região para autorizar a liberação do veículo em casos como o dos autos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA. Após análise da conduta do proprietário do veículo, inexistindo prova ao contrário, é descabida a pena de perdimento do veículo Neste sentido, embora estivesse o veículo portando mercadorias irregulares por terceiro, este não é passível de perdimento. Não há qualquer comprovação de que o proprietário do veículo, estivesse ciente dos fins ilícitos utilizados pela locatária do bem e pelo condutor do veículo, os quais teriam se utilizado do veículo para conduzir mercadoria irregularmente pelo território nacional sem o desembaraço aduaneiro, se revelando ilegal o ato de apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre o veículo. A jurisprudência afirma, ademais, que a pena de perdimento é medida extrema que deve ser aplicada quando há efetivo dano ao erário. Nesse sentido: RESP 602615 da Primeira Turma e RESP 507364 da Segunda Turma. Inadequada, pois, a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, sob pena de recair a penalidade sobre bem alheio, vez que não comprovada a sua responsabilidade pelo ilícito. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AMS 00004558720114036004 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Não é diferente quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, com a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da

Receita Federal. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sobrestar o procedimento administrativo n. 10140.720941/2011-83, ou determinar a suspensão dos efeitos do ato de perdimento, caso já tenha sido concluído aquele, bem como para determinar à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, entregue o veículo ao requerente na condição de fiel depositário até decisão final da demanda. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000785-50.2012.403.6004** - OSMAR BENTO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X ETNIA INDÍGENA KADIWEU  
Comparece o autor nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais e outros bens que teriam sido furtados de sua propriedade rural e estariam nas propriedades elencadas (ff. 393-5). Ocorre que a medida postulada é das mais graves e invasivas do ordenamento, composta eventualmente, além da busca e apreensão, de autorização para invasão de domicílio e uso de força policial. Daí a necessidade de mais do que uma simples petição requerendo a ordem. Por essas razões, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar sua petição aos termos do art. 840 do CPC, inclusive trazendo, se possível, documentos que comprovem tais alegações. Na mesma oportunidade, justifique a necessidade da presença de servidor da IAGRO no momento do cumprimento da diligência. Após, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012018-56.2012.403.6000** - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. \*00120185620124036000\* Despacho De acordo com os documentos juntados aos autos, bem como o contido na ação mandamental n. 0002338-47.2012.403.6000, ao que parece, a impetrante foi aprovada em cargo público para professora Adjunta de Geografia da FUFMS, ou seja, o mesmo cargo em disputa através do novo certame questionado na presente ação. Desta feita, notifique-se o impetrado para, excepcionalmente, prestar as informações no prazo de três dias, a contar da intimação, quando deverá esclarecer se o concurso público regido pelo Edital PREG n. 92 continua vigente, bem como qual a razão do não aproveitamento da impetrante para a vaga constante no novo certame. Com a vinda das informações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante do impetrado. Campo Grande-MS, 07/12/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

### **PETICAO**

**0006998-84.2012.403.6000** - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X NILDA ARAUJO COELHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X HELIO MARTINS COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ELIZABETH PRUDENCIA COELHO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de petição protocolada inicialmente perante o STF, distribuída por dependência à Ação Cível Originária n. 368-7/MS, que acabou sendo remetida a esta 2ª Vara Federal em razão do declínio de competência na ACO. Ocorre que o pedido aqui formulado - retirada de índios e brancos das propriedades rurais dos autores -, assim como sua causa de pedir, em muito se assemelha com aquele apresentado nas ações possessórias autuadas sob o n. 0000569-89.2012.403.6004 e n. 0006997-02.2012.403.6000, cujos autores, entre outros, são autora Nilda Coelho Pereira e Antonio Albuquerque dos Santos, respectivamente. Em razão disso, os referidos autores foram instados a se manifestar acerca da possível litispendência, bem como sobre a manutenção do interesse nesta demanda (f. 539), tendo, então, apresentado desistência da ação (ff. 541-2 e 543). Ouvidos os requeridos, a comunidade indígena e a União não se opuseram à desistência (ff. 552 e 554), enquanto que a FUNAI condicionou sua concordância à renúncia por parte dos autores ao direito em que se funda a ação (ff. 553-553v.). Verifico, contudo, que, além de padecer de aparente inconstitucionalidade o art. 3º da Lei n. 9.469/97, por ofensa à inafastabilidade da jurisdição, a exigência, no caso destes autos, mostra-se inútil, já que a desistência está se dando em razão da litispendência com outras demandas. Noutros termos, ainda que houvesse a renúncia pretendida, em nada seriam afetadas, a priori, as outras ações, de modo que a renúncia revelar-se-ia, ineficaz. Por outro lado, não se pode fugir dos ônus sucumbenciais exigidos pela União, haja vista que orientados pelo princípio da causalidade, e foram os próprios autores que deram início a duas demandas com pedidos idênticos. Por tudo isso, indefiro o requerimento de ff. 553-553v. e homologo, para que se produzam os legais e

jurídicos efeitos, as desistências de ff. 541-2 e 543, excluindo da lide, por consequência, os autores Nilda Coelho Pereira e Antonio Albuquerque dos Santos. Condeno-os, com isso, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Por fim, defiro as emendas de ff. 506-7, 513-4 e 518-9. Intimem-se. Após, ao MPF para manifestação sobre o pedido de liminar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Oportunamente, ao SEDIP para retificação tanto do polo ativo quanto passivo. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012375-12.2007.403.6000 (2007.60.00.012375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON CLAUDIO CALDEIRA RODRIGUES**  
Haja vista o já exposto à f. 89, cite-se Emerson Cláudio Caldeira Rodrigues.

**0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 130 e documento seguinte.

**0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL**

Comparecem os autores nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais e outros bens que teriam sido furtados de suas propriedades rurais e estariam nas propriedades elencadas (ff. 650-2 e 653-5). Ocorre que a medida postulada é das mais graves e invasivas do ordenamento, composta eventualmente, além da busca e apreensão, de autorização para invasão de domicílio e uso de força policial. Daí a necessidade de mais do que uma simples petição requerendo a ordem. Por essas razões, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar sua petição aos termos do art. 840 do CPC, inclusive trazendo, se possível, documentos que comprovem tais alegações. Na mesma oportunidade, justifique a necessidade da presença de servidor da IAGRO no momento do cumprimento da diligência. Após, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU**

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000596-72.2012.403.6004 - BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)**

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Manifestem-se os autores, em réplica, acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU**

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Manifestem-se os autores, em réplica, acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000637-39.2012.403.6004** - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Comparece a autora nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais e outros bens que teriam sido furtados de sua propriedade rurais e estariam nas propriedades elencadas (ff. 912-4). Ocorre que a medida postulada é das mais graves e invasivas do ordenamento, composta eventualmente, além da busca e apreensão, de autorização para invasão de domicílio e uso de força policial. Daí a necessidade de mais do que uma simples petição requerendo a ordem. Por essas razões, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar sua petição aos termos do art. 840 do CPC, inclusive trazendo, se possível, documentos que comprovem tais alegações. Na mesma oportunidade, justifique a necessidade da presença de servidor da IAGRO no momento do cumprimento da diligência. Após, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000786-35.2012.403.6004** - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDÍOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Comparecem os autores nos autos para postular a expedição de mandado de busca e apreensão de animais e outros bens que teriam sido furtados de suas propriedades rurais e estariam nas propriedades elencadas (ff. 719-21). Ocorre que a medida postulada é das mais graves e invasivas do ordenamento, composta eventualmente, além da busca e apreensão, de autorização para invasão de domicílio e uso de força policial. Daí a necessidade de mais do que uma simples petição requerendo a ordem. Por essas razões, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar sua petição aos termos do art. 840 do CPC, inclusive trazendo, se possível, documentos que comprovem tais alegações. Na mesma oportunidade, justifiquem a necessidade da presença de servidor da IAGRO no momento do cumprimento da diligência. Após, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2269**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003000-11.2012.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA E OUTROS(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)

Designo o dia 15/01/13, às 15:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Gabriel Gomes, Jose Ronald Martins Teixeira e Jose Martins.

**0007044-73.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AELINDO GABANA E OUTROS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 01 de abril de 2013 às 15:00, para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Lotário Juntas, Marluce Valhentes Benites, Maria Loureiro Melo e Nelson Ferreira Lima.

**0009262-74.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(PR035567 - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/02/13, às 15:00 para oitiva das testemunhas de acusação: Adriano Regis Carvalho Pereira.

**0011530-04.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DENIS MARCELO GREJANIM X ALCIDES CARLOS GREJANIM X JOSE ORESTES NETO X VICTOR PESSOA RIBEIRO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 01/04/13, às 14:30 para oitiva da testemunha de acusação: João Simões.

#### **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Tendo em vista a informação de fls. 2406, designo o dia 26/03/13, às 13:30 para interrogar os acusados: Douglas Ortiz, Luiz Reinaldo Pereira e Mário de Oliveira Silveira, por videoconferência, com a subseção judiciária de Ponta Porã, para o mesmo dia às 14:30 horas para reinterrogar, presencialmente, a acusada Dirce Pacheco de Miranda Gimenes.

**0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Designo o dia 26/03/2013, às 15:30 horas, para interrogatório do acusado Fabio Luiz Pereira da Silva, por videoconferencia, com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS.

**0003924-27.2009.403.6000 (2009.60.00.003924-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MANOEL ALVES BENTO X ANTONIO DE JESUS X JOHNNY VILALBA DE MATOS(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Manoel Alves Bento, Antônio de Jesus e Johnny Vilalba de Matos, qualificados, foram denunciados às f. 163/165 (2º volume) pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86, combinado com o art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que, em abril de 2006, o acusado Manoel Alves Bento, em conluio com o acusado Antônio de Jesus, teria simulado uma compra e venda entre os dois, a fim de obtenção de financiamento de um veículo, junto ao Banco ABN-Amro Real. O negócio teria sido intermediado pela empresa do acusado Jonhunny Vilalba de Matos. O financiamento, feito em nome de Antônio de Jesus, seria de fato para favorecer Manoel Alves de Brito, que havia comprado o veículo de Neri de Almeida Vianna. Para concretizar seu intento, Manoel Alves Bento teria adulterado as informações originalmente apostas por Neri de Almeida Vianna, fazendo constar Antônio de Jesus como beneficiário da transferência, no respectivo documento. Em outubro de 2006, a alienação fraudulenta teria vindo à tona por ocasião da venda do veículo, por Manoel, a Cid Barbosa, que, diante da procrastinação do vendedor em regularizar a documentação, teria levantando o ocorrido. Houve realização de perícia pelo DETRAN/MS que comprovou a adulteração. Os acusados

reconheceram suas condutas. A denúncia foi recebida, nos termos de f. 166. O acusado Johnny Vilalba de Matos apresentou defesa preliminar às f. 185/186. O acusado Antônio de Jesus apresentou defesa preliminar às f. 194/196. O acusado Manoel Alves Bento apresentou defesa preliminar às f. 197/200. Manifestação do MPF às f. 202, pela rejeição do pedido de absolvição sumária. As alegações preliminares dos acusados não foram acolhidas, sendo mantido o recebimento da denúncia e designada data para audiência de oitiva das testemunhas (f. 203/204). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Neri de Almeida Vianna (f. 234) e as de defesa José Carlos da Costa Martins (f. 235), Anivaldo João da Silva Cardozo (f. 236) e Wagner Alvarenga Concha (f. 237). Registro audiovisual da audiência acostado às f. 238. Interrogatório dos acusados com o respectivo registro audiovisual e novos documentos às f. 243/269. O MPF, às f. 272/273, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu diligência representada pela expedição de ofício ao Banco ABN Amro (atual Santander). Ofício do Banco Santander, acompanhado de toda a documentação referente ao financiamento obtido por Antônio de Jesus, acostado às f. 276/287. O MPF, às f. 289/290, pede absolvição dos acusados, constatando que os crimes descritos na denúncia não ocorreram, uma vez que não houve aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa, já que ficou esclarecido que a modalidade do empréstimo era livre, apenas garantido com alienação fiduciária. Destacou o MPF, ainda, que também não houve obtenção de financiamento mediante fraude, pois o documento adulterado e periciado não foi apresentado à instituição financeira. Manifestação dos acusados às f. 296, 298 e 303, pela absolvição. Relatei. Decido. Com efeito, os acusados merecem ser absolvidos dos crimes que lhes são imputados, uma vez que, conforme reconhece o MPF, não houve intenção dolosa para os tipos descritos na denúncia, ficando, ademais, suficientemente demonstrado que o documento adulterado sequer chegou a ser apresentado à instituição financeira que concedeu o empréstimo. As condutas dos acusados não se encaixam nos tipos penais em comento, abaixo citados: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Lei n. 7.492) Pertinente o contido no requerimento ministerial: Esse crime não ocorreu. Conforme restou esclarecido nunca houve um financiamento para aquisição do veículo usado, tratando-se de negociação entre a instituição financeira e MANOEL para concessão de empréstimo livre apenas garantido com alienação fiduciária do veículo. É o que se vê do contrato à f. 277-8 (empréstimo de R\$ 5.300,00 garantido por bem avaliado em R\$ 12000,00). E ainda, haveria necessidade de correspondência entre o Banco ABN AMRO REAL SA - f. 278 - e a instituição financeira oficial prevista no tipo, o que não ocorre. O tipo penal remanescente segue abaixo: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Lei n. 7.492/86) De fato, a perícia comprovou a existência de documento adulterado, todavia este não chegou a ser utilizado perante a instituição bancária, conforme se comprova da documentação por ela remetida, com destaque para o contido às f. 287. Este, além de ser diverso do documento de f. 28, não revela intenção de prejudicar a instituição financeira. Conclui-se assim que não houve desvio de finalidade de valor obtido com empréstimo junto à instituição financeira ou fraude contra esta. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo Manoel Alves Bento, Antônio de Jesus e Johnny Vilalba de Matos, qualificados, da imputação pertinente aos crimes dos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2012. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/12/2012

## **Expediente Nº 2270**

### **ACAO PENAL**

**0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA (MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)**

José Osmar Franco Dauzacker, às fls. 984/986, em diligências, pede seja expedido ofício à Receita Federal, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porá/MS, solicitando, respectivamente, as últimas dez declarações de imposto de renda e a informação sobre a existência de bens imóveis em seu nome. As diligências requeridas podem ser solicitadas e trazidas aos autos pelo próprio acusado, não há necessidade de movimentar o juízo para tanto, pelo que indefiro o pedido de fls. 984/986. Intime-se. Campo Grande-MS, em 02/10/2012.

## **Expediente Nº 2271**

## **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000134-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000134-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010259 - TATIANA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 2272**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001991-48.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Intime-se o embargante para que atenda o parecer ministerial, apresentando os documentos de fls. 470.Campo Grande, MS, em 30 de novembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 2273**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Apresentar o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;2) Apresentar cópia da decisão que determinou o sequestro do bem;3) Indicar a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação.Intime-se.Campo Grande/MS, em 07 de dezembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2429**

### **ACAO MONITORIA**

**0008574-83.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X APARECIDO GOMES DA COSTA X RICARDO PEREIRA DA COSTA  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos.

**0009532-35.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO ROBERTO PRUDENTE(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR)  
Manifeste-se a autora.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000722-28.1998.403.6000 (98.0000722-9)** - JOSUE JOSE MACEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS



DA COSTA) X JOSE ISAIAS DOS SANTOS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EDIT FERREIRA DE ARAUJO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ITALIVIO G. DO PRADO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ERNESTO ROCHA NETO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X DANIEL ALVES DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIETA MARIANO NUNES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X WAGNER DE ALMEIDA LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EZEQUIEL RODRIGUES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUIZ DAVID FIGUEIRO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X FRANCISCO DE LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ALVES BEZERRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOAS VIANA DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X HUMBERTO MOREIRA SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X VITORIA CARLOS ARAGAO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X NOEMIA BARBOSA DE REZENDE(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ATALIBA DOS SANTOS MARTINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ALTAIR MARQUES DE AZEVEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ROSALDO BARBOSA LINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 516-8. Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os documentos de fls. 474-515 e petição de fls. 516-8.Int.

**0001661-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001661-2)** - JUSTO MASSAO NAKATA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 170-4).Int.

**0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0)** - SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Reiterem-se os termos do ofício de f. 353, mencionando corretamente o número da agência bancária (f. 351)

**0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0)** - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nomeio perita judicial a Dr<sup>a</sup> SANDRA VALERIA TABOSA NOGUEIRA, com endereço à Rua Padre Joao Crippa, 1853/1852, Centro, nesta cidade, fones: 3384-6513 e 9981-9669Intime-a da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação.Int.

**0005500-21.2010.403.6000** - JOSE ALVES DIAS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 1º da Lei n.º 8.540/92), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-16.Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 18-21).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 29-58), no qual foi deferido o efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89-91).Citada (f. 26), a União apresentou contestação (fls. 59-88). Arguiu ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica fls. 99-122.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária

questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito

em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de

dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo

com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

**0005778-22.2010.403.6000 - MARIANO CASAL REGASSO (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas. Ciência às partes sobre a decisão de f. 254-257.

**0001220-70.2011.403.6000 - CELSO PAGANINI (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 1º da Lei nº 8.540/92), bem como a restituição dos valores recolhidos após 9.6.2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-45. Às fls. 47-53, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julguei improcedente o pedido. O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 61-3). Acolhi os embargos, afastando a sentença e determinando o prosseguimento da ação (fls. 64-5). Citada (f. 69), a União apresentou contestação e manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 70-94). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 101-10, oportunidade em que o autor disse não pretender a produção de outras provas. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 4.2.2011, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 4.2.2006. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os

recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência

da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas



explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por fim, quanto ao princípio da equidade na forma de participação no custeio o autor não fundamentou sua pretensão para esclarecer onde estaria eventual ofensa, só se referindo a esse princípio ao formular o pedido. No entanto, não custa acrescentar que o princípio tem como destinatária a sociedade como um todo e o Poder Público, de sorte que menores encargos são distribuídos a quem auferir menores rendimentos, carreando-se maior carga às classes mais abastadas. No caso a contribuição - em forma de alíquota - incidente sobre a comercialização da produção dessa classe de contribuintes já é uma forma de diferenciação na participação, porquanto contribuirá mais quem maior produção auferir. Os demais contribuintes participam do sistema de acordo com sua capacidade contributiva. Por conseguinte, também não vislumbro ofensa ao princípio da equidade. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 4.2.2006, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

**0002998-75.2011.403.6000 - PAULO CESAR SILVA DE SERPA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Defiro a produção da prova requerida pelo autor. Nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida data designada. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para manifestação, podendo apresentar laudos divergentes. Int.

**0009880-53.2011.403.6000 - SIRLENE LOPES DA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

Anote-se o substabelecimento de f. 174. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0000977-92.2012.403.6000 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SATIO SATO (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

**0007747-04.2012.403.6000 - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO X FUMPEQ**

Fls. 110-7. Manifestem-se as rés Caixa Econômica Federal e Club Administradora de Cartões de Crédito S/A, no prazo de dez dias. Intime-se, pessoalmente, a autora acerca das petições e documentos de fls. 110-9. Int.

**0010290-77.2012.403.6000 (2001.60.00.003708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003708-7)) FABIO SANCHES (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de f. 38-40 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Recolhidas as custas, cite-se.

**0012033-25.2012.403.6000 - MAYARA GRAU E SILVA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 72 demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, ela deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010224-34.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012721-55.2010.403.6000) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)  
Diga a exequente

**0003851-84.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3)** - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, o pedido de f. 167, uma vez que o endereço do imóvel que deseja a desocupação diverge daquele apresentado às fls 7, 32 e 125.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001275-84.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-53.2011.403.6000) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

O DNIT impugnou o valor atribuído à ação ordinária nº 0009880-53.2011.403.6000 que lhe foi proposta por SIRLENE LOPES DA SILVA. Alega que o valor de R\$ 1.000,00 não corresponde aos pedidos formulados, dentre os quais, indenização por danos materiais no valor de R\$ 62.030,00, lucros cessantes correspondentes a R\$ 18.000,00 ao mês, multiplicados pelo número de meses que deixou de auferir renda, além de danos morais, cuja quantia não foi especificada. Entende que o valor atribuído à causa deve ser de, no mínimo, R\$ 82.030,00, por refletir o menor proveito econômico que a parte autora poderia obter em caso de procedência do pedido. Intimada (f. 08), a impugnada manifestou-se pela manutenção do valor dado à causa, porque os reais valores indenizatórios dependem de apuração (fls. 12-4). É o relatório. Decido. A impugnação procede, sendo aceitável o valor apresentado pelo impugnante, vez que em consonância com o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. O valor da causa deve equivaler à vantagem patrimonial pretendida, o que não foi observado pela autora. Diante do exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 80.030,00 (oitenta mil e trinta reais), tendo em vista o erro material constatado à f. 03. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (9880-53.2011.403.6000) Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e archive-se

### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001056-71.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-53.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

A UNIÃO impugnou o pedido de gratuidade de justiça feito nos autos da ação ordinária nº. 0009880-53.2011.403.6000, alegando que a impugnada não comprovou a insuficiência de recursos para custear o processo, além de ter afirmado obter renda de R\$ 18.000,00 mensais. Diz que a CF/88, em seu art. 5º, LXXIV, exige comprovação de hipossuficiência para deferimento do pedido. Em manifestação (fls. 11-5), a requerida afirmou necessitar do benefício, argumentando que a impugnante não provou o contrário. Diz que a Lei de Assistência Judiciária não exige comprovação de hipossuficiência, bastando simples declaração nesse sentido. Decido. Assiste

razão à impugnante. Os documentos que acompanharam a inicial da ação ordinária dão conta de que a impugnada não é hipossuficiente. Trata-se de micro-empresária do ramo de hortifrutigranjeiros, que declarou auferir renda mensal de R\$ 18.000,00, apenas com o caminhão sinistrado. Diante do exposto, acolho a presente impugnação. Intime-se a impugnada para, no prazo de cinco dias, recolher custas iniciais no processo nº 0009880-53.2011.403.6000, observando a decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001644-89.1986.403.6000 (00.0001644-6)** - LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP073074 - ANTONIO MENTE E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X UNIAO FEDERAL X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA  
F. 665. Intime-se a CESP

**0007504-17.1999.403.6000 (1999.60.00.007504-3)** - MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 301-2. Intimem-se as partes acerca da penhora do rosto dos autos determinada pela Juíza da 5ª Vara do Trabalho às fls. 306/7.2. Oficie-se à M. M. Juíza da 5ª Vara do Trabalho, esclarecendo que a penhora foi averbada, conforme mandado, mas que o devedor nada tem a receber, estando, pelo contrário, sendo executado por não ter pago os honorários.

**0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Fls. 331-3. Manifestem-se os executados, em dez dias. Int.

**0008175-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008175-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSEFA VIANA DE MELO X ALDO LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSEFA VIANA DE MELO X ALDO LUCENA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

**0008983-64.2007.403.6000 (2007.60.00.008983-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8)) ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado Dr. Éder Wilson Gomes consistente no arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Decido. Inicialmente registro que à f. 373 o postulante afirma que a parte adversa também não forneceu o documento de baixa da hipoteca senão depois de passados todos esses meses, desde o trânsito em julgado da sentença e somente após ter sido provocada (grifo nosso), pelo que se conclui que a questão da liberação da hipoteca já foi resolvida. Por outro lado, assiste-lhe razão quanto ao pedido de honorários pelo cumprimento da sentença. Embora tenha sido intimada do retorno dos autos a esse juízo em 21.09.2011, a CEF manifestou-se somente em 16.11.2011, após provocação da parte autora, quando noticiou a quitação da dívida e a possibilidade de emissão de documento para o cancelamento da hipoteca, mediante requerimento em agência. Note-se que a ré poderia ter apresentado o documento de quitação nestes autos. Assim, ao que consta nos autos, o cumprimento da sentença ocorreu somente após o desencadeamento de atos de execução, promovidos pelo advogado da parte autora. Ressalvo, contudo, que o valor dos honorários deverá ser condizente com o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 373-6 para que, com base no art. 20, 4º, do CPC, fixe honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em R\$ 500,00, devidos pela Caixa Econômica Federal.

**0009609-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DUARTE CABREIRA  
Manifeste-se a CEF.

**0013017-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013017-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP X GABRIELA ARANTES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP X GABRIELA ARANTES MARTINS  
Manifeste-se a CEF.

#### **Expediente Nº 2430**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001319-65.1996.403.6000 (96.0001319-5)** - TEREZA ARRUDA CHAPARRO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SOLANGE FURTADO LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)  
Anote-se a procuração de f. 207. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela ré para declinar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará judicial.Int.

##### **ACAO MONITORIA**

**0000884-37.2009.403.6000 (2009.60.00.000884-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RODRIGO COMPAGNONI

Requerida não citad0. Manifeste-se a CEF.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003974-59.1986.403.6000 (00.0003974-8)** - ADALBERTO SALVADOR FRIGO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

F. 168. Manifeste-se o autor.Int.

**0006074-98.1997.403.6000 (97.0006074-8)** - CLEBER MATIAS DOS SANTOS(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Fls. 101-5. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 75-8 (itens 4.1 e 5.4).Oficie-se ao HSBC para que apresente o termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) aludido à f. 77, item 4.1.Int.

**0006610-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006610-8)** - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

F. 614. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

**0000505-77.2001.403.6000 (2001.60.00.000505-0)** - LAURA RUBIA TENORIO NOLETO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Intimem-se, devendo ser observada a regra disposta no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a autora está sendo patrocinada por Defensora Dativa (f. 8).

**0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5)** - INACIO MARQUES DE ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes requerentes acerca do desarquivamento do presente feito, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo.

**0003082-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003082-3)** - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. F. 395. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.2. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias.Int.

**0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2)** - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-sem as partes sobre o laudo pericial.

**0001825-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001825-0)** - MARLUCE APARECIDA DOMINGOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de assistência simples da União, formulado às fls. 142-3. Anote-se.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0008912-91.2009.403.6000 (2009.60.00.008912-8)** - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 935-6. Por considerar pertinentes as provas requeridas pela parte autora, mantenho a decisão de f. 931.Para atuar como perita judicial nos presentes autos, nomeio FABIANE ZANETTE, com endereço à Rua Domingos Sávio, 38, Santo Antonio, nesta cidade, fones: 9218-7766 - 3361-7479.Intime-a da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar, em dez dias, proposta de honorários.Após, intimem-se as

partes para manifestação, em dez dias sucessivos. No mesmo prazo, a autora poderá indicar assistente técnico.Int.

**0015325-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015325-6)** - SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)  
F. 208. Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação.Anote-se a procuração de f. 214.Int.

**0006115-11.2010.403.6000** - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)  
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 275-8.Int.

**0009195-80.2010.403.6000** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0002935-50.2011.403.6000** - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA  
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 38.Int.

**0006192-83.2011.403.6000** - WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.Int.

**0002811-33.2012.403.6000** - LUIZ VASQUES(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União de fls. 160-1.Int.

**0006044-38.2012.403.6000** - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifestem-se os requeridos, sobre as provas.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005711-86.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007225-84.2006.403.6000 (2006.60.00.007225-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HELIA DE PAULA FREITAS

Manifeste-se a exequente.

**0010156-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010156-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SPLIT AIR AR CONDICIONADO LTDA X ELIANE BUONART FERREIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) F. 117. Manifeste-se a exequente acerca do resultado da hasta pública.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001200-45.2012.403.6000** - WONEY COSTA DA SILVA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000218-66.1991.403.6000 (91.0000218-6)** - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERMERCADO TANJI LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SUPERMERCADO CENTRAL LTDA

F. 164. Defiro. Penhorem-se, conforme requerido.Intimem-se da penhora os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

**0001787-53.2001.403.6000 (2001.60.00.001787-8)** - JOSE DE SOUZA FILHO(MS007333 - ADELMO ANTONIO URBAN E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131-2. Manifeste-se o autor, em dez dias

#### **Expediente Nº 2431**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS009481 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Aos réus para suas razões finais, no prazo legal, respeitando o art. 191 do CPC. Prazo sucessivo na ordem da inicial, iniciando-se pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1248

### ACAO PENAL

**0001714-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

AUDIENCIA DIA 06/12/2012: 1) Tendo em vista a informação do chefe da escolta, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do STF, mantenho o uso de algemas durante a audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa da acusada Eliana Aires de Miranda Lima, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 50% do valor máximo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento, tendo em vista que a audiência se iniciou às 9 horas e se encerrou às 18h30min. 3) Defiro a juntada dos ofícios apresentados pelas escoltas, bem como da petição apresentada pela defesa do acusado Victorio. 4) Oficie-se ao Juízo deprecado (em Brasília/DF), informando de que as testemunhas Alexandre Ferreira Moura e José Geraldo Cosme já foram ouvidos neste Juízo. 5) Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado (São Paulo fl. 2141), solicitando que as testemunhas arroladas pelo acusado Victorio sejam ouvidas após o dia 13/12/2012, tendo em vista que nesta data serão ouvidas (por carta precatória) testemunhas arroladas na denúncia e ainda pelo fato de que a testemunha requereu que as testemunhas de defesa do acusado Victorio sejam ouvidas após as testemunhas indicadas na denúncia.6) Saem as partes intimadas da designação de audiência (12º Vara Federal - Brasília/DF) para o dia 13/12/2012, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: Jihad Bahhij Noureddine e Vitor Pereira de Nadai, APFs. 7) Tendo em vista a busca da verdade real, defiro a substituição das testemunhas do acusado Antônio Elverson (fl. 2053) pelas testemunhas Luiz Eduardo Pinho Martins (endereço: Rua Poconé, nº 585, Bairro Universitário, Campo Grande/MS) e Lucas Emanuel da Costa (endereço: Rua Vital Gonçalves Miguel, Quadra 05, Casa 23, Nova Corumbá, Campo Grande/MS). Para oitiva dessas testemunhas, designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 9 horas, oportunidade em que os réus poderão ser interrogados, caso tenham sido ouvidas todas as testemunhas. 8) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Evandrisson, arrolada pela defesa do acusado Jean Carlo. 9) Os réus continuam dispensados do comparecimento, inclusive os réus que estão presentes nesta audiência, bem como nas audiências em que serão ouvidas testemunhas por cartas precatórias. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 4292**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003520-62.2012.403.6002** - WILLY HEINZ RAMSDORF(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 4293**

### **ACAO PENAL**

**0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Pedido de fl. 355. Atenda-se. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Rogério Selasco, requerida pelo Ministério Público Federal na f. 358. 3. Ante o pedido de fl. 351, designo o dia 09 de abril de 2013, às 16h00min horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião na qual será inquirida a testemunha Fabiane de Melo Silva e realização de interrogatório dos réus. 4. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804. 5. A testemunha Fabiane de Melo Silva será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 6. Oficie-se ao Juízo Deprecado (autos n.º 0002351-31.2012.403.6005 - 1ª Vara) informando da presente decisão, bem como para que proceda a intimação da testemunha supramencionada, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Intimem-se os réus para comparecerem neste Juízo, a fim de serem interrogados. 9. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n.º 1084/2012-SC02. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4294**

### **ACAO PENAL**

**0000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

FL. 205: Em atenção ao comunicado de fl. 204, verifico que, de fato, houve erro material no despacho de fl. 203/203-v, no que tange ao ano da audiência nele designada. Desse modo, retifico o aludido despacho, a fim de que passe a constar que a audiência de Instrução e Julgamento será realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h, na sede deste Juízo. Expeça-se ofício ao Departamento de Operações de Fronteira de Dourados para ciência. Publique-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 991/2012-SC02 ao DOF - Dourados. FL. 208: Ante a informação de fl. 207, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Ademir Gomes Rodrigues, ao Juízo de Direito de Aquidauana/MS, observando o endereço informado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo de Aquidauana/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Outrossim, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar de MS (e-mail: dp3@pm.ms.gov.br) a fim de solicitar o endereço do policial militar aposentado, Sr. Ângelo Manoel Torres Figueiredo - Cb PM RR. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 1081/2012-SC02. Com a resposta, caso necessário, depreque-se sua inquirição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4295**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000609-14.2011.403.6002** - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0004517-79.2011.403.6002** - EDUARDO RAMOS DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5033**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001468-87.2012.403.6004 (2007.60.04.000664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000664-0)) MARIA JOSE NUNES ARAUJO X MARIA JOSE NUNES ARAUJO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Promova a embargante a juntada original do instrumento procuratório, bem como o extrato detalhado de movimentação da conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, incluindo o bloqueio, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5034**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000780-14.2001.403.6004 (2001.60.04.000780-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MARLY DA SILVA BRAZIL X MARLY BRAZIL FALLEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de MARLY DA SILVA BRASIL objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial. A exequente noticiou, à f. 105, o cancelamento das inscrições exequendas, razão por que pugnou pela extinção da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de extinção formulado pela exequente à f. 105. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000904-21.2006.403.6004 (2006.60.04.000904-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CENSA - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de CENSA E EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial. O exequente noticiou o cancelamento das inscrições exequendas, razão por que requereu a desistência da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. O exequente informou à f. 128 que o débito foi cancelado; os documentos que acompanharam o pleito comprovam o alegado, consoante se vê à f. 129/131. Dessa forma, de rigor a extinção da presente demanda. Todavia, não obstante tenha o exequente pugnado pela desistência do feito, a extinção da execução fiscal deve se dar pelo cancelamento, forte no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/1980. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da Ação Executiva pela Fazenda Nacional, não tendo ocorrido mera desistência decorrente de cancelamento do título executivo por causa imputável à Fazenda. 2. Ao revés, o pedido de cancelamento do executivo fiscal deu-se em virtude de fato superveniente ao seu ajuizamento - decisão judicial determinando a inclusão do contribuinte no Refis -, o que implica ausência de sucumbência e impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Ademais, a condenação da Fazenda ao pagamento de verba honorária em ambos os feitos constitui bis in idem. 4. Agravo Regimental não provido. (AARESP 200900984407, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010) - sublinhei. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000942-23.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL X WALDIR RAMIRES**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDIR RAMIRES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 92/94 e 106, verso. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 5035**

### **ACAO PENAL**

**0000548-89.2007.403.6004 (2007.60.04.000548-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X RENATO MARTINS DOS SANTOS**

O Ministério Público Federal denunciou RENATO MARTINS DOS SANTOS pela prática da conduta delituosa prevista no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Preenchidos os requisitos legais - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (f. Foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo em 18.08.2009 (f. 51). Aceita a proposta pelo acusado, concedeu-se a suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) pelo período de 6 (seis) meses, doar 10 (dez) quilos mensais de pescados à instituição beneficente Lar dos Idosos PAUL PERCIS; b) pelo período de 2 (dois) anos, i) não se ausentar, por período superior a 07 (sete) dias, da comarca onde reside, sem prévia autorização judicial; ii) comparecer pessoalmente em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades. À f. 125/126, verso, foi noticiado, pelo Ministério Público Federal de Rondonópolis/MT, o integral cumprimento das condições pelo denunciado. À f. 142, o parquet federal desta cidade encampou a manifestação de f. 125/126, e manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado,

diante do inteiro cumprimento das condições impostas. Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado à f. 143/144. É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário cumpriu a contento as condições impostas na audiência de f. 51 (cf. f. 68, 70, 76, 82, 85, 88, 90, 91, 93, 95, 98, 100, 102, 104, 106, 108/110, 112, 114, 116, 118, 120 e 122 - fichas de controle de cumprimento de condições; 71, 77, 80, 83, 86 e 89 - recibos de doações de 10 quilos de pescados mensais; totalizando 24 comparecimentos e 6 doações). Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 143/144 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de RENATO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RENATO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5036**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001044-45.2012.403.6004 - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI pretende que UNIÃO seja compelida a realizar procedimento cirúrgico, para correção de fratura ocorrida na segunda vértebra lombar. Sustentou, na exordial de f. 2/7, que, após sofrer acidente de trabalho, ocorrido aos 02.06.2012, foi constatada fratura com redução da altura e deslocamento posterior do corpo vertebral da segunda vértebra, necessitando, urgentemente, de realização de intervenção cirúrgica, haja vista iminente risco de paraplegia. Alegou que tomou medidas para agendar a referida cirurgia junto ao órgão do Ministério da Saúde, por intermédio da Central de Regulação desta cidade. Não obstante a gravidade da situação, no dia 08.08.2012, relatou que recebeu resposta negativa à solicitação do procedimento, sob a justificativa de escassez de vagas na especialidade - neurologia -, aliada à extensa lista de espera, ante o que, deveria realizar, novamente, todo o processo de agendamento de vaga. A inicial veio instruída com os documentos de f. 9/22. Instado a trazer aos autos parecer médico que indicasse a gravidade da lesão e a necessidade de realização de cirurgia (f. 25), o autor o fez à f. 26/27. Juntou documentos à f. 28/39. A fim de se avaliar tecnicamente a gravidade da enfermidade noticiada pelo autor, com base nos documentos por ele apresentados, nomeou-se expert para referido mister - f. 40. O laudo médico foi juntado à f. 44/45. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa como relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não restam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano, se a medida não for concedida, antes mesmo da instrução probatória, nesta fase. É inegável o direito à saúde e à vida, sustentado pelo autor, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado (...), os quais se encontram comprometidos. Por sua vez, o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. No presente caso, observo que o estado do autor é grave e a necessidade de realização de cirurgia é urgente (cfr. solicitação de assistência especializada firmada pelo médico Jayme Vieira de Resende Filho, na qual se consignou risco amarelo, que indica urgência, atendimento prioritário -

f. 9/10). Há nos autos, também, dois laudos médicos que corroboram a gravidade da lesão e a premente necessidade de realização de cirurgia, um dos quais, aliás, foi firmado por expert nomeada por este juízo (f. 44/45); o outro, que se encontra apostado à f. 28, indica, expressamente, que o autor possui distúrbio de esfíncter por fratura de vértebra-L2, necessitando, pois, de urgente tratamento cirúrgico - artrodese torácico-lombar. Com efeito, a tutela pleiteada busca minimizar a situação aflitiva, quiçá desesperadora, do autor, considerando a urgência da intervenção cirúrgica e a negativa de realização de procedimento cirúrgico por meio do SUS. Evidentes, pois, os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Quanto ao parágrafo 2º, do art. 273 do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, destaco que perigo mais grave corre o autor. Irreversível no caso é a garantia à saúde, segurança e à sua vida, bens maiores protegidos por nossa Constituição Federal. Bom seria que o Estado fornecesse medicamentos e tratamento médico sem necessidade de intervenção judicial, cumprindo, assim, as normas constitucionais e respeitando os direitos fundamentais do cidadão. Porém, ante o teor da justificativa da solicitação de procedimento ambulatorial aposta à f. 9, não me parece haver esperança, ao menos por ora, que seja a intervenção de que o autor necessita realizada por meio do Sistema Único de Saúde, já que, na especialidade pretendida, neurocirurgia, há escassez de vagas e extensa lista de espera. Dessarte, considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral, concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, e para que o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamento da República Federativa do Brasil, seja concretamente assegurado, merece acolhimento o pedido de liminar, a fim de que a União seja compelida a providenciar, incontinenti, a realização de cirurgia para o tratamento médico do autor. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré providencie a realização de cirurgia no autor, para correção de fratura vertebral, com lesão neurológica, de acordo com a lista de urgentes do Sistema Único de Saúde - SUS. Intimem-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5084**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o pedido de fl. 280, vez que houve liberação do veículo apenas na esfera penal, conforme sentença juntada às fls. 281/290. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 13:45 horas. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002146-70.2010.403.6005 - NEUZA OPISPO RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de fls. 80/81, vez que, por não estar o magistrado adstrito ao laudo pericial, entendo suficientemente preenchidos os requisitos para apreciação do pedido do autor. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002474-63.2011.403.6005 - IDIANE VALENSUELA ACOSTA - INCAPAZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0002172-97.2012.403.6005 - MARCIANA PERALTA GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 14:45 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0002240-47.2012.403.6005 - AIRTON LOPES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 15:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0002418-93.2012.403.6005 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 14:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da informação de fls. 130, determino a reabertura de prazo em 13/12/201 (inclusive), por igual tempo, para a União Federal interpor eventual recurso em face da Decisão proferida às fls. 115/117, ex vi do Art. 187 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

À vista da informação de fls. 108, determino a reabertura de prazo em 13/12/201 (inclusive), por igual tempo, para a União Federal interpor eventual recurso em face da Decisão proferida às fls. 101/102, ex vi do Art. 187 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000144-59.2012.403.6005 - CATALINO ORTIZ VAREIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 181, sob pena de preclusão da prova testemunhal da testemunha indicada.INTIME-SE.

**0000495-32.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CATALINO ORTIZ VAREIRO X FATIMA APARECIDA FERAZ VEREIRO**

Aguarde-se a audiência designada no processo nº 0000144-59.2012.403.6005.INTIMEM-SE.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 1291

#### ACAO PENAL

**0000623-91.2008.403.6005 (2008.60.05.000623-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ISSA MOHAMED HAZIME

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Autos nº 0000623-91.2008.403.6005 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Issa Mohamed Hazime Vistos etc. ISSA MOHAMED HAZIME, qualificado nos autos (fls.23), foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Aos nove dias do mês de julho de 2010, foi realizada audiência para propositura da suspensão condicional do processo. Nela o Ministério Público Federal propôs ao acusado o benefício, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos. A proposta foi aceita pelo acusado e pelo seu defensor, conforme termo (fls.45/45v). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.89, requerendo a extinção da punibilidade do réu. o relatório. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições estipuladas. Além disso, o acusado não foi processado por outro crime ou contravenção, conforme folhas de antecedentes acostadas aos autos (fls.86/87). Diante do exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ISSA MOHAMED HAZIME. Indevidas custas processuais. Publicada a sentença e intimado o Ministério Público Federal, os autos deverão ser arquivados de imediato. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2012. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

### Expediente Nº 1292

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003117-55.2010.403.6005** - SILVANO GUEDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 106, vez que a sentença retro é líquida, pois demanda simples cálculo aritmético para apuração do quantum debeat, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ, máxime em se considerando que, ictu oculi, se verifica que o valor da condenação é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0001042-09.2011.403.6005** - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 106/121. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0000259-80.2012.403.6005** - ROSALINA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição de fls.106/112. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0001552-85.2012.403.6005** - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1) À vista da petição de fls. 187, intemem-se pessoalmente as testemunhas Ronaldo Marcos Jacob e Maria Vanilse Jacob, no endereço indicado na r. petição, bem como o próprio autor, para prestarem depoimento em juízo, no dia 26/02/2013 às 13:00 hs. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

**0001878-45.2012.403.6005** - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 130/306, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.



**0001886-22.2012.403.6005** - WENDEL PALOMBO CAIMAR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 133/147, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001888-89.2012.403.6005** - LUAM ARAUJO NASCIMENTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 134/305, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002370-08.2010.403.6005** - MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 121, vez que a sentença retro é líquida, pois demanda simples cálculo aritmético para apuração do quantum debeatur, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ, máxime em se considerando que, ictu oculi, se verifica que o valor da condenação é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0001179-54.2012.403.6005** - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 62, vez que a sentença retro é líquida, pois demanda simples cálculo aritmético para apuração do quantum debeatur, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ, máxime em se considerando que, ictu oculi, se verifica que o valor da condenação é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA

Defiro a petição de fl. 173. Ante o exposto, determino a consulta/penhora através do Sistema RENAJUD nos veículos do executado. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado.

**0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Defiro a petição de fl. 87. Ante o exposto, determino a consulta/penhora através do Sistema RENAJUD nos veículos do executado. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1466**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001582-20.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra N. S. TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME. Colhe-se do processado que, em 19/8/2008, as partes pactuaram um contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de uma Van Mercedes-Benz, Sprinter 313 CDI, ano/modelo 2004/2005, cor branca, placas HQR-9712, RENAVAL



841139989, Chassi n.º 8AC9036725A919892, totalizando o valor de R\$ 87.453,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) - fls. 07-13. Segundo a autora, após o mês de novembro de 2009, a ré deixou de cumprir o contratado, provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, nomeando-se depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio do protesto do título (fl. 15). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora, bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda. O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). d) na hipótese de falta de pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra. Intime-se o requerente desta decisão, com urgência, bem como para indicar a pessoa, devidamente autorizada, que deverá receber o bem em nome do depositário nesta Subseção Judiciária e também o representante legal, devidamente comprovado, da empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000506-58.2012.403.6006** - EDILSON APARECIDO VELOZO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da redução do benefício do autor em 50% (cinquenta por cento), consoante informado às fls. 53-56. Requerimento de fls. 57-58: indefiro. Não cabe a este Juízo providenciar a alimentação do autor para a realização da perícia médica. Outrossim, em relação ao seu transporte, é certo que, conforme consta no despacho de fls. 30/30-verso, deverá o autor comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social e apresentar o Mandado de Intimação nº 459/2012-SD, emitido por este Juízo, para a obtenção das suas passagens para a cidade de Umuarama/PR. Publique-se, com urgência. Após, vista ao INSS.

#### **ACAO PENAL**

**0001438-80.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos réus VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, às fls. 1101 e 1105, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as defesas dos apelantes para apresentarem as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, apresente contrarrazões aos recursos dos réus, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpra-se.

**0000654-69.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu MARCOS APARECIDO NERES, à fl. 217, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas às providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001349-23.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedido da defesa de substituição da prisão preventiva na qual foi convertida a prisão em flagrante do réu por outras medidas cautelares, especialmente o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação do acusado. A defesa sustentou que a prisão é medida extrema e que não estão mais presentes os seus requisitos. Alegou que já terminou a instrução processual, que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, que o réu ainda é tido como primário e possui endereço fixo, além de que eventual pena aplicada deverá ser fixada em patamar que permita dela recorrer ou cumpri-la em regime mais brando, assim como substituí-la por pena restritiva de direitos. A acusação não se opôs ao pleito, desde que seja devolvida a CNH e oficiado o departamento de trânsito (fls. 163). É o relatório. Passo a decidir. O pedido merece provimento. No caso, é possível evitar a prisão processual mediante a imposição de outras medidas cautelares, de modo a garantir a ordem pública, na presença de fundados indícios de que a participação no crime de contrabando pudesse estar em vias de se tornar meio de vida do requerente. Portanto, o pedido pode ser deferido, desde que mediante a substituição da prisão preventiva por duas medidas cautelares previstas na legislação, quais sejam, a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de o réu se dedicar à prática do ilícito de contrabando viajando para o Paraguai, e a suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, tendo em vista o justo receio de que ele se dedique a essa prática com a utilização da sua habilitação para dirigir veículos, conforme incisos II e VI do art. 319 do Código de Processo Penal. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. De fato, o réu declarou em interrogatório que tem proposta de emprego para trabalhar como dedetizador, atividade na qual ele não precisa, de acordo com os autos, viajar ao exterior ou dirigir caminhões. E mesmo que ele possa ter de suportar algum prejuízo com essa proibição, a suspensão do exercício da profissão de motorista de caminhão, na qual, de qualquer forma, não há prova de que o réu estivesse auferindo remuneração lícita, passará a ser uma condição que ele deve cumprir para responder o processo em liberdade. Diante do exposto **SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em face de APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país até o término do processo, devendo entregar em Juízo o seu passaporte, caso o possua, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal; b) suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão até o término do processo, devendo entregar em Juízo a sua carteira de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se à DPF e ao DETRAN para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí (MS), 06 de dezembro de 2012. **SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA** Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 701**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000131-25.2010.403.6007** - VIVIANE REINDEL SEABRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/99 pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000567-47.2011.403.6007** - LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 486/498 pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000627-83.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-18.2011.403.6007) BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001166-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X GISELE SOUSA & RINALDO LIMA LTDA ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) Fls. 184/186: defiro o pedido parcialmente. De acordo com o artigo 652, parágrafo 3º do CPC, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que o executado indique bens à penhora, já o inciso IV do art. 600 veio com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual, obrigando o executado a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição. Desta feita, intime-se a executada a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, alertando-a de que a empresa executada foi citada no endereço da representante legal, a qual não consta do polo passivo.

**0000642-52.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X RETIFICADORA CENTRO SUL LTDA

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 28), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

**0000679-79.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO INACIO BARBOSA

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 20), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste

período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

**0000692-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARBOSA COSMETICOS LTDA ME**

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 20), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

### **Expediente Nº 703**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sofreu uma lesão em sua coluna cervical que a deixou totalmente debilitada, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/29). O requerido, em contestação (fls. 31/40), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 43/46. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 61/62) e médica (fls. 73/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 86/88). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da

pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de artrose em coluna vertebral e mãos.Não obstante a deficiência apresentada, o perito esclarece que a periciada não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais como faxineira ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional.Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu companheiro.No caso em apreço, a renda familiar é formada pelos rendimentos da requerente, como faxineira, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de seu companheiro, como empreiteiro ou diarista, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo.Ademais, a família possui um caminhonete Toyota, do ano de 2000, avaliada em aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), segundo informado pelo perito judicial.Um veículo automotor no valor acima mencionado gera, com certeza, despesas, entre tributos, manutenção e consumos (óleos lubrificantes, filtros e combustíveis), equivalentes às do benefício assistencial pleiteado.Por outro lado, presume-se que a requerente faça estes gastos, pois do contrário significa que transita com veículo a expor a sua e a vida de seus semelhantes a risco.O benefício em questão destina-se a retirar a pessoa da miserabilidade, notadamente a alimentar, e não a custear despesas com bens supérfluos. Logo, não preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000441-94.2011.403.6007 - SANDRA CRISTINA DE BARROS DURAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/100.O requerido, em contestação (fls. 104/110), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 112/118.Foi produzida prova pericial (fls. 128/142), com manifestação das partes (fls. 145/147 e 149).Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da requerente e produzida prova testemunhal (fls. 163/165).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a prova pericial médica atesta que a parte requerente apresenta queixa de Dor Articular (CID M 25) / dor crônica no joelho esquerdo e Gonartrose (CID M 17) / degeneração crônico-progressiva dos tecidos e estruturas articulares do joelho esquerdo.Por isso, segundo o perito, a periciada ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo incapaz para atividades laborativas que requeiram sobrecarga física com o membro inferior esquerdo, tais como, vendedora externa, empregada doméstica e similar, e capaz para sua última ocupação declarada de secretária, recepcionista e similar (fls. 132).Considerando as anotações na CTPS da autora (fls. 58/59), conjugadas com a prova testemunhal, em especial o depoimento pessoal da requerente, percebo que esta atuou apenas como secretária, recepcionista e prestando serviço administrativo, não havendo exercido outro tipo de função.Assim, apresentando a parte autora capacidade para as funções que habitualmente desempenhou, nos

termos do laudo pericial, não faz ela jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000228-54.2012.403.6007 - AMADEU PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de graves problemas cardíacos e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/60 e 66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63). O requerido, em contestação (fls. 68/78), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 79/80. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 92/94) e médica (fls. 95/99), com manifestação das partes (fls. 101/104 e 106). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 108/109). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID: I50), Taquicardia Ventricular (CID: I47.2), e Hipertensão Arterial (COD:

110).O perito afirmou que o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, e esclareceu que se trata de uma doença incurável, progressiva e insidiosa, apresentando-se, neste caso, já em estágio avançado.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, o requerente vive sozinho e não tem renda decorrente do trabalho. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito em 07.04.2011 (fls. 97), pode-se afirmar que o indeferimento administrativo do pedido feito em 20.05.2011 (fls. 30) foi indevido, fazendo o requerente jus ao benefício desde essa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (20.05.2011 - fls. 30), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

**0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é portadora de osteopenia da coluna lombar, neuropatia do nervo mediano no segmento do punho bilateral, com acentuada degeneração mielínica e axônica de fibras sensitivas e motoras, apresentando deservação no músculo abductor curto do polegar bilateral, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/18 e 72/98.O requerido, em contestação (fls. 24/39), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 41/50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/53). Foram realizadas perícias médica (fls. 58/63) e socioeconômica (fls. 64/65), com manifestação das partes (fls. 68/69 e 70).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/101).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA

SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, consta no laudo pericial que a requerente é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombar sem sinais de radiculopatia (M51.1) e neuropatia do mediano em punhos (G56.0).Embora o perito entenda que a requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Segundo o referido laudo, a requerente ostenta lesão degenerativa em coluna vertebral por conta de sua faixa etária, sendo estas irreversíveis.Assim, considerando a natureza degenerativa e irreversível das lesões que acometem a requerente, e diante das condições apresentadas por ela, tais como idade avançada, baixa escolaridade e contexto social, tenho que é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Passo, então, a análise do requisito da miserabilidade.Segundo o laudo social (fls. 64/65), a requerente vive juntamente com uma neta menor de idade.A renda familiar, decorrente de trabalho dos membros do grupo familiar, é nenhuma, sobrevivem com o valor recebido por meio do Programa Bolsa Família e com o auxílio de terceiros.O perito conclui, por fim, que mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social da Sr.ª Maria do Socorro Santana Meirelles.Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data de prolação desta sentença (06.12.2012).Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas.Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

**0000433-83.2012.403.6007 - BENEDITA DOS SANTOS REIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial (pescadora artesanal).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu a pesca artesanal, juntamente com o marido, aposentado nesta atividade. Apresenta os documentos de fls. 10/131.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134).O requerido contestou (fls. 136/141), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade pesqueira em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 142/148.Nesta audiência de instrução e julgamento foi produzida prova testemunhal e apresentadas as alegações finais da parte autora, na forma oral.Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições



previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 08.11.2011 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade pesqueira por 180 meses anteriores a 11/2011 ou a 03/2012, data em que formulou o requerimento administrativo (fls. 29). Diz a parte requerente que exerce a pesca, em regime de economia familiar, desde 1977, quando se casou com o pescador Alezio Casemiro dos Reis (fls. 13). O marido da requerente se aposentou por idade, como segurado especial - pescador artesanal, em 2009 (fls. 64). A requerente filiou-se à colônia de pescadores profissionais e artesanais Z-2 em 2004 (fls. 28). Os documentos apresentados a fls. 18/27, 36/59, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, demonstram que desempenhou atividade pesqueira de 2004 a 2012. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre exerceu a pesca, juntamente com seu companheiro, por tempo superior ao período de carência. Quanto ao vínculo urbano constante da CTPS da requerente, verifico que ele foi o único dessa natureza e teve curta duração (de 13.09.1995 a 25.04.1997 - fls. 17), razão pela qual não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora. Neste sentido, o Enunciado nº 46 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade pesqueira, na qualidade de segurada especial, durante mais de 180 meses anteriores a março de 2012, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 29), pelo que faz jus ao benefício pretendido desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (pescador artesanal), no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08.03.2012 - fl. 29), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes ficam intimados. Intimem-se.

**0000438-08.2012.403.6007 - JUDITH DA CONCEICAO ROCHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 06/70. Citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 73-v). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora, na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da

tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 20.11.2010 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2010 ou a 04/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 69). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No presente caso, os documentos de fls. 14/15 demonstram que desde 1994 a requerente vem ocupando uma gleba rural no assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, cuja ocupação foi autorizada ano de 2000 (fls. 17 e 20). Os documentos apresentados às fls. 11, 14, 16, 18, 21/57 e 59/68, que são idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da requerente com o referido imóvel rural, no período de 2000 a 2012. Diante da prova documental, abrangendo todo o período de carência, torna-se desnecessária a oitiva das testemunhas. Outrossim, a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que os documentos indicam que a requerente nunca teve empregados. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (16.04.2012 - fls. 69), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16.04.2012 - fls. 69), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes saem intimados.

**0000574-05.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 16/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). O requerido contestou (fls. 38/43), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 44/57. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora na forma oral (fls. 59/63). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 29.04.2006 (fls. 18), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses anteriores a 04/2006 ou a 05/2012 (fls. 22), data em que formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 10/1993 ou 11/1999. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige

início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, que comprove o exercício de atividade rural neste período. A certidão de casamento celebrado em 1967 (fls. 26) traz fato muito distante do período de carência. Os documentos de fls. 27 e 30 são inservíveis como início de prova material, pois constituem meras declarações, equiparando-se a prova testemunhal. Os documentos de fls. 31/33 provam apenas que a requerente se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais em março de 2012, isto é, tão somente há alguns meses. Os demais documentos juntados nada acrescentam ao deslinde da ação. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000577-57.2012.403.6007 - MARILENE DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 12/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 64/65. O requerido contestou (fls. 66/72), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 73/88. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora, na forma oral (fls. 90/94). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 20.02.2011 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2011 ou a 02/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 60). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos trazidos aos autos provam, de fato, que a autora adquiriu, juntamente com seu marido, propriedade rural, havendo este se aposentado por idade em virtude da atividade rural exercida (fls. 84). Por outro lado, segundo o documento de fls. 77 (CNIS), a parte autora manteve vínculo trabalhista de natureza urbana no período de 1980 a 2003, quando trabalhou para o Município de Pedro Gomes/MS. Destarte, embora proprietária de gleba rural, vê-se que a autora não a explorou em regime de economia familiar durante todo o período de carência. Ainda que a autora tenha trabalhado para o Município de Pedro Gomes apenas de 1998 a 2003, como afirma em seu depoimento pessoal, tal fato retira-lhe a qualidade de segurada especial no período referido. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora

rural nos 180 meses anteriores a 02/2011 ou a 02/2012, em especial no período anterior ao ano de 2003. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.